



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2012 – São Paulo, sexta-feira, 19 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI DA SILVA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 08/11/2012, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X ANDRE HAYDEN BETIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 18h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

ACOES DIVERSAS

0000768-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004248-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS AKYO MATSUZAKI(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 18h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 3767

ACAO PENAL

0006940-63.2003.403.6108 (2003.61.08.006940-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LESLIE LUIZA MELLO MATTIAZZO(SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X PAULO HENRIQUE SALOMAO DOS SANTOS(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Diante do comunicado às fls. 373/374, dou por prejudicado o ato designado para o dia 18.10.2012. Comunique-se. Cientifique-se. Observo que a realização de oitivas de testemunhas ou interrogatórios de réus residentes na Capital via videoconferência, rotina que de certa forma vem sendo imposta pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital, ao que tudo indica com o fim de imprimir celeridade e economia na prestação jurisdicional, não vem se mostrando efetiva por questões técnicas alheias às esferas de atribuições dos Juízos deprecante e deprecado. Certo é que a prática está a importar indevido atraso na tramitação de ações penais, e injustificável prejuízo a partes, advogados e, sobretudo, a testemunhas que deixam seus afazeres e compromissos para contribuir com a Justiça. Assim, atendo ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, levando em conta o antes ponderado e a inexistência de norma obrigando a realização de atos via precatórias por videoconferência, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo solicitando o cumprimento do ato deprecado, nos exatos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, no prazo de trinta dias. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304937-26.1995.403.6108 (95.1304937-0) - JURANDIR BENTO X TEREZINHA DOS SANTOS BENTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Decisão às fls. 180/182, determinando a dedução das quantias pagas pelo INSS e afirmando ser válido o cálculo homologado por sentença. O INSS juntou documentos, fls. 184/187. A Contadoria atualizou o cálculo e excluiu as verbas que já haviam sido pagas na esfera administrativa, encontrando o valor de R\$13.911,31, para janeiro de 2010, fls. 189. O INSS apresentou planilha de cálculo no valor de R\$6.853,08 para fevereiro de 2010, fls. 192/196. O Autor requereu a expedição de RPV às fls. 198/200. Informação da Contadoria ratificando o cálculo anterior às fls. 202. O INSS apresentou novo cálculo às fls. 204/211, no valor de \$399.649,72, para 03/94. Pedido de habilitação de herdeiros às fls. 213/224, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 228, tendo sido deferida a habilitação de Teresinha dos Santos Bento, fls. 232. O Autor reiterou o pedido de expedição de RPV, fls. 235. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão irrecorrida de fls. 180/182, a sentença homologatória confere à condenação justamente a exigibilidade enquanto título executivo, tornando-o líquido e certo. Face ao seu conteúdo decisório, que chancela o procedimento de liquidação, as questões atinentes ao cálculo homologado reputam-se cobertas pelo manto da coisa julgada material. A defasagem do cálculo homologado, não retira a liquidez do título, visto que a sua atualização constitui mera operação aritmética. Não houve demonstração suficiente por parte do Instituto-réu, da ocorrência de mero erro de cálculo, o que, segundo majoritária jurisprudência pátria é corrigível a qualquer tempo. Pelo contrário, os erros indicados pelo INSS e confirmados pela Contadoria às fls. 202,

demonstram, em tese, ter ocorrido erro no critério de cálculo utilizado na conta de liquidação. Conforme Voto proferido no recurso especial nº 235.968 - Rio Grande do Norte (1999/0097379-8), relator Ministro Edson Vidigal, Essa Quinta Turma, já avalizando tal entendimento, afirmou em caso análogo que, em se tratando de critério decorrente de interpretação da norma jurídica ou de sentença exequenda o trânsito em julgado da homologação do cálculo faz com que se torne imodificável, somente impugnável no momento processual oportuno, e conseqüentemente, houve preclusão. (Resp 201.137/AL, rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99). Só se admite a desconstituição dos cálculos homologados neste caso, portanto, através de ação rescisória, cujo prazo há muito se esgotou. O cálculo da Contadoria de fls. 189 reflete a atualização até janeiro de 2010, do cálculo homologado às fls. 104, verso, dos autos, com a correção determinada na decisão irrecorrida de fls. 180/182 (exclusão dos valores pagos administrativamente), sendo de rigor o seu acolhimento. Posto isso, expeça-se RPV no valor de R\$13.911,31 (treze mil, novecentos e onze reais e trinta e um centavos), atualizado para janeiro de 2010. Intimem-se.

1307083-69.1997.403.6108 (97.1307083-6) - LUIZ GARCIA CARNEIRO X LAZARA DOS SANTOS BERGAMASCHI X JULIO CAMBUI X JOSE RONCADA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
O INSS pede o reconhecimento de prescrição intercorrente da execução, fls. 160/161. Resposta dos autores às fls. 164/171. É o relatório. Decido. Com razão os autores em suas alegações. De acordo com a decisão monocrática de fls. 128/140, especificamente às fls. 140, o E. Relator determinou ao INSS: Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/75.506.899-8, NB 41/76.666.176-8 e NB 42/75.507.149-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Certificou-se às fls. 142, que os dados necessários à imediata revisão de benefício foram enviados eletronicamente (via e-mail) ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 16/09/2008. Não bastasse a comunicação por e-mail, o INSS foi intimado da decisão em 13.10.2008, fls. 144. A decisão transitou em julgado em 13/11/2008, fls. 145. Baixados os autos a esta Vara, o INSS foi novamente intimado a proceder à imediata revisão dos benefícios, devendo comprovar nos autos o cumprimento (fls. 146). O INSS levou o processo em carga no dia 19/12/2008, fls. 147. Desta forma, verifica-se que até o presente momento o INSS não comprovou nos autos que procedeu à revisão dos benefícios. Assim, não poderiam os autores ter requerido o pagamento dos valores em atraso antes de o INSS ter informado nos autos o valor revisado e o termo final da obrigação de pagar. Isso posto, indefiro o requerido pelo INSS, por não ter ocorrido a prescrição, mas sim, inércia de sua parte no cumprimento de determinação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e deste Juízo. O INSS deverá apresentar a comprovação do cumprimento da decisão em cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária. Depois de comprovada a revisão, abra-se vista aos autores para apresentação dos cálculos. Intimem-se.

0003955-48.2008.403.6108 (2008.61.08.003955-8) - CARLOS ANTONIO DOMINGUES X GEDALVA MARQUES DA SILVA DOMINGUES (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o pedido da União Federal, de ingresso na lide como assistente simples da CEF (fls. 149/151).

0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5) - DENIS GARCIA DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca das propostas apresentadas pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-97.2007.403.6108 (2007.61.08.000462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4)) RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI (SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca das propostas apresentadas pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0006807-45.2008.403.6108 (2008.61.08.006807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300305-49.1998.403.6108 (98.1300305-7)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AMELIA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA X CRISTIANE MARIA GATTI X ANGELA PRISCILA MACHADO X ANTONIO SEIKO HIRATA X CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Fls. 331/332: Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008884-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DINAMICA PROMOCOES DE VENDAS SHOWS E EVENTOS LTDA X MARCOS TADEU GOMES

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0000494-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000494-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0001169-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001169-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X INCAFE - IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0003721-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003721-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FALK WETZIEN EPP

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0009317-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009317-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CR COML/ LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0001536-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0001921-95.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X O PUXADOR IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0002085-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SOLUCAO CRED PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0002663-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASQUALINOTTO & DALLACQUA LTDA - ME X VALDECI BRAZ PASQUALINOTTO X EDSON DALLACQUA X VERA LUCIA DALLACQUA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000011-96.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCUS VINICIUS FABRON RAMOS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0002318-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0002320-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE ELISANGELA ROSSETO LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009476-66.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a exequente sobre o quanto alegado pela executada, fls. 09/12.Int.

0009477-51.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a exequente sobre o quanto alegado pela executada, fls. 08/10.Int.

Expediente Nº 8042

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006972-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002495-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)

Vistos.Aguarde-se a vinda dos quesitos a serem apresentados pela ré, para cumprimento da parte final do traslado de fl. 02.Com o retorno da precatória devidamente cumprida, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao processo principal n. 0002495-89.2009.403.6108, na forma do artigo 153 do CPP.Publique-se.

ACAO PENAL

0004515-68.2000.403.6108 (2000.61.08.004515-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCIO RIGOTTO(Proc. HERALDO BRUMATI) X ADEMIR APARECIDO SARDELARI(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

Fl. 470: Tendo em vista a rescisão do parcelamento, prossiga-se o feito, intimando-se as partes para apresentação dos memoriais no prazo legal.A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009906-04.2000.403.6108 (2000.61.08.009906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo subscritor de fl. 1002. Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida, com a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento, em razão do teor da sentença proferida no processo n. 0000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6), que determinou a unificação de todos os feitos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva. Dê-se ciência.

0001538-69.2001.403.6108 (2001.61.08.001538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ANTONIA PAZ PEREIRA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X ODAIR BASSETTO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais. Cópia do presente servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 219/2012-SC02/CES ao defensor dativo Dr. James Henrique de Aquino Martines, OAB/SP 239.094, Rua Gustavo Maciel, 11-11, Ed. São José, sala. 04, telefone: 3018-8264/3238-2948/9661-9984. Intimem-se.

0001550-83.2001.403.6108 (2001.61.08.001550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO)

Fl. 857: Tendo em vista que o presente feito deve ser devolvidos à Superior Instância para julgamento do recurso de apelação interposto, defiro a vista dos autos por dois dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Subsecretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens. Intimem-se.

0001666-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001666-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO)

Ficam a acusação e defesa intimadas para requerimento das diligênciasue considerarem pertinentes. A defesa considera-se intimada com a publicação do presente expediente.

0000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica considera-se intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico. Intimem-se.

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 981:Fls. 978/980: Para o licenciamento do veículo é necessária autorização deste Juízo, o que não implica na liberação da constrição judicial que recai sobre o bem em questão, autorizo o licenciamento requerido para este exercício, ficando mantido o arresto sobre referido bem. Expeça-se ofício à 6ª CIRETRAN de Botucatu/SP nos termos da parte final do parágrafo supra. Intimem-se.

0009976-74.2007.403.6108 (2007.61.08.009976-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEANDRO TREVISAN GOMES(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, depreque-se a intimação do réu Leandro Trevisan Gomes, para recolher as custas processuais, previstas na Lei nº 9.289/96, no prazo legal, ante a certidão retro. O não pagamento, acarretará em inscrição do valor devido em dívida ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição à 1ª Vara, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Oficiem-se aos órgãos de praxe, bem como lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia do presente despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº183/2012-SC02/CES, destinada à intimação do acusado LEANDRO TREVISAN GOMES, residente na Avenida Luiz Inácio Anhaia Melo, nº 19, Cente Ville, em Santo André/SP, fone: 11-4458-2096, em Santo André/SP, para recolher as custas processuais, previstas na Lei nº 9.289/96, no valor de 297,95, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo legal, advertindo-o que o não pagamento acarretará em inscrição do valor devido em dívida ativa da União. Distribua-se a Uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP, instruindo-a com cópia do presente despacho, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002495-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002495-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)

Resta prejudicado o pedido de fls. 164/165, tendo em vista a instauração do Incidente de Insanidade Mental da acusada. Tendo sido realizada a audiência, aguarde-se a devolução da deprecata (fls. 150, 159 e 166). Publique-se o despacho de fl. 163 e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 163: Fl. 162 e verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a instauração de Incidente de Insanidade Mental de Fátima Luciana Vieira de Andrade. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio como curadora da ré sua advogada a Dra. Martha C.C. de Léo, OAB/SP 140.383, intimando-o para apresentar quesitos no prazo legal. Após a extração das cópias pertinentes (fls. 42, 79/82, 93/143, 152/158 e 162 e verso, dos quesitos a serem apresentados e deste despacho), remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, deprecando-se à Comarca de Botucatu/SP a realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 8048

MANDADO DE SEGURANCA

0006696-22.2012.403.6108 - JOSE CORREIA DE BARROS(SP311132 - LUIZ PAULO PADOVINI FERREIRA E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA E SP311113 - JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

José Correia de Barros, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou o presente mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, com pedido de liminar, para o fim de compelir a autoridade coatora a pagar já no próximo salário, e nos seguintes, o valor de R\$1.244,88, último valor pago antes do ato impugnado, mais a atualização devida desde dezembro de 2010 até hoje, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Pediu, ainda, prioridade na tramitação e o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que desde 2007 percebia, a título de aposentadoria, o valor de R\$722,13, ocasião em que foi determinada a inclusão de adicional de insalubridade no cálculo dos vencimentos, por r. sentença proferida no processo nº 97.1304411-8, dessa Vara. Em outubro daquele ano, o valor foi recalculado para R\$922,57, com posteriores aumentos, chegando a R\$1.244,88 em setembro de 2010. Em dezembro de 2010 o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru determinou liminarmente, no processo 0008271-36.2010.403.6108, a inclusão do valor do 13º no cálculo dos vencimentos do requerente. Ocorre que após esta data, o valor recebido caiu para R\$1.186,67, depois, com a revogação da liminar, novamente para R\$810,36, em setembro de 2011, estando agora desde o início de 2012 em R\$859,63. Questionado, informou o INSS que houve erro de cálculo. A inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. O pedido de liminar deve ser indeferido. Diante de a administração ter verificado a existência de ato ilegal, qual seja, erro no cálculo de benefício, tem ela o dever de anular o ato eivado de nulidade, nos exatos termos das Súmulas nº 346 e 473 da Suprema Corte. Destarte, o INSS diante de ato nulo, utilizou-se da autotutela legalmente deferida e tomou as providências necessárias à recomposição das partes ao seu status quo ante. Assim, andou bem a autarquia ao corrigir o valor do benefício concedido à maior de forma ilegal e indevida, conforme estabelecido no artigo 115, II, e, 1º da Lei nº 8213/91, c.c. o artigo 154, II, 3º, do Decreto nº 3048/99 e o artigo 243 do Decreto nº

611/92. Além disso, dispensar o demandante da obrigação de devolver as quantias pagas indevidamente significa prestigiar o enriquecimento sem causa em flagrante ofensa ao disposto no artigo 884 do Código Civil. Não obstante, aduziu o demandante que em razão de sua boa-fé e de se tratar de verba alimentar, as verbas cobradas pela autarquia ré seriam irrepetíveis. Todavia, a solução da questão posta foi devidamente delimitada pelo Poder Legislativo, por meio do já citado artigo 115, II, da Lei nº 8213/91, o qual não previu exceções ao dever do segurado de devolver o que recebeu de forma indevida, não importando seu caráter alimentar. Outrossim, esposo o entendimento de que a verba previdenciária possui sim caráter alimentar, apesar disso, repetível, já que, não se pode deferir benefício previdenciário em valor superior ao devido, sem a devida contribuição ao sistema, o quê nitidamente não ocorreu nos autos, sob pena de ofensa ao princípio da contributividade estampado no artigo 201 da Constituição Federal. Por conseguinte, não vislumbro qualquer vício na atuação da administração pública. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anotem-se. Afasto a prevenção apontada por serem diversos os objetos. Notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006899-81.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 -
FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO SPADOTTO**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja tutela jurisdicional para que seja expulso o ilegítimo ocupante de faixa de domínio da malha ferroviária, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que ao longo do Km 361 ao Km 363 da linha férrea, foi recentemente ocupada sem consentimento da possuidora pelo Réu, que alterou sua cerca divisória adentrando a faixa de domínio da empresa Autora. Foram constatados cerca de dois quilômetros de cerca divisória que está invadindo a faixa de domínio da autora. Referida cerca divisória está a menos de 2 metros da linha férrea, quase encostada nos trilhos. Além disso, existe uma grande erosão dentro da propriedade do requerido que está adentrando a faixa de domínio da autora, representando grande perigo para a linha férrea. O réu se recusa a tomar providências com relação a esta erosão que representa grande perigo para a estrutura da linha férrea. Fundamento e Decido. O pedido merece acolhida. Trata-se de pedido liminar de reintegração de posse, onde ficou demonstrado, pela juntada de relatório da GERPESA, das fotos e do Boletim de Ocorrência de fls. 33/36, que o réu construiu cerca divisória do Km 360 ao 363, na Rodovia Bauru-Marília, onde está localizado o Sítio Santa Luzia (Km 366 + 400 metros entrada à direita), onde indevidamente, o requerido adentrou na faixa de domínio de posse da autora, sem a devida autorização. Referida cerca divisória está a menos de dois metros da linha férrea, quase encostada nos trilhos. Além disso, existe uma grande erosão dentro da propriedade do requerido que está adentrando a faixa de domínio da autora, representando grande perigo para a linha férrea. Tais documentos comprovam o esbulho e a data do esbulho, bem como, a perda da posse por parte da Autora (artigo 927, CPC). O Contrato de Concessão deixa claro que a exploração da faixa de domínio da via férrea é de uso exclusivo da Concessionária, ora Autora. Desta forma, encontra-se demonstrada a posse, com a juntada dos documentos que formalizaram a concessão da área feita pelo Poder Público à requerente, nos termos do artigo 927, do Código de processo Civil. O direito da Autora de ver-se reintegrada na sua posse, advém do disposto no artigo 1210, do Código Civil, que dispõe: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Além de tais fatos, a erosão existente naquele local, representa perigo de danos irreparáveis, uma vez que acidentes envolvendo composições férreas costumam ocasionar óbitos e lesões de natureza gravíssima. Conclui-se, portanto, estar o réu ocupando área pública indevidamente, fato que, por si só, demonstra a presença da verossimilhança da alegação, e do risco de dano de difícil reparação, eis que não poderá a concessionária desenvolver a contento suas atribuições, sem que se proceda ao recuo da cerca, devolvendo-se a posse a quem de direito. Isso posto, defiro a liminar de reintegração de posse, e determino ao réu, que, em dez dias a contar da ciência desta decisão, retire a cerca divisória localizada aproximadamente do Km 360 ao 363, na Rodovia Bauru-Marília, dentro da faixa de domínio (Sítio Santa Luzia, Km 366 + 400 metros entrada à direita), retornando o local ao status quo ante. Descumprido o prazo determinado, fica autorizada a retirada da cerca divisória que se encontra dentro da faixa de domínio da Autora, podendo ser solicitada a força policial. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 30/10/2012, a partir das 16h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 13/11/2012, a partir das 16h30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004520-70.2012.403.6108 - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 06/11/2012, a partir das 8h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004881-87.2012.403.6108 - ADRIANA JUSTO X SIRLENE DE LIMA JUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 09/11/2012, a partir das 17h00min, a ser realizada na residência da parte

A 1,15 A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005164-13.2012.403.6108 - JAIME CARLOS DIAS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 08/11/2012, às 11h30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como levar cópia do prontuário psiquiátrico do CAPSI. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 01/11/2012, a partir das 16h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006116-89.2012.403.6108 - INES GONCALVES BRANDAO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 20/11/2012, a partir das 8h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

Expediente Nº 7181

ACAO PENAL

000055-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA X OSVALDO MONTEIRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X LEANDRO JOSE FONSECA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Fl.284: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

Fls.291/292: a defesa do réu Osvaldo Monteiro foi devidamente intimada acerca da expedição da carta precatória à Justiça Estadual em Piratininga/SP, conforme certificado à fl.288, portanto, devidamente observados os princípios da ampla defesa e contraditório. Publique-se.

Expediente Nº 7183

ACAO PENAL

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ante o teor da certidão de fl.497, manifeste-se a defesa constituída do corréu Gilberto acerca da intervenção ministerial de fl.487. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não manifestação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8045

ACAO PENAL

0003118-70.2006.403.6105 (2006.61.05.003118-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI APARECIDO SILVA

LIMA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X HAMILTON BOLLIGER(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o réu HAMILTON BOLLIGER não foi localizado pessoalmente conforme certidão acostada às fls. 411, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Contudo, poderá a Defesa constituída apresentá-lo na audiência designada às fls. 395 independentemente de intimação. Int.

0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA

Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 246 verso, admito o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS como assistente de acusação conforme requerido às fls. 245. Int.

0002128-06.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)

Entendo o silêncio da Defesa certificado às fls. 286 como desistência da oitiva das testemunhas FELIPE GALANO e ADRIANA S.SILVA, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se a realização da audiência no Foro Distrital de Jandira/SP (fls.287). Int.

0012628-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARDIROSSIAN(SP187762 - FELIPE GALVAO BUENO E SP207054 - GUSTAVO BATEMAN PELA) X JUSTICA PUBLICA(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE)

Considerando-se que o feito segue sem a presença do acusado nos termos do artigo 367 do CPP conforme decisão de fls. 976, portanto, sem a possibilidade da realização da audiência de interrogatório, dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 8058

ACAO PENAL

0010297-21.2007.403.6105 (2007.61.05.010297-3) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X PAULO GUIMARAES LEITE(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA E SP108202 - PAULO GUIMARAES LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 495 pela defesa do réu Cássio Guilherme. Às razões e contrarrazões. Façam-se as comunicações e anotações de praxe em relação ao réu Paulo Guimarães Leite. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa do réu Cassio Guilherme as razões de apelação.

Expediente Nº 8059

ACAO PENAL

0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

Defiro a juntada das petições de fls. 189/191 e 192/197. Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 8060

ACAO PENAL

0010176-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA TEREZA CUSTODIO ALVES(SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X LUIS DONIZETE ALVES(SP147769 - ANA PAULA IATALESSI)

Luis Donizete Alves e Maria Tereza Custódio Alves, denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, na modalidade tentada e 297, 3º, II, do Código Penal, em concurso material, apresentaram resposta à acusação às fls. 59/63, tendo encartado documentos às fls. 64/76 e duas declarações abonatórias de suas condutas

às fls. 77/78. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Defiro a juntada das declarações das testemunhas de fls. 77/78. Inexistindo testemunhas para serem ouvidas, os acusados deverão ser intimados a comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 15:30 horas. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8127

CAUTELAR INOMINADA

0013054-12.2012.403.6105 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção, em sede de liminar, de provimento jurisdicional que suspenda o leilão do imóvel - Concorrência Pública constante do Edital nº 0121/2012 - EMGEA/CP - descrito na inicial, designado para o dia 18/10/2012. O requerente alega que a execução extrajudicial promovida pela requerida é nula por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade do direito à moradia, constitucionalmente garantido. Aduz, outrossim, que o leilão designado é nulo, em razão da ausência de sua intimação pessoal acerca da arrematação/adjudicação do imóvel. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende o requerente a obtenção de provimento liminar que determine a suspensão do leilão - Concorrência Pública constante do Edital nº 0121/2012 - EMGEA/CP - designado para o dia 18/10/2012, fundamentando a plausibilidade do direito na alegada nulidade da execução extrajudicial do contrato, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, e a urgência da tutela na proximidade temporal da hasta pública. Com efeito, ainda que se admita que o procedimento de execução extrajudicial configure forma de execução privada, o que a legislação aplicável estabelece é um procedimento que garante sim, ao devedor, a defesa de seus interesses perante o credor, por meio da notificação para a purgação da mora e, usualmente, para a renegociação das dívidas de seus mutuários. Ademais, registre-se que o Decreto-Lei nº. 70, de 21.11.66, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, podendo o procedimento de execução extrajudicial ser aplicado. Nesse sentido, Theotonio Negrão, no seu conhecido CPC e legislação processual em vigor, a respeito do Decreto-Lei 70/66 anota: Os arts. 31 a 38 deste dec. lei não são inconstitucionais (TFR-RF 254/246; RTJESP 68/121) e continuam em vigor, não revogados pelo atual CPC (STJ-1ª Turma, Resp. 46.050-6-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 30.5.94, p.13.460, 2ª. col., em.; RFR 122/99, 161/193, TFR-RF 260/223, RT 496/88, 503/96, RP 23/274). Observo, ainda, que o próprio requerente informa ter se tornado inadimplente, não havendo notícia nos autos, no entanto, de que tenha envidado providências no sentido de lograr uma solução para o descompasso entre o que poderia pagar e o valor das prestações corrigidas nos termos contratados. Cumpre observar, a propósito, que o próprio requerente afirma estar ainda por ajuizar a ação revisional dos contratos objeto deste feito. Ora, quando percebeu a impossibilidade de arcar com as obrigações decorrentes do contrato que firmou, deveria ter tomado as providências necessárias para a revisão do contratado. Contudo, não o fez e, com sua inércia, permitiu que fossem adotadas pelo credor as medidas previstas no Decreto-Lei nº 70/66, tendentes à expropriação do imóvel objeto de garantia da avença entabulada. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira que passa o requerente por razão de doença não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, razão pela qual tal causa de pedir não se mostra apta a pautar ordem de suspensão do leilão do imóvel por ele financiado. Isto posto, indefiro o pedido de concessão da tutela liminar. Em face da condição de saúde do requerente, dê-se tratamento prioritário ao feito. Cite-

se a ré para que apresente defesa no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8128

ACAO CIVIL PUBLICA

0001331-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-58.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

DESAPROPRIACAO

0005894-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005894-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DAS DORES DE MELLO - ESPOLIO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARCO FRANCISCO GARDANO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO

1. F. 59: defiro pelo prazo de 60(sessenta)dias.Int.

MONITORIA

0005268-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ORSINI MOREIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0007657-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Ff. 49-52: preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON CEZAR BIZZI(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

1) A intimação da sentença recorrida se deu em 15/08/2012 e o prazo recursal findou-se em 31/08/2012. A apelação só foi protocolada em 01/10/12, portanto, intempestivamente. 2) Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de ff. 184/187. 3) Fls. 182/183: concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 4) Intimem-se.

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. F. 93: defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAS MANSUR

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (f. 37) 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11099-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUCIANA DE FÁTIMA GASPAS MANSUR, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Benedito Franco de Moraes, nº 175, Bairro Bela Vista II, Artur Nogueira -SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 37.892,31, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) COFIAL COMERCIO DE FIOS AMPARO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0018557-80.2000.403.0399 (2000.03.99.018557-4) - DECORADORA SAO JOAQUIM LTDA X MURER IND/ E COM/ LTDA X A. BOZI X MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MINERIOS LEONARDI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fl. 411: defiro o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas pela parte autora.2. Sem prejuízo, concedo-lhe vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0005720-05.2004.403.6105 (2004.61.05.005720-6) - HUMBERTO CRIVELARO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 83/89), com ausência de manifestação da parte exequente (fl. 90, verso), o que implica em concordância tácita.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

1. Ff. 290-291, verso: Rejeito a preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União, de nulidade da citação por edital. Com efeito, aduz que não há prova de que se tenham esgotado os meios de pesquisa para localização do endereço da parte requerida, em que pesem as alegações da Caixa nesse sentido. Contudo este Juízo diligenciou junto aos bancos de dados da Receita Federal e do SIEL, não logrando localizar endereço diverso do indicado na inicial (fl. 274). 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0012007-37.2011.403.6105 - ITAMAR JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 234: concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do quanto determinado à fl. 233.
2- Fl. 236: Concedo vista à parte autora fora de Secretaria pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado no item 1.3- Intime-se.

0016319-56.2011.403.6105 - GLAUCO APARECIDO LOPES ALVAREZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Glauco Aparecido Lopes Alvarez, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/542.274.167-2), cessado em 31/10/2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados, pleiteando, ainda, indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício, no importe de 30 vezes o valor do salário de benefício, montando R\$ 24.034,80. Alega ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias, além de esquizofrenia, transtorno esquizoafetivo do tipo misto, dentre outros, que o impossibilita de retornar ao trabalho. Aliás, em razão da referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 11/08/2010, o qual foi cessado em 31/10/2010, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade, contudo, entende que permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho remunerado.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 28/88) para a prova de suas alegações.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 91/92).Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 117/129) sustentando que o benefício de auxílio-doença foi cessado em razão de que a perícia médica da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laboral, reunindo o autor condições de trabalho. Ademais, descabido o pleito de indenização por danos morais, em face da inexistência de violação à honra, imagem e moral do autor, tendo a Administração agido no cumprimento da lei.O autor ofertou réplica (fls. 139-147).A perita do Juízo requereu a juntada de seu laudo (fls. 169/173), acompanhado de documentos médicos (fls.

174/179), sobre os quais se manifestou somente o autor (fls. 180/184). Intimado, o réu não se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 192). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto foram colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda, inclusive com a produção de prova pericial, tendo sido exauriente a instrução probatória. Na ausência de arguições preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação daquele benefício, em 31/10/2010, bem como indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Ora, a Lei nº 8.213/1991, dispõe, no seu artigo 59, o seguinte: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Trata-se, pois, de benefício previdenciário que reclama o preenchimento dos seguintes pressupostos: (I) qualidade de segurado; (II) carência de 12 contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; e (III) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS juntada (fls. 34/37), que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios há vários anos e encontrava-se empregado (Sudeste Tecnologia em Serviços Ltda., de 02/05/2010 a 16/02/2011) quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 542.274.167-2 (de 11/08/2010 a 31/10/2010), conforme registro de fls. 36. Assim sendo, restaram comprovadas a carência e a manutenção da qualidade de segurado do autor. Com relação ao requisito relativo à incapacidade, constato, por meio de documentos médicos acostados com a petição inicial, que o autor é portador de transtornos psíquicos (esquizofrenia) há vários anos, sendo acompanhado por psiquiatra e fazendo uso de medicamentos adequados ao seu quadro clínico. Ademais, examinado em 24/04/2012 pela médica perita do Juízo, especializada em psiquiatria, constatou a senhora expert que o autor sofre de dependência psicoativa desde 1997, estando em abstinência desde 2009, além de esquizofrenia; apresentou-se lúcido, orientado globalmente, humor estável, memória com lapsos, déficit de concentração, sem alterações da sensopercepção, juízo crítico preservado. Concluiu, contudo, que o autor esteve incapacitado apenas no período entre 01/02/2010 e 01/05/2010, tendo retornado ao trabalho logo após (em 02/05/2010), e que não se encontra incapacitado para o exercício de atividade econômica atualmente. Decerto que, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do perito do Juízo, podendo dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Todavia, no caso dos autos, entendo que os documentos médicos colacionados não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois não atestam, de forma peremptória, a incapacidade laboral atual do autor, bem como não atestam a incapacidade quando da cessação do benefício, em 31/10/2010, conforme requerido expressamente pelo autor (item VII, do pedido de fls. 26). Assim, em razão da não comprovação da incapacidade laboral do autor, não faz este jus ao benefício pleiteado. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que cessação do benefício de auxílio-doença lhe causou constrangimentos e sofrimentos. Embora sejam presumíveis as conseqüências da cessação do benefício, com o qual o autor contava todo mês, o fato é que não houve comprovação da ocorrência de qualquer fato constrangedor específico ou de abalo moral efetivo decorrente da possibilidade de cessação do benefício, descabendo a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. Em suma, em razão da inexistência de incapacidade total e permanente do autor, este não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, assim também não faz jus ao pedido de indenização por danos morais, pois que este decorre do pedido principal e não houve comprovação nos autos do efetivo abalo moral alegado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fl. 139: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período de 29/04/1986 a 09/12/2010 (fl. 132) juntamente à empregadora. Atente que a comprovação deve ser no sentido de que tentou formalmente obtê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência. 2- Fl. 140 e 142: Concedo vista à parte autora fora de Secretaria pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado no item 1.3- Intime-se.

0005253-45.2012.403.6105 - JORDALINO JORGE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE

QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 114, reitere-se a notificação de f. 113 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se o INSS para que providencie os esclarecimentos e documentos indicados às ff. 111-111, verso, inclusive com a exortação de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.2) Intime-se e cumpra-se.

0012936-36.2012.403.6105 - EDMILSON SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDMILSON SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o restabelecimento do pagamento do benefício em seu valor integral. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos e por danos materiais pela contratação de advogado. Alega que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 13/06/2001, convertido em aposentadoria por invalidez em 04/12/2001 (NB 122.950.909-4). Vinha recebendo regularmente o benefício até fevereiro de 2012, quando o INSS reduziu o valor em 50%, após a perícia médica da Autarquia não haver mais constatado a existência de sua incapacidade laboral. Seu benefício encontra-se com data prevista para cessação em 24/05/2013 e será reduzido gradativamente em seu valor até completa cessação. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado total e permanentemente ao trabalho, fazendo jus à manutenção da aposentadoria por invalidez, com recebimento de seu benefício no valor integral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.648,00 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais) e juntou documentos (fls. 21/94). Relatei. Decido fundamentadamente. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor e que este corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor atribuído à causa foi de R\$ 41.648,00 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), sendo R\$ 31.100,00 a título de danos morais. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: 1. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na

fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor simplesmente arguiu que o corte gradativo do benefício lhe causou danos morais por privar-lhe bem de cunho patrimonial, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor. O autor teve diminuída a renda de seu benefício (R\$ 878,00) pela metade, a partir de fevereiro deste ano. Pleiteia o recebimento do valor integral e a manutenção do benefício. Assim, o valor da causa, segundo o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e 12 vincendas.No caso dos autos, as parcelas vencidas correspondem a 8(oito) prestações de R\$ 440,00 (diferença de 50% da diminuição do valor do benefício), mais 12(doze) prestações de R\$ 878,00 (equivalente a 100% do valor do benefício), montando em R\$ 14.056,00 (quatorze mil e cinqüenta e seis reais).O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Por isso, o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material.Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 28.112,00. Ao SEDI, oportunamente.Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.A parte autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004261-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Cautelar em apenso (proc. 0608542-30.1995.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0600140-23.1996.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) Cuida-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Cesário de Moraes Filho, qualificado nos autos, alegando excesso de execução e sustentando que o valor correto a ser pago é de R\$ 16.174,59, nele incluídos os honorários advocatícios.Afirma o INSS que o embargado não observou os parâmetros fixados no julgado quando apresentou seus cálculos de liquidação, partindo de uma renda mensal superior à efetivamente devida e não observando os juros de mora e correção monetária fixados na

sentença. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/29. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fls. 31), o embargado ofertou impugnação (fls. 35/36), concordando em parte com o embargante em relação à RMI a ser utilizada, mas requerendo a inclusão do valor a título de 13º salário na somatória dos valores a serem recebidos, retificando o valor da execução para R\$ 17.393,73. Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juízo (fls. 38/44), com o qual concordaram tanto o embargante, quanto o embargado (fls. 48 e 49). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. O autor, ora embargado, teve reconhecido nos autos principais (0005670-37.2008.403.6105) o direito ao pagamento de prestações vencidas a título de auxílio-doença no período de fevereiro a outubro de 2007, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de correção monetária nos termos da resolução CJF nº 561/2007, mais honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a sentença restou mantida na íntegra. Apresentou, então, o exequente os cálculos dos valores que entende devidos, no valor total de R\$ 23.243,07, neles já incluídos o principal e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, atualizado para julho de 2011. Citado, o INSS ofertou os presentes embargos, alegando excesso de execução e apresentou o cálculo de fls. 06, em que apurou crédito principal no valor de R\$ 15.162,15, mais honorários advocatícios de 1.012,44. A soma desses valores resulta R\$ 16.174,59. Em impugnação aos embargos, o embargado concordou parcialmente com os cálculos do embargante, reduzindo o valor da execução de R\$ 23.243,07 para R\$ 17.393,73. A contadoria, por sua vez, apurou crédito no valor de R\$ 19.711,71, sendo R\$ 18.524,23 do principal, mais R\$ 1.187,48 a título de honorários advocatícios. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, tanto embargante, quanto embargado, com eles concordaram. Ademais, examinando detidamente os valores apurados nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização, mostrando-se, ademais, reverentes ao quanto decidido pelo julgado. Portanto, o valor correto pelo qual deve prosseguir a execução é aquele mesmo apresentado pela Contadoria do Juízo, de R\$ 19.711,71 (dezenove mil, setecentos e onze reais e setenta e um centavos), para julho de 2011. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, inferior ao apresentado pela exequente na liquidação do julgado e superior ao valor apresentado pelo embargante, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 19.711,71 (dezenove mil, setecentos e onze reais e setenta e um centavos), para julho de 2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

1. F. 118: defiro. Expeça-se edital de citação dos executados. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0015768-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS

1- Diante da certidão de fl. 91, oportuno à Caixa, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 80, item 4, trazendo aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 2- Atendido, expeça-se a

deprecata.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013813-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013813-0) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 540/541:A liberação de valores no presente feito mandamental, através da expedição de alvará de levantamento submeter-se-á ao rigoroso crivo do contraditório.2- Assim, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação da União.3- Intimem-se.

0012021-84.2012.403.6105 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, visando à concessão de ordem que determine procedam as autoridades à baixa do CNPJ nº 05.985.922/0001-19 do fundo de investimento Roselis Dubose, incorporado por ela, e cujo administrador é o Santander S/A - Corretora de Câmbio e Títulos, CNPJ nº 61.510.574/0001-02. Sucessivamente, pretende seja determinada a alteração do registro do investidor estrangeiro para que conste seu nome como responsável legal pelo fundo. Quanto à inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas justifica que a impetração em face dele se dá por razão de que o responsável legal perante o CNPJ do Fundo Roselis Dubose é o Sr. Carlos Pelá, residente neste Município de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/60. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 69/73, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 74/79). É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou o mandamus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Delegado Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal em São Paulo - DEINF/SP. Defende a impetrante a necessidade de inclusão do DRF de Campinas no polo passivo do feito, por razão de que o responsável legal perante o CNPJ do Fundo Roselis Dubose é o Sr. Carlos Pelá, residente neste Município de Campinas. Notificado, contudo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações arguindo sua ilegitimidade passiva para o feito. Aduz que a impetrante possui domicílio tributário situado à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, São Paulo, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF/SPO, conforme Anexo III e IV, artigo 1º, da Portaria RFB nº 2.466/2010. Defende ainda que diante da pretensão mandamental posta no feito, eventual sentença concessiva da segurança seria inexequível em face dela, uma vez que desprovida de poderes para lhe dar cumprimento. Por todo o exposto, é de se concluir pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, sendo de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em relação a ele. Consequentemente, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da segunda autoridade coatora - Delegado Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal em São Paulo. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da segunda autoridade coatora, no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo - SP. Por todo o exposto: a) em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) conseqüentemente, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008587-58.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

1. Diante da ausência de contestação, fica decretada a revelia da requerida, que compareceu nos autos somente para informar sobre a apreensão dos equipamentos (f. 143), inclusive sem apresentar instrumento de outorga de mandato.2. Pelo despacho de f. 156, foi determinada a regularização da representação processual, que não foi atendida com a juntada da procuração de f. 159, uma vez que outorgada em nome da pessoa física do representante legal da pessoa jurídica que figura como requerida no presente feito. A regularização deverá obedecer ao previsto no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, inclusive com a apresentação dos documentos que comprovem que pode assinar pela empresa.3. Para regularização, defiro o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 5. Traslade-se para os autos da Ação Civil Pública nº 00013313020114036105 a petição juntada às ff. 164/168, uma vez que equivocadamente protocolada nestes autos, sendo que se trata de manifestação dirigida àqueles autos.1,10 6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

1. Ff. 258-259: Rejeito a preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União, de nulidade da citação por edital. Com efeito, aduz que não há prova de que se tenham esgotado os meios de pesquisa para localização do endereço da parte requerida, em que pesem as alegações da Caixa nesse sentido. Contudo este Juízo diligenciou junto aos bancos de dados da Receita Federal e do SIEL, não logrando localizar endereço diverso do indicado na inicial (fl. 240). 2. Estes autos serão apreciados em conjunto com o feito principal. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0) - COFIAL COMERCIO DE FIOS AMPARO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFIAL COMERCIO DE FIOS AMPARO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CHRISTINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

DESPACHO DE F. 205:1- Fls. 203/204:Trata-se de execução de verba sucumbencial requerida pela União face à parte autora, ora executada. Devidamente intimada a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/11/2011 (fl. 193, verso), a parte executada ficou inerte (fl. 193, verso).Assim, requereu a exequente a penhora sobre seus ativos financeiros (fl. 196), o que foi deferido por este Juízo (fl. 198/198, verso).2- Diante disso, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as

providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0000440-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000440-8) - GVS DO BRASIL LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GVS DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fls. 1215/1216), com a concor-dância manifestada pela parte exequente (fl. 1238). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 8129

DESAPROPRIACAO

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HARAKI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI - INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)

1- Fls. 122/122, verso: Diante do teor do termo de audiência de fls. 110/110, verso, bem como da manifestação Ministerial, preliminarmente, manifeste-se o representante dos expropriados a respeito do valor ofertado. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PAUL KRIEGER(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

1- Diante da certidão de fl. 108, intime-se o herdeiro do expropriado, Paul Krieger Júnior, através de seu advogado que compareceu em audiência (fl. 99) para que cumpra o ali determinado, trazendo aos autos cópia do formal de partilha do bem descrito na inicial e procuração outorgada pela Sra. Cleire Martins Krieger. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

1- Fls. 240/245: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0016406-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

1- Fls. 78/84: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

000021-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-15.1999.403.0399 (1999.03.99.000347-9) - ENID RAMOS GALEAZI X NORMA JEREMIAS CECCO X ALESSANDRO SALZANI X JULIO CESAR TANCLER X ANTONIO CARLOS TANCLER X OSWALDO TANCLER JUNIOR X ADAIR MORETON MOSTACO X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X CREUDEMIR LAZZARI X CELIA FERNANDES MARCONDES X ROBERTO MASSINELLI(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X ALCEU MORETON(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X JANDIRA SARAGIOTO MORETON(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ENID RAMOS GALEAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA JEREMIAS CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO SALZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO TANCLER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR MORETON MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUDEMIR LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FERNANDES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0045227-24.2001.403.0399 (2001.03.99.045227-1) - LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. F. 354: defiro o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas pela parte autora.2. Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 342, item 2.3. Intime-se.

0009995-21.2009.403.6105 (2009.61.05.009995-8) - ITALA AZOUBEL(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003916-89.2010.403.6105 - ANTONIA MARINHO DE PONTES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo apresentado, no prazo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Fls. 301/304: defiro pelo prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas pela parte autora.2. Sem prejuízo, concedo-lhe vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0012979-70.2012.403.6105 - SEC INTERCON-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEC INTERCON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine a imediata liberação das mercadorias - motocicletas - objeto da Declaração de Importação nº 09/1824014-4, relacionada ao processo administrativo nº 19482.000104/2010-57.Referê que, em 10/08/2009 promoveu a importação de duas motocicletas marca Yamaha, modelo YZF-R6, amparadas pela fatura comercial nº 051043, as quais até o momento não foram desembaraçadas. Defende a ilegalidade do bloqueio das mercadorias, fundado na suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, por entender que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela autoridade para o seu regular desembarço. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/164.É o relatório. Decido.De início, afasto a prevenção apontada às fls. 165.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, tendo em vista que segundo o afirmado por ela própria as mercadorias importadas encontram-se retidas por razão da constatação de indícios de fraude - importação de mercadoria usada e ocultação do sujeito passivo - na operação constante da DI nº 09/1824014-4.Em verdade, a liberação da mercadoria em questão deixará de propiciar ao fisco a possibilidade de proceder à apuração das eventuais irregularidades ocorridas, uma vez que, conforme referido pela própria autora, foi constatada a existência de suspeita de importação fraudulenta, o que gera dúvida quanto à relevância dos fundamentos da defesa.Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autora não logrou demonstrar a premente necessidade da liberação das motocicletas importadas por ela. Registre-se que a internação das mercadorias se deu em 10/08/2009, tendo a autora somente buscado tutela jurisdicional em 15/09/2010, por meio da impetração do mandado de segurança nº 0012804-47.2010.403.6105, julgado extinto sem julgamento de mérito em novembro de 2010. Anoto, ainda, que a importação em questão se trata de atividade mercantil onde as empresas devem assumir os ônus de lucros ou prejuízos por elas assumidos, razão pela qual não vislumbro urgência a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Com efeito, não há até o presente momento comprovação da relevância do fundamento, pois a mercadoria poderá ser liberada após a regularização de eventuais irregularidades, mesmo administrativamente.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré a apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012888-77.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X VINICIUS SOARES DE MORAIS(SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS E SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação

de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 22/10/2012 Horário: 18:00 h Local: Hospital da Universidade Estadual de Campinas - 3º andar - setor de visitas, na cidade de Campinas-SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1- Fls. 173/174: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte executada. 2- Após, tornem conclusos, inclusive para análise do quanto requerido à fl. 161. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009518-90.2012.403.6105 - RETIMICRON IND/ E COM/ LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011784-07.1999.403.6105 (1999.61.05.011784-9) - FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F.455: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0067955-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067955-8) - NELSON DE TULLIO X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X WILSON BIONDI X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WILSON BIONDI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X UNIAO FEDERAL X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0019820-16.2001.403.0399 (2001.03.99.019820-2) - IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X LUIZ RENATO BARCELLOS GASPAR X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X ANTONIO GASPAR X UNIAO FEDERAL X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da autora IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR, determino sua intimação por carta.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009754-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009754-7) - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMARO JUSTINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ADELMO DA SILVA EMERENCIANO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0000506-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015376-15.2006.403.6105 (2006.61.05.015376-9)) DJALMA CESAR RINALDI(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DJALMA CESAR RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005576-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005576-8) - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO

EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERNILDO ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2) - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEBORA JORJA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da autora DEBORA JORJA GONÇALVES, determino sua intimação por carta.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0004947-13.2011.403.6105 - PLINIO DE OLIVEIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PLINIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos valor principal e aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fls. 800-803:Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.2- Intime-se e cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 790.

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)
1- Fls. 243/245:Preliminarmente, intime-se a Caixa a que apresente matrícula atualizada do imóvel indicado a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA
1. F. 219: Defiro pelo prazo de 15(quinze)dias.2. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3774

EXECUCAO FISCAL

0614568-73.1997.403.6105 (97.0614568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X JOB WAY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP085648 - ALPHEU JULIO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0609449-97.1998.403.6105 (98.0609449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA MUTO LTDA - MASSA FALIDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0613652-05.1998.403.6105 (98.0613652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Fls. 232/243: defiro. Preliminarmente, officie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do requerimento formulado pelo credor, para a averbação pretendida. Cumprida a determinação supra, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o

calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-07.2000.403.6105 (2000.61.05.001448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005909-85.2001.403.6105 (2001.61.05.005909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001796-54.2002.403.6105 (2002.61.05.001796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROSHAW QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006536-55.2002.403.6105 (2002.61.05.006536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROPRESS COM.MAQ.ALTA PRESSAO LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os

presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002314-10.2003.403.6105 (2003.61.05.002314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

À vista das cópias das certidões colacionadas aos autos pelo credor (fls. 114/120), verifico que o imóvel arrematado não pertence à empresa executada. Levada a efeito penhora de bem imóvel não pertencente à executada conforme se constata da cópia da matrícula do imóvel, resta evidente que todos os atos resultantes devem ser declarados nulos. Ante o exposto, declaro nula a arrematação de fls. 36/41. Determino seja expedido alvará de levantamento em favor do arrematante quanto aos depósitos de fls. 37/40, devendo este indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário. Após, vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013014-45.2003.403.6105 (2003.61.05.013014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002714-87.2004.403.6105 (2004.61.05.002714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEGA AUDIO VIDEO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013345-90.2004.403.6105 (2004.61.05.013345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)
Considerando o pedido formulado pelo credor (fl. 56/57), defiro a liberação dos valores pertencentes ao

executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 53/54), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade.No mesmo sentido, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0000766-52.2000.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas-SP, expedindo-se o necessário.Defiro, outrossim, a suspensão do curso da execução, em decorrência da regularidade do parcelamento formalizado junto ao credor.Acatadas as determinações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Cumpra-se com urgência.INT.

0013804-92.2004.403.6105 (2004.61.05.013804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AT-ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003558-03.2005.403.6105 (2005.61.05.003558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA E SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Indefiro o pedido de desistência da arrematação formalizada, nos termos da petição de 172/173, considerando que não bastasse ser expressamente considerada perfeita, acabada e irretroatável após a assinatura do auto de arrematação, independentemente do resultado final dos embargos, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil, o montante da arrematação já foi abatido do valor do débito exequendo e o débito do arrematante foi regularmente inscrito em dívida ativa. Por outro lado, é de sabença comum que a execução fiscal é definitiva, o que autoriza a expedição de carta de arrematação mesmo na hipótese em que pendente recurso interposto contra decisão que rejeitou os embargos à arrematação.Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O caráter definitivo da execução fiscal não é alterado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos, porquanto tal definitividade abrange todos os atos, podendo se realizar praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. Prosseguirá a execução fiscal, por conseguinte, até o seu termo. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.Na hipótese dos autos, o entendimento dominante desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que sujeita a julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 847.958/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 277) Necessário, contudo, que antes de se emitir a carta respectiva, que o arrematante comprove nos autos o recolhimento do ITBI referente ao imóvel arrematado, bem como informe seu estado civil e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens no casamento, se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Assim sendo, intime-se o arrematante a comprovar o recolhimento do ITBI respectivo, bem como a prestar as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014178-74.2005.403.6105 (2005.61.05.014178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO B.R. 3 LTDA(SP093056 - MARIO FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004368-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR L(SP059596 - JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008077-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA EPP(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000579-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA)

Ante a concordância manifestada pela parte exequente e tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, suspendo a presente execução fiscal. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007568-85.2008.403.6105 (2008.61.05.007568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DULCE MARIA DE PAULA SOUZA(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014275-35.2009.403.6105 (2009.61.05.014275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCIA REGINA DE MIRANDA(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001212-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENY FERREIRA DA CRUZ(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3668

MANDADO DE SEGURANCA

0013530-65.2012.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA(SP108394 - DIRCEU APARECIDO LEME) X SUPERINTENDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se pessoalmente a impetrante para que constitua novo advogado, tendo em vista que foi representada por advogado nomeado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como diga sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o tempo decorrido desde a impetração do presente Mandado de Segurança. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008298-57.2012.403.6105 - MENTONE & MENTONE LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO

SALMAZIO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL/DR/SPI-02 X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Dê-se vista à impetrante de fls. 276/313 para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010752-10.2012.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar,Relatório Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lhe seja concedida liminar para o fim de: determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente na revenda para o território nacional de mercadoria importada, que não tenha sofrido modificação em sua natureza, após a incidência do mesmo tributo no desembaraço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários; e, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao IPI incidente sobre mercadoria importada do exterior, ao momento de sua comercialização em território nacional, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) procuração ad judicium (fl. 27); b) Instrumento particular da 5ª Alteração Social (fl. 28/36); c) Comprovante de Inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal (fl. 37), e; d) Guia de recolhimento das custas processuais (fl. 38).Aduz em suma que a regra matriz do IPI prevista na Constituição Federal (art.153,inc.IV) e que o art.46 do CTN prevê a incidência sobre três operações: a) industrializar produtos, b) importar produtos industrializados do exterior e c) arrematar em leilões produtos industrializados. Todavia, afirma que o mesmo produto importado vem se sujeitando à tributação porque o IPI incide no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria da importadora.A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações à fl. 47/58, afirmando que, no caso de importações, a incidência dupla de fato ocorre porque a importadora, ao revender, é equiparada pela lei a estabelecimento produtor (art.4º, inc. I, da Lei n. 4.502/64).Aprecio a liminar postulada. O art.153, inc. IV, da Constituição estabelece que compete à união instituir impostos sobre (IV) produtos industrializados. Já o CTN estabelece que três são as hipóteses de incidência do imposto: a) industrializar produtos, b) importar produtos industrializados do exterior e c) arrematar em leilões produtos industrializados.Compulsando a lei, vê-se que a autora, na qualidade de importadora (importadora de fato, adquirente do mercado externo), é contribuinte do IPI porque importa produtos industrializados, nos termos do art.46, inc. I, da Lei n. 4.502/64. Por sua vez, é contribuinte de IPI, agora também na qualidade de importadora (alienante ao mercador interno), porque negocia as mercadorias importadas no mercado interno, nos termos do art. 46, inc. II, c/c art. 51, inc. I, da citada lei. Note-se que na primeira incidência a base de cálculo é, seguramente, menor que na segunda incidência, daí porque não há que se falar que se trata de incidências idênticas.De fato há incidência dupla do IPI sobre os bens importados. Todavia, não há que se falar que essa duplicidade de incidência está em descompasso com a Constituição porque esta não estabelece que a incidência do IPI deverá se dar uma única vez nas operações realizadas por um dado sujeito passivo, daí porque não vejo como vedar que o legislador ordinário faça incidir uma tributação mais gravosa sobre bens importados que serão usados no processo de produção de outros bens.Diante do exposto, indefiro a liminar postulada.Dê-se vista ao d. órgão do M. P. Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0010980-82.2012.403.6105 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando que a autoridade impetrada não obste ou cause atrasos no desembaraço das operações de importações e exportações de mercadorias, tanto aquelas já retidas no aeroporto, como as que chegarão em breve.Relata que a situação que pretende evitar decorre de movimento grevista dos auditores fiscais e que tem enfrentado problemas para a liberação das referidas mercadorias.Notificada, a autoridade impetrada informou que, apesar da existência de um movimento grevista ou estado de mobilização dos auditores-fiscais, a maioria das cargas que chegam ao aeroporto são liberadas automaticamente (pelo canal verde) e mesmo as cargas selecionadas nos canais amarelo e vermelho têm sido liberadas, em média, dentro do prazo máximo de cinco dias. Especificamente em relação à exportação objeto do presente feito, informou que a mesma teve seu desembaraço efetuado no mesmo dia, ou seja, em 21/8/12 (fls. 117/119).Intimada a impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito, alegando que o movimento grevista maculará seu direito ao regular desembaraço aduaneiro das próximas operações de importação (fls. 121/123).DECIDO.Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar.Com efeito, tendo sido liberadas as

mercadorias que ensejaram a presente impetração, não há que se falar em risco de ineficácia do writ. E, quanto aos futuros desembaraços aduaneiros, não constato nos autos a existência de quaisquer indícios de que o mencionado movimento paredista dos auditores fiscais causou poderá causar os alegados transtornos. É dizer, em outras palavras, que não há demonstração clara de abuso de poder ou ilegalidade a ser sanada in initio litis. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0011779-28.2012.403.6105 - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP285747 - MARIANE MERCEDES BRUNO) X CHEFE DA ANVISA-AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS-SP

Intime-se pessoalmente o Chefe da ANVISA- Ag. Nacional de Vigilância Sanitária em Campinas, para que preste as informações, inclusive se persiste o débito dos impetrantes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, haja vista que a autoridade coatora não tem disponibilidade quanto a prestar ou não as informações, tendo em vista que sua obrigação decorre expressamente de disposição legal. Intimem-se.

0012322-31.2012.403.6105 - ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/48. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

0012516-31.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Considerando a resposta à consulta automatizada de prevenção em relação ao processo de nº 0011254-46.2012.403.6105 juntada às fls. 124/156, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção, diante da prevenção constatada. Publique-se despacho de fl. 121. Int. DESPACHO DE FL. 121: Tendo em vista o Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 117/119, proceda a secretaria a consulta de prevenção automatizada com relação aos autos de nº 011254-46.2012.403.6105, distribuídos à 3ª Vara desta Subseção. Int.

0012686-03.2012.403.6105 - ADEMAR BARBOSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, ainda, o pedido de tramitação especial do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria providenciar as providências de praxe. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012912-08.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do presente Mandado de Segurança, diga a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012935-51.2012.403.6105 - VITOR BRANDAO DOS SANTOS(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumprida a determinação supra notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013782-24.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA MOMESSO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011593-39.2011.403.6105 - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 119 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011635-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 09-v, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0009830-76.2006.403.6105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1) - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição de ofício precatório, informe o advogado da exequente a sua data de nascimento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 293. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor conforme determinado à fl. 288. Int. DESPACHO DE FL. 288: Tendo em vista o informado às fls. 292/292-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 288, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor. Int.

0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7) - WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 428-v, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor, conforme determinado no despacho de fl. 425, deduzindo o valor trazido pelo Instituto Nacional do Seguro às fls. 426/427. Int.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LINDAMILCE LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 163 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008576-92.2011.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado às fls. 326/327 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.223/239.Int.

0008715-44.2011.403.6105 - DANIELA DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido de fls. 141/142, uma vez que não enquadra-se nas situações elencadas na Instrução Normativa RBF n. 1.127/2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 140.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da pesquisa efetuada através do sistema renajud às 369/375.Publique-se o despacho de fl. 365.Int.DESPACHO DE FL. 365: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 363/364: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 419.236,61(quatrocentos e dezenove mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Providencie e Secretaria pesquisa junto ao Sistema Renajud, conforme requerido à fl. 363.Int.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)
Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 1271/1284, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006693-28.2002.403.6105 (2002.61.05.006693-4) - ROSELI ENERSTINA ROSELLI FERRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ROSELI ENERSTINA ROSELLI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fl. 289, observando os dados apresentados à fl. 295. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO

BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. 917/918.Tendo em vista o informado às fls. 919/932, bem como o informado às fls. 937/945, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos.Indefiro o pedido de fls. 933/936, haja vista que o crédito desta execução encontra-se indisponível para seus titulares.Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 213/219, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 199/202, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 203/210, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006817-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006817-9) - LUIZ & LUIZ LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Relatório Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por LUIZ & LUIZ LTDA e VALMIR LUIZ, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida com a ré e a indenização em danos morais.Aduzem que o representante legal da autora recebeu visitas de representante da ré e de terceiro denominado Benedito, os quais ofereceram documentação para facilitação de aprovação de operação de desconto de títulos e cheques.Argumentam que foram assinados vários documentos, inclusive borderôs para desconto de cheques, e que os funcionários da ré depositaram diversos cheques, dos quais desconhecem a origem.Alegam que, quando a autora tentou realizar a primeira operação de desconto de cheque, não pode fazê-lo porque o limite de crédito havia sido totalmente utilizado pelos funcionários da ré.Sustentam que o representante legal da empresa prestou depoimento no processo administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar e que foram-lhe apresentados 25 borderôs, dos quais reconheceu como válidos apenas 11.Aduzem que os valores devidos em razão do fato (R\$ 138.015,71 e R\$ 66.876,44), foram cobrados pela ré e objeto de inscrição no SERASA. Requereram a inversão do ônus da prova.Em sede de antecipação de tutela pretendem a suspensão da restrição inscrita no SERASA/SCPC.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/36.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 50/55, sustentando a impropriedade da conduta do autor, representante legal da empresa autora, por não comparecer à agência para abertura da conta e assinar documentos

também fora da agência. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95/97). Instados a dizer sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 102/104), deferidas à fl. 121. Às fls. 106/116, noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 118/119). Juntados documentos pela ré (fls. 123/284 e 287/288). Foi deprecada a oitiva das testemunhas, as quais foram ouvidas, conforme termos acostados às fls. 332/335 e 352/353. Razões finais pela ré (fls. 357/363) e pelo autor (fls. 366/370). Manifestação do autor quanto à extinção da empresa autora (fls. 408/414) e da ré (fls. 431/432). É o relatório. Fundamentação Em que pese a desconstituição irregular da empresa Luiz & Luiz Ltda, uma vez presente no pólo ativo seu representante legal, desnecessária a retificação do pólo ativo. Indefiro o pedido de justiça gratuita do autor apresentado às fls. 408/414, pois que desacompanhado de documentação comprobatória de sua situação econômica. Passo à análise do mérito. Da conduta dos autores O co-autor, representante legal da empresa autora, alegou em depoimento em processo administrativo da ré (fls. 32/35) e na inicial:- que não compareceu à agência para abertura da conta, na qual se efetivaram os descontos dos cheques;- que preencheu a documentação relativa à conta por intermédio de Roberto Andreghetto, funcionário da Caixa do Posto SANASA;- que recebeu a visita de Benê, documentista, e de gerente Valter da Caixa em sua empresa;- que a pedido de Roberto Andreghetto, encontrou-se com Benê na Rodovia Santos Dummont para assinar várias folhas, que seriam borderôs;- que assinou vários papéis para o funcionário Roberto Andreghetto, inclusive autorizações de débito para facilitar, já que a conta era em cidade distinta da empresa;- que realizou várias transferências de valores de sua conta no Banco Real a pessoas desconhecidas, de nome Everaldo Rombi, Deviane Cássia Riccardi, Priscila Andreghetto. Os valores eram depositados pelo funcionário Roberto Andreghetto em sua conta no Banco Real;- que, excetuando a visita do funcionário e terceiro a sua empresa, os demais contatos foram feitos por telefone;- que não preencheu os borderôs, tendo apenas assinado os documentos em branco;- que o empregado da Caixa Roberto sugeriu a confecção de 40 duplicatas para regularização do débito da autora, pois, caso contrário, a responsabilidade seria toda dele que havia assinado os documentos;- que os títulos descontados foram emitidos contra a empresa Karmnotech Tecnologia em Metal Ltda. Da conduta da ré A ré apresenta relatório de processo administrativo (fls. 63/93), o qual apura fraude e comportamento negligente de seus funcionários, inclusive em face da empresa Luiz & Luiz Ltda. O relatório aponta a prática pelos funcionários das seguintes condutas, dentre outras:- avaliação de risco para concessão de crédito irregular;- falta de documentação da empresa;- ausência de contrato para aumento de crédito de operação de desconto de títulos;- contratos de borderôs em modelos revogados e sem autorização da empresa tomadora de protesto de títulos cedidos;- autorização de débito sem data;- admissão de cheques para desconto sem autorização do órgão competente; Além disso, concluiu-se em laudo pericial acostado pela ré às fls. 124/125, que alguns borderôs tem assinatura incompatível com a do representante legal da autora. Da qualificação da conduta da ré A ré colacionou documentos nos quais se verifica débitos da autora relativos a borderôs sem assinatura, com assinatura em cópia reprográfica ou nos quais a assinatura comprovadamente não é a do representante legal da empresa (conforme laudo acostado pela ré). Ademais, procedeu de forma inadequada no processamento das operações de descontos em discussão nos autos. Da qualificação da conduta do autor Por outro lado, pode-se afirmar, no mínimo, que o autor não agiu de forma diligente na abertura da conta e assinatura da documentação, tendo inclusive se utilizado de expedientes não compatíveis com a atuação regular da empresa perante a instituição bancária (emissão de duplicatas não decorrentes de transação comercial, por exemplo). Da qualificação das condutas à luz do ordenamento jurídico Relativamente à responsabilidade da ré, importa consignar que entendo que o caso não se submete à regência do Código de Defesa de Consumidor porque o caso não abrange serviços prestados pela ré ao autor. Não é de falta de serviço ou do produto que trata o processo, mas sim faltas civis, daí porque tem inteira aplicação as regras contidas no NCCB, especialmente a disposição do art. 927, que trata da obrigação de indenizar do que pratica ato ilícito. Veja-se a redação da regra: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar prejuízo a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Tal artigo prevê no caput a responsabilidade subjetiva e, no parágrafo único, a responsabilidade objetiva. Passemos a análise do caso, iniciando pela verificação da ocorrência desta última. A responsabilidade objetiva em casos desse jaez decorre da adoção, no direito pátrio (art. 927, caput e Parágrafo único, do NCCB), de duas teorias relacionadas ao desempenho da atividade econômica, quais sejam:- a primeira é a Teoria do Risco Profissional. RUY STOCO leciona no seu Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., 2007, RT, p. 661.: Como anotou SÉRGIO CARLOS COVELLO: A teoria do risco profissional, iniciada por JOSSERAND e SALEILLES e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de que a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano - ubi emolumentum ibi ônus. E, pois, quem extrai maior lucro do instituto do cheque é o banco, devendo ser este responsabilizado, em qualquer hipótese, pelo pagamento de cheques falsos e falsificados (in: YUSSEF SAID CAHALI [coord.], Responsabilidade dos Bancos pelo Pagamento de Cheques Falsos e Falsificados: Responsabilidade Civil, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277-278). No mesmo sentido, invoca a autoridade de vários autores, entre os quais ODILON DE ANDRADE (Cheque - Responsabilidade dos Bancos, RF 714, 1942): VIVANTE (Tratado de

Direito Comercial, v 3, n. 1.415), RAMELLA (Tratatto Del Titoli AlVordine, v. 2, n. 310); WILSON MELO DA SILVA (Cheques falsos, Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, 1977, v. 14). Nossa posição sobre o tema está na esteira desse entendimento, com a aplicação da teoria do risco profissional, de modo que se torna desprocurada a invocação de culpa do banco. Aliás, segundo nos parece, essa a diretiva assumida pelo Colendo STF com o enunciado do verbete da Súmula 28, no sentido de que: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Essa a teoria acolhida pela Lei do Cheque (Lei 7.357/85)... Como se verifica, sua responsabilidade... é objetiva, seja por força da teoria do risco profissional expressamente adotada na Lei do Cheque, seja também em razão da dicção do art. 932, III, c.c. o art. 933 do CC, que empenha a responsabilidade do empregador por ato de seu preposto e, ainda, do art. 659 desse Código (dever de guarda)... esse o posicionamento de CARLOS ROBERTO GONÇALVES... assim se expressando: ... as diretrizes que norteiam a jurisprudência podem ser resumidas desta forma: a) quando o correntista não concorreu para o evento danoso, os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques fraudados devem ser suportados pelo banco; b) provada, pelo banco, a culpa do correntista na guarda do talonário, fica isento de culpa; c) em caso de culpa concorrente (negligência do correntista, na guarda do talonário, e do banco, no pagamento de cheque com assinatura grosseiramente falsificada), os prejuízos se repartem; d) não provada a culpa do correntista, nem do banco-, sobre este é que deve recair o prejuízo2.... Igualmente importante é a jurisprudência assentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a matéria: Indenização - Dano moral - Celebração de contrato de financiamento com documento de terceiro - Responsabilidade do Banco inafastável - Teoria do risco profissional... (Ap. Civ. 3.004.978-2, 21ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. SOUZA LOPES, m.v., j. 7.5.2008 (ww.tj.sp.gov.br).) Indenização. Dano moral. Abertura de conta corrente com documento falso. Teoria do risco profissional. Responsabilidade objetiva do banco... (Ap. Civ. 1.229.055-2, 13ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. CAUDURO PADÍN, v.u., j. 13.2.2008 (ww.tj.sp.gov.br).) ... Realização de contrato de financiamento por falsário, utilizando documentos falsificados da autora - Ulterior inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ante o não cumprimento do referido negócio jurídico - Caracterização de dano moral - Fato de terceiro que não exclui a responsabilidade da instituição financeira, e que, a bem da verdade, caracteriza o fortuito interno... (Ap. Civ. 7.137.919-0, 20ª Câmara. Dir. Priv. - D. Rel. Des. RAMON MATEUS JR, v.u., j. 17.12.2007 (ww.tj.sp.gov.br).) A ré permitiu que as condutas de abertura de conta e descontos de cheques fossem realizadas de maneira irregular. Neste passo, não há como negar que, se a Caixa Econômica não tivesse permitido referida conduta, a abertura de conta e descontos de cheques que deram causa à dívida sequer seria possível. - a segunda é a Teoria do Risco-proveito que, segundo CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in Comentários ao novo Código Civil, V.XIII, p. 12/13, atribui responsabilidade àquele que tira proveito da atividade danosa. A regra é simples: quem auferir os benefícios, deve arcar com os ônus. No caso, ao abrir a conta corrente, a ré se beneficia desta abertura pelas tarifas que lhe são próprias. A ré permitiu a utilização da conta corrente e operação de descontos de forma inadequada, sendo responsável à luz da teoria do risco profissional, pela dívida gerada em razão das operações irregulares. Desta forma, a relação creditícia em questão não pode subsistir em face dos autores, porquanto a ré permitiu que ocorressem negócios jurídicos sem observância dos padrões de segurança das operações bancárias. Quanto ao dano moral, para que seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restando impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. No entanto, no caso dos autos, não há como se admitir a tese trazida pelo autor de aflição moral causada pela conduta dos funcionários da ré, já que a conduta do representante legal da empresa autora foi negligente, tendo permitido a utilização da conta bancária da empresa de maneira incomum. Desta forma, não é possível concluir ipso facto que tenha sofrido dano moral em razão da conduta da ré. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido dos autores de declaração de inexistência da relação creditícia em discussão nos autos e rejeitar o pedido de indenização em danos morais. Concedo a antecipação de tutela para determinar à ré que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à exclusão do nome dos autores cadastro de inadimplentes no que tange à relação creditícia ora desconstituída. Custas na forma da lei. Condene a ré nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Condene os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, em razão da rejeição do pedido de indenização em danos morais e em consonância com a Súmula 326 do STJ. P.R.I.

0012835-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012835-8) - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MATEUS DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI) X CARLA DAYANE DE SOUSA DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI)

Relatório Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por LUIZ CARLOS MACHADO e ELISABETE SOUZA MACHADO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes, com o cancelamento da carta de arrematação e adjudicação. Alegam que adquiriram um imóvel, em 22.01.1992, com financiamento obtido perante a ré. Argumentam que, em razão de onerosidade excessiva do financiamento, deixaram de pagar as prestações, tendo sido promovida a execução extrajudicial do bem. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, em razão de sua não recepção pela Constituição Federal. Aduzem que a adjudicação em sede de execução extrajudicial constitui abuso de direito do credor e violação ao devido processo legal. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Em sede de antecipação de tutela pretendem a determinação para que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 45/164. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 168/169). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação à fl. 171/212, arguindo preliminares de ocorrência de ato jurídico perfeito, a ausência de cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, o litisconsórcio passivo do adquirente do imóvel e o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Aduziu a ré como prejudiciais de mérito, a ocorrência de prescrição e decadência. No mais, defendeu a regularidade da execução e do contrato. Pugnou pela improcedência do pedido. Noticiada a interposição de agravo de instrumento de fls. 326/335, ao qual se negou seguimento (fl. 362). Réplica à fl. 338/356. Pela decisão de fl. 364/365, foram afastadas as preliminares relativas à ausência de cumprimento das disposições da Lei nº 10.931/2004, o litisconsórcio passivo do agente fiduciário e acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo do adquirente do imóvel. Citados, os adquirentes do imóvel apresentaram contestação de fls. 374/377. Pugnaram pelo deferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido inicial. Réplica (fls. 395/403). Instados a dizerem sobre provas, os autores requereram a realização de prova pericial contábil (fls. 359/360) e os réus nada requereram (fls. 358 e 404). A prova pericial foi deferida (fl. 407), bem como deferida a gratuidade aos corréus adquirentes do imóvel. Foram apresentados quesitos pelos autores (fls. 414/416) e pela ré CEF (fls. 409/410). Parecer e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 444/455). Manifestação dos autores (fls. 458/460) e da ré CEF (fls. 465/469). É o relatório. Fundamentação Merece acolhida a alegação de decadência, levantada pela ré. Vejamos o que se entende por decadência e por prescrição. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Assim, a vetusta distinção que se fazia entre prescrição e decadência, alguns entendendo que aquela correspondia à extinção da ação e que esta à extinção do direito material, foi há muito superada, restando atualmente como critério seguro de distinção dos prazos prescricionais e decadenciais a natureza do direito subjetivo em jogo. Se se tratar de direitos a uma prestação, estar-se-á falando de prazo prescricional. Paralelamente a isso, se se tratar de direitos potestativos, estar-se-á tratando de prazos decadenciais. No caso concreto, observo que os autores pretendem a anulação da carta de arrematação, registrada em cartório em 23.11.2000 (fls. 312), razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque dormientibus non succurrit ius. Quanto ao início da contagem de tal prazo, observo que em se tratando de contrato de prestações sucessivas, não começa a correr o prazo decadencial de anulação até o momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a liquidação do contrato ocorreu, na melhor das

hipóteses, na data do registro da carta de arrematação (23.11.2000). Neste passo, estabelecia o artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos: Art. 178: Prescreve:(...) 9º Em 4 (quatro) anos:(...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo, contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza decadencial do citado prazo, como se observa do seguinte julgado: Ementa. Civil e processual civil. Ação declaratória. Código Civil, art. 178, 9º, V, b. Decadência e prescrição. Distinção. Medida cautelar de protesto. Decadência não consumada. I. - O ajuizamento da ação cautelar de protesto, da qual os autores tiveram inequívoca ciência, configura exercício de direito por parte do réu a impedir a consumação da decadência. Interpretação do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil, à vista dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil. II. - Dissídio pretoriano não configurado. III. - Recurso especial não conhecido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 299742 Processo: 200100038182 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2003 Documento: STJ000498496 Fonte DJ DATA: 18/08/2003 PÁGINA: 201 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO É verdade que o referido artigo menciona apenas os casos de coação, erro, dolo ou incapacidade. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia imaginar que só seria aplicável em tais casos e daí se tiraria a conclusão da sua inaplicabilidade ao presente feito, onde tais vícios não são alegados. Entretanto, não é esta a melhor linha interpretativa a ser seguida e não o é porque isso levaria a uma conclusão incompatível com a segurança jurídica, qual seja, a de que nos casos em que houvesse ausência da alegação de coação, erro, dolo ou incapacidade, a parte poderia ajuizar uma ação anulatória (ou revisional) a qualquer momento. Por outro lado, é sabida a regra da previsão da proporcionalidade entre a gravidade do vício e o lapso previsto para prescrição ou decadência: quanto mais grave for o vício, maior é a previsão do prazo extintivo. Assim, se para os vícios acima mencionados, o prazo previsto pelo legislador é de 4 (quatro) anos, não se poderia conceber que, para a anulação da carta de arrematação, houvesse previsão de prazo superior. Diversamente, o prazo deveria ser menor. A regra, portanto, é de que o prazo sob comento já inclui, na sua razão de ser, os prazos para revisão ou anulação por outras razões, menos criticáveis do ponto de vista jurídico. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com o sentido do sistema normativo é de que, se o prazo para rescisão ou anulação de contratos em casos de vícios é de quatro anos, com muito maior razão, tal prazo deve ser aplicado quando inexistentes os vícios. Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO ACABADO. DECADÊNCIA. 1. Predomina no col. STJ o entendimento de que é possível a revisão de contratos perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. Sendo assim, o apelante não é carecedor de ação, ao contrário do que decidiu a r. sentença. 2. A dita revisão deve operar-se no prazo decadencial previsto no art. 178, parágrafo 9º, V do Código Civil de 1916, dispositivo este que foi reproduzido no art. 178 do atual Código Civil. 3. No caso concreto, o contrato foi extinto em setembro de 1990, com a transação efetuada pelas partes, que possibilitou a utilização pelo devedor dos recursos do FCVS e do FGTS, postos à sua disposição. Passaram-se mais de quatorze anos desde aquela data, até que em dezembro de 2004 o apelante intentou o presente feito. 4. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Manutenção da sentença por fundamentos diversos. 5. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 379405 Processo: 20048500072057 UF: SE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF500129341 Fonte DJ - Data: 09/02/2007 - Página: 603 - Nº: 29 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Na esteira desse entendimento, o novo Código Civil (NCCB) estabeleceu o prazo para anulação de atos em dois anos, como se observa do artigo 179: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, o prazo para pleitear a anulação iniciou-se em 23.11.2000, não havendo como deixar de reconhecer que a partir de tal data começou a ter curso o prazo decadencial para rescindir a adjudicação ocorrida. Considerando-se o prazo de 04 (quatro) anos, teriam os autores até 23.11.2004 para ajuizar a ação anulatória sob comento. Tendo a ação sido proposta em 10.12.2008 (fls. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propor a presente ação. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008907-45.2009.403.6105 (2009.61.05.008907-2) - WALFRIDO ANANIAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por WALFRIDO ANANIAS, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 287/297. Requer que os embargos sejam providos para que seja registrado no dispositivo da r. sentença que o período de 25/05/2007 a 22/02/2008 fora julgado sem resolução de mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de fls.

301/302, porquanto tempestivos. E, conhecidos, não merecem acolhimento. Não há qualquer omissão a ser suprida. Se o autor pleiteou na presente demanda o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 02/07/2001 a 22/02/2008 e a sentença concluiu, com base nos documentos apresentados, que houve prestação de serviço apenas no período de 02/07/2001 a 24/05/2007, período no qual o autor não esteve exposto a agentes nocivos (fls. 290/291), razão pela qual foi reconhecido apenas como tempo de serviço comum (consoante cálculo de tempo de serviço de fl. 297), evidentemente confirma-se que houve julgamento de mérito quanto ao período de 25/05/2007 a 22/02/2008, o qual não foi reconhecido como tempo de serviço especial, não havendo necessidade de menção expressa quanto a este ponto. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005457-60.2010.403.6105 - VICTORIA LARA SANCHES MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. VICTORIA LARA SANCHES MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento provisório do benefício de auxílio-doença (NB 560.709.281-6). Ao final, requer a condenação do INSS a reconhecer que a alta programada fere direito subjetivo da Requerente, determinando o restabelecimento definitivo do benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento de danos morais em importância equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, assim como de danos materiais em importância a ser apurada nestes autos. Sustenta que lhe foi concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença (NB 560.709.281-6), com data de início em 12/07/2007 (DIB), o qual foi cessado automaticamente em 30/09/2007, em decorrência de alta programada. Assevera que o procedimento da alta programada é ilegal e abusivo, na medida em que o benefício é cessado sem a realização de perícia médica que ateste a efetiva recuperação laboral da segurada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/24. A fls. 28/29, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, o r. Juízo indeferiu, para o momento, o pedido de antecipação de tutela, observando que o pedido poderá ser reapreciado, caso requerido e se presentes novos elementos que o justifiquem. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 37/58, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a total improcedência dos pedidos formulados. Réplica pela autora a fls. 63/66, oportunidade em que requereu nova avaliação do pedido liminar, o qual foi mantido por seus próprios fundamentos (fl. 68). Instadas as partes a dizerem sobre provas, a autora requereu a apresentação da tela INFEN para provar a data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 66), o que foi deferido e cumprido pela Secretaria a fl. 69 e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 67. Aberta vista às partes da tela INFEN (fl. 68), a autora peticionou a fls. 73/74, requerendo a reapreciação da medida liminar e a prioridade de trâmite processual da Lei do Idoso, sendo apenas este deferido (fl. 83). Também interpôs agravo de instrumento (fls. 75/78), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 81/82). Razões finais pela autora a fls. 86/98 e pelo réu a fl. 108. O INSS requereu a juntada do procedimento administrativo da autora (fls. 101/107). Os autos foram convertidos em diligência para que o INSS justificasse os motivos que ensejaram a demora na concessão do benefício, considerando a data da perícia em 31/07/2007 e a data da concessão do benefício em 02/09/2008, cujos esclarecimentos foram prestados a fls. 125/126. Pela petição de fls. 119/121, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a reapreciação da liminar. Dada vista às partes do ofício de fls. 125/126, deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Da preliminar de ausência de interesse processual A preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de resistência do INSS em manter o benefício, vez que basta à parte pleitear a realização de nova perícia em até 15 dias antes que o mesmo seja cessado, não pode ser acolhida, porquanto impugna-se na presente demanda a própria sistemática da denominada alta programada. Desse modo, subsiste interesse processual concernente em definir se o procedimento administrativo adotado pelo INSS encontra respaldo legal. Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito A controvérsia da demanda reside na discussão acerca do restabelecimento à autora do benefício previdenciário de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurador que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurador da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dado o caráter de transitoriedade que qualifica este benefício, sua percepção deve ser mantida, tão-somente, quando comprovada a continuidade da incapacidade para o trabalho, cuja aferição impõe-se à realização de exame médico a cargo da Previdência Social. Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, dentre as causas determinantes da cessação da percepção do auxílio-doença encontra-se a recuperação da capacidade para o exercício do trabalho ou ocupação habitual, situação esta que deve ser atestada por força de manifestação técnica dos peritos do INSS. Em

cumprimento dos dispositivos referidos, iniciou o INSS, desde a data de 09/08/2005, a operacionalização do programa de cobertura previdenciária (COPEs), por força do qual restou estabelecida a concessão do benefício de auxílio-doença com prazo determinado, a ser apurado conforme as evidências médicas devidamente constatadas pelos peritos credenciados pelo INSS. Tal procedimento passou a ser denominado como alta programada, sendo regulamentado artigo 1º do Decreto nº 5.844/06, que alterou o artigo 78, do Decreto nº 3.048/99, acrescentando os seguintes parágrafos: 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. Desta forma, para os casos em que o prazo fixado não se fizer suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho, a Previdência Social ressalva ao segurado o direito de formular um pedido de prorrogação, no intuito de evitar a cessação da percepção do auxílio-doença antes da recuperação efetiva para o exercício de sua atividade habitual. Assim sendo, em que pese o inconformismo da autora, a fixação de prazo para retorno à atividade laboral e a consequente cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, na sistemática do COPEs, não contraria princípio constitucional ou norma legal, uma vez que baseadas em conhecimentos técnico-científicos da área médica, por força dos quais se faz possível ao profissional credenciado concluir, ou não, pela aptidão do segurado para o retorno às atividades laborais, com fulcro em elementos objetivos, tais como análise clínica ou exame laboratorial. A despeito disso, no caso dos autos, os documentos comprovam que, realizada perícia médica em 31/07/2007, o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora em 02/09/2008, e retroativamente para o período de 07/2007 a 09/2007, tendo sido cessado por motivo 12 LIMITE MÉDICO (fl. 69). Intimado o INSS a esclarecer os motivos na demora da concessão do benefício (02/09/2008), considerando a data da perícia (31/07/2007), justificou que havia registro de benefício nº 88/117.104.743-3 (assistencial LOAS), concedido na Agência de Guarulhos-SP, o qual foi cessado por irregularidade. Dessa forma, somente após demandadas as devidas apurações e a constatação de que os parâmetros de concessão do auxílio-doença não seriam alterados pelas irregularidades detectadas no benefício assistencial é que foi possível finalizar a concessão do benefício nº 31/560.709.281-6. Por esse motivo houve o lapso de tempo entre a data da entrada do requerimento e a data de concessão do benefício. Todavia, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que o alegado benefício de Amparo Social ao Idoso, NB nº 117.104.743-3, foi requerido e concedido em 20/04/2000, tendo sido cessado em 08/02/2001, portanto, 07 anos antes da data da realização da perícia médica, por motivo 31 constatação de irregularidade/erro adm, inexistindo, de fato, qualquer motivo plausível que justifique a demora na concessão do benefício de auxílio-doença. É certo que a injustificada concessão tardia do benefício de auxílio-doença em 02/09/2008 (fl. 22), portanto, 1 ano e 1 mês após a realização da perícia médica, com data de início de vigência e término pré-fixadas (DIB em 12/07/2007 e DCB em 30/09/2007), feriu o direito da autora de requerer a prorrogação do benefício, caso achasse necessário, nos 15 dias finais do período estipulado para a alta programada, em 30/09/2007, uma vez que referido prazo já havia decorrido. Nesta situação, para a legalidade do sistema da alta programada, o prognóstico de alta deve se dar antes da concessão do benefício, a fim de possibilitar ao segurado a opção de requerer a prorrogação do mesmo. Caso contrário, não poderá haver a suspensão do pagamento do benefício enquanto não oportunizado ao segurado ter ciência da decisão administrativa e fazer, ou não, a opção pelo pedido de prorrogação. Assim, no caso dos autos, caberia ao INSS manter o recebimento do auxílio-doença, pelo menos, até a data da concessão do benefício, a partir da qual dada ciência à autora da concessão e término do benefício, começaria a correr o prazo para o pedido de prorrogação. E conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que após a autora ter ciência da decisão administrativa que concedeu o benefício com alta programada até 30/09/2007, em 02/09/2008 (fls. 22/23), protocolou novo pedido de concessão de benefício por incapacidade NB nº 532.374.898-9, o qual não foi concedido face à ausência da autora para a realização do exame médico pericial. Assim, em que pese o INSS não tenha oportunizado à autora prazo para requerer a prorrogação do benefício, o protocolo de novo requerimento administrativo deve ser considerado como pedido de prorrogação. Desta forma, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da sua cessação indevida em 30/09/2007 devendo ser mantido até 29/09/2008, data em que a autora protocolou novo pedido de concessão de benefício por incapacidade NB nº 532.374.898-9, o qual não foi concedido em razão do não comparecimento da autora à perícia. Do pedido de indenização por danos morais e materiais Quanto ao pleito de indenização por danos morais, merece acolhida. Isso porque, comprovada a ineficiência manifesta do INSS ao postergar, indevidamente, o exame da legalidade de concessão do benefício da autora, quando verificado que o motivo que obstava o deferimento já havia cessado há muito tempo, ressaí inegável a ocorrência do dano moral e a obrigação de indenizar. Veja-se que a responsabilidade, na hipótese, é por ato omissivo da Administração e, portanto, de cunho subjetivo. Desse modo, presente o dano, o nexo de causalidade e a culpa da Administração, centrada na ineficiência quanto ao processamento do pedido do benefício, impõe-se o dever de indenizar. Não é demais lembrar que o benefício previdenciário possui caráter alimentar e sua cessação, de forma indevida, acarreta prejuízo à subsistência da pessoa, impondo-lhe angústia e sofrimento quanto ao pagamento de suas despesas.

Impende, outrossim, salientar que o dano moral não depende prova, sendo decorrência da própria conduta omissiva do INSS. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO APÓS 8 ANOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. DEMORA INJUSTIFICADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. I. Sem que tenha vindo aos autos prova do efetivo direito do segurado-demandante à concessão da aposentadoria especial, afigura-se temerário conceder-lhe indenização a título de danos morais supostamente causados pela suspensão indevida do benefício lastreada em meras conclusões do processo administrativo que tramitou perante o INSS. II. Por outro lado, o fato de haver a Administração demorado mais de 08 (oito) anos para concluir ter havido erro exclusivo da Administração na suspensão do benefício e pagar as diferenças em atraso consubstancia irrazoabilidade que autoriza a concessão de indenização por prejuízos morais ao demandante, mas em patamar bastante inferior ao pretendido, ou seja, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que o segurado que tem seu benefício suspenso e se vê privado dessa verba alimentar tem o direito de obter do órgão previdenciário uma célere apuração administrativa do motivo da suspensão, devendo ser punida a demora injustificada causadora de constrangimento desnecessário. III. Apelo e remessa parcialmente providos. (TRF 2ª R.; AC 470889; Proc. 2005.51.10.004959-6; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira; DEJF2 24/03/2011) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I- Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em suas razões de apelação, uma vez que a Procuradoria de Assistência Judiciária, à época da propositura da presente ação, tinha legitimidade ativa para representar judicialmente os legalmente necessitados, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n. 478/86, legitimidade que perdurou até a implementação efetiva da Defensoria Pública. II- A responsabilidade civil do INSS reveste-se de caráter objetivo, nos termos do referido art. 37, 6º, da Constituição Federal. III- A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de erro na análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício previdenciário, sendo que a própria autarquia reconheceu a existência da conduta que causou inegável prejuízo à Autora. IV- O dano moral é decorrência lógica da ocorrência do fato, visto que o cancelamento do benefício e a ausência dos pagamentos devidos à Autora, fizeram com que a mesma experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde. V- No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor de R\$100.000, 00 (cem mil reais), fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria. VI- Quantum indenizatório reduzido para o valor de 100 salários-mínimos, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos, afastada, outrossim, a aplicação da atualização monetária pelo IPC, como estabelecida na sentença. VII- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC 00018945420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 562 FONTE_REPUBLICACAO) Com efeito, sopesadas as circunstâncias inerentes ao caso, bem com as condições pessoais da autora, atento ao caráter pedagógico que assume a indenização por danos morais e à proporcionalidade que deve existir entre o gravame e o valor da indenização, tenho como justa e suficiente à reparação do dano sofrido a fixação do montante indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Acresça-se, por fim, que os danos materiais invocados se sub-rogam no pedido de concessão do benefício, com os acréscimos legais, não havendo prova de qualquer outro dano material que não a ausência de recebimento do benefício previdenciário pretendido. Tutela Antecipada Sendo delimitada a concessão do benefício desde a data da cessação (30/09/2007) até 29/09/2008, data em que a autora protocolou novo pedido de concessão de benefício por incapacidade NB nº 532.374.898-9, não há que se falar em concessão da tutela antecipada, porquanto teria o efeito de pagamento dos valores retroativos, o que esbarra no disposto no art. 100 da CF/88. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 560.709.281-6), desde a data da cessação (30/09/2007) até 29/09/2008, data em que a autora protocolou novo pedido de concessão de benefício por incapacidade NB nº 532.374.898-9. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. c) Condenar o INSS a indenizar a autora pelos danos morais suportados, fixando-se o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido a contar de seu arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (30.09.2007), observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. c) Rejeitar o pedido de indenização por danos materiais. d) Considerada a sucumbência recíproca, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, cabendo 2/3 à autora e 1/3 ao Réu, os quais se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 160/191. Apresentem razões finais no prazo de 30 dias; vista sucessiva dos autos à autora por 15 dias e, em seguida, ao INSS também por 15 dias. Intime-se.

0011371-71.2011.403.6105 - JULIA TEREZA MOLERO POZZANE (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais para efeito de restabelecimento do benefício de aposentadoria, tendo em vista que não obstante revelados no processo administrativo que instrui a inicial, estes não foram mencionados na causa de pedir próxima. Após, também no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o INSS. Passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016258-98.2011.403.6105 - GILBERTO ROMERO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da cópia do processo administrativo juntado por linha. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010878-60.2012.403.6105 - LUCIANO FERREIRA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 363: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo autor, para cumprimento da decisão de fl. 361. Intime-se.

0012058-14.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Robert Bosch Ltda contra a União Federal, objetivando o reconhecimento do direito de se utilizar do benefício da suspensão do IPI do artigo 5º da Lei 9.826/99, como estabelecimento equiparado a industrial, não reconhecido pelo Fisco. Requer a autora, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados em períodos passados não autuados pela fiscalização e os créditos a serem apurados em períodos futuros (set/2012 em diante), em virtude da utilização do referido benefício. Aduz, em síntese, que, como estabelecimento equiparado a industrial, usufruiu do benefício e foi autuada em relação ao período de outubro/2004 a junho/2008, formando-se o Processo Administrativo nº 10830.010870/2008-33. Alega que impugnou a exigência fiscal nas instâncias administrativas e apresentou Recurso Especial, do qual desistiu, e o crédito tributário ao final foi confirmado. Acrescenta que o encontro de contas resultou em reconstituição da escrita fiscal da empresa e indeferimentos parciais das declarações de compensação que deram origem a 11 processos administrativos: 10830.720746/2008-80, 10830.720747/2008-24, 10830.720748/2008-79, 10830.720749/2008-13, 10830.720750/2008-48, 10830.720752/2008-37, 10830.720753/2008-81, 10830.720754/2008-26, 10830.720755/2008-71, 10830.720756/2008-15, 10830.720745/2008-35, nos quais a autora apresentou manifestações de inconformidade, não aceitas pelo Fisco; e, por fim, alguns créditos já foram inscritos em dívida ativa. Assevera que a aplicação do benefício encontra fundamento no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e na legislação interna que reconhece a aplicabilidade do benefício aos estabelecimentos equiparados a industriais, especificamente a Lei 9826/99, cuja abrangência teria sido ampliada pela Lei 10.485/2002, e a Lei 10865/2004. Acrescenta a autora que é estabelecimento primordialmente industrial e foi considerada como estabelecimento equiparado industrial em relação às operações objeto da atacada autuação ao importar produtos acabados para posterior revenda a seus clientes, as montadoras. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/660). A União foi citada e intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, tendo apresentado contestação (fls. 670/684) por meio da qual contesta as pretensões deduzidas em juízo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1. Conciliação Pelo teor das manifestações das partes, não há possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de ordenar a realização de audiência preliminar. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar e o processo se encontra formalmente em ordem. 3. Pontos controvertidos Compulsando a lide, observo que não há divergência fática entre as partes. Por sua vez, dentre as pedidos formulados pela autora, observá-se que há um que depende de dilação probatória. Todavia, este pedido (declaração de validade das compensações objeto dos pedidos de ressarcimento de IPI apresentados pela autora - fl.31) depende: a) do acolhimento do pedido declaratório de a

autora se valer do benefício previsto no art. 5º da Lei n. 9.826/99 e b) da prova de que as compensações que efetuou nos PAs mencionados no rodapé da fl.31 se deram com a utilização dos créditos oriundos do benefício fiscal mencionado, prova que só pode ser feita por meio de perícia contábil, ainda que em fase de liquidação de sentença. Diante de tal contexto, há que se de imediato julgar os pedidos declaratórios e anulatórios e, se for o caso, remeter para a fase de liquidação de sentença a prova pericial necessária à demonstração de que de que as compensações efetuadas pela autora nos PAs mencionados no rodapé da fl.31 se deram com a utilização dos créditos oriundos do benefício fiscal mencionado. Assim, verifico que, ausentes pontos controvertidos, o feito não reclama instrução probatória e deve ser julgado nos termos do art.330, inc. I, do CPC, pelo que resta prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada.

4. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo

4.1. Dos fatos provados nos autos Sustenta a autora que, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial, faz jus ao benefício de suspensão do IPI previsto no art.5º da Lei n. 9.826/99. A tese da autora foi rejeitada pela Secretaria da Receita Federal, rejeição que levou a fiscalização a efetuar o lançamento direto cumulado com auto de infração dos tributos e demais consectários legais (fl.59/95 e 115/127) entre 31/10/2004 a 30/06/2008 (fl.63/65).

4.2. Do direito objetivo que regulamenta o benefício fiscal pretendido Dispõe o art.5º da Lei n. 9.826/99: Art. 5o Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) 1o Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) 2o A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) 3o A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) 4o Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão Saída com suspensão do IPI com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) 5o Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no 2o deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) 6o O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002) (revogado) 6o O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o 5o do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Por sua vez, a Medida Provisória n. 2.189-49/2001 dispõe: Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior. 1o Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios. 2o A importação dos insumos dar-se-á com suspensão do IPI. 3o O Imposto de Importação somente incidirá sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos, inclusive na hipótese do inciso II do 4o. 4o Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário: I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados; e II - quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do IPI. 5o A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial. 6o A concessão do regime aduaneiro especial dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

4.3. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pela autora

4.3.1. Da inexistência legal de previsão do benefício fiscal para empresas da categoria da autora Como se pode constatar analisando o direito objetivo que regulamenta a matéria, a legislação, ao instituir o benefício suspensão do IPI, fez expressa distinção entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos equiparados a industriais. De fato. A regra veiculada no art.5º, caput, da Lei n. 9.826/99, estabelece expressamente que os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. Já o 6º, do art.5º da Lei n. 9.826/99, na redação introduzida pela

Lei n. 10.485/2004, inexplicavelmente não transcrito pela autora quando se referiu à Lei n. 10.485/2004 (cfr.fl.9/10), dispõe que o disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o 5º do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ou seja, a extensão do benefício suspensão do IPI deve se aplicar somente às empresas equiparadas a estabelecimento industrial mencionadas no 5º do art.17 da citada medida provisória.Por sua vez, o 5º do art.17 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, também citado acima, define a classe de empresas a que se estende o benefício de suspensão do imposto: empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda.Diz a autora que a intenção do legislador não era a de excluir os estabelecimentos equiparados a industrial, mas de incluir todos os estabelecimentos industriais por natureza ou por equiparação. (fl.16)Todavia, se a própria legislação, para o fim de concessão do benefício sob comento, fez expressa distinção entre estabelecimento industrial e estabelecimento equiparado a industrial e exclui estes do benefício, tirante a classe mencionada no 5º do art.17 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, e a autora é, confessadamente, estabelecimento equiparado a industrial de categoria diversa da prevista na regra supracitada, não há que se falar que era intenção da legislação dar idêntico tratamento às duas espécies de estabelecimentos. Por sua vez, o art.113, inc. III, do RIPI, dispõe que sairão com suspensão do imposto III - do estabelecimento industrial, (...), regra esta que - também - repele a alegação de que a tese da autora encontra amparo na legislação.Diante de tal quadro normativo, conclui-se que, à luz da legislação supracitada, a autora não é titular do direito subjetivo ao recolhimento do IPI seguindo o regime de suspensão do imposto.

4.3.2. Da inexistência de equivalência entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos equivalentes a industriaisA identificação de tratamento tributária entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos equiparados a industriais se dá nos termos previstos na lei. Disto se tira que se a Lei n. 9.826/99 fez a distinção acima noticiada, não poderá o intérprete ignorar tal distinção para dar a pessoas inclusas numa das categorias um regime jurídico tributário expressamente estabelecido para a outra categoria.

4.3.3. Da alegada infração às regras do GATT pelas autoridades fiscaisA autora invoca em seu favor o disposto no art.III, itens 1 e 2 do GATT, cuja redação completa é a seguinte:ARTIGO III TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.3. Relativamente a qualquer imposto interno existente, incompatível com o que dispõe o parágrafo 2, mas expressamente autorizado por um acordo comercial, em vigor a 10 de abril de 1947, no qual se estabelece o congelamento do direito de importação que recai sobre um produto à Parte Contratante que aplica o imposto será lícito protelar a aplicação dos dispositivos do parágrafo 2 a tal imposto, até que possa obter dispensadas obrigações desse acordo comercial, de modo a lhe ser permitido aumentar tal direito na medida necessária compensar a supressão da proteção assegurada pelo imposto.4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.5. Nenhuma Parte Contratante estabelecerá ou manterá qualquer regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas e que exija, direta ou indiretamente o fornecimento pelas fontes produtoras nacionais, de quantidade ou proporção determinada de um produto enquadrado na regulamentação. Além disso, nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, regulamentações quantitativas internas, de forma a contrariar os princípios estabelecidos no parágrafo 1º.6. Os dispositivos do parágrafo 5º não se aplicarão a qualquer regulamentação quantitativa interna em vigor, no território de qualquer Parte Contratante, a 1 de julho de 1939, a 10 de abril de 1947, ou a 24 de março de 1948, à escolha da Parte Contratante, contanto que qualquer regulamentação dessa natureza, contrária ao que dispõe o parágrafo 5º, não seja modificada em detrimento de importações e seja tratada como se fosse um direito aduaneiro, para efeito de negociação.7. Nenhuma regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas será aplicada, de modo a repartir qualquer quantidade, ou proporção dessa natureza entre fontes estrangeiras de suprimento.8. (a) As disposições desse Artigo não se aplicarão às leis, regulamentos ou exigências que se refiram a aquisições, por órgão governamentais de produtos comprados para atender às necessidades dos poderes públicos e não se destinam à revenda, no comércio, ou à produção de bens para venda no comércio.(b) As disposições deste artigo não impedirão o pagamento de subsídios exclusivamente a

produtores nacionais compreendidos os pagamentos a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados de conformidade com os dispositivos deste Artigo e de subsídios concedidos sob a forma de compra de produtos nacionais pelos poderes públicos.9. As Partes Contratantes reconhecem que as medidas internas para controle de preços máximos embora guardem conformidade com outros dispositivos deste Artigo, podem ocasionar prejuízos aos interesses das Partes Contratantes que fornecem os produtos importados. As Partes Contratantes que tomarem tais medidas levarão em conta os interesses das Partes Contratantes exportadoras, com o fim de evitar o mais possível, esses efeitos perniciosos.10. Os dispositivos deste Artigo não impedirão qualquer Parte Contratante de estabelecer ou manter regulamentações quantitativas internas relativas à exibição de filmes cinematográficos e de atender às exigências do Artigo IV. Invoca ainda o art.98 do CTN para sustentar a prevalência dos tratados sobre a legislação interna. Pois bem. No caso concreto, não vislumbro o tratamento diferenciado afirmado pela autora, já que o item 2 do GATT menciona a sujeição a impostos superiores aos que incidirem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. O caso aqui é diverso. A legislação brasileira concedeu um benefício fiscal - suspensão do IPI - e resolveu, quiçá por motivos de caráter político, não estendê-lo à totalidade das empresas equiparadas a estabelecimento industrial. Não se excluiu tributo dos estabelecimentos industriais. Diversamente, houve apenas mudança no regime de recolhimento. Tal contexto não está contido na vedação veiculada nas regras do GATT invocadas pela autora, razão pela qual não há que se falar em violação ao tratado ou ao art.98 do CTN pelas autoridades fiscais ou pelo Congresso Nacional.4.3.4. Da verificação da legalidade das multas aplicadas Sustenta a autora que a aplicação das multas no importe em que foram aplicadas viola vários princípios constitucionais. Compulsando os autos, verifico que a Receita Federal aplicou as seguintes multas: a) 75 % de multa de ofício sobre o IPI devido (art.80, inc.I, da Lei n. 4.502/64 (fl.66); b) 75% de multa de ofício sobre os débitos de IPI não lançado pela autora c/cobertura de crédito (fl.66). Na realidade, cuida-se da aplicação da regra veiculada no art.80, caput, da Lei n. 4.502/64, que prevê a multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Compulsando os autos, não vejo razão fática ou jurídica para acolher os argumentos da autora quanto à alegada abusividade das multas aplicadas. Importa assinalar que o eg. STF, ao assentar que multas de 75 % têm caráter confiscatório, deixou em aberto a possibilidade de aplicação de multas no citado percentual quando se verificar uma conduta deliberada do infrator de descumprir a legislação tributária. Portanto, antes de dizer se as multas merecem ser taxadas de abusivas, cabe volver os olhos para a conduta da autora. A Lei 9.826/99 vige há mais de 10 (dez) anos e a SRFB, em 2003, editou ato normativo infralegal declarando que o benefício não se estendia a pessoa jurídica equiparada a industrial (cfr. Instrução Normativa n. 296/2003, art.23, inc. II). Em decorrência de suas atividades e considerando o que comumente ocorre na realidade, é lícito concluir que a empresa tinha conhecimento do regime legal de tributação a que estava sujeita, razão pela qual está presente a intenção da autora de, a despeito da ciência da lei, aplicar erroneamente regra que não se lhe aplicava. Por sua vez, registra-se que o entendimento do eg. STJ sobre a matéria é de que, em casos que tais, não há que se exigir a caracterização do elemento subjetivo do contribuinte para que seja aplicada a penalidade, nem há espaço para o Poder Judiciário afastar as penalidades aplicadas sob o fundamento da ausência de má-fé do contribuinte, porquanto tal valoração já fora feita pelo legislador. Veja-se o aresto abaixo: EMENTA. TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. DECLARAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA IMPORTADA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. EXCLUSÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a contribuinte classificou incorretamente a mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fato incontroverso). 2. Também não há divergência quanto ao conteúdo da legislação que fixa a penalidade: aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (...) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 636, I, do Decreto 4.543/2002). 3. O Tribunal de origem, entretanto, afastou a penalidade prevista legalmente, por entender que não houve má-fé, nem prejuízo para o Erário, aplicando o disposto no art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao acusado). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. No mérito, não há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade (art. 112 do CTN), sendo inaplicável a interpretação mais favorável ao acusado. 6. O Judiciário não pode excluir a multa tributária ao arrepio da lei. A ausência de má-fé da contribuinte e de dano ao Erário é irrelevante para a tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade (art. 136 do CTN). 7. A reprovabilidade da conduta da contribuinte é avaliada pelo legislador, ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações em que há redução do imposto ou que envolvem fraude ou má-fé são fixadas multas muito mais gravosas que o 1% previsto para o simples erro na classificação da mercadoria importada. 8. Caberia intervenção do Judiciário se houvesse exagero ou inconsistência teratológica, como na hipótese de multa mais onerosa que aquela prevista para conduta mais reprovável, o que não ocorre, no caso. 9. A Segunda Turma entende que o indeferimento do pedido recursal relativo ao art. 535 do CPC, ainda que subsidiário, implica provimento apenas parcial do Recurso, em caso de acolhimento do pleito principal. 10. Recurso Especial parcialmente provido. REsp 1251664 / PR, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18/08/2011, DJe 08/09/2011 O precedente estabelece exatamente a diretriz de manutenção das multas no caso sob exame, em que, como agravante, restou demonstrado que a autora agiu de

propósito em contrariedade à lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e **REJEITANDO** os pedidos da autora ROBERT BOSH LTDA de: a) declaração do direito da autora utilizar o benefício da suspensão do IPI previsto no art. 5º da Lei n. 9.826/99, b) anulação do débito fiscal de IPI e das respectivas multas objeto do Processo Administrativo n. 10830.010870/2008-33, e c) declaração de validade da compensação objeto dos pedidos de ressarcimento de IPI apresentados pela autora (Processos Administrativos n. 10830.720585/2008-24, 10830.720586/2008-79, 10830.720587/2008-13, 10830.720588/2008-68, 10830.720589/2008-11, 10830.720591/2008-81, 10830.720592/2008-26, 10830.720593/2008-71, 10830.720594/2008-15, 10830.720595/2008-60 e 10830.720584/2008-80. Prejudicado o pedido de tutela antecipada ante o julgamento do feito e ante a rejeição dos pedidos deduzidos pela parte autora. Condene a autora em honorários de advogado no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas e despesas processuais. Decreto o sigilo processual devido a presença nos autos de documentos sujeitos a sigilo fiscal. Determino à ré União Federal que proceda à juntada de cópias desta sentença aos autos do Processo Administrativo n. 10830.010870/2008-33, bem como aos autos dos Processos Administrativos nºs 10830.720746/2008-80, 10830.720747/2008-24, 10830.720748/2008-79, 10830.720749/2008-13, 10830.720750/2008-48, 10830.720752/2008-37, 10830.720753-2008-81, 10830.720754/2008-26, 10830.720755/2008-71, 10830.720756/2008-15, 10830.720745/2008-35. **PRI.**

0012611-61.2012.403.6105 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.113.887-3 cessado em 11/05/2007, ou subsidiariamente, a liminar para determinar a realização de perícia judicial em caráter de urgência. Pede o autor ao final, a confirmação da tutela concedida em antecipação, com manutenção do auxílio-doença até sua total recuperação e, se o caso, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos benefícios atrasados desde a data da cessação do benefício. Alega, em apertada síntese, que é portador das doenças: quadro recorrente de nódulo no abdômen com saída de secreção sanguínea; osteomielite de costela; toracotomia por fraturas ósseas. Aduz que, desde o ano de 2000, foi afastado do trabalho por incapacidade laborativa, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até 11/05/2007. Acrescenta que, desde então, requereu outros benefícios da espécie, os quais foram indeferidos pelo INSS. Argumenta que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor na atividade de motorista/operador de retro escavadeira, razão pela qual tem direito à aposentadoria por invalidez. Bate pelo caráter alimentar do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi cessado na esfera administrativa, pelo que se afere do relato inicial, após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJI, 30/11/2011). Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar nesse aspecto. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como peritos do juízo o médico Miguel Chati na especialidade de Ortopedia, e a médica Mônica Antônia Cortezzi da Cunha na especialidade Clínica Geral, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização das perícias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, e/ou ratificação dos apresentados às fls. 13/15, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a gratuidade da justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 118.267.468-0 e 560.113.887-3, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010325-33.2000.403.6105 (2000.61.05.010325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007605-0)) MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI DE LIMA PINTO DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0010284-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010284-8) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 334/337: Oficie-se à CEF para que esclareça sobre a conversão de depósito judicial em renda da União noticiada às fls. 279/281, e o pedido formulado pela União Federal para que a CEF realize a conversão em renda da totalidade dos depósitos vinculados ao presente feito. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 279/281, 334/335 e deste despacho. Cumpra-se.

0004628-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004628-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004019-96.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando da remuneração relativa aos expurgos do Plano Verão e do Plano Collor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/59. Acolhida a emenda à inicial, o pedido foi retificado, pleiteando a autora somente os expurgos relativos ao Plano Collor I, nos meses de maio/90 (índice de 44,80%), e de junho/90 (índice de 2,49%). Na oportunidade, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 93 dos autos). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 95/105). Foram alegadas questões preliminares, a saber: falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 107/108). A parte autora apresentou réplica (fls. 53/59). Intimadas para especificação de provas (fls. 113), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Por fim, no caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, há que ser afastada a alegação atinente à prescrição, nos termos em que alegada pela Caixa, uma vez que tanto a correção monetária quanto os juros, constituem-se no próprio crédito. Não se trata de acessórios sendo, portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º,

inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Outrossim, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por não tratar o caso de relação de consumo. Deve ser ressaltado que a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, em que o prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autora) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.ª Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir merecer ser em parte acolhido o pleito formulado pela autora. In casu, depreende-se da leitura dos autos estar a autora pleiteando a aplicação do IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Analisando o histórico do caso, constata-se que a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, estabeleceu no seu artigo 6º, a conversão dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança para cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), como regra geral. Referida medida provisória nada alterou quanto à atualização monetária dos valores depositados, tendo-se mantido na íntegra o cálculo dos rendimentos a serem creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. E assim sendo, para os rendimentos devidos após a edição da Medida Provisória, a atualização monetária deveria dar-se com base no índice vigente, ou seja, o IPC, não tendo havido modificação do índice de atualização. Dessa forma, a parte autora teve rendimentos creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, antes do bloqueio dos valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que atingiu a maioria das contas. A partir de então, salvo para as exceções legais, foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil os valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), passando sua atualização monetária a ser de inteira responsabilidade daquela autarquia. E assim sendo, a parte ré continuou a responder pela atualização monetária dos valores que ficaram na conta e foram convertidos na nova moeda, o cruzeiro. O IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, até o advento da Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990, quando então foi substituído pelo BTN. Neste mister, estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados. Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, o novo critério de remuneração

estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação. Assim, até que o IPC foi substituído pelo BTN no mês de junho de 1990, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ter sido atualizados pelo IPC, no caso o de abril de 1990 - 44,80%. O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios. Aplica-se o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I), o IPC de 7,87% em maio de 1990 (Plano Collor I). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JAN/1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] Destarte a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 0296.013.00197530.0 de titularidade da autora, com aniversário no dia 5 do mês, cuja existência ficou demonstrada pelo extrato acostado aos autos à fl. 107. Quanto ao índice pleiteado de 7,87%, relativo ao mês de maio de 1990, não assiste direito à autora. Como se pode verificar pelo extrato de fl. 108, o saldo da conta foi totalmente sacado no dia 18/05/1990. De modo que o pedido é improcedente nesse ponto. Por fim, não é possível acolher, desde já, o valor apontado na inicial como devido. A verificação de sua exatidão depende de cálculos, cuja realização neste momento teria somente o condão de prolongar o andamento do feito, com prejuízos ao próprio autor. De modo que, o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo, mormente porque, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta de poupança da parte autora (agência 0296, nº, 013.00197530.0), pelo IPC de abril de 1990 - índice 44,80% sobre os valores não bloqueados ao Banco Central. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em

que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.No caso de a parte autora já ter levantado os saldos de suas contas-poupanças, não havendo possibilidade de creditamento, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, apurados os valores finais devidos em liquidação.Condenar a Ré ao pagamento de custas e honorários no patamar de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 343/345.Em havendo concordância, providencie a parte autora ao depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30(trinta) dias. Intimem-se.

0005732-72.2011.403.6105 - ANTONIO EVANGELISTA MIRANDOLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010807-92.2011.403.6105 - LUIZ TIMOTEO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares2.1 Carência da ação ante a falta de interesse de agir.Alega a ré que falece a autora interesse de agir no que tange ao período de 24/11/1989 a 05/03/1997, ao argumento de que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente. Acolho a preliminar argüida pelo INSS, tendo em vista que, conforme se verifica no documento de fl. 41 do Processo Administrativo (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), referido período já foi reconhecido administrativamente.Posto isto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao período de 24/11/1989 a 05/03/1997, devendo os autos prosseguir em relação aos demais pedidos. 3. Fixação do ponto controvertidoO ponto controvertido da lide é a prestação do serviço em condições especiais no período compreendido de 06/03/1997 a 28/09/2010. 4. Ônus da provaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5.Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex-officio. No que tange à comprovação do tempo especial, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30(trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período. O PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Intimem-se.

0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por AIRTON DA INCARNAÇÃO, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 214/223. Aduz, em síntese, que o julgado contém erro material no que diz respeito aos honorários de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de fls. 314/223, porquanto tempestivos. E, conhecidos, não merecem acolhimento. Ao contrário do alegado pelo embargante, inexistente erro material na sentença, no que diz respeito à fixação de honorários. Embora o embargante alegue que quando da publicação constou apenas ...ixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, sopesada a extinção parcial do processo e a procedência parcial do pedido., da sentença (fl. 220 verso), lê-se claramente:e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, sopesada a extinção parcial do processo e a procedência parcial do pedido. Custas ex lege. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os

desprovejo. P.R.I.

0012348-63.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CI&T SOFTWARE S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulados os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.6.11.082066-59 e 80.6.11.082065-78, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de, in verbis: obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito nas certidões de dívida ativa no. 80.6.11.082066-59 e 80.6.11.082065-78, nos termos do artigo 151, V do CTN....No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: a anulação do débito fiscal descrito nas certidões de dívida ativa nos. 80.6.11.082066-59 e 80.6.11.082065-78, relativo à COFINS, decorrente dos pedidos de compensação apresentados pela autora e não homologados pela Ré, homologando-se as declarações de compensação transmitidas sob no. 37400.50917.040509.1.3.02-4148 e 11588.51074.050509.1.3.02-0929 e, anulando-se, também, os respectivos despachos decisórios proferidos para não homologar as compensações.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/278.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido(fl. 282/285-verso). O MM. Juiz a quo autorizou a realização do depósito, tal como requerido pela parte autora às fls. 287/289 dos autos (fl. 292).A parte autora promoveu o depósito dos valores controvertidos (fls. 295 e seguintes).A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 311/313).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas a parte autora.Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 314/319.A parte autora se manifestou em réplica, às fls. 322/328.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a autora ter vertido aos cofres públicos, a título de IRPJ, nos anos-calendário de 2002-2003, o montante de R\$ 342.320,40.Alega, outrossim, ter posteriormente apurado que a quantia acima referenciada seria superior ao quantum devido de forma que, em consequência, considerando possuir um crédito no valor de R\$ 249.681,93, apresentou à SRF Pedidos de Ressarcimento/Declaração de Compensação, dentre os quais os registrados sob os nos. 05017.83348.130204.1.3.02-9591 (PA no. 10830-906.531/2008-54) e 16086.42458.310507.1.7.02-0840 (PA no. 10830-906.529/2008-85).Isto não obstante, mostra-se irressignada com a não homologação das declarações de compensação referenciadas nos autos; opondo-se ao entendimento da SRF, defende tese no sentido de que o prazo para a compensação de créditos tributários referentes aos recolhimentos efetuados no período de 2002 e 2003 encerrar-se-ia somente nos exercícios de 2012 e 2013. Pelo que se socorre ao Judiciário no intuito de ver reconhecido o direito à compensação dos créditos apurados e ainda obter a anulação tanto dos despachos decisórios que negaram a homologação das compensações indicadas nos autos como dos débitos fiscais decorrentes da não homologação dos pedidos de compensação. No mérito a UNIÃO FEDERAL rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, e assim, defendendo a legitimidade da exigência fiscal impugnada judicialmente argumenta, em apertada síntese que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação (in casu o IRPJ), de rigor a aplicação do prazo quinquenal, nos termos da LC no. 118/2005.No mérito não assiste razão à parte autora. Nos presentes autos pretende a parte autora tanto ver reconhecido pelo Poder Judiciário a validade do procedimento adotado para a compensação de créditos de IRPJ que reputa ter recolhido a maior aos cofres públicos no período de 2002 a 2003 como, em consequência, anular os débitos inscritos em dívida ativa sob os nos. 80.6.11.082066-59 e 80.6.11.082065-78. Quanto à matéria controvertida, impende destacar, com suporte no entendimento dos Tribunais Superiores, no que tange ao prazo de prescrição para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, ter aplicação a tese dos cinco mais cinco unicamente para as situações ocorridas até a data de 09 de junho de 2005, quando passou a incidir o disposto no art. 3º. da LC no. 118/2005. Na espécie, como os pedidos de compensação foram apresentados pela parte autora, respectivamente, em 04 e 05 de 2009, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo quinquenal, nos termos da LC no. 118/2005, vez que as retenções a maior de IRPJ a que se refere a parte autora nos autos ocorreram nos anos de 2002 e 2003. Neste mister, como pertinentemente observa O MM. Juiz prolator da decisão de fls. 282/285 dos autos, in verbis: No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/09/2011, e assim é de aplicar-se o disposto na LC 118/2005, nos termos do entendimento do STF, sendo o temo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) a data do pagamento antecipado, por se tratar de tributo sujeitos a lançamento por homologação.Desta forma, considerando que os recolhimentos indevidos ocorreram em 2002 e 2003 e as declarações de compensação não homologadas ocorreram em 04/05/2009 e 05/05/2009, portanto, quanto já transcorrido prazo superior a cinco anos, consumou-se a prescrição. E, portanto, correta a inscrição do débito em dívida ativa. Ademais, leia-se, no mesmo sentido, o julgado referenciado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário

do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta após a LC 118/05, incidente a prescrição. (TRF3a. Região, AMS 304663, Sexta Turma, DJF3 Data 28/06/2012). Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os no patamar de 10% do valor da causa. Convertam-se os valores depositados pela parte autora, devidamente comprovados, após o trânsito em julgado, em renda da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Converto o julgamento em diligência.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação do ponto controvertidoO ponto controvertido da lide é a movimentação da conta poupança por pessoa diversa do autor.4. Ônus da provaDefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, pois tratando-se de relação bancária, nos termos da Súmula 297 do STJ, é devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.5. Apreciação da necessidade de provas ex officioVerifico que não foram requeridas provas.No entanto, tendo em vista a inversão do ônus da prova deferida, determino que a ré apresente, no prazo de 10 (dez) dias:a) discriminativo das operações bancárias, das quais constem as datas e locais dos saques alegadamente indevidos, bem como as relativas ao período de um ano anterior ao primeiro saque contestado. b) cópia do procedimento administrativo instaurado pela ré.Com a juntada, dê-se vista ao autor, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito, de fls. 389/391,em complementação ao laudo anteriormente apresentado.Sem prejuízo, encaminhe-se a Informação de Secretaria de fls. 394 à Ouvidoria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007216-59.2010.403.6105 - GILDASIO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIO DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 123/126, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

Expediente Nº 3693

USUCAPIAO

0007490-23.2010.403.6105 - TANIA MARA DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Manifestem-se os réus quanto ao pedido de desistência do feito formulado pela autora à fl. 460, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0009280-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 92, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0012556-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Vistos.Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 181/184.Int.

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES

Vistos.Fl. 45: Defiro a citação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 17, mediante expedição de mandado, para diligência nos três endereços indicados pela requerente.Int.

0010570-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA LIMA MORAES

Vistos.Fls. 39/40 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 40.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010590-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 42/43 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 43.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0017589-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELITO XAVIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Vistos.Fl. 225: Nada a decidir. Os executados foram devidamente intimados da penhora realizada às fls. 85/85v. Já no que se refere aos veículos penhorados, depreende-se dos documentos de fls. 172/176, que para ambos constava restrição de alienação fiduciária, bem assim, que foi incluída restrição de transferência, diretamente pelo Sistema RENAJUD.Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009286-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SILVANO GOIS

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0010694-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Fls. 106: Defiro. Citem-se os réus, AMÉRICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, e DIANA PEREIRA MARQUES, nos termos do despacho de fl. 50, mediante expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para diligência no endereço informado pela CEF à fl. 106.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004288-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EVANDRO GOBIS

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALFREDO SILVA

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.

0015750-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0015751-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VAGNER HENRIQUE FELIX(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER HENRIQUE FELIX

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 56. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0006058-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA LOREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LOREDO

Vistos.Fl. 46: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.Int.

0011690-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA

Vistos.Fls. 51/52 - Primeiramente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Intimação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 52.Fls. 43/48 - Sem prejuízo, tendo em vista a data da citação da executada (26/01/2012), defiro o pedido de fornecimento da declaração do Imposto de Renda, relativo ao exercício a partir do ano de citação da executada, pessoa física, VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 472.956.198-87.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia da última Declaração de Imposto de Renda da ré.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

USUCAPIAO

0007721-50.2010.403.6105 - JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. JOSÉ DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Alega o autor que em 1.994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram a habitar as unidades. Argumenta que é legítimo possuidor do apartamento 24 do Bloco J, do Conjunto Residencial Paschoal Moreira Cabral, localizado na Av. Herbert de Souza nº 194, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer outro vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou melhorias internas e externas no imóvel. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Pela decisão de fl. 52, foi determinada a remessa do feito para esta 7ª Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 206/209 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017964-98.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. A ré CEF apresentou contestação às fls. 71/77, quando em trâmite o processo no JEF de Campinas, e a ré BPLAN às fls. 489/497. A Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente ação em face da proposta de aquisição do imóvel, homologada no Juízo Falimentar. Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 13:30 horas, a qual restou prejudicada por ausência da ré (fl. 581). A Caixa manifestou-se concordando com o pedido de extinção (fl. 585). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo, dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 525/545, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Verifica-se que se esgotou o pleito do autor, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008204-80.2010.403.6105 - ANGELO ROBERTO MARIM PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. ANGELO ROBERTO MARIM PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Alega o autor que em 1994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram a habitar as unidades. Argumenta que é legítimo possuidor do apartamento 02 do Bloco D, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, localizado na Av. Maria Clara Machado nº 50, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel. Acrescenta que foram realizadas melhorias internas e externas no imóvel. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Naquele Juízo foram citadas as rés, que apresentaram contestações (fls. 377/390 e 599/607). A ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - massa falida, apresentou petição de Exceção de Incompetência (fls. 714/720), cujas razões foram acolhidas parcialmente por aquele Juizado Especial, o qual determinou a remessa do feito pra esta 7ª Vara (fl. 721). Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência (fl. 733/734). Pela decisão de fls. 740/743 proferida nos autos do Conflito de

Competência nº 0005934-94.2012.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012 às 15:30 horas, a qual restou prejudicada por ausência da ré BPLAN (fl. 749). A massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação em face da proposta de aquisição do imóvel pelo autor, homologada no Juízo Falimentar e trouxe documentos (fl. 753/803). A Caixa manifestou-se requerendo a extinção do processo (fl. 807). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 753/803, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Verifica-se que se esgotou o pleito do autor, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008433-40.2010.403.6105 - ELIZABETH INACIO DA SILVA (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. ELIZABETH INÁCIO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Alega a autora que em 1.994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram a habitar as unidades. Argumenta que é legítima possuidora do apartamento 11 do Bloco L, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, localizado na av. Herbert de Souza nº 194, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer outro vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que reside no imóvel em questão e aí realizou obras úteis e necessárias, bem como pagou taxas condominiais, taxas de energia elétrica, e, ainda, custeou melhorias internas e externas. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas (fls. 118/119). Naquele Juízo foram citadas as rés, que apresentaram contestações (fls. 141/154 e 370/378). A ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - massa falida, apresentou petição de Exceção de Incompetência (fls. 366/378), cujas razões foram acolhidas parcialmente por aquele Juizado Especial, o qual determinou a remessa do feito para esta 7ª Vara (fl. 485). Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 511/514 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017957-09.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 13:30 horas, a qual restou prejudicada por ausência da ré (fl. 543). A Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente ação em face da proposta de aquisição do imóvel, homologada no Juízo Falimentar e trouxe documentos (fls. 517/536). A Caixa manifestou-se concordando com o pedido de extinção (fl. 541). A autora manifestou-se (fl. 547) noticiando que, em face de acordo proposto pelo D. Representante do Ministério Público e a concordância do Senhor Síndico da Massa Falida, nos autos de Falência em trâmite na MM. 21ª Vara do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo - Processo número 583.00.1996.624885-0 -, vem a Requerente manifestar que não há nada que possa obstar o deferimento do pedido de folhas 517 e seguintes, atendendo assim a determinação desse MM. Juízo. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo, dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 517/536, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Verifica-se que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MONITORIA

0009653-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN e MONICA JUSTI RODRIGUES, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 21.438,81 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizada até dia 30/06/2011, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nº 3914.001.00004136-5, firmado em 08/02/2008. Citados, os réus opuseram embargos monitorios (fls. 155/159). Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos monitorios (fls. 164/169). Às fls. 189/200, os réus informaram a formalização de acordo perante a Caixa Econômica Federal e juntaram contrato de renegociação da dívida. Pela petição de fl. 201, a autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-se os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Os documentos de fls. 189/200, apresentados pelos réus, demonstram que os débitos cobrados no âmbito desta ação monitoria foram renegociados em composição voluntária, sendo de rigor o julgamento do feito pela homologação desse acordo. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA DA COSTA

Vistos. Fl. 65 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0005670-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE ALMEIDA GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de RENATO DE ALMEIDA GARCIA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 13.593,09 (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e nove centavos), atualizada até 06/04/2012, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0316.160.0001152-99 firmado em 21/07/2010. Pela petição de fl. 46, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-se os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 46 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007794-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TEREZA ZANETONI PRADO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de TEREZA ZANETONI PRADO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 23.638,84 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 05/05/2012, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1203.160.0000624-44 celebrado em 27/08/2010. Pela petição de fl. 37, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-se os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 37 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009913-82.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-49.2003.403.6105 (2003.61.05.004232-6)) JOSE RIBAMAR DE SA X MARIA GORETTI ANDRADE DE SA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. José Ribamar de Sá e Maria Goretti Andrade de Sá, qualificados nos autos, ajuizaram embargos à arrematação em face da Caixa Econômica Federal e outro/arrematador, objetivando o desfazimento da arrematação do imóvel individualizado como um prédio, respectivo terreno e quintal, localizado na Rua 7 de setembro, nº 1088, Município de Cosmópolis, objeto da Matrícula nº 12.983, do 3º C.R.I. de Campinas. Aduzem, em apertada síntese, que não foram observadas as formalidades legais para a realização do leilão do imóvel, bem

como a arrematação se realizou por preço vil.Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 06/28). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.A presente ação funda-se nos arts. 746 e seguintes do Código de Processos, os quais regulam os embargos aptos à impugnação da arrematação do bem realizada em execução judicial.Com efeito, extrai-se dos documentos de fls. 07/08, bem como da Cláusula Décima Sexta do contrato de fls. 09/16, que a execução hipotecária levada a cabo pela Caixa Económica Federal tem como espeque o Decreto Lei nº 70/66, que versa sobre a execução extrajudicial.Desse modo, afigura-se inadequada a via processual eleita pelos embargantes.Ante o exposto, com fulcro no art 267, VI, do CPC, c/c art. 295, III, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se concluiu.Custas pelos autores, observada a suspensão do art. 12 da Lei nº 1060/50, tendo em vista o gozo da Justiça Gratuita, que ora defiro.Não sobrevivendo recurso, arquite-se com as formalidades legais.P.P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018027-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDNALDO BABINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO BABINO DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de execução de título executivo judicial, constituído à fl. 27.Realizada audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do processo até cumprimento do acordo pelo executado.Pela petição de fl. 73, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré cumpriu o acordo firmado em audiência.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012967-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012967-0) - JOSE CUSTODIO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP222478 - CINTIA MITIE OKA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista os cálculos apresentados pela União às fls. 169/171, e a concordância do autor às fls. 176/177, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 11.720,93 (onze mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), apurado em outubro de 2011, em nome do autor José Custódio, tendo em vista que no substabelecimento acostado às fls. 133, o Dr. Crisleno Cassiano Drago era estagiário de direito.Com o cumprimento do alvará, officie-se ao PAB da Caixa Económica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes vinculados ao feito, nos moldes do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, c/c artigo 2º da Lei 9.703/98.Sem prejuízo, officie-se à Economus a fim de que cesse os depósitos judiciais vinculados a este feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/116.Em face das informações de fls. 170/171, os autos deverão se processar em segredo de justiça. Anote-se.Inclua-se o Dr. Crisleno Cassiano Drago no sistema informatizado, apenas para efeitos de recebimento da publicação do presente despacho.Int.

0005348-17.2008.403.6105 (2008.61.05.005348-6) - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0009064-52.2008.403.6105 (2008.61.05.009064-1) - FRANCISCO MIRANDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao INSS pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007796-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007796-3) - IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0001910-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001910-2) - LAUDEMIR VITAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 122/125, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 199/203: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado do acordo de fls. 191/192, inexistência de condenação em honorários e respectivo título executivo. Reconsidero o despacho de fl. 197. O recolhimento das custas no presente caso cabe à parte autora que se encontra sob o pálio da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0018064-08.2010.403.6105 - FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

0007798-25.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 84/89.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011094-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-35.1999.403.6105 (1999.61.05.009868-5)) RICARDO DE OLIVEIRA BUENO X ROSEMARY CIPRIANO BUENO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA BUENO

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475 - J, do CPC, trazendo demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com copia para efetivação do ato.Int.

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X REINALDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à exequente do depósito realizado pela CEF de fls. 181/183.Publique-se e cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 180, alterando-se a classe processual destes autos. Int.DESPACHO DE FL. 180:
Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Vista à autora das petições de fls. 487/488 e 490.Int.

0004241-35.2008.403.6105 (2008.61.05.004241-5) - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002780-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002780-9) - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Vistos.Fls. 357: A matéria versa sobre a legalidade de cobrança de preços específicos assim especifique a parte ré, Infraero, a natureza da prova requerida e o objeto sobre o qual ela deverá recair. Deverá indicar com clareza, ainda, quais pontos controvertidos pretende ver esclarecidos pela prova oral (depoimentos pessoais e testemunhais) e qual a relevância de tais esclarecimentos ao deslinde do feito.Intimem-se.

0012101-19.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAQUE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante as manifestações do réu INSS (fls. 116 e 151/152), defiro a prova pericial requerida pelo autor e nomeio a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira de Segurança do Trabalho, para sua realização. Arbitro no valor máximo da tabela os honorários periciais, tendo em vista a complexidade do exame, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oficie-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional, consoante determina o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supra mencionada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, intime-se a Sra. Perita a iniciar os trabalhos indicando data e local para início da produção de prova nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, devendo esta apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GIORIO CANIVEZI X SILVIA CRISTINA DA SILVA CANIVEZI(SP119952 - RENATO PINTO GIACHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 228/306: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0011936-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, objetivando a anulação da licitação modalidade Pregão Presencial nº 077/2011 e respectivo contrato administrativo, quanto ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote), e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, mantendo-se o privilégio postal em favor da autora. Aduz, em apertada síntese, que foi informada que o Réu deflagrou procedimento licitatório visando a contratação de empresa para prestação de serviços de entrega ou recolhimento de documentos ou volumes, utilizando motocicletas (motoboy). Afirma que o objeto do Pregão Presencial é a prestação de serviços de recebimento, transporte e entrega de carta (correspondência, documento) e correspondência agrupada, o que viola o regime de privilégio da ECT. Discorre sobre a exclusividade ou privilégio postal em favor da União. Destaca a intenção da ECT em atender às necessidades do Réu. Invoca o julgamento da ADPF nº 46. Ressalta que o serviço pretendido não se encontra abrangido pela exceção prevista no art. 9º, 2º, a e b, da Lei Postal, porquanto visa inequívoca intermediação comercial. Assenta a impossibilidade de se utilizar outros trabalhadores, que não os da ECT, para prestar o serviço. Acentua que a violação ao privilégio postal constitui infração penal. Ressalta a ocorrência de danos à prestação dos serviços pela ECT. Bate pela necessidade de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 70/102). Liminar deferida a fls. 117/120. Informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/139). Citado, o Município de Jaguariuna ofertou contestação a fls. 143/152. Aduz, em síntese, que a entrega de documentos e volumes a ser contratada não se confunde com o conceito de correspondência agrupada, por se tratar de prestação de serviço emergencial, não disponibilizada pela ECT. Assevera tratar-se de atividade complementar. Bate pela não violação ao privilégio postal. Requer, ao final, a revogação da liminar e a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 153/304). Réplica a fls. 310/319. Juntou documentos (fls. 320/332). Informada a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 333/343). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.II Cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se a contratação, pelo Município, mediante procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do serviço de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote), e outros objetos, mediante motoboys viola o privilégio do serviço postal conferido à ECT. De início, cumpre asseverar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, fixou o entendimento de que a Lei nº 6.538/78, que instituiu o privilégio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para a exploração de serviços postais, foi recepcionada pela atual Ordem Constitucional: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV. 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A constituição do Brasil confere à união, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso x]. 4. O serviço postal é prestado pela empresa brasileira de correios e telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da

administração indireta da união, criada pelo Decreto-Lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo estado. 6. A empresa brasileira de correios e telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O tribunal deu interpretação conforme à constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF; ADPF 46; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 05/08/2009; DJE 16/09/2011; Pág. 22) De outra banda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacífica no sentido de que a entrega de guias de arrecadação de tributos municipais, realizada pelo Município diretamente ao administrado, sem a intermediação de terceiros contratados para tal atividade, não constitui violação ao privilégio de exploração do serviço postal (STJ; AgRg-AG-REsp 70.112; Proc. 2011/0248496-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 02/02/2012; DJE 09/02/2012). Vê-se, pois, que as conclusões extraídas pela Corte Constitucional e pela Corte Especial prestigiam a lei que definiu o privilégio do serviço postal em favor da ECT, estabelecendo-se como exceção apenas o que expressamente consta da legislação de regência. Nesse passo, dispõe a Lei nº 6.538/78: Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal: a) venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta a cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Art. 47. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Infere-se do instrumento convocatório do certame instaurado pelo Rpeu que o serviço a ser contratado pelo Município de Jaguariúna consiste na entrega ou recolhimento de documentos ou volumes, utilizando motocicletas (motoboy), entre órgãos administrativos localizados não só no território do Município, mas em Municípios vizinhos e até mesmo na capital. Desse modo, é inegável que o transporte de documentos pretendido pelo Município se imiscui diretamente no âmbito de prestação de serviços da ECT, notadamente ao se extrair do texto da lei de regência os conceitos de carta e correspondência agrupada, os quais se encaixam na prestação de serviços almejada pelo Município de Jaguariúna. Anoto que a urgência ou emergência invocadas pelo Município como matéria defensiva não afastam a conclusão de violação das normas referentes ao privilégio estabelecido em favor da ECT, porquanto sempre poderá o Município valer-se de veículos ou servidores próprios para fazer chegar ao destino ou coletar os documentos e volumes que forem de seu interesse. Veja-se que os municípios para os quais se pretende a remessa e recolhimento de documentos são circunvizinhos do Réu e possuem atendimento pelo serviço de SEDEX 10, consoante afirmado pela autora. Impende consignar que o único permissivo para a prestação de tais serviços seria a prestação direta pelo próprio Município, em suas dependências e sem intuito comercial, o que incorre na hipótese vertente, porquanto se almeja a contratação de terceiro para a prestação dos serviços postais. Como bem asseverado por ocasião da análise do agravo de instrumento interposto nos autos pretende a agravante a contratação de empresa para prestação de serviço de entrega de malotes de documentos e correspondências, conforme se verifica do pregão presencial nº 077/2011, de fls. 102/121, o que lhe é vedado, uma vez constituem objetos postais que se encontram albergados pelo monopólio postal da agravante. Referida contratação tem propósito empresarial e envolve terceiro. (TRF 3ª Região, AI nº 0032382-41.2011.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Erik Gramstrup, 02.04.2012) Assim sendo, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que não se verificou efetividade de dano ou prejuízo à ECT, a justificar a condenação na prestação de ressarcimento de eventuais danos materiais, requeridos na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar o Município de Jaguariúna a se abster de deflagrar procedimento licitatório que vise à contratação, com terceiro, estranho à ECT, de serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada e objetos afetos à exclusividade postal da União, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a cada descumprimento; bem como para declarar a nulidade e, assim, desconstituir a licitação modalidade Pregão

Presencial nº 077/2011 e respectivo contrato administrativo. À vista da solução encontrada, condeno o Município de Jaguariúna ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Ratifico a tutela antecipada concedida. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0012688-70.2012.403.6105 - CLAUDETE MONTINI DE ARAUJO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDETE MONTINI DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e, se o caso, sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez; bem como o pagamento dos atrasados desde a data da cessação. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 17/06/2004 a 26/03/2012, por incapacidade reconhecida pelo INSS e, posteriormente, quando a Autarquia não mais reconheceu o direito, o benefício foi restabelecido por força de ação judicial. Alega que, após o trânsito em julgado da sentença naquele processo, seu benefício foi cessado. Assevera que formulou novo pedido em 05/07/2012 (nº 552.173.332-5), indeferido sob a alegação de que não há constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.902,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precató, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor

da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta

invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.902,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dois reais). Indica como devido a título de prestações vencidas e vincendas o valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais); e a título de danos morais a quantia a ser arbitrada por V. Exa., pretendida em 25 (vinte e cinco) vezes o valor do salário de benefício a ser calculado na implantação do mesmo pela autarquia, com atualização monetária legal e juros nos termos do art. 406 do C. Civil, no valor estimado de R\$ 43.002,00 (quarenta e três e dois reais), meramente para efeitos de alçada.(fl. 26). Primeiramente o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, considerando-se que autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença e, se o caso, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados, desde a cessação.Com efeito, a segurada recebia o valor de R\$ R\$ 1.075,05 na época da cessação em 26/03/2012, conforme extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. No seu caso, o valor do benefício patrimonial almejado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima, corresponde a R\$ 20.425,95, equivalente a 19 prestações, sendo 7 prestações vencidas (desde a cessação em 26/03/2012 até a propositura da ação em 04/10/2012), mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92

atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a

que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 20.425,95), tem-se o valor total de R\$ 26.645,95, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 26.645,95 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007775-65.2000.403.6105 (2000.61.05.007775-3) - GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. Fls. 291/588: Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA, PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA, SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA, LILIANE MARIA MEDEIROS, INGRID FRANCCIELE DE LIMA e HENRIQUE MARCOS DE LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado Manoel Francisco de Lima, ocorrido em 27/05/2002. Liliane Maria de Medeiros alega ter vivido em união estável com o segurado, com quem teve três filhas: Priscila, Paloma e Samara, absolutamente incapazes quando do falecimento do de cujus. Alega que referida união foi devidamente reconhecida em Ação Declaratória de União Estável (fl. 73) e que, em 14/08/2007, requereram o benefício de pensão por morte ao INSS, tendo o referido benefício sido indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. Asseveram que, em 11/12/2002, interpuseram reclamação trabalhista (proc. nº 2097/02) perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas e que em audiência de conciliação foi homologado acordo reconhecendo o vínculo empregatício no período de 11/12/1997 a 26/05/2002, razão pela qual, argumentam que o indeferimento do benefício de pensão por morte foi indevido. Indeferida a medida antecipatória postulada (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/155). Sustentou a ausência da qualidade de segurado quando do óbito e pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a remessa do feito para a Justiça Federal de Campinas (fl. 163) O feito, inicialmente interposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 165/166. Por meio da petição de fls. 167/167v., Ingrid Franciele de Lima e Henrique Marcos de Lima, menores representados por sua genitora Eunice da Silva Ricci, filhos do falecido segurado, requereram sua habilitação nos autos. Pela decisão de fls. 185/186v. foi mantido o indeferimento da antecipação de tutela, determinada a regularização do

feito e deferida a inclusão no polo ativo de Ingrid Franciele de Lima e Henrique Marcos de Lima. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 206). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 217/218v.), o qual foi julgado improcedente (fls. 229/244). Em face do decidido no conflito de competência, foi determinada a expedição de ofício à parte ré para manifestação quanto à regularidade e suficiência das contribuições de fls. 125/129, bem como foi deferida a prova testemunhal requerida (fl. 190) e designada audiência de instrução (fl. 247). A fls. 252/254, informações pelo INSS. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e designada audiência em continuação para oitiva da testemunha Maria Aparecida Belai Carneiro (fls. 266/269). Em audiência realizada em 02 de junho de 2011 foi colhido o depoimento da testemunha Maria Aparecida Belai Carneiro e solicitada cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 0209700-15.2002.5.15.0095 ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (fls. 284/285), as quais foram acostadas a fls. 291/477. A parte autora apresentou razões finais reiterando os termos da inicial (fl. 484) e o réu deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 486. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 488/489. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 2.1 Da prescrição quinquenal Decorre da exegese do artigo 198, I c/c artigo 3º ambos do Código Civil que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, mas apenas contra os relativamente incapazes, ou seja, a partir da data em que se completa 16 (dezesesseis) anos de idade. Assim, considerando que a prescrição sequer começou a correr para as autoras Paloma Adria Medeiros de Lima e Samara Suzan Medeiros de Lima, que ainda não completaram 16 (dezesesseis) anos de idade, que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2010, antes mesmo que os autores Priscila Angel Medeiros de Lima (29/04/2010 - fl. 07v.) e Henrique Marcos de Lima (05/09/2010 - fl. 171) completassem 16 anos; e que para a autora Ingrid Franciele de Lima só começou a correr a partir de 24/07/2006 (fl. 204), não houve o decurso do prazo quinquenal para os referidos autores. Por sua vez, relativamente à autora Liliane, companheira do de cujus, também não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido pela interposição do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, em 14/08/2007. A corroborar este entendimento, confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Tendo sido demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus ao tempo do óbito, resta comprovado o direito da autora, na condição de filha menor de 21 anos de idade, a receber o benefício de pensão por morte. 3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte. 4. In casu, tendo a parte autora postulado a concessão da pensão a contar da data do requerimento administrativo e a sentença acolhido tal pleito, a reforma do decisum para alterar o termo inicial da pensão para a data do óbito do segurado representa reformatio in pejus para o INSS, que recorreu. Portanto, deve ser mantida a sentença, no ponto, ressalvada à parte autora a possibilidade de pleitear administrativamente as parcelas abarcadas entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. 5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª R.; AC 0013513-76.2011.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 14/12/2011; DEJF 18/01/2012; Pág. 445) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. 1. Em relação ao menor relativamente incapaz ocorre prescrição a partir da data em que tenha completado 16 anos de idade, aplicando-se-lhe os prazos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991. 2. Assim, para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada. 3. No caso concreto, verifica-se que o benefício foi postulado pela autora fora do prazo do art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual deve ser mantido o marco inicial estabelecido pelo INSS, ou seja, a data do requerimento formulado no âmbito administrativo. 4. Mantida a sentença de improcedência. (TRF 4ª R.; AC 2007.71.16.000970-3; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 18/01/2012; DEJF 26/01/2012; Pág. 182) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO SOBRE PARCELAS ANTIGAS. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Cuida-se de apelação cível que versa sobre a conversão de tempo especial da autora em tempo comum, com a consequente revisão da aposentadoria a ela deferida e o pagamento das diferenças correlatas. 2. A turma deu provimento à apelação da parte autora, mantendo meritoriamente a sentença proferida, mas afastando a prescrição quinquenal nela aplicada sobre as prestações mais longevas, levando-se em conta a suspensão da prescrição durante todo o processo administrativo anterior ao feito judicial. 3. Não há, portanto, omissão quanto à questão referente ao

afastamento da prescrição, resultando claro que serão pagas as parcelas devidas desde o requerimento administrativo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0001106-05.2005.4.01.3800; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; DJF1 28/02/2012; Pág. 101)2.2 Do MéritoDos requisitos para a concessão do benefícioA pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 12, que atesta o falecimento de Manoel Francisco de Lima no dia 27/05/2002. A condição de dependentes e, como consequência, de beneficiários dos autores, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei n.º 8.213/91, está demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 07v., 09, 10v., 169 e 171 que atestam que o falecido era pai dos autores Ingrid, Priscila, Henrique, Paloma e Samara e pela cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 2381/02 que correu na 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa e reconheceu a existência de união estável entre o segurado e a autora Liliane Maria Medeiros (fl. 73).A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ÓBITO POSTERIOR À LEI N. 9.528/97. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. QUALIDADE DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. 1. Não havendo pedido expresso para o processamento de agravo retido interposto contra decisão interlocutória, quando apresentadas as razões do recurso de apelação, não se conhece do agravo em referência, nos termos do art. 523, 1º do CPC. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 304/STJ). 3. O benefício de pensão por morte pressupõe: A) o óbito do segurado; b) a qualidade de dependente; e c) a dependência econômica (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91). 4. Comprovado o falecimento do instituidor da pensão, sua qualidade de segurado e a união estável entre o casal à data do óbito, assiste à parte autora o direito ao benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. 5. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no manual de cálculos da justiça federal, aprovado pelo conselho da justiça federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. S 148 do STJ e 19 do TRF. 1ª região). 7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, porém limitados aos valores nela constantes, em face do princípio do non reformatio in pejus. 9. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª R.; Proc. 78478120074013900; PA; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; Julg. 14/12/2011; DEJF 14/02/2012)Resta examinar a questão atinente à manutenção qualidade de segurado pelo de cujus.Alega o INSS a falta da qualidade de segurado ao fundamento de que, de acordo com dados do CNIS, o de cujus recolheu sua derradeira contribuição em outubro de 1993, tendo mantido a qualidade de segurado até 31/10/1994.No entanto, consta dos autos cópia de ação trabalhista, processada perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (fls. 291/477), na qual se revela incontroverso o reconhecimento do vínculo empregatício da reclamada Sra. Maria Aparecida Belai Carneiro com o de cujus no período de 11/12/1997 a 26/05/2002, tendo referida empregadora procedido às devidas anotações na CTPS do falecido (fls. 449/450), bem como recolhido as contribuições previdenciárias pertinentes (fls. 461/471).Na mesma esteira, em seu depoimento, a testemunha Maria Aparecida Belai Carneiro (fl. 285) confirmou que o segurado falecido trabalhou em sua residência no período de dezembro de 1997 a maio de 2002, que trabalhava como doméstico cuidando do marido da depoente que com dificuldades de locomoção; que na época ele não teve o contrato de trabalho registrado. A testemunha confirmou, também, que foi acionada na Justiça do Trabalho e que lá reconheceu o vínculo e recolheu as contribuições previdenciárias.Vale ressaltar, ainda, que o INSS foi devidamente intimado, nos autos da reclamação trabalhista, para se manifestar quanto aos recolhimentos efetuados pela reclamada, sob pena de reputar-se integralmente cumprida a obrigação (fls. 451 e 472) e posteriormente ao pedido de esclarecimentos de fl. 456 e aos comprovantes acostados pela reclamada às fls. 461/471 deixou de se manifestar, tendo sido reputada integralmente cumprida a obrigação da reclamada. É certo que com essa conduta o INSS reconheceu o cumprimento das obrigações previdenciárias e, conseqüentemente, a validade do vínculo empregatício para efeitos de concessão de benefício previdenciário, no caso, a pensão por morte visada pelos autores, tanto que anuiu quanto ao recebimento das contribuições previdenciárias devidas. Desta forma, restando comprovado nos autos que o de cujus ostentava a condição de segurado quando do óbito, têm os autores direito à percepção do benefício de pensão por morte, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO O ÓBITO E QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA PRESUMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, I E II DO CPC. OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Nos termos da jurisprudência desta corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. Precedentes. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Precedentes. 4. In casu, restou comprovado os requisitos para a concessão à agravada do benefício, pensão por morte de seu cônjuge, através do reconhecimento pela justiça trabalhista do vínculo empregatício do de cujus, e o recolhimento das contribuições devidas no período, que foram recebidas e acatadas pelo INSS, bem como a necessidade da implantação imediata do benefício previdenciário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 22363-64.2010.4.01.0000; RO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 11/05/2011; DJF1 24/10/2011; Pág. 331) Da data do início do benefício A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. Sem embargo, é predominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, de modo que o termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte deve recair na data do óbito do segurado instituidor, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97 (TRF 4ª R.; APELRE 0018285-19.2010.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Favreto; Julg. 13/12/2011; DEJF 27/01/2012; Pág. 176). Desse modo, em relação aos autores Paloma, Samara, Priscila e Henrique o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito. Já com relação à autora Ingrid Franciele de Lima, considerando que completou 16 (dezesesseis) anos em 24/07/2006 e a presente ação somente foi ajuizada em 12/08/2008 no Juizado Especial Federal (fl. 02), o benefício deve ser concedido a partir de tal data, qual seja, 12/08/2008. Por fim, em relação à autora Liliane Maria Medeiros, companheira do falecido segurado, tendo postulado administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte somente em 14/08/2007, portanto, após 30 dias do óbito ocorrido em 27/05/2002, tem direito ao benefício apenas a partir de tal data, portanto a partir de 14/08/2007, nos termos do disposto no artigo 74, II da Lei nº 8.213/91. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder à autora Liliane Maria Medeiros o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Francisco de Lima, a partir da data do requerimento administrativo - 14/08/2007, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. b) Condenar o INSS a conceder à autora Ingrid Franciele de Lima o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Francisco de Lima, a partir da data da propositura da presente ação, em 12/08/2008, até a sua maioridade (previdenciária) que ocorreu em 24/07/2011, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. c) Condenar o INSS a conceder aos autores Priscila Angel Medeiros de Lima, Paloma Adria Medeiros de Lima, Samara Suzan Medeiros de Lima e Henrique Marcos de Lima o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Francisco de Lima, a partir da data do óbito ocorrido em 27/05/2002, até que atinjam a maioridade (previdenciária), com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observadas as respectivas cotas. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0010629-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010629-0) - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TEREZA MARIA DE FARIA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE E SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE)

Vistos.Fls. 352/353: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 356, prossiga-se a execução tão somente em relação ao pedido da exequente, Caixa Econômica Federal. Fls. 325: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, George Henrique Albanuzzi, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor devido fixados na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

0011380-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011380-3) - ROSEMIRO MORAES(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001572-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001572-8) - BENEDITO APARECIDO LEME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 133/137, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.CLAUDECI TREVIZAN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em antecipação de tutela, a devolução de pássaros pelo réu, bem como suspensão da multa aplicada e anulação de todo o processo administrativo. Ao final, requer o reconhecimento e declaração de nulidade do auto de infração ambiental lavrado, 522071, série D, e dos termos de apreensão e depósito, 566033 e 566032; em caso de não reconhecimento da nulidade, a aplicação de sanção por infração administrativa de advertência, nos termos dos artigos 72, 6º e 14 da Lei de Crimes Ambientais, a devolução das aves apreendidas e prazo para regularização de eventual irregularidade; não atendidos os pedidos anteriores, seja determinada a diminuição do valor da multa, considerando-se sua aplicação apenas em relação a animais com eventual situação irregular. Requer, em caso de manutenção da multa, a reabertura do prazo para pagamento, com as benesses estabelecidas no auto de infração. Requer, ainda, a indenização do réu por danos morais sofridos, no importe de R\$ 590.000,00.Aduz o autor que foi autuado em 09/02/2010, em conformidade com o Auto de Infração nº 522071, série D, em sua residência, por receber, manter, destinar em desacordo com a licença/autorização ambiental, 64 pássaros nativos silvestres, sendo 06 curiós (espécie ameaçada de extinção) (fl. 3). Argumenta que, sem prazo para possibilidade de defesa, foi aplicada multa exorbitante no valor de R\$ 59.000,00. Alega que não houve menção a quais pássaros se encontram irregulares, nem aplicação de pena de advertência para se sanar as possíveis irregularidades. Salienta, ainda, que, dos 64 pássaros mencionados no auto de infração, apenas 42 foram apreendidos pelo IBAMA. Sustenta que já era criador regularizado pela Federação Brasileira dos Criadores Passeriformes, Portaria do IBAMA 57/1996, que quitou a taxa anual referente à licença e possui situação cadastral regular perante o IBAMA. Alega, ainda, que os pássaros relacionados no auto de infração, termo de apreensão e depósito constam da relação emitida pelo SISPASS. Assevera que a impugnação ao auto de infração foi protocolada tempestivamente, em 01/03/2010, mas que passados mais de 50 dias não houve julgamento. Sustenta que foi privado de seus bens sem prévio processo que o autorizasse e que não foram respeitados os princípios da proporcionalidade e do contraditório na aplicação da multa. Alega que apenas os animais irregulares deveriam ser apreendidos e que sempre cuidou dos animais, inclusive solicitando a retirada da anilha de pássaro que se feria, em 28/02/2008. Argumenta, ainda, que sofreu muito com a perda dos pássaros, fazendo tratamento com calmante desde a data do evento.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/59).Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo remetidos à Justiça Federal por força da decisão de fl. 62.Pela decisão de fls. 68/69, foi indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade. Na mesma oportunidade, foi determinada a autenticação dos documentos trazidos por cópias simples, o que foi cumprido às fls. 97/98, e a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao auto de infração 522071, série D, de 09/02/2010.Manifestação do Procurador Federal da Seccional em Campinas, informando que o acompanhamento

do processo deve ser feito pela Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência do IBAMA (fls. 77/78), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 111). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 99/110). Citado, o IBAMA apresentou contestação e documentos (fls. 113/147). Alega que não houve omissão no auto de infração, pois dos 64 pássaros do plantel do autor, foram encontrados apenas 43, e que, ainda, foram encontradas outras 14 aves não pertencentes ao plantel do autor. Argumenta que a conduta do autor configura infração administrativa e crime ambiental, nos termos do Decreto 6.514/2008. Sustenta ser incabível a substituição da multa e apreensões por simples sanção administrativa, pois esta somente é cabível em infrações administrativas de menor lesividade. Alega que dos pássaros apreendidos, seis eram espécies ameaçadas de extinção, e que, nos termos do artigo 72 da Lei 9.605/98, a multa simples pode e deve ser aplicada sem qualquer condição prévia. Sustenta que as penalidades de advertência e multa não se submetem a gradação, no referido dispositivo legal. Argumenta que a apreensão dos pássaros foi feita de forma regular, uma vez que a legislação não determina que se finde o processo administrativo para que se autorizem as devidas apreensões. Assevera que o autor foi notificado a pagar a multa em vinte dias ou a apresentar defesa e que, em razão da greve dos servidores do IBAMA, o prazo para apresentação da defesa estaria suspenso. Expõe que o fato de o autor possuir licença não implica em que a autoridade administrativa não possa revogá-la e que para obter o registro de criador amador o autuado tem a obrigação de conhecer a legislação, especialmente a Instrução Normativa IBAMA 01/2003. Advoga ser incabível a indenização em danos morais, bem como que o ônus de provar a invalidade do ato administrativo é daquele que o alega. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntada por linha. Informação quanto ao deferimento parcial da tutela antecipada, para determinar a devolução das aves apreendidas ao autor, até que se julgue o auto de infração lavrado (fls. 152/155). Autor (fl. 160) e réu (fls. 171/172 e 173/174) manifestaram-se pela não produção de provas. A fls. 163/170, o réu requereu a juntada de informe técnico sobre os animais depositados no Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA em Lorena/SP, dando conta de que foram entregues 40 aves, das quais 8 vieram a óbito e duas não foram encontradas, com provável óbito. No informe foi sugerida a realização de perícia nas marcações dos animais para apuração de fraude, em razão da situação das anilhas. Petição do autor requerendo o imediato cumprimento do determinado em agravo de instrumento (fls. 181/182). A fls. 189/193, o réu informa que sobreveio decisão administrativa, indeferindo a impugnação do autor e que, desta forma, a decisão proferida pelo E. TRF-3 do agravo de instrumento teria perdido o objeto e eficácia. Pelo despacho de fl. 195, foi determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, uma vez que o julgamento do auto de infração ainda não se processara na esfera judicial. A fl. 199, o autor manifestou o não cumprimento da decisão pelo IBAMA, pelo que foi instado a se manifestar o réu (fl. 200). Ofício e documentos recebidos da Divisão de Proteção Ambiental do IBAMA, informando que das 42 aves apreendidas, duas fugiram e oito vieram a óbito (fls. 202/219). A fl. 224, manifestação do IBAMA pela ausência de óbice à retirada dos pássaros pelo autor. Pela petição de fls. 227/231, o autor informa a devolução de 27 aves em estado precário, conforme fotografias que junta. Informa, ainda, equívoco na anotação de numeração de anilha pelo réu. O IBAMA informou a interposição de novo recurso administrativo pelo autor (fls. 237/249). Pela petição de fls. 254/261, informa o autor a entrega de três pássaros a João Domingues Reche Filho, em razão de decisão liminar proferida em reintegração de posse que tramita no Juízo Estadual de Jundiaí. A fls. 262/267, o autor informa o óbito de duas aves. Razões finais pelo autor (fls. 271/278) e pelo réu (fls. 280/282). Petição apresentada por João Domingos Reche Filho, requerendo a devolução e guarda de três aves, em razão de ação de reintegração de posse ajuizada no Juízo Estadual (fls. 284/299). Pelo despacho de fl. 300, o Juízo informou que nada tem a decidir, em razão do peticionário de fls. 284/289 não ser parte nos autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. IIO autor fundamenta seus pedidos, de início, na existência de nulidade do auto de infração, de modo que, para análise do mérito, faz-se necessária a análise do referido auto e sua regularidade. De início, observo que houve manifestação da Procuradoria Especializada do IBAMA e da Seccional de Campinas nos autos. Em face da indisponibilidade do interesse público, as informações carreadas pelas duas Procuradorias serão analisadas para decisão de mérito. No entanto, caberá aos Srs. Procuradores a definição de quem prosseguirá atuando no feito, uma vez que a duplicidade de representação pode acarretar preclusão consumativa de eventuais atos, de modo a afetar a defesa do réu. 2.1 Da nulidade dos autos de infração, apreensão e depósito O auto lavrado define a infração cometida pelo autor (fl. 127), verbis: Receber, manter e destinar, em desacordo com a licença/autorização ambiental, 64 pássaros nativos silvestres, sendo 06 curiós (espécie ameaçada de extinção). Assim, possível aferir que a motivação do ato foi o descumprimento de norma em relação a 64 pássaros. Também a modalidade de sanção foi assinalada como de multa. Os fundamentos do ato são elencados como os dispostos nos artigos 24, III, e 3º, II e IV do Decreto 6.514/08 e artigo 70, 1º, da Lei 9.605/98. Afere-se, pela posterior decisão em impugnação oposta pelo autor, que o dispositivo correto de enquadramento foi o artigo 24, 3º, inciso III, uma vez que não existe inciso III em relação ao caput do artigo. Referidos dispositivos encontram-se assim vazados: Decreto 6.514/08 Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (...) Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a

devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (...) 3o Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Lei 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Tratando-se de ato administrativo vinculado, ao auto de infração se exige que descreva de forma clara, ainda que concisa, a infração cometida, de modo que se permita ao infrator a compreensão da infração imputada. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o plantel do autor contava com 50 pássaros cadastrados no SISPASS. Destes, foram localizados apenas 44 (fl. 134), sendo que 14 não constavam do plantel. Com efeito, foram objeto de autuação 50 pássaros listados no plantel do autor, mais 14 pássaros não constantes da listagem de plantel. Verifica-se, ainda, do auto de apreensão e depósito de nº 566.032, que 42 animais foram apreendidos; 34 constantes do plantel do autor e 7 não constantes do plantel. Dezesesseis pássaros, dos quais 9 do plantel do autor e 7 não constantes do plantel ficaram em depósito com o autor, conforme auto de apreensão e depósito de nº 566.033. Ainda, ao que se presume de anotação manual de fl. 134, seis pássaros não foram localizados. Nessa esteira, há que se mencionar equívocos nas referências quanto à quantidade de pássaros constantes do plantel do autor: a autuação descreve 64 pássaros no total, sendo 14 de fora do plantel do autor (fls. 127/129), já o relatório de fiscalização menciona um plantel de 64 pássaros, além de 14 fora do plantel (fl. 136-v). Das anotações manuais de fls. 134 consta a ausência de 6 espécimes, enquanto que dos números de fl. 136-v é possível aferir que foram localizados 43 das 64 aves do plantel. No auto de apreensão e depósito de nº 566032 há menção de que alguns animais encontravam-se sem anilha, constando, ainda, em anotação na parte superior de fl. 133, que haveria documento protocolado em 28/02/2008, de nº 02027003162/08-01, no qual se teria comunicado a quebra de anilha, mas quanto a este fato não há qualquer menção no relatório fiscal. Vê-se, pois, que não consta motivação clara para a autuação e apreensão de todo o plantel, notadamente se houve irregularidade em todas as aves verificadas ou não. Há apenas a informação de que havia aves faltantes e aves não constantes do plantel do autor. A lista precária juntada a fls. 132/134 não traz esclarecimentos, pois dela constam anotações das quais não é possível aferir com segurança se o motivo da autuação pode ser, v.g., a não definição do sexo do animal. Nem é possível saber se o autor teve acesso à listagem em referência. Verifica-se que a motivação para autuação de todos os animais do plantel do autor e os de fora deste foi explicitada a fls. 280/282, pois se aplicaria ao caso a previsão do 6º do artigo 24 do Decreto 6.514/08, in verbis: 6o Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. De ver-se que a autuação da totalidade do objeto da fiscalização até poderia ser acolhida, não fosse a ausência de menção deste fundamento legal para autuação. Há, portanto, inconsistências no auto de infração e relatório de fiscalização, que não foram suficientemente sanadas pela decisão proferida em julgamento da impugnação oposta pelo autor. Ora, o processo administrativo segue regras que não podem ser desprezadas mesmo no início de uma autuação. Nos termos do artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 a motivação do ato administrativo deve ser clara: 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. O Decreto 6.514/2008 estabelece os elementos necessários ao auto de infração: Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. Se a este Juízo não restaram claras as motivações administrativas que levaram à autuação dos pássaros (seja por ausência de menção a dispositivo normativo, seja por equívoco na menção do dispositivo), ao autor não poderia ser diferente. Portanto, em relação à descrição clara e objetiva da infração e descrição de dispositivos legais, há nulidade no auto de infração, não sanada quando do pronunciamento do julgamento de impugnação. Quanto à fixação de penalidade, pelo que consta dos autos, o autor é ou era ao momento da autuação cadastrado com Criador Amador, possuindo, portanto, licença para a manutenção de pássaros. Também incontroverso que não possuía antecedentes. A Lei 9.605/98 prevê em seu artigo 6º: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica

do infrator, no caso de multa. Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena: I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. Assim, para aplicação da penalidade prevista, a Administração deveria considerar a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua condição de instrução e escolaridade. As circunstâncias atenuantes referidas no artigo 6º, ademais, não se aplicam apenas aos crimes ambientais, mas também às infrações administrativas, uma vez que são referidas no Decreto 6.514/2008 que dispõe sobre as infrações administrativas: Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - situação econômica do infrator. É possível concluir que a intenção do legislador não foi a de se punir desarrazoadamente o infrator, mas sim aplicar a punição de modo a coibir práticas incorretas e, na maioria dos casos, que visam a destruição do meio ambiente. Não é o caso dos autos, de fato. Não se pode olvidar que os pássaros, em que pese parecerem ter condições irregulares, por exemplo, ausência de anilhas, retirada sem comunicação e ainda animais não cadastrados no plantel do autor, não foram vítimas de maus tratos. É fato que as espécimes da fauna nacional são de propriedade do Estado. A ele cabe, portanto, definir a quem dá sua guarda e se o indivíduo tem condições de permanecer na guarda dos animais. Doutra banda, também é fato que, passando os animais do autor à guarda do Estado, por seus órgãos administrativos, vários pássaros vieram a perecer e outros fugiram. Ressalte-se que, dentre os pássaros que morreram ou fugiram, cinco eram os curiós apreendidos e, como bem mencionado no próprio auto de infração, eram espécie na lista de extinção. Ademais, o autor colacionou a fls. 229, CD com fotos dos pássaros, após sua devolução, em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. Da análise das fotos é possível notar que as aves não se encontram na mesma situação das aves sob a guarda do autor (conforme fotografias colacionadas com a inicial). Verifica-se que algumas aves, inclusive, perderam várias penas. Também é digno de se salientar que o autor é pedreiro e nunca foi autuado anteriormente, além estar inscrito como criador autônomo. Doutra feita, a Lei 9.605/98 que disciplina as sanções penais e administrativas decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente, assim disciplinou as sanções administrativas. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A previsão de penalidade da infração administrativa no Decreto 6.514/08 não deve dessoar da disposição legal que direciona a multa para situações em que as irregularidades apresentadas não são sanadas. A Administração deve zelar para que a punição prevista no Decreto seja cominada em consonância com a disposição legal. O artigo 24 do Decreto em referência disciplina a mesma sanção para as condutas de matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida e, em seu parágrafo 3º, inciso III, as condutas de quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Desta forma, se o autor tivesse matado todo o seu plantel ou jamais tivesse tido a preocupação em se inscrever como criador, receberia a mesma multa que conservando-o com irregularidades. Com efeito, referida punição fere os princípios da isonomia e razoabilidade. Nem se alegue que a penalidade foi aplicada em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, já que o parágrafo 4º do artigo 24 do Decreto 6.514/08 prevê que no caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998. Assim, ao menos em relação aos pássaros não listados como espécie em extinção, deveria a autoridade administrativa ter atentado para esta previsão. Desta forma, eventual punição ao autor deveria respeitar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS SILVESTRES. PEDIDO

DE REGISTRO COMO CRIADOR CONSERVACIONISTA. INDEFERIMENTO. PORTARIA IBAMA N.º 139-N/1993. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO COMPLEMENTAR. AUTUAÇÃO E APREENSÃO. CRIADOR AMADORISTA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 29 DA LEI N.º 9.605/98. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DO DECRETO 6.514/08. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. É evidente a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação e preservação da fauna silvestre, atividade esta que demanda recursos financeiros, assim como tempo para a sua concretização, gerando indubitável proveito para a presente e futuras gerações, concorrendo para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como da educação ambiental, auxiliando na garantia constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no art. 225, da Magna Carta. 2. Não obstante a importância da aludida atividade, é imprescindível, para a criação e manutenção de cativeiros ou criadores conservacionistas, a regular autorização do órgão ambiental competente, que irá avaliar, entre outras condições, se o requerente possui estrutura adequada para o manejo dos animais e se a aquisição destes respeitou as disposições legais e infralegais. 3. Restou comprovado nos autos ter sido o impetrante inscrito em 30/01/1975, perante o extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), na categoria de Criador Amador de Pássaros Continentais e Extracontinentais, conforme certificado acostado à fl. 11, o que não o isenta, contudo, do dever de cumprir os regulamentos posteriormente editados pelos órgãos ambientais competentes. 4. Em seu requerimento para registro como criador conservacionista, o impetrante, apesar de ter sua carta consulta aprovada em 22/05/98 (fl. 85), não apresentou o planejamento complementar exigido pelo art. 3º, da Portaria 139-N/1993, razão pela qual não logrou êxito em obter o aludido título, tendo sido autuado, em 26/06/2006, por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira, sem comprovação de origem legal e em desacordo com a legislação vigente (auto de infração n.º 264.467), por utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração n.º 264.468) e por introduzir espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente (auto de infração n.º 264.469). 5. A capitulação legal, assim como os demais documentos acostados aos autos mostraram-se suficientes para que o impetrante oferecesse sua defesa, não havendo que se falar em cerceamento, em razão da não apresentação integral de cópias do Processo IBDF n.º 106/75. 6. No que se refere à lavratura dos autos de infração, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade, razão pela qual, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. 7. Inexistindo prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração, não há que se falar em exclusão das respectivas multas. 8. Não obstante o reconhecimento das infrações, bem como da legalidade dos respectivos autos lavrados pelas autoridades ambientais, o valor fixado no presente caso, a título de multa, não tem amparo no princípio da razoabilidade, revestindo a imposição de nítido caráter confiscatório e desproporcional. 9. O art. 6º, da Lei n.º 9.605/98, a qual prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe que, para imposição e gradação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. 10. Não existe qualquer prova nos autos de que o impetrante, filiado à Sociedade Ornitológica Bandeirante, infringisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados ou tivesse sido autuado anteriormente por infrações à legislação ambiental, pelo que é de rigor a redução do valor das multas aplicadas de forma evidentemente desproporcional. 11. O art. 29, 2º, da Lei n.º 9.605/98, dispõe que no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 12. O dispositivo em comento não pode ser aplicado ao auto de infração n.º 264.469, por introduzir espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, haja vista não se tratar de guarda doméstica, sendo, entretanto, plenamente aplicável aos autos de infração n.º 264.467 e n.º 264.468, por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira, sem comprovação de origem legal e em desacordo com a legislação vigente e por utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, respectivamente. 13. Destarte, quanto ao auto de infração n.º 264.469, deve ser mantido o valor imposto a título de multa, sendo, porém, imperiosa a redução das multas aplicadas nos autos de infração n.º 264.467 e n.º 264.468, a fim de que abranjam, tão somente, as espécies silvestres consideradas ameaçadas de extinção à época em que lavrados, conforme listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção e da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). 14. Apelação parcialmente provida. (AMS 00052541320064036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO) Desta forma, o auto de infração não restou claro quanto à consideração de eventuais atenuantes de multas a serem aplicadas, o que também a decisão proferida em atenção à impugnação não logrou êxito demonstrar. Note-se que o simples assinalamento no relatório de fiscalização de circunstâncias agravantes e atenuantes não é suficiente a afastar a precariedade de informações neste sentido. E considerando que o auto de infração também não é claro quanto à subsunção do fato à norma e que há ausência de menção de dispositivo normativo (6º do artigo 24 de mesmo Decreto) há que se declará-lo nulo, também por tais motivos. Anote-se que, tendo sido julgada a impugnação, sem

reparo da maioria das inconformidades (apenas foi citado corretamente o enquadramento legal da infração - 3º, III, do artigo 24), não há como se afastar a nulidade do auto, por eventual convalidação. A mesma sorte resta aos autos de apreensão e depósito, uma vez que decorrentes da autuação e contaminados pelas inconsistências trazidas no relatório fiscal. Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se que o autor falhou menos na preservação da fauna do que o próprio Estado, sendo razoável sua manutenção na posse dos animais, bem como a inaplicabilidade de quaisquer multas punitivas.

2.2 Do dano moral Como se sabe, a Constituição de 1988, no 6º de seu art. 37, adota a teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo. A responsabilidade objetiva do Estado na culpa anônima da Administração não se estende às cegas a ponto de admitir o risco integral, já que o dano sofrido deve ser devidamente demonstrado. Desse modo, a responsabilização do ente público exige, para fins de indenização individualizada, a comprovação do efetivo prejuízo causado a outrem decorrente da violação de um dever jurídico. Sem a configuração do dano não há que se falar em responsabilidade civil. No caso dos autos, apurada a ilegalidade da autuação e apreensão realizadas, agrega-se o desleixo do Estado fiscalizador na preservação das aves apreendidas, porquanto constatado que ao se proceder à sua devolução, várias já haviam falecido, por culpa do órgão responsável pelo recolhimento e guarda das aves. Nesse passo, exsurge o dever estatal de indenizar, notadamente pelo dano moral suportado pelo autor, revelado pelo valor inestimável de sua coleção de pássaros, que acabou degradada pela ação da autoridade responsável pela sua preservação. Cumpre mencionar que, tratando-se de dano moral, basta a comprovação do fato ensejador do gravame, não sendo necessária a prova do dano efetivo. O arbitramento de reparação por dano moral, por sua vez, deve atender à dupla finalidade, compensatória e pedagógica (TJMG; APCV 0977206-10.2010.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 01/02/2012; DJEMG 10/02/2012). Em tema de indenização por dano moral, deve o julgador estipular um valor proporcional à lesão experimentada pela vítima, calcado na moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e de seu bom senso, sempre atento a realidade dos fatos e as peculiaridades de cada caso, evitando o enriquecimento sem causa (TJMS; AC-Or 2012.002817-7/0000-00; Campo Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; DJEMS 23/02/2012; Pág. 49). Nesse passo, tenho como justa e suficiente a reparação do dano causado, a fixação da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade e assim desconstituir o auto de infração nº 522071, série D, e autos de apreensão e depósito de nº 566033 e 566032, bem como para condenar o Réu a restituir os pássaros apreendidos ao autor e pagar-lhe indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a qual deverá ser corrigida desde a fixação na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (09.02.2010), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o Réu, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

0012069-14.2010.403.6105 - WILSON DOMINGUES (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 60/66, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0006213-35.2011.403.6105 - MARIA JOSE MARTINS FANTINATO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA JOSÉ MARTINS FANTINATO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/03/1972 a 18/12/1972, 01/03/1973 a 15/12/1973, 04/02/1974 a 15/12/1974, 17/02/1975 a 07/04/1975, 12/02/1985 a 07/05/1988 e 20/04/1988 a 30/06/2010, concedendo-lhe aposentadoria especial (NB 154.300.254-1), desde a data do requerimento administrativo em 30/06/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/85). Decisão de fls. 90/91, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 97/112). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos de 12/02/1985 a 06/05/1988 e 20/04/1988 a 05/03/1997. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do CNIS da autora (fls. 114/118). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Houve réplica (fls. 125/133). Instadas a dizerem sobre provas, as partes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 135. Por meio da petição de fls. 138/142, a autora requereu a juntada de laudo técnico referente ao período laborado na Universidade Estadual

de Campinas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 12/02/1985 a 06/05/1988 e 20/04/1988 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais pelo réu, o que se comprova a fl. 41 do PA nº 154.300.254-1, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento destes períodos como tempo de serviço especial. Desta forma, remanesce o interesse processual da autora quanto ao cômputo, como tempo especial, dos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/03/1972 a 18/12/1972, 01/03/1973 a 15/12/1973, 04/02/1974 a 15/12/1974, 17/02/1975 a 07/04/1975 e 06/03/1997 a 30/06/2010, concedendo-lhe aposentadoria especial (NB 154.300.254.1), desde a data do requerimento administrativo em 30/06/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sábeça comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com

redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n° 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto n° 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto n° 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste 01/01/1971 a 31/12/1971 Certidão (fl. 18) Professora ----- Prefeitura Municipal de Moreira Salles 01/03/1972 a 18/12/1972 CTPS (fl. 46) Professora ----- Prefeitura Municipal de Moreira Salles 01/03/1973 a 15/12/1973 CTPS (fl. 46) Professora ----- Prefeitura Municipal de Moreira Salles 04/02/1974 a 15/12/1974 CTPS (fl. 47) Professora ----- Prefeitura Municipal de Cruz do Oeste 17/02/1975 a 07/04/1975 CTPS (fl. 47) Professora ----- Universidade Estadual de Campinas 06/03/1997 a 30/06/2010 PPP (fls. 19/20) Laudo técnico (fls. 140/142) Técnica de Enfermagem Biológicos (vírus, bactérias, fungos) Consoante fundamentação supra, os períodos anteriores à Lei n° 9.032 de 28/4/1995 poderão ser reconhecidos como especiais quanto à categoria profissional, sendo suficiente a apresentação da CTPS para comprovar o exercício de atividade profissional. Para os períodos posteriores deverá haver a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso dos autos, quanto aos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/03/1972 a 18/12/1972, 01/03/1973 a 15/12/1973, 04/02/1974 a 15/12/1974, 17/02/1975 a 07/04/1975 a autora comprovou por intermédio da documentação necessária (CTPS - fls. 46/47 e Certidão de Tempo de Serviço Municipal - fl. 18 não impugnada pelo réu INSS), que exerceu a atividade profissional de professora, atividade enquadrada como especial no código 2.1.4 do Decreto 53.831/64 até a Emenda Constitucional n° 18, de 30/06/1981. Já no período de 06/03/1997 a 30/06/2010 comprovou, por meio do PPP de fls. 19/20, bem como por meio do laudo técnico de fls. 140/142, que no exercício da atividade profissional de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias, previstos no rol dos agentes nocivos listados nos códigos 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desta forma, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/03/1972 a 18/12/1972, 01/03/1973 a 15/12/1973, 04/02/1974 a 15/12/1974, 17/02/1975 a 07/04/1975 e 06/03/1997 a 30/06/2010. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (12/02/1985 a 06/05/1988 e 20/04/1988 a 05/03/1997) acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/01/1971 a 31/12/1971, 01/03/1972 a 18/12/1972, 01/03/1973 a 15/12/1973, 04/02/1974 a 15/12/1974,

17/02/1975 a 07/04/1975 e 06/03/1997 a 30/06/2010), totaliza 28 anos, 11 meses e 25 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual a autora faz jus à aposentadoria especial (NB nº 154.300.254-1) desde a DIB nº 30/06/2010. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal da autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III) Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao reconhecimento dos períodos de 12/02/1985 a 06/05/1988 e 20/04/1988 a 05/03/1997 como especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/03/1972 a 18/12/1972, 01/03/1973 a 15/12/1973, 04/02/1974 a 15/12/1974, 17/02/1975 a 07/04/1975 e 06/03/1997 a 30/06/2010 e condenar o INSS à sua averbação. b) Condenar o INSS a conceder aposentadoria especial à autora, desde a DER em 30/06/2010 (NB nº 154.300.254-1). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006227-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7)) CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)
Vistos. Fls. 131/167 e 202/228: Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pela Caixa

Econômica Federal e LALUCE IMÓVEIS ARAÇATUBA LTDA., no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0010781-94.2011.403.6105 - MARIA MAFALDA ROGGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA MAFALDA ROGGERI, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 10/02/1969 a 24/02/1994, revisando o benefício de aposentadoria concedido à autora em 24/02/1994. Requer, ainda, que o pagamento das rendas mensais acumuladas seja realizado sem retenção do IRPF. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/49). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/64v.). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 65). Houve réplica às fls. 69/70. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 71/79), e o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período anterior ao advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, qual seja, 10/02/1969 a 24/02/1994, trabalhado sob condições especiais em razão da exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e doenças infecto-contagiosas), não há necessidade de produção de prova pericial, bastando a comprovação do enquadramento da atividade segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, a documentação acostada aos autos se afigura suficiente ao deslinde da controvérsia. Da ilegitimidade passiva do INSS De primeiro, cumpre assentar a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pleito de afastamento da retenção do IRRF, porquanto não possui competência administrativa para o atendimento de tal pretensão, a qual deve ser dirigida à União Federal. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESTITUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo legal interposto pela União não conhecido. Embora a r. Sentença tenha julgado procedente o pedido em face dela deduzido, não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. A União não apelou, nem mesmo se insurgiu quanto à ausência de sujeição à remessa oficial. E, ainda que assim não fosse, as razões do agravo legal são dissociadas da decisão monocrática, na medida em que impugnam o mérito da lide, que sequer foi devolvido a esta instância recursal. 2. Agravo legal interposto pelo autor improvido. Não há como reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. A referida autarquia federal figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 3. Com a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, deve ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Não há como acolher o pleito de pagamento imediato, em face do próprio sistema especial reservado aos pagamentos de débitos oriundos de condenação judicial sofrida pela Fazenda Pública, cuja disciplina encontra previsão expressa no art. 100 e parágrafos da CF. 5. O pagamento das requisições implica na prévia inserção do respectivo numerário no orçamento da entidade de direito público, e deve ser feito cumprindo-se, rigorosamente, a regra de preferência estabelecida pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal da União não conhecido. Agravo legal do autor improvido. (TRF 3ª R.; AC 0017594-02.2004.4.03.6100; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 27/10/2011; DEJF 11/11/2011; Pág. 1943) Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou

perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não

descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Clínica Otorrino Penido 10/02/1969 a 24/02/1994 Formulários (fls. 38/39) Agentes biológicos (vírus, bactérias e doenças infecto-contagiosas) Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como tempo de serviço especial o período de 10/02/1969 a 24/02/1994, visto que anterior à Lei nº 9.032 de 28/4/1995 e a autora demonstrou a exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias e doenças infecto-contagiosas) por meio dos formulários apresentados, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Destaco, ainda, que o elenco de profissões e atividades previstas nos Decretos previdenciários possuem caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador. Desta forma, muito embora a autora tenha exercido a função de Serviçal (10/02/1969 a 31/08/1977) e Encarregada Centro Cirúrgico (01/09/1977 a 19/12/1997), considerando que esteve exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias e doenças infecto-contagiosas, de modo contínuo e permanente, conforme a documentação comprobatória da atividade especial - formulários - faz jus ao reconhecimento do labor como especial, em razão do enquadramento nos Códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o

referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º

8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos

83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, somente o período de 01/01/1981 a 24/02/1994 aqui reconhecido como especial poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial ora reconhecido (01/01/1981 a 24/02/1994), totaliza 30 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (NB 068.052.947-0) feito em 24/02/1994. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Ademais, tratando-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/068.052.947-0. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de não retenção do IRRF. II - JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 10/02/1969 a 24/02/1994. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período de 01/01/1981 a 24/02/1994. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a DER em 24/02/1994 (NB nº 068.052.947-0), observado o disposto no art. 3º da EC nº 20/98. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerada a extinção parcial do pedido. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 101/108: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Intimem-se

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000467-4) - CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM (SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição ao PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88. Aduz, em apertada síntese, que é sociedade civil, beneficente, assistencial e de fins filantrópicos e de assistência social, portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assevera que, diante de sua situação jurídica, deve ser beneficiada com a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, todavia lhe vem sendo exigido o recolhimento da contribuição para o PIS. Alega que se encontra em dificuldades financeiras. Afirmar que a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do caráter beneficente já foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Bate pelo direito à restituição dos valores indevidamente pagos e pela incidência do prazo decenal para requerer a repetição. Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/76). Deferida a Justiça Gratuita e determinada a regularização da representação processual a fl. 79. A fls. 81/98 foram juntados os documentos solicitados. Indeferida a antecipação de tutela a fls. 99/101. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 110/129. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a imunidade tributária somente é concedida à pessoa jurídica que comprova o preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, observada a suspensão de eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732/98. Sustenta a desnecessidade de lei complementar para veicular a matéria referente aos requisitos para o gozo da imunidade. Afirmar que a autora não é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, porquanto apenas houve o requerimento do mencionado certificado. Alega a inaplicabilidade da imunidade do art. 195, 7º, da CF/88 à contribuição para o PIS. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 135/142. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a ré nada requereu. Deferido o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar o certificado (fl. 146). Informado o deferimento da expedição do certificado à autora, com fundamento no art. 37 da MP nº 446/2008 (fls. 149/159). Intimada a autora a esclarecer em que fase se encontra o processo de renovação do CEAS (fl. 161), manifestou-se a fl. 163 e juntou cópia de certidão a fl. 164/173. Manifestou-se a União a fls. 176 e verso. Indeferida a prova pericial requerida e deferida a apresentação de novos documentos (fl. 178). Seguiu-se a comprovação da suficiência dos depósitos efetuados, o que foi constatado a fl. 226. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1 Da Prescrição O E. Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para repetição do crédito tributário era decenal, sendo, no entanto, quinquenal, o prazo prescricional a partir da vigência da referida lei, nos termos do definido em seu artigo 3º. O critério para o estabelecimento do prazo decenal ou quinquenal foi adotado como sendo a data do pagamento indevido. Se anterior à novel legislação, aplicava-se o prazo decenal, se posterior, o prazo quinquenal (STJ, AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

01/09/2011, DJe 15/09/2011). Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Todavia, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, julgou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Tal orientação foi encampada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011). Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em 14.01.2009, razão pela qual incide, na espécie, a prescrição quinquenal, restando fulminada a pretensão de repetição referente aos recolhimentos realizadas nas competências anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da presente ação. 2.2. Mérito Cinge-se a questão posta nos autos em saber se a autora insere-se no rol de entidades que fazem jus ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88. Como se sabe, a imunidade constitui-se em regra negativa de competência tributária, uma vez que a própria Constituição define as áreas em que o Estado não poderá exercer o poder de tributar. Desse modo, as imunidades tributárias subtraem da competência legislativa, expressamente, pessoas, bens e fatos, de modo a impedir que sejam editadas normas jurídicas que instituem tributos sobre tais situações, tipificadas como imunes. Nesse passo, a descrição do instituto da imunidade conta com acepções de índole econômica, sociológica, ética, histórica e, em grande profusão, de cunho político, e revelam áreas de atuação que são caras à sociedade e que, assim, devem ser postas à margem do alcance do Fisco. Atento a tais aspectos, o legislador constituinte assim pontificou: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Inciso com redação

determinada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998) [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Ultrapassada a discussão acerca da natureza da regra mencionada no 7º do art. 195, da CF/88, porquanto definido pelo E. Supremo Tribunal Federal tratar-se de regra que não veicula isenção, mas imunidade, impõe-se definir a conformação jurídica das imunidades mencionadas. No que tange à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de impostos sobre o patrimônio, a renda, ou os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Nesse passo, a própria Constituição Federal condiciona o gozo da imunidade ao atendimento dos requisitos da lei. Quanto à imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as entidades beneficentes de assistência social. b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de contribuições sociais, notadamente as mencionadas no inciso I do art. 195 da CF/88. Na mesma esteira da regra de imunidade anterior, tem-se que somente será estendida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Impende, outrossim, ressaltar que a abrangência subjetiva da regra de imunidade estabelecida na alínea c do inciso VI do art. 150 e 7º do art. 195, da CF/88, é dizer, a conceituação do que se entende por entidade beneficente de assistência social, restou também superada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar a denominada interpretação separatista, segundo a qual o alcance do termo deveria levar em consideração que a Seguridade Social seria tripartida, alcançando a imunidade apenas as entidades relacionadas estritamente à Assistência Social, pondo-se, ao largo, as entidades que se dedicassem à Saúde ou Previdência. Desse modo, sedimentou-se o entendimento no sentido de que Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei (RMS 23.729, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006). No ponto, define-se como assistencial o serviço que concede aos hipossuficientes os meios necessários à satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, e entre tais necessidades, como bem vincado pelo ilustre Min. Moreira Alves, se encontram a saúde e a educação, como meios para atender aos objetivos do art. 203 da CF/88 (ADI 2028 MC, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000). Nesta senda, afigura-se pertinente a lição de Ricardo Lobo Torres: No conceito de assistência social se subsume também o de assistência médica, assim entendida a prestada por instituições e hospitais beneficentes, não obstante a circunstância de o art. 194 da CF estreitar as ações de saúde das de previdência e assistência social. Mas é necessário, evidentemente, que a prestação de saúde tenha por objetivo a garantia do mínimo existencial. Definida a abrangência subjetiva e objetiva das regras de imunidade mencionadas, cumpre verificar que ambos os dispositivos constitucionais asseveram que a lei poderá estabelecer os requisitos para o gozo das imunidades tributárias. Nesta seara, contende a doutrina a respeito da forma que deve se revestir a lei que veicular os requisitos mencionados: se lei ordinária ou lei complementar. A respeito do tema, exsurtem basicamente duas correntes: a primeira, que advoga a tese de que a exigência de lei complementar deve vir expressa no texto constitucional. Não havendo menção expressa, como no caso, os requisitos podem ser veiculados por lei ordinária. A segunda, advoga a tese de que a interpretação plausível passa pela conjugação dos dispositivos que estabelecem a imunidade com a regra prevista no art. 146, II, da CF/88, o qual exige a edição de lei complementar por se tratar de limitação ao poder de tributar. Sob tal prisma, tem-se por pacífico que os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição da República, constituem-se requisitos válidos para a aferição da possibilidade de gozo das imunidades mencionadas, sob o ponto de vista formal. Com efeito, estabelece o citado dispositivo legal: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, DOU 11.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (NR) Desse modo, os requisitos estabelecidos em Lei Complementar são os seguintes: a) não distribuição a qualquer título de parcela do patrimônio ou de suas rendas; b) aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais; c) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros formalmente adequados. A par dos requisitos previstos no CTN, a legislação ordinária encarregou-se de estabelecer outros, a pretexto de regulamentar a imunidade prevista no 7, do art. 195 da CF/88. Nessa esteira, a letra do art. 55 da Lei nº 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a

cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Acerca da delimitação do campo de disciplina da matéria pela lei complementar, o E. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II) (...) delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (Lei 9.532/1997, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal arguida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. (ADI 1.802-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-8-1998, Plenário, DJ de 13-2-2004.) No mesmo sentido: RE 590.448-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011; RE 480.021-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011; RE 593.358-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011; AI 649.457-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 739.800-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, DJE de 18-9-2009. Vide: AI 769.613-AgR, Rel. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 9-4-2010. Ao apreciar a ADI-MC 2028-5/DF, o Excelso Pretório concluiu pela plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material referente às alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, ao fundamento de que os mencionados artigos não se limitaram a estabelecer requisitos de preenchimento obrigatório pelas entidades assistenciais, mas desvirtuaram o próprio conceito de entidade assistencial e limitaram a extensão da imunidade constitucional, o que não é dado fazer sequer por intermédio de lei complementar. Desse modo, foi suspensa a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º; bem como foi suspensa a eficácia dos arts. 4º, 5º e 7º. Em julgado recente, o Pretório Excelso voltou a se pronunciar sobre o tema, afirmando a validade da exigência da certificação de entidade assistencial como requisito para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189) Ao que se percebe,

portanto, a jurisprudência do STF tem estabelecido uma distinção entre os requisitos subjetivos e os limites objetivos da imunidade, reduzindo a reserva de lei complementar aos lindes materiais da imunidade. Já os requisitos subjetivos seriam pertinentes às normas reguladoras da constituição e do funcionamento da entidade imune, enfim, aos caracteres específicos da instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos, os quais, podem ser veiculados por lei ordinária. É certo que a interpretação assentada pela Corte Suprema não é infensa à crítica doutrinária, notadamente pela corrente que advoga a tese de que o art. 146, II, da CF/88 não distingue entre requisitos objetivos e subjetivos quando se trata da disciplina de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, razão pela qual, na expressão de Fábio Brun Goldschmidt e Andrei Piten Velloso: Tal garantia do contribuinte não pode ser mutilada por meio de uma dissociação que não consta expressa no texto e no sistema da Constituição. Entrementes, sem embargo da discussão acerca da necessidade de veiculação dos requisitos para o gozo da imunidade por meio de lei complementar, não se pode perder de vista, consoante precisa lição de Humberto Ávila, que o direito à imunidade surge com a ocorrência de fatos que se encaixem nas hipóteses previstas constitucionalmente. Com efeito, assevera o ilustre doutrinador que: Não há confundir o direito subjetivo à imunidade, decorrente da realização das condições materiais especificadas na Constituição e cujo reconhecimento se esgota na existência de condições nela previstas, com a fruição da imunidade, decorrente da observância dos requisitos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional. À autoridade administrativa é vedado cassar a imunidade. O que a autoridade administrativa pode é comprovar o não preenchimento dos requisitos por essa ou aquela entidade. Ela não pode tirar a imunidade tributária de uma instituição de educação e assistência social indefinidamente. Essas entidades têm direito à imunidade sobre o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com suas finalidades essenciais se forem instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Realizadas essas condições previstas em nível constitucional, existente está o direito à imunidade. A existência desse direito é indiferente à autorização administrativa. Isso equivaleria a dizer que a entidade de educação e assistência social, relativamente à não observância dos requisitos legais, não corre o risco de perder a imunidade, mas tão só possui a possibilidade de ter suspensa a sua fruição, algo bem diverso, na medida em que, restabelecidos os requisitos, renovado estará o direito à fruição, mesmo que isso tenha que ser feito judicialmente. Destarte, uma vez reconhecida a subsunção dos fatos à moldura constitucional referente à imunidade deve-se ter presente que o direito à imunidade já se encontra assentado, havendo que se verificar, apenas, se o beneficiário preenche os requisitos formais para o gozo da imunidade, os quais, como visto, não podem desvirtuar a regra material e os conteúdos objetivo e subjetivo da imunidade constitucional. Na espécie, verifica-se que foi reconhecida pela União a situação jurídica de entidade beneficente à autora até a data de 05.04.2008 (fl. 176), sendo negada tal qualificação, a partir de então, por não preencher os requisitos das alíneas a, b, c, d, e, g, h, da Lei nº 9.532/97, aplicável ao tempo do período pretendido de isenção. Os requisitos negativos apontados são os seguintes: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público. Compulsando os autos, verifico que o requisito apontado na alínea a encontra-se satisfeito pelo art. 16, 3º, do Estatuto Social (fl. 20). Os arts. 31 a 34 do Estatuto Social (fl. 27) satisfazem a exigência da alínea b. O art. 35 satisfaz a exigência da alínea g. De outro lado, o cumprimento das exigências de manutenção de escrituração contábil regular e regularidade fiscal não foram devidamente comprovadas nos autos, o que impede a procedência do pedido. Cumpre mencionar, no ponto, que a partir de 27.11.2009, os requisitos para o gozo da imunidade passaram a ser estabelecidos pela Lei nº 12.101/2009. Com efeito, dispõe a referida lei que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as quais deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Destarte, as normas previstas nos arts. 1º e 2º da lei de regência se atêm à explicitação de requisitos subjetivos que não desvirtuam o conceito de entidades assistenciais previsto na Constituição Federal. Reza o art. 3º da Lei nº 12.101/2009 que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos específicos de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que o período mínimo de

cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. Ainda aqui, presente a regulamentação meramente formal da entidade, que não desborda o conteúdo constitucional. No que interessa à hipótese dos autos, verifica-se que os requisitos específicos referentes às entidades assistenciais dedicadas à área da saúde encontram-se previstos nos arts. 4º a 11 da Lei nº 12.101/2009 e podem ser assim resumidos: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS; II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), sendo que o percentual mínimo pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida; III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. IV - informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida: a) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; b) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e c) as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. V - manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. VI - observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). Ressalta a lei em seu art. 7º que sendo insuficiente a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos e estabelece, em seu art. 8º, que não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento); II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte. Por fim, estabelece o art. 10 que em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado; e possibilita o art. 11 que a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. À vista dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/2009, bem como do vetor jurisprudencial atualmente prevalente no E. STF, não se verifica, prima facie, o desbordamento dos lindes subjetivos estabelecidos para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, uma vez a lei de regência trata de requisitos formais e estabelece certas metas para o gozo do benefício, as quais se coadunam com a essência da Assistência Social e com os princípios da Moralidade e Eficiência administrativas. É certo que a certificação obtida após a verificação do preenchimento dos requisitos legais visa diferenciar as entidades qualificadas, beneficiadas com o título concedido, o que permite inserir as entidades em um regime jurídico específico, possibilitando-se, ainda, padronizar o tratamento normativo de entidades que apresentem características comuns relevantes, evitando-se o tratamento desigual e casuístico. Como bem preleciona Leandro Martins de Souza a burocracia é o tónus da expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Todavia, não se pode olvidar que o fundamento da imunidade das instituições de educação e de assistência social é a proteção da liberdade, consoante ensina Ricardo Lobo Torres a imunidade prevista visa proteger os direitos da liberdade compreendidos no mínimo existencial, nas condições iniciais para a garantia da igualdade de chance, justificando-se a imunidade ao fundamento de que não se pode cobrar imposto sobre atividade que substancialmente se equipara à própria ação estatal ou que a substitui no amparo à pobreza. É dizer, o formalismo e a burocracia são necessários para que se verifique o preenchimento dos requisitos legais, mas não podem se tornar manifestos empecilhos ao gozo da imunidade, sob pena de se afetar o direito à liberdade e ao mínimo existencial, que devem pautar a verificação dos requisitos para o gozo da própria imunidade. Todavia, na hipótese dos autos, os requisitos formais inaugurados pela nova legislação não se encontram minimamente demonstrados, o que afasta, por igual, a possibilidade de acolhimento do pedido vertido na inicial. Por fim, insta asseverar que reconhecido preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade, ainda que em período parcial, esta deve abranger a contribuição para o PIS, pois, ao contrário do que alega da União, trata-se de contribuição social abrangida pela norma do 7º, do art. 195, da CF/88, uma vez que destinada à Seguridade Social. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I. O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em Lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. II. As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, que alcança a contribuição ao PIS. Precedentes. III. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AGLeg-APL-RN 0001399-24.2004.4.03.6105; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; Julg. 15/12/2011; DEJF 13/01/2012; Pág. 1119) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. 1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. 2. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação aplicável à matéria, faz jus ao benefício da imunidade em relação ao PIS. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0015542-57.2009.4.03.6100; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 18/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 1246) Verificada a incidência indevida da contribuição, faz jus a autora à repetição do que indevidamente recolheu a tal título no período em que declarado o gozo da imunidade tributária (06.02.1997 a 05.04.2008 - fls. 165/168), nos termos do art. 165 e seguintes do CTN, observada a prescrição quinquenal. Assim sendo, a procedência parcial é medida que se impõe. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I - Julgo o extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, c/c art. 156, V, do CTN, com relação aos recolhimentos efetuados nas competências anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da presente ação. II - Julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS no período compreendido entre 06.02.1997 a 05.04.2008. b) condenar a União a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a prescrição quinquenal. Observada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observadas as respectivas isenções. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário, assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Transitada em julgado, fica determinada a conversão em renda à União dos depósitos realizados no curso do processo, tendo em vista que em relação a tais parcelas não foi declarada a imunidade. P.R.I.C.

0000771-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000771-7) - RICARDO TAVARES DE MORAIS - INCAPAZ X MAURA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. RICARDO TAVARES DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a realização de perícia médica, de modo que o autor passe a receber reforma decorrente de moléstia grave, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior. Ao final, requer a confirmação da tutela pretendida, o recebimento de verba de transferência para a reserva, nos termos do artigo 56 e parágrafo único do Estatuto dos Militares, a isenção do imposto de renda incidente sobre seus vencimentos, a condenação no ressarcimento de valores despendidos com medicamentos indispensáveis ao tratamento da doença e a indenização do autor em danos morais. Aduz o autor que, após ser cobrado para a realização de tarefas diversas, em 2005, iniciou um quadro de depressão, tratada com ansiolítico, vindo, posteriormente, a ter agravamento do quadro, com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar. Alega que realizou tratamento com médicas psiquiatras conveniadas, apresentando pequena melhora, o que ensejou sua volta ao serviço por curto período de tempo, pois voltou a tornar-se agressivo e com idealização de suicídio. Argumenta que tentou, inclusive, ter acesso à munição e armamento, mesmo contra a recomendação proferida em inspeção médica e que voltou a ser afastado. Assevera que a Administração tem se limitado a afastar o autor temporariamente, encaminhando-o para tratamento em São Paulo, o que envolve despesas com transporte e alimentação. Sustenta que a doença acometeu o autor durante o tempo efetivo de serviço, o que obsta sua transferência para a reserva com proventos proporcionais. Alega que a situação de insegurança social vivenciada propicia o agravamento da doença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 56/172). Pelo despacho de fl. 178, foi deferida a prova pericial e nomeada perita médica, a qual foi intimada a apresentar proposta de honorários advocatícios. Quesitos e assistente técnico pela ré (fls. 183/184), e indicação de assistente técnico pelo autor (fls. 185/186). Proposta de honorários pela perita (fl. 188). O autor concordou com o valor de honorários e juntou documentos (fls. 194/202). A ré também se manifestou pela concordância com os honorários da perita (fl. 210). O autor requereu a substituição de assistente técnico (fls. 212/213). Determinada a substituição da perita nomeada e fixados honorários periciais (fl. 215). Comprovante de depósito do valor de honorários (fls. 217/218). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos de fls. 224/339. Argüiu, preliminarmente,

a impossibilidade da concessão de tutela antecipada e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da reforma. Afirmou que a Junta Médica e a Administração Militar não concluíram pela incapacidade total e definitiva do autor. Asseverou que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia adquirida e as atividades exercidas no Exército. Alegou que o quadro de alienação mental é excepcional nos casos de transtorno afetivo bipolar. Sustentou que, para reconhecimento do pedido do autor, seria necessário além do nexo de causalidade, que o autor fosse reconhecido como inválido, total e permanente, para todo e qualquer trabalho. Alegou, ainda, o não cabimento da indenização em danos morais e inversão do ônus da prova. Réplica (fls. 350/355). O laudo pericial (fls. 368/381) e complementação do laudo (fl. 387). A tutela antecipada foi deferida (fls. 438/443) para determinar a imediata concessão do benefício de reforma ao autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ele possui ou possuía na ativa e com isenção do imposto de renda. Na mesma oportunidade, foi designada a esposa do autor como sua curadora, determinada a citação da União Federal - PFN e a intimação do Ministério Público Federal. Foram rejeitadas, ainda, as preliminares argüidas em contestação. A União Federal (AGU) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 460/464). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 466/468. Contestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 469/476). Alegou a ré que a concessão de aposentadoria é requisito essencial para deferimento da isenção do imposto de renda e pugnou pela improcedência do pedido. O agravo interposto foi convertido em retido (fls. 480/483). O autor informou o não cumprimento da determinação proferida em tutela pela ré (fls. 485/488) e requereu a cominação de multa diária pelo descumprimento. A ré informou o cumprimento da tutela (fl. 493/513 e 514/515). Intimada a dizer sobre provas, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 524). Intimado nos termos do artigo 523, 2º, do CPC, o autor não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, mantenho a decisão proferida em antecipação de tutela por seus próprios fundamentos. Preliminares já afastadas, passo ao exame do mérito. III Do mérito 3.1 - Da reforma O autor pleiteia a concessão de reforma, nos termos da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, com cálculo dos proventos com base no posto imediatamente superior ao que tem na ativa. Compulsando os autos, verifica-se que o autor apresentou-se para o serviço militar em 15/01/1993 (fl. 105). Em razão de Inspeção de Saúde, foi afastado do Serviço do Exército desde 21/10/2005, com a conclusão de que estaria incapaz temporariamente para o serviço do Exército (fl. 157). Tal conclusão se repetiu nas Inspeções de Saúde subsequentes até o primeiro semestre de 2006 (07/04/2006). Na inspeção realizada no segundo semestre de 2006, foi o autor considerado apto com recomendações, dentre as quais o afastamento do uso de armas (fl. 163). Posteriormente, em inspeção realizada em junho de 2008, foi novamente considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (fl. 312). As perícias administrativas não apontam nexo de causalidade entre a doença do autor e a atividade exercida, tampouco o laudo pericial produzido em Juízo traz referência a referido nexo. A perita do Juízo constatou ser o autor portador de transtorno afetivo bipolar com alienação mental, sendo, portanto, incapaz desde 10/03/2009 para o exercício de suas funções de forma total e permanente. A Lei nº 6.880/80 assim dispõe quanto à reforma dos militares estáveis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Destarte, a situação do autor se subsume à hipótese legal de reforma com remuneração com base no grau hierárquico imediatamente superior. De fato, o autor é militar estável, nos termos do artigo 50, IV, alínea a do Estatuto dos Militares; foi considerado total e permanentemente incapaz para atividade laboral pelo laudo produzido em Juízo e referido laudo constatou, ainda, que o autor é de alienado mental. O nexo de causalidade

entre a enfermidade e o exercício da atividade do autor não é necessário à concessão do benefício, nos moldes em que requerido, pois o parágrafo primeiro do artigo 110 estende aos portadores das enfermidades constantes do inciso V, do artigo 108 do Estatuto dos Militares, o direito à reforma com proventos calculados para o grau hierárquico imediatamente superior, situação em que se enquadra o autor. Portanto, com relação ao pedido de reforma do autor com o recebimento de proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior, o pedido é procedente, devendo ser concedida a reforma desde a data fixada para a incapacidade no laudo pericial, ou seja, 10/03/2009. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. ECLOSÃO DA DOENÇA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos. em face do óbice erigido pela Súmula nº 7 do STJ. 2. In casu, o Tribunal local analisou as questões sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: É certo que o autor não adquiriu o transtorno em virtude da incorporação e seu posterior serviço militar, mas também é certo que a doença irrompeu durante a caserna. Assim, houve equívoco da Junta de Inspeção de Saúde que examinou o autor, pois não analisou a inaptidão mental do autor para o desenvolvimento de atividades futuras da vida civil. Desta forma, restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, fazendo jus a parte promovente à reforma pleiteada, nos termos do artigo 106 e seguintes do mencionado Estatuto. (...) Isso porque foi considerado o autor inválido, não podendo exercer qualquer atividade laboral militar ou civil sem risco completo para si ou terceiros. (...) 3. O militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e 1º, da Lei nº 6.880/80. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.212.668; Proc. 2010/0176493-5; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 17/02/2011; DJE 01/03/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos art. 108, V, 2º, c/c o 109 e 110 caput, parte final, e 1º, da Lei nº 6.880/80. 2. Majorada a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do ajuizamento da ação. 3. Verba honorária fixada em R\$ 6.000,00, considerando-se o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TRF 04ª R.; APELRE 0014121-94.2004.404.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 15/12/2010; DEJF 02/06/2011; Pág. 349) 3.2 - Dos danos materiais O autor pleiteia o ressarcimento dos valores despendidos no custeio da medicação para o seu tratamento, a qual alega não lhe foi fornecida pela ré. É certo que o artigo 54, IV, alínea e da Lei 6.880/80 garante o direito de o militar ter o seu tratamento médico custeado pelo Exército. No caso em tela, o autor pretende que o referido custeio se estenda à medicação necessária para tratamento da enfermidade, ao que, a princípio, realmente teria direito. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO. LEI Nº 6.880/80. I. De acordo com o Exame e Parecer Psiquiátrico da Divisão Médica, Seção de Psiquiatria, do Comando da Aeronáutica, o demandante encontra-se incapacitado definitivamente para o serviço militar, estando total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem condições de prover sua subsistência. Consta ainda que o mesmo não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem, bem como que não é alienado mental. II. A doença do autor, que ensejou sua reforma, não tem relação de causa e efeito com o serviço, nem está caracterizada como alienação mental, conforme dito, submetendo-se ao disposto no art. 111 da referida Lei que estabelece a reforma com remuneração igual ao soldo da ativa. III. O requerente faz jus à assistência médica e ao fornecimento de medicamentos, nos termos do art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200381000314581, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data 17/04/2009 - Página 468 - Nº 73.) No entanto, o autor não colaciona prova suficiente a comprovar a existência do dano, consubstanciada na comprovação da aquisição dos medicamentos. De fato, o valor atribuído aos medicamentos e à quantidade adquirida é calculada por estimativa, o que não permite a comprovação da extensão do dano experimentado pelo autor. Com efeito, a indenização por danos materiais deve ser certa, não admitindo estimativas. Assim, o pleito não merece acolhida. 3.3 - Da verba de transferência para a inatividade O artigo 56 do Estatuto dos Militares prevê: Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput, do artigo 50. Parágrafo único. Para efeito de contagem das

quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano. O dispositivo não faz referência à verba indenizatória, mas à fórmula de cálculo de proventos de reforma para os militares que não contam com 30 anos de efetivo exercício. Tanto é assim, que a regra excetua do pagamento aqueles que tem o cálculo dos proventos com base no valor integral do soldo (artigo 50, III). E a jurisprudência é assente quanto a não cumulatividade do soldo percebido pelo militar reformado e as quotas decorrentes da previsão do artigo 56 do Estatuto dos Militares. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROVENTOS DA INATIVIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE SOLDOS E QUOTAS DE SOLDOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 53 E 56 DA LEI 6.880/80. 1. A LEI 6.880/80 - ESTATUTO DOS MILITARES - ESTABELECE QUE O MILITAR, QUANDO DE SUA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE REMUNERADA, FARÁ JUS A PROVENTOS CONSTITUÍDOS DE SOLDOS OU QUOTAS DE SOLDOS, SENDO ESSAS ÚLTIMAS DEVIDAS QUANDO O MILITAR, NA SUA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE CONTE COM ATÉ 30 ANOS DE SERVIÇO (GRIFEI). 2. ENQUANTO O SOLDOS DESTINA-SE AOS MILITARES QUE PASSARAM PARA A INATIVIDADE COM MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO, PERCEBENDO EM TAL SITUAÇÃO O SOLDOS INTEGRAL, AS QUOTAS DE SOLDOS DESTINAM-SE AOS MILITARES QUE AO TEMPO DE SUA REFORMA CONTAVAM COM ATÉ 30 ANOS DE SERVIÇO, DONDE SE CONCLUI SER INACUMULÁVEIS TAIS VANTAGENS. 3. IN CASU, OBSERVANDO-SE QUE OS APELANTES JÁ PERCEBEM O SOLDOS INTEGRAL, IRREPARÁVEL SE APRESENTA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, SOB O ARGUMENTO DA INACUMULATIVIDADE, RESTOU POR INACOLHER A PRETENSÃO DOS AUTORES DE CUMULAREM O SOLDOS JÁ PERCEBIDO COM QUOTAS DE SOLDOS. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200005000184629, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/10/2000 - Página::1799.) Neste ponto, também improcede o pedido do autor. 2.4 - Do dano moral O pedido de indenização em danos morais, decorrente da não concessão da reforma pela Administração, é improcedente. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder a análise de situações que lhes são apresentadas. No caso em tela, o Exército realizou inspeção de saúde, providenciou o afastamento do autor das atividades, bem como, quando considerado apto, consignou as recomendações devidas à especificidade da doença do autor. Se, ao assim proceder, decidiu não ser cabível, no momento, a reforma do autor, não estava agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. Falta ao pedido, fundamentado tão-somente na conduta de não concessão de ofício da reforma, a prova da ilicitude do ato, a qual não se verifica no caso. Veja-se que o autor sequer alega que a Administração agiu dolosamente ou de má-fé. Acresça-se que o simples fato de ter sido concedida a reforma na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. De ver-se, ainda, que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente da não concessão da reforma, uma vez que foi devidamente afastado pelo Exército e encaminhado a tratamento médico. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. Para a configuração do dano moral, à luz da Constituição Federal de 1988, é necessária a ocorrência de ato ilícito na esfera da responsabilidade civil com resultado dano, que viole o direito à dignidade da pessoa humana, não configurando dano toda e qualquer repercussão na esfera patrimonial do ofendido. Descabe a indenização por danos morais, diante da inexistência de comprovação de conduta dos agentes públicos contrária àquelas consideradas normais no contexto da vida castrense (TRF 2ª R.; APL-RN 0002657-35.2008.4.02.5110; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; Julg. 16/01/2012; DEJF 24/01/2012; Pág. 144) Desta forma, não há como se acolher o pleito do autor de indenização em danos morais. 2.5 - Da isenção do imposto de renda sobre os proventos do autor Dispõe o artigo 6º da Lei 7.713/88, que regulamenta o imposto de renda: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Desta forma, considerando-se o estado clínico do autor (alienação mental), bem como a concessão da reforma, a contar de 10/03/2009, cabível a isenção do tributo em questão desde a data da referida concessão. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. REFORMA NO GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. I. O militar portador de alienação mental deve ser reformado em grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, sem qualquer questionamento sobre relação de causalidade entre a prestação do serviço e a eclosão da doença (artigo 108, V c/c artigo 110 da Lei nº 6.880/80) II. O militar reformado somente tem direito ao auxílio-invalidez se necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.421/2006.

III. São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. IV. Desde o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 (artigo 11, III), o benefício de assistência pré-escolar passou a ser um direito expresso do militar inativo. V. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação adesiva provida. (TRF 2ª R.; APL-RN 0024604-12.2007.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 10/08/2011; Pág. 265) IV Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Declarar o estado de incapacidade do autor para o serviço militar e condenar a ré a conceder a reforma ao autor, com cálculo dos proventos relativos ao soldo do grau imediatamente superior a que o autor teria na ativa, desde 10/03/2009.b) Declarar a não incidência do imposto sobre renda sobre os proventos recebidos pelo autor a título de reforma, desde 10/03/2009.c) Condenar a ré ao pagamento das parcelas em atraso, consubstanciadas nas diferenças de valores devidos, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.2.1 e 4.2.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Rejeito os demais pedidos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo 2/3 ao autor e 1/3 à Ré, compensando-se na forma do art. 21 do CPC. Custas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para a Ré, observada a isenção.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0012436-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012436-9) - JOSE MARIA CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSE MARIA CREMONEZI contra o INSS objetivando o reconhecimento do direito subjetivo a reajustes do benefício que, segundo aduz, não foram repassados pelo INSS e, conseqüentemente, a revisão do benefício que ora usufrui (NB 42/137.990.572-6). Afirma o autor, em síntese, com base no art. 28, 5º, da Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio), que os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição devem também ser aplicados ao seu benefício previdenciário.Requer o pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.O INSS contestou sustentando a decadência e a prescrição, bem como defendendo a legalidade da atuação administrativa e que não existe correspondência entre os índices de reajuste do benefício e os índices de reajuste do salário-de-contribuição.Houve requerimento de prova pericial, o qual se determinou fosse esclarecido pela parte autora, sob pena de indeferimento, tendo esta permanecido inerte.É o relatório.FundamentaçãoDe início, face à inércia do autor, indefiro o pedido de prova pericial.Mérito1. DecadênciaRejeito a alegação de decadência (art.103, caput, da Lei 8.213/91, porque a revisão aqui pretendida não é do ato concessório, mas sim revisões periódicas do valor do benefício a fim de lhe preservar o valor real (reajustes).2. PrescriçãoTambém não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.3. Das regras que estabelecem a forma de reajuste dos benefíciosDispõe a Constituição Federal, no art.201, 4º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), na sua redação originária, dispunha a respeito do reajuste dos benefícios o seguinte:Seção IVDo reajustamento do valor dos benefíciosArt. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.A Medida Provisória n. 2.187-13/2001 modificou o art. 41, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:I - preservação do valor real do benefício;.....III - atualização anual;IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.A Lei n. 10.699/2003 modificou o art.41 novamente, passa o dispositivo a ter o seguinte formato:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro

rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:.....

4o A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento..... (NR)Por fim, a Lei n. 11.430/2006 revogou expressamente o art. 41 da Lei n. 8.213/91 e instituiu o art.41-A com a seguinte redação:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio), trazia os seguintes dispositivos legais que, ao longo do tempo, foram sofrendo as modificações abaixo indicadas:CAPÍTULO IIIDa Contribuição do SeguradoSeção IDa contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulsoArt. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:Salário-de-contribuição Alíquota em %até 51.000,00 8,0de 51.000,01 até 85.000,00 9,0de 85.000,01 até 170.000,00 10,0 Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(...)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:ESCALA DE SALÁRIOS-BASECLASSE SALÁRIO-BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)1 1 (um) salário-mínimo 122 Cr\$ 34.000,00 123 Cr\$ 51.000,00 124 Cr\$ 68.000,00 125 Cr\$ 85.000,00 246 Cr\$ 102.000,00 367 Cr\$ 119.000,00 368 Cr\$ 136.000,00 609 Cr\$ 153.000,00 6010 Cr\$ 170.000,00Posteriormente, a limite máximo foi modificado pela Lei n. 9.528/97:Art. 29.ESCALA DE SALÁRIOS-BASECLASSE SALÁRIO-BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 124 R\$ 412,74 125 R\$ 515,93 246 R\$ 619,12 367 R\$ 722,30 368 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87Posteriormente, foi editada a Lei n.8.620/93 que mudou apenas a denominação da regra - de parágrafo único passou a ser o 1º: Art. 20. 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. Em seguida, após o advento da E.C n. 20/98, foi editada a Lei n. 9.876/99, que revogou o citado art.29 da Lei n. 8.212/91:Art. 9o Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o 1o do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (g.n)4. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelo autorInicialmente, após analisado o direito positivo, vê-se que a lei estabeleceu que o limite máximo do salário-de-contribuição deveria ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Não vice-versa. Com efeito. Uma coisa é a lei estabelecer que os reajustes do limite máximo do salário-de-contribuição deveriam seguir os mesmos reajustes dos benefícios. Outra coisa, bem diversa, é dizer que os reajustes aplicados no limite máximo do salário-de-contribuição devem, também, ser adotados para reajustar os benefícios previdenciários. O art.28, 5º, da Lei n. 8.212/91, lei que instituiu o Plano de Custeio, não criou essa via de mão dupla. Por sua vez, a lei não veda que sejam estipulados mais de um reajuste anual ao limite máximo do salário-de-contribuição, daí a possibilidade de o Governo Federal aplicar, além do reajuste aplicado aos benefícios, outros reajustes destinados a aumentar o limite máximo e, com isso, aumentar a

base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo trabalhador. O que não se pode sustentar com base na lei é que, a partir da premissa de que o citado limite é reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos reajustes aplicados aos benefícios, eventuais reajustes aplicados a tal limite devam também ser aplicados aos benefícios. Em segundo lugar, verifica-se que a aceitação da tese do autor implicaria em violar as normas que se sucederam no dispositivo do art. 41 da Lei n. 8.213/91, normas estas que estabelecem que o índice de reajuste deverá ser aquele calculado: a) com base na variação integral do INPC (redação original) e, b) com base em percentual definido em regulamento (redação posterior do art. 41 da Lei n. 8.213/91). Em terceiro, o limite máximo do salário-de-contribuição era utilizado, na legislação revogada, para: a) definir o patamar superior da maior faixa de tributação e b) para definir o salário a maior remuneração sobre o qual poderia contribuir um segurado da previdência social de modo a obter o maior benefício, já que na vigência deste quadro normativo vigia, paralelamente, o art. 29 da Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), que estabelecia que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ora, a tabela do art. 29 é escalonada de modo a que o segurado, a partir do 22º ano de contribuição estivesse na 10ª Classe, na qual deveria permanecer pelos últimos 36 (trinta e seis meses) de trabalho para obter o benefício no valor correspondente ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que satisfeito, obviamente, o requisito tempo de serviço. Em quarto, o locus para buscar o índice de reajuste dos benefícios é a Lei n. 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios, e não a Lei n. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio. Isto porque o índice de reajuste dos benefícios é assunto relacionado a dispêndios e o índice de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição é assunto relacionado à tributação. Neste passo, com a revogação do art. 29 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.876/99, o limite máximo passou a ter apenas a função de definir o patamar superior da maior faixa de tributação. Não mais pode ser tomado como referência para definir o valor dos benefícios a serem concedidos e, muito menos, como referência para definir os reajustes que devem ser aplicados aos benefícios já concedidos. Em quinto lugar, do fato de o INSS aplicado em alguns anos ao limite máximo do salário-de-contribuição o mesmo índice de reajuste dos benefícios não se tira que a lei estabelecesse tal obrigatoriedade. Os índices, em cada exercício, podem ter sido iguais porque havia uma norma legal vigente para todos os exercícios determinando que assim se procedesse e não pode haver uma vigente para todos os exercícios ordenando que assim se fizesse. Diversamente, a igualdade de índices se deve a: a) uma decisão política dos órgãos do Executivo encarregados de estabelecer o índice de reajuste do benefício possível à vista da arrecadação, ou b) a uma determinação veiculada na lei de cada exercício. Veja-se, por exemplo, que a Lei n. 12.254/2010 estabeleceu um índice de reajuste dos benefícios (7,72%) e o mesmo índice para reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição (7,72%): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Art. 3º Em cumprimento ao 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário. Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Portanto, nada obstava que o INSS aplicasse no limite máximo, além dos reajustes aplicados nos benefícios, outros reajustes (cfr. dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004). Conclusão: inexistente o direito subjetivo de reajustar os benefícios pelos mesmos índices aplicados para reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de revisão formulado pelo autor. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Condene o autor em honorários de advogado no valor R\$ 2.000,00 e suspendo sua execução até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/137.990.572-6. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fl. 886: Mantenho a decisão de fls. 881. Intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários

nos termos do despacho de fls. 881.Intime-se.

0003764-07.2011.403.6105 - MARINALVA SATURNINA DE JESUS RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARINALVA SATURNINA DE JESUS RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/071.514.029-9), desde a data da cessação em 27.10.2001. Aduz, em síntese, ter sido casada com o Sr. José Gonçalves Sobrinho de 25.06.1977 a 19.04.1980, data de seu falecimento. Relata que, em 29.04.1980 requereu e teve deferido o benefício de pensão por morte. Alega que, no entanto, teve seu benefício cessado, sem qualquer fundamento, em 27.10.2001. Alega, ainda, que embora tenha requerido administrativamente o restabelecimento do benefício, até a interposição da presente ação, nenhuma providência foi tomada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/60). Sustentou que, na verdade, o benefício da autora foi cessado em 22.06.1982, em razão de ter contraído novo matrimônio e que o benefício continuou sendo pago somente aos filhos do segurado falecido. Sustentou, ainda, a legalidade do ato de cessação do benefício, com espeque no art. 18, VIII, a e 125, II do Decreto nº 83.080/79, visto que tanto o óbito quanto o novo matrimônio ocorreram antes da vigência da Lei 8213/91. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/67. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que o novo matrimônio não ocasionou melhoria de sua situação econômica (fl. 67) e o réu deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 69. Em audiência ocorrida em 22.08.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha, bem como foi deferida a juntada, requerida pelo réu INSS, do CNIS de Edvaldo Jovino Ribeiro, segundo e atual marido da autora (fls. 84/106). As partes apresentaram memoriais a fls. 108/113 e 119/123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De primeiro, em relação à decadência ou prescrição da pretensão ou direito invocado na inicial, é necessário se estabelecer as seguintes situações diferenciadas: a) o pedido de concessão do benefício de pensão por morte; b) o pedido de revisão do benefício de pensão por morte concedido; c) o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado. Com efeito, no primeiro caso (concessão do benefício), não há que se cogitar de decadência ou prescrição da pretensão de recebimento do benefício, porquanto incide na espécie a Súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito e fulmina apenas a pretensão quanto ao recebimento das prestações em atraso. Quanto ao segundo caso (revisão do benefício), incide a regra do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a novel interpretação assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.303.988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012, no qual se estabeleceu que mesmo em relação aos benefícios concedidos antes do advento da MP nº 1.523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide a decadência a partir da vigência da MP (28.6.1997). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Por fim, quanto às hipóteses de cessação do benefício previdenciário, tem-se, na esteira da ilustrada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o referido ato caracteriza-se como ato único, de efeitos concretos e permanentes (EDcl no REsp 495.892/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008; AgRg nos EDcl no REsp 584.603/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 333; AgRg no Ag 487.747/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 09/02/2005, p. 226), razão pela qual, em virtude da carga negativa da decisão quanto ao direito à continuidade de percepção do benefício previdenciário, incide a prescrição do próprio fundo de direito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, confira-se: Consoante entendimento desta Corte, ocorre a prescrição de fundo de direito nas causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão - art. 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ, AgRg no REsp 1172606/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012) No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENSÃO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO OCORRIDO MAIS DE TRINTA ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO

DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO QÜINQUËNAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO IDENTIFICADO. EXCLUSÃO. I. Achando-se suficientemente fundamentado o acórdão estadual, improcede a alegada nulidade do decism com base no art. 458, II, do CPC. II. Prescreve o fundo do direito à pensão, se a mesma restou cancelada por ato comissivo desde 1962, por haver a beneficiária passado a exercer atividade remunerada, e permaneceu omissa a respeito por mais de trinta anos, até o ajuizamento da ação para restabelecê-la. III. Prescrição quinquenal (2ª Seção, REsp n 771.638-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, julgado em 28.09.2005). IV. Exclui-se a multa aplicada pela instância ordinária aos embargos declaratórios, por não configurado o propósito procrastinatório da parte. V. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a penalidade. (STJ, REsp 184.238/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 389)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Segundo dos autos consta, almeja o autor, por meio de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com ação de revisão de benefício previdenciário, distribuída em 18/12/2006, a anulação do Decreto P nº 2.181, de 09/10/2001, para reconhecer que a sua invalidez teve causa e efeito de condições inerentes ao serviço militar, procedendo a sua aposentadoria com base no art. 99, parágrafo único, c, da LC 53/90. O acórdão recorrido reconheceu o transcurso de mais de cinco anos entre a data do afastamento da atividade e a data da propositura da ação, declarando prescrito o próprio direito. 2. Na data da promulgação da aludida reforma, estabeleceu-se a negativa da Administração em conceder ao autor o que postula, transcorrido a prescrição quanto ao fundo de direito, não sendo caso de relação de trato sucessivo, pois a ação busca atingir determinada situação jurídica. Tendo sido o Decreto publicado em 09/10/2001 e a ação proposta somente em 18/12/2006, não restam dúvidas acerca da ocorrência da prescrição quinquenal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AG-REsp 31.708; Proc. 2011/0179713-8; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 20/10/2011; DJE 27/10/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL 26.249/00. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie. 2. No caso, a Gratificação de Encargos Especiais foi extinta pelo Decreto Estadual 26.249/2000. Assim, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, já que decorridos mais de cinco anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data da distribuição da presente demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1285178/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. Hipótese de apelação de sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. O art. 219, parágrafo 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício. Tal dispositivo tem aplicação imediata, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso. Na hipótese dos autos, o indeferimento administrativo do benefício de amparo social é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Tendo sido comunicado o indeferimento do pleito relativo à concessão do benefício assistencial em 11/03/05, e a ação ajuizada somente em 02/06/10, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição de fundo de direito, eis que transcorram mais de cinco anos entre a data do indeferimento na via administrativa e a data em que a parte autora formulou a sua pretensão em Juízo. Inexistência de comprovação de que tenha havido qualquer acontecimento capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional. Inaplicável ao caso o disposto contido na Súmula nº. 85/STJ, pois o autor pretende anular ato único e certo da autoridade administrativa, delimitado no tempo, e não ato com trato sucessivo. Precedentes desta egrégia Corte. Apelação do particular improvida. (TRF 5ª R.; AC 526227; Proc. 0001664-76.2010.4.05.8201; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 16/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 337) Consoante se infere do documento de fls. 52/53, o benefício de pensão por morte concedido à autora foi cessado em 22.06.1982, não havendo comprovação da interposição de recurso administrativo contra o ato de cessação, embora autora mencione na inicial ter requerido administrativamente o restabelecimento do benefício (fl. 03). A presente demanda somente foi ajuizada em 24.03.2011, quase 29 (vinte e nove) anos após a cessação do benefício, o que atrai a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para se concluir pela ocorrência da prescrição do fundo de direito invocado. Impende, outrossim, destacar que não se descarta a plausibilidade da tese segundo a qual seria necessária a comprovação da melhoria da situação financeira da autora para a cessação do benefício previdenciário, consoante assentado pela Súmula nº 170 do TRF. Todavia, a inércia verificada nos autos afasta a possibilidade de restabelecimento do benefício pela prescrição do fundo de direito. III Assim sendo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0005531-80.2011.403.6105 - REGINALDO DA COSTA RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls: 129/132 - Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Vista às partes do teor do correio eletrônico de fls. 133/134, recebido do Juízo deprecado de Jundiaí/SP, comunicando a designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05/11/2012 às 15:00 horas.Intimem-se.

0004730-33.2012.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 95/98: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0010606-66.2012.403.6105 - CLEUSA LORENSINI ADURENS DINIZ(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X ANTONIO TEIXEIRA BUENO

Vistos.1- Defiro a gratuidade da Justiça.2- Intime-se a autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recaiu a arrematação.3- Postergo o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações.4- Citem-se e intimem-se.

0012720-75.2012.403.6105 - VEKER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. VEKER DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias, mediante a realização de depósito judicial do valor discutido, nos termos do artigo 151, incisos II e V do CTN. Ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a empresa ao recolhimento das contribuições sobre as verbas referidas, e o direito à restituição ou compensação de todos os recolhimentos a esse título nos últimos 5 anos, corrigidos pela Selic. Aduz, em apertada síntese, que, em razão das atividades econômicas que exerce, está sujeita à incidência das contribuições mencionadas. Sustenta a não-incidência das contribuições mencionadas em relação às verbas trabalhistas de natureza indenizatória e que não se relacionem à contraprestação pelo trabalho, bem como em relação às verbas que não são pagas em caráter habitual. Bate pela possibilidade de repetição ou compensação das contribuições recolhidas indevidamente. Afirma a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 46/157). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que o depósito dos valores controversos constitui-se em direito subjetivo do contribuinte, o qual independe de autorização do Juízo. Todavia, os depósitos são feitos à conta e risco do contribuinte, sendo que sua eficácia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ser aferida após prévio exame de sua suficiência pela autoridade fiscal. Ante o exposto, defiro o pleito do depósito dos valores, formulado pela autora, nos moldes em que acima assinalado. Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, retificando ou ratificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre o benefício patrimonial almejado com esta ação, na forma do artigo 260 do CPC, em relação a todo o período do qual pretende compensação e/ou restituição. Comprovar o recolhimento de custas processuais complementares devidas observando, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; Desde que regularizados os autos, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Vistos. Fls. 861/865: Tendo em vista a quitação integral do débito com a Fazenda Pública, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 91.972,80 (noventa e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) em nome do Dr. Dário Panazzolo Junior, OAB/SP 52.643, para pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 805.Fls. 861/865: Intime-se a litisdenunciada MENDES JUNIOR ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de

incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a União Federal - AGU, devendo informar o código da receita para conversão em renda do depósito de fl. 800, tendo em vista o decidido nos Embargos de Terceiro, processo nº 2006.61.05.003790-3 (cópias às fls. 694/697 e 700 destes autos). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7) - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR TRONCOSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA MUNIZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal quanto ao teor do despacho de fl. 229, tendo em vista a sua manifestação às fls. 230/232. Desentranhe-se às fls. 231/232 dos autos, consistentes em documentação hábil para a baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se a sua entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executiva da lide. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009940-65.2012.403.6105 - GICELIA DOS SANTOS BONETE (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando que no processo administrativo, juntado por cópia às fls. 36/46, bem como no documento de fl. 54 (Carta de Concessão / Memória de Cálculo) não consta o critério utilizado para a apuração da RMI do benefício da autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a memória de cálculo da renda mensal inical do referido benefício. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011209-42.2012.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X PRESIDENTE SINDICATO NACIONAL SERVIDORES AGENCIAS NACIONAIS REGULACAO
CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico que da disponibilização do dia 13/09/2012 não constou o Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP 126.504, conforme requerido na petição inicial, motivo pelo qual a sentença de fls. 132/133vº será disponibilizada novamente. Certifico, ainda que procedi às alterações no sistema processual. SENTENÇA DE FLS. 132/133Vº: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC, qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto de Viracopos/SP e do Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, para garantir o direito, líquido e certo das associadas e filiais, enquanto perdurar a paralisação ou estado de greve dos funcionários da Anvisa, à verificação das mercadorias em procedimento de importação, atualmente paralisadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência, com a consequente anuência, se o caso, no licenciamento de importação do Siscomex, sem prejuízo dos procedimentos legais exigíveis em tempos de normalidade, além da verificação dentro do prazo regular em que tais serviços são prestados, no que concerne às

mercadorias futuras. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que suas associadas dependem do uso da infraestrutura e dos serviços públicos de importação e exportação, inclusive no aeroporto de Viracopos e que os funcionários da Anvisa iniciaram movimento grevista em 16/07/2012 com a paralisação das atividades aduaneiras. Assevera que os substituídos necessitam da anuência da Anvisa nos licenciamentos de importação feitos no sistema integrado de comércio exterior - Siscomex e que a paralisação está ensejando substanciais prejuízos aos associados. Argumenta que a greve dos funcionários da Anvisa viola o direito líquido e certo dos substituídos em afronta aos princípios da eficiência, legalidade e devido processo legal assim como à livre iniciativa. Procuração e documentos, fls. 28/121. Custas à fl. 122. O feito foi distribuído à 4ª Vara desta Subseção e, por força da decisão de fl. 128, redistribuído a esta Vara. É o relatório. Decido. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Conforme já asseverado nos autos do processo n. 0010627-42.2012.403.6105 em que a impetrante formulou pedido idêntico ao presente feito, não verifico a ocorrência de ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial, qual seja, o Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto de Viracopos/SP. O movimento grevista não é promovido pela autoridade, mas pelo sindicato e servidores da categoria. A paralisação dos servidores não faz parte da esfera de atuação da autoridade impetrada, sendo ela, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo. Quanto ao Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 dispõe que, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Presidente de sindicato de quaisquer categorias não pratica ato de autoridade nem função pública delegada não cabendo mandado de segurança contra ele, restando caracterizada, portanto, a inadequação da via eleita em relação a este. Todavia, apesar de ser parte ilegítima para mandado de segurança, não significa dizer que o seria para outras ações, perante o juízo competente. Ademais, é fato notório o término da greve dos servidores da Anvisa. Assim, ante a ilegitimidade passiva da primeira autoridade e inadequação da via eleita em relação ao segundo impetrado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Expediente Nº 2913

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos são unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007132-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007132-4) - PEDRO MAGOGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0017868-04.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INF. SEC. FLS. 234:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 1595128570, informada às fls. 233 dos autos.

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFO SEC FLS. 315:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo complementar de fls. 308/309, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora, bem como do restabelecimento do benefício E/NB 31/528.364.597-1, data do início 01/09/2012 (fls. 310/312).DESPACHO DE FLS. 304:Reitere-se o e-mail de fls. 300, à Sra. Perita.Reitere-se, também, o e-mail de fls. 292 à AADJ, para que comprove o cumprimento à decisão de fls. 287/288 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a ser revertida em favor da autora.Com a comprovação, dê-se vista à autora nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Respondidos os quesitos da autora pela Sra. Perita, arbitro desde já seus honorários periciais em R\$ 234,80, devendo a Secretaria solicitar seu pagamento.Aguarde-se a perícia designada às fls. 288.Int.

0005041-24.2012.403.6105 - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Visto que a parte contrária já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o tempo decorrido entre a DER e a data do ajuizamento da presente ação, afasto a preliminar de prescrição quinquenal. Trata-se de contestação padrão. Tendo em vista que o período comum é incontroverso, e que o período especial está fundamentado em prova documental, já acostada ao processo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)
INFO. SEC. FLS. 207:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 197.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X CLEUZA SILVA DE CASTRO X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO
INF. SEC. FLS. 65:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 64.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008991-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)
Reconsidero o despacho de fl. 40 diante do que dispõe o art. 17 da Lei n. 1.060/50. Recebo a apelação de fls. 30/30v em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015849-06.2003.403.6105 (2003.61.05.015849-3) - MOELLER ELETRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0006113-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006113-5) - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0012424-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012424-1) - CMLG SYSTEM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP214647 - TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0004078-16.2012.403.6105 - STEFANI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS LTDA (SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face da certidão de fls. 356, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0) - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 555/556: Fixo o valor devido às exequentes (autoras) Elithiely Santos Silva e Gabriele Santos Silva em R\$19.140,90 (02/2011) para cada, valor este que restou incontroverso ante a ausência de apresentação de embargos e, também, devido à concordância expressa do INSS, às fls. 05 e cálculos de fls. 06 dos autos dos embargos à execução, cujas cópias determino sejam trasladadas para estes autos. Com relação à exequente Luana Giovani Santos a questão restou decidida pela sentença proferida nos embargos, sendo que a cópia está trasladada para estes autos às fls. 561, com trânsito em julgado às fls. 562, também no importe de R\$19.140,90 (calculado 02/2011). Assim, em face do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso, considerando para tanto os valores supra, conforme cálculo anexo (incontroverso), inclusive com relação ao valor referente aos honorários advocatícios. Para solicitação da RPV de honorários, o procurador das exequentes deverá informar seu RG e CPF, no prazo de 10 dias. Int.

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO (SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal às fls. 136, expeça-se um RPV no valor de R\$ 1.964,32, referente ao reembolso das custas processuais, em nome do espólio de Ralphy Fonseca Ribeiro, CPF nº 014.501.668-49, com a observação deste ser representado pela inventariante Maria Stella Pupo Nogueira Fonseca, CPF nº 213.895.738-18 e outro RPV no valor de R\$ 5.029,96, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Marina Bortolotto Felipe, OAB nº 169.240. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016235-02.2004.403.6105 (2004.61.05.016235-0) - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS (SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS

Em face da ausência de pagamento da multa por embargos protelatórios pelos executados e da ausência de contrariedade nesta ação, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências que entender cabíveis. Com o retorno, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 951

ACAO PENAL

0010405-45.2009.403.6181 (2009.61.81.010405-6) - SEM IDENTIFICACAO X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

J. Considerando que o Habeas Corpus mencionado teve a liminar indeferida e que o parecer ministerial em 2º grau não tem o poder de vincular o órgão julgador, não há impedimento legal e objetivo à realização da audiência, razão pela qual indefiro o pedido.

Expediente Nº 952

ACAO PENAL

0600712-08.1998.403.6105 (98.0600712-3) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS) X GLAUCO BONFIGLIOLI(SP008994 - JOSE MARRARA E Proc. LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu Vladimir Franco de Oliveira. Após, abra-se vista à defesa para que se manifeste acerca dos bens apreendidos às fls. 977/978, 1129/1130 e 1355/1358, referentes aos lotes 94/01, cuja entrada deu-se em 25/10/2001, com saída em 05/12/2002, por meio da guia de saída 69/02, e posterior entrada em 16/12/2004, com número de lote 138/2004, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguardem-se as devoluções das deprecatas 499 e 500/12.

Expediente Nº 953

ACAO PENAL

0013069-59.2004.403.6105 (2004.61.05.013069-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO JENSEN(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X ANTONIO CARLOS FERRACINI(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOSE ABEL VON AH(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

Fls. 384/385: anote-se e observe-se quanto aos novos patronos dos réus Antonio Carlos e José Abel. Após, nada sendo requerido ou informado em cinco dias, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 954

ACAO PENAL

0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Aos 2 de outubro de 2012, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Dr. HAROLDO NADER, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Magalhães Ferraz Junior. Ausente o réu ANTONIO APARECIDO DE

JESUS PIRES, brasileiro, casado, pastor evangélico, nascido aos 02/07/1951, natural de Rio das Pedras/SP, filho de Anízio Pires e Therezinha Angelina Clazer Pires, RG nº 7.892.333 -SSP/SP e CPF nº 716.880.488-04, residente e domiciliado na Alameda Faustina Francchi Annicchino, 907 - Bairro Santa Rita, em Capivari/SP. Ausente o I. Defensor, Dr. Mauricio Teixeira da Silva Matias - OAB/SP 219.219. Presente a testemunha de acusação Marcelo Martins Juliani. Presente, na subseção judiciária de São Paulo, a testemunha de acusação Celso Luiz Maximino. Ausente a testemunha de defesa Jerry Alexandre de Oliveira. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Verifico que não houve a intimação do réu para esta audiência, razão pela qual a redesigno para o dia 28 de novembro de 2012, às 16:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Marcelo Martins Juliani e Celso Luiz Maximino, sendo esta última pelo sistema de videoconferência. Será inquirida, também, a testemunha de defesa Jerry Alexandre de Oliveira. Expeça-se carta precatória, se necessário. Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas servidoras públicas. Oficie-se ao NUAR, para fins da videoconferência. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 955

ACAO PENAL

0012981-16.2007.403.6105 (2007.61.05.012981-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 25/07/2011 (fl. 349), foi determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após a apresentação por parte do Ministério Público Federal (fls. 350/355), tal decisão foi publicada para a defesa do réu VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO em 05/09/2011, consoante certidão de fl. 356. Porém, transcorreu o prazo legal sem manifestação da defesa (fl. 356). Assim, em 29 de novembro de 2011, foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do réu para que apresentasse os referidos Memoriais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa a ser fixada, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/12/2012 (certidão de fl. 357), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 357-v). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO ficou inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe oportunizada a constituição de novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se que, no silêncio, será nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG para representar o réu VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde o mês de setembro do ano de 2011, por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Antonio Ianowich Filho, OAB/TO n.º 2.643), que deverão ser recolhidos imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 956

ACAO PENAL

0000642-30.2004.403.6105 (2004.61.05.000642-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA GORETE DA SILVA(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) GEORGE BERNARDO DA SILVA e MARIA GORETE DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque em 27 de janeiro de 2004, na cidade de Louveira/SP, adquiriram e expuseram à venda no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. A denúncia foi recebida em 03.10.2007, conforme decisão de fl. 178. A ré Maria Gorete da Silva, aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 234 e verso). Não sendo possível a aplicação do benefício em face do réu George Bernardo da Silva, foi determinado o prosseguimento do feito com o desmembramento do processo (fl. 235 e verso), o que deu origem a estes autos. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 247/254. Analisada, restou determinado o prosseguimento (fls. 278 e verso). As testemunhas foram ouvidas conforme consta às fls. 324, 335/336 e 352. O réu foi interrogado (fl. 335/336). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial nada requereu e a defesa apresentou a petição de fls. 355/357. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal consta às fls. 146/151. Documento com o cálculo dos valores tributários que incidiriam sobre as mercadorias apreendidas encontra-se à fl. 175. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que se encontra presente nos autos, informação capaz de gerar a atipicidade dos fatos narrados na inicial, sendo desnecessário o prosseguimento do feito. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 133). Pois bem. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ...FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à

conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Des^a convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1^a e da 4^a Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3^a Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV - Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4^a Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos os tributos calculados à fl.175, os quais perfazem o total de R\$ 4.660,91 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos - II, IPI, PIS, COFINS e ICMS), valor inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconheço que a sua conduta é materialmente atípica, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. E, conforme bem ressaltado pelo E. Desembargador Federal da 3^a Região, Johonsom di Salvo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2007.61.11.003418-8/SP, em 30.06.2009, na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material, é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou do dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade... Posto isso, considero atípica a conduta descrita na denúncia, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE GEORGE BERNARDO DA SILVA e MARIA GORETE DA SILVA dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia para os autos nº 2004.61.05.000642-9. Requisite-se, naqueles autos, a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional

do processo pela acusada Maria Gorete, intimando-se da presente sentença. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 957

INQUERITO POLICIAL

0012635-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Vistos,Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de FÁBIO OLIVEIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, pelo crime de guarda e introdução de cédulas falsas (art. 289, 1º, do CP), cometido, em tese, em 02.10.2012, na cidade de Itupeva/SP.Recebidos os autos, o MM. Juiz Federal então oficiante reconheceu que o flagrante se encontrava formalmente em ordem. Porém, considerando a distribuição do Pedido de Liberdade Provisória autuado sob o número nº 0012639-29.2012.403.6105 e, diante da ausência de comprovação de residência fixa e de antecedentes criminais atualizados do preso, determinou-se a intimação da defesa para apresentação de documentos com vistas a sanar as pendências faltantes (fls.18).Paralelamente, a defesa constituída do flagrantado, naqueles autos acima referidos, angariou seu pedido de libertação, argumentando, em síntese, a inocorrência, no caso sub judice, dos requisitos da prisão preventiva (fls.02/07). Juntou documentos visando comprovar endereço fixo, trabalho lícito e inexistência de antecedentes criminais (fls.08/24), os quais foram reputados insuficientes pelo juízo (fls.26), nos termos já expostos. Em obediência à determinação judicial, atravessou petição (fls.28/31) e juntou novos documentos (fls.32/38), reiterando o pleito de liberdade provisória.Instado a opinar, o órgão ministerial manifestou pela concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls.40).Formou-se o apenso de folhas de antecedentes e certidões criminais de praxe, sem, no entanto, qualquer apontamento a ser oportunamente requisitado pelo juízo.Por fim, vieram-me os autos conclusos nesta data.DECIDO.Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Pois bem.O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art.310, inciso I, do CPP).Por outro lado, entendo que não há nada de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva do autuado.É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, em razão da própria confissão do autuado (fls. 05), além de prova de existência de crime (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07 e laudo pericial de fls.26/28 do inquérito policial) . Noutro flanco, a pena máxima do delito em apuração (art.289, 1º, do Código Penal) é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza, em tese, a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.Porém, olhos postos no feito em apreço, reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança.No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado.Iso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio.A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer:

como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Contudo, compulsando-se os autos da comunicação da prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. As certidões de antecedentes acostadas nos autos de liberdade provisória não acusam, por ora, a existência de processos em face do preso, o que denota que o crime sob apuração foi um fato isolado em sua vida. Além disso, os documentos juntados pela defesa nos autos de liberdade provisória sinalizam que o autuado tem residência fixa e família constituída, circunstâncias que, à míngua de outros elementos, permitem atestar, ao menos num juízo perfunctório, que ele cumprirá seus deveres processuais e, caso seja condenado, não frustrará a execução penal. Por fim, nada recomenda seja o autuado mantido encarcerado, submetido aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie, é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso II, do CPP, a contrario sensu, ao considerar adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Diante das circunstâncias do delito e da aparente incapacidade financeira do autuado, deixo de arbitrar fiança. Entretanto, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO ao investigado, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento quinzenal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se das Comarcas de Vinhedo e Campinas quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o investigado não deverá ausentar-se das Comarcas acima apontadas sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Fica o autuado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o autuado comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura, para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos de liberdade provisória aviado pela defesa. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2375

MONITORIA

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a abertura de instrução probatória. A embargante requer a produção de prova pericial para apuração de eventual valor devido, excluindo o anatocismo aplicado bem como os encargos contratuais como a comissão de permanência e demais aplicados. Não enxergo motivo para designação de perícia, uma vez que a planilha de evolução da dívida apresentada pela credora é compreensível e detalhada. Não há, por outro lado, impugnação específica e fundamentada aos cálculos trazidos nas planilhas fornecidas pela CEF, tornando evidente a impertinência do prova pericial. Isso posto, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000577-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 56/57, dê-se

vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FERRO MUSSALEM

Diante do decurso do prazo para cumprimento do acordo homologado às fls. 35/36, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000821-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BALTAZAR PEDRO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 30, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-85.2005.403.6113 (2005.61.13.003538-4) - CARMELITO JOSE DE OLIVEIRA(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA E SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carmelito José de Oliveira move em face da Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001634-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001634-6) - MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marlon Regy Lara de Oliveira move em face da Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000695-41.2010.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Reconsidero a decisão de fl. 68, no tocante à fixação dos honorários periciais.Nos termos da Lei no. 9.289/96, a fixação dos honorários do perito deve ser feita tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado. No presente caso, o trabalho do perito é pobre na descrição dos fatores técnicos que levaram às conclusões existentes no laudo, apresenta relativamente baixa complexidade e, dado seu formato padronizado, permite estimar reduzido tempo de execução.Sendo assim, reconsidero a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e declaro em favor do perito, neste processo, um crédito correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução no. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Destaco que a presente decisão não configura ordem de pagamento, mas mera declaração de crédito em favor do perito, podendo ser objeto de oportuna compensação total ou parcial, a critério exclusivo da Diretoria do Foro.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração do valor dos honorários.Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, convalido os demais atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se. Intimem-se.

0002929-93.2010.403.6318 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002029-12.2011.403.6113 - ISSA RAHMAH(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o agravo retido interposto pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido para cumprimento da decisão de fl. 154, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Após intimação, venham os autos conclusos. Int.

0003158-52.2011.403.6113 - ANA MARIA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003410-55.2011.403.6113 - JOAO DONIZETE GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que decorreu o prazo para cumprimento da decisão de fl. 206, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003529-16.2011.403.6113 - TERESA DE FATIMA SANTIAGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 -

VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 131/180: No tocante à perícia por similaridade, a decisão proferida no agravo de instrumento assim dispôs (fl. 152 e verso): Realmente, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização.No entanto, não constam dos autos nenhum documento que confirme as suas alegações, que indique, a princípio, ter trabalhado em atividades expostas a agentes prejudiciais à saúde, o que possibilitaria a realização da perícia por similaridade como meio de prova, ...Assim, somente com o início da prova documental é que se poderá deferir a produção da prova pericial por similaridade.Portanto, a perícia indireta foi deferida desde que comprovado o início de prova material. Porém, o Relator do agravo deixou claro que não consta dos autos nenhum documento que confirme as alegações de que o autor trabalhou em atividades expostas a agentes prejudiciais à saúde.Assim, conclui-se que as carteiras de trabalho não servem como início de prova material, tendo em vista que referidos documentos constavam nos autos do agravo, pois, conforme mencionado à fl. 113, o instrumento foi formado com cópia integral dos presentes autos.Desse modo, a fim de possibilitar a realização da perícia indireta deferida, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento, vale dizer, deverá comprovar nos autos o início de prova material que indique ter trabalhado em atividades especiais nas empresas inativas.Indefiro o pedido de envio de ofícios à Receita Federal e Junta Comercial, pois à parte autora incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Int.

0003685-04.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 123/124: Para redesignação da audiência de instrução e julgamento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autora para apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Destaco que a norma processual citada deve ser observada mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório.Intime-se.

0003708-47.2011.403.6113 - JOSE MARIANO LEONCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que decorreu o prazo para cumprimento da decisão de fl. 202, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a

situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que decorreu o prazo para cumprimento da decisão de fl. 174, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0024778-92.2012.4.03.0000. Após, intime-se o perito judicial nomeado à fl. 190 para realização da perícia. Intimem-se.

0000023-95.2012.403.6113 - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000119-13.2012.403.6113 - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 137/139) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000121-80.2012.403.6113 - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/218: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000123-50.2012.403.6113 - EURIPEDES DONIZETI GOES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/202: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/248: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Intime-se pessoalmente o autor para retirar as carteiras de trabalho, nos termos da decisão de fl. 264. Int.

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000480-30.2012.403.6113 - MILTON DA PENHA NAZARE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/126: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000527-04.2012.403.6113 - JORGE NEVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/260: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0001151-53.2012.403.6113 - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 79 como aditamento à inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0001179-21.2012.403.6113 - ESMERALDINO DE MOURA REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0001194-87.2012.403.6113 - ROBERTO EURIPEDES ALVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e recálculo da renda mensal inicial. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia direta a ser realizada na empresa, em relação à qual foram apresentados documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001434-76.2012.403.6113 - HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001458-07.2012.403.6113 - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001484-05.2012.403.6113 - JEFERSON NOGUEIRA JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, em relação às empresas inativas indicadas na inicial, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001492-79.2012.403.6113 - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001519-62.2012.403.6113 - EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 158/160) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001521-32.2012.403.6113 - MASUMI KONDO X TOMIO CONDO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/186: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001640-90.2012.403.6113 - LUIZA MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0022978-29.2012.403.0000 (fls. 101/104). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001698-93.2012.403.6113 - RONIVALDO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na empresa, em relação à qual foi apresentado documento relativo aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001699-78.2012.403.6113 - CONSUELO DAS GRACAS RAIZ SEGISMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001705-85.2012.403.6113 - ADOLFO GABRIEL NETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001725-76.2012.403.6113 - IRIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001861-73.2012.403.6113 - RODRIGO ALCANTARA DE OLIVEIRA X KENIA APARECIDA DA COSTA

DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002082-56.2012.403.6113 - VANILMA MENDES(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Diante do decurso do prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002084-26.2012.403.6113 - LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, conforme anotações na CTPS da autora, verifico que o período referente ao vínculo trabalhista na empresa Calçados Paragon Ltda, de 15/12/83 a 13/11/87, está divergente do constante no CNIS, onde consta o período de 15/12/1983 a 28/02/1987 (fl. 148). Constato, ainda, que a autora não juntou documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados como segurada facultativa, conforme mencionado na petição inicial. Entretanto, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002124-08.2012.403.6113 - JOSE MESSIAS MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002212-46.2012.403.6113 - PEDRO ERNESTO FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao autor para cumprir a decisão de fl. 45, conforme requerido à fl. 48. No mesmo prazo, apresente planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal. Int.

0002502-61.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GALDINO SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0002542-43.2012.403.6113 - WORLD STOCK LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios ao INSS para juntar documentos, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela repartição, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002660-19.2012.403.6113 - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja oficiado ao réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja oficiado ao réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002678-40.2012.403.6113 - TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja oficiado ao réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002700-98.2012.403.6113 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal

até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002722-59.2012.403.6113 - AYUMI KIYAMU - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA MAZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja oficiado ao réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002905-30.2012.403.6113 - ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001653-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Intimem-se.

0001684-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial às fls. 36, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0001997-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BENEDITA RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a embargada. Intimem-se.

0002311-16.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-08.2005.403.6113 (2005.61.13.004248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ELZA ARROYO MENEIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 10.179,37 em maio de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 38 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser renovado nos autos do processo principal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE DE SOUZA(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002561-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002562-34.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004428-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WILSON BATISTA RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 704/726: Tendo em vista que a parte autora requereu a desconsideração de sua manifestação de fls. 699/700 e optou pela restituição do indébito via precatório, mediante execução do julgado, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fl. 702, no tocante à renúncia manifestada pela parte autora, uma vez que não houve apreciação do pedido, por considerar que se trata de ato voluntário da parte, que independe de manifestação do juízo. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se e cumpra-se.

0000395-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000395-0) - ALAIR GONCALVES DE MELLO LACERDA X MARIO DE MELLO LACERDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO DE MELLO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mario de Melo Lacerda move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002377-79.2001.403.6113 (2001.61.13.002377-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003794-67.2001.403.6113 (2001.61.13.003794-6) - GF & LUTFALA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL E SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL X GF & LUTFALA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face de GF & Luftala Ltda.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002948-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002948-0) - VICENTE DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 185, no qual o INSS informa que procedeu à revisão do benefício do autor. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002769-33.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO X APARECIDA ALVES DE FREITAS RIBEIRO

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2381

MONITORIA

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DE CASTRO CORTES

Vistos, etc. Fl. 34/37: Sendo ignorado o lugar em que se encontra a requerida, conforme diligências infrutíferas realizadas, defiro o pedido de citação por edital da devedora, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal, de imediato, para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Vistos, etc. Fl. 43/47: Tendo em vista que o devedor Marco Antônio do Nascimento Neto encontra-se em lugar incerto e não sabido, pois restaram infrutíferas as tentativas de sua localização, defiro o pedido de citação do mesmo por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400671-86.1995.403.6113 (95.1400671-2) - CYRO ANTONIO RAMOS(MG022731 - CORNELIO ANANIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 97. Após, intime-se a parte autora para retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0002164-87.2012.403.6113 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP210396 - REGIS GALINO E SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Considerando o ofício de fl. 58, designo audiência para oitiva da testemunha Dra. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, arrolada pela defesa do réu Frederico Carlos Souza Peraro para o dia 23/10/2012, às 14:30 horas, neste Juízo. Oficie-se comunicando a data e o horário. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0005455-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-37.2000.403.6113 (2000.61.13.003753-0)) JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal transitada em julgado, na qual o réu requereu a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 491). Por considerar que a competência para apreciação de pedido de isenção de custas processuais é do Juízo da Execução, este Juízo determinou o encaminhamento da referida petição à E. 1ª Vara Federal local (fls. 500). Posteriormente, a defesa peticionou novamente nos autos postulando, desta vez, pelo parcelamento da pena de multa imposta (fls. 508). Da análise dos autos, verifico que também a questão relativa ao parcelamento da pena de multa deverá ser apreciada pela 1ª Vara Federal local, competente para a execução da

pena imposta ao réu. Assim sendo, encaminhe-se cópia da petição de fls. 508 à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, através de ofício. Oportunamente, tendo em vista que todas as expedições e anotações foram efetuadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001404-75.2011.403.6113 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2382

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-83.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-70.2012.403.6113) GERSON VENANCIO CORREA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/134: A inversão do ônus da prova é técnica a ser aplicada por ocasião da abertura da instrução probatória ou, eventualmente, no momento da prolação da sentença, e nunca por ocasião da postulação da ação, como critério de fixação do valor atribuído à causa. Do mesmo modo, a aventada aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto em nada dispensa a parte autora de atender o comando legal que determina ao requerente apresentar, de forma fundamentada, valor correto ao seu pedido e correspondente ao proveito econômico perseguido na ação. Isto posto, concedo ao embargante prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 132, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002431-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-83.2012.403.6113) CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração da embargante Calçados Eber Ltda., observado o item 6 da alteração contratual encartada às fl. 06-08, cópia da certidão de dívida ativa e adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Por ora, dê-se ciência às partes do ofício juntado às fl. 378. Após, proceda-se à avaliação do imóvel constricto às fl. 246, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-31.2000.403.6113 (2000.61.13.003249-0) - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Faculto aos sucessores do autor o cumprimento do r. despacho fl. 146 (juntada de procuração nos termos do art. 37 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada, sem baixa na distribuição Intimem-se. Cumpra-se.

0002426-52.2003.403.6113 (2003.61.13.002426-2) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício por tempo de serviço integral ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003268-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003268-4) - CLINICA DE PEDIATRIA RENASCER S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Fl. 313: concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada, para extração de cópias conforme requerido. 2. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004103-20.2003.403.6113 (2003.61.13.004103-0) - APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 125: em face do ofício noticiando a implantação do benefício que deveria ter sido cassado (mandado cumprido de fls. 123/124), expeça-se novo mandado de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social Local para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cessação do benefício nº 41/138.078.372-8 de Aparecida Lourenço da Silva (CPF 306.031.238-99). Com a vinda da informação e, atendida o requerimento de remessa dos autos ao réu (de 15 a 27 de agosto - fl. 128), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004627-17.2003.403.6113 (2003.61.13.004627-0) - ZELIA ELISA FERREIRA FADUL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 165: não havendo mais o que se executar nestes autos em face da decisão proferida em segunda instância que julgou procedente o apelo interposto pelo INSS, nos embargos à execução nº 2008.61.13.001214-2, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001252-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001252-5) - CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO PESSOA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001397-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001397-2) - ELIANE DA ROCHA PEREIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ainda que se trate de requisição de pagamento de verba honorária, faz-se necessária à juntada do comprovante de situação cadastral no CPF da autora e de seu advogado, devidamente regularizados. 2. Sendo assim, forneça a exequente os documentos supracitados, prazo de 10 (dez) dias.3. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, se for o caso.4. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003055-55.2005.403.6113 (2005.61.13.003055-6) - MARIA CONSOLACAO OLIVEIRA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0000168-64.2006.403.6113 (2006.61.13.000168-8) - PAULO ROBERTO CAVALHEIRO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003223-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003223-5) - IVONETE DA SILVA MENEZES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003554-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003554-6) - OTACILIO TIAGO ESTEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002113-52.2007.403.6113 (2007.61.13.002113-8) - DIOGO DIAS PEDRANZINI(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao exequente oportunidade em apresentar seus cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002693-5) - JOSE DE PAULO ALVES(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002239-97.2010.403.6113 - CATARINA BATISTA GARCIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao exequente o cumprimento do r. despacho fl. 130 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à

Procuradoria Federal. Persistindo a inércia da parte autora em promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-48.2010.403.6113 - JURANDIR FERREIRA RODRIGUES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que deverão requer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Int. Cumpra-se.

0000193-67.2012.403.6113 - JALDO MARTINS DOS SANTOS(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com o trânsito em julgado d sentença retro, apresente o exequente e seu procurador, os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 2. Adimplido o item 1, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002119-83.2012.403.6113 - BERENICE LEONEL DAVID(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com o trânsito em julgado d sentença retro, apresente a exequente e seu procurador, os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 2. Adimplido o item 1, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9) - MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 124. Para tanto, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (tinta) dias para confecção dos cálculos de liquidação. Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002940-58.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001461-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA MOREIRA X IVONE GONCALVES MOREIRA X JOAO CARLOS MOREIRA X IVANA GONCALVES MOREIRA X ELAINE MOREIRA X JULIANO MOREIRA X FLAVIANO MOREIRA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ivone Gonçalves Moreira, João Carlos Moreira, Ivana Gonçalves Moreira, Elaine Moreira, Juliano Moreira e Flaviano Moreira, herdeiros habilitados de João Batista Moreira, a quem foi concedida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos corretamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/45). Intimado, os embargados ofertaram impugnação, concordando com a conta apresentada pelo INSS, desde que houvesse acréscimo de multa de 10% e não lhes fosse imposto os ônus da sucumbência (fls. 48/54). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou os cálculos às fls. 57/64. As partes se manifestaram às fls. 68 e 69. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 71). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por

advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o falecido ajuizou ação contra o INSS e teve reconhecido o direito à conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, decisão que transitou em julgado em 29/01/2010, consoante certidão de fl. 163, dos autos principais. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 57/64, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que os autores pedem, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 06/13), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 06/13), no total de R\$ 62.648,10 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos), posicionados para maio de 2010. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), dividido em partes iguais, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/13 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001461-16.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002340-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001849-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, à luz da manifestação exarada pelo instituto-embargante às fls. 29/30, ratifique os cálculos de fl. 25, se for o caso. 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 3. Ulteriormente, subam os autos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002811-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTILIA KEIKO KAKEGAWA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Manifeste-se o embargante (INSS), a embargada e as terceiras interessadas sobre os cálculos confeccionados pela contadoria do Juízo às fls. 82/107, no prazo sucessivo, de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003275-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404245-15.1998.403.6113 (98.1404245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOAQUIM MARIANO MENDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, à luz da manifestação exarada pelo instituto-embargante às fls. 77/87, ratifique os cálculos de fl. 20/74, se for o caso. 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 3. Ulteriormente, remetam-se os autos ao MPF. Int. Cumpra-se.

0003504-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CLEUZA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cleuza Borges, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, computando valores anteriormente pagos na via administrativa, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/24). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 27/30). Posteriormente, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios

fixados no v. acórdão, proferido nos autos principais (fls. 31/35). Dada ciência ao INSS, o Instituto reiterou os termos da inicial, pugnano pela procedência do pedido (fl. 37). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 39. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. A despeito da remessa dos autos à Contadoria do Juízo, verifico que, em momento anterior, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Desta forma, tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000472-63.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000469-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-04.2000.403.6113 (2000.61.13.000302-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GLEIDIS CARLOS DE BARROS X VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Gleidis Carlos de Barros, Vanessa dos Santos de Oliveira e Renata dos Santos Oliveira, às quais foi concedido o benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelas embargadas encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiram fielmente os padrões constantes no título exequendo, fixando incorretamente o termo inicial da fluência dos juros moratórios e computando-os a partir do vencimento de cada parcela, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos, intimando-se as embargadas a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 13). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 15. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instadas a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, as embargadas concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno as embargadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que as embargadas receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000302-04.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001686-79.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-15.2001.403.6113 (2001.61.13.000299-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sebastiana Maria de Jesus, referentes aos autos da ação ordinária nº 0000299-15.2001.403.6113. Estabelece o artigo 730 do CPC, com a alteração do prazo promovida pela MP 002.180-035-2001 que: Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias (...) Conforme se verifica nos autos da ação ordinária em apenso, o Instituto embargante foi citado mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal em 02 de maio de 2012 (fl. 212) e a interposição dos presentes embargos se deu em 05 de junho de 2012, portanto intempestivamente. Com efeito, a abertura de vista e conseqüente remessa dos autos é suficiente para caracterizar a ciência inequívoca da demanda e iniciar a contagem do prazo. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0000299-15.2001.403.6113 apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002373-56.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-90.2003.403.6113 (2003.61.13.001932-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002514-75.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003943-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROSA MARIA SOARES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002515-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003934-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JURACI VIVEIROS FRANCISCONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002516-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001411-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CAETANO FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele constar o nome da sucessora Elzira De Souza Caetano. 3. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 4. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002517-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-10.2006.403.6113 (2006.61.13.002616-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELCIONE ALVES DA SILVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002536-36.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-

95.2006.403.6113 (2006.61.13.001899-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA MARIA AMORIM ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002545-95.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004091-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002546-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-94.2006.403.6113 (2006.61.13.001912-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDIMAR PINA ROBERTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002578-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002726-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001523-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001523-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6)) MARIA DA SILVA MANEIRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 1999.61.13.001002-6.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002527-60.2001.403.6113 (2001.61.13.002527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-27.1999.403.6113 (1999.61.13.003549-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO BENEDITO DE FREITAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 110/111), decisão e cálculos acolhidos de fl. 168, 174/180 e 182/183, da certidão de trânsito em julgado (fl. 185) para os autos principais nº 0003549-27.1999.403.6113.3. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002135-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-49.2001.403.6113 (2001.61.13.002185-9)) MARIA JOANA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 29/32), decisão de fls. 60/61 e certidão de trânsito em julgado (fl. 63) para os autos principais nº 2001.61.13.002185-9, os quais deverão ser apensados a estes autos.3. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002193-26.2001.403.6113 (2001.61.13.002193-8) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 1999.61.13.002663-0.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001411-7) - SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2009.61.13.001853-7, consoante traslado de cópias de fls. 132/142, para que requeiram quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8) - DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIJALMA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos documentos fornecidos pelo INSS, apresente o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como, o comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br). Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL

Defiro o requerimento formulado pela exeqüente às fl. 339. Condenado o autor ao pagamento de quantia certa (verba sucumbencial) e tendo sido apresentado pela credora memória discriminada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.008,15 - posicionados para fevereiro/2012, intime-se o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exeqüente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1814

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403635-47.1998.403.6113 (98.1403635-8) - CELIA GAIA X IRENE APPARECIDA GAIA(SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência uma vez que não há necessidade de prolação de sentença, pois não há execução propriamente dita. Na composição havida entre as partes no tocante à dívida, houve estipulação expressa da destinação dos valores depositados nestes autos, aquiescendo o Banco do Brasil S/A (sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP) que o levantamento fosse realizado integralmente pelas requerentes. Antes, porém, deve-se descontar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à CEF, correspondente a R\$ 258,19 reais, posicionados para agosto de 2012. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento para a Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 258,19 e, para as requerentes, no valor remanescente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0002080-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCIO APARECIDO SIQUEIRA

Intime-se a CEF e pessoalmente a parte requerida, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 134/138. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003727-87.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WALDIR MARCELINO JUNIOR(SP139727 - MARIA SILVIA NUNES ROCHA MARCELINO)

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Walsir Marcelino Júnior, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 17.027,16 (dezesete mil, vinte e sete reais e dezesseis centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 02/17). Custas pagas (fl. 18). A inicial foi emendada às fls. 27/29. O mandado de citação teve sua eficácia suspensa tendo em vista a interposição de embargos monitórios (fl. 42). Houve impugnação aos embargos (fls. 45/60). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, restando o processo suspenso diante da possibilidade de transação pela via administrativa (fl. 84). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação extrajudicial do débito (fls. 87/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Honorários conforme o avençado entre as partes. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DO NASCIMENTO

Estando a Ré Fabiana do Nascimento em lugar ignorado, conforme certidão de fls. 34, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0000679-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO AURELIO DA SILVA
Vistos. Cuida-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marco Aurélio da Silva. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 48/50), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002725-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0003361-14.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDECIR ALVES CINTRA Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdecir Alves Cintra.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 32/49), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000285-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO CEZAR DE LIMA Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo César de Lima, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 15.676,65 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 02/17). Custas pagas (fl. 18).Citado (fls. 27/28), o requerido compareceu em audiência de tentativa de conciliação, onde o feito foi suspenso diante da possibilidade de transação pela via administrativa (fls. 29/30).A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito administrativamente (fl. 33). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000456-02.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO BARCOTO Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0000458-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURO GOMES LIRA Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0000574-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINALDO ANICETO BARBARA Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2012.61130016969-1 em 26/09/2012 juntada nestes autos às fls. 36/38, versa sobre matéria discutida nos autos de Ação Monitoria nº 0000513-20.2012.403.6113, juntada a estes autos por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o numero desta Ação.Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição, substituindo-a por copia, providenciando a secretaria a sua juntada aos autos de Ação Monitoria nº 0000513-20.2012.403.6113, trasladando-se para o referido feito cópia desta decisão.Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Int. Cumpra-se.

0000575-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES DANIEL DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0001081-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0001083-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA GOMES FREITAS

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0001347-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL AUGUSTO SOARES

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuiçãoInt.Cumpra-se

0001351-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuiçãoInt.Cumpra-se

0002596-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISABEL CRISTINA GOES

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convenicionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002777-10.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WASHINGTON FERNANDO DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil.Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito. Int . Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-88.2010.403.6318 - PIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO X JOSE SERGIO FIGUEIREDO X MARIO HENRIQUE FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2012.61130016489-1 em 17/09/2012.2. Em face do teor da referida petição, recebo os recursos de apelação do réu, bem como do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intimem-se as partes para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000556-88.2011.403.6113 - DANILLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o teor da petição de fls. 215/232 e confrontando com os documentos apresentados às fls. 122 e 143, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se cumpriu a determinação judicial (fls. 80/82), comprovando documentalmente.Após dê-se ciência à parte contrária.Int. Cumpra-se. JUNTADA DE PETICAO DA CEF, COMPROVANDO COM DOCUMENTO O CUMPRIMENTO DA DETERMINACAO JUDICIAL (FLS. 237/238). CIENCIA A PARTE AUTORA.

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Milton Silvestre Vasconcelos contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a diferença de correção monetária no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, que o saldo da conta do FGTS não teve integral correção monetária em face dos expurgos inflacionários, nos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, e fevereiro/91, nos percentuais respectivos de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80%. Juntou documentos (fls. 02/44).À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo, como matéria prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar n 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 51/58). Houve réplica (fls. 60/61).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 64).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.A discussão acerca do prazo prescricional encontra-se superada, pois o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.Entretanto, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da ação. Neste sentido colaciono entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos(REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200900440590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.)Superada tal questão, passo ao mérito.Tenho que o pedido de correção monetária dos saldos da conta vinculada do FGTS deve ser concedido em parte. Adoto como fundamento desta sentença os recentes julgamentos dos Plenários do Egrégio Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial n. 265.556, relatado pelo Ilustre Ministro no firme propósito de uniformizar o posicionamento do Poder Judiciário frente a essa grande questão nacional, pedindo vênias para transcrever as respectivas ementas:EMENTAFundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à

atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal. RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000). EMENTA FUNDAMENTO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional. 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a recalcular o saldo da conta vinculada ao FGTS do demandante, incluindo os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprovem o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto ao pedido de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001894-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUDIMAR ANDERSON LUCAS
Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Em sendo negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Mariana Cury Salomão, Simone Nascimento Campos, Edino Caravieri e Aldo Reis contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF cumprindo espontaneamente o julgado, apresentou cálculos e depositou o valor que entedia devido (269/273). A exequente discordou da quantia ofertada, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 276). Elaborados os cálculos pela Contadoria (fls. 282/287), houve nova discordância da CEF (fl. 296). O Setor de Cálculos Judicial retificou a conta de liquidação anteriormente apresentada (fls. 299/302) É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Não assiste razão à credora. É verdade que a sentença transitada em julgado não excluiu a incidência da taxa Selic para correção dos valores devidos, no entanto delimitou de forma clara a partir de quando tal índice de correção deveria ser aplicado, a saber: (...) devidamente atualizados até o efetivo pagamento segundo os índices oficiais adotados pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, com exceção do mês de março de 1990, quando deverá ser aplicado o índice de 30,46% relativo à diferença entre o IPC/BTN, acrescidos de juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês, contados da data da citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, quando os juros de mora e a correção monetária deverão ser computados segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei 10.406) até o efetivo pagamento e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E a Resolução n. 561/07 que atualizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal trouxe as seguintes determinações: 2.2 JUROS DE MORAVer regras gerais no item 1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: - Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil); - A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil). (grifei) Sopesando o narrado, verifica-se que é possível a aplicação da Taxa Selic para correção dos débitos judiciais (o que pretende a credora), porém somente se não houver determinação diversa. Ora, do excerto extraído da sentença acima transcrita, depreende-se que foi estipulado um termo inicial para a incidência da taxa, qual seja, a citação, o que de pronto afasta sua aplicação em período pretérito. Entendimento distinto feriria a coisa julgada, o que é impraticável no direito pátrio. Ademais, o período entre a data da inadimplência e a citação foi devidamente corrigido de acordo com as normas da Justiça Federal, como bem observou a Contadoria em seus cálculos que se mostraram consonantes com os ditames da decisão final do processo, encontrando-se matematicamente corretos, portanto, merecendo ser acolhidos. De outro lado, o valor total depositado até 23/08/2010 monta R\$ 20.693,32, ou seja, valor aquém daquele apontado pela Contadoria, R\$ 22.397,37 (principal, honorários e custas - fls. 300/301). Assim, a quantia deverá ser complementada. Portanto, determino que a CEF, em observância ao exposto, deposite na conta vinculada aos autos o valor devido. Intimem-se.

0004563-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004563-0) - JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO

LOMONACO

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Antônio Lomonaco.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 236/238), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000549-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000549-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento de feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio intime-se a autora mediante carta de intimação.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação no arquivo.Intime-se .Cumpra-se

0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 170, esclareça à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste no pedido de hasta pública ou se ofertará eventual proposta de acordo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000201-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Gonçalves de Sousa, Getúlio Gonçalves de Sousa e Ilda Maria Costa de Sousa, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 10.943,34 (dez mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Juntou documentos (fls. 02/32). Custas pagas (fl. 33).Citados à fl. 42, os requeridos não efetuaram o pagamento do débito reclamado, nem ofereceram embargos, constituindo-se o mandado em título executivo (fl. 43).Prosseguindo-se com a execução, a tentativa de bloqueio de numerários através do sistema BacenJud restou infrutífera (fls. 48/53) e, em posterior pesquisa ao sistema Renajud, foi efetivada a penhora em bens dos requeridos (fls. 73/90).Houve impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 94/104).A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fls. 119/127). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito.Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001202-35.2010.403.6113 (2010.61.13.001202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7)) MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALEXANDRE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Marcelo Alexandre de Melo em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 84 e 92), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MOREIRA COSTA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0001459-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0002862-64.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0003334-65.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOMINQUINI(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000127-87.2012.403.6113 - GERALDA FERNANDA ROSA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X JAIME RODRIGUES GUERRA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X SEBASTIAO DA CUNHA COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X MARIA APARECIDA DE MELO COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X IZILDOMAR MATEUS LOURENCO CINTRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Para produção de prova oral, requerida pelas partes, designo audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:00hs.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-93.2010.403.6113 - PAULO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em

funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: - Avelar e Cia.;- Lopes e Mamede Ltda.;- Indústria de Calçados Cimave Ltda.;- Indústria e Com. de Calçados Hollyday;Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida, pois o réu contestou o mérito da demanda, revelando-se útil e necessário o provimento jurisdicional. Ademais, a parte autora poderá valer-se de outros meios de prova, além da documental, tal como a prova pericial, para comprovar as condições especiais das atividades por ela desenvolvidas. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos

análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística; Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda ME.; Calçados Paragon Ltda.; Tradpar Comércio de Calçados Ltda.; Calçados Ferracini Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.

0000273-65.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO CARAMORI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não

tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Samello S/A. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000364-58.2011.403.6113 - ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o

vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Fábio Aparecido Andrade - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000813-16.2011.403.6113 - VILMAR FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Cerâmica Baraldi Ltda - ME. Fransoá Bertoni & Filho Ltda. Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (somente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003) Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001603-97.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - a partir de 06/03/1997MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA FRANCA - MEVERA LUCIA DE PAULA CINTRA - MEAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b)

informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001608-22.2011.403.6113 - WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Samello S/A. Maria Olímpia F. Ferreira Calçados- ME. Francaflex Indústria de Calçados Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente

encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001618-66.2011.403.6113 - APARECIDA D ARC DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Pró-Tenis Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca Ltda - ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em

que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001624-73.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Adomar Ltda.-ME Máster Sola Ind. Com. Solados Ltda. EPPAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades

comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001706-07.2011.403.6113 - FLAVIO DE ABREU(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Mafra Ltda. Carjef Calçados Ltda. L. T. G. Cintra - ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for

possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Samello S/A.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e

as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Amazonas Produtos para Calçados Ltda. O M Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem

questos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001868-02.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo que o feito se encontra maduro para sentença, pelo que determino que se faça a respectiva conclusão. Int. Cumpra-se.

0001919-13.2011.403.6113 - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Não há questões processuais pendentes. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Cumpre salientar que, no caso dos autos, nem todos os PPPs apresentados pelo autor estão preenchidos com as exigências legais. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: - Amazonas Produtos para Calçados Ltda.; - Propacal Produtos para Calçados Ltda.; - Vega Artefatos de Borracha Ltda.; - Evasola Indústria de Borrachas Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior, CREA-SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas

atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.

0002100-14.2011.403.6113 - ODAIR JOSE PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: J.B. de Carvalho & Cia Ltda (apenas depois de 06/03/1997) Alado Artefatos de Couro Ltda. Calçados Olivani Ltda. Everton Carrasco de Pádua EPP Reginaldo Brandão de Carvalho Franca Design Brasil Ateliê (Leme Shoes) Calçados Andrical Ltda.-MEAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos

casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002128-79.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Contra Passo Calçados Ltda - ME Industria de Calçados Pórtico Ltda Industria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda - ME. D & L Calçados Ltda - EPP. Viveroá Ind. E Com. De Calçados Ltda - ME. Michael Miranda Bedo Pesponto - MEAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao

laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002150-40.2011.403.6113 - LIRIAM LUCI GOMES FINOTTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se a petição protocolada sob o nº 2012.61130005401-1.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Ravelli Calçados Ltda - ME. Alparbatas S/A. Irmãos Tellini & Cia Ltda-EPP. Neápolis Artefatos de Couro Ltda - EPP. Calçados Sândalo S/A. Calçados Ferracini Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das

pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002171-16.2011.403.6113 - ADEVALDO ALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Vejo que não há questões processuais pendentes. Após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, constatei que, além da conversão de alguns períodos laborados em condições especiais para comum, é indispensável o reconhecimento do invocado trabalho rural, sem anotação em CTPS, no período de 1964 a 1974, conforme alegado na inicial, para se vislumbrar eventual acolhimento do seu pedido.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h45, notadamente para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.As partes deverão arrolar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta.Int. Cumpra-se.

0002246-55.2011.403.6113 - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o

coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Pucci S/A Artefatos de Borracha. Mario Sérgio Romero - ME. Calçados Ailaty Ind. E Com. Ltda - ME. Sandflex Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002249-10.2011.403.6113 - SAMUEL MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos

de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Bertelli Assessoria Imp. Exp. Ltda. João Amorim Costa - ME. Flama Manufatura de Couro Ltda - EPP. T. H. Costa Calçadps - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002268-16.2011.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou como marceneiro, em especial no período de 02/05/1984 a 30/06/1997, na marcenaria pertencente ao seu pai José Sebastião Sobrinho. Assim, defiro a produção de prova oral, requerida pelo demandante. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 16:45 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0002385-07.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE MELO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de

perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Martiniano S/A Calçados Leinad Ltda. Francamar Artefatos de Couro Ltda - EPP Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002515-94.2011.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 160/165. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda

mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Montagem Francana Ltda. ME Starelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado,

há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Carrera Industria de Calçados Ltda. Calçados Ferracini Ltda. Jucal Calçados Ltda - ME. Garras Ind. De Calçados Ltda - ME. Ionel de Oliveira - EPP. Rejane Joelma Amorim de Oliveira - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002605-05.2011.403.6113 - JOSE ADAUTO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 153/155. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Samello S/A (somente em relação ao período de 06/03/1997 a 19/11/2003) Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João

Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002676-07.2011.403.6113 - SILVIO JOSE DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Fundação Educandário Pestalozzi Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio Exportação. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP

5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002740-17.2011.403.6113 - MARCOS VERISSIMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Faxesalto Produtos para Calçados Ltda. Toinzinho Ind. e Com. de Couros e Produtos para Calçados Ltda. Curtume Toinzinho Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do

Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002828-55.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calven Shoe Ind. De Calçados Ltda. Brunus Ind. E Com. de Calçados Modelos Ltda. Miguel Ângelo Balduino. Braddock Artefatos de Couro Ltda - EPP. So Linha Ind. E Com. de Calçados e Solados Ltda. Rodrigo Mitysuo Cataneo -

ME. Prestserv Calçados Ltda - ME. Irmãos Tellini & Cia Ltda - EPP. Acrux Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002880-51.2011.403.6113 - DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se trabalhou, em regime de economia familiar no período de 1975 a 1980. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e audiência de instrução e julgamento. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem

simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Fio Terra Ltda. Repitte Indústria de Calçados Ltda. EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Sem prejuízo, como dantes mencionado, há necessidade de realização de audiência para a comprovação do período rural, a qual fica designada para o dia 06/ dezembro /2012, às 16:15 hs. As partes deverão, no prazo de dez dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa

perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: D.B. Com., Importação e Exportação Gapi Artefatos e Acessórios em Couro Ltda. Calçados Samello S/A (somente a partir de 06/03/1997) Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003204-41.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo que o feito se encontra maduro para sentença, pelo que determino que se faça a respectiva conclusão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1828

CARTA PRECATORIA

0002464-49.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X IONEL DE OLIVEIRA (SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Face a necessidade de adequação dos horários das audiências a serem realizadas neste Juízo, redesigno a audiência de suspensão do processo, designada à fl. 12, para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h:20min. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000303-66.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES (SP120190 -

ALUISIO MARANGONI)

Face a necessidade de adequação dos horários das audiências a serem realizadas neste Juízo, redesigno a audiência de instrução, designada às fls. 104, para o dia 07 de novembro de 2012, às 14h:00min. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000162-3) - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-71.1999.403.6118 (1999.61.18.000939-1) - ABRAHAO ELACHE X ADA SILVA DE ELACHE X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM MACHADO DE LIMA X MARIA MACHADO DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X YVETTE DEL MONACO DE PAULA SANTOS X ODETTE CRISCUOLO MARTINS X DIRCE DOS SANTOS MARCIANO X JOSE ESPER(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 662/672 e 698: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91 a habilitação de ADA SILVA ELACHE como sucessora processual de ABRAHÃO ELACHE. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Após, expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Int.PORTARIA DE FL. 711:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001040-40.2001.403.6118 (2001.61.18.001040-7) - SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X JANDYRA RITA X JANDYRA RITA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001054-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001054-7) - FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Fls. 285/291, 294 e 296/305: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 285/291, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime ante a concordância do INSS e a ausência de manifestação da parte demandante, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 307:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENoch SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

DECISÃO1. Fls. 73/74: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 80/84. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 73/74 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Int.PORTARIA DE FL. 86:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001429-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001429-0) - HENRIQUE FERNANDES MACEDO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001949-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001949-3) - ALDO CESAR DA SILVA X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X CRISTIANO ANASTACIO MEDEIROS DE SENE X CRISTIANO SOUZA DOS ANJOS X DANIEL BUENO DE CARVALHO X DAURY DA SILVA X DENILSON CLARO DA SILVA X DENILSON DE SOUZA ROCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALDO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO ANASTACIO MEDEIROS DE SENE X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SOUZA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DAURY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000159-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000159-6) - LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ X LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PERSIO DE CASTRO
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001599-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001599-6) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CLAUDINEI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000166-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000166-7) - VALMIR RIBEIRO DA COSTA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALMIR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Fls. 183/188, 192 e 194/196: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 183/188, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime ante a concordância do INSS e a ausência de manifestação da parte demandante, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 198:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000229-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000229-5) - NAIR ANDRADE BARAO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NAIR ANDRADE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Fls. 181/184: Apresentem os interessados na sucessão processual cópias das suas certidões de nascimento (ou casamento), comprovantes de residência, RG e CPF, bem como os valores de suas respectivas cotas partes, podendo, esta última providência, ser suprida com a indicação de somente um dos sucessores para recebimento do crédito, mediante autorização por escrito dos demais.2. Fls. 185/186: Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório, antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF).3. Regularizado o requerimento de habilitação de sucessores, abra-se vista ao INSS.4. Int.

0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001407-25.2005.403.6118 (2005.61.18.001407-8) - CARLA RIBEIRO GOMES(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000277-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000277-9) - AUGUSTO FLAVIO DE PAULA REIS FILHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001450-25.2006.403.6118 (2006.61.18.001450-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X ROQUE ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Fls. 140/145, 148 e 150/156: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 140/145, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime ante a concordância do INSS e à ausência de manifestação da parte demandante, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Int.PORTARIA DE FL. 158:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001614-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001614-6) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001768-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001768-0) - MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA RABELO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Fls. 185/190, 193 e 195/197: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 185/190, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque ante a concordância do INSS e à ausência de manifestação da parte exequente, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 199:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001774-15.2006.403.6118 (2006.61.18.001774-6) - HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000957-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000957-2) - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIANA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º

da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001239-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001239-0) - MARCOS JOSE DE CASTRO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002002-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002002-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002002-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002002-0) - ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADILENE VALERIA DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ADILENE VALERIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002007-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002007-9) - LIGIA MARIA DO PRADO LEAL(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LIGIA MARIA DO PRADO LEAL X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000896-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000896-5) - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LORANE BERNARDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000973-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000973-8) - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X ANA LUCIA MARCONDES FONSECA LEMES SILVA X ALVARO AUGUSTO LEMES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCONDES DA FONSECA X RITA MARIA MARCONDES LAMIN X JOAO LAMIN DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA MARCONDES X ZILDA GONCALVES MARCONDES X MARIA TEREZA MARCONDES MARTINS X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X JOAO JOSE VIEIRA MARCONDES X MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARCONDES X ANNA MARIA MARCONDES DA FONSECA X MARIA JOSE MARCONDES GARCIA X AMADOR JOSE GARCIA X GRACA APARECIDA VIEIRA MARCONDES SILVA X MARCIO JOSE FIALHO DA SILVA X FATIMA CRISTINA MARCONDES DE MOURA X MARIA DE FATIMA VIEIRA MARCONDES X ANA AUGUSTA CARVALHO MARCONDES X ANDRE LUIZ CARVALHO MARCONDES X JOSE ANTONIO VIEIRA MARCONDES JUNIOR X BRUNA APARECIDA CARVALHO MARCONDES X JANE MARIA REIS CARVALHO MARCONDES X FLAMINIO MANOEL VIEIRA MARCONDES JUNIOR X FRANCISCO AUGUSTO BARUQUE MARCONDES X GERALDO LUIZ DE MATTOS MARCONDES X LAIZ PALMA DE MATTOS MARCONDES X DANIELLE MARCONDES MONROY X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X GERALDO DE PAULA E SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001599-65.1999.403.6118 (1999.61.18.001599-8) - HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X ANA NUNES DE CARVALHO X ANA NUNES DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X EMILIA OLIVEIRA X EMILIA OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ESCOLASTICA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X BENEDITA RAMOS ANTUNES VASCONCELOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES VASCONCELOS X DURVALINA BATISTA DE SOUZA X DURVALINA BATISTA DE SOUZA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X AMELIA APARECIDA VIEIRA REZENDE X BENEDITO BARBOSA REZENDE X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS LUCIANO X JOSE ADALBERTO DOS SANTOS LUCIANO X LUIZ VIEIRA GALVAO SILVA X HELENIR BAESSO SILVA X BENEDITO JOSE VIEIRA NETO X VERGINIA ROSA DA SILVA VIEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES VIEIRA DA SILVA X IVA INES SILVA DOS SANTOS X JOAO GOMES X JOAO GOMES X LUCIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA MARCONDES X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO X ARACY CORREA GONCALVES X ARACY CORREA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001167-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001167-6) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001573-28.2003.403.6118 (2003.61.18.001573-6) - SACHIKO ODA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X NILCE MESALINO DA SILVA X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA CORREA X FARAILDES PEREIRA COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SACHIKO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILCE MESALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARAILDES PEREIRA COELHO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000038-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000038-5) - MANOEL AUGUSTO RIBEIRO X NYDIA MARQUES DOS SANTOS X NILSON JOSE DE CARVALHO X MARIA ISABEL ROCHA X TEREZA MATOZO DA ROCHA X GENY DO PRADO SABARA X HAROLDO BARBOSA X MARIA DA PENHA FARABELLO X MARIA PEREIRA DA SILVA(RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000074-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000074-9) - DALMO ANGELO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA

TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DALMO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000886-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000886-4) - CALVINA MARIA FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001590-30.2004.403.6118 (2004.61.18.001590-0) - EVERTON LUIS DE ALMEIDA CASTRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EVERTON LUIS DE ALMEIDA CASTRO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001939-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001939-4) - OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001017-55.2005.403.6118 (2005.61.18.001017-6) - GEOVANE FLORI X AGNALDO TIMOTEO CARACA X SILAS SIQUEIRA DUARTE X JOELY EDSON FERRAZ(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GEOVANE FLORI X UNIAO FEDERAL X AGNALDO TIMOTEO CARACA X UNIAO FEDERAL X SILAS SIQUEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOELY EDSON FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001056-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001056-5) - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NAIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001275-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001274-8)) THEREZA BAPTISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X THEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001787-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001787-4) - FRANCISCO EDSON DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO EDSON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002001-68.2007.403.6118 (2007.61.18.002001-4) - FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002003-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002003-8) - MARIA HELENA GOMES X TEREZA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA GOMES X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3666

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS

SANTOS) X TINTAS BEFA LTDA EPP(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001636-0) - BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001576-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001576-2) - ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000455-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000455-0) - JUREMA DE MORAIS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JUREMA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a Secretaria o desamparamento dos Agravos de Instrumento n. 2007.03.00.092977-7 e 2009.03.00.004527-6, observando as formalidades de praxe. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.4.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001070-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001070-7) - ANTONIA DE PAULA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000463-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000463-3) - MARIA MARLENE PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARLENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001048-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001048-7) - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/147: Manifestem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000679-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000679-8) - FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X

FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PROLATADO A FOLHA 55 :3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1) - MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA SOARES DE LIMA GOULARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 123/140: Manifeste-se a parte demandante, no prazo de 15 (quinzw) dias.3.1. Concordando com os valores apurados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3.2. Discordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000546-29.2011.403.6118 - VALDEMIR DE SOUZA X LUCIMARY DIAS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIMARY DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 175/185 e 189/195: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001235-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4)) JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 437/450 e 455/456: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 545,03 (quinhentos e quarenta e cinco reais e três centavos), atualizada até agosto de 2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.4. Cumpra-se.

0001220-85.2003.403.6118 (2003.61.18.001220-6) - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X MANOEL CORREA DA SILVA X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 119/121: Manifeste-se a parte exequente.2. Concordando com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.4. Int.

0001808-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001808-0) - RICARDO DA SILVA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, rememtam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP215251 - FLÁVIA USEDIO CONTIERI)

DESPACHO1. Fls. 179/188: Pelos documentos acostados aos autos, infere-se que o exequente BENEDITO CANDIDO recebeu da instituição bancária depositária a importância total depositada na conta judicial nº 005.54670-8.2. Posto isso, a fim de satisfazer o crédito da CEF e reparar possível enriquecimento sem causa do demandante, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente efetue o depósito em juízo da quantia de R\$ 21,35 (vinte e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada. 3. Sem prejuízo, oficie-se a gerente do PAB 4107 da CEF, encaminhando-lhe cópia do presente despacho para ciência.4. Promova a secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento devolvido pela CEF, certificando-se e acostando-o em livro próprio.5. Int.

0000343-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000343-3) - VERA LUCIA SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERA LUCIA SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado. 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 102 em favor do advogado peticionário.4. Int.

0001266-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000682-0)) PAULO ROBERTO FERRAZ VILLELA(SP123002 - TACIANA ELENA ARECO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

DESPACHO1. Fls. 485/486: DEFIRO. Aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.2. Int.

0000792-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000792-7) - JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 176/180: Pelos documentos acostados aos autos, infere-se que o exequente JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES recebeu da instituição bancária depositária a importância total depositada na conta judicial nº 005.2102-8.2. Posto isso, manifeste-se o advogado peticionário, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de recebimento da quantia que lhe é devida, R\$ 4,66 (quatro reais e sessenta e seis centavos), com a devida atualização, por meio de contato com o seu cliente, que percebeu valores a maior.3. Sem prejuízo, oficie-se a gerente do PAB 4107 da CEF, encaminhando-lhe cópia do presente despacho para ciência.4. Promova a secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento devolvido pelo advogado, certificando-se e acostando-o em livro próprio.5. Int.

0002445-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002445-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 183/183-vº e 192/193: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 2.947,05 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizada até agosto de 2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após,

tornem os autos conclusos para análise do requerimento de penhora on line formulado pela CEF.4. Cumpra-se.

0001056-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001056-6) - LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DECISAO Assim, a fim de preservar o interesse público, este existente na verba pública depositada pela Caixa Econômica Federal em decorrência de acordo equivocadamente realizado, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF impugne a sentença de fls.125 através dos meios adequados, trazendo a estes autos notícia de decisão liminar/cautelar que determine a manutenção do depósito em juízo até o julgamento do feito, sob pena de deferimento do levantamento em favor do autor. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte demandante apresente os dados requeridos pela Contadoria Judicial.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

Expediente Nº 3670

EMBARGOS A EXECUCAO

0000407-43.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000760-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO COELHO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 84 verso e 86), JULGO EXTINTA a execução da sentença (fls. 82/83) em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Exequente) e PEDRO COELHO DA SILVA (Executado), com fundamento nos arts. 269, III, c.c. 569 c.c. 598 c.c. 794, II, todos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001312-48.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 833,24 (oitocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados até junho de 2012, conforme o cálculo de fls. 02/08. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 02/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000421-7) - SANDRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 195/196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SANDRO

CAVALCANTE NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 407/413), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 417/419, 451/453, 454/456, 457/459, 460/461 e 463/465), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO TAZASI FUKUDA, MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO, MARCO ANTONIO NAPOLEÃO SELLMANN, MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO, MARIA CONCEIÇÃO DIXON DE CARVALHO RANGEL, MARIA DE LOURDES DA ROCHA e NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001391-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001391-4) - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 256/257), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001596-37.2004.403.6118 (2004.61.18.001596-0) - REINALDO MARTINS DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REINALDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 214/215), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REINALDO MARTINS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001602-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001602-2) - FABIANO DE SOUSA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 267/268), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIANO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000492-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000492-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS MOURA(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 184/186), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES CAMPOS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001432-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001432-7) - PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 188/190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001487-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001487-7) - FRANCISCO ANTUNES PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por FRANCISCO ANTUNES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001534-1) - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X MARGARETH GONCALVES BERINO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 232/234 e 250/251), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 265/267), JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA MARIA MAZZEI GALVÃO VELOSO e ALINE DESIREE BERINO VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000409-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000409-8) - DULCILEA DA SILVA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DULCILEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795 do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001178-89.2010.403.6118 - DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 761/762), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001314-04.2001.403.6118 (2001.61.18.001314-7) - JOAO BOSCO CAVALHEIRO X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO

SENTENÇA(...) Tendo em vista o cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 229/231), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BOSCO CAVALHEIRO e THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001174-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001174-3) - ANNA MARIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇADIante dos depósitos judiciais realizados pela Executada (fls. 315, 316 e 328) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 335), JULGO EXTINTA a execução movida por ANNA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 335: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 315, 316 e 328. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000596-6) - ARY FERREIRA GOUVEA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ARY FERREIRA GOUVEA
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ARY FERREIRA GOUVEA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001135-5) - VIVIANE SECIOSO VAREJAO(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VIVIANE SECIOSO VAREJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela Executada (fls. 95 e 96) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 94), JULGO EXTINTA a execução movida por VIVIANE SECIOSO VAREJÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 94: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 95 e 96. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000863-4) - ORISTOCLE ESTEVES MONTEIRO FILHO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra ORISTOCLE ESTEVES MONTEIRO FILHO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000686-1) - MARLENE CONCEICAO DA SILVA COELHO(SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X MARLENE CONCEICAO DA SILVA COELHO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra MARLENE CONCEIÇÃO DA SILVA COELHO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000969-2) - VERA LUCIA DO AMARAL SILVA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DO AMARAL SILVA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra VERA LUCIA DO AMARAL SILVA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001273-3) - ELI CASSIANO DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CASSIANO DOS SANTOS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra ELI CASSIANO DOS SANTOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001337-3) - JOSE BRAZ GONCALVES DA SILVA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra JOSE BRAZ GONÇALVES DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001438-9) - TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002077-8) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES

SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 52) e da concordância da Exequite com os valores depositados (fl. 55), JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 52, conforme requerido à fl. 55. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000733-0) - LUIS HENRIQUE BENTO ISAAC - INCAPAZ X LUCIA BENTO(SP237444 - ANA PAULA FREITAS VILELA LEITE E SP227438 - CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE BENTO ISAAC - INCAPAZ

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIS HENRIQUE BENTO ISAAC, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0001984-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001984-7) - FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-41.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-53.2000.403.6118 (2000.61.18.002574-1)) POSTO DA TORRE LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X POSTO DA TORRE LTDA
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra POSTO DA TORRE LTDA., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-04.2010.403.6118 - ORLANDO FAUSTINO MARQUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FAUSTINO MARQUES
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORLANDO FAUSTINO MARQUES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3673

CARTA PRECATORIA

0000885-51.2012.403.6118 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DISSENHA(SP149412 - GILBERTO DAI PRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
EM AUDIENCIA Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: A presente audiência restou prejudicada diante da petição de fls. 54/56, na qual o advogado da testemunha requereu redesignação diante dos problemas de saúde apresentado por esta. Dessa forma, defiro o requerimento de fls. 54/56 e redesigno a audiência para oitiva da testemunha ELISABETE ROPPA OLIVEIRA, a ser realizada em 13/12/2012, às 15:20 horas. Intime-se a testemunha e seu advogado, Dr. Gilberto Daí Pra, OAB/SP n. 149.412, acerca da nova data. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001524-69.2012.403.6118 - EDSON GALVAO NOGUEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. O recurso interposto centra-se fundamentalmente no inconformismo da defesa acerca das deliberações deste Juízo à fl. 84 do processo nº 0001108-04.2012.403.6118, à qual indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta à acusação. Ocorre que o autor usou como fundamentação ao recurso apresentado o art. 581 do CPP, que apresenta um rol taxativo das hipóteses cabíveis de RESE, e que em nada guarda congruência ao caso concreto. Diante do exposto, por ausência de fundamentação legal, DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. 2. Por oportuno, tendo em vista o item 4 do despacho de fl. 84, nomeio como defensor dativo do correu, Edson Galvão Nogueira, a Dr^a. Ana Lucia da Silva Campos, OAB/SP nº 234.915B, a fim de que ofereça peça defensiva, no prazo legal. 3. Int.

ACAO PENAL

0001293-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE

G. OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS LIMA(AL003040 - FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA E AL008218 - ANA ADELAIDE MARQUES DE ALBUQUERQUE FRANCA)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o(a)(s) Ré(u)(s) JOSE DOS SANTOS LIMA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Diante da presente decisão, resta prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Com efeito, oficie-se ao Juízo Deprecado requerendo a imediata devolução da carta precatória de fls. 187, independentemente de cumprimento. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008053-2) - ISAIAS JULIAO DA SILVA X SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9019

ACAO PENAL

0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 15:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8443

ACAO PENAL

0010040-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010040-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos etc.,Fls. 310: Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP quanto a divergência de instituição designada para recebimento da prestação pecuniária estipulada na sentença proferida às fls. 168/178.É o relatório.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Diante do erro material contido na sentença proferida às fls. 168/178, retifico o seu dispositivo passando a constar:Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denuncia pelo que Condeno o réu MICHAEL MARIO CABRERA OSINAGA, boliviano, casado, comerciante, filho de Mariano Cabrera Carballo e de Alcira Osinaga Ulloa, natural de Lima/Peru, nascido aos 13/02/1983, em Santa Cruz de La Sierra, residente e domiciliado na Avenida Alemana, 12, casa 100, Bolívia, atualmente podendo ser encontrado na Rua São João, 563, Apto. 802, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 304 e 297, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos/SP.No mais, permanece a sentença de fls. 168/178 conforme lançada. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de instrução da guia de execução penal nº 0010327-72.2011.403.6119.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006349-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANKGOD MAXWELL(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

THANKGOD MAXWELL, nigeriano, casado, cabeleireiro, nascido em 05/08/1984, filho de Maxwell Amadi e Ruth Ojo, portador do passaporte nigeriano nº A4229719, residente na Rua Sítio dos Moreiras, n 96, Jaraguá, São Paulo/SP, foi denunciado como incurso na conduta tipificada no art. 299 do Código Penal.Narra a denúncia que, No dia 07 de março de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, TANKGOD MAXWELL, inseriu informação falsa na Declaração de Bagagem Acompanhada que portava, pois deixou de informar que estava transportando valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, tendo sido encontrado com o denunciado a quantia de US\$ 45.170,00 (quarenta e cinco mil, cento e setenta dólares). (fls. 77/80)Denúncia oferecida em 12 de julho de 2010 (fls. 77/80), recebida em 11 de novembro de 2010 (fls. 153/154).Defesa preliminar do acusado juntada às fls. 128/130.A testemunha em comum foi ouvida e o réu foi interrogado (fls. 174/178), em audiência de instrução gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 183).As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 218/221) por carta precatória gravada e filmada em mídia eletrônica. (fls. 221)O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 180/182 e 229/237).Laudo de exame de moeda foi juntado às fls. 28/52.Folhas de antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 86, 102, 111 e 122.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Não há preliminares a serem apreciadas.Passo à análise do mérito.1. Análise da Tipicidade1.1. Da Materialidade DelitivaA materialidade do delito encontra-se comprovada pelo documento acostado à fl. 07 (DBA), na qual foi inserida declaração falsa e assinada pelo réu.Outrossim, o acusado foi detido em flagrante delito acompanhado de valores que não foram declarados em sua Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA). Juntamente com o acusado foram apreendidos, conforme denúncia, a quantia de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais), cuja comprovação se encontra no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06.1.2. Da Autoria DelitivaA autoria do crime restou cabalmente demonstrada nos autos.Com efeito, foi o acusado detido ao desembarcar no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em voo do exterior, quando da constatação através do SIMPI (sistema nacional de procurados e impedidos), que contra este constava um mandado de prisão em aberto.Consoante esta questão foi então o réu conduzido para averiguação, e quando realizaram a revista os policiais localizaram em posse do réu valores muito superiores aos declarados em sua Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA.Assim, em que pese o acusado haver declarado não trazer

consigo quantia superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), portava, na verdade, a quantia de 45.7000,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais), de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 06 e do original de sua DBA, à fl. 07 do IPL em apenso. Outrossim, a alegação de que o réu não saberia ler e escrever e de que teria pedido a um desconhecido para preencher a sua DBA igualmente não procede. Isto porque não é cediço de que não é qualquer pessoa que se dispõe a preencher um documento público para uma pessoa que nunca viu. Confirmando-se o que preceitua o artigo 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, o réu estava em posse do documento, momentos antes de passar pelo controle alfandegário, já preenchido e assinado com falsas informações. Restou, portanto, indubitável, ante as provas coligidas aos autos, a materialidade do delito.

1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo do acusado também se entremostrou fartamente demonstrado, sendo de relevo mencionar que o réu THANKGOD MAXWELL, trazia relativa quantia de maneira oculta, escondidos dentro de três pares sapatos localizados no interior de sua bagagem, demonstrando a intenção de dificultar a localização e, restando caracterizado o dolo. O réu afirmou que tinha conhecimento do dinheiro e que ele próprio o escondeu nos pares de sapato. Ressalte-se, ainda, que este viveu no Brasil por três anos antes de viajar a sua terra, para receber a quantia em questão que seria fruto de uma venda de imóvel da família. Desta forma se encontra presente o dolo do acusado, visto que houve a vontade em alterar a verdade, eximindo-se da responsabilidade de pagar o tributo devido. Demonstra-se, portanto, o conjunto probatório harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (DBA) e o dolo do réu. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do réu causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

2. Análise da Ilícitude do Fato Inexistentes quaisquer das causas excludentes da ilicitude. Não vislumbro no presente caso que o réu teria agido sob a proteção de qualquer causa excludente da ilicitude.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que o acusado é maior de 18 anos e tinha e tem total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstrou, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amalhado aos autos. Inexistentes as demais causas excludentes de culpabilidade, a saber: erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Firme no conjunto probatório, a condenação afigura-se de rigor, mormente pela presença de todos os elementos dogmáticos do crime (fato típico, antijurídico e culpável) e a ausência de qualquer das causas de exclusão.

4. Da Aplicação da Pena

4.1. Da Pena Privativa de Liberdade Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélon Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) Culpabilidade : analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em sentido estrito (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime. Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor. Fixadas tais diferenciações, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade. Outrossim, evidente a reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento do crime falsidade ideológica, que afronta a fé pública;

B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu às fls. 86, 102, 111 e 122, verifico que o mesmo não possui maus antecedentes criminais.

C) Conduta Social: Nada de desabonador apurou-se.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza

da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor . Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, com o objetivo de iludir a fé pública, burlando as vias legais para a entrada em mencionado país, com quantia acima da permitida para adentrar sem pagamentos de impostos, objetivou lograr êxito através de um modelo legal de conduta proibida. F) Circunstâncias Objetivas: a infração cometida pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico da fé pública;G) Conseqüências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. In casu, verifico que as conseqüências não foram danosas, pois o dinheiro em questão foi apreendido antes que pudesse ser usado pelo réu, sem a devida tributação.H) Comportamento da Vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, não tendo, no presente caso, vítimas secundárias (terceiro eventualmente lesado pela conduta delitiva).Assim sendo, fixo a pena base do réu,nesta fase no mínimo legal 01 (um) ano de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Inexistentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena para o crime de uso de documento falso praticado pelo réu.4.2. Da Pena de Multa.No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Néelson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade, resultando no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa. Com fundamento no artigo 49, 1º, do Código Penal, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista a precária situação econômica do réu.Destarte, torno definitiva a pena do acusado para o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) em 01 (um) ano de reclusão acrescentado do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da sua situação econômica, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito.6. DispositivoAnte o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condeno o réu THANKGOD MAXWELL, nigeriano, casado, cabeleireiro, nascido em 05/08/1984, filho de Maxwell Amadi e Ruth Ojo, portador do passaporte nigeriano nº A4229719, residente na Rua Sítio dos Moreiras, n 96, Jaraguá, São Paulo/SP, pela prática, do delito previsto no artigo art. 299, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 10 (trinta) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO PADRE RENALDO CRUZ, situado à Rua Ribeiro do Amparo, nº 25 - Jd. Presidente Dutra - Guarulhos. Indefiro, ainda, a liberação do numerário apreendido e que não está sujeito a perdimento administrativo, correspondente a dez mil reais, pois este deverá ser destinado ao pagamento da pena imposta.7. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Oficie-se ao Inspetor chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que coloque a disposição do juízo referida quantia, instruindo o ofício com cópia desta sentença.2) Condene o réu também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.3) Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).4) Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-94.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X
SEGREDO DE JUSTICA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8444

INQUERITO POLICIAL

0001892-75.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Expediente Nº 8445

ACAO PENAL

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA X ALEX MARQUES

... Designo o dia 27/11/12, às 14h, para audiência de instrução e julgamento.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008102-90.1999.403.0399 (1999.03.99.008102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007253-2)) COML/ CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando documento essencial ao conhecimento da demanda, quais sejam, cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora.2. Intime-se.

0000614-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000143-5)) SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em face da resolução 134, de 21/12/2010, do CJF da 3ª Região, que alterou a forma de recolhimento do porte de remessa e retorno, e o equívoco da decisão de fl. 144 frente a recente alteração, expeça-se ofício a Receita Federal para que proceda a devolução dos valores pagos à fls. 146/147 por Redarf.Com a resposta intime-se o embargante a proceder de forma correta o pagamento por guia de recolhimento da União, sob pena de deserção. Prazo 05 (cinco) dias.Int.

0003772-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001528-3)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 1698 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003770-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-63.2004.403.6119 (2004.61.19.000055-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP202345 - FLAVIO SHIMABUKURO)

Nos termos dos arts. 17 e 18, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, EM FACE DO TRÂNSITO EM

JULGADO DA R. SENTENÇA DE FLS. 103/107, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Art. 17. Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 18. Após o trânsito em julgado, intimação da parte vencedora para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim.

0009389-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2)) DIRCE FARINELLI BITTENCOURT (SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma

jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontológico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, com o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 66/67 e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este, apensando-se e certificando. 4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. Intimem-se.

0007375-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008746-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a

rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos artigos 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010574-53.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada

pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10

dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

0010638-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos

arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, acolho a manifestação de fl. 1346 como aditamento à inicial e RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Intimem-se. Publique-se.

0010639-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA
Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES (1) PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, (2) PAULO ROBERTO ARANTES, (3) JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, (4) JACOB BARATA FILHO E (5) FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE ABREU PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF. E para que surta efeito legal será esta notícia remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010798-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E, TAMBÉM, DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA). E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010799-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E, TAMBÉM, DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA). E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010800-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos,

FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS: (1) DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF, (2) DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA).E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010801-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado). Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos artigos 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-

sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010803-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E, TAMBÉM, DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO AUTO OU TERMO DE PENHORA). E para que surta efeito legal será esta notícia remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010804-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos

embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado). Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos artigos 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muitas bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010817-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES: (1) PAULO ROBERTO ARANTES, (2) PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, (3)JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, (4)JACOB BARATA FILHO E (5)FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ABREU PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DE

RG E DOS COMPROVANTES DE INSCRIÇÃO NO CPF.E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010818-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES (1) PAULO ROBERTO ARANTES, (2) PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO (3) FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ABREU E (4) JACOB BARATA FILHO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011209-34.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000156-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E, TAMBÉM, DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA).E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011336-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-80.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DA PROCURAÇÃO, DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, DE DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA).E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011340-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-63.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DA PROCURAÇÃO, DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, DE DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA).E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000406-55.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Acolho a manifestação de fls. como aditamento, ratificando a decisão de fls. 1324/1327.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar o termo ESPÓLIO junto ao nome de PELERSON SOARES PENIDO.Int.

0000407-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.1361 e ss: Regularizada a representação processual, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar o termo ESPÓLIO junto ao nome do embargante PELERSON SOARES PENIDO. A seguir, ao embargado para impugnação.Int.

0000420-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência

de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 1604 como aditamento à inicial, determinando o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar o termo ESPÓLIO junto ao nome de PELERSON SOARES PENIDO e, no mais, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Intimem-se. Publique-se.

0000478-42.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-30.2011.403.6119) OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez

que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos artigos 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-97.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-76.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR INSTRUMENTO DE MANDATO E CÓPIAS DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO DE

EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, AINDA, ATRIBUIR VALOR À CAUSA. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0001163-49.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000156-5)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática

existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. Recebo o pedido de fl. 1451/1455 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO de PELERSON SOARES PENIDO no pólo ativo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-73.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se

extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Recebo o pedido de fl. 1337 como aditamento à inicial, determinando o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO de PELERSON SOARES PENIDO no pólo ativo deste feito.

4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

5. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

6. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

7. Intimem-se. Publique-se.

0002060-77.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a manifestação dos embargantes como aditamento à inicial, determinando a remessa destes autos ao SEDI para inclusão de ESPÓLIO DE PELERSON SOARES PENIDO no pólo ativo do feito.

2. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, apresentem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do Auto ou termo de penhora.

3. Int.

0006705-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR CÓPIAS DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, BEM COMO: (1) TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA. JUNTAR PROCURAÇÃO; (2) JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA JUNTAR CÓPIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF.E para que surta efeito legal será esta notícia remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006706-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES (1) JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS JUNTAR CÓPIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF; (2) TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA. PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR PROCURAÇÃO.2. E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008721-72.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005506-2)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DA CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA.E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009573-96.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos

corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010472-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-84.2000.403.6119 (2000.61.19.007176-0)) JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOBUHIRO NAKAMURA(SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA) X MASAO HEMMI NAKAMURA(SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre as contestações oferecidas e, também, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, aos embargados, por igual prazo e mesma finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

CAUTELAR FISCAL

0007030-57.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Considerando que a constrição judicial impede tão-só a transferência do veículo, requisito ao Senhor Diretor da 146ª CIRETRAN que, sempre que necessário, proceda ao licenciamento do veículo bloqueado nos autos em epígrafe, a saber, R/Randon SR BA, placas DPF-1936, RENAVAL 936731680. Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo. Servirá a presente decisão como ofício. Esclareça o requerido, em cinco dias, quanto ao veículo placas DPF-1926, uma vez que o mesmo não consta da relação de fl. 377. Com a resposta, oficie-se, se em termos. A seguir, abra-se vista à União para manifestar-se sobre as alegações de fls. 365/376.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-40.2000.403.6119 (2000.61.19.008427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-55.2000.403.6119 (2000.61.19.008426-2)) CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

1. Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0017912-64.2000.403.6119 (2000.61.19.017912-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017792-6)) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA

1. Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0000150-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2000.403.6119 (2000.61.19.012545-8)) ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

1. Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0000560-88.2003.403.6119 (2003.61.19.000560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-41.2000.403.6119 (2000.61.19.007832-8)) AFFARE IND/ E COM/ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X AFFARE IND/ E COM/ LTDA

DESPACHO PROFERIDO EM 23/08/2012: 1. A responsabilidade pessoal dos sócios abrangeria o valor em execução nestes autos, desde que houvesse, também, a responsabilização pela obrigação tributária no feito executivo fiscal, o que não ocorre na presente hipótese. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 257. 2. Decolvam-se os autos para manifestação da exequente, em trinta dias, sobre o prosseguimento da execução. Inerte, arquivem-se os autos até eventual provocação das partes. Int.

0000366-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000365-3)) SECURIT S/A(SP069645A - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT S/A

1. Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0001985-14.2007.403.6119 (2007.61.19.001985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001283-4)) SAFELCA S/A IND/DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A IND/DE PAPEL

1. Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0009310-06.2008.403.6119 (2008.61.19.009310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009309-2)) SOUBHI MOHAMAD SMAILI(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI E SP101792 - JANETE SUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SOUBHI MOHAMAD SMAILI

Fl. 82: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003898-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001127-6)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP062624 - KATIA LE FOSSE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EXECUTADO, na pessoa de seu advogado (CPC, 1º, art.475-J), acerca do auto de penhora (f. 124) e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2621

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005977-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY MARTINS ALVES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0005882-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005882-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca da Carta Precatória n.º 32/2012 (fls. 183/189), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006512-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DE LIMA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da certidão do Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0010951-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANILCE DIAS DE SOUZA CARVALHO(SP031874 - WALTER CORDOVANI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008386-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008386-6) - ALVARO MARCONDES FILHO X MARINA TELES MARCONDES(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca do informado pela CEF às fls. 163/177, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)
Fls. 257/268: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000437-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000437-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0)) CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do informado pela União Federal às fls. 226/230, no prazo de 10 (dez) dias.

0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0) - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A

- MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que apresente o laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias.

0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3) - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o Aviso de Recebimento de fl. 220, não se pode afirmar que o Diretor da Empresa Pilkington Brasil Ltda recebeu o ofício n.º 217/2012. Assim, depreque-se a intimação pessoal do(a) Sr(a) Diretor(a) da empresa PILKINGTON BRASIL LTDA para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a este Juízo, cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico de fls. 21/23, em nome do trabalhador Alderi Nunes da Silva. Int.

0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Por ora, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento apresentado pela União, às fls. 207/211. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da pertinência na realização de prova pericial. Int.

0008500-60.2010.403.6119 - EDILENE DANIEL FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 05/03/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0009135-41.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO CARDOZO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as inconsistências observadas nas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas à inicial, quais sejam: expedição extemporânea, divergência na identificação, ausência de fotografia e seqüência ilógica dos contratos de trabalho, INTIME-SE o autor para que apresente nos autos as 04 (quatro) CTPS originais (fl. 148) bem assim cópia integral e legível da Certidão de Casamento, constando os referidos elementos de averbação mencionados à fl. 142.Esclareça o autor a pertinência ao caso do documento de fl. 161.Juntados os documentos ora requeridos, abra-se vista dos autos ao Réu.Sem prejuízo, tendo em vista a alegação do INSS, no sentido de que o período de 24/02/1982 a 10/09/1987 (ABB) foi reconhecido administrativamente (fl. 175), providencie a Autarquia a apresentação, nos autos, da contagem atualizada do tempo de contribuição em nome do segurado com o enquadramento do período em questão. Int.

0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009561-53.2010.403.6119 - ISRAEL ALMEIDA SANTOS JUNIOR(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 94 (16/05/2012), a qual determinou que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0011390-69.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação do INSS de fl. 120, bem como a procuração de fl. 54, a qual não indica o engenheiro Celso Antonio Rugai, responsável pelos registros ambientais (fl. 53), apresente o autor, a este Juízo, o laudo técnico que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53. No que pertine ao reconhecimento do período comum laborado na empresa Marcape Indústria de Auto Peças Ltda, diante da ausência de identificação do demandante na CTPS acostada às fls. 141/147, providencie o autor a juntada do Registro de Empregado da aludida empresa. Prazo: quinze dias. Int.

0000551-48.2011.403.6119 - CICERO ANDRE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação no sentido de que o INSS não reconheceu o exercício de atividade especial desempenhada pelo demandante (fls. 03 e 93), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial junto ao INSS, devendo, em caso afirmativo, informar o respectivo número de benefício(NB). Além disso, a teor do disposto na Súmula 15 do C. STJ no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, esclareça o autor, no mesmo prazo, o pedido formulado no item 5 da petição inicial (fl. 06), atinente à concessão do benefício de aposentadoria por doença ocupacional no âmbito da Justiça Federal. Após, vista dos autos ao INSS. Int.

0001004-43.2011.403.6119 - VALDECY RIBEIRO DA SILVA,(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001076-30.2011.403.6119 - AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 248/249 e 250/251, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente declaração da empresa informando quem são os responsáveis técnicos e se os eventuais subscritores dos mencionados documentos possuem capacidade e legitimidade para representar a empresa. Int.

0001979-65.2011.403.6119 - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: recebo como emenda da inicial. Comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI, via correio eletrônico, para inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-65.2011.403.6119 - CLAUDIO MACHADO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003949-03.2011.403.6119 - MARCO SILVEIRA LEITE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se

concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005611-02.2011.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Analisando a documentação apresentada pela parte autora (fls. 105/155), referindo-se especificamente aos processos n.ºs 0005397-25.1998.403.6100, 0200853-95.1998.403.6104 e 0008601-34.2009.403.6119, entendo que a matéria discutida naqueles autos é distinta do presente feito, que objetiva provimento jurisdicional para assegurar a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 132.045,02 (cento e trinta e dois mil e quarenta e cinco reais e dois centavos), resultante de suposta irregularidade no acondicionamento de mercadorias albergadas no Conhecimento Aéreo Internacional de Transportes de Cargas n.º MAWB 957-84921082, emitido pela TAM Linhas Aéreas e HAWB 21210-07091, emitido pela TRANSGROUP INTERNATIONAL, tendo como trajeto a ser coberto a distância entre os aeroportos de MIAMI/EUA - GUARULHOS/SP e GUARULHOS/SP - CAMPO GRANDE/MT, cujo transporte deu-se entre os dias 19/07 a 21/07/2010. Diante do exposto, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 66/67. Cite-se o réu. Intime-se.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tendo em vista a petição e documentos de fls. 65/69, oficie-se à OAB/Guarulhos, 57ª Subseção de Guarulhos - Seccional de São Paulo e ao Ministério Público Federal encaminhando-lhes cópia da referida documentação para as providências cabíveis. Intime-se.

0009559-49.2011.403.6119 - TARCISIO BENEDITO DE MORAIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005812-49.2011.403.6133 - ABDALLA NASSIF X ITO KUWAJIMA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000039-31.2012.403.6119 - ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a reprodução parcial do laudo individual e do formulário de fl. 54, providencie a autora a juntada de cópia integral e legível dos aludidos documentos, no prazo de dez dias. Na mesma oportunidade, deverá acostar aos autos as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS impugnadas pelo INSS (fl. 97). Int.

0000076-58.2012.403.6119 - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase

instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000138-98.2012.403.6119 - SIRLEI PAULINA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 153/154: defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 72), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-66.2012.403.6119 - VANDERLEI ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Inicialmente, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 80, tendo em vista que a designação de perícia para o dia 21/07/2012, às 9h00, foi indevidamente lançada na r. decisão de fls. 71/73, haja vista que o autor não indicou, na inicial, a existência de nenhuma patologia a ser examinada por especialista na área de otorrinolaringologia. De outra parte, vislumbro que a doença indicada na petição inicial foi devidamente analisada pelo Sr. Perito Judicial, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 84 v.º). Ademais, conforme dados constantes do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, o sr. perito, diferentemente da alegação apresentada pela parte autora, às fls. 89/90, não atua na área de ortopedia, sendo especialista, inclusive, em dermatologia e clínica geral. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 89/90. Intimem-se.

0000271-43.2012.403.6119 - JOSE BELO FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido do autor de reconhecimento como especial do interregno de 04.01.2005 a 07.02.2011 e a data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 50 (21.10.2009), providencie o demandante, no prazo de quinze dias, a juntada de novo PPP que abranja o lapso de 22.10.2009 a 07.02.2011. Int.

0000807-54.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000818-83.2012.403.6119 - LAUDELINO BISPO DA SIVLA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 55/56 e 57/58, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente declaração da empresa informando quem são os responsáveis técnicos e se os eventuais subscritores dos mencionados documentos possuem capacidade e legitimidade para representar a empresa. Int.

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002852-31.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas a serem por ela arroladas, designo audiência de instrução para o dia 05 de março de 2013, às 16h. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0003009-04.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência constante do CNIS (fl. 111) e da cópia da CTPS do demandante (fl. 97) no que pertine ao ano da saída da empresa Premier Industrial de Plásticos e Manufaturados Ltda (1982 ou 1983), oficie-se à aludida empresa, com cópias de fls. 02/09, 96/97 e 111, requisitando o envio, a este Juízo, de cópia da Ficha de Registro de Emprego (Prontuário) de José Luiz do Nascimento, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, diante do indício de rasura no ano referente ao vínculo copiado à fl. 97, providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 076264. Int.

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004936-05.2012.403.6119 - ADRIANA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo,

constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005956-31.2012.403.6119 - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 38, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0007688-47.2012.403.6119 - MARIA LUIZA CARVALHO LUCENA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 49, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0009248-24.2012.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, no qual o autor requer seja reconhecido o direito ao recálculo do imposto de renda incidente sobre os créditos recebidos de forma acumulada, assim como à isenção do imposto de renda sobre as diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria pagas pelo INSS em 12/03/2010, com a restituição das quantias de R\$ 3.926,90 e 13.857,01, devidamente corrigidas, além dos ônus da sucumbência. Requer, ainda, caso reste apurada base de cálculo inserida em alíquota inferior à cobrada, a restituição dos valores pagos a maior. Em suma, sustenta o autor que, implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, foram gerados créditos em atraso entre 1998 e 2006, no valor de R\$ 130.896,50, que foram pagos mediante precatório judicial, em 03/02/2009. Todavia, aduz que houve, indevidamente, a retenção, a título de imposto de renda, do valor de R\$ 3.926,90. Informa, ainda, que tendo sido tais créditos devidamente declarados pelo autor em 2010, tal lançamento resultou na diferença de imposto de renda no importe de R\$ 13.857,01, paga em 07/04/2010. Sustenta, em suma, que as diferenças percebidas de forma acumulada e pagas com atraso pelo INSS não podem servir de base à incidência do referido imposto, posto que, para fins da tributação, os pagamentos deveriam ter sido desmembrados, incidindo o imposto mês a mês. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/60. É o relato. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de concessão de benefício previdenciário. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme narrado na inicial e consoante documentação juntada aos autos, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ademais, conforme informado na exordial, tais valores foram devidamente recolhidos nos anos de 2009 e 2010, o que também infirma o alegado preenchimento do aludido requisito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. De outra parte, com base nos valores declinados na inicial, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para retificar o valor da causa. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0009614-63.2012.403.6119 - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da emissão na posse do imóvel localizado no Conjunto Habitacional Guaianazes em São Paulo/SP. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 06/32. É o relatório. Decido. Entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para decidir o presente feito. Com efeito. Compulsando os autos, verifico que o conflito de interesses entre as partes recai sobre o imóvel sito à Rua Marinho Arcaño dos Santos, nº 104, Conjunto Habitacional Guaianazes, em São Paulo, objeto da matrícula nº 101.348 registrada no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 23), de modo que a competência para o processamento e julgamento da demanda se estabelece em razão do lugar da coisa, conforme dicção do art. 95 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO QUE TRAMITOU EM COMARCA DE OUTRO ESTADO. ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA, INCLUSIVE JÁ REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC. I - As ações fundadas em direito real sobre imóveis, como a presente, em que se busca a posse com base no domínio (ius possidendi), devem ser dirimidas no foro em

que se encontra a coisa, de acordo com o artigo 95 do Código de Processo Civil. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diamantina - MG, ora suscitado.(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 100610 - Rel. Min. SIDNEI BENETI - Fonte: DJE DATA:25/09/2009)(negritei)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada.(TRF 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12930 - PRIMEIRA SEÇÃO - Re. Dês. Fed. RAMZA TARTUCE - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011) (negritei)Em reforço, saliento que, de acordo com a cláusula quadragésima do contrato de financiamento habitacional (fl. 20vº), as partes elegeram o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo /SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intimem-se.

0009746-23.2012.403.6119 - MARLI MARINA DO NASCIMENTO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0009899-56.2012.403.6119 - NILTON VIEIRA BARBOSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0009966-21.2012.403.6119 - JOSE DOS REIS BATISTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DOS REIS BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 34/161. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0009974-95.2012.403.6119 - ARI SOARES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por ARI SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 08/197. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0010032-98.2012.403.6119 - ELIANA GOMES DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Relata a autora que dependia economicamente de seu filho Kleber Gomes Dulcidio, falecido em 08/03/2010, porém o INSS indeferiu o seu

pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 161.393.761-7 (fl.13), sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/22). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela, visto que a comprovação de dependência econômica demanda dilação probatória, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. P.R.I.

0010066-73.2012.403.6119 - IRINALDO CIRINO DA COSTA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por IRINALDO CIRINO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 16/101. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I.

0010118-69.2012.403.6119 - JAIME INACIO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIME INACIO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a desaposentação da requerente e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no molde da legislação atual. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 19. Cite-se o INSS. P.R.I.

0010120-39.2012.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PEDRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 19/49. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I.

0010142-97.2012.403.6119 - JOSE SANTANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDECI ALVES QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 09/92. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I.

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 207, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0010231-23.2012.403.6119 - EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0010254-66.2012.403.6119 - JOVITA MARIA DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0010256-36.2012.403.6119 - GERALDA OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0010257-21.2012.403.6119 - JANETE SILVA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARDOSO DE LIMA

Fl. 47: Defiro. Designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas para realização de audiência de conciliação, determinando a citação da ré, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 332/333, no prazo de 10 (dez) dias.

0008727-79.2012.403.6119 - MARCOS KENJI IYAMA(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de liminar. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntada aos autos do contrato de financiamento firmado com a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0) - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão de fl. 281, fica a INFRAERO intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2634

ACAO PENAL

0009567-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUCIANA FERREIRA VALE, marcada pelo Juízo Deprecado da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE para o próximo dia 26/10/2012, às 11 horas e 40 minutos.

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos do inciso I do artigo 9º da Portaria nº 31 de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. aos 09.11.2011, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência outrora marcada pelo Juízo deprecado para o dia 30 (trinta) de outubro de 2012 (dois mil e doze), às 14 (catorze) horas.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4459

INQUERITO POLICIAL

0000040-31.2003.403.6119 (2003.61.19.000040-7) - JUSTICA PUBLICA X WEI CHUNNING X LIU BINGSHENG(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JIANG HUA X ZHAN YOUAN X WANG XIAOKANG X REN CHANGPING(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a deliberação de fl. 407.Com efeito, ao que se depreende dos autos, os indiciados encontram-se em lugar incerto e não sabido, havendo suspeita, inclusive, de que não querem ser encontrados, conforme se vê do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 393).Assim, a fim de se evitar prejuízos aos indiciados, intimem-se-os por edital, com o prazo de 30 dias, para, querendo, levantarem os valores depositados a título de fiança, bem como para retirarem o celular apreendido.Decorrido, in albis, o prazo da intimação editalícia, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de se converter os valores, devidamente corrigidos, em renda da União Federal, bem como destinando o aparelho celular conforme Provimento COGE 64/2005,ressalvando-se aos interessados o direito de postular a repetição do montante por via própria.Após, retornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL

0004126-98.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-93.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TADEU DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCIO ANTONIO ROCHA(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA)

Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP).DA DEFESA APRESENTADA PELOS RÉUS

SIDNEY TADEU DOS SANTOS (fls. 190/207) e ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS (fls. 208/224) A preliminar suscitada pelos réus no sentido de que não há justa causa para a ação penal em virtude de encontrar-se extinta a punibilidade em face do pagamento do tributo por meio da ação de consignação em pagamento em tramitação pela E. 4ª Vara Federal de Guarulhos, não prospera. Com efeito, a pretensão de ver extinta a punibilidade pelo pagamento do tributo iludido revela desconhecimento da configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação, diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais os créditos fiscais não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro. Nem poderia ser diferente, pois os fatos imponíveis somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente nas hipóteses de descaminho. De fato, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato imponível, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669). Não fosse isso, do perdimento decorre o pericínio da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. (...)6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC n 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada. (Processo HC 200703000119925 - HC - HABEAS CORPUS - 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 259) Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pelos réus determinando, via de conseqüência, o prosseguimento da ação penal. No mais, vê-se que as defesas preliminares apresentadas nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, não trouxeram elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Anoto, por fim, que as matérias de defesa deduzidas pelos réus, consistente na alegada ausência de responsabilidade penal objetiva sobre as importações e alegada comprovação fática da ausência do elemento objetivo e subjetivo do crime de descaminho, não são aferíveis de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, artigo 397, II, fine). Ausentes, dessa forma, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DA DEFESA APRESENTADA PELO RÉU MÁRCIO ANTONIO ROCHA (fls. 271/275). Registre-se, de plano, não haver arguição de matéria preliminar, de modo que passo ao exame do mérito da defesa. Vê-se, assim, que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Anoto, por fim, que a matéria de

defesa deduzida pelo réu, consistente na alegada ausência de dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade, pois apesar de haver lesão, em parte, é verdade, incide na espécie, o princípio da insignificância, tornando atípico o fato denunciado e ausência de dolo, não são aferíveis de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, artigo 397, II, fine). Ausentes, dessa forma, e de igual maneira aos correus, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Em termos de prosseguimento, à mingua de prova oral acusatória, determino a expedição de carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus Sidney Tadeu dos Santos (f. 206) e Antonio Augusto da Fonseca Nadais (fls. 223/224), exceto em relação à testemunha com endereço em Israel, em relação à quem indefiro a oitiva. Com efeito, não restou comprovado pelo réu Antonio Augusto a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha residente fora do país. Como se sabe, os réus estão incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal e a contraprova destes fatos, como é sabido, deve ser feita por documentos, dado que a realização de prova testemunhal, in casu, não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. Ademais, tratando-se de questões relativas à importação de bens, a prova dos fatos se dá de forma mais célere e efetiva mediante livros e documentos mercantis, que podem ser facilmente obtidos pelos réus, sócios proprietários da empresa. Assim, vale dizer, a oitiva da referida testemunha, residente fora do país, além de comprometer a celeridade processual, em nada influenciará na busca da verdade real. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência de nossos Tribunais. Senão, vejamos: CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETATÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protetatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 200601536188, DJ: 04/06/2007). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior. 2- A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior. 3- Negado provimento ao agravo. (STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 200702619789, DJE: 03/11/2008) HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (TRF, 3ª Região, 5ª Turma, HC nº 45798, Autos nº 0015174-44.2011.403.0000, DJ: 28/07/2011) Assim, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, diante da não demonstração prévia da imprescindibilidade da oitiva da testemunha arrolada, indefiro o pedido. Designo, outrossim, o dia 19 de março de 2013, às 15h00min, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, devendo os réus Sidney Tadeu dos Santos, Antonio Augusto da Fonseca Nadais e Márcio Antonio Rocha serem intimados pessoalmente, para

comparecimento, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive, para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8037

CARTA PRECATORIA

0001999-28.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça (f. 18), REDESIGNO para o dia 26/11/2012, às 16h00min, a realização de perícia médica no acusado LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA. INTIME-SE o réu LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA, brasileiro, residente na Rua João Matias Lira, nº. 235, Bairro Santa Rosa, Jaú/SP, para que, no dia 26/11/2012, às 16h00min, compareça no consultório do médico Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº. 1011, Jaú/SP, para a realização da perícia. Em seguida, INTIME-SE o médico Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº. 1011, Jaú/SP, de sua nomeação como perito para o referido ato, bem como do dever de entregar o laudo médico no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias neste juízo federal. Encaminhe-se ao médico perito todos os documentos constantes nesta carta precatória a fim de instruir a perícia. Verifico que o réu tem como curador o Dr. Fábio Augusto Venâncio, OAB/SP 188.343, que deverá ser intimado desta decisão. Comunique-se ao juízo deprecado o teor desta decisão para que providencie a intimação pessoal do curador, Dr. Fábio Augusto Venâncio, OAB/SP 188.343. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 495/2012, ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº. 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002347-80.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDI CARLOS CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDI CARLOS CAMPOS, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo a ser destinada a entidade pública com destinação social também a ser definida pelo Juízo das Execuções (f. 02/03). Audiência admonitória à f. 16. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 32). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDI CARLOS CAMPOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade - RG nº. 16.217.193 SSP/SP, CPF nº. 073.859.218-84, nascido aos 27/03/1964, filho de João Francisco Campos e de Aparecida Elza dos Santos Campos, natural de Urupês/SP, residente na Rua Horácio Veríssimo Romão, n 68, Jardim Novo Horizonte, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0000770-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000770-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X FRANCO CARLOS DE MORAIS(MG093404 - DANIEL APARECIDO

AMORIM)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou FRANCO CARLOS DE MORAIS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 80/81). Narra o MPF que, em 19 de julho de 2007, na Rodovia SP 255, km 147, em Jaú, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram ônibus interestadual, proveniente de Foz do Iguaçu/PR e surpreenderam o réu transportando (importando) do Paraguai para revender em Pratapólis/MG, 50 (cinquenta) blisters do medicamento Potent Ciem, com 10 (dez) comprimidos cada, em desacordo com as normas de vigilância sanitária. Afirma que o Laudo de Exame de Produtos Farmacêuticos (f. 21/25) atestou que os medicamentos analisados não são registrados na ANVISA, de forma que sua comercialização e distribuição ao uso são proibidas. Sustenta que o Departamento de Vigilância Sanitária de Jaú informou que se trata de medicamento cuja importação, distribuição, comércio e uso estão suspensos em todo território nacional, por não possuir registro/notificação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), consoante Resolução n.º 3.847/06. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2010 (fls. 82). Citado (f. 121), o réu apresentou resposta à acusação (f. 111/112). Alega que os fatos são atípicos, porque não se descreve qualquer falsificação ou consumo na peça acusatória. Sustenta que não tinha ciência do material que se encontrava na mochila, faltando-lhe dolo. Não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, passou-se à fase instrutória. Em 12 de janeiro de 2011, realizou-se audiência de instrução (fls. 152/153), ouvida a testemunha LUIZ ANTONIO MOREIRA. Em continuação, foi ouvida a testemunha SANDRO ROBERTO VENARUSSO (f. 169/170). Em 10 de novembro de 2011, foram ouvidas as testemunhas de defesa OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS e LUZIA JOAQUINA DO NASCIMENTO, bem como interrogado o réu (f. 195/198). Na fase do artigo 402 do CPP, apenas a defesa requereu exame de insanidade mental (f. 204/250), indeferido pela decisão de f. 255, haja vista que não se identificou qualquer relato de atraso no desenvolvimento mental, mas, tão-somente, doença física. Ademais, o réu, interrogado, soube raciocinar com clareza, respondendo às perguntas com discernimento normal. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (f. 257/260). A defesa, na mesma oportunidade, repisa a necessidade de exame de insanidade mental. Sustenta que: i) não houve perícia na fase judicial; ii) que o réu não sabia o que carregava; iii) que deve ser reconhecida, se não se entender pela absolvição, a modalidade culposa do delito; iv) que o réu não sabia da ilicitude de sua conduta; v) que o réu estava sob ordem superiores, a configurar excludente de ilicitude da obediência hierárquica. Além do que já dito, entende que a pena a ser aplicada é a da Lei n.º 11.343/06. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL LAUDO PERICIAL E CONTRADITÓRIO A defesa impugna os laudos periciais apresentados, dizendo que não se aperfeiçoaram em contraditório. Apesar do inconformismo, o contraditório a respeito do laudo foi realizado, posto que diferido, e teve o réu a oportunidade de se manifestar a respeito. Não levantou nenhum questionamento concreto a respeito de seu conteúdo, de sorte que deve ser rejeitada a preliminar. Nesse sentido, vide o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PORTE DE OBJETO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO E LAUDO DEFINITIVO ELABORADOS EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE. PEDIDO DE CONTRAPERÍCIA OU NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial. 2. O indeferimento fundamentado de pedido de nova perícia ou de contraperícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. 3. Na hipótese, o magistrado de origem indeferiu o pleito de novo exame pericial ou contraprova, mas remeteu os questionamentos levantados pela defesa aos peritos que emitiram o laudo. 4. Ordem denegada. (HC 200801850862, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/08/2010.) Não vislumbro nada que infirme as conclusões da prova técnica, portanto, considero-a apta a embasar a ação penal. INSANIDADE MENTAL A defesa repete sua argumentação sobre a necessidade de exame de insanidade mental no acusado. Mais uma vez, há de ser afastada a pretensão, porquanto não se caracterizou nenhuma hipótese que afete a consciência do acusado. Em nenhum dos exames ou atestados médicos apresentados está constando que o acusado tenha, ou tinha, dificuldade de entender a ilicitude de condutas em geral ou de se autodeterminar de acordo com a razão. Assim, não há impedimento para se conhecer do mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada pelos seguintes elementos: i) Auto de Exibição e Apreensão (f. 06/07), que retrata a apreensão de 500 (quinhentos) comprimidos do medicamento Potent Ciem; ii) Laudo Pericial (f. 21/25), que atesta: a) despossuírem os medicamentos apreendidos registros na ANVISA, de forma que sua comercialização e distribuição ao uso são proibidas; e b) serem os produtos apreendidos de origem estrangeira; e iii) Ofício n.º 0080/07 - VISA (f. 08/10), de lavra do Departamento de Vigilância Sanitária de Jaú. A autoria também restou demonstrada. O acusado, ouvido em juízo, admitiu que trabalhava atravessando mercadoria de Foz do Iguaçu para outras cidades da região e que ganhava R\$ 100,00 por trabalho, fazendo disso seu meio de vida. Afirmou, contudo, que não sabia o que havia na sacola. Questionado sobre a contradição entre seu depoimento judicial e o policial, em que dissera até mesmo o preço que pagara pelos comprimidos, o interrogando evasivamente explicou

que naquela ocasião acreditou estar sendo indagado sobre uma mochila que era sua, pois nos idos de 2004 tinha como atividade comprar CDs e DVDs no Paraguai para revendê-los no Brasil. As testemunhas de acusação e de defesa pouco souberam sobre os fatos. O depoimento judicial do réu, bem como as circunstâncias da apreensão são suficientes para comprovar a autoria. É evidente que trabalhava comprando e vendendo mercadorias do Paraguai, tanto lícitas, quanto ilícitas, sendo o responsável pela importação dos medicamentos, mediante paga, e tendo ele próprio adquirido o medicamento. Tanto assim, que não relatou ter recebido a mochila de alguém, já pronta para transporte. É absolutamente incrível a versão da defesa de que não sabia o que trazia em sua mochila, porque não é isso o que ordinariamente acontece. Com efeito, analisando-se as provas dos autos de acordo com a normalidade dos fatos da vida (*id quod plerumque accidit*), tem-se que aquele que traz a bagagem tem conhecimento do que nela carrega. Aliás, o próprio acusado admitiu que comprou os medicamentos e que o teria feito, mediante paga, por indicação de Passarinho (ou Ronaldo). Quanto à suposta causa excludente da culpabilidade (obediência hierárquica), a hierarquia é atributo afeto ao Direito Público. Não há hierarquia entre o acusado e Ronaldo (ou Passarinho), pois não estão ligados por um vínculo jurídico público. Ademais, mesmo que houvesse, a ordem seria manifestamente ilegal. Quanto à segunda suposta causa excludente da culpabilidade (desconhecimento potencial da ilicitude), também não restou demonstrada. Não há sentido em sair de Pratapolis/MG, viajar mais de 1000 km de distância até o Paraguai, para lá comprar um medicamento que se entenda lícito, que se entenda passível de ser adquirido em qualquer farmácia brasileira. Afastadas as teses defensivas e comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a condenação é rigor legal. Passo à dosimetria da pena à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal, com base no preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 (apenas no que tange à pena privativa de liberdade). Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, com as preponderâncias do art. 42 da Lei n.º 11.343/06. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes, os motivos, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 2; circunstâncias do crime (natureza, quantidade do produto) = 2; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 13. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutra prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Analiso, então, as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os regularmente encontrados em situações análogas. A vontade de delinquir era a que sempre se vê nos delitos e já está reprovada nas penas abstratamente cominadas. Quanto aos antecedentes, o réu é primário e de bons antecedentes, pois não ostenta nenhuma condenação com trânsito em julgado (enunciado n.º 444 da súmula do STJ). A conduta social do acusado merece repreensão, pois fazia do crime seu meio de vida, trazendo material contrabandeado do Paraguai. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime já estão parametrizados no tipo abstratamente considerado. O fato de o crime ser motivado por pagamento será considerado na fase seguinte da individualização da pena. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que a conduta social do acusado fora desfavorável, enquanto os antecedentes foram favoráveis, o que gera uma compensação das circunstâncias, deixando a pena-base no mínimo legal. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 273, 1º-B, I e IV do Código Penal, de acordo com os parâmetros do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, em 5 anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porquanto elementos do interrogatório do réu foram utilizados para a afirmação de sua condenação, não sendo requisito da atenuante que a confissão seja voluntária e integral. Reconheço a agravante do inc. II do art. 62 do Código Penal e compenso-a parcialmente com a atenuante supra, nos termos do art. 67 do Código Penal, elevando a pena em 1/12 (um dozeavos). Reconheço a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, reduzindo a pena em dois terços. Não há causas de

aumento. A pena definitivamente fixada é de 1 ano, 9 meses e 20 dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90). A pena de multa resta fixada em 10 (dez) dias-multa, no patamar de 1/30 do salário-mínimo, porquanto o réu recebe apenas o benefício previdenciário para viver. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 5 salários mínimos, em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR FRANCO CARLOS DE MORAIS, qualificado nos autos, como incurso nas condutas típicas do art. 273, 1º-B, I e IV do Código Penal, devendo cumprir as penas acima especificadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Inaplicável o inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, porquanto não foi apurado prejuízo monetário a vítima determinada. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I. Após, ao SUDP, para as anotações necessárias.

0001556-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001556-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANFREDO RAYS(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a MANFREDO RAYS, qualificado nos autos, a prática dos crimes tipificados nos seguintes dispositivos legais: art. 168-A, caput, 1º, I, do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do CP); art. 1º, incs. I e II da Lei n.º 8.137/90; 337-A, inc. III, do Código Penal; art. 1º, inc. V, parágrafo, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a denúncia, no período de julho de 1997 a março de 2005, o acusado, de forma voluntária e consciente, na qualidade de sócio-gerente da empresa RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (RANCHO ALEGRE) (CNPJ n.º 44.497.295/0001-29), deixou de repassar no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos segurados empregados, e, a partir de abril de 2003, também das remunerações pagas a si, dando ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.797.330-5. Consta, ainda, que o denunciado, nas competências de março a maio de 1999; agosto a outubro de 1999, fevereiro de 2000 (incide a Lei n.º 8.137/90); março, julho e agosto de 2001, março de 2003, fevereiro a abril de 2004 e outubro de 2004, de forma voluntária e consciente, na qualidade de sócio-gerente da empresa RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., omitiu nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social (GFIP) fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, resultando na lavratura do Auto de Infração n.º 35.797.333-0 (f. 71/77). Consta, outrossim, que, nas competências de junho de 2001 e setembro de 2002, o denunciado deixou de entregar as respectivas GFIPs, omitindo, assim, segurados empregados e empresários que lhe prestaram serviços, resultando na lavratura do Auto de Infração n.º 35.797.332-1 (f. 82/88). Consta, por fim, que o denunciado deixou de apresentar à autoridade os Livros Diários da empresa, resultando na lavratura do Auto de Infração (AI) n.º 37.797.335-6. De acordo com o Ministério Público Federal, a constatação da prática delituosa deu-se durante a ação fiscal realizada pela Previdência Social na citada empresa, de propriedade do denunciado, logrando-se apurar as irregularidades através da análise das folhas de pagamento e das guias de recolhimento do FGTS e GFIPs, culminando na Representação para Fins Penais n.º 35378.001365/2005-71 (f. 01/136). Em virtude da constatação da prática delituosa - diz o MPF - de apropriação de contribuição previdenciária, lavrou-se a NFLD n.º 35.797.330-5 (f. 05/70), no valor de R\$ 161.066,64. A constatação da sonegação de contribuições previdenciárias em razão da omissão de fatos geradores de contribuições resultou na lavratura dos AIs n.ºs 35.797.333-0 (f. 71/77) e 35.797.332-1 (f. 82/88), nos valores de R\$ 26.735,47 (f. 141) e R\$ 6.555,41 (f. 140). A ausência da apresentação dos livros Diários culminou na lavratura do AI n.º 35.797.335-6, no valor de R\$ 11.017,50. Referidos lançamentos transitaram em julgado, na esfera administrativa, em 06/09/2005, 06/04/2006, 04/02.2006 e 30/11/2005, segundo o MPF. A Delegacia da Receita Federal em Bauru informou que os referidos débitos da empresa RANCHO ALEGRE encontram-se inscritos em dívida ativa. Quanto à autoria, consoante indicado à f. 04, a administração e o gerenciamento da empresa eram exercidos apenas pelo denunciado, como corroborariam os instrumentos de alteração contratual de f. 111/134. A denúncia foi recebida à f. 168, em 06 de junho de 2008. Devidamente citado e intimado (f. 217 e 233), o réu apresentou resposta à acusação (f. 235 e apenso). Afirma que não se apoderou das importâncias referentes às contribuições que deveriam ser recolhidas dos segurados, pois não efetuou o recolhimento das contribuições por falta de verba. Foram ouvidas as seguintes testemunhas: GILSON APARECIDO LONGO (21/07/2009, f. 245/246); VICENTI ANGÉLICI NETO (f. 262 e 264); AGUINALDO RICCI (f. 262 e 263), JOSÉ ROBERTO SALIONE (f. 337/338), LUIZ ANTONIO CANOS (f. 339/340), JORGE ARTUR SAHÃO (f. 354/357); GILMAR MARTINS (f. 435); ANADIR SILVA (f. 447 e 449), as três primeiras de acusação, e interrogado o réu (f. 447 e 449). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (f. 467). A defesa requereu:

i) a oitiva de LUIZ MARIO DUARTE SILVA, sócio minoritário, e ii) que fosse oficiada à Receita Federal do Brasil, para informar se o período do débito constante da denúncia fora quitado integralmente ou se houve algum pagamento parcial. As diligências foram indeferidas, porque a necessidade da oitiva da testemunha arrolada não foi justificada, não se comprovando as hipóteses do art. 402 do CPP e, quanto ao ofício à Secretaria da Receita Federal, a defesa tem condições de saber se pagou ou não os débitos imputados, sem necessidade de se adiar o julgamento do feito. Em alegações finais, o MPF (f. 473/477) opinou pela condenação do réu nos termos da inicial. A defesa, por sua vez (f. 480/489), advoga que: i) o acusado sempre fez o pagamento dos empregados, com muita dificuldade, pelo valor líquido (descontada a contribuição previdenciária), dessa forma - segundo entende - não há qualquer retenção de dinheiro dos funcionários para o recolhimento da previdência; ii) que somente não fez os pagamentos à Previdência, por falta de verbas; iii) que os documentos de fls. 113, 148, 181, 216, 238 e 239/284 do apenso, demonstram que, de uma forma ou de outra, houve pagamento das contribuições previdenciárias. É o relatório. Devido Processo Legal. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. Prejudicialidade das Execuções Fiscais. O fato de o débito encontrar-se garantido, tal como alegado pela defesa, não se equipara à sua liquidação, em que a certeza do pagamento é imprescindível ao reconhecimento da causa extintiva da punibilidade. Destarte, a existência do processo de execução, em que se discute a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo, além de não se equiparar à exigência de exaurimento da esfera administrativa como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, não constitui óbice ao seu prosseguimento ou à condenação. Precedente: (ACR 00085633520064036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1162). Decadência. Prazo quinquenal. Termo inicial. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). In casu, (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de julho de 1997 a março de 2005; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 15/09/2005 (f. 137). Logo, estão caducos os fatos anteriores a 1º de janeiro de 2000. A decadência do crédito tributário faz cessar a punibilidade penal sobre os mesmos fatos, em face da fragmentariedade do Direito Penal. APROPRIAÇÃO INDÉBITA O acusado responde pela prática do crime previsto no art. 168-A, caput, 1º, I, c.c. o art. 71, caput, todos do Código Penal, por ter deixado, de forma voluntária e consciente, na qualidade de sócio-gerente da empresa RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (RANCHO ALEGRE) (CNPJ n.º 44.497.295/0001-29), de repassar no prazo e forma legais, no período de julho de 1997 a março de 2005, as contribuições recolhidas dos segurados empregados, e, a partir de abril de 2003, também das remunerações pagas ao sócio-gerente, dando ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.797.330-5. Quanto ao que se deixou de recolher de contribuições previdenciárias devidas pela remuneração do sócio-gerente, impossível se falar em crime de apropriação indébita previdenciária, porquanto não se pode apropriar-se indevidamente de algo que pertence ao próprio sujeito ativo do crime. Quanto à materialidade dos demais fatos delituosos (apropriação indébita da verba paga aos empregados), ficou comprovado, pela Representação Fiscal para fins penais n.º 35378.001365/2005-71, acostada às f. 01/136, formalizada após fiscalização realizada pela Previdência Social, que resultou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.797.330-5 (f. 5/81), que a empresa RANCHO ALEGRE deixou de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus empregados. Consta, ainda, do procedimento administrativo a constituição definitiva do crédito tributário (f. 148). Tal assertiva é certa, não apenas pela análise dos autos apensos do procedimento administrativo, como também pelas oitivas de testemunhas, tratando-se de fato incontroverso. A própria defesa, em suas alegações finais, reconhece que o réu repassava apenas os valores líquidos devidos aos empregados, de maneira que se percebe a apropriação indébita dos valores descontados. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento (Precedentes: STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05; STJ, REsp n. 811.423-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.06.06; ACR 00085633520064036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1162;). Assim, diante da certeza sobre o

não-pagamento, exsurge certa a materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput e 1º, I, do Código Penal. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 1º, INCS. I E II DA LEI N.º 8.137/90; 337-A, INC. III, DO CÓDIGO PENAL) O réu é acusado de, nas competências de março a maio de 1999; agosto a outubro de 1999, fevereiro de 2000 (incide a Lei n.º 8.137/90); março, julho e agosto de 2001, março de 2003, fevereiro a abril de 2004 e outubro de 2004, de forma voluntária e consciente, na qualidade de sócio-gerente da empresa RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., omitir nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social (GFIP) fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, resultando na lavratura do Auto de Infração n.º 35.797.333-0 (f. 71/77). Convém lembrar, como dito acima, que as contribuições devidas em virtude das competências anteriores a 2000 caducaram, não podendo gerar condenação criminal, sob pena de se afrontar a súmula vinculante n.º 8. Todavia, em relação às competências posteriores, pelo Auto de Infração n.º 35.797.333-0 e pelo cotejo da folha de pagamento com as GFIPs apresentadas (f. 78), percebe-se que o acusado deixou de declarar salários e contribuições sociais devidas em função de empregados de sua empresa. Percebe-se, outrossim, que, em relação às competências de junho de 2001 e de setembro de 2002 (f. 89/90), o acusado omitiu, totalmente, remunerações pagas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, pois deixou de entregar as competentes GFIPs. ART. 1º, INC. V, PARÁGRAFO, DA LEI N.º 8.137/90 A materialidade do crime previsto no art. 1º, inc. V, parágrafo, da Lei n.º 8.137/90 está comprovada pelo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) (f. 95) em que se solicitou a apresentação do Livro Diário ao sujeito passivo, bem como pelo Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) (f. 98), o qual atesta o cumprimento meramente parcial das requisições da fiscalização fiscal, sem a apresentação de qualquer justificativa. Passo à análise da autoria. A autoria de todos os crimes pode ser vista em conjunto porque se resume em saber quem era o responsável pelo desconto e pagamento das contribuições previdenciária, quem deveria preencher e recolher as GFIPs e quem deveria atender à fiscalização Previdenciária. Em todas as hipóteses a resposta leva à pessoa do réu, único sócio-gerente, como atesta o contrato social (f. 115/137), em especial sua cláusula quinta. A autoria não foi negada pela defesa. Apenas se alega causa excludente da antijuridicidade. Ademais, foi o réu quem recebeu a fiscalização e assinou o TIAD (f. 96), o que é corroborado pelo testemunho de Gilson Aparecido Longo (f. 246). Em seu interrogatório, o réu confirmou a veracidade das acusações. Aduziu, contudo, que vendeu todos os bens que seu pai deixara para pagar suas dívidas, principalmente as bancárias. Ora, fica claro que o réu preferiu pagar aos bancos a pagar as contribuições previdenciárias. Assim, não se pode falar em inexigibilidade de conduta diversa, mas de escolha no atuar. Quem prefere pagar aos bancos a recolher contribuições previdenciárias dos empregados, comete os delitos dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, não se podendo falar em causa excludente de antijuridicidade, consistente em inexigibilidade de conduta diversa. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os regularmente encontrados em situações análogas. Quanto aos antecedentes, o réu é primário e de bons antecedentes. Não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, não merecendo maior reprimenda (Súmula 444 do STJ). A conduta social do acusado também não merece repreensões, além daquela que se imporá pelo próprio fato. A personalidade do réu, igualmente, é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer elemento de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de infração. As conseqüências não foram tão graves, tendo em vista os valores dos créditos tributários constituídos, que não foram tão altos, se comparados ao que correntemente se observa para o mesmo delito. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base de todos os crimes no mínimo legal. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inc. III do art. 65 do CP, mas deixo de reduzir a pena diante do enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a descrita no art. 71. De fato, cada competência em que se transgrediu a norma corresponde a um crime, mas todas elas formam, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que foram 63 as violações ao art. 168-A (jan/00 a mar/2005) e 11 as violações ao art. 337-A (fevereiro de 2000 (incide a Lei n.º 8.137/90); março, julho e agosto de 2001, março de 2003, fevereiro a abril de 2004 e outubro de 2004; e jun/2001 e set/2002 (não-entrega das GFIPS)), desta feita, aumento a pena de dois terços (2/3) para o crime do art. 168-A e de um sexto (1/6) para o crime do art. 337-A do CP, adotando o critério relatado pelo Insigne Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos). Fixo em definitivo as seguintes penas: art. 168-A do CP: 3 anos e 4 meses de reclusão, e 16 dias-multa; art. 337-A do CP: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa; art. 1º, V, parágrafo, da Lei n.º 8.137/90: 2 anos e 10 dias-multa. A pena de multa seguiu os mesmos critérios utilizados para

a pena corporal. O dia-multa fica fixado no mínimo legal, tendo em vista a penúria do acusado. Entre os delitos o concurso é material (art. 69), o que traz uma pena total para os fatos relatados no processo de 7 anos, 8 meses e 10 dias, com 37 dias-multa. O regime inicial é o semiaberto, nos termos da alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para **CONDENAR O RÉU MANFREDO RAYS** às penas acima fixadas. Transitada em julgado para a acusação, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, porquanto as penas prescreveram, uma vez que entre o recebimento da denúncia e esta sentença transcorreram mais de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF). P. R. I. Comuniquem-se.

0001803-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001803-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** imputa a **PAULO CÉSAR PASCHOAL**, qualificado nos autos, a prática do crime tipificado no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. Nos termos da denúncia, o autor foi surpreendido, em 13/02/2008, utilizando, no exercício de atividade comercial, de máquinas caça-níqueis importadas, ou com componentes importados, produtos de introdução clandestina no território nacional, em proveito próprio, consistente na percepção de percentual da receita arrecadada. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial do denunciado, situado na Rua Ângelo Cestari, 248, em Barra Bonita/SP, onde foram encontradas e apreendidas sete máquinas caça-níqueis, e mais R\$ 221,00 que estavam em seus interiores. A denúncia foi recebida, em 23 de novembro de 2010 (f. 80). Devidamente citado e intimado (f. 121), o acusado não apresentou defesa preliminar, sendo-lhe nomeada como defensora dativa a Dra. Denise Helena Fuzinelli Tesser (f. 124). O réu apresentou defesa preliminar às f. 127/132. Sustenta que a conduta é atípica diante da inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado. Alega que a contravenção penal absorve o crime de contrabando e que, assim sendo, sequer haveria competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Pela decisão de f. 138/139, não foram verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Penal. Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha (**RENATO CAMARGO**) e o réu (f. 162/163). Na ocasião, na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes, colhendo-se, desde logo, as manifestações finais orais. O MPF requereu a condenação nos termos da inicial. A defesa alega, preliminarmente, a nulidade do laudo, porque constariam nos autos os quesitos formulados. Entende que o fato é atípico e que não há provas para a condenação. Após, vieram aos autos os quesitos que deram origem às respostas constantes no laudo de n.º 4.583/08 (f. 188/190). Instadas a se manifestarem, as partes reiteraram as observações finais orais elaboradas em audiência. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. Os quesitos que embasaram o laudo pericial vieram aos autos, de forma que fica sanada a nulidade apontada. O acusado responde pela acusação da prática do crime previsto no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal, por ter sido surpreendido utilizando, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadorias de procedência estrangeira ilegalmente importadas. **TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL** Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do Bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.** Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é

uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime, o que também se verificou na instrução probatória. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. Ademais, tutelando bens jurídicos diferentes, não se há de falar em consunção pela contravenção penal de jogos de azar do delito de contrabando. Trata-se de condutas totalmente autônomas que podem ser perpetradas de forma independente. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do delito vem cabalmente comprovada no laudo pericial de f. 34/36, o qual constatou que as máquinas apreendidas contêm componentes de origem estrangeira. Passo à análise da autoria. A testemunha RENATO CAMARGO, ouvida às f. 162/163, disse que trabalha na Polícia Civil; que participou da diligência de apreensão das máquinas, as quais se encontravam no bar do acusado; que eram várias máquinas, mas

não se recorda de quantas exatamente e que havia dinheiro dentro delas; que, no dia, o acusado não soube esclarecer quem era o proprietário das máquinas; que foi ao local por duas vezes e, em ambas, o acusado encontrava-se no local. O réu PAULO CÉSAR PASCHOAL (f. 162/163), disse que é proprietário do bar há 21 anos, que deixou as máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento e que desconhecia o fato de serem proibidas, pois, havia vários estabelecimentos comerciais que as tinham também; que utilizou as máquinas há quatro ou cinco anos; que, na época, lucrava, em média R\$ 400,00 por semana com as máquinas; e que as máquinas foram levadas até ele, pois era muito comum a aquisição delas. Da prova oral coletada, percebe-se incontestável o cometimento da infração penal pelo acusado, sendo de se ressaltar que a propriedade das máquinas é irrelevante para o tipo penal, que se contenta com a mera utilização do material ilícitamente importado. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. Quanto ao antecedente, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal - mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado - é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado é boa, porquanto relata que trabalho desde cedo. A personalidade do réu é favorável para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para os delitos. As conseqüências foram leves, visto que flagrado. Não há vítima específica para se analisar seu comportamento. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, d e 184, 2º, todos do Código Penal no patamar mínimo. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, pois admitiu a aquisição dos produtos. Mantenho a pena no mínimo, em função do enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena fixada em definitiva. Assim, o réu fica condenado à pena mínima de 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, em favor de entidade a ser especificada na execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR PAULO CÉSAR PASCHOAL, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Defiro a justiça gratuita, ficando o réu isento das custas. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Ante o teor da certidão de f. 711, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Umuarama/PR a INTIMAÇÃO dos réus JOÃO FRANÇA JÚNIOR, RG: 4009046-0, CPF: 546.404.829-49, residente na Rua Maria Ignácia da Silva, nº. 1831, Jardim Colibri, ou Rua César Pouso Bom, s/n, e AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, RG: 7177846-0 SSP/SP, CPF: 018.312.069-86, residente na Rua Raul Destro, nº. 4085, Jardim Los Angeles, ambos em Umuarama/PR, para que apresentem memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº. 550/2012-SC, aguardando-se sua devolução, devidamente cumprida. Int.

0001659-55.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALIETE PEREIRA DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ALIETE PEREIRA DE CASTRO E CARLOS ALBERTO DE

MACEDO, qualificados nos autos, a prática do crime tipificado no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, foi apurado que, no dia 31 de março de 2010, os acusados foram surpreendidos, mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, duas máquinas caça-níqueis, com componentes de procedência estrangeira, produtos de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi recebida (f. 47), em 05 de outubro de 2010. As certidões de antecedentes criminais foram juntadas (f. 76/77, 79, 81/84, 87, 90/92, 94, 126, 166/173, 176/177, 181/183). Por meio de Carta Precatória à comarca de Barra Bonita/SP, foi determinada a realização de audiência de suspensão condicional do processo à acusada. Foram determinadas, igualmente, a citação e intimação do acusado. Devidamente citado e intimado (f. 116), o acusado apresentou defesa preliminar (f. 119/120). Alega que não realizou os atos descritos na inicial. Não sendo verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Deprecou-se à comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. A ré, por sua vez, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (f. 143 e 184), aguardando-se o seu cumprimento (f. 203). Na instrução, o réu foi devidamente interrogado e foram ouvidas testemunhas, Wagner Luiz Sabino e Marcos Alberto Gonçalves de Souza, tendo sido os depoimentos gravados em mídia digital (f. 198/200). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de objeto e pé dos processos n.ºs 063.01.2009.005667 e 063.01.2010.004408 (f. 205). Juntadas às f. 207/208 e 221/223. A defesa nada requereu (f. 211 v.) Alegações finais às f. 214/219 e 228/242. O Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa sustenta que a contravenção absorve o crime, que se aplica o princípio da insignificância e que não prova para a condenação. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito (inc. II do art. 571 do Código de Processo Penal). **TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL** Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do Bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.** Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime, o que também se verificou na instrução probatória. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito

de contrabando, previsto no artigo 334, caput e 1º, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. Ademais, tutelando bens jurídicos diferentes, não se há de falar em consunção pela contravenção penal de jogos de azar do delito de contrabando. Trata-se de condutas totalmente autônomas que podem ser perpetradas de forma independente. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do delito vem cabalmente comprovada por: a) Boletim de Ocorrência encartado ao feito às f. 04/05, que comprova a apreensão de duas máquinas tipo caça-níqueis, no estabelecimento comercial dos réus; b) Laudo Pericial às f. 13/14, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, o qual atesta que as máquinas apreendidas, além de destinadas ao jogo de azar, continham peças e componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Passo à análise da autoria. O réu Carlos Alberto de Macedo (f. 198/200), em seu interrogatório judicial, valeu-se de seu direito constitucional ao silêncio. A testemunha, Policial Militar Marcos Alberto Gonçalves de Souza, ouvido às f. 198/200, afirmou que, após o recebimento da denúncia anônima a respeito da realização de jogos com máquinas no local (Bar do Carlão), juntamente com o policial Wagner Luiz, dirigiram-se até o estabelecimento e realizaram a apreensão. Confirmou que uma das máquinas estava no depósito do bar e a outra encontrava-se em um prédio residencial nos fundos do imóvel, sendo que ambas não continham dinheiro em seu interior. A testemunha de acusação, Policial Militar Wagner Luiz Sabino, às f. 198/200, fez declarações no mesmo sentido que as do Policial Militar Marcos Alberto Gonçalves de Souza. Ademais, cumpre registrar que o acusado foi denunciado pela exploração de máquinas caça-níqueis nos autos ns 0001036-59.2008.403.6117 e 0003338-27.2009.403.6117, perante essa 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú/SP, em razão de apreensões ocorridas em 22/08/2007 e 30/07/2009, respectivamente, ou seja, anteriormente, aos fatos objetos dos presentes autos, com o que se evidencia que, mesmo ciente da ilegalidade da atividade, insistiu na prática delituosa. Da prova oral coletada, percebe-se incontestável o cometimento da infração penal pelo acusado, sendo de se ressaltar que a propriedade das máquinas é irrelevante para o tipo penal, que se contenta com a mera utilização ou depósito do material ilícitamente importado. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva

geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na seqüência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutro prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Passo a analisar as circunstâncias do art. 59 do CP: A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. O réu possui maus antecedentes. A certidão de objeto e pé (f. 208) informa que o réu já foi condenado, com trânsito em julgado em 06/02/2012, por crime idêntico, cometido em 30/07/2009. Como o trânsito em julgado ocorreu posteriormente ao delito aqui analisado, não há, tecnicamente, reincidência, mas maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do réu não se destacam nem favoravelmente nem desfavoravelmente. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para os delitos. As conseqüências foram leves, visto que flagrado. Não há vítima específica para se analisar seu comportamento. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que os antecedentes do réu foram desfavoráveis, o que eleva a pena em 2/11 (dois onze avos) da diferença entre o mínimo e o máximo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal no patamar de 1 ano, 6 meses e 16 dias de reclusão. Não reconheço atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena fixada em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Como o réu não possui bons antecedentes, não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, deixo, pois, de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR CARLOS ALBERTO DE MACEDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. O réu arcará com as custas processuais. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Expediente Nº 8068

ACAO PENAL

0001811-50.2003.403.6117 (2003.61.17.001811-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EGNALDO JOSE DA SILVA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X EDINALDO JOSE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) Com o interrogatório dos réus EDINALDO JOSÉ DA SILVA e EGNALDO JOSÉ DA SILVA, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002455-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002455-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS ALBERTO PULTRINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE)

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ ALBERTO PULTRINI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da inércia da defesa da ré, nos termos do despacho de fls.200, MANTENHO a audiência designada para ocorrer na sede deste juízo federal no dia 24/10/2012, às 16 horas, oportunidade em que deverá ser interrogada GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA, intimada às fls. 201/203, acerca dos fatos narrados na denúncia. Int.

Expediente Nº 8069

ACAO PENAL

0001358-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA à f. 116. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8070**ACAO PENAL**

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Diante do requerimento da ré DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK de fls. 694 e para que não se alegue cerceamento de sua defesa, DEPREE-SE à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP o INTERROGATÓRIO da ré DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, RG nº 34.530.252-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 301.186.768-22, residente na Avenida Engenheiro Tasso Pinheiro, nº 700, Bairro Terra Nova, Jundiaí/SP, lotada no 4º Batalhão de Polícia Rodoviária, acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 569/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. No mais, aguarde-se o interrogatório dos demais réus LUÍS CARLOS VICCARI, MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO, que ocorrerá na audiência designada para este juízo federal na data de 23/10/2012, às 14 horas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3919**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 09h, na Empresa Falcão Pavimentação e Obras Ltda, sito na Rua Jaci, nº 333, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5463

EXECUCAO FISCAL

1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal. Requeira, a exequente, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003816-05.1999.403.6111 (1999.61.11.003816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PECA GAS DE MARILIA LTDA X MARILU CONCEICAO CAMPOS X PAULO SERGIO CAMPOS(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal. Requeira, a exequente, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002756-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004095-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA X EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fl. 145: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004151-04.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 13: defiro conforme o requerido. Intime-se o representante legal da executada, FRANCISCO EDUARDO FINOCCHIO, para informar no prazo de 5 (cinco) dias, SOB AS PENAS DA LEI, o local exato em que se encontram os bens ofertados à penhora, a fim de efetuar a avaliação, visto que no endereço fornecido anteriormente, não foi encontrados tais bens. CUMPRA-SE.

0002076-55.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZAP COSMETICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Fl. 49: indefiro, tendo em vista o que já foi decidido à fl. 48. Poderá, no entanto, a executada utilizar os valores bloqueados para abatimento da dívida, o que deverá fazê-lo por meio de petição requerendo a conversão dos valores bloqueados em renda da União. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003332-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 5467

ACAO PENAL

0001004-77.2005.403.6111 (2005.61.11.001004-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR E SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI E SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA) X MARCELO VERI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO E SP167787 - ANDRÉA BERTOLLI)

DESPACHO DE FLS. 1044: Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do réu Mauricio Camillos da Cunha, tendo em vista o trânsito em julgado do que restou decidido no agravo (fls. 104-verso). Comunique-se a expedição e cumprimento do mandado ao r. Juízo das Execuções Criminais. Oficiem-se aos órgãos de estatística forense, ao Cartório Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e, por fim, procedam-se as devidas anotações no Rol Nacional de Culpados do CJF. Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 1072: Tendo em vista o certificado verificado que todas as providências determinadas às fls. 1044 foram cumpridas, aguardando a serventia o cumprimento do mandado de prisão para as devidas comunicações ao r. juízo da Execução. Intime-se a defesa da determinação 1044 e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pleito de fls. 1049/1071. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001359-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 15/10/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, WAGNER VIEIRA SERIKAKU, , PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO, TAMBÉM AOS 15/10/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: NÉLIO SÉRGIO SCARDAZZI E ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

0001481-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

Certidão de fls. 341: Tendo em vista que o réu Marcelo Aparecido Machado constituiu defensor (conforme procuração outorgada às fls. 322), que apresentou resposta à acusação, dou o mencionado réu por citado, em complemento a decisão de fls. 342/343, que apreciou as respostas de ambos corréus. Intime-se a defesa, ainda, da expedição, aos 16/10/2012, de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa: Janaina Borges, Renata Ferreira de oliveira e Cyntia Maria Ferraz para o Juízo Estadual da Comarca de Pirapora/MG, bem como da expedição, também aos 16/10/2012, de carta precatória para oitiva da testemunha defesa, Emerson Wilson da Silva, para o Juízo Estadual da Comarca de Três Corações/MG. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5468

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003731-62.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-44.2011.403.6111) OVALDIR MEDEIROS X ANA CLAUDIA DA SILVA MEDEIROS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os embargantes, numa primeira análise, necessitados para fins legais.Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão sem suspensão, por ora, da execução.Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5469

EXECUCAO FISCAL

0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCARLO SOCIEDADE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 153/155: Nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao interessado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s). Após, em sendo regularizada a representação, dê-se vista, com urgência, à exequente. Por fim, intime-se o leiloeiro para cientificar os interessados da petição supra, onde o executado alega prescrição intercorrente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2715

MONITORIA

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 158, para que a mesma proceda aos recolhimentos e regularizações determinados, perante o Juízo deprecado. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003662-64.2011.403.6111 - OSVALDO ZINHANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando as alegações de fls. 76/77, bem como o atestado médico que menciona o fato de estar o autor acamado, sendo acompanhado por médico domiciliar (fl. 78), dispense a parte autora do comparecimento, bem como de prestar depoimento pessoal. Em razão da alegada dificuldade, determino a expedição de mandados de intimação às testemunhas arroladas pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0004492-30.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da redesignação da audiência deprecada, do dia 23/10/2012 para o dia 26/10/2012, às 14h30min, na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos da comunicação de fls. 73. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o comparecimento do advogado do réu na audiência que foi realizada em 06/09/2012, tendo o mesmo saído intimado da audiência a ser realizada em 22/10/2012, às 14:00 horas, a despeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça de fl. 110 acerca da impossibilidade do réu a ela comparecer, aguarde-se a realização do

ato.Publique-se e cumpra-se.

0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista o comparecimento do advogado do réu na audiência que foi realizada em 06/09/2012, tendo o mesmo saído intimado da audiência a ser realizada em 22/10/2012, às 14:00 horas, a despeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça de fl. 85 acerca da impossibilidade do réu a ela comparecer, aguarde-se a realização do ato.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2716

EXECUCAO FISCAL

0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA BISCOITOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Vistos.Considerando que a penhora dos aluguéis referentes ao imóvel localizado na Rua Jorge Kachan sob os n.ºs 21 e 25 não foi determinada por este Juízo, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 466/467 quanto à liberação da aludida constrição.Outrossim, indefiro o pedido de levantamento da penhora que recai sobre os créditos decorrentes do contrato de aluguel relativo ao imóvel localizado na Rua Benjamim Knobel, n.º 03, nesta cidade, na forma requerida às fls. 466/467. É que, ainda que se considerasse que aludido imóvel seja de propriedade de terceiro estranho à lide - o que não restou comprovado nestes autos -, o executado José Thomas Mascaro consta como seu locador, conforme demonstra o documento de fls. 341/342. Assim, mesmo que o executado não detenha a propriedade do bem imóvel acima referido, é ele o credor dos respectivos aluguéis, não sendo caso, portanto, de levantamento da penhora determinada neste feito.Em razão do acima exposto, determino a expedição de ofício à imobiliária Colombo & Moreira requisitando que proceda ao depósito mensal da quantia correspondente à metade do valor do aluguel relativo ao contrato de locação n.º 637, de sua administração, referente ao imóvel localizado na Rua Benjamim Knobel, n.º 03, nesta cidade, em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972 da Caixa Econômica Federal, até o pagamento integral do débito cobrado nestes autos.No mais, tendo em vista que, conquanto intimadas, as imobiliárias Seta Imóveis, Toca Imóveis, Rocha Imóveis e Colombo & Moreira não apresentaram cópia dos contratos de locação sob sua administração, nos quais consta como locador o executado José Thomas Mascaro, expeçam-se ofícios às referidas imobiliárias determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo as cópias dos contratos acima mencionados.Faça-se constar do ofício que as cópias requisitadas deverão ser apresentadas a este Juízo, ainda que tenha ocorrido a rescisão ou vencimento do contrato ou, ainda, na hipótese de este ter sido repassado a outra administradora, devendo também ser comprovada eventual desocupação do(s) imóvel(is) objeto dos contratos referidos.Por fim, diante da informação de que os contratos administrados pela imobiliária Seta Imóveis foram repassados para a Toca Imóveis (fls. 416 e verso), determino que seja intimado o representante legal da imobiliária Toca Imóveis, por mandado, para que proceda ao depósito mensal, em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972 da Caixa Econômica Federal, da quantia correspondente à metade do valor dos aluguéis relativos aos contratos de locação n.º 1535, 1794, 2129, 2259 e 2411 (correspondentes aos imóveis localizados, respectivamente, nos seguintes endereços: Rua Quinze de Novembro, 722, Rua Prudentes de Moraes, 248, Rua Prudente de Moraes 252/254 e XV Nov, Rua Quinze de Novembro, 730, e Rua Quinze de Novembro, 726), que lhe foram transferidos pela imobiliária Seta Imóveis, nos quais consta como locador o executado José Thomas Mascaro, até o pagamento integral do débito objeto desta execução.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X WALDEMAR ALVES GABRIEL Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, em 05 (cinco) dias, o pedido de desarquivamento do inventário junto à Justiça Estadual ou outras providências que esteja tomando para a continuidade do feito. Nada sendo comprovado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000645-5) - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0049673-07.2000.403.0399 (2000.03.99.049673-7) - JOAO EMILIO X CORINO JOSE DA SILVA X VALFRI PINSON X JOSE APARECIDO LEOPOLDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002125-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002125-8) - PANTOJA E CIA LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155922 - TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007551-47.2002.403.6109 (2002.61.09.007551-0) - DAVISON PAULO DRI X LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0018921-47.2003.403.0399 (2003.03.99.018921-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA-HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2) - MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000957-12.2005.403.6109 (2005.61.09.000957-4) - MARIA CELIA MONTEIRO JESUS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao(s) exequente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJP/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003999-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003999-0) - NEUSA DE ABREU PEDRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008228-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008228-6) - JOSUE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, no tocante ao recebimento da apelação do INSS no efeito devolutivo, tendo vista que se quer há pedido de antecipação de tutela nos autos.Remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.Int.

0009802-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009802-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011575-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011575-9) - PAULO COSME DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3) - EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004154-67.2008.403.6109 (2008.61.09.004154-9) - REINALDO APARECIDO DO CARMO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008996-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008996-0) - NELSON APARECIDO CHINQUIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012440-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012440-6) - ARMANDO MICHELOTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012563-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012563-0) - PAULO ROBERTO DE LAMO X SUELI FIGUEIREDO DE LAMO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012713-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012713-4) - ELZA MASTRODI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000007-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000007-2) - JOAO VILELA DE SOUZA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000713-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000713-3) - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA ROSA DANIEL DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003389-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003389-2) - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004070-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004070-7) - JOSE APARECIDO DAMITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004356-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004356-3) - ANTONIO ALEXANDRE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005339-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005339-8) - LUIZ EXPEDITO JOSE DOMINGOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005354-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005354-4) - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005359-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005359-3) - LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005472-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005472-0) - ALCIDES BERTHE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006157-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006157-7) - LAERTE FAGANELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006256-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006256-9) - CARLOS ROBERTO DEZIDERIO FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008109-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008109-6) - LEOCILDA MARIA MONACO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009430-45.2009.403.6109 (2009.61.09.009430-3) - ARIOVALDO JOSE NALIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009793-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009793-6) - LUCINDA DE BARROS GAVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010902-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010902-1) - PEDRO PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010930-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010930-6) - MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011608-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011608-6) - ADAO APARECIDO DAS NEVES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À parte apelada (parte autora) para as contrarrazões.ndamentos.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.ao E.TRF/3ª RegInt.

0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012651-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012651-1) - BENEDITO JOSE LEMBO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012708-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012708-4) - JEREMIAS FERREIRA HELENO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013186-62.2009.403.6109 (2009.61.09.013186-5) - CLEUCIO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000534-76.2010.403.6109 (2010.61.09.000534-5) - VALMIR DELLA PONTA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000863-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000863-2) - EMILIO CESAR THOMAZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001017-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001017-1) - KARINA CRISTINA FERNANDES X JENECI RUFINO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001102-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001102-3) - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001403-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001403-6) - GOMERCINDO E GODOY AUTO POSTO LTDA(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001851-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001851-0) - EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002051-19.2010.403.6109 (2010.61.09.002051-6) - PAULO DE JESUS ANASTACIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003017-79.2010.403.6109 - IVO ALVES BEZERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003072-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004003-33.2010.403.6109 - ELOISA HELENA GIOTTO LEVY(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

0004394-85.2010.403.6109 - MARIO JOSE TEIXEIRA DA CRUZ(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004397-40.2010.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BUZETTO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int

0004541-14.2010.403.6109 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005018-37.2010.403.6109 - VALDEMIR APARECIDO LAVORENTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005037-43.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005103-23.2010.403.6109 - JESUS ADOLFO CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005188-09.2010.403.6109 - UMBERTO CHRISTOFOLETTI(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0005538-94.2010.403.6109 - EDSON COELHO DA SILVA(SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005802-14.2010.403.6109 - OTACILIO DONIZETI FALDONE(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005915-65.2010.403.6109 - JOSE CARLOS ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005957-17.2010.403.6109 - MOISES MODENA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006030-86.2010.403.6109 - ROBERTO DA ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006261-16.2010.403.6109 - RANULFO PAULINO RAMOS FILHO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007468-50.2010.403.6109 - ALBERTINO SALLES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela

parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int

0007567-20.2010.403.6109 - JOSE DO PRADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008216-82.2010.403.6109 - NORIVAL RUIZ RODRIGO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008253-12.2010.403.6109 - DALVO JUNIOR VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008809-14.2010.403.6109 - OSVALDO APARECIDO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009875-29.2010.403.6109 - PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À parte apelada (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009959-30.2010.403.6109 - AEDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010339-53.2010.403.6109 - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010851-36.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011181-33.2010.403.6109 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011209-98.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GALLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011749-49.2010.403.6109 - MARCOS VINICIUS ROSA - MENOR X CRISTIANE NAYARA SANTIM(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011817-96.2010.403.6109 - SERGIO MARCOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo recurso de apelação das partes em seu efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011963-40.2010.403.6109 - JOSE SANCHES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012010-14.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000461-70.2011.403.6109 - DORACI APARECIDA MARTINS AVANZI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001645-61.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO GAMBARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Aos apelados para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001965-14.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002002-41.2011.403.6109 - ANDRE LUIS FAVERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002430-23.2011.403.6109 - MILTON HYPOLITO SARTORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002687-48.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003398-53.2011.403.6109 - ADAO GUEDES DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003759-70.2011.403.6109 - WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004067-09.2011.403.6109 - JOAO CARLOS DEMARCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004255-02.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005100-34.2011.403.6109 - EDIVALDO LUIZ PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005236-31.2011.403.6109 - TEREZINHA MARTINS PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005710-02.2011.403.6109 - BRASILIA MARIA CARLOS IGNACIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E

SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007482-97.2011.403.6109 - JOAO ZORZETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008744-82.2011.403.6109 - ABNER VINICIUS DOLENS RIBEIRO X DEISE DOLENS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009704-38.2011.403.6109 - SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011444-31.2011.403.6109 - ANTONIO SEGREDO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012184-86.2011.403.6109 - JOSE CARLOS CARPINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000917-83.2012.403.6109 - LURDES ORIANI SGARBIERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001968-32.2012.403.6109 - ADELMA BEZERRA DANTAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002214-28.2012.403.6109 - WAGNER DOS REIS DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0002508-80.2012.403.6109 - NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010357-79.2007.403.6109 (2007.61.09.010357-5) - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007110-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-17.2004.403.6109 (2004.61.09.006669-3)) MARIA LEONIA DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004664-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004664-6) - ANGELICA PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004664-17.2007.403.6109EXEQUENTE: ANGÉLICA PAIVAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença na qual houve o trânsito em julgado da decisão que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Intimada para pagamento dos valores, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos guia de depósito judicial para comprovação do pagamento (fls. 111-112 e 115-117).Intimada para se manifestar a parte autora manifestou ciência e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, o qual foi expedido e pago (fls. 122 e 127).Intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005995-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005995-1) - HELIO MONTEIRO X MARIA CELIA ZANETTI MONTEIRO(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X WILHELMUS GERARDUS MARTINUS JEUKEN X CECILIA MARIA CATHARINA SCHREUS JEUKEN X ANDERSON CICOTOSTE X MARCO ANTONIO PADULA X DAISY ALBERTINI PADULA X OLIDIO JOAQUIM DE LIMA X ANA BACCIOTTI DE LIMA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO X ETELVINA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES MACEDO X TEREZINHA DIAS MIRANDA DE MACEDO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X HELENA PEPE ESPOSITO X WAGNER SANCHES LEMOS X LEONILDA ANTONIA FRANCHI SANCHES LEMOS X NILTON NUNES TOLEDO X MARILIA BARROS DE ALMEIDA TOLEDO

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito.Aos apelados para contrarrazões pelo prazo legal.Oportunamente intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para que no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a eventual interesse na causa, com a ressalva de receber o processo no estado em que se encontra.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007057-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007057-1) - LIEGE CRISTINA DE MIRANDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 85/90 no prazo de 05 (cinco) dias.

0005296-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005296-2) - TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARTA CRISTINA DA CONCEICAO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 69/78.

0007026-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007026-5) - ISABEL VALOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 181/185, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0) - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fl. 425, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010178-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010178-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 142/145.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 57/69. Após, conclusos Intime-se.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 145/161, bem como ficam as partes

cientes da devolução da carta precatória de fls. 130/141.

0000840-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000840-9) - LIDIA ALVES MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 71/73.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 105/108.

0004867-62.2010.403.6112 - SUELY DE ALMEIDA ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a apresentação da contestação de folhas 59/65, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tenho-o por formalmente citado. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 49/55. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 101/111.

0006100-94.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 94/126.

0006456-89.2010.403.6112 - MARLY DE FATIMA MARTINS FARIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 65/76.

0006829-23.2010.403.6112 - PAULO JOVINIANO DE ABREU(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Termo de Adesão de folhas 31/32, bem como da contestação e documentos de folhas 33/51, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais complementares de fls. 148/155 e 158, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002919-51.2011.403.6112 - VANIA LINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 73/79 no prazo de cinco dias. Fica, também, intimado para manifestação o INSS sobre a petição de fls. 71/72.

0002937-72.2011.403.6112 - WALTER DELFIM NETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 47/55, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002950-71.2011.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 99/100 no prazo de 05 (cinco) dias.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 77/79, bem como da contestação e documento de folhas 84/87.

0003127-35.2011.403.6112 - CREUZA SIMOES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 56/62, bem como da contestação e documentos de folhas 67/74, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003227-87.2011.403.6112 - SANDRA CELIA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/57, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003257-25.2011.403.6112 - ANDRE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 87/105, bem como da contestação e documentos de folhas 110/114, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003538-78.2011.403.6112 - PATRICIA MOREIRA DA SILVA X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 65/70 no prazo de cinco dias, bem como o MPF.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 55/58, bem como da contestação e documento de folhas 63/67.

0004876-87.2011.403.6112 - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 62/68, bem como da contestação de folhas 73/85, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007897-71.2011.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 45/51, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008027-61.2011.403.6112 - JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 90/93, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008479-71.2011.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 72/79, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009157-86.2011.403.6112 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 64/77, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 149/164, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009757-10.2011.403.6112 - MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 76/80, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009869-76.2011.403.6112 - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de fls. 30/41, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 74).

0010096-66.2011.403.6112 - CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/47, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0010097-51.2011.403.6112 - HUMBERTO SEIJI GRIGOLETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 153/157, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 37/43, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000167-72.2012.403.6112 - EDILSON ANTUNES DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 56/61, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000889-09.2012.403.6112 - CLAUDIO MALACHIAS DOS REIS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 35/44, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 63/71, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001076-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 43/65, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001290-08.2012.403.6112 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 42/49, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001298-82.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ARISTIDES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/41.

0001299-67.2012.403.6112 - ISAURA FERNANDES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/64, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001306-59.2012.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCOSE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 58/63, bem como da contestação de folhas 68/77, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001866-98.2012.403.6112 - LUCIMARA LAMBERTI GALINDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 61/75, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 73/84, bem como fica ciente dos documentos de fls. 86/92.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3) - MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 235/307: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1203981-53.1996.403.6112 (96.1203981-0) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se tratar-se de ação de repetição de indébito das contribuições recolhidas indevidamente e incidentes sobre a remuneração pagas a autônomos, avulsos e administradores (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89), cuja compensação realizar-se-á extra-autos, bem como ante a sucumbência recíproca, conforme os termos do julgado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203302-19.1997.403.6112 (97.1203302-3) - CELMAR DUNKE X FRANCISCO ALBERTO PESSIN X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X MARIA DA GLORIA DINIS DE OLIVEIRA X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA(SP189547 - FELICIO SYLLA E SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 223/226:- Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento relativamente aos valores depositados à folhas 212, tendo em vista que já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem da beneficiária Márcia Terumi Hojio Ferreira, cujo saque, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010). Retornem-se os autos, ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203584-23.1998.403.6112 (98.1203584-2) - BENEDITO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000482-57.1999.403.6112 (1999.61.12.000482-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PERES FERNANDES X JAIR BRAGHIM X IZALTINO PRETI X EDMARIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ABELARDO GREGORIO DA COSTA X JOSE CANDIDO DA SILVA X EDSON JOSE DOS SANTOS X

LUIS CARLOS MARCELINO X ELEISMAR CRISTINA DE OLIVEIRA AMICCI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIACÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-OAB 218.045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo ao coautor Jair Braghin vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000753-56.2005.403.6112 (2005.61.12.000753-7) - LUIZ PENHA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007704-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007704-7) - BENTO JOSE DO NASCIMENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000812-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000812-1) - JAIR RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001992-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001992-9) - FATIMA TEREZA JUBILATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6) - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005413-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005413-2) - IVONETE RAMOS WATANABE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 91-verso), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006124-25.2010.403.6112 - VALTERLENE RODELA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203146-94.1998.403.6112 (98.1203146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203665-11.1994.403.6112 (94.1203665-5)) NORMA MAZONI MACIEL X WILSON JORGE X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X IZILDO IKWAN KODAMA X SEBASTIAO NEGRI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Fl. 439: Defiro a juntada do substabelecimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 437, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0001181-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001181-1) - IZABEL GIROTTO GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003881-55.2003.403.6112 (2003.61.12.003881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203146-94.1998.403.6112 (98.1203146-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NORMA MAZONI MACIEL X WILSON JORGE X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X IZILDO IKWAN KODAMA X SEBASTIAO NEGRI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 125: Defiro a juntada do substabelecimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 123, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5) - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Cidade de Colômbia-SP.

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 209/213:- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8213/91), diverso do estabelecido para o caso geral regulado pelo Código Civil. Assim, considerando-se o documento de folha 149, por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão para fins de dependência, nos termos do artigo suso mencionado, ou sendo o caso, providencie a habilitação de todos os

herdeiros indicados na certidão de óbito juntada à folha 207, com apresentação dos documentos necessários e respectivas procurações. Intime-se.

0017681-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017681-6) - BRASILIANA ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do informado em comunicado do NGA-34 (fls. 101).

0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Acolho o pedido da autora às fls. 99, item b e determino que a Secretaria providencie o agendamento de audiência de conciliação. Int.

0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito (fls. 79/101), no valor máximo do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Folha 119: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Após, intime-se a autarquia ré acerca da r. sentença. Int.

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folha 118:- Indefiro o requerido pela parte autora. O pedido deve ser direcionado ao processo ao qual se requer o desarquivamento. No caso, ao feito nº 98.1205771-4. Aguarde-se pelo decurso do prazo, conforme determinação de folha 112. Intime-se.

0000981-21.2011.403.6112 - SANDRA ENOQUE DA SILVA COSTA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, solicite-se novo agendamento de perícia médica ao NGA-34, observando-se a especialidade de cardiologia. Com a informação da data, cientifique-se a autora, por sua advogada constituída, para comparecimento ao exame pericial, sob pena de preclusão. Em seguida, com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002453-57.2011.403.6112 - BENJAMIM ANGELO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 138/140 - Mantenho a decisão de fls. 134/137 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se sua parte final. Intimem-se.

0004755-59.2011.403.6112 - MARINA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Folhas 138/139: Defiro a realização da complementação da perícia. Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo, respondendo aos quesitos complementares apresentados pela autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Encaminhe-se as cópias necessárias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Intime-se.

0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Folha 101:- Defiro o requerido pela União e determino que a parte autora apresente a este Juízo cópia da DIRPF - Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2010, relativamente ao exercício 2011. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Folha 74:- Defiro o requerido pela União e determino que a parte autora apresente a este Juízo cópia da DIRPF - Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativamente ao ano do recebimento dos rendimentos em questão. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0006242-64.2011.403.6112 - MARIA BONFIM DE LIMA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se persiste o seu pedido de prova oral, conforme requerido na exordial (fl. 05), e, em caso positivo, fornecer o rol de testemunhas, nos termos do art. 408, do CPC.

0007163-23.2011.403.6112 - DONATO FRANCISCO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007582-43.2011.403.6112 - SILVIA DE OLIVEIRA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 104.

0009445-34.2011.403.6112 - DONINA ALVES DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o óbito da parte autora, conforme noticiado às fls. 38, bem como fica ciente acerca dos documentos de fls. 45/53.

0009884-45.2011.403.6112 - DOLGA MARQUES BOTTA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela autarquia ré para requisição dos atestados e prontuários médicos (fls. 72).

0009985-82.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 102/110:- Nada a deferir, tendo em vista o teor da sentença de folhas 71/74, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para restabelecer o benefício de auxílio-doença e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença proferida nos autos.

0002123-26.2012.403.6112 - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 33/34:- Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002454-08.2012.403.6112 - JOSE VENTURA DE ALMEIDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003285-56.2012.403.6112 - TERCIO LIMA ANDRADE JUNIOR(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifica-se que o segurado é residente em Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da federação. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente, o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas

envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição, nos 1º e 2º do mesmo art. 109, sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais. Contudo, esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão, mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, para além de ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo, esbarra ainda na própria conveniência do órgão e no bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000}, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é

sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Bataguassu/MS. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0003291-63.2012.403.6112 - AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifica-se que a segurada é residente em Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da federação. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente, o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição, nos 1º e 2º do mesmo art. 109, sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais. Contudo, esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão, mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, para além de ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo, esbarra ainda na própria conveniência do órgão e no bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo

Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000}, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Bataguassu/MS. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0004185-39.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folha 135: Acolho o pedido do patrono da parte autora, ante o certificado à folha 138. Providencie a Secretaria o encaminhamento para nova publicação da r. decisão de fls. 33. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. ----- (Decisão de folha 33)-----
----- Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Nos termos do art. 341 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, fica indeferido o pedido de reunião de feitos, devendo ser comunicado à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a interposição da presente ação anulatória de débito fiscal, solicitando desta informar se porventura houve defesa incidental às execuções fiscais (embargos, exceção de pré-executividade, etc.) e qual o desfecho. Int.

0004593-30.2012.403.6112 - IZABEL LEAL DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifica-se que a segurada é residente em Santa Rita, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da

federação. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente, o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição, nos 1º e 2º do mesmo art. 109, sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais. Contudo, esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão, mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, para além de ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo, esbarra ainda na própria conveniência do órgão e no bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito

originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(CC 6210 [00207843720044030000}, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência.IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada.V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Santa Rita/MS.Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0004695-52.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada (fls. 37/38).

0005151-02.2012.403.6112 - APARECIDO JORGE DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação do art. 29, inc. II, da LBPS.Verifica-se que o segurado é residente em Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da federação.A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal.Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente, o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º).A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo.Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente.A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição, nos 1º e 2º do mesmo art. 109, sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais. Contudo, esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária.Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional.No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência

funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a fálência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão, mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, para além de ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo, esbarra ainda na própria conveniência do órgão e no bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000}, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Bataguassu/MS. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas

de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0005481-96.2012.403.6112 - NEUSA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0027709-68.2012.403.0000/SP (cópia às folhas 32/36), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005914-03.2012.403.6112 - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autoar busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 22, lavrado recentemente e concomitantemente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão do benefício, atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID S06.2: Traumatismo cerebral difuso). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Anoto que a designação de exame pericial ocorrerá em momento oportuno. 7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 8. Junte-se aos autos extratos do PLENUS/HISMED da parte Autora. 9. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MEYRE ROSI QUINTINO GOMES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.555.519-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006214-62.2012.403.6112 - PEDRO LOPES FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a petição de fls. 31/41 se refere aos autos de nº 0334445-85.2005.403.6301, para fins de comprovação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0006275-20.2012.403.6112 - MARCOS GOMES DE ALMEIDA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifica-se que o segurado é residente em Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da federação. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente, o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição, nos 1º e 2º do mesmo art. 109, sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais. Contudo, esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão, mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, para além de ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo, esbarra ainda na própria conveniência do órgão e no bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000], TERCEIRA SEÇÃO, Relatora

Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência.IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada.V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Bataguassu/MS.Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0006601-77.2012.403.6112 - AURIO DE OLIVEIRA PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 44, jun tando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0010594-41.2006.403.6112 (fls. 42), para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que os Autores buscam concessão de auxílio-reclusão sob fundamento de que tem direito ao benefício, pois são dependentes do recluso. No entanto, o pedido na esfera administrativa foi negado sob fundamento de que não restou provada a alegada dependência econômica da Autora. Pede medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar.2. Neste momento processual, não há como verificar a condição de dependente dos Autores, Rosangela Zangrande Leite e Paulo Lucas Farias de Oliveira, ao tempo da prisão do segurado Jefferson Zangrande Leite (27/12/2011, fl. 15), de quem são, respectivamente, genitora e irmão, já que os documentos acostados aos autos não demonstram, de forma cabal, a dependência econômica dos Autores em relação ao segurado preso, conforme dispõe o art. 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91.Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência econômica efetiva entre os Autores e o segurado Jefferson Zangrande Leite.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.6. Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF (art. 82, I, CPC).7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome de Rosangela Zangrande Leite também como Autora.9. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS referentes a Jefferson Zangrande Leite.8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009071-81.2012.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas

cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, não verifico a existência de verossimilhança das alegações da demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela. A demandante informa que possui contrato com a requerida e que referidos débitos são lançados diretamente em seus pagamentos. Apresenta, ainda, documento emitido pela SERASA EXPERIAN no qual há indicação de restrição do nome da demandante em decorrência de débito com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$298,60, datado de 30.07.2012 (fl. 16). No entanto, os demonstrativos de fl. 18 indicam o desconto do valor R\$278,15 nos meses de julho e agosto de 2012, referentes ao contrato com a Caixa Econômica Federal. Observe-se, in casu, que são valores distintos daquele que determinou a inclusão do nome da Autora no órgão de proteção ao crédito. Além disso, efetuados os descontos, os pagamentos devem ser realizados pelo empregador da demandante, mas não há notícia nos autos de que tais pagamentos tenham efetivamente ocorrido. Vale dizer, os valores descontados em folha não valem para fins de quitação, devendo ser comprovado o efetivo pagamento do débito consignado. Ademais, é possível que o débito se refira a dívida mais antiga, por alguma razão não quitada pela Autora. Anoto ainda que a Autora sequer apresentou cópia do contrato firmado com a CEF e tampouco há indicação nos contracheques de a qual contrato estão relacionados os descontos realizados, impossibilitando a afirmação de que efetivamente se refiram ao contrato 01242000110000687882, indicado no documento de fl. 16. Observe-se, por fim, que não há pedido relacionado à dívida propriamente dita, senão somente de indenização por danos morais. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Cite-se a ré. P.R.I.

0009161-89.2012.403.6112 - ANTONIO MARCELINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 72, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004785-60.2012.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 20/31 como emenda à inicial. Verifico que nos autos da ação de nº 0000748-24.2011.403.6112 o autor pleiteia a revisão do benefício, nos termos da Súmula 260 do TFR (fl. 28), descaracterizando a litispendência com este feito, tendo em vista o pedido de revisão do benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, fica o INSS intimado a ofertar manifestação acerca da possibilidade de composição amigável nesta demanda, no prazo de (cinco) dias. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0003054-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0)) LISANGELA CORTELLINI FERRANTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora, ora qualificada como advogada, requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considero necessária, entretanto, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE: INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE

PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos: 1- Cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004965-76.2012.403.6112 - GRINAURA MARIA DE OLIVEIRA DIOMAZIO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

GRINAURA MARIA DE OLIVEIRA DIOMAZIO, qualificada nos autos ajuizou o presente pedido ALVARÁ objetivando o levantamento do saldo do PIS - Programa de Integração Social e do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depositado em nome de Laércio Diomázio. A requerente alega na inicial que é genitora do de cujus, falecido aos 13 de maio de 2012, solteiro e sem filhos, havendo crédito de PIS e do FGTS a ser levantado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 25/30 alegando a falta de interesse de agir da Autora, a impropriedade da via processual e a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 31/40). Instada, a parte autora se manifestou às fls. 45/49. Manifestação do MPF às fls. 51/53 pela incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça Estadual competente. 2. A competência para a instauração do procedimento em causa não é da Justiça Federal. Trata-se de medida relacionada a fixar, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, não havendo dependentes habilitados para a pensão por morte perante a Previdência Social, quem são os sucessores a quem cabe o pagamento da verba em causa. A matéria, então, ainda que o pagamento deva ser feito por ente federal, refere-se exclusivamente a direito sucessório, sendo competente para sua análise a Justiça Estadual. Tanto é verdade que se houver arrolamento ou inventário é nesse processo que deve ocorrer a expedição do alvará. Por isso que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre o assunto, cristalizando-a na Súmula nº 161, in verbis: Súmula nº 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 3. Face ao exposto, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Justiça Estadual desta Comarca a quem couber por distribuição, com nossas homenagens, em favor do qual declino da competência, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004423-3) - MARIA DE FATIMA ALMEIDA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 95/102, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil - RELATÓRIO: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte presumida de seu cônjuge José da Cruz Martins, a partir de 1983. Aduz em prol de seu pedido que seu marido, há 24 (vinte e quatro) anos, deixou sua residência para trabalhar no Estado do Mato Grosso, não mais retornando ao convívio familiar. Assim, tem direito à pensão por morte presumida do segurado José da Cruz Martins, o que é negado pelo instituto previdenciário. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à Autora (fl. 20). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 24/32) alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, a carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não comprovação dos requisitos necessários para concessão da pensão por morte presumida. Postula a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 33/54). Réplica às fls. 59/60. Pela decisão de fl. 64 e verso, foram afastadas as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e carência da ação. Intimada (fl. 67), a Autora forneceu a CTPS original do segurado José da Cruz Martins (fls. 86/87). Consoante ata de audiência de fl. 95, a Autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 96/102). Deferida a produção de prova pericial (fl. 88), foi

apresentado o laudo de exame grafotécnico às fls. 136/145. Instados, a Receita Federal do Brasil (fls. 72 e 146/147), o Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente (fl. 73), o Banco Central do Brasil (fl. 74), as instituições financeiras (fls. 75/81 e 89), os Delegados da Polícia Federal (fls. 132/133 e 150/152) e o Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 145/146) prestaram informações relativas ao Sr. José da Cruz Martins (cônjuge da Autora). Intimada, a Autora não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 153. O Réu, a título de alegações finais, reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 154). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, sob fundamento de que seu marido José da Cruz Martins encontra-se desaparecido há 24 anos (ano de 1983), a caracterizar sua morte presumida. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito ou da morte presumida do segurado. Nos idos de 1982/1983, o Decreto nº. 83.080/79 estabelecia:(...)Art. 7º. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar. 1º O prazo do item II é dilatado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º os prazos do item II e do 1º são acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. 3º Durante os prazos deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana.(...)Art. 12. São dependentes do segurado:I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(...)Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício.Parágrafo único. A pensão por morte decorrente de uma das causas enumeradas no item I do artigo 33 independente do período de carência.(...)Art. 72. A pensão pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida:I - mediante declaração da autoridade judiciária, após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração.II - em caso de desaparecimento do segurado por catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da vigência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração previstos no item I.(...) - (grifei) Com a edição do Decreto nº. 89.312, de 23/01/1984 (DOU de 24/01/1984), a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/84 passou a dispor:(...)Art. 7º. Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 1º O prazo deste artigo é delimitado:a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após a cessação da segregação;b) para o segurado detento ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento;c) para o segurado incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término da incorporação;d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses.e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses contados do término do prazo deste artigo. 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana.(...)Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.(...)Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.(...)Art. 53. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma deste capítulo.1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição das quantias recebidas.(...) - (grifei) E o atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213, de 24/07/1991 também estabelece que: a) a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74) e b) será concedida pensão provisória por morte presumida, declarada pela autoridade judicial

competente, depois de 6 (seis) meses da ausência do segurado (art. 78). Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário: a) declaração judicial da morte presumida; b) qualidade de segurado ao tempo da morte presumida; c) dependência do segurado. No caso dos autos, a cópia da certidão de casamento de fl. 17 comprova que a autora Maria de Fátima Almeida Martins casou-se com José da Cruz Martins em 23 de setembro de 1977. Logo, a Autora é dependente de José da Cruz Martins, na condição de esposa, para fins previdenciários. Quanto à morte presumida, em seu depoimento pessoal declarou a Autora que seu marido desapareceu há 28 anos (1982/1983 aproximadamente). Afirmou que, naquela época, seu cônjuge trabalhava numa fazenda situada no Mato Grosso e que quinzenalmente voltava para o lar na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Disse que, em data incerta (mas quando o filho do casal já contava com quatro anos de idade), seu consorte saiu para laborar, não mais retornando ao convívio familiar. Afirmo que realizou buscas e averiguações, mas não logrou êxito na localização de seu consorte (fl. 96). As testemunhas Antonio José dos Santos (fl. 97), José da Silva Araújo (fl. 98) e André Costa Gabarron (fl. 99), ouvidas perante este Juízo, foram uníssonas ao confirmar o desaparecimento de José da Cruz Martins há cerca de 28 anos, quando a Autora, seu cônjuge e o filho residiam na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Os depoentes, todavia, não souberam informar se o marido da Autora encontra-se atualmente vivo ou morto. E as informações prestadas pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente (fl. 73), Banco Central do Brasil (fl. 74), instituições financeiras (fls. 75/81 e 89), Delegados da Polícia Federal (fls. 132/133 e 150/152) e Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 145/146) não foram suficientes para comprovar a localização ou eventual falecimento do Sr. José da Cruz Martins (cônjuge da Autora). Não obstante, ainda que considerada a morte presumida de José da Cruz Martins, não há prova cabal da qualidade de segurado. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Na hipótese vertente, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não há qualquer registro de vínculo empregatício em nome de José da Cruz Martins. E o laudo de exame grafotécnico de fls. 137/145 demonstra que os manuscritos anotados nas fls. 12 à 16 da carteira de trabalho original de fl. 87, como também a assinatura do empregado na CTPS de José da Cruz Martins, procederam do punho da mesma pessoa, conforme considerações de fl. 141 e resposta ao 1º quesito - fl. 144. O trabalho técnico também indica que os lançamentos das páginas 12, 13 e 16 apresentam tonalidade de tinta semelhantes. Os lançamentos de página 15 apresentam tonalidade de tinta mais forte. Portanto, as anotações de páginas 12, 13 e 16 podem ter sido lançadas por um mesmo instrumento escrevente e aquelas de página 16 por outro, consoante resposta ao 2º quesito - fls. 144/145. Portanto, rejeito as anotações dos contratos de trabalho de fls. 12 a 16 da CTPS original de fl. 87 (cópias juntadas às fls. 120/122), visto que há fundada suspeita de inexistência dos vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/1978 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 25/12/1978, 01/01/1979 a 30/04/1979 e a partir de 02/05/1979. Importante salientar que não restaram apresentados nestes autos outros elementos de prova (material ou testemunhal) a confirmar eventual labor de José da Cruz Martins (cônjuge da Autora) na zona rural de Taciba/SP, no Estado do Mato Grosso ou do Mato Grosso do Sul nos anos de 1978 e 1979. Convém destacar ainda que as testemunhas ouvidas neste Juízo declararam ter presenciado somente o labor do marido da Autora na zona rural do município de Alfredo Marcondes, sendo que os depoentes Antonio José dos Santos (fl. 97) e José da Silva Araújo (fl. 98) Araújo inclusive informaram que ele trabalhou para o Renato (antes de ir para lugar incerto no Mato Grosso), o que coincide com o registro incontroverso de fl. 11 da CTPS original (cópia de fl. 119 destes autos). Nesse contexto, considero que a última relação de emprego findou em 30 de maio de 1977, conforme anotado na página 11 da CTPS original de fl. 87. Logo, nos idos de 1982, o cônjuge da Autora havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, já que transcorrido o período de graça, nos termos do art. 7º do Decreto nº.83.080/79. Vale dizer, o conjunto probatório não comprovou satisfatoriamente a condição de segurado de José da Cruz Martins ao tempo do seu noticiado desaparecimento. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Apreciando o laudo de exame grafotécnico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008295-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008295-7) - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. -

ALL(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a Vara Federal Ambiental de Curitiba pela empresa All - América Latina Logística do Brasil S.A. - em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, em que a demandante pleiteia a anulação do Auto de Infração lavrado pelo demandado sob o nº 262.562. Alega a autora que o demandado lhe enviou o ofício nº 137/2004, por meio do qual a referida autarquia noticiou que a Sra. Viviane Gomes Brabo, proprietária da Fazenda Brabolândia, prestou algumas informações, posteriormente verificadas pelo réu mediante vistoria técnica realizada em 31/12/2004. O ofício também informou a existência de irregularidades concernentes à tubulação construída pela autora sob a linha férrea para o escoamento de águas pluviais, notificando-a para, no prazo de quinze dias, apresentar projeto de alternativa de escoamento de água naquele trecho, sob pena de incorrer em sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Sustenta que a despeito de ter apresentado os devidos esclarecimentos ao órgão ambiental, tal instituto acabou autuando a autora. Aduz, a partir daí, a existência de vícios no processo administrativo relativo à autuação, consistentes em falta de especificação da sanção que seria aplicável e seu respectivo fundamento legal; inexistência de ato administrativo apreciando a manifestação da autora antes da autuação; nulidade da notificação; ausência de menção, na notificação, dos dispositivos legais supostamente infringidos e das penas eventualmente aplicáveis; negativa de acesso ao procedimento administrativo e ao laudo técnico. No mérito, aduz resumidamente que o decreto 3.179/99, que regulamentou o artigo 70 da Lei 9.605/98, feriu o princípio da legalidade; inexistência de infração da autora; a erosão provocada na fazenda foi causada pelo bueiro existente sob a estrada municipal; ausência de critérios para fixação da multa. Impugnou, ademais, a validade da multa constante do Decreto 3.179/99 e o valor arbitrado a título de sanção pecuniária, asseverando também a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da referida exação. A decisão de fl. 149 autorizou o depósito judicial do valor cobrado a título de multa. A demandante apresentou manifestação em 27/03/2007, informando a realização de depósito no importe de R\$ 61.970,00 (fls. 152/153). Às fls. 161/162 foi juntada decisão proferida em sede de exceção de incompetência, por meio da qual foi reconhecida a incompetência da Vara Federal Ambiental de Curitiba para o julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP. Apresentou a postulante, posteriormente, petição requerendo a suspensão do feito até final cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado por tal empresa com o MP do Estado de São Paulo (fls. 184/190). Instado a se manifestar, o Ibama pleiteou a extinção da presente demanda, considerando o reconhecimento da infração pela autora mediante a celebração de TAC (fls. 196/198). Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 201/209), rebatendo todos os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Também aduz que a autora, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MP do Estado de São Paulo, reconheceu a infração discutida nesta demanda. Juntou documentos (fls. 210/586). Réplica às fls. 609/628. Instada, a autora informou o interesse na produção da prova testemunhal e pericial (fls. 635/636). O réu, por sua vez, noticiou o desinteresse pela produção de provas (fl. 638). Em seguida, a demandante pleiteou a desistência das provas anteriormente requeridas e o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 641/642). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da suspensão do processo A demandante requereu a suspensão do feito em razão da celebração de TAC (fls. 184/190). Contudo, o Ibama não concordou com tal suspensão, consoante se deduz da análise da petição de fls. 196/197. Nesses termos, resta inviável a suspensão do processo com base no art. 265, II, do CPC - convenção das partes. Ademais, entendo que a celebração de TAC não constitui motivo capaz de justificar a suspensão do feito com base no inciso IV do art. 265 da legislação adjetiva. O julgamento da presente lide não depende da ocorrência de qualquer das situações elencadas nas alíneas a, b e c do inciso IV do art. 265 do CPC, razão pela qual deve ser indeferido o requerimento de suspensão do processo. Passo, doravante, a analisar os vícios apontados pela parte autora por meio da petição inicial. Da nulidade da notificação - Ofício Ibama nº 137/04A demandante sustenta a nulidade da notificação realizada pelo Ibama por meio do Ofício nº 137/04 (fl. 50). O ofício em comento foi expedido pelo Ibama para que a postulante tivesse conhecimento da vistoria técnica, realizada por tal autarquia em 30/12/2004 por conta das informações prestadas pela Sra. Viviane Gomes Brabo, proprietária da Fazenda Brabolândia. O ofício ainda informou a constatação das seguintes irregularidades: a tubulação de escoamento de águas pluviais, que passa sob a linha férrea, no ponto de marcação CS30, na qual descarrega todo e qualquer volume de água e outros resíduos sólidos, provenientes de sua montante, tem provocado sobremaneira erosões em área da propriedade em questão, ocasionando assoreamento em pequeno córrego, que nasce no interior dessa fazenda e conseqüentemente proporcionando assoreamento também no Ribeirão Guaruaia. Em seguida, o documento em apreço notificou a autora para a apresentação, no prazo de quinze dias, de projeto de alternativa de escoamento de água naquele trecho, evitando com isto maiores danos ao solo e aos recursos hídricos localizados abaixo da ferrovia. Por fim, o impugnado ofício informou que o não cumprimento da exigência do Ibama acarretaria sanções penais e administrativas. A demandante argumenta que o ofício contém vício, pois não houve prévia ciência quanto ao enquadramento legal e à pena que eventualmente seria aplicada. Sustenta a inexistência de notificação quanto aos

dispositivos legais supostamente infringidos e ausência de advertência em relação a eventual aplicação de pena de multa. Contudo, razão não assiste à parte autora. Segundo o artigo 70 da Lei 9.605/98, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O artigo 72 do citado diploma legal estabelece as sanções aplicáveis em caso de infrações administrativas. Veja-se que a multa simples foi expressamente prevista no inciso II de tal dispositivo: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. Ainda em relação ao tema, compete esclarecer que o 3º do art. 72 da Lei 9.605/98 dispõe acerca das hipóteses de aplicação da pena de multa simples: 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. Com efeito, o inciso I do supratranscrito 3º permite a aplicação de multa simples sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA. Eis a hipótese dos autos. A postulante foi notificada, por meio do impugnado ofício, para apresentar projeto de alternativa de escoamento de água. Porém, deixou de atender à determinação do Ibama, limitando-se a sustentar a isenção de sua responsabilidade, atribuindo o fato a circunstâncias outras, conforme se depreende da leitura da Carta nº 012/GMASI/05 (fls. 51/53). Aliás, entendo que o Ibama observou o princípio da cooperação por meio do citado ofício, vez que em tal documento não consta a exigência de pronta reparação dos danos no prazo de quinze dias. Observo que o inciso I do 3º do art. 72 da Lei 9.605/98 prevê a possibilidade de imposição de multa simples caso o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado. Contudo, o Ibama sequer exigiu o pronto saneamento das irregularidades no prazo de quinze dias, mas apenas solicitou a apresentação de projeto de alternativa de escoamento de água. Contudo, tal exigência não foi atendida pela parte autora. Desnecessária, ademais, a prévia notificação do agente quanto aos dispositivos legais violados e às penas eventualmente aplicáveis, pois a fase prevista no inciso I do 3º do art. 72 da Lei 9.605/98 é logicamente antecedente ao auto de infração. Trata-se, portanto, de procedimento prévio criado para fins de reparação dos danos ambientais, tendo em vista os valores e princípios afetos ao direito ambiental. Inexigível em tal fase, conseqüentemente, a minuciosa indicação da infração praticada e da penalidade eventualmente cabível. O Ofício nº 137/04 informou os danos ambientais provocados e indicou todos os elementos capazes de esclarecer a situação fática, com vistas à reparação do dano. Assim, tal documento contém todos os elementos necessários à fase pertinente e pode ser considerado capaz de atingir o desiderato colimado, qual seja, a notificação da autora para apresentação de projeto de reparação do dano. Da nulidade pela inexistência de decisão apreciando a manifestação da autora a postulante afirma que o Ibama não apreciou sua manifestação, apresentada em resposta ao Ofício Ibama 137/04. Sustenta, conseqüentemente, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Entretanto, o Laudo de Constatação de Degradação Ambiental de fls. 227/228 apreciou as razões apresentadas pela postulante, afastou a tese pela mesma sustentada e registrou as irregularidades constatadas. Calha citar, por oportuno, trecho do mencionado laudo: Porém a empresa enviou carta de nº 012/GMASI/05, datada de 12/01/2005, ao Ibama via Correios, onde a mesma deu entrada em nosso protocolo no período da tarde. Nesse documento a Empresa isenta-se de responsabilidade e responsabiliza a proprietária, não apresentando em momento algum qualquer manifestação de acordo, ou mesmo visando a atenuar os problemas causados por obras de sua responsabilidade. O laudo em apreço registrou, no item VII (fl. 228) e nos anexos relatórios fotográficos (fls. 229/231), todas as irregularidades que, segundo a tese do Ibama, teriam sido causados pela autora, conforme se constata por meio da análise da parte final do item VI do mencionado laudo, dos relatórios fotográficos e do terceiro parágrafo do Ofício 137/04. Averbese-se, outrossim, que a autuação somente antecedeu a análise da defesa em razão do atraso no recebimento da mesma, enviada pela autora pelos Correios e recebida em 20/01/2005. Contudo, não houve qualquer prejuízo à autora, pois os argumentos expendidos na referida defesa não foram acatados pela administração indireta. Plenamente aplicável, portanto, a máxima *pas de nulité sans grief* - não há nulidade sem prejuízo. Realmente, o 4º do art. 70 da Lei 9.605/98 determina a apuração de infrações ambientais mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. Porém, a Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal no âmbito da administração pública federal, estabelece a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, inciso IX). Trata-se do princípio da simplicidade. Nessa vereda, entendo que o laudo de constatação de degradação ambiental atendeu, satisfatoriamente, aos ditames preconizados pela Lei 9.784/99, pois a partir de sua leitura é possível verificar que a autarquia ré concluiu pela responsabilidade da autora. Aliás, como já registrado no item acima, o Ofício nº 137/04 antecedeu a lavratura do auto de infração e foi expedido para fins de tentativa de reparação dos danos

ambientais, certo que a empresa não manifestou, naquele momento, qualquer intenção de reparar os danos apurados. Da negativa de acesso ao processo administrativo e ao laudo técnico a demandante invoca nulidade em razão da negativa de acesso ao processo administrativo e ao laudo técnico. A Carta nº 016/GEJUR/2005 (fl. 232), enviada pela autora ao Ibama em 31/01/2005, solicitou a disponibilização de cópia integral do Processo Administrativo e do laudo. E o parecer nº 532/05 (fls. 235/236), elaborado pela Procuradoria Especializada do Ibama, opinou pelo deferimento do requerimento da autora, a fim de que fossem disponibilizadas as cópias necessárias e restituído o prazo para a apresentação de defesa. O Procurador-Chefe concordou com o parecer e o homologou, determinando as providências necessárias. Após a juntada da defesa administrativa pela parte autora (fls. 240/317) e a consequente manifestação sobre a defesa pela autarquia (fls. 319/340), sobreveio nova atuação da Procuradoria do Ibama à fl. 341, opinando pelo atendimento à determinação de fls. 235/236, com a disponibilização dos autos para apreciação pela autora e a consequente devolução do prazo de defesa. O Ofício Ibama nº 192/05 (fl. 342) encaminhou à autora documentação complementar, para fins de apresentação de nova defesa. Em seguida, a demandante apresentou nova manifestação (fls. 344/348), rechaçada por meio do Parecer de fls. 349/356, homologado em 05/12/2005 (fl. 356, verso). Analisando todos os documentos constantes dos autos, é possível verificar que a irregularidade inicialmente verificada, relacionada à negativa de acesso aos autos do processo administrativo, foi devidamente saneada pela administração. Os parecer de fls. 235/236 e a manifestação de fl. 341 garantiram o integral acesso aos autos do Processo Administrativo, certo ainda que foram encaminhadas à empresa as cópias necessárias. Inclusive, a manifestação de fl. 341, devidamente acolhida (fl. 341, verso), assim registrou: Desta forma, devem os autos retornarem ao ER em Presidente Epitácio para a intimação do autuado, devendo permanecerem no Escritório para consulta até o final do prazo para a apresentação de defesa. G.N.O ofício de fl. 342 e o despacho de fl. 343 confirmam o atendimento à determinação acima. Assim, é possível concluir que à autora foi conferida a possibilidade de livre acesso aos autos do processo administrativo, pelo que não se há de falar em nulidade por tal motivo. Inexistente, novamente, qualquer prejuízo ao administrado. O artigo 55 da Lei 9.784/99 determina o seguinte: Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Plenamente aplicável, in casu, tal dispositivo, pois a irregularidade anteriormente existente foi devidamente saneada pela administração, que possibilitou integral acesso aos autos do processo administrativo e encaminhou, via postal, as cópias necessárias. Afasto, pois, a nulidade argüida pela autora. Da aventada afronta ao princípio da legalidade a autora alega que o Decreto 3.179/99 contrariou o princípio da legalidade, extrapolando sua função eminentemente orientadora e tomando para si as vestes de veículo primário introdutório de normas no ordenamento jurídico. Ainda de acordo com a tese da autora, o referido Decreto não poderia descrever os fatos a serem considerados infrações administrativas, pois falaria à norma regulamentar a legitimidade para tanto. Porém, é possível observar que a Lei 9.605/98 delegou ao Poder Executivo a atividade de regulamentação de tal diploma legal (arts. 75 e 80), o que evidentemente haveria de ser feito mediante a expedição de Decreto. Aliás, todos os elementos principais foram veiculados por meio da Lei 9.605/98, que definiu a infração administrativa ambiental e estipulou as modalidades de sanções. Veja-se: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por

negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Assim, o revogado Decreto 3.179/99 encontrava sua fonte de validade na Lei 9.605/98, que por sua vez foi editada com base nos princípios e valores ambientais esculpidos na Magna Carta. Não se trata, portanto, de Decreto autônomo. Nessa panorama, tem-se que o art. 70 da Lei 9.605/98 é norma infracional em branco, passível de regulamentação mediante Decreto. Conforme ementas abaixo arroladas, o entendimento jurisprudencial confere validade ao Decreto 3.179/99, no que tange às infrações por ele regulamentadas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.(...)2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art.6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009) (g.n.). ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS IMPOSTAS POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPFs VENCIDAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 46 E 53 DA LEI Nº 9.605/98, ARTS 2º E 32 DO DECRETO Nº 3.179/99 E NA PORTARIA Nº 44-N/93.1.A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.2.Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem.3.Apelo da autora não provido.(TRF-1ª REGIÃO - AMS 2000.33.00.003505-0/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 19/08/2005, p.90) G.N. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA. LEGALIDADE.1.A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência.2. Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, 2, da Lei 9.605/98 e art. 11, 1, III, do decreto n.º 3.179/99.3.Improvemento da apelação e da remessa oficial.(TRF- 4ª REGIÃO -, AMS 2005.72.00.004171-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 05/04/2006). G.N.Rejeito, destarte, a alegada afronta ao princípio da legalidade.Da ausência de prática de ato infracional pela autora Prosseguindo, verifico que a demandante assevera não ter praticado ato infracional.Segundo sua tese, na localidade objeto da autuação há dois bueiros: um sob a ferrovia e outro sob a estrada municipal (este último ignorado pelo órgão ambiental). Aduz que o bueiro sob a rodovia está em perfeitas

condições de funcionamento. Por outro lado, alega que o bueiro existente sob a estrada municipal foi construído em conjunto com o aterro da estrada e com diâmetro menor, sem qualquer dispositivo dissipador de energia, o que acarretou o aumento na velocidade do fluxo das águas, ocasionando a erosão a jusante. Ainda segundo tal linha de entendimento, o bueiro sob a linha férrea não teria causado a erosão na Fazenda Brabolândia. Também informa que a poluição hídrica de pequeno córrego, pelo carreamento de águas pluviais, não foi causada pelo bueiro existente sob a ferrovia. Suscita, como causas, o desrespeito às matas ciliares obrigatórias, desídia dos proprietários e a normalidade da existência de erosão na região em questão, considerando-se a espécie de solo ali existente (arenito caiuí). Entretanto, os elementos probatórios colhidos nos autos não corroboram as assertivas da demandante. A tubulação existente sob a linha férrea foi construída para escoamento das águas pluviais, a fim de aliviar o acúmulo a montante. Assim, tem-se que deveria a demandante, considerando-se inclusive o princípio da prevenção ambiental, adotar procedimento capaz de evitar ou aliviar a dissipação das águas pluviais no mesmo local (bueiro) e, em caso de impossibilidade de tais alternativas, deveria ainda ter procurado minimizar os efeitos da passagem da água na porção inferior. Os documentos carreados aos autos evidenciam que a única tubulação situada sob a linha férrea, naquele local, proporcionou a concentração das águas pluviais e sua consequente passagem em um único local, ocasionando o surgimento de voçorocas e erosão, diante da velocidade do fluxo da água. Aliás, sequer é preciso conhecimento técnico para concluir que a vazão na única tubulação sob a ferrovia naquele determinado ponto é extremamente abundante, considerando-se a elevação do terreno, a área abrangida e sua formação, bem como a ocorrência de fortes chuvas em determinados períodos do ano. A estrutura montada na tubulação situada sob a ferrovia (escadas), para o fim de diminuir a velocidade do fluxo, também não é capaz de atingir, em sua plenitude e em patamar razoável, o desiderato colimado, mormente diante dos fatores acima citados. Todo esse conjunto de elementos converge para o surgimento de sensíveis prejuízos aos terrenos inferiores. Entendo oportuno, a esse respeito, citar trecho do parecer conclusivo elaborado pelo Ibama, por meio do qual são afastadas as alegações relacionadas à ausência de responsabilidade da autora em razão da existência de um segundo bueiro, sob a estrada municipal, pois em localidade diversa ocorreram danos ao meio ambiente por conta de outra tubulação situada sob a ferrovia, sem que para tanto existisse bueiro sob a estrada municipal (fls. 325/326): Considerando que verificamos também e contradizendo os pareceres emitidos no referido recurso, que uma tubulação existente que passa sob a ferrovia nas coordenadas S 22° 01 387 - W 051° 32 593 (foto nº 11 e 12) o fluxo da água captado a montante da ferrovia é dissipado integralmente por essa tubulação diretamente sobre a estrada municipal Bela Vista, e os estragos são tamanhos que a jusante da estrada, podemos verificar a formação de uma outra voçoroca, proveniente do volume de água carreado de sua montante. Se no caso da Fazenda Brabolândia justificaram que o segundo bueiro, não possuía elementos adequados para dissipação do fluxo d'água a montante e no caso em questão qual é a justificativa, pois nesse ponto não existe uma segunda tubulação e a água de montante é irregularmente e inadequadamente dissipada sobre a estrada municipal. Sendo assim comprova que os problemas que vem ocorrendo na região e no caso em tela, são de responsabilidade exclusiva da Empresa América Latina Logística - ALL, por através de tubulações que passam por sob a ferrovia, a dissipação de águas pluviais a jusante da estrada municipal, ocasionando os fatores de degradação do solo. Vários pontos na estrada municipal Bela Vista, foram observados situações semelhantes ao que está sendo ocorrido na fazenda Brabolândica, nos pontos sob coordenadas S 22° 01 962 - W 051° 32 243 (foto nº 13) e S 22° 01 786 - W 051° 32 440 (foto nº 14). Portanto, não se pode atribuir a responsabilidade pelos danos ambientais ao bueiro existente sob a estrada municipal, pois tal mecanismo apenas recebe, preponderantemente, as águas situadas a montante, oriundas da tubulação situada sob a ferrovia. Inclusive, no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 542/546, firmado entre a autora e o MP do Estado de São Paulo, há expressa menção à participação da autora em relação aos danos ambientais verificados na localidade em comento: O presente termo de ajustamento de conduta (TAC) visa garantir a execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no município de Presidente Prudente, no interior da propriedade rural denominada Fazenda Brabolândia, decorrente de atividade desenvolvida pela compromissada e que acabou contribuindo para a alteração de aspectos originais do solo (erosão) e assoreamento de um curso d'água, uma vez que houve o deslocamento de águas pluviais e materiais sólidos por meio de tubulação existente sob a linha férrea. Ainda nessa linha de entendimento, é possível gizar que o Relatório de Implantação do Plano de Recuperação de Área Degradada (fls. 548/569) arrola uma série de procedimentos a serem observados para a recuperação do local e minimização dos impactos ambientais, a indicar que os danos em comento não poderiam ter derivado, única e exclusivamente, do bueiro sob a estrada municipal ou pela ventilada ausência de mata ciliar nas propriedades circunvizinhas. Pelo contrário, o citado documento fornece a ideia de que a principal causa dos danos relaciona-se diretamente com a concentração de águas pluviais situada a montante, escoadas por apenas uma tubulação sob a ferrovia, naquele perímetro - leia-se, a ferrovia somente dispõe, naquela localidade, de um bueiro. Tanto que o item 6.3.4 do citado Relatório prevê o aumento, em trinta metros a partir da estrada, do comprimento da tubulação do bueiro, permitindo a dissipação da água captada pelo mesmo, em área mais plana e aberta, dentro do pasto - mormente para reduzir a velocidade do fluxo da água e dissipá-la em local muito mais apropriado, evitando-se a degradação ambiental naquele perímetro. A autora pode não ser a única responsável pela degradação ambiental, notadamente diante da possibilidade de concorrência de diversos outros fatores, tais como a formação topográfica do local, a espécie de solo, a existência de matas ciliares no entorno etc.

Entretanto, tais concausas não têm o condão de afastar a responsabilidade da autora. Da ausência de critérios para fixação da multa - desproporcionalidade e falta de razoabilidade. A autora invoca a ausência de critérios e de fundamentação para a fixação da pena de multa. Aduz, outrossim, infringência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entretanto, o auto de infração de fl. 225 descreveu os dispositivos violados. Dentre eles, merecem realce, no tocante à pena de multa, os artigos 41, 1º, incisos V e VI e 44 do Decreto 3.179/99, in verbis: Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária. 1o Incorre nas mesmas multas, quem: (...) V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e VI - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (...) Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Assim, é possível observar que o auto de infração descreveu, razoavelmente, os dispositivos que embasaram a fixação da pena de multa. Também é possível gizar que a própria descrição da infração, contida no auto lavrado pelo Ibama, é capaz de fornecer elementos passíveis de valoração para fins de fixação da multa impugnada. Prescindível, aliás, minuciosa explicitação, no auto de infração, do procedimento utilizado para a fixação do quantum aplicado a título de multa, mormente porque todos os parâmetros a serem considerados em tal operação estão legalmente disciplinados. O artigo 6º da Lei 9.605/98 assim dispõe: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Tais diretrizes foram reiteradas no artigo 6º do revogado Decreto 3.179/99. Ademais, os artigos 4º e 5º do revogado Decreto 3.179/99 assim estabeleciam: Art. 4o A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 5o O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Verifica-se, destarte, que há toda uma regulamentação da pena de multa, o que certamente foi considerado pela autarquia ambiental. Também não se pode olvidar que o Ibama citou os principais dispositivos pertinentes no auto de infração. Quanto à aventada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que melhor sorte não assiste à autora. O artigo 5º do revogado Decreto 3.179/99 estabelecia, a título de multa, o mínimo de R\$ 50,00 e o máximo de R\$ 50.000.000,00. E o Ibama enquadrou os fatos de acordo com as infrações estampadas nos artigos 41 e 44 do Decreto 3.179/99, os quais estabeleciam, respectivamente, os seguintes valores a título de multa: de R\$ 1.000,00 a 50.000.000,00 e de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00. Analisando todo o contexto fático relacionado à multa, mormente a situação econômica do infrator (art. 6º, III, da Lei 9.605/98), o período em que perdurou a infração ambiental, repercutindo negativamente na própria gravidade do dano e nas conseqüências ao meio ambiente (art. 6º, I, da Lei 9.605/98), entendo que a administração indireta não infringiu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O legislador conferiu razoável margem de discricionariedade aos órgãos ambientais, fornecendo os parâmetros a serem utilizados e os valores mínimos e máximos atinentes às infrações, consoante os vários dispositivos acima mencionados. Nessa vereda, tenho que a pena de multa somente mereceria censura em caso de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não restou evidenciado na presente demanda, haja vista que o valor apurado pela autarquia ambiental não pode ser considerado abusivo ou exagerado. Em outras palavras, é possível aduzir que o quantum estabelecido a título de sanção pecuniária insere-se no campo da razoabilidade e não extrapolou os parâmetros fornecidos pela legislação pátria. Desta feita, os pedidos da autora merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0015343-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015343-9) - RITA DE CASSIA ALVES LIMA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIORITA DE CASSIA ALVES LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/33). Pela decisão de fl. 37 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo

considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Réplica às fls. 51/52. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/75. Instada acerca do trabalho técnico, a autarquia federal apresentou manifestação à fl. 78. A parte autora apresentou manifestação às fls. 80/83, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 84 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. A autora nada disse (certidão de fl. 86/verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 70/75 atesta que a Autora queixa-se de dores no ombro (M75.9), nos joelhos (M23.9), na coluna dorsal (M54), na coluna cervical (M54.2), na coluna lombar (M54.5), depressão (F32), transtorno ansioso (F41) e transtorno conversivo (F44), consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 70. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade da demandante para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 71. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 84. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8) - CATARINA YURIKO KOGA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: CATARINA YURIKO KOGA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 06/74 e 81). Instada (fl. 77) a demandante apresentou manifestação à fl. 84. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 86). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 91/98), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A decisão de fl. 111/112 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fls. 118 e 120). Realizou-se perícia, conforme laudo de fls. 121/127. O INSS apresentou manifestação às fls. 131/132, requerendo a improcedência do pedido ante a ausência de qualidade de segurada da demandante. A Autora nada disse (certidão de fl. 137 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência

ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 121/127 informa que a Autora apresenta seqüela de acidente vascular encefálico isquêmico (CID-10 I69.3), consoante preâmbulo do trabalho técnico, fl. 121.Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 122), tal condição determina incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 122), a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito não fixou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 122/123. No entanto, dada a similitude da patologia verificada na perícia e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID-10 I69.4: Seqüelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício NB 505.647.351-7 na esfera administrativa (01.07.2007, fl. 105).A carência para concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições e a demandante a cumpriu, conforme recolhimentos constantes do CNIS (inscrição nº 1.138.705.841-4).Acerca da qualidade de segurada, verifico que a demandante ostenta recolhimentos ao RGPS nas competências 03/1985 a 01/1997, em períodos descontínuos.Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, retornando ao RGPS na competência 11/2003. Após o cumprimento da carência, passou a receber benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.647.351-7) no interstício de 03.08.2005 a 30.06.2007 (documento de fl. 105).No entanto, alega a autarquia previdenciária que a incapacidade é anterior ao reingresso da autora no RGPS (fls. 131/132). Sem razão, no entanto, a autarquia previdenciária.Estabelece o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.Conforme se verifica do documento de fl. 106, a ré estava ciente do AVC sofrido pela demandante em 1999, mas não tomou tal fato em consideração para, naquela época, alegar preexistência da incapacidade. De fato, em que pese a ocorrência de acidente vascular cerebral em 1999, a própria autarquia verificou que tal condição não determinava incapacidade para a demandante. O documento de fl. 102 informa que a Autora foi submetida à perícia médica para obtenção de benefício assistencial em janeiro de 2002. A perícia concluiu pela inexistência de incapacidade.De outra parte, o atestado médico de fl. 24 noticia a ocorrência de novo AVC em 2004, ao tempo em que a demandante já havia readquirido a condição de segurada e cumprida a carência. O benefício que a demandante pretende restabelecer foi concedido à demandante após tal período.Logo, o quadro incapacitante decorreu, logicamente, do agravamento do quadro clínico da demandante em decorrência do novo AVC, que ocorreu após a re aquisição da qualidade de segurada e cumprida a carência.Por fim, frise-se que a autarquia federal concedeu o benefício auxílio-doença à demandante no período de 03.08.2005 a 30.06.2007 (fl. 105) e, conforme documento de fl. 104, foi cessado em decorrência de parecer contrário da perícia médica, ou seja, ausência de incapacidade, a arrefecer a alegação de preexistência do quadro incapacitante.Nesse contexto, não prospera a alegação lançada pela autarquia previdenciária à fl. 131/132, estando preenchido também o requisito atinente à qualidade de segurada.Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.07.2007), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 23.05.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.647.351-7 desde a indevida cessação (01.07.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 23.05.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora CATARINA YURIKO KOGA, conforme documentos de fls. 07.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CATARINA YURIKO KOGA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.07.2009 a 22.05.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 23.05.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017682-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017682-8) - MARCIA REGINA BERNAL FAGIANI DOS

SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:MARCIA REGINA BERNAL FAGIANI DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/44).A decisão de fl. 48 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita.Conforme informado às fls. 53/71, a parte ré interpôs agravo contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/83), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 84/85) e apresentou documentos (fls. 86/93).O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a cessação do benefício previdenciário (fls. 96/98, 100/102 e 104/109).Réplica às fls. 112/120.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 135/139, acompanhado dos documentos de fls. 140/190.A demandante apresentou manifestação impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 198/205).As decisão de fls. 206/207 indeferiu o pedido de realização de nova perícia técnica.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui Síndrome do Túnel do Carpo, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 134. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl.136 e 02 do INSS, fl. 137. Inclusive, conforme quesito 02 da parte autora, fl. 137, o perito judicial informa que a autora se encontra recuperada após esses anos de afastamento.Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 206/207.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA

I - RELATÓRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face de NARCISO APARECIDO DA SILVA, em que a autora postula a condenação do réu à restituição de valores por ele sacados indevidamente de sua conta fundiária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Citado (fl. 37-verso), o réu deixou de ofertar contestação, consoante certidão de fl. 38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que o réu, devidamente citado, não constituiu advogado e, tampouco, contestou a ação, conforme certidão exarada à fl. 38, decreto-lhe a revelia e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, regido atualmente pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, traz em seu artigo 20 a seguinte hipótese de movimentação:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) No caso dos autos, consoante documentos de fls. 21/27, o réu procedeu, em 10 de julho de 2007, ao saque dos depósitos constantes de sua conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$ 8.956,90 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). Saliente-se que o precitado levantamento foi realizado mediante o código 86 (Conta vinculada sem crédito de depósito por 3 anos com afastamento a partir de 14/jul/90, inclusive, e o trabalhador ter permanecido fora do regime do FGTS nesse período - informação disponível em http://www.mte.gov.br/fgts/saque_possibilidade_resumo.asp), relativamente ao contrato de trabalho mantido com o Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Porém, a prova documental acostada aos autos revela que a Caixa Econômica Federal efetuou a liberação do FGTS de forma indevida. Conforme anotação inscrita na Carteira de Trabalho do requerido, o contrato de trabalho com o DER foi suspenso a partir de 04/03/2004, a pedido do interessado, nos termos do art. 472 da CLT, contrato que será restaurado no estado em que se encontra, uma vez cessado os efeitos do ato designatório para o exercício do

cargo em comissão de Encarregado de Setor publicado no DOE de 06/02/2004. (fls. 12/13). Da mesma forma, da declaração de fl. 15 consta informação no mesmo sentido. A previsão legal acerca da suspensão do contrato de trabalho consta do artigo 472 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador. Apenas para elucidar a questão, suspensão do contrato de trabalho, segundo a autorizada doutrina, define-se da seguinte forma: Haverá interrupção quando o empregado deva ser remunerado normalmente, embora não preste serviços, contando-se também o seu tempo de serviço, mostrando a existência de uma cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão, o empregado fica afastado, não recebendo salário, nem é contado o seu tempo de serviço, havendo a cessação temporária e total dos efeitos do contrato de trabalho. (MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2008) A partir de consulta ao sítio eletrônico da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (www.imprensaoficial.com.br) e extratos CNIS colhidos neste Juízo, verifica-se que o requerido foi nomeado para exercer o cargo comissionado de Encarregado de Setor em 06/02/2004, por meio do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo, Seção II. Embora alguns, no tocante ao termo fora do regime do FGTS, possam cogitar em interpretar literalmente o inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, entendendo que, interpretando-se teleologicamente o referido dispositivo, a autorização para o saque fundiário ocorre somente quando o vínculo que caracterize a pessoa como beneficiário do FGTS esteja definitivamente extinto. Desta forma, sendo o titular de cargo em comissão demissível ad nutum, pertinente se mostra a aplicação do art. 472 da CLT, porquanto o precitado vínculo pode ser desfeito repentinamente, e, estando o contrato de trabalho apenas suspenso, o trabalhador retornará à sua função anteriormente exercida. Por isso é que afirmo que aquele que exerce cargo em comissão não está fora do regime do FGTS e, portanto, não autorizado ao saque dos respectivos depósitos. E os extratos CNIS obtidos neste Juízo revelam que permanece ativo o vínculo resultante de sua nomeação ao já comentado cargo de confiança, havendo remuneração cadastrada até o mês agosto/2012. A corroborar o entendimento aqui exposto, confira-se a diretriz tomada quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.160.695 - PE, julgado pela Egrégia 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. CESSÃO DE EMPREGADO CELETISTA PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA SEM ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, ao exigir que o empregado permaneça fora do regime do FGTS, por três anos ininterruptos, como condição para o levantamento do saldo do FGTS, referiu-se à ruptura do vínculo celetista, e não às hipóteses de mera suspensão do contrato de trabalho, que não maculam o vínculo laboral, nem retiram o trabalhador do regime próprio do FGTS. 2. A recorrente não deixou de ser empregada celetista, nem teve seu vínculo rompido com o FGTS, apenas teve suspenso o seu contrato de trabalho por força de cessão, sem ônus para a empresa cedente, a órgão da administração pública direta. 3. Recurso especial não provido. (...) O dispositivo é claro ao condicionar a liberação do saldo da conta do FGTS ao fato de o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, o que não ocorre quando o fundista tem seu contrato de trabalho suspenso por força de cessão a órgão da administração pública direta. Nesse caso, não ocorre a ruptura do vínculo laboral, nem o empregado fica fora do regime do FGTS. Ele continua com seu contrato de trabalho válido e íntegro, para todos os fins, o regime do FGTS, embora não ocorram depósitos por força da suspensão do contrato de trabalho. Embora não existam precedentes específicos para o caso, a Primeira Turma firmou orientação de que todo o trabalhador que mantém vínculo empregatício pertence ao regime do FGTS, ainda que no período não ocorram depósitos na respectiva conta vinculada. Assim, o levantamento na hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90 somente será possível nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista. O julgado recebeu a seguinte ementa: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO. 1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 726.557/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 23.05.2005) No caso, a recorrente não deixou de ser empregada celetista, nem teve seu vínculo rompido com o FGTS, mas apenas teve suspenso o seu contrato de trabalho por força de cessão, sem ônus para a empresa cedente, a órgão da administração pública direta. O art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, ao exigir que o empregado permaneça fora do regime do FGTS, por três anos ininterruptos, referiu-se, certamente, à ruptura do vínculo celetista, e não às hipóteses de mera suspensão do contrato de trabalho, que não maculam o vínculo laboral, nem retiram o trabalhador do regime próprio do FGTS. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Portanto, caracterizado o saque indevido aos depósitos do FGTS, deve ser julgada procedente a presente demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta vinculada ao FGTS, conforme extratos de fls. 24/25. O referido montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do saque pelos índices estabelecidos para a correção do FGTS, bem como aplicados juros moratórios de 6% ao ano, conforme pedido, a partir da constituição em mora do devedor (fl. 19). Condeno ainda o

rêu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3.º, do CPC. Deixo de condená-lo, porém, ao ressarcimento de custas, em face da isenção concedida à CEF (art. 24-A, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95). Determino a juntada dos extratos CNIS e da página do Diário Oficial do Estado de São Paulo colhidos neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/82, 89/132 e 135). A decisão de fl. 137/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 142/148). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 159). Réplica às fls. 161/165. Laudo pericial juntado às fls. 176/178. A demandante apresentou manifestação sobre o laudo médico às fls. 184/185. O INSS nada disse (certidão de fl. 186). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 176/178 atesta que a Autora é portadora de Depressão Bipolar crônica, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 177. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 177), tal patologia determina incapacidade total para suas atividades habituais da demandante, em caráter permanente. Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 178. O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 177. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.977.395-3, CID: G40 - Epilepsia e F10.9: - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno mental ou comportamental não especificado), fixo o início da incapacidade laborativa em 02.03.2006 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 505.977.395-3 (31.01.2009, fls. 80 e 159). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício 505.977.395-3 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 29.11.2011 (fl. 169/verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 01.02.2009 e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (28.11.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 505.977.395-3 entre 01.02.2009 e 28.11.2011 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 29.11.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS e HISMED referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: DIB em 01.02.2009 e DCB em 28.11.2011; Aposentadoria por invalidez: DIB em 29.11.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8) - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MARIA DOMINGOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/18). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta a ausência de interesse de agir da Autora (fls. 24/27). Juntou documentos (fls. 28/29). Réplica às fls. 33/37. Pela decisão de fl. 41, foi rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova oral. Expedida carta precatória, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 53/60). A Autora apresentou as alegações finais às fls. 66/69. Instado, o Réu reiterou os dizeres da contestação e demais petições (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Na exordial, sustentou a Autora que sempre trabalhou em atividade campesina e que completou 55 anos, pretendendo a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Também afirmou que foi casada por mais de cinco anos e que teve uma filha com Rafael Donizete de Oliveira. Aduziu que atualmente convive maritalmente com José Rodrigues dos Santos, com quem também teve outra filha. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento em que seu ex-cônjuge Rafael Donizete de Oliveira foi qualificado como lavrador em 5.12.1977 (fl. 16); b) cópia da certidão de nascimento de sua filha Maria Cristina de Oliveira, cujo assento foi lavrado em 9.6.1980, na qual seu ex-consorte Rafael Donizete de Oliveira foi identificado como lavrador (fl. 17); c) cópia da certidão de nascimento de sua filha Mirian dos Santos, cujo assento foi lavrado em 12.10.1989, na qual seu atual companheiro José Rodrigues dos Santos foi qualificado como lavrador (fl. 18). O fato de constar nas certidões como lavrador o ex-cônjuge ou o atual companheiro da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte ou companheiro como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a

LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos indiciários da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome de seus familiares, a prova oral não comprovou o trabalho agrícola durante todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal (fl. 55), a Autora declarou: Eu vim do Guarujá e cheguei na Fazenda Ouro Branco há aproximadamente 16 anos e morei nesta propriedade por oito anos. O meu esposo era funcionário da fazenda e eu apenas o auxiliava. Ele tomava conta do gado. Eu não recebia nenhum valor da fazenda. Depois eu fui para a Fazenda São Nicolau, que tem cem alqueires, onde estou a [sic] seis anos. Meu esposo trabalha lá e recebe quinhentos reais, no entanto, não está registrado porque é aposentado. Não existem outros funcionários e eu o auxílio, porém, estou parada há cerca de um ano por problemas de saúde. Na fazenda há cerca de cem cabeças de gado e também lavoura (...) Eu somente trabalhei nestas fazendas e não realizava serviços fora delas (fl. 55). Como se vê, ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91, a Autora confessa que somente auxiliava o seu companheiro José Rodrigues dos Santos nas fazendas em que residiram, já que ele era o único funcionário contratado dos respectivos proprietários rurais. A prova testemunhal também não confirmou satisfatoriamente o labor no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima (55 anos). O depoente Manuel Teles de Góes (fl. 58) declarou que conheceu a Autora quando ela morava na Fazenda Jesus, juntamente com seus pais e irmãos. Afirmou que a Demandante posteriormente se mudou para Narandiba/SP. Disse que a Autora trabalhava na roça à época de solteira, mas não confirmou eventual labor campesino ao tempo de casada. A Autora completou o requisito etário em 2007 (fl. 15), de modo que eventual trabalho rural ao tempo de solteira não é apto para conquista da aposentadoria por idade postulada nesta demanda. A testemunha Aparecido Espiridão de Oliveira (fl. 63) também declarou que conheceu a Autora à época de solteira, quando ela morava na Fazenda Jesus, juntamente com seus pais e irmãos. Afirmou que posteriormente (o depoente) passou a laborar com transporte escolar e que conduziu os filhos da Demandante para a escola quando eles residiam na Fazenda Ouro Branco. Disse que a Autora também morou alguns dias na cidade de Estrela do Norte e depois se mudou para a Fazenda São Nicolau, onde há criação de gado, além de lavoura para consumo próprio. E o depoente João Batista Augusto da Silva (fl. 64) declarou que conhece a Autora há 42 anos, quando ambos moravam na Fazenda Jesus e ela trabalhava na roça. Afirmou que (o depoente) foi trabalhar na Secretaria da Agricultura no início da década de noventa, quando a Demandante já residia na Fazenda Ouro Verde [sic]. Disse que a Autora posteriormente se mudou para a Fazenda São Nicolau, onde está morando há seis anos, na companhia do marido e da filha. Falou que existe gado na propriedade e o seu marido, apesar de aposentado, trabalha lá. Nesse contexto, os depoimentos de Aparecido Espiridão de Oliveira e João Batista Augusto da Silva são insuficientes para reconhecimento judicial do labor rural no período de carência, já que são trabalhadores urbanos (motorista e funcionário público, respectivamente) e não presenciaram o efetivo labor rural da Autora ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Portanto, a prova oral é muito fraca, não dando convicção quanto à suposta atividade rural no período de carência. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima não foi suficientemente demonstrado pela prova oral. Considero, assim, que não restou caracterizada a condição de trabalhadora rural da Autora como segurada especial, empregada ou bóia-fria (diarista) ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91, já que se tratava de auxílio eventual e não remunerado, sem compromisso e sem caráter produtivo. A Autora não satisfaz, assim, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2007 - art. 48, 1º, LBPS), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 156 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008465-3) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 529.106.670-5 em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/44). Pela decisão de fl. 48 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 53/61). Réplica às fls.

73/77.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/90. Instadas acerca do trabalho técnico, o INSS nada disse (certidão de fl. 93 verso). A parte autora apresentou sua manifestação às fls. 96/98.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 24.07.2009 e o demandante postula a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 27.02.2008 (fl. 04). Rejeito, pois, a alegada prescrição.De outra parte, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pedido inicial é de conversão de benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e não de concessão da benesse temporária. Além disso, a autarquia federal contestou o mérito, alegando o não preenchimento do requisito atinente à incapacidade laborativa e juntou o extrato do CNIS de fl. 65, que informa a cessação do benefício concedido na esfera administrativa (NB 529.106.670-5). Inegável, portanto, o interesse de agir nesta demanda.Passo à análise do mérito.O autor ajuizou a presente demanda pleiteando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 529.106.670-5 em aposentadoria por invalidez. Contudo, ante a cessação do benefício por incapacidade no curso da lide, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 85/90 atesta que o Autor foi acometido por hanseníase e submetido a tratamento médico. A hanseníase foi curada com tratamento medicamentoso. (...). Como seqüela apresenta perda da força para flexão dorsal do pé direito.(...) Considerando-se a atividade laboral como descrita pelo autor há redução da capacidade para referida função. Não há incapacidade laboral, mas redução da capacidade para a referida atividade (G.N.), tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 86. Embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade do segurado (corolário da redução da capacidade verificada na perícia), é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial (art. 436, CPC), podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nessa toada, entendo que o demandante, na condição de funcionário, não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor ou de executar as tarefas que demandem menor deslocamento. Logo, entendo que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante, uma vez que, para consecução de sua atividade (frentista), necessita se deslocar constantemente no pátio para atendimento aos clientes.Com efeito, a resposta ao quesito 03 do juízo (fl. 86) informa que o autor está apto a realizar atividades leves e com pouco deslocamento. No entanto, a atividade do demandante exige considerável deslocamento, capacidade que restou comprometida em razão da perda da força para flexão dorsal do pé direito.Ainda sobre o

citado quesito 03, é importante mencionar que o expert arrolou, exemplificativamente, ocupações que exigem muito menos deslocamento (vendedor, balconista, secretário, recepcionista, ascensorista, atendente de telemarketing, digitador). Tenho que as citadas ocupações não podem ser comparadas com a de frentista, pois esta demanda muito mais locomoção. No entanto, o quesito 03 em comento revela a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que lhe garanta a subsistência. E conforme resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 86), a redução da capacidade para a referida atividade é permanente. A seqüela é irreversível. O perito não informou a data de início do quadro de diminuição de produtividade do demandante, informando apenas que a patologia existe desde 11.02.2008 e esteve em auxílio-doença desde 27.02.2008 (respostas aos quesitos 08 e 09 do juízo, fl. 87). No entanto, há similitude entre a patologia que determinou a redução de capacidade do demandante e aquela que determinou a concessão do benefício nº 529.106.670-5 na esfera administrativa (CID-10: G57.3 - Lesão do nervo poplíteo lateral, consoante consulta ao INFEN/HISMED). Logo, fixo o início da incapacidade laborativa em 12.02.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (10.01.2012 - consoante informação constante do extrato atualizado do CNIS, colhido pelo juízo). Considerando os vínculos constantes dos extratos do CNIS de fl. 65, bem como a concessão do benefício NB 529.106.670-5 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 529.106.670-5 (10.01.2012), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, conforme consulta ao CNIS, verifico que a demandante retornou ao trabalho, vertendo contribuição ao RGPS até a competência 08/2012. Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996,

março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito do Autor a partir de 01.02.2010, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS, caso já não o tenha sido por ato do empregador do Autor.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 529.106.670-5 desde a indevida cessação (10.01.2012), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, observada a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em

atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLIBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 529.106.670-5)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.02.2012.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008701-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008701-0) - ELISABETH REGINA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELISABETH REGINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.O advogado da parte autora comunicou o falecimento da demandante, juntando certidão de óbito, e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para a localização de herdeiros (fls. 84/85).Instada sobre a persistência no interesse de habilitação de herdeiros, a parte autora nada disse (certidão de fl. 88 verso).A Autarquia federal foi cientificada e nada opôs quanto a extinção da ação (fl. 90).É o relatório. DECIDO.O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.No presente caso, o advogado da autora não se manifestou quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1) - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/82).A decisão de fl. 86 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/98), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 99/100) e apresentou documentos (fls. 101/108).Réplica às fls. 111/115.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 129/135.A demandante apresentou manifestação impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 141/142).As decisão de fls. 151/152 indeferiu o pedido de realização de nova perícia técnica.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui gonartrose no joelho, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 130. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 130.Da mesma forma, não foi verificada a existência

de incapacidade decorrente de outra patologia. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 151/152. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011532-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011532-7) - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/79 e 86/87). A decisão de fl. 89/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 92). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 96/102), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 114/117. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 122/129, acompanhado dos documentos de fls. 130/133. A demandante ofertou sua manifestação às fls. 137/138. O INSS nada disse (certidão de fl. 139). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 122/129 informa que a Autora é portadora de HÉRNIA DE DISCO + DEPRESSÃO (grifos originais), consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 126. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 123), tais patologias determinam incapacidade total para atividades laborais, de caráter temporário. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não informou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 124. Contudo, dada a similitude entre a patologia que fundamentou o requerimento de benefício nº 534.902.478-3 (CID-10 M54 - Dorsalgia, consoante consulta ao HISMED) e aquela apontada no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (05.02.2009, fl. 40). A demandante ostenta vínculo de emprego e recolhimentos previdenciários no período de 08/2003 a 01/2009, intercalado com recebimento de outro benefício previdenciário. Logo, estão preenchidos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (05.02.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 534.197.233-0) à Autora, desde o requerimento administrativo (05.02.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.197.233-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.02.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012325-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012325-7) - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/44). A decisão de fl. 54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/67), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 68) e apresentou documentos (fls. 69/74). Réplica às fls. 83/85. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 107/113. A demandante apresentou manifestação impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 119/127). As decisão de fl. 128 indeferiu o pedido de realização de nova perícia técnica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui discreto abaulamento discal em L4, L5 e L5 S1, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 110. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 108. Inclusive, neste mesmo quesito, o perito judicial menciona que a autora trabalhou 7 meses e ficou 8 anos no benefício, tempo mais que suficiente para a melhora dos sintomas. Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 128. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-48.2010.403.6112 - MARTA GONCALVES PARRON (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: MARTA GONÇALVES PARRON, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/60). A decisão de fls. 64/65 deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial. Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 75/81), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 82/92). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 93). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 97/111. Instadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 113. A Autora ofertou suas razões às fls. 118/119. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 56/60 informa que a demandante é portadora de hérnia de disco lombar, com compressão de estruturas nervosas e redução do canal medular, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 57. Consoante respostas aos quesitos 04 e 14 do Juízo (fls. 106/107) e 01 da Autora (fl. 108), as patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante (camareira), em caráter permanente. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outras atividades (leves) que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 106). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual (serviços gerais/camareira), mas poderá ser reabilitada para atividades leves. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 54 anos (documentos de fl. 19), portadora de patologias de caráter permanente. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e que sempre exerceu atividades braçais (serviços gerais e doméstica, fl. 22), apresentando quadro clínico que determina

incapacidade total e permanente para o exercício de atividades braçais, que exijam carregamento de peso e posturas inadequadas para a coluna lombar (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 106), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em fevereiro de 2008, com amparo em exame de tomografia computadorizada juntado aos autos (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 107). A data é contemporânea à concessão do benefício NB 529.442.360-6 na esfera administrativa (15.03.2008 a 03.08.2010, fls. 25 e 27). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (03.08.2010, NB 529.442.360-6, fl. 27), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2010, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/529.442.360-6 (DIB 04.08.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2010, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARTA GONÇALVES PARRON; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 04.08.2010 a 12.12.2010; Aposentadoria por invalidez: 13.12.2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-76.2010.403.6112 - VICENTE PACHECO FERREIRA (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO VICENTE PACHECO FERREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/89). Pela decisão de fls. 93/94 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a realização de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 98). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 101/104). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 113/117, acompanhado dos documentos de fls. 119/123. Instadas as partes a apresentarem manifestação, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 126 verso. A parte autora apresentou suas razões às fls. 129/132. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 113/117 atesta que o autor é portador de protusão discal na coluna lombar, que determina incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 114). No entanto, consignou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 114). O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, afirmando apenas que em 01.07.2011 o demandante já apresentava sinal da patologia incapacitante. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 533.171.749-3, CID: M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, consoante consulta ao

HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 01.01.2004 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (22.11.2010, fl. 96). Considerando os vínculos constantes da CTPS, bem como a concessão do benefício NB 533.171.749-3 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 533.171.749-3 (22.11.2010), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que o demandante poderá ser reabilitado. Sobre o tema, anoto que não prosperam as alegações lançadas pela parte autora às fls. 129/132. O demandante ainda se encontra em idade produtiva (55 anos) e detém capacidade para realizar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Anoto que a finalidade do processo de reabilitação, quando viável, é reintegrar o segurado ao mercado de trabalho, em atividade distinta e para a qual apresente capacidade. Lado outro, verificada a incapacidade de realizar outra atividade, poderá ser aposentado por invalidez. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 533.171.749-3 desde a indevida cessação (22.11.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se o extrato PLENUS/HISMED referente ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VICENTE PACHECO FERREIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 533.171.749-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.11.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007794-98.2010.403.6112 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte do falecido segurado João Testi, a partir de 1.6.2010 (data do óbito). Sustenta que o segurado João Testi era aposentado por idade (NB 086.656.211-7) desde 29.8.1991. Assim, possui a autora direito à pensão por morte de seu companheiro, o que foi negado pelo órgão previdenciário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/42). Pela decisão de fl. 46 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 51/58) e documentos (fls. 59/67). Aduz que a parte autora não apresentou documentos hábeis à comprovação de união estável. Postula a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 69), a Autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 70/71), enquanto o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 72vº. Deferida a produção de prova oral (fl. 73): a) a autora e três testemunhas foram ouvidas; b) foi declarada encerrada a instrução; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, tendo o INSS postulado a desconsideração do seu pedido eventual (fl. 58, item 1), pois não tem pertinência com a presente ação, tratando-se de erro material inserto na peça defensiva (fls. 82/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do falecido segurado João Testi, na qualidade de companheira. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência

econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de João Testi, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 1º de junho de 2010. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91, porquanto os extratos INFBEN de fls. 32 e 63 demonstram que o falecido João Testi foi beneficiário de aposentadoria por idade (NB 086.656.211-7) no período de 29.8.1991 a 1.6.2010 (data do óbito). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente (fl. 42). Não assiste razão ao INSS. O conjunto probatório demonstra que, na data do óbito do segurado, a autora convivia maritalmente com o falecido segurado. A certidão de casamento de fl. 15 comprova que a Autora era viúva desde 11.3.1991. Igualmente, na certidão de óbito de fl. 17, há apontamento no sentido de que o segurado João Testi era viúvo de Izaura Duela Testi. Na nota fiscal de fl. 22, emitida em 9.5.2006, consta João Testi como recebedor e a Autora como destinatária do produto (armário) adquirido na Casa Bahia Comercial Ltda. e endereçado à Rua Satélite, nº. 121, Jardim Brasília, em Presidente Prudente/SP. Portanto, há prova material indiciária no sentido de que o falecido João Testi residia no mesmo endereço da autora Maria Ramos de Oliveira em Presidente Prudente/SP (fl. 20). Também há indícios materiais da identidade de endereços em Curitiba/PR. Com efeito, no documento de fl. 23, no qual João Testi consta como cliente desde 31.1.2006 e última compra realizada em 12.12.2008, a Autora foi identificada como cônjuge dele, com endereço residencial do casal na Rua Batista da Costa, nº. 1391, Xaxim, em Curitiba/PR. E no documento de fl. 25 igualmente consta que João Teste era cônjuge da autora Maria Ramos de Oliveira. Além disso, nos documentos de fls. 26/27 consta que Ygor Teste Ramos, a autora Maria Ramos de Oliveira e o falecido João Testi eram filiados do grupo do plano Ecco-Salva Emergências Médicas em que Marinete Teste constava como titular, além de residente na rua Batista da Costa, nº. 1391 - F, Xaxim, Curitiba/PR. Tais fatos são indicativos da noticiada união estável entre João Testi e a autora Maria Ramos de Oliveira ao tempo do falecimento do segurado. Ademais, a prova oral confirmou que o falecido segurado residia com a Autora em Presidente Prudente/SP, informando que, pouco antes do óbito, ele foi para a casa dos filhos em Curitiba/PR, acompanhado da Autora, buscando auxílio no tratamento dos seus problemas de saúde, a justificar a declaração do endereço residencial apontado na certidão de óbito (Rua Batista da Costa, 1391, Xaxim, em Curitiba/PR). A Autora, em seu depoimento pessoal (fl. 83), declarou que conviveu com o falecido João Testi por cerca de doze anos. Disse que a união estável foi iniciada quando (a autora) morava na Rua Satélite, Jd. Brasília, em Presidente Prudente-SP. Afirmou que João Testi residia em Curitiba/PR e a conheceu quando veio visitar o irmão Zequinha que morava em Presidente Prudente/SP (próximo dela). Aduziu que ela e seu companheiro João Testi eram viúvos. Falou que o casal sempre passeava em Curitiba/PR (duas vezes ao ano, em média), ficando na casa dos filhos dele por cerca de quinze dias, retornando depois para o lar em Presidente Prudente/SP. Declarou que seu companheiro João Testi faleceu em Curitiba/PR na casa da filha dele, pois ficou adoentado e teve de ser operado, vindo a óbito. A testemunha Maria Cristina de Moura Gonçalves (fl. 84) disse que conhece a Autora há seis anos (ano de 2005), quando (a depoente) tornou-se vizinha dela. Afirmou que a Demandante convivia maritalmente com o Sr. João. Falou que o casal nunca se separou. Declarou que, quando o Sr. João ficou doente, os filhos dele o levaram para Curitiba, juntamente com a Autora, a fim de acompanhar, orientar e ajudar no seu tratamento. A depoente Aparecida Donizzetti Lima Bezerra (fl. 85) afirmou que conhece a Autora há uns vinte anos, já que são vizinhas em Presidente Prudente/SP. Disse que também conheceu os filhos da Demandante e o Sr. João Testi (marido dela). Declarou que o Sr. João Testi residia em Curitiba/PR e que ele conheceu a Autora por intermédio de um irmão dele, que possuía um bar próximo à casa dela. Falou que o casal conviveu maritalmente por uns doze anos em Presidente Prudente/SP. Declarou que a Autora e seu companheiro sempre passavam defronte a sua residência quando iam ao mercado e à igreja. Afirmou que o Sr. João faleceu, mas que não foi ao velório dele. E a testemunha Aderci Luiz de Brito da Silva (fl. 86) declarou que conhece a Autora há uns cinquenta anos, pois ambas residem na rua Satélite, Jd. Brasília, em Presidente Prudente/SP. Afirmou que a Demandante é viúva e que possui onze filhos. Disse que o primeiro marido da Autora faleceu há muitos anos e que ela conviveu maritalmente com o Sr. João Testi por cerca de doze anos. Falou que ele residia em Curitiba/PR e conheceu a Autora quando veio visitar o irmão Zequinha que morava próximo à casa dela. Aduziu que o casal sempre ia passear em Curitiba, ficando na casa dos filhos do Sr. João

Testi. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora convivía maritalmente com o falecido segurado João Testi ao tempo do óbito (1.6.2010). Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, a Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, o benefício é devido a partir do óbito (1.6.2010 - fl. 17), visto que a pensão por morte foi requerida em 4.6.2010 (fl. 14), ou seja, antes de trinta dias do falecimento do segurado. O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Com o julgamento de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - **DISPOSITIVO:** Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 152.625.799-5). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a Autora **MARIA RAMOS DE OLIVEIRA** (companheira), fixando como data de início do benefício o dia 1.6.2010 (data do óbito), nos termos do art. 74, I, e 75 da Lei nº. 8.213/91. As parcelas atrasadas (a partir de 1.6.2010) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** MARIA RAMOS DE OLIVEIRA **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) - NB 152.625.799-5 **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 1.6.2010 (DER) **RENDA MENSAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-54.2011.403.6112 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 05/17 e 22).A decisão de fl. 24 afastou a hipótese de prevenção com os autos da ação de rito ordinário 0011533-84.2007.403.6112, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 27/29 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 43/48, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 51 verso e 52 verso).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 43/48 informa que a Autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais em decorrência de seqüela de mastectomia direita por câncer de mama, retinopatia diabética com diminuição da acuidade visual importante e tendinite do ombro direito com impotência funcional do membro superior direito, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 44), o quadro de incapacidade é permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 44), a Autora é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 01.12.2008, pós operatório de câncer de mama com mastectomia total e esvaziamento axilar direito (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 44). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.10.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Apesar de não postulada pela Autora, mas ante as condições apuradas no processo, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em

vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.12.2011. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 537.559.284-0 desde a indevida cessação (01.10.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.10.2010 a 30.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 01.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-44.2011.403.6112 - ERNESTO BRAMBILLA FRANCO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ERNESTO BRAMBILLA FRANCO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52/53 verso). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. O autor forneceu novos documentos, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 55/63). A decisão de fl. 65 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de ser promovida a implantação do benefício auxílio-doença. O demandante apresentou quesitos às fls. 77/80. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/93. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 98/100). Apresentou os documentos de fls. 101/104. O demandante apresentou suas razões às fls. 108/111, postulando a antecipação dos efeitos da tutela no tocante à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 84/93 atesta que o Autor apresenta (...) protusão discal de base ampla evidenciada ao nível de L3-L4 com componente latero-foraminal à direita, associado a reações osteo-hipertróficas postero-laterais determinando efeito compressivo sobre a face

ventral do saco dural. Abaulamento discal difuso simétrico em L4-L5, borrando a gordura epidural e tocando a face ventral do saco dural. Redução da amplitude do canal medular evidenciado ao nível de L3-L4, comprimindo as estruturas em seu interior. (...) Complexo disco-osteofitário posterior tocando a face anterior do saco dural ao nível de C3-C4. Hérnia discal antero-lateral à esquerda aos níveis de C4-C5 e C5-C6). Hérnia discal central ao nível de C6-C7, conforme excertos do tópico Exames complementares, fls. 85/86. Consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 86/87), tais patologias determinam incapacidade total e permanente do demandante para a atividade laboral habitual (motorista de caminhão). Ainda segundo o trabalho técnico, o quadro clínico do autor decorreu de agravamento da doença, consoante resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 88). Afirmou o perito que o demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 87. Ainda sobre o quadro clínico do postulante, importa gizar que o perito concluiu pela impossibilidade de cura e necessidade de tratamento cirúrgico, dado caráter progressivo e o grau de gravidade (resposta ao quesito 02 do Juízo): (...) Origem: degenerativa inflamatória. Forma de manifestação: aguda ou insidiosa. Causam limitações à movimentação das áreas afetadas, à realização de esforços físicos e impotência funcional, bem como, a permanência durante longos períodos de tempo na posição ereta ou sentada. A terapêutica é baseada em medicamentos, fisioterapias e fundamentalmente no repouso das áreas afetadas, porém, em seu caso, é apenas paliativa, visto que suas enfermidades são incuráveis e progressivas. Devido à gravidade de sua lesão na coluna lombar (estenose do canal medular) e ao estado atual de sua sintomatologia, está indicado o tratamento cirúrgico. O perito fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2011, com amparo em exame de ressonância magnética apresentado pelo demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 87. Observo que há requerimento administrativo contemporâneo ao início da incapacidade - NB 545.250.391-5, DER em 16.03.2011 (fl. 26). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS (N.I.T. 1.168.348.520-8 e 2.097.230.686-7, fls. 102 e 104), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 26.10.2011 (fl. 76), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que o Autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (D.E.R.) formulado em 16.03.2011 (NB 545.250.391-5, fl. 26) até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (25.10.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do Autor no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi deferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença (fl. 65). Após a vinda do laudo pericial judicial, o autor formulou pedido de antecipação de tutela, consubstanciado na conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 108/111). Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido do demandante, passo ao exame do pedido de medida antecipatória. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC) certo que o benefício requestado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 16/03/2011 e 25.10.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 26.10.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, observada a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Intime-se para cumprimento por

mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Juntem-se os extratos do CNIS, INFBEN e HISCREWEB referentes ao Autor. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ERNESTO BRAMBILLA FRANCO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 16.03.2011 e 25.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 26.10.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) I - RELATÓRIO: ZENAIDE GOMES SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (31.03.2011, fl. 13). Apresentou procuração e documentos (fls. 12/41). A decisão de fls. 45/46 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença NB 545.499.435-5 e a realização de prova pericial. Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício acidentário NB 560.464.522-9 em favor da demandante (fl. 50). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 56/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/88, articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a não comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 89/90). Réplica às fls. 94/98. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Análise, inicialmente, a matéria preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, articulada às fls. 83/88. A Autora postula a concessão do auxílio-doença previdenciário 545.499.435-5, indeferido administrativamente pelo INSS (fl. 13), ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (DER 31.01.2011). O extrato CNIS de fl. 89 e os extratos INFBEN/HISMED colhidos pelo Juízo demonstram que a Autora obteve em tempo pretérito a concessão de dois benefícios previdenciários auxílio-doença, de ordem acidentária: NB 122.284.686-9, espécie 91 (28.08.2001 a 31.10.2006) e NB 560.464.522-9, espécie 91 (30.01.2007 a 18.06.2008). A decisão de fls. 45/46 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de ser implantado o auxílio-doença previdenciário NB 545.499.435-5 (fl. 13), espécie 31, consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo. Contudo, o INSS, a título de cumprimento de decisão judicial, restabeleceu o auxílio-doença acidentário NB 560.464.522-9, conforme documento de fl. 50. Nesse contexto, considerando o pleito formulado na inicial de concessão de auxílio-doença de natureza previdenciária (NB 545.499.435-5, fl. 13) e que não há qualquer prova nos autos de eventual incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou que as patologias que acometem a demandante sejam relacionadas ao seu labor e, ainda, que o restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 560.464.522-9, fl. 50, é decorrente de erro do INSS, este Juízo é competente para processamento e julgamento da demanda. Afasto, portanto, a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 56/60 informa que a demandante é portadora de tendinopatia crônica em ombros direito e esquerdo e está totalmente incapacitada para a atividade de cortadora de cana de forma permanente. A patologia é degenerativa e causa quadro doloroso importante, devendo a autora permanecer afastada de atividades que exijam grandes esforços com os membros superiores, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 57. No entanto, o

perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 57). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual (cortadora de cana), mas poderá ser reabilitada para outras atividades. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições sociais (condições de vida e grau de escolaridade) daquele que postula o benefício. A Autora conta atualmente com 48 anos (fl. 16), é semianalfabeta (fl. 56) e permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença por longo período (período de 2001 a 2006, fl. 48). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, distante do mercado de trabalho e que exerceu atividade laborativa exclusivamente no campo (fls. 16/18), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 07.04.2003, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela Autora por ocasião da perícia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 58). A data é contemporânea ao gozo do benefício NB 122.284.686-9 na esfera administrativa (28.08.2001 a 31.10.2006, fl. 89). No tocante à qualidade de segurada e carência, verifico que a demandante exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregada, com registro em CTPS, de 08.07.1987 a 22.01.2010, em períodos descontínuos, e, ainda, permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28.08.2001 a 31.10.2006 e 30.01.2007 a 18.06.2008, conforme documentos de fls. 16/18 e dados constantes do CNIS (fl. 48). Logo, ao tempo do início da incapacidade (07.04.2003), a demandante ostentava qualidade de segurada da previdência social e havia cumprido a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 24, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER 31.03.2011, NB 545.499.435-5, fl. 13), indevidamente indeferido, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 31/545.499.435-5 desde a data do requerimento administrativo (31.03.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ZENAIDE GOMES SANTOS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 31.03.2011 a 09.10.2011; Aposentadoria por invalidez: 10.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-18.2011.403.6112 - ELIANA APARECIDA ESTEVES SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ELIANA APARECIDA ESTEVES SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/28). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/49. Citado o INSS apresentou contestação e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 54/60), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 61/64). A demandante apresentou manifestação impugnando a contestação, as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 68/74). As decisão de fls. 75/76 indeferiu o pedido de realização de nova perícia técnica. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui espondilodiscopatia lombar e está em pós operatório tardio (2010) de punho direito param síndrome do túnel do carpo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 38. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 38 e 02 do INSS, fl. 43.Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 75/76.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-98.2011.403.6112 - APARECIDA CUSTODIA PIRES DE CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:APARECIDA CUSTÓDIA PIRES DE CARVALHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/38).A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/50, acompanhado dos documentos de fls. 51/69.Citado o INSS apresentou contestação e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 73/75), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 76/78).A demandante apresentou manifestação impugnando a contestação, as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 80/83 e 85/104).As decisão de fls. 105/106 indeferiu o pedido de realização de nova perícia técnica.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui alterações degenerativas na coluna lombar e espondilolistese grau I, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 46. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 46 e 02 do INSS, fl. 48.Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 105/106.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-51.2011.403.6112 - MILTON LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOMILTON LOPES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/40). Pela decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls.

54/58. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/69). Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestou-se às fls. 76/82, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fls. 83/84 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. A parte autora nada disse (certidão de fl. 85/verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 54/58 atesta que o Autor é portador de epilepsia, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 55. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade do demandante para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 55. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fls. 83/84. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-30.2011.403.6112 - MARIA PALMA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO: MARIA PALMA DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cessação dos descontos no valor do seu benefício assistencial (NB 560.749.462-0) e a restituição dos valores já pagos ao órgão previdenciário, em razão da sua boa-fé e por receber benefício de valor mínimo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/17 e 21/24). Pela decisão de fl. 26 e verso, foram deferidos os pedidos de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade do desconto praticado pelo órgão previdenciário. Postula a improcedência do pedido (fls. 38/40). Juntou documentos (fls. 41/55). A Autora manifestou-se às fls. 62/63. O Réu peticionou às fls. 65/66, fornecendo outros documentos (fls. 67/76). A Autora apresentou manifestação às fls. 79/81. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a cessação dos descontos no valor do seu benefício assistencial (NB 560.749.462-0) e a restituição dos valores já pagos ao órgão previdenciário. Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2009 RIOBTP VOL.: 00249 PG: 00168.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2- Agravo desprovido. (AC 00090618820084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011) Na hipótese vertente, os documentos de

fls. 41/55 comprovam que: a) em demanda pretérita (autos nº. 0007417-69.2006.403.6112), foi concedida tutela antecipada para concessão do benefício assistencial à Autora (Espécie 87 - Amparo Social por Deficiência Física; b) por erro administrativo, foi implantado o benefício previdenciário de auxílio-doença (espécie 31), com DIB em 13.7.2007; c) constatado o equívoco, o órgão previdenciário procedeu à revisão para a espécie correta (benefício assistencial - espécie 87), com alteração da DIB para 25.8.2006; d) o valor exigido pelo INSS, a título de devolução (R\$ 1.732,43), é decorrente dos valores recebidos a título de 13º salário recebido nos anos de 2007 a 2010, corrigidos monetariamente, já que o benefício assistencial (espécie 87) não gera ao seu beneficiário direito à gratificação natalina. É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política). No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Também é cediço que os beneficiário de amparo assistencial (espécie 87) não possuem direito ao 13º terceiro salário, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93. Não obstante, no caso destes autos, o auxílio-doença foi implantado por erro exclusivo do próprio INSS, já que deveria ter concedido originalmente o benefício assistencial em favor da Autora. Com efeito, ficou claro pelo conjunto probatório que a Autora não agiu de má-fé no sentido de receber as gratificações natalinas nos anos de 2007 a 2010, tendo o Réu reconhecido expressamente que houve erro administrativo na implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 39, item III). Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS, a boa-fé da Autora e o caráter alimentar do benefício assistencial, não são cabíveis os descontos pretendidos pelo órgão previdenciário. Ainda que assim não fosse, na ação pretérita (autos nº. 0007417-69.2006.403.6112) o próprio INSS noticiou a existência de valores em atrasos a título de benefício assistencial (NB 560.749.462-0), em relação ao período entre DIB e DIP, apresentado proposta conciliatória no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, sem qualquer ressalva quanto à implantação incorreta de auxílio-doença e ao pagamento indevido de gratificação natalina (fls. 73/76). E o acordo ofertado pelo INSS foi homologado judicialmente, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 49). Nos termos do art. 468 do CPC, a sentença faz lei entre as partes e as vincula integralmente. Assim, o acordo não pode ser aplicado parcialmente. Tem de ser válido e aplicável em seu inteiro teor ou não pode ser considerado, hipótese em que teria de ser tido por inválido, o que não se cogitou nesta demanda. Portanto, é inadmissível que o Réu, depois de transigir judicialmente quanto ao pagamento de parcelas atrasadas no montante de R\$ 3.500,00, referente ao período de 25.8.2006 (DIB) a 30.09.2010 (véspera da DIP), pretenda exigir administrativamente a restituição de valores pagos em períodos (anos de 2007 a 2010) abrangidos pelo acordo homologado em Juízo (autos nº. 0007417-69.2006.403.6112). Logo, por qualquer ângulo que se observe, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre o benefício assistencial, devendo o INSS restituir à Autora os valores já cobrados na esfera administrativa, com incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Réu: a) à suspensão dos descontos no benefício assistencial nº. 560.749.462-0 (espécie 87) e b) à restituição dos valores já descontados da Autora a título de devolução das gratificações natalinas pagas nos anos de 2007 a 2010. Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/28). A decisão de fls. 32/33 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 39). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 46/65. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 70/76). Apresentou documentos (fls. 77/78). A autora apresentou manifestação às fls. 82/84. Laudo médico complementar do assistente técnico da autora às fls. 87/93. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por

invalidez, retroativamente à data da cessação do benefício (11.05.2010). Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 46/65 atesta que a autora é portadora de artrose cervical e em joelho direito e tendinopatia com ruptura do tendão em ombros direito e esquerdo (...), conforme quesito nº 2 do Juízo, fl. 47. O perito afirma que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo - fl. 47). Conclui, no entanto, que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando apta a exercer atividades leves que não exijam esforços com os membros superiores (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 47). O laudo médico complementar do assistente técnico da autora guarda similitude com a perícia judicial realizada. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito o início da incapacidade na data de 15/10/2009, com amparo em exame de radiografia. O período é anterior à concessão do benefício na esfera administrativa (11/02/2010). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão dos benefícios auxílio-doença n.ºs 505.719.536-7, 560.082.505-2 e 539.765.349-3, na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante apresenta limitação importante, comprometendo a mobilidade dos ombros, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 23.11.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação do benefício NB 539.765.349-3 (11.05.2010) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (22.11.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 11.05.2010 e 22.11.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 23.11.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença NB 539.765.349-3: 11.05.2010 a 22.11.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 23.11.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006473-91.2011.403.6112 - ISRAEL COVALTSCHUK(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação proposta por ISRAEL COVALTSCHUK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 22/78).A decisão de fls. 82/83 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de exame pericial.Laudo pericial às fls. 88/94.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/106, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. E juntou documentos (fls. 107/119).Instada, a parte autora se manifestou à fl. 123, reconhecendo a preliminar de litispendência argüida pela ré e ratificando o laudo pericial.É o relatório.
Fundamento e decido.Na presente demanda, ajuizada em 02/09/2011, o autor postula a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que seu pedido administrativo foi indevidamente negado pelo INSS, pois encontra-se incapacitado por problemas ortopédicos.Verifico a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e aquele autuado sob o nº 0050323-36.2011.8.26.0515, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Rosana/SP.Conforme cópia da petição inicial (fls. 110/119) e extrato de consulta processual colhido pelo Juízo dos autos nº 0050323-36.2011.8.26.0515, verifico que a causa de pedir formulada pelo autor fundamenta-se na incapacidade laborativa por doenças ortopédicas. E a sentença proferida nos referidos autos e publicada em 30/08/2012 julgou procedente o pedido formulado pelo Autor, concedendo o benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, deferindo a tutela antecipada.Ademais, conforme se inferere da análise do extrato processual colhido pelo juízo, a ação em trâmite perante a Comarca de Rosana/SP foi ajuizada em 18/02/2011. Noutro vértice, a presente ação somente foi ajuizada em 02/09/2011.Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado na ação movida na Vara Única de Rosana/SP, eventual agravamento do quadro clínico do autor deve ser noticiado e comprovado naquela demanda (autos nº 0050323-36.2011.8.26.0515), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, tenho que a existência de demanda já em curso, relacionada ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória litispendência.Da condenação em litigância de má-féO INSS requereu a condenação da parte em litigância de má-fé.Com efeito, razão assiste à autarquia demandada.As petições iniciais referentes às duas demandas são exatamente idênticas, certo que a parte foi representada em ambas as ações pelo mesmo advogado.Nesse panorama, verifico que o art. 14, II, do CPC impõe, como dever da parte e de todos aqueles que participam do processo, a necessidade de atuação conforme a lealdade e boa-fé.Entendo, outrossim, que a propositura de idêntica ação judicial representa infringência o dever de dizer a verdade contido no art.14, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Arruda Alvim é objetivo quando assevera: O dever de dizer a verdade compreende-se não só a proibição de falsear a verdade, comissivamente, como, também, a mera omissão dos fatos, desde que intencionalmente, pois também a omissão configura a infringência ao dever de dizer a verdade. (Código de Processo Civil comentado).Ademais, o artigo 17 do CPC reputa, como litigante de má-fé, aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei, bem como aquele que se utiliza do processo para atingir objetivo ilegal (incisos I e III).Toda maquina Judiciária e Administrativa foi novamente movimentada para analisar uma situação sobre a qual já houve provocação judicial.O novo ajuizamento de idêntica demanda afigura-se abusivo e prejudicial ao bom andamento dos processos. Vale dizer, tal situação prejudica a Administração Pública, o Judiciário e os jurisdicionados que ajuizaram ações no intuito de ver rapidamente reconhecido algo que é necessário e ainda não foi analisado.Lado outro, a justiça gratuita não pode ser utilizada como ilegítimo escudo para impedir punições, quando praticadas condutas de tal jaez.Não deve a multa ser relevada pelo fato de se litigar sob o pálio da assistência judiciária, já que o fato de o culpado litigar com justiça gratuita não o isenta da obrigação de indenizar. Do contrário, a pobreza constituiria imunidade inadmissível. (Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, 4ª ed., Forense, 1986, p. 177, grifos e destaques nossos).Sobre a possibilidade de condenação em litigância de má-fé em casos tais, colaciono as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1- A parte autora propôs demanda idêntica perante a Justiça Federal, também com pedido liminar, assistida pelos mesmos patronos, após ajuizar o presente feito na Justiça Estadual (fls. 136/139vº), fato este que configura a litispendência. 2- Restou claro que os advogados, sendo os mesmos subscritores do processo retro, e a parte, tinham conhecimento exato do que estavam fazendo, o que evidencia a má-fé com a qual atuaram no presente feito. 3-Agravo a que se nega provimento.(AC 00069863820114039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO..)AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Caracterizada a litispendência entre a presente ação e a de autos nº 2000.34.00.000252-4, intentada perante a Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 89/153). 3. Litigância de má-fé justificada tendo em vista que a parte autora sequer noticiou a existência da demanda anteriormente ajuizada. 4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo regimental improvido.(AC 00074255620004036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Tendo a parte autora demandado em mais de uma oportunidade com vistas à obtenção de mesmo benefício, incorreu em litigância de má-fé, consubstanciada no dolo de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal (art. 17, III, do CPC). - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que não se há falar em litispendência, uma vez que se trata de causas de pedir diversas e, pleiteia o afastamento da condenação em pagamento de multa por litigância de má-fé. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido(AC 00233248720114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabível, inclusive, a condenação solidária do advogado da parte, pois os deveres arrolados no art. 14 do CPC são destinados a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, certo que o art. 32 do Estatuto da OAB prevê a responsabilidade do advogado em relação aos atos praticados com dolo ou culpa.A jurisprudência não destoa:PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA APÓS ENCERRADA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO GROSSEIRO. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO. 1. Ao requerer a citação da executada para pagamento de verba honorária indevida, após ter sido extinto o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem condenação ao pagamento da verba em questão, a patrona da parte autora age de modo temerário, imprudentemente, e acaba incidindo em erro grosseiro ao não tomar as cautelas necessárias para a correta condução do processo, caracterizando, dessa forma, a conduta prevista no art. 17, V, do CPC. 2. Configura-se também a litigância de má-fé pela provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto no art. 17, VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, que, diversamente da indenização, independe da demonstração de prejuízo da parte contrária, pois se trata de sanção destinada exclusivamente a reprimir a prática de ato contrário à administração da Justiça. 3. As partes e seus advogados têm o dever de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 14, III), respondendo os advogados pelos atos que, no exercício profissional, praticarem com dolo ou culpa, nos termos do disposto no art. 32 do Estatuto da Advocacia. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00171517120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL E TAMBÉM JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. - Demanda proposta para distribuição a uma das varas federais com o fim de revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição. - Mesmas partes, representada pelo mesmo advogado da anterior ação em curso, propondo, quase dois anos após a primeira demanda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, feito com a mesma causa de pedir e pedido. - Litispendência configurada e não afastada à vista de pedidos de desistência, porquanto clara a intenção dos autores de tramitação de ambas as ações até que em uma delas fosse realizado o pagamento. - Pretensão deduzida contra texto de lei ou fato incontroverso, conhecida a barreira da litispendência; verdade dos fatos alterada e procedimento temerário, insistindo-se em negar fato existente. - Dolo presente e contraditório estabelecido, com prejuízo da parte contrária, até mesmo com a absurda situação de o INSS trazer documentação para confecção de cálculos para autores que ajuizaram ações idênticas no Juizado e já haviam recebido os valores devidos. - Indevida expedição de ofícios requisitórios de pagamento à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois cancelados diante dos pagamentos já efetuados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. - Condenação solidária da parte e de seu advogado por litigância de má-fé. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00020650520034036123, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1527 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repreensão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 3- Agravo desprovido. Decisão mantida.(AR 00200955120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 28 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nessa toada, cabível a condenação solidária do autor e de seu advogado em litigância de má-fé, no importe equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Condeno solidariamente o autor e seu advogado em litigância de má-fé, no importe equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque nos artigos 14, 17 e 18 do CPC.Junte-se aos autos o extrato de consulta processual dos autos nº 0050323-36.2011.8.26.0515.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-63.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA CASTILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIOMARIA DE FÁTIMA CASTILHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/48).Pela decisão de fls. 52/53 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 60).Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 61/72.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 77/79 verso).Manifestação da Autora às fls. 85/87.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 61/72 atesta que a Autora está acometida de TENDINOSSIVITE NO OMBRO DIREITO e RUPTURA PARCIAL DO TENDÃO SUPRA-ESPINHAL do OMBRO DIREITO, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 62. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 62), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa da demandante, em caráter temporário.Ainda, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fls. 62/63), a Autora poderá ser eventualmente reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em fevereiro de 2011, com amparo no laudo médico de fl. 37. O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença à demandante na esfera administrativa (25.02.2011, extrato do CNIS de fl. 55).Considerando os recolhimentos constantes do CNIS de fl. 55, bem como a concessão do benefício NB 545.144.567-9 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença (10.08.2011), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício desde a indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 545.144.567-9, desde a indevida cessação (10.08.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Maria de Fátima CastilhoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 545.144.567-9)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.08.2011RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007314-86.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 545.828.740-8 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 08/19).A decisão de fls. 23/24 deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 34).Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 37/47, acompanhado dos documentos de fls. 48/58.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 63/69), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 70/72). Instada, a Autora apresentou proposta de acordo (fls. 75/78), sobre a qual o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 80/verso.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de doença, estando acometida com lupus eritematoso sistêmico (LES); hérnia discal em L4-L5 e L5-S1; espondilolistese em L4 e L5 e lombociatalgia, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 37.Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 38), a incapacidade é permanente e impede totalmente a Autora para o exercício de atividades laborais.Ainda, conforme respostas aos quesitos 02 e 05 do Juízo (fl. 37) e 07 do INSS (fl. 44), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 14.04.2011, data de início do benefício auxílio-doença concedido da esfera administrativa, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 39.De acordo com o extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo, o NB 545.828.740-8 foi mantido no período de 14.04.2011 a 31.07.2011, já que há informação do pagamento do benefício até essa data.Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 545.828.740-8) desde a indevida cessação (31.07.2011, extrato HISCREWEB), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante.Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno a Autarquia

previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 545.828.740-8) desde a indevida cessação (DIB 01.08.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 25.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCREWEB referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.08.2011 a 24.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 25.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007855-22.2011.403.6112 - EDSON FERRAZ DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) EDSON FERRAZ DE JESUS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/31). Pela decisão de fls. 35/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/50. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/57). A parte autora não apresentou manifestação acerca do trabalho técnico, conforme certidão de fl. 60. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 41/50 atesta que o Autor apresenta Cervicalgia (M54.2) e Transtorno não especificado de disco intervertebral (M51.9). No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade do demandante para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, o autor não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 60. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Na presente demanda, o Autor requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença concedido em decorrência de patologia ortopédica (CID-10 S82.2: Fratura da diáfise da tíbia e Z98.8: Outros estados pós-cirúrgicos especificados), cessado em 30.09.2011. Aduz o

demandante, ainda, que apresenta célula cancerígena, conforme exame laboratorial, e que aguarda consulta com especialista. O laudo médico de fls. 63/78, por sua vez, informa que o demandante apresenta diagnóstico de HIV, mas ora informa que existe incapacidade (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 71), ora afirma que não existe quadro incapacitante (respostas aos quesitos 14 do juízo e 01 do INSS, fl. 73). Assim, determino a complementação do laudo técnico para que a perita informe, de forma cabal: a) se existe incapacidade para o labor habitual do demandante, bem como se o quadro de incapacidade é temporário ou permanente; b) a data de início do quadro incapacitante, caso positiva a resposta anterior; c) se o demandante é passível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com a complementação, vista às partes para manifestação. Junte-se aos autos o extrato do HISMED referente ao demandante. Intimem-se.

0000242-14.2012.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA X ELIANE FERREIRA MUNHOZ X MARIA FATIMA SOUZA RODRIGUES X ROSANGELA QUINTERO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
I - RELATÓRIO: APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA, ELIANE FERREIRA MUNHOZ, MARIA DE FÁTIMA SOUZA RODRIGUES E ROSANGELA QUINTERO ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduzem que a Lei nº 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes. A decisão de fls. 55/56 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme informado às fls. 72/80, a parte ré interpôs agravo contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Em sua resposta, a Ré defende inicialmente a prescrição do crédito e, no mérito, que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 91/93). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. De início, afasto a alegação de prescrição, porquanto o pedido está restrito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento. Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009). Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para

manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção passaram a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAI - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os

critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-22.2012.403.6112 - NATALINA GRIGOLETO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: NATALINA GRIGOLETO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.375.781-9, a partir de 11.10.2011 (DCB), e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/26). A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/42, acompanhado dos documentos de fls. 43/55. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/65), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de fls. 66/77. A Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 79/82 e 84/86). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, observo que o pedido formulado às fls. 79/82 e 84/86, apresentado após a vinda do laudo pericial, consistente na conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez retroativamente a data do encerramento administrativo do auxílio doença em 11/10/2011, representa alteração do pedido inicial, a teor do requerido às fls. 08, item 3, e 09, alínea h. Pelo princípio da estabilização da lide (art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é admissível a inovação da questão posta em julgamento, com a alteração ou o acréscimo de pedido, no curso do processo, após a citação e contestação do réu. Por conseguinte, deixo de conhecer do referido pedido. Isto posto, passo à análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 38/42 informa que a demandante é portadora de Tendinopatia de ombros e síndrome do túnel do carpo à direita. Doença de tendinopatia processo inflamatório crônico, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 39. Consoante respostas aos quesitos 04 do Juízo (fl. 39) e 05 do INSS (fl. 41), as patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante (faxineira), em caráter permanente. O trabalho técnico não afasta a possibilidade de reabilitação da demandante para outras atividades que não envolvam esforços físicos de membros superiores, conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 39). Informa ainda a indicação médica de tratamento cirúrgico para a patologia síndrome do Túnel do Carpo (Conclusão, fl. 42). Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Vale dizer, a perita oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual (faxineira) e aquelas que demandam esforços físicos de membros superiores. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pela perita; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 54 anos (documentos de fl. 13), portadora de patologias de caráter permanente. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e apresentando quadro clínico crônico, que piora com o esforço físico de membros superiores (respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 39, e 10 do INSS, fl. 41), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como

absoluta e permanente para o trabalho.No que concerne à data de início do benefício, a perita não indicou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 39).In casu, a Autora ajuizou a presente ação, em 30/01/2012, sustentando que o auxílio-doença (NB 547.375.781-9, DER 05.08.2011, fl. 15) foi indevidamente cessado em 11.10.2011 (fl. 18), tendo em vista que seu quadro clínico, decorrente de patologia de ordem ortopédica (... síndrome do túnel do carpo, sendo severa, grave e incurável à direita e moderada à esquerda e ruptura parcial dos tendões supraespinhais em ambos os ombros ..., fl. 05), permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa (NB 547.375.781-9).Os documentos que acompanham a inicial (fls. 19/22) demonstram a submissão da demandante a tratamento de patologias de natureza ortopédica (membros superiores, ombros e pé direito).No entanto, em consulta ao Sistema HISMED, constatei que o benefício auxílio doença NB 547.375.781-9, que perdurou no período de 05.08.2011 a 11.10.2011 (fls. 15 e 18), foi concedido à demandante em razão dos diagnósticos CID N82.0 - Fístula vesicovaginal e CID Z54 - Convalescença (secundário).O trabalho técnico de fls. 38/42 aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologias diversas daquelas diagnosticadas por ocasião da concessão do benefício na esfera administrativa (Tendinopatia de ombros e síndrome do túnel do carpo à direita. Doença de tendinopatia processo inflamatório crônico), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 39.Nesse contexto, considerando que a perita não verificou a ocorrência de incapacidade em decorrência das patologias que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa, não procede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 547.375.781-9.Todavia, o documento de fl. 26 revela que em 16.12.2011 a Autora formulou novo pedido de concessão de auxílio-doença na esfera administrativa (NB 549.326.942-9), o qual foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.Consoante extrato HISMED obtido pelo Juízo, a perícia administrativa, que não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, diagnosticou a doença CID G56.0 Síndrome do túnel do carpo. Assim, dada a similitude da patologia diagnosticada ao tempo da perícia administrativa (20.12.2011) que não reconheceu a existência de incapacidade laborativa, CID G56.0 - Dorsalgia, conforme dados constantes do sistema SISBEN/HISMED (NB 549.326.942-9), e aquelas apontadas no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a data do requerimento administrativo (DER 16.12.2011, fl. 26).Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 549.326.942-9 (16.12.2011, fl. 26), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.02.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 79/82.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente

declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 549.8326.942-9 desde o requerimento administrativo (DER 16.12.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.02.2012, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NATALINA GRIGOLETO DA SILVA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.12.2011 a 26.02.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 27.02.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004892-07.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA CICERA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 21).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005923-62.2012.403.6112 - AVILA MENDES DE SOUSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:AVILA MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/24).II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 17, item 7).O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, sob alegação de que usufruiu auxílio-doença e que atualmente é beneficiário de aposentadoria por invalidez.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que ao Autor foram concedidos três benefícios por incapacidade: a) auxílio-doença nº. 057.230.436-6 (23.8.1995 a 11.9.1998); b) auxílio-doença nº. 109.452.343-4 (31.5.1999 a 9.12.2002) e aposentadoria por invalidez nº. 126.615.016-9 (a partir de 10.12.2002).Ao tempo da concessão dos benefícios de auxílio-doença, o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha:Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.Em consequência, para fins de cálculo da RMI do auxílio-doença nº. 109.452.343-4 (DIB em 31.5.1999), foram utilizados os salários-de-contribuição compreendidos no período de setembro de 1995 a agosto de 1998, conforme extrato CONPRI colhido pelo Juízo.Vale dizer, no período básico de cálculo do auxílio-doença nº. 109.452.343-4, não foi considerado o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, já que foram computados os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original.Importante salientar que a aposentadoria por invalidez nº. 126.615.016-9 (fl. 23) foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 109.452.343-4 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extratos HISCAL e CONCAL colhidos pelo Juízo.Nesse contexto, no que toca ao auxílio-

doença nº. 109.452.343-4 e a aposentadoria por invalidez nº. 126.615.016-9, o Autor é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo dos salários-de-benefício, mas foram utilizados e corrigidos os salários-de-contribuição somente a partir da competência setembro de 1995. Portanto, relativamente ao auxílio-doença nº. 109.452.343-4 e à aposentadoria por invalidez nº. 126.615.016-9, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Passo ao exame do benefício remanescente. Quanto ao auxílio-doença nº. 057.230.436-6 (DIB em 23.8.1995), para fins de cálculo da RMI do salário-de-benefício, foram utilizados os salários-de-contribuição compreendidos no período de setembro de 1992 a março de 1995 (fl. 22). Todavia, constato de ofício a consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 057.230.436-6 foi concedido em 23.8.1995 (DIB) e a ação foi ajuizada apenas em 28.6.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). Também verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Na hipótese vertente, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo, o auxílio-doença nº. 057.230.436-6 foi mantido apenas no período de 23.8.1995 (DIB) a 11.9.1998 (DCB). Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício nº. 057.230.436-6 (23.8.1995 a 11.9.1998). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III e IV, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex, tendo em vista a decadência, a prescrição e a ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRO e CONPRI colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009152-30.2012.403.6112 - REINALDO ANDRADE DE MOURA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: REINALDO ANDRADE DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser

facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão

embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-10.2011.403.6112 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Leio no laudo médico pericial que o Autor compareceu à perícia acompanhado do genro que auxiliou na prestação das informações, uma vez que o demandante apresenta surdez, sendo relatado pelo acompanhante que o demandante passou a apresentar distúrbios psiquiátricos, que culminaram com internação em hospital psiquiátrico (...) Referiu que o mesmo não tem condições de realizar as atividades cotidianas mais simples tipo sair desacompanhado na rua, alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, etc; estando na dependência de familiares. Informa o laudo, ainda, que o demandante apresenta distúrbio psíquico com sinais de alienação mental (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 56) e que necessita da assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 57). Nesse contexto, verifico estar ele incapacitado também para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se há ação de interdição em face da autora, bem como para que regularize a sua representação processual, indicando, se for o caso, curador para fins de prosseguimento desta demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000064-65.2012.403.6112 - PAULO RENATO DOS SANTOS SABINO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:PAULO RENATO DOS SANTOS SABINO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 19/25).A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/37, acompanhado dos documentos de fls. 38/39.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou proposta de acordo (fls. 44/45), acompanhada dos documentos de fls. 46/48.Instado, o Autor manifestou discordância com a proposta conciliatória, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 51/53).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, verifico que a Autarquia federal foi citada em 13.04.2012 (fl. 42), mas não se encontra juntada aos autos eventual peça defensiva da parte ré.Logo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação, registrando, no entanto, que não se operam os efeitos do artigo 319 do CPC tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC).Passo à análise do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 534.025.869-2, fl. 22).Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo, tipo depressivo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 34.Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 34), tais patologias determinam incapacidade laborativa total para a atividade laborativa do demandante.Esclareceu o expert que, em permanecendo o atual quadro incapacitante, o Autor apresenta incapacidade de caráter permanente e é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fls. 34/35).Em que pese a indicação de o caráter permanente da incapacidade para o trabalho estar condicionado à manutenção do atual quadro incapacitante, o perito informa que, no tocante à possibilidade de recuperação, Pelo histórico clínico, o quadro tende a permanecer (resposta ao quesito 04 do autor, fl. 35), e aponta a necessidade de afastamento do trabalho por tempo indeterminado (resposta ao quesito 11 do INSS, fl. 36).Nesse contexto, o conjunto probatório bem revela a gravidade do estado de saúde do Autor e a eventual perspectiva de melhora, a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez.De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos:Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206.Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 08.11.2006, ao tempo da primeira internação psiquiátrica, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 35.Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (15.11.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.03.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas do demandante.Deverá o

Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 51/53.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 534.025.869-2 desde a indevida cessação (DIB 16.11.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.03.2012, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da autuação, conforme determinado às fls. 29/30, in fine.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO RENATO DOS SANTOS SABINO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.11.2011 a 27.03.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 28.03.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201373-48.1997.403.6112 (97.1201373-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201306-83.1997.403.6112 (97.1201306-5)) ROBERTO MARTINS BRANDAO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO MARTINS BRANDAO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução movida por ROBERTO MARTINS BRANDÃO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no importe de R\$ 148.300,39 até setembro/2011 (fls. 250/273). Citado (fl. 275), o Executado não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 276. Submetida a conta à análise da Contadoria Judicial (fl. 277), foi apresentado parecer no sentido de inexistência de diferenças (fls. 280/292), sobre o qual manifestou-se em discordância o Exequente (fls. 296/297) e em concordância o Executado (fls. 298 e 299/302). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de ação de revisão de benefício previdenciário, na qual busca o Exequente o recebimento de diferenças derivadas da pretendida revisão e recálculo da renda mensal da sua aposentadoria especial. Promovida a conferência da conta pela Contadoria Judicial, veio esta a informar que não há diferenças em favor do Exequente, sob fundamento de que o benefício ficou limitado no teto desde 07/1989, e assim permaneceu quando do reajuste em 09/1991. Os valores máximos de pagamento do benefício, bem como os índices legais de reajustamento, s.m.j., não foram modificados pelo r. julgado (fl. 280). A Analista Contadora da Procuradoria Federal Especializada (PFE) do INSS manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial, refutando a execução proposta pelo Exequente Roberto Martins Brandão (fl. 300), nos seguintes termos: (...) Após análise contábil, e diante das informações constantes do dossiê administrativo e do sistema PLENUS, a Contadoria desta PFE do INSS NÃO CONCORDA, pois o benefício teve sua renda limitada ao teto. Por todo o acima exposto esta Contadoria conclui que não há valores a ser executados. Ratificamos despacho da Contadoria Judicial de fls. 280/291. Assiste razão à Contadoria Judicial e ao INSS. Ocorre que a decisão transitada em julgado (fls. 56/68, 129/139, 148/151 e 154) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, condenando o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário (DIB em 2.7.1986), mediante a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecederam aos 12 últimos; b) utilizar os critérios constantes na CLPS/77 e CLPS/84 no tocante ao menor valor teto; c) aplicar o art. 58 do ADCT no período de 5.4.1989 a 9.12.1991; d) a pagar eventuais diferenças atrasadas a partir de 03/1992 (prescrição quinquenal). Todavia, ao recalcular a renda mensal do benefício previdenciário, o Exequente não observou o valor limite do salário-de-benefício na data do reajustamento, nos termos do art. 41, 3º (em sua redação originária) da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que o Autor recebeu administrativamente, exemplificadamente, a quantia de Ncz\$ 1.500,00 em julho/89 e R\$127.120,76 em julho/91, que eram os tetos então vigentes dos benefícios previdenciários. Nesse contexto, não havendo alteração da renda mensal inicial a partir da competência julho/1989, inexistiu quaisquer diferenças a serem quitadas relativamente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (a partir da competência 03/1992). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de diferenças a serem quitadas pelo INSS. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9)) AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0) - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 341: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região (fls. 338). Intime-se.

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001650-11.2010.403.6112 - CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001670-02.2010.403.6112 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002496-28.2010.403.6112 - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 146: Ciência à parte autora. Int.

0003469-80.2010.403.6112 - ROSANA BOIN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005910-34.2010.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003698-09.2011.403.6111 - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003978-77.2011.403.6111 - EZEQUIEL CORDEIRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000578-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001158-82.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA CASTORINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006336-12.2011.403.6112 - WANDA NAVEGA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009009-75.2011.403.6112 - APARECIDO AMARILDO COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002188-21.2012.403.6112 - PEDRO TERUO NAGIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002949-52.2012.403.6112 - CARMELITA MARIA AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003489-03.2012.403.6112 - TEREZA FERREIRA NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5) - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 -

I - RELATÓRIO:EDVALDO ALVES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1970 a 20/06/1970, 01/07/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1985 a 31/12/1985) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 21.Devidamente citado (fl. 22), apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente carência da ação. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca (fls. 24/33). Juntou documentos (fls. 34/43).Réplica às fls. 48/51.Pela decisão de fl. 60, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal.Consoante ata de audiência de fl. 68: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 69/73; b) foi declarada encerrada a instrução processual e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1970 a 20/06/1970, 01/07/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1985 a 31/12/1985 em imóvel familiar e que mencionados períodos não são reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta o autor Edvaldo Alves de Araujo: a) cópia do seu título de eleitor, datado de 22/11/1967, em que foi identificado como lavrador (fl. 12); b) cópia do seu certificado de dispensa de incorporação, emitido em 22/10/1970, constando anotação da profissão de lavrador (fl. 11); c) cópia da autorização para impressão de nota do produtor em nome do autor, datada de 09/10/1972 (fl. 14); d) cópia da nota fiscal nº. 001354, emitida pela Tipografia Tamoyo, apontando que o autor postulou a confecção de dois talões de produtor em 14/10/1972 (fl. 15); e) cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 02/10/1973, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 10); f) cópia da declaração anual para cadastro de imóvel rural em nome do autor, emitida em 07/05/1979 (fl. 13); g) cópia da certidão de nascimento do seu filho Gilberto, lavrada em 24/01/1985, em que foi identificado como lavrador (fl. 09).Ademais, o extrato CNIS de fl. 37, apresentando pelo próprio INSS, indica que o Autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/04/1994 a 30/10/2000 (CBO: 62.105 = trabalhador agropecuário polivalente em geral) e 01/06/2001 a 30/10/2000 (CBO: 6.210 = trabalhador agropecuário em geral), empregador João Gregolin, a confirmar sua vocação campesina.A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 70/73). E o conjunto probatório foi convincente quanto ao trabalho rurícola do Autor em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal (fl. 69), o Autor disse que começou a laborar na roça com oito anos de idade na zona rural de Santo Expedito/SP. Declarou que trabalhava na lavoura com sua família (pais e irmãos) em regime de economia familiar (sem concurso de empregados) e que eventualmente ajudava os vizinhos, na condição de diarista rural. Afirmou que seu genitor inicialmente era porcenteiro (labutando em terras rurais de terceiros) e que posteriormente (no ano de 1961 ou 1962) adquiriu imóvel próprio, com área de 2,5 alqueires, localizado a um quilômetro (aproximadamente) da zona urbana de Santo Expedito/SP. Falou que, no ano de 1966, seu pai comprou outra propriedade rural, com área de 4 alqueires, situada mais próxima da cidade de Santo Expedito/SP, vendendo o 1º imóvel familiar. Aduziu que sua mãe, no ano de 1982, vendeu a 2ª propriedade, adquirindo um novo imóvel rural, com área de 6 alqueires, localizado defronte do sítio anterior. Disse que (o autor) permaneceu na atividade rural até 1979, quando ingressou na SABESP, exercendo atividade urbana por vinte e poucos meses (entre 1979 a 1981 aproximadamente). Declarou que, depois do trabalho urbano na SABESP, retornou ao labor campesino. Falou que sua genitora e seus irmãos se mudaram para São Paulo/SP no ano de 1983 (quando seu pai já era falecido), tendo (o autor) permanecido na zona rural de Santo Expedito/SP, tornando-se proprietário (em nome próprio) de 2,5 alqueires do imóvel familiar, sendo vendida para terceiros o restante da área do sítio da família. Também afirmou que: a) nos idos de 1990/1991, trabalhou como motorista na Câmara Municipal de Santo Expedito durante cerca de 2 anos; b) no período de 1993 a 2008, laborou na Fazenda Valéria, pertencente ao Sr. Ângelo Gregolim, na função de serviços gerais; e c) em 2010, foi contratado como ajudante de pedreiro. Falou que ainda é proprietário do citado imóvel rural (2,5 alqueires), mas não mais exerce atividade campesina.Indagado pelo Juízo o motivo de a exordial apontar o ano de 1985 como termo final do labor rural, o Autor informou que trabalhava em imóvel próprio e que passou a laborar somente para terceiros depois de 1985 (já que estava sofrendo prejuízos com suas lavouras), não possuindo, todavia, prova material indiciária da sua condição de trabalhador rural diarista.Importante salientar que os extratos CNIS de fls. 34/38 demonstram que o segurado Edvaldo Alves de Araújo exerceu atividades urbanas nos períodos de 25/08/1976 a 22/01/1978 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), 09/06/1981 a 23/07/1981 (Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A) e a partir de 05/09/2008 (Construtec SR Ltda.).A testemunha Jovelino Gonçalves de

Souza (fl. 70) prestou um depoimento frágil e contraditório. Disse que conheceu o Autor ainda criança, por volta de 1960. Declarou que naquela época residia (o depoente) na zona urbana de Santo Expedito, laborando como diarista rural, informando que sua família jamais possuiu lavoura ou imóvel próprio, o que contradiz ao depoimento do Autor no sentido de que o depoente morava em propriedade rural do pai e trabalhava em regime de economia familiar. Também afirmou que: a) o Autor morava e trabalhava, juntamente com seus pais e irmãos, em imóvel da família, com área de cinco alqueires, situado na zona rural de Santo Expedito; b) a propriedade familiar era do pai, mas hoje pertence ao Autor. Todavia, curiosamente não soube dizer se o Autor já exerceu atividade urbana. Tais fatos tiram a credibilidade do seu depoimento, não convencendo quanto ao alegado labor rural, deixando incerteza muito grande quanto aos termos inicial e final da atividade campesina. De sua parte, a testemunha Valfrido Cauneto (fl. 71) declarou que conheceu o autor há uns cinquenta anos, já que eram vizinhos na zona rural de Santo Expedito/SP. Afirmou que a propriedade rural da família do Autor possuía 4 ou 5 alqueires, sendo inferior à área do seu imóvel rural. Disse que também conheceu os pais e irmãos do Autor, informando que a mãe dele atualmente reside em São Paulo/SP. Falou que o Autor trabalhou por dois ou três anos na SABESP, voltando depois ao labor campesino, ressaltando que (inclusive no período em que exerceu atividade urbana) continuou morando no sítio da família. Declarou que, depois da morte do pai, o Autor comprou outra propriedade que ficava situada defronte ao 1º imóvel da família dele. Aduziu que o Autor ainda possui aquela pequena propriedade rural, mas atualmente mora e trabalha na zona urbana, laborando (como empregado) na construção do Santuário de Santo Expedito. Afirmou que anteriormente o Autor também trabalhou Câmara Municipal durante de um ou dois anos. O depoimento de Valfrido Cauneto é consentâneo com o depoimento pessoal e documentos apresentados nestes autos. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento testemunhal está confirmado por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a testemunha é idônea, mais uma vez levando à sua admissão. Convém destacar que não retira a condição de segurado especial o fato de o trabalhador eventualmente laborar como diarista rural quando não há serviço na sua propriedade rural. Restou demonstrada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. De outra parte, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Todavia, na petição inicial, o Autor postula o reconhecimento de tempo de serviço rural exclusivamente nos anos em que apresentada prova material indiciária, consoante documentos de fls. 09/15. Portanto, atendo-me ao pedido formulado (art. 460 do CPC), tenho como provada a atividade rural em regime de economia familiar nos períodos mencionados na exordial, ou seja, 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1970 a 20/06/1970, 01/07/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1985 a 31/12/1985. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial não tem efeito para fins de carência, tal como no dispositivo indicado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço

rural nos períodos de 1º de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1967, 1º de janeiro de 1970 a 20 de junho de 1970, 1º de julho de 1970 a 31 de dezembro de 1970, 1º de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1972, 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973, 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979 e 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1985; b) condenar o Réu a proceder à averbação desses períodos no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Lucimara Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Gean Carlos Oliveira dos Santos em 06.12.2005. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 10/22). Instada (fl. 25), a Autora manifestou-se às fls. 27/28. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 29). O réu foi citado e apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação. No mérito, sustenta a não comprovação do exercício de atividade rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 33/46). Réplica às fls. 50/52. Pela decisão de fl. 55, foi rejeitada a preliminar de carência da ação articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova oral. Expedida carta precatória, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 68/77). Instadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, quanto ao termo de prevenção de fl. 23, convém ressaltar que a Autora informou que no processo nº. 2008.61.12.001454-3 (que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) visava à concessão do salário-maternidade em decorrência do nascimento da filha Elizabete Oliveira dos Santos em 25.10.2002 (fls. 27/28). E o citado feito nº. 2008.61.12.001454-3 (ajuizado em 8.2.2008) foi julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do acolhimento da prescrição quinquenal (art. 103, caput, Lei nº. 8.213/91), consoante consulta ao SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual. Não houve, assim, repetição de demandas, já que na presente ação (ajuizada em 27.5.2008 - fl. 02) a Autora objetiva a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Gean Carlos Oliveira dos Santos em 06.12.2005. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a Autora é mãe de Gean Carlos Oliveira dos Santos, nascido em 6 de dezembro de 2005. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento de Gean Carlos Oliveira dos Santos, cujo assento foi lavrado em 14.12.2005, filho da autora Lucimara da Silva Oliveira e de José Carlos dos Santos; b) cópia da sua certidão de casamento em que seu cônjuge José Carlos dos Santos foi qualificado como agricultor em 28.1.2006 (fl. 13); c) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 14.12.2005, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP (fls. 14/15); d) cópia de notas fiscais de produtor em nome de José Carlos dos Santos (Fazenda Santo Antonio, em Presidente Bernardes/SP), emitidas em 23.4.2004, 5.4.2004, 3.5.2004 e 31.1.2005, indicando a comercialização de mandiocas (fls. 16/19); e) cópia de notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Nagai, Molina & Cia. Ltda. (Supermercados Nagai), datadas de 22.4.4, 3.5.2004 e 28.5.2004, constando a aquisição de mandiocas do produtor rural José Carlos dos Santos, com endereço na Fazenda Santo Antonio, município de Presidente Bernardes/SP (fls. 20/22). É certo que a declaração do representante sindical de fls. 14/15 não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, os documentos de fls. 13 e 16/22 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao companheiro/cônjuge da Autora. O fato de constar como lavrador somente o cônjuge da

Autora na certidão de casamento (fl. 13), onde ela consta como prendas domésticas, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora em regime de economia familiar. A Autora em depoimento pessoal declarou que reside e trabalha no Sítio Santo Antonio (em Presidente Bernardes/SP), onde seu marido é arrendatário (um alqueire). Afirmou que seu consorte possui lavoura de mandioca e que o auxilia na atividade agrícola. Aduziu que laborou na roça até o oitavo mês da gravidez (aproximadamente) do seu filho Gean. Falou que possui dois filhos: Elisabete (com oito anos de idade) e Gean (com cinco anos de idade). Afirmou que sua sogra também labuta na roça da família (fls. 69/71). A testemunha Alessandra Pinheiro Gomes disse que é casada com o filho do dono do imóvel rural onde a Demandante reside e trabalha, juntamente com o marido José Carlos. Declarou que conheceu a Autora quando ela já morava no sítio. Afirmou que na propriedade rural eles possuem lavoura de mandioca há uns nove anos. Falou que a Autora tem dois filhos: Gean e Elisabete. Aduziu que a Demandante trabalhou na roça até o oitavo mês (aproximadamente) da gravidez do filho Gean (fl. 71). A depoente Maria de Lourdes Lopes declarou que conhece a Autora e seu marido José Carlos. Afirmou que eles moram no Sítio Santo Antonio faz mais ou menos dez anos (ano de 2001 aproximadamente). Disse que (a depoente) também reside nesse local (Sítio Santo Antonio), já que o imóvel rural pertencente ao seu sogro. Afirmou que a Demandante e seu marido possuem lavoura de mandioca, informando que no próprio sítio eles plantam, descascam e entregam no mercado. Falou que a Autora tem dois filhos: Gean e Elisabete. Aduziu que a Demandante laborou até o oitavo mês da gestação do filho Gean (fls. 72/73). E a testemunha Ormezinda de Souza Gomes declarou que conhece a Autora há oito anos (aproximadamente). Disse que ela mora no Sítio Santo Antonio, pertencente à sogra da depoente. Afirmou que a Autora arrenda um pedacinho de terra, onde ela e seu marido José Carlos dos Santos possuem lavoura de mandioca. Falou que a Autora tem dois filhos: Gean e Elisabete. Disse que a Demandante trabalhou até o oitavo mês da gravidez de Gean (fls. 74/75). Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez de Gean Carlos Oliveira dos Santos (6.12.2005 - fl. 12), em regime de economia familiar. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou em regime de economia familiar nos idos de 2004/2005 (ao tempo da gravidez do filho Gean Carlos Oliveira dos Santos), enquadrando-se como segurada especial. Não havendo prova de recolhimentos facultativos à previdência, o benefício cabível, para a segurada especial (como já adiantado), está previsto no art. 39, parágrafo único, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, que está plenamente satisfeita pela Autora. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 6.12.2005 (fl. 12) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos SIAPRO relativos aos autos nº. 0001454-12.2008.403.6112 (2008.61.12.001454-3), colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):

NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 6.12.2005 (data do nascimento). RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002876-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002876-5) - CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: CARLOS APARECIDO PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 22/89). A decisão de fl. 93 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferiu a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 96/97). A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 99). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 103). Conforme comunicado de fl. 106, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 107/114), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 115/122). Réplica às fls. 131/136. Instadas, as partes especificaram provas (fls. 139/141). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 149/151, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 154 verso). O demandante apresentou manifestação às fls. 157/158. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.169.519-5, fl. 86). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Sequelas de alcoolismo crônico - Confusão mental, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 150. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 150), tal quadro clínico determina incapacidade total e permanente para o trabalho. Ainda, de acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 151), o demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não fixou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 150. No entanto, dada a similitude entre a patologia verificada na perícia e aquela que determinou a manutenção do benefício auxílio-doença na via administrativa (CID-10 F32 Episódios depressivos, conforme consulta ao HISMED), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício NB 560.169.519-5 na esfera administrativa (20.10.2008, fl. 86). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (20.10.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, consoante extrato CNIS de fls. 117/118, verifico que o demandante, após a cessação do benefício auxílio-doença NB 560.169.519-5, contribuiu para o RGPS nas competências 11/2008 a 01/2009. Contudo, conforme dados colhidos pelo Juízo no CNIS, não existe atividade cadastrada para a inscrição informada. Nesses termos, não se pode presumir que o Autor exerceu atividade laborativa durante o período em que verteu contribuições ao RGPS. Nesse contexto, entendo que as contribuições acima informadas devem ser consideradas para fins de enquadramento do Autor na condição de segurado facultativo, à míngua de declaração de atividade específica e de qualquer prova no sentido de que o demandante exerceu atividade na condição de contribuinte individual. Ainda nessa linha, também se afigura possível concluir que o Autor somente verteu tais contribuições para não perder a qualidade de segurado, o que não pode prejudicá-lo. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.169.519-5 desde a indevida cessação (20.10.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por

invalidez a partir de 03.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS APARECIDO PEREIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 21.10.2008 a 02.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 03.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7) - EDVALDO ALVES SANTANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Ao SEDI para corrigir o nome do autor na autuação, fazendo constar como nos documentos pessoais (fls. 18/19). 2. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: EVALDO ALVES SANTANA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 33). Instado, o Autor apresentou manifestações e documentos às fls. fls. 34/35 e 38/40. A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/57), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Apresentou documentos (fls. 59/62). Réplica às fls. 65/71, acompanhada de quesitos (fl. 72). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 83/87, acompanhado dos documentos de fls. 88/100. O Autor ofertou suas razões às fls. 104/105, reiterando o pedido de tutela antecipada. O INSS nada disse (certidão de fl. 106). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada às fls. 40/41. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 15.05.2009 e o demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 12.02.2009 (NB 534.303.283-0, fl. 25). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial informa que o Autor apresenta Uma seqüela de trauma de membro superior. É incapacitante total e temporária para sua atividade laboral, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 86. O trabalho técnico não afasta a possibilidade de reabilitação do demandante para outras atividades que não envolvam esforços físicos de membros superiores, conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 84). Informa ainda a possibilidade de reversão das lesões mediante tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 04 do Autor, fl. 85) e a necessidade de reavaliação do quadro clínico no prazo de 18 meses (respostas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 84, e 02 do Autor, fl. 85). Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Vale dizer, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual (pedreiro) e aquelas que demandam esforços físicos de membros superiores. Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita informou a impossibilidade de fixá-la com exatidão, mas noticia que em exame radiológico

produzido em 26.11.2008 (fl. 89), o Autor já apresentava sinais da lesão incapacitante, conforme respostas aos quesitos 08 do Juízo, fl. 84, e 02 do INSS, fl. 86. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 59. Passo, portanto, à análise do requisito da qualidade de segurado. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Em sua peça defensiva, a Autarquia previdenciária sustenta que o Autor registra a última contribuição em 01.03.2007 e que perdeu a qualidade de segurado em 05.2008, em tempo anterior ao início da suposta incapacidade (fl. 49), nos termos do art. 15 da LBPS. No entanto, o demandante alega, às fls. 38/39, que percebeu seguro-desemprego por ocasião do término do vínculo empregatício em 01.03.2007, aplicando-se assim o prazo dilatado previsto no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Colacionou aos autos extratos obtidos na página do Ministério do Trabalho e do Emprego demonstrando tal situação (fls. 23 e 40), com o pagamento de quatro parcelas do seguro-desemprego no período de 21.05.2007 a 15.08.2007. Tal alegação não restou contestada pela Autarquia previdenciária em sua peça defensiva. Aplicando-se, portanto, a regra do 2º do art. 15 da LBPS, conforme postulado pelo Autor, o período de graça estende-se até 16.05.2009, restando também cumprido o requisito da condição de segurado ao tempo do início do quadro incapacitante. Nesse contexto, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo indevidamente indeferido 12.02.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Antecipação dos Efeitos da Tutela: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 104/105. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a

10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença ao Autor (NB 534.303.283-0) desde a data do requerimento administrativo (12.02.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do Autor, fazendo constar conforme documentos de fl. 18. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EVALDO ALVES SANTANA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.303.283-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 12.02.2009 (data do requerimento administrativo). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER (SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
I - RELATÓRIO: ALEXANDRE ESCHER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Serasa e ao SCPC. Diz que no dia 4.11.2009 efetuou o pagamento de prestação de financiamento habitacional vencida em 5.10.2009, mas, não obstante, foi incluído seu nome nos cadastros de devedores, causando-lhe constrangimento ao ter negada a retirada de talão de cheques em seu banco. Medida antecipatória de tutela foi deferida, no sentido de ser imediatamente retirado o nome do Autor do cadastro de inadimplentes da Serasa, vindo informação desse ente que nada constava na data da intimação. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que o atraso de mais de 10 dias ocasiona automático encaminhamento da pendência aos cadastros em questão, sendo igualmente automática a retirada em datas pré-determinadas. Defende que, estando em atraso, não foi indevida a inclusão, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, e que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Rebate ainda o valor pedido a título de indenização. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento no estado em que se encontra o processo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que, de um lado, o envio do nome do Autor aos cadastros negativos não foi propriamente indevido, porquanto decorrente de confessada inadimplência, visto que o vencimento ocorreu no dia 5 de outubro, quando, segundo a Ré, não havia saldo suficiente em conta corrente para o débito automático, ao passo que o pagamento se deu no dia 4 do mês seguinte. De outro lado, os cadastros em questão consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra ou boa fama do consumidor. É verdade que as notificações ao consumidor pela Serasa e pelo SCPC se deram, respectivamente, no dia 15 e no dia 14 de novembro (fls. 56/57), quando a quitação já havia ocorrido, não se sabendo quando foram enviadas pela Ré a essas entidades. Entretanto, em ambas as notificações consta expressamente a advertência de que as informações se tornariam públicas pelos sistemas somente após 10 dias, prazo em que seria aguardada eventual manifestação do notificado quanto a inexatidão ou à regularização da dívida, não tendo esclarecido o Autor se chegou a tomar alguma providência nesse sentido. Por outras, se as informações chegaram a se tornar públicas, em parte tal se deu também por inércia do Autor em não buscar corrigir os dados. Assim, não há como atribuir à Ré com exclusividade a culpa pelo ocorrido, pois, a par de se tratar de erro plenamente justificável pelas circunstâncias, dado que houve efetiva inadimplência e o envio se deu pelos dias do pagamento, os dados encaminhados certamente não se tornariam

públicos se tivesse o Autor tomado providência simples, que era procurar a agência concessora do crédito para informar a ocorrência, qual a notificação de lançamento em cadastro de inadimplentes de dívida que já havia sido paga dias antes. O dano, segundo alega, decorreria do próprio envio de seu nome a registro dos cadastros, o que levou inclusive a ser impedido de retirar talonário de cheques em seu banco. Esse fato, porém, não restou comprovado, porquanto não foram juntados documentos a respeito dessa negativa, nem houve prova testemunhal ou de outra natureza sobre esse ponto específico. Provou que seu nome permaneceu em um dos cadastros de inadimplentes mesmo depois de efetuado o pagamento da conta por mais de um mês, ou seja, pelo menos até 11.12.2009, porquanto, embora o documento de fl. 19 não tenha identificação alguma de a qual cadastro se refere, o fato não foi negado em contestação; mas não provou que disso tenha resultado algum evento danoso, restando também sem prova as alegações quanto ao abalo moral alegado. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. O Autor, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento, não se olvidando, como já destacado, que uma medida simples por parte do Autor poderia ter resolvido o problema. Não se há de reconhecer dano indenizável quando a ocorrência do fato ou suas consequências decorrem de estratégia da vítima em não aplicar medidas a seu alcance para que não ocorra ou ainda para evitar ou minorar suas consequências. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do

pedido. Improcede também o pedido de restituição em dobro do valor pago, porquanto, de um lado, a cobrança não era de uma obrigação indevida, tendo, como já dito, ocorrido apenas um erro plenamente justificável, a incidir a ressalva prevista no parágrafo único, in fine, do art. 42 do CDC, para cuja aplicação deve haver comprovação de má-fé por parte do quem cobra, o que não ocorre no caso. A dívida existia, houve inadimplência e o pagamento ocorreu de forma concomitante ao próprio envio dos dados aos cadastros de proteção ao crédito, não tendo sido evitada a publicação dos dados por inércia do Autor em comunicar o pagamento a tempo. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor a arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que fixo honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1) - IRENE DA CRUZ SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - **RELATÓRIO:** IRENE DA CRUZ SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/58). A decisão de fl. 62/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofícios de fls. 65 e 66). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 69/75), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 90/93. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 99/108, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 111 verso). A demandante ofertou sua manifestação às fls. 114/115. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, cessado em 30.10.2009 (NB 537.311.655-2, fl. 34). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de ESCOLIOSE LOMBAR DESTRO-CÔNCAVA, ARTROSE INTERPOFISIÁRIA ENTRE L4-L5 E L5-S1. Pericianda também foi acometida, em 2005, de ANEURISMA CEREBRAL, cujo relato a paciente traz até os dias de hoje, incômodos de cefaléia e tontura (grifos originais), consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 99. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 100), tais patologias determinam incapacidade total para atividades laborais, de caráter temporário. Acerca da gênese da incapacidade, afirmou o perito que a demandante mantinha-se incapacitada em ocasião de sua alta, conforme laudo 55, datado aos dias 18/09/09. Além disso, há similitude entre as patologias verificadas ao tempo da perícia médica e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 537.311.655-2, CID-10 M41: Escoliose e M19: Outras artroses, conforme consulta ao HISMED). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (31.10.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO:** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condene o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 537.311.655-2) da Autora, desde a indevida cessação (31.10.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela

antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRENE DA CRUZ SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.311.655-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.10.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001280-2) - JULIO CESAR ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: JULIO CESAR ALVES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 05/08). Instado, o Autor apresentou documento e emenda à inicial (fls. 13/14 e 19). O benefício de justiça gratuita foi concedido (fl. 20). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 23/28), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 29/31). Réplica à fl. 33. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/40, sobre o qual as partes foram cientificadas. As partes nada disseram, conforme certidões de fl. 43 verso e 44, in fine. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS à conversão do benefício auxílio-doença que vem recebendo. Consoante documentos de fls. 30/31, o Autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 23.12.2007 (NB 525.074.835-6). Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o Autor vem recebendo benefício auxílio-doença. A controvérsia única reside sobre o grau de incapacidade, se atinge apenas a atividade desempenhada pelo segurado ou qualquer uma, bem como sobre a possibilidade de reabilitação profissional. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial constatou que o Autor é portador de Síndrome de pânico com agorafobia, a qual determina incapacidade para a sua atividade habitual (vigilante), conforme respostas aos quesitos 04 e 05 do INSS, fl. 39, e 02 do Juízo, fl. 39. Consoante resposta ao quesito 4.1 do Juízo, fl. 40, o Autor está apto a exercer outras atividades laborativas (grande maioria), bem como à readaptação ou à reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 40). Quando esclarecidos os conceitos no quesito 5 do INSS (fl. 39), consignou o Perito que a incapacidade é relativa, ou seja, apenas para algumas atividades. Por outras, a incapacidade é total para o trabalho habitual (vigilante), mas é parcial para outras atividades. Por fim, o perito asseverou que a incapacidade do Autor é temporária, limitada ao tempo em que perdurar o processo de reabilitação (resposta ao quesito 4 e 4.2 do Juízo, fl. 40). É o Autor portador de patologia que lhe causa incapacidade laborativa temporária e parcial, ou seja, para algumas atividades, mas não absoluta (para todas as atividades), como exigem as normas para concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, considerando que o Autor é jovem (35 anos), conforme documentos de fl. 05, e ante a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional (art. 89 da Lei 8.213/91), entendo que não se pode descartar, de plano, eventual recuperação da capacidade laborativa, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor da Autarquia ré, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-69.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA ME (SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)
DESPACHO DE FL. 676: Ao Sedi para retificar o objeto, porquanto não se trata de pedido de concessão de benefício. Sentença em frente, em 4 laudas. SENTENÇA DE FLS. 677/678: I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face de VALMIR DE SOUZA & CIA. LTDA. - ME, qualificada nos autos, buscando o ressarcimento de gastos efetuados com benefício

de auxílio-doença acidentário pago a segurado. Diz que o segurado, ex-empregado da Ré, foi vítima de acidente de trabalho em prensa excêntrica, resultando na amputação de dedos das mãos, acidente esse ocorrido por negligência da empregadora e inobservância de regras mínimas de segurança do trabalho, tendo incorrido em inúmeras violações de dispositivos legais e normas regulamentadoras, conforme laudo pericial lavrado em ação reclamatória trabalhista. Pede o ressarcimento do valor do benefício pago entre setembro/2004 e dezembro/2005, além de passar a efetivamente cumprir nas normas de regência da matéria. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que a responsabilidade pelo acidente não foi estabelecida pelo juízo trabalhista, uma vez que foi firmado acordo sem assunção de culpa. Defende ser cumpridora das normas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive orientando os obreiros e fornecendo equipamentos necessários ao correto manuseio da máquina, tendo o ato ocorrido por descuido e desatenção do próprio empregado, não se caracterizando dolo ou culpa grave de sua parte a caracterizar dever indenizatório. Replicou o Autor. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Procedo a alegação de prescrição levantada pela Ré. Com efeito, ao caso de aplica perfeitamente o prazo de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, sendo certo que o último benefício objeto do pedido se refere a dezembro/2005 e a ação veio a ser ajuizada em março/2010. Não incide o prazo quinquenal estipulado pelo Decreto nº 20.910, de 1932, porquanto se refere à prescrição em favor da fazenda pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não a contagem contra a fazenda, nas ações por ela ajuizadas. Não há que se falar em aplicação de prazo prescricional estabelecido especificamente para as dívidas da fazenda pública em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo especial para estes, aplicam-se as regras do Código Civil. A jurisprudência invocada pelo Autor, no sentido de que se afastar quaisquer regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas para se aplicar o Decreto, por se caracterizar lei especial, se refere igualmente a ações fundadas em responsabilidade civil do Estado, ou seja, também quando seja este o devedor, não o contrário. Não se há de falar em imprescritibilidade, tal como aventado pela Ré invocando o 5º do art. 37 da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Ora, esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas especificamente aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput, no trato da coisa pública. Observe-se que dos incisos I ao XVIII do caput o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao caput, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, enfim, todos temas diretamente relacionados à administração da res publica. A propósito, o 5º guarda relação direta com o que o antecede (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos. Ademais, a vingar a tese com a amplitude que entende o Autor ter o dispositivo, todo e qualquer crédito da fazenda pública seria imprescritível. Também não se aplica o art. 104 da Lei de Benefícios porque se refere às ações voltadas à obtenção de benefício do órgão previdenciário, para o que, inclusive estipula os termos iniciais de contagem, quais a morte ou o reconhecimento da incapacidade. Não tem relação alguma com ações do devedor do benefício para buscar se ressarcir dos valores despendidos, hipótese presente. Portanto, está prescrita a pretensão ressarcitória apresentada pela INSS. De outro lado, é o Autor manifestamente ilegítimo em relação ao pedido cumulativo de condenação em obrigação de fazer. Com efeito, pede que seja a Ré condenada ao efetivo cumprimento de norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e de Convenção Coletiva, estipulando-se multa diária a contar da constatação do descumprimento, a reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao próprio Autor. Ocorre que o órgão competente para a fiscalização e imposição de multas pelo descumprimento da legislação do trabalho é o próprio Ministério do Trabalho (art. 156 da CLT), não cabendo ao INSS a iniciativa de medidas tendentes a seu cumprimento e imposição de penalidades e menos ainda a escolha da destinação do valor da multa eventualmente aplicada, sob pena de superposição de órgãos nessa tarefa e com desrespeito à legalidade estrita. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação ao item 6 do pedido, dada a manifesta ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do CPC), e, em relação ao item 2, REJEITO O PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL à vista de incidência de prescrição (art. 269, IV, do CPC),

restando prejudicados os demais itens do pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-88.2010.403.6112 - LINDALVA SANTANA BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LINDALVA SANTANA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). Instada, a autora emendou a petição inicial, atribuindo valor à causa (fl. 20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado (fls. 22/23), o INSS não contestou o pedido formulado na exordial, consoante certidão de fl. 24. Pela decisão de fl. 25, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC. O INSS apresentou peça defensiva intempestiva (fls. 27/32), instruída com documentos (fls. 33/45). A decisão de fl. 47 determinou o desentranhamento da contestação de fls. 27/32, em razão do prévio decreto de revelia do réu. Intimado para manifestação sobre a possibilidade de composição amigável, o INSS nada disse, conforme certidão de fl. 49. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC). A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentadoria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36

do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012) Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez nº. 123.920.874-7 (fl. 10) foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CONPRO colhido pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007246-73.2010.403.6112 - JESUINA ALCANTARA PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: JESUINA ALCANTARA PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/36). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 48/52, acompanhado dos documentos de fls. 54/70. Instada, a autarquia federal requereu a complementação do trabalho técnico (fl. 73). A autora apresentou novos documentos médicos às fls. 84/100. Laudo complementar apresentado à fl. 105. O Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 108/115), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 117/118. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 48/52 informa que a demandante é portadora de artrose em coluna lombar e cervical e tendinopatia em ombro esquerdo estando totalmente incapacitada para a atividade de empregada doméstica. A incapacidade se deve principalmente ao quadro de tendinopatia, mas a autora não apresentou exames radiológicos para avaliar a extensão da lesão e não está fazendo tratamento necessário, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 49. O perito não pôde informar acerca da permanência ou não quadro incapacitante, bem como concluiu que a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (conforme respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 49). Também não concluiu o perito acerca do início do quadro incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 50). Após a vinda de novos documentos médicos pela Autora, foi apresentado laudo médico complementar (fl. 105), mas este também não indicou a gênese do quadro incapacitante ou se a incapacidade é permanente ou não. Afirmou que a demandante deve ficar afastada de suas atividades laborativas e realizar tratamento médico regular por seis meses antes de nova reavaliação. Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de para suas atividades habituais, sem perspectiva de recuperação, mas que poderá eventualmente ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 60 anos (documentos de fl. 19), e de pouca instrução. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e com vários problemas ortopédicos conseguiria readquirir totalmente a capacidade ou começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. E dada a similitude das patologias verificadas ao tempo da perícia judicial e aquela que fundamentou o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa (NB 541.488.408-7, CID M75.1 - Síndrome do Manguito rotador, conforme dados constantes do sistema SISBEN/HISMED), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento administrativo de benefício (23.06.2010, fl. 25). A carência para concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições e a demandante a cumpriu, conforme recolhimentos constantes do extrato do CNIS de fl. 43. Acerca da qualidade de segurada, verifico que a demandante ostenta recolhimentos ao RGPS nas competências 01/1993 a 09/2005, em períodos descontínuos e intercalados com benefícios previdenciários. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência

social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, retornando ao RGPS na competência 04/2009. Preenchido, portanto, o requisito atinente à qualidade de segurada. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, a simples indicação de agravamento do quadro em 2009 não tem o condão de fixar, naquele período, a existência de incapacidade laborativa, lembrando que o sequer o perito judicial, amparado por exames, conseguiu concluir de tal forma. Além disso, leio no documento de fl. 25 que o benefício requerido pela demandante em 23.06.2010 foi indeferido por conclusão médica contrária, a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento do benefício NB 541.488.408-7 (23.06.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.06.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e sem perspectiva de cura da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a reexame do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 541.488.408-7 desde o requerimento administrativo (23.06.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.06.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente à demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JESUÍNA ALCANTARA PEREIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei

8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 23.06.2010 a 26.06.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 27.06.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-76.2011.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS MANEA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:MARLENE DOS SANTOS MANEA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 11/32).A decisão de fl. 36/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 43/45), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 46/47).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/56, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 59 verso). A demandante ofertou sua manifestação à fl. 62, reiterando o pedido de tutela antecipada.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaque)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que a Autora é portadora de Hérnia discal em L4 e L5 e depressão com transtorno bipolar, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 54.Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 52), tais patologias determinam incapacidade total para suas atividades laborais, em caráter temporário, sendo fixado o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 52).Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 52), não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 18.02.2010, ao tempo do início do benefício e afastamento do trabalho, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 52.In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação (20.12.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 62.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo

caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 539.494.838-7) desde o indevido indeferimento (20.12.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLENE DOS SANTOS MANEA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.12.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-17.2011.403.6112 - SILVANO CARDOSO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: SILVANO CARDOSO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 01.11.2007, data do requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Junta procuração e documentos (fls. 09/41). A decisão de fls. 45/46 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. O demandante formulou outro pedido de antecipação de tutela às fls. 53/55, informando a internação do demandante em hospital psiquiátrico. O novo pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/59). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 66). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 70/72. Citado, o Instituto Réu formulou proposta de acordo (fls. 77/79). O demandante apresentou cópias referentes ao processo 877/2009, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (fls. 85/136). Instada sobre a proposta conciliatória, a parte autora manifestou discordância (fl. 139). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Início pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo médico de fls. 70/72 informa que o Autor é portador de Psicose esquizofrênica, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 71. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 71), tal patologia determina incapacidade laborativa absoluta, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 72), o Autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não fixou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 71. No entanto, dada a

similitude entre a patologia psíquica verificada na perícia de fls. 70/72 e aquela que constatada na perícia realizada nos autos da ação que tramitou perante a Justiça Estadual (esquizofrenia, fls. 32/33), tenho que o Autor já estava incapacitado para o trabalho antes do ajuizamento da ação. Entretanto, não é possível acolher o pedido de concessão de benefício desde 01.11.2007, como requer o Autor. A ação anteriormente ajuizada buscou, segundo sua exordial (fls. 85/90), o restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 522.678.339-2, concedido em 01.11.2007 e cessado em 15.06.2008, bem assim a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Todavia, a perícia não constatou incapacidade em função do acidente de trabalho, pelo que aquele MM. Juízo julgou improcedente o pedido e, inclusive, destacou que não cabia alterar o pedido àquela altura e que não tinha havido requerimento administrativo de benefício em função de incapacidade não-acidentária. Confira-se: Indefiro o pedido de remessa do feito à Justiça Federal, pois na petição inicial foi requerido pelo autor o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, não é possível o aditamento do pedido nesta fase processual e a Justiça Federal não possui competência para analisar a concessão de benefício acidentário, conforme já foi decidido às fls. 31/32.... Diante dos termos do laudo, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez acidentária, haja vista que apesar de comprovado o acidente de trabalho (fl. 18) a Sra Perita foi clara em afirmar que a incapacidade não decorre do problema visual causado pela perfuração do olho do requerente. Ressalto a possibilidade de a parte requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e até mesmo a aposentadoria por invalidez, desde que o pedido não seja feito na modalidade acidentária, considerando que o laudo foi conclusivo acerca da incapacidade decorrente da esquizofrenia. (grifei) De fato, não cabia àquele Juízo, à vista do pedido, determinar o retorno dos autos à Justiça Federal, porquanto era o único competente para declarar procedente ou improcedente a pretensão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria, daí o julgamento pela improcedência. Portanto, a incapacidade que determinou a concessão do benefício em novembro de 2007 decorria de patologia diversa (CID-10 H18: Outros transtornos da córnea), derivada de acidente de trabalho e de natureza temporária. Além disso, aquela incapacidade já havia cessado em momento anterior à realização da perícia no Juízo estadual, conforme se desdobra do laudo juntado às fls. 32/33. Sobre o tema, transcrevo trecho da resposta conferida ao quesito 32 (fl. 32): (...); tem períodos de melhora que poderia até trabalhar e de piora que não tem condições de garantir responsabilidade contínua de suas obrigações. Logo, o quadro verificado ao tempo da perícia realizada perante o Juízo Estadual ainda não contemplava aposentadoria por invalidez. Assim, uma vez improcedente o pedido de restabelecimento/concessão de benefício acidentário e não formulado pedido de benefício não-acidentário até então, optou o Autor por formular a pretensão diretamente em Juízo, sem requerimento administrativo, razão pela qual a concessão somente é cabível a partir do ajuizamento da presente. Considerando os vínculos constantes dos extratos do CNIS, reputo estar cumprido o requisito atinente à carência. Acerca da qualidade de segurado, anoto que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença acidentário até 30.04.2011 (conforme consulta ao HISCREWEB), em decorrência de antecipação de tutela concedida pelo Juízo Estadual e posteriormente cassada. O período em gozo de benefício por decisão judicial deve ser considerado para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Não se pode exigir que o segurado vertesse contribuições à previdência durante o período em que recebeu o benefício por força de decisão liminar. Ora, as contribuições não são devidas pelo segurado em gozo de benefício previdenciário, motivo pelo qual também não devem sê-lo pelo demandante em Juízo que obteve tutela antecipada para recebimento do benefício. De outra parte, vertendo contribuições previdenciárias no mesmo período em que perceber benefício previdenciário e em caso de procedência do pedido, surgiria o direito à restituição dos valores recolhidos, uma vez que indevidos. Sobre o tema, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; O dispositivo em comento não excepciona as hipóteses em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Logo, não se pode criar exceção sem previsão legal a prejuízo do segurado. Considerar perdida a condição de segurado pelo usufruto de medida judicial feriria frontalmente a segurança jurídica e, indiretamente, até mesmo o livre acesso ao Judiciário. Ora, se a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CR/88), não haveria plena garantia de segurança contra ameaças de lesão a direito pelo Judiciário se o segurado ficasse sujeito à insegurança de arcar, cumulativamente, além da restituição dos valores recebidos, com eventual perda da qualidade de segurado pelo não recolhimento de contribuições no período em que ficasse albergado pela medida. O Judiciário estaria dando seu aval a uma determinada posição jurídica para, depois, retirá-lo e deixar o antes beneficiado completamente desamparado, entregue à própria sorte, como se nunca antes o tivesse amparado. Apenando-se quem de boa-fé se socorre do Judiciário, os riscos inviabilizariam - ou restringiriam sobremaneira - a busca da proteção judicial, negando validade à vontade da Constituição. Por isso que os efeitos regulares, naturais, das medidas cautelares ou assecuratórias tomadas pelo Judiciário, como é o caso da simples manutenção da qualidade de segurado, devem ser absorvidos pelo conjunto dos litigantes. Não por outra razão que a concessão de qualquer medida, cautelar ou antecipatória, está sujeita em maior ou menor grau à análise da verossimilhança das

alegações e, principalmente, dos riscos que correm tanto autor quanto réu na eventualidade de seu deferimento. Se for causar dano maior à parte contrária do que aquele que busca afastar, a rigor não deve ser concedida; mas se a consequência não ultrapassar contratempos decorrentes da mora, trata-se de efeito admitido e tolerado pelo ordenamento, sopesando com o resguardo de bem maior que é o afastamento da lesão ou ameaça ao direito de quem requer a medida. Quando confere uma medida liminar está o Judiciário atribuindo licitude à posição do beneficiário. Assim, quem deixa de recolher contribuições em função de amparo judicial provisório está apenas acompanhando um resultado natural do provimento jurisdicional, que é a desobrigação desse recolhimento durante o gozo desse benefício. E não será um ato posterior que retroagirá para tornar perdida a qualidade de segurado. Sequer a lei pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito. O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) Ao ser cassada a liminar ou medida antecipatória de tutela cabe tanto quanto possível retomar-se o status quo ante, ou seja, partir-se do estado em que as coisas se encontravam no momento em que foi deferida a medida. Assim, se o interessado tinha qualidade de segurado naquela oportunidade, a cassação faz as coisas retornarem àquele estado, ou seja, volta a não ter direito ao benefício que antes não gozava, mas não sem a qualidade de segurado que antes tinha. Só se considera inexistente essa qualidade se esse for especificamente o objeto da questão julgada, prejudicial da medida liminar. Logo, no caso dos autos, conclui-se que o demandante mantinha a qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Assim, entendo que o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 13.07.2011 (data do ajuizamento), correspondente judicial da DER. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que o benefício do demandante que se encontra ativo por força da tutela antecipada (NB 522.678.339-2) é de natureza acidentária (espécie 91), quando é certo que a medida de fls. 58/59 determinou a concessão de novo benefício, previdenciário, e não o restabelecimento do acidentário. Houve engano do órgão no cumprimento da liminar. Logo, a autarquia federal deverá retificar a espécie de benefício, uma vez que o benefício ora concedido é de natureza comum (previdenciário, espécie 31). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 13.07.2011. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao

pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVANO CARDOSO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.07.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000140-89.2012.403.6112 - APOLONIA MAGRO ALVES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por APOLONIA MAGRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. O advogado da parte autora comunicou o falecimento da demandante, juntando certidão de óbito, e requereu a extinção do processo (fls. 63/65). É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado da autora requereu a extinção do processo, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-76.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/17). O INSS apresentou contestação (fls. 20/28), alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/33). A autora manifestou-se à fl. 36. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. A autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à autora foram concedidos quatro benefícios por incapacidade (NBs 124.971.741-5, 560.150.837-9, 529.742.843-9 e 544.520.806-7) após a edição da Lei 9.876/99. No tocante ao auxílio-doença n.º 124.971.741-5 (DIB em 12/06/2002 e DCB em 08/07/2006), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, constato que o INSS originalmente apurou 73 salários-de-contribuição, utilizando apenas 58 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 15 salários-de-contribuição (20%). Igualmente, quanto ao auxílio-doença n.º 560.150.837-9 (DIB em 09/07/2006 e DCB em 02/05/2007), o INSS originalmente computou 125 salários-de-contribuição, utilizando apenas 100 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 25 salários-de-contribuição (20%), conforme extratos CONCAL/CONPRI colhidos pelo Juízo. Convém destacar que o benefício n.º 560.150.837-95 (CID F32 = episódios depressivos) foi implantado em decorrência de doença diversa daquelas consideradas para concessão e manutenção do benefício n.º 124.971.741-5 (CID n.º M53.1 = síndrome cervicobraquial e CID G56 = mononeuropatias dos membros superiores), conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo, razão pela qual o órgão previdenciário não se valeu do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença, o que não se verificou in casu. Relativamente ao auxílio-doença n.º 529.742.843-8 (DIB em 09/04/2008), o documento de fls. 14/17 (memória de cálculo) e os extratos CONPRI de fls. 27/33 comprovam que o INSS considerou 137 salários-de-contribuição, utilizando apenas 109 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 28 salários-de-contribuição (20%). Quanto ao benefício n.º 544.520.806-7, em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, também constato que o INSS originalmente apurou 155 salários-de-contribuição, utilizando apenas 124 salários-de-contribuição, com desconsideração de 31 salários-de-contribuição (20%). Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que a

RMI dos benefícios previdenciários foram calculados na forma estabelecida pela legislação de regência. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL, CONPRI e HISMED colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-56.2012.403.6112 - EVANDRO EIZER (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - **RELATÓRIO**: EVANDRO EIZER opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 130/135, em razão de alegada omissão relativamente à apreciação de determinada parte do pedido. Afirmou que tal eclode porque, apesar de ter postulado a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de incidência tributária, despesas essas decorrentes do processo trabalhista do qual derivou a renda tributada indevidamente, esse pedido não restou apreciado, apesar de constar dos fundamentos e do requerimento. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. **DECIDO**. II - **FUNDAMENTAÇÃO**: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois dissociados do teor da sentença questionada. Ao contrário do sustentado pelo Embargante, a postulação foi, sim, devidamente analisada na sentença questionada, consoante se vê à fl. 135, mais precisamente ao final da fundamentação, onde consta expressamente: Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, não trouxe o Autor comprovante de seu pagamento, pelo que não se há de reconhecer direito ao abatimento. Assim, o pedido foi analisado e rejeitado por ausência de comprovação fática, não havendo que se falar, de modo algum, na caracterização da omissão prevista no art. 535, II, do CPC. III - **DISPOSITIVO**: Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOLHES PROVIMENTO**, a fim de rejeitar a alegação de ocorrência de omissão na sentença de fls. 130/135, a qual mantenho integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-29.2012.403.6112 - ESIO DE SOUZA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por ESIO DE SOUZA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 21/40). À fl. 43 foi determinado que o autor comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 45/53. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 19. O pedido deduzido nesta demanda refere-se à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fl. 18). Porém, conforme documentos acostados às fls. 47/53, o demandante ajuizou, anteriormente, ação perante a 3.ª Vara Federal de Presidente Prudente (processo n.º 0003102-57.2008.403.6112), requerendo a concessão dos mesmos benefícios postulados nesta ação. A coisa julgada nas ações previdenciárias, mormente naquelas em que se requer a concessão de benefícios cujo risco social acobertado é a incapacidade laboral, opera-se não em relação à possibilidade abstrata na concessão dos benefícios, mas em relação a determinada doença ou lesão, bem como em face do respectivo agravamento, (art. 42, caput e 2.º, art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91). Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Neste sentido, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791). Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito. Ademais, não me olvido de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são

importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Para tal fim, observo que as enfermidades alçadas pelo demandante como fato constitutivo de sua causa de pedir, tanto naquela como na presente causa, foram de ordem ortopédica (fls. 03/05 e 48), e que o fundamento principal da sentença que julgou improcedente o pedido na primeira demanda foi a preexistência da doença incapacitante ao ingresso no RGPS (art. 42, 2.º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Juízo da 3ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária declarado a improcedência do pedido em face da constatação de que a doença sofrida pela parte autora era preexistente ao ingresso no sistema de seguridade social, não é possível o enfrentamento do mérito nesta demanda sem causar mácula à coisa julgada operada naqueles autos. Portanto, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a alegação de coisa julgada. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007040-88.2012.403.6112 - MAXWUEL DAVID MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MAXWUEL DAVID MROCZKO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do do benefício assistencial de prestação continuada. O autor noticiou a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (fls. 101/102). Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005660-98.2010.403.6112 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: IZAURA MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 8.6.2000, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A Autora forneceu procuração e documentos (fls. 11/45). Instada (fl. 48), a Autora forneceu outros documentos (fls. 55/71). Citado, o INSS alegou preliminarmente a existência de coisa julgada. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 75/80). Réplica às fls. 84/86. O Réu postulou a extinção do processo (fl. 88). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Coisa julgada. Acolho a preliminar de coisa julgada articulada pelo Réu. In casu, a Autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural a partir de 8 de junho de 2000 (data em que ajuizada a pretérita demanda). A ação anteriormente distribuída foi julgada improcedente (autos nº. 2000.61.12.003540-7 - 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), com trânsito em julgado no dia 28.7.2005 (fl. 68). O cotejo da sentença (prolatada em 31.3.2004) e do voto condutor do acórdão (proferido em 31.5.2005) daquela ação (fls. 57/65) com a exordial da presente demanda (fls. 02/10) revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (trabalho rural por tempo suficiente e implemento da idade) e jurídico (previsão do art. 143 da LBPS) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício). O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria, inclusive com trânsito em julgado. De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere à aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a trabalhadora rural que comprove a idade mínima de cinquenta e cinco anos e o efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período correspondente à carência exigida para o benefício. Assim, nos termos tais, a Autora completou a idade mínima em 22.7.1998 (fl. 13), mas não logrou provar o segundo requisito, relativo ao tempo de serviço mínimo anterior ao requerimento, o que resultou na improcedência de seu pedido, já que não acolhida a suposta atividade rural no período de 13.12.1986 a 28.5.2000. E nesta ação, vem buscar exatamente o mesmo provimento, como que para revisão daquela causa. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença e acórdão anteriormente prolatados, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento,

ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existirem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Assim, como pressuposto processual, é de rigor ao Juiz seu reconhecimento com a extinção do processo sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, devidamente atualizado, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008809-54.2000.403.6112 (2000.61.12.008809-6) - JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005860-23.2001.403.6112 (2001.61.12.005860-6) - COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação da União (fl. 243), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 235, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002018-83.2011.403.6112 - NEURALIDES FRANCA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45:- Indefiro. A parte autora não contesta o quanto apurado pelo INSS, pedido o cálculo apenas por desconfiância, para verificar se de fato não tem crédito a receber, e não para comprovar alegações objetivas suas. Ao arquivo, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206161-71.1998.403.6112 (98.1206161-4) - MARIO RIBEIRO PACHECO (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa da parte autora em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, por ora, informe o autor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Folhas 197/199: Prejudicada a apreciação, tendo em vista os cálculos de fls. 190/192, não impugnados (fls. 201). Intimem-se.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/11/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para realização do exame pericial, que fica agendado para o dia 21/11/2012, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho. Intimem-se.

0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulado por trabalhador rural, há necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar o alegado exercício de atividade campesina e a condição de segurado ao tempo do início da suposta incapacidade laborativa. Designo audiência para o dia 11/12/2012, às 14:30 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora arrole as testemunhas, sob pena de preclusão. Ante a apresentação do laudo (fls. 21/26), requisitem-se os honorários periciais, conforme determinado às fls. 18/19. Intimem-se.

0006765-76.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o patrono da parte autora responsável pela intimação do demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que o autor fica ciente de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006053-52.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/17 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ildir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.11.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo,

apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008963-52.2012.403.6112 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 10/11 e 15 apenas noticiam as patologias que acometem o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante das patologias em relação à atividade habitual exercida por ele.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).6. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.12. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009171-36.2012.403.6112 - DORACY GONCALVES MARIN LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 35, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M75 Lesões do ombro), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009172-21.2012.403.6112 - JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 20/25 apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 19/11/2012, às 09:30 horas, em seu consultório.6. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o

médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-21.2003.403.6112 (2003.61.12.002674-2) - COSERGE - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco a Vossa Excelência a realização de LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): COSERGE - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA Endereço: na Avenida Brasil, 969, centro, nessa. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE o representante da parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado e certifique se a executada, de fato, exerce atividades no local indicando e, se for o caso, certifique o nome e CNPJ da empresa eventualmente ali estabelecida. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

0007821-86.2007.403.6112 (2007.61.12.007821-8) - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012160-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012160-4) - NEIDE BARALDO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a implantação do benefício. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0007382-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007382-1) - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Manifestação judicial referente a petição inicial à fl. 44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Resposta à manifestação judicial às fls. 46/47. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 60/61. Agravo de Instrumento às fls. 72/80. A parte autora se manifestou em relação ao agravo de instrumento às fls. 87/89. Designada a perícia pela decisão de fl. 98, sobreveio laudo pericial (fls. 109/114). Documentos médicos da autora às fls. 119/137. Prazo para comprovação de qualidade de seguradora da autora concedido pelo despacho de fl. 139. Declaração de vínculo empregatício às fls. 150/152. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 2006, sendo que em 2007 pleiteou benefício de auxílio doença, indeferido pela requerida. Verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até janeiro de 2008. Gozou de benefício previdenciário de outubro de 2008 até julho de 2012. Ora, nascida em 28/10/1927, a autora em março de 2006 já contava com setenta e oito anos de idade e, menos de dois anos após sua primeira contribuição social, veio a conseguir o benefício de auxílio-doença (NB 533.329.930-3). Todavia, as patologias as quais a autora é portadora (episódios depressivos, senilidade, angina instável, dificuldade de deambulação e mobilização de membros), são reconhecidamente doenças que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que atingem a autora não causam incapacidade de um momento para outro, se iniciam e vão se agravando com o decurso temporal. No caso da autora, o perito médico não soube

afirmar a data da incapacidade (quesito nº 10, de fl. 110). Todavia, não é crível que tinha ela condição laborativa no momento de sua filiação à Previdência Social e veio a perdê-la, com base na data do indeferimento do pedido administrativo, logo após o cumprimento do período de carência, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Ademais, as provas trazidas pela autora aos autos não foram suficientes para comprovar o exercício de atividade laborativa anteriormente à filiação ao Regime da Previdência Social. Assim, conclui-se que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos e que, preenchidos os devidos requisitos, venha a pleitear outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial, como o LOAS. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000637-0) - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ BAICAR representado neste ato por MARLI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de deficiência mental, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26 e verso). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não conseguiu preencher os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 30/42). Réplica às fls. 45/52. Auto de constatação apresentado (fls. 67/77). Laudo médico apresentado (fls. 88/92). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 98/102). Este Juízo se manifestou (fls. 105). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, faz-se necessário revogar o despacho de fls. 105 e verso, uma vez que o conteúdo decisório do que lá se encontra é estranho ao objeto da presente lide. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Além do mais, de se observar que

o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega deficiência mental. De fato, pelo que se conclui da perícia, a parte autora possui retardo mental grave. Pela resposta ao quesito 1 (fl. 89), verifica-se que o autor é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física. Pela resposta ao item 6 (fl. 89), conclui-se que o autor é portador de doença incapacitante. Pelo item 9.1, conclui-se que a doença incapacita-o para o trabalho. Já pelo item 9.2 (fl. 90), afere-se que a doença o incapacita para os atos da vida independente e que já se encontra interdito. Dessa forma, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total para exercer o labor e uma vida independente) no caso

concreto.No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)De conseguinte, percebo que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo: o autor, sua irmã Sandra, representante da autora na presente ação, Marcos Alberto, companheiro de Sandra, Juliana, Isabella e Letícia, sobrinhas da autora. Há consignado que a autora não labora e nunca laborou, uma vez que não tem condições para tanto. Há ainda que se ressaltar que somente o companheiro da irmã Sandra, Sr. Marcos, é que labora e mantém financeiramente o núcleo familiar.Em análise ao CNIS de Marcos Alberto Alves Feitosa (que será oportunamente juntado aos autos), verifico que, em 14/02/2010 (data da realização do Auto de Constatação), o Sr. Marcos ganhava R\$ 1.020,00. Por sua vez, observo que a última remuneração consignada é de R\$ 802,38, datada de agosto de 2012. A irmã Sandra, por sua vez, cuida dos afazeres de casa, das crianças e da autora, além de realizar atividades campesinas. Por fim, saliento que as filhas de Sandra percebem uma pensão alimentícia dos pais no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais). Neste vereda, cumpre ressaltar que a família é composta por seis pessoas. Em que pese a renda do Sr. Marcos, dividida pelo número de membros da família não alcançar o critério legal de do salário mínimo, entendo que a hipossuficiência restou cabalmente demonstrada. Chega-se a tal conclusão não só analisando a baixa renda, mas também as condições fáticas de tal núcleo familiar: percebo, por exemplo, que a parte autora não labora e não conseguirá laborar tendo em vista a deficiência mental que lhe acomete. De conseguinte, percebo que a Sr. Sandra, irmã, também não tem condições de laborar tendo em vista que a parte autora necessita de cuidados permanentes em atividades básicas como, por exemplo, cuidados básicos de higiene. Outrossim, pelo auto de constatação, afere-se que o núcleo familiar reside em casa não acabada, sem forro nem pintura, não possuem telefone nem automóvel e que possuem, aproximadamente, um gasto mensal de R\$ 300,00 com alimentação, gás e energia elétrica. Pelas fotos anexadas em fls. 74/76, é visível o baixo padrão da residência do núcleo familiar em que está inserida a parte autora. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual defiro a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIA JOSÉ BAICAR;NOME DA MÃE: Antônia Pereira BaiçarCPF: -ENDEREÇO DO SEGURADO: Assentamento Bom Pastor, lote 73 em Sandovalina - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: n.cBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da citação do INSS (06/03/2009 - fl. 28)DIP: mantém tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Dados do representante legal do autor(a)Nome:SANDRA DONINA BAIÇARNome da mãe: Antônia Pereira BaiçarData de nascimento: 22/03/1974CPF:120.926.998-81RG: 24.311.141-1Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º

Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Decisão de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora de fls. 41/42, defere antecipação de tutela.Agravo de Instrumento acostado aos autos às fls. 69/73Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 79/86.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 88/90, pugnando pela improcedência dos pedidos.Manifestação da parte autora às fls. 94/95.Despacho de fl. 96 designa realização de novo exame pericial com médico especialista em gastroenterologia.Laudo pericial de médico especialista às fls. 100/105.Manifestação da parte autora às fls. 108/109.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em questão, trata-se de trabalhador rural, sendo segurado especial do instituto réu, restando incontroversa a qualidade de rurícola, tendo em vista o considerável tempo em que a parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença concedido pelo requerido, conforme se observa em análise do CNIS da mesma, bem como na certidão de folha 18, expedida pelo próprio instituto réu.Em ambos os laudos médicos periciais foi fixada a data do início da incapacidade como sendo em 2001, período este que coincide com o de início do recebimento do benefício.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as

seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Analisando as provas materiais trazidas aos autos, concluo que a parte autora realizou período de labor rural suficiente para preencher este requisito, tendo em vista, ter gozado período considerável de benefício de auxílio-doença como segurado especial, qual seja, de 16/05/2001 até 05/06/2008 (folha 18).c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial do médico especialista acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Colestase Intra Acinar e Espondilodiscoartrose Lombosacra Leve (quesito nº 3 de folha 103), estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 7 de folha 101), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS 2. Nome da mãe: Arineia Lopes de Souza3. Data de Nascimento: 12/03/19714. CPF: 121.076.008-805. RG: 24.312.583-56. PIS: 1.166.562.110-37. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Santo Antonio, Sítio São José, Lote C05, Zona Rural, no município de Caiuá/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 118.826.134-49. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário em 05/06/2008 (folha 18)10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a

temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010878-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010878-5) - EDILSON SANTANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Citado (fls. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/34) alegando que a parte autora não conseguiu provar o interregno necessário legalmente. Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica às fls. 40/42. Sanado o feito (fl. 44). Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 87/92) e inquirida a parte autora (fls. 65/66). Alegações finais da parte autora (fls. 96/100). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 60 anos em 08/07/2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de nascimento de Maria Sylvania Santana da Silva, datada de 18/02/1975, em que consta que o autor é lavrador (fl. 14). Certidão de casamento do autor, datado de 19/06/1971, em que consta que o mesmo é lavrador (fl. 15). Certidão de nascimento de Roseli Santana da Silva, datado de 14/05/1973. (fl. 16). Certidão de nascimento de Ednaldo Santana da Silva, datado de 11/05/1976, em que consta que o autor é lavrador. (fl. 17). Certidão de quitação eleitoral, datada de 07 de março de 2008, em que o autor declarou que é agricultor. (fl. 18). Cópia da carteira de trabalho do autor, constando vínculos rurais (fls. 19/21) Certificado de dispensa de incorporação, relativo ao ano de 1970, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 22/23). Cópia de conta de energia elétrica (fl. 24). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. A parte autora afirma que laborou no meio campesino. As certidões de casamento e nascimento de seus filhos corroboram que, de fato, exercia tal função. Ainda, o certificado de dispensa demonstra que, no princípio da década de setenta, o autor exercia a profissão de lavrador na Fazenda Araponga. Outrossim, há que se ressaltar que as anotações constantes na carteira de Trabalho indicam que o autor laborou na área de pecuária (fl. 20). Importante ressaltar que, em sede contestatória, o INSS trouxe aos autos tela do Sistema CNIS denominada PESNOM - Pesquisa por Nome - com a seguinte informação: Não existe benefício com este nome e data de nascimento. (fl. 37). Em seu

depoimento, a parte autora afirmou que nunca laborou no meio urbano. Ainda, citou nomes de empregadores rurais para quem laborou. Por fim, afirmou que ainda labora no campo, afirmação tal que corrobora a alegação de que nunca se distanciou do meio campestre. A testemunha Davina Leal afirmou que conhece o autor há mais de 30 anos. Afirmou que o autor carpia, catava algodão, milho, feijão, mamona, dentre outros. Por sua vez a testemunha José Lima e Silva afirmou que conhece o autor há 35 anos e que tem conhecimento que este laborou na Fazenda do Armani Staut em Marabá Paulista; trabalho no Laércio, em Piquerobi e em Venceslau, e para o próprio depoente. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 162 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Edilson Santana da Silva 2. Nome da mãe: Florença Maria da Conceição 3. CPF: 206.653.098-054. RG: 20.799.010-4 SSP/SP 5. Endereço do(a) segurado(a): Av. Jorge Tibiriçá, 540 em Presidente Venceslau/SP. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 20/01/2010 (data da citação - fl. 29); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS (SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Reduza-se a termo nos autos a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 15.498, do 1º CRI local, na proporção indicada pela CEF à fl. 63, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca do ato. Ato contínuo, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, cumprindo à CEF levá-lo àquele Cartório para averbação junto à referida matrícula. Sem prejuízo, como cópia desse despacho servindo de mandado, determino a constatação se há edificação e, em caso positivo, quais seriam os moradores. Intime-se.

0007231-07.2010.403.6112 - MARGARIDA MARIA SILVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Conforme já justificado na decisão questionada pelo agravo retido, o caso não necessita de produção de prova pericial. A par disso, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela Associação Lar São Francisco da Providência de Deus não é suficiente para embasar o reconhecimento de que a atividade desempenhada pela autora se deu em condições especiais, requirite-se à referida empresa a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, referente ao período em que a autora lá trabalhou. Cópia do presente despacho servirá de ofício ao Diretor Administrativo da Associação Lar São Francisco da Providência de Deus, situada à Rua José Bongiovani, nº 1297, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, requisitando o fornecimento de PPP e LTCAT referente às atividades desempenhadas pela autora Margarida Maria Silveira, no período entre 02/01/1998 a 28/07/2010. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes, após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001542-45.2011.403.6112 - CARMEN AGUERRA DOS SANTOS (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32) alegando que a parte autora não conseguiu provar o interregno necessário legalmente. Saneado o feito (fl. 47). Por carta precatória, foi ouvida a testemunha MARIA DO

CARMO DOS SANTOS BALTHAZAR (fls. 66); ainda, inquirida a parte autora e ouvidas duas testemunhas. (fls. 74/79). Alegações finais da parte autora (fls. 86/88). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/04/2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da matrícula de imóvel rural, aberta de 18/02/1982 (fls. 10), na qual consta a autora, seu marido e seu cunhado e esposa como adquirentes de propriedade rural. Declaração cadastral de produtor (DECAP) (fls. 12), em nome do cunhado da autora. Declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, constando que a parte autora laborou entre 82 até os dias atuais no meio campesino em regime de economia familiar. (fls. 14/18). Matrícula dos alunos da Escola Mista Municipal, em que consta que o genitor da parte autora é lavrador (fls. 19/22). Comunicado da decisão que indeferiu o benefício ora requerido (fl. 24). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De fato, os documentos escolares da autora e a matrícula do imóvel em nome da Requerente e de seu esposo confirmam sua ligação com o meio campesino. De conseguinte, a prova testemunhal corrobora o fato de que a Requerente e seu esposo ainda moram nesta propriedade. No entanto, em análise à supracitada matrícula, percebo que o imóvel em questão possui 29 alqueires e sessenta e sete centésimos, ou seja, quase 72 hectares, não podendo ser enquadrado como pequena propriedade rural. Além disso, as averbações que constam da matrícula informam sucessivas penhoras em parte de imóvel pertencente ao cunhado, por conta, inclusive de ação trabalhista. Por sua vez, a declaração de fls. 14/15 equivale a simples prova testemunhal já que não é contemporânea. Acrescente-se, ainda, que não consta dos autos qualquer tipo de Nota do Produtor Rural que fosse apta a comprovar a efetiva exploração econômica da terra em regime de economia familiar. Por sua vez, em análise ao CNIS do marido da autora, percebo que o mesmo está cadastrado como Contribuinte individual, no período em que se alega que o núcleo familiar laborou na roça, situação esta que, em princípio, não condiz com a situação de quem trabalha em regime de economia familiar. Outrossim, há que se consignar que a parte autora possui ficha de cadastro como Empresária atuante no ramo de Comércio Varejista de materiais de construção em geral. (fl. 37) Neste ponto, a mera alegação que os filhos geriram o negócio e não a Autora não têm o condão de alterar a prova documental, devendo o ônus da prova em contrária ser suportado por ela. Com estas premissas, tendo em vista se tratar de uma propriedade média, improvável também de ser gerida apenas pelo núcleo familiar para o fim de subsistência, nos termos da lei. Pelo que consta dos autos há prova de que a parte autora tem vínculo com o campo desde que era pequena, mas não que tenha prosseguido na efetiva exploração de atividade econômica, de pequena propriedade rural, em regime de economia familiar, até o cumprimento do requisito etário. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos não é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei. E de conseguinte, entendo que a parte não cumpriu com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005652-87.2011.403.6112 - DONIZETE RIBEIRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 60/62. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 70/77, no qual o médico perito não determinou com exatidão quanto a incapacidade da autora. Citado (fl. 78), o réu apresentou contestação às fls. 79/80, pugnando pela total improcedência da ação ante a não comprovação da incapacidade da autora. Réplica à contestação e manifestação em relação ao laudo às fls. 88/95. Deferimento de nova prova pericial à fl. 98. Manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação à fl. 102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo não conclui com exatidão a respeito da incapacidade da parte autora. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de convulsões, depressão, hipertensão arterial e bactéria no estômago (sic) (grifei). Entretanto, o laudo pericial não afirma de maneira pontual tais doenças, pois, em análise do mesmo, percebe-se que foram meros relatos do autor. Ademais, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, o perito afirmou não ter elementos suficientes para emitir seu parecer. Ante ao não parecer específico do médico perito inicialmente nomeado, nova perícia foi designada, à qual a parte autora não compareceu. Assim, apesar de oportunizada nova ocasião para provar sua incapacidade, esta não restou comprovada nos autos. Ora, se a incapacidade não se mostrou presente, não se pode falar no restabelecimento do auxílio doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Por outro lado, o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito não deve prosperar. Ocorre que eventual inaptidão do autor para o trabalho configura matéria de mérito da presente demanda, razão pela qual, uma vez reconhecida a inexistência de incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido. Não há que se falar em falta de interesse de agir. Indiscutível que aquele que não faz jus a determinado direito não tem interesse processual em resguardá-lo. No entanto, quando a inexistência do direito é deflagrada somente durante a instrução do processo, o deslinde da causa é a improcedência, mas não a extinção sem resolução de mérito como pretende o autor. Trata-se da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o pedido deve ser julgado improcedente quando a ausência de qualquer das condições da ação decorrer da conclusão de inexistência do direito. Aliás, caso contrário, nenhuma demanda previdenciária em que se busca a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderia ser julgada improcedente por inexistência de incapacidade, uma vez que, nesta hipótese, não haveria interesse de agir do demandante e o feito teria de ser extinto sem resolução de mérito. Com isso, não é possível reconhecer a desistência da ação, uma vez que a relação jurídica processual já se encontra triangularizada e, a partir da citação, também ao réu é assegurada a prestação jurisdicional, pois o direito de ação é ambivalente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-52.2011.403.6112 - ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que problemas de saúde e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos

da tutela (fls. 15/16).Auto de constatação apresentado (fls. 20/23).Citado, o INSS se manifestou alegando prescrição, o desrespeito e a lei que prevê o benefício assistencial e informando sobre a possibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Pugnou pela improcedência da ação. Laudo médico apresentado (fls. 45/57).A parte autora se manifestou sobre a perícia (fls. 63/64).Este Juízo considerou desnecessária a realização de segunda perícia (fl. 81). O Ministério Público se manifestou pela improcedência do presente feito (fls. 84/85). Interposto agravo de instrumento (fls. 86/87).É o relatório.Fundamento e decidido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.

NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega possuir problemas de saúde.O Douto perito, por sua vez, informou que a parte autora possui Espondiloartrose de coluna lombar e abulamentos dos discos intervertebrais, mas que tal doença não a incapacita para o trabalho (resposta aos quesitos 1 e 2, fl. 50). Subseqüentemente, o perito afirmou que as respostas estavam prejudicadas uma vez que não há incapacidade no presente caso. Mais uma vez o perito afirma que a doença não incapacita o autor para seu labor (resposta ao quesito 16 formulado pelo INSS - fl. 54). Dessa maneira, a conclusão cristalina para o caso em tela é que a parte autora não é portadora de doença incapacitante e, portanto, não faz jus ao benefício aqui pleiteado. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-11.2011.403.6112 - LUCIMAR PAZ X WELLINGTON PAZ DOS SANTOS X LIDIA PAZ SANTOS X LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA X LUCIMAR PAZ(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por LUCIMAR PAZ, WELLINGTON PAZ DOS SANTOS, LIDIA PAZ SANTOS, LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS E LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Auto de constatação apresentado (fl. 34). O Ministério Público opinou no sentido de não ser recomendável a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Indeferido o pedido liminar (fls. 40/42).Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o requisito baixa renda, segundo o STF, deve levar em consideração a renda do segurado recluso e que, no caso concreto, não há enquadramento do segurado como de baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44/63). Réplica à fl. 66. O Ministério Público requereu a produção de prova oral (fl. 69). Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas a parte autora bem como duas testemunhas (fls. 72/73). Alegações finais pela parte autora (fl. 74). É o relatório. Decido.Da ilegitimidade ativa.Com efeito, o pólo ativo da presente demanda é constituído pela genitora bem como pelos irmãos do segurado recluso. Em sede contestatória, o INSS lembrou a previsão do art. 16 da lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (...)1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes. Dessa maneira, uma vez que a genitora está habilitada para receber o auxílio ora em tela, conclui-se pela impossibilidade da inclusão dos irmãos do segurado detento na presente demanda. Reitera-se que a parte autora concordou com a ilegitimidade ativa dos irmãos do segurado recluso. Assim, pelo que foi exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC para WELLINGTON PAZ DOS SANTOS, LIDIA PAZ SANTOS, LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS e LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA. MéritoCom efeito, o

cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Wendel Paz Donizete dos Santos, em 12/11/2010, restou demonstrado pelo documento de fl. 23. Ressalto que na época estava vigente a Portaria 333/10 que fixou o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que a cópia de sua CTPS de fl. 58/59 demonstra claramente sua condição de segurado. Percebe-se por tal documento que o recluso teve vínculos empregatícios no ano de 2010. o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) No caso em tela, portanto, imprescindível a comprovação da dependência econômica da parte autora. Pelo auto de constatação, foi aferido que a autora morava com seu companheiro GIVALDO ALVES DA SILVA. Por seu turno, na peça contestatória, o INSS trouxe aos autos o CNIS de Givaldo informando que este tinha rendimento mensal de R\$ 1.400,00. No entanto, na audiência de instrução, a parte autora informou que seu companheiro Givaldo a deixou, provavelmente para morar com sua mãe ou com sua ex-esposa. Outrossim, mesmo que de um cotejo entre o auto de constatação e a prova oral colhida esta não fosse levada em conta, é de se observar que, no momento em que o segurado foi recluso, em novembro de 2010, o Sr. Givaldo Alves da Silva não obteve remuneração (conforme CNIS que será oportunamente juntado aos autos). Dessa maneira, tendo em vista o elevado número de pessoas do núcleo familiar acrescido dos recursos obtidos pelas pessoas que ali convivem, é crível que exista a dependência econômica com relação ao segurado recluso, tanto mais que esta deve ser aferida no momento da reclusão, quando o companheiro da autora não ostentava vínculo de emprego. Com relação à prova testemunhal, estas corroboraram - apesar de conhecerem a parte autora somente de vista - a dependência econômica. Ainda, ressalvo que a autora labora como empregada doméstica e que percebe mensalmente R\$ 600,00 (fl. 56), quantia insuficiente para sustentar todos os filhos que convivem neste núcleo familiar. Assim, por tudo o que foi exposto, entendo que restou comprovada a dependência econômica da parte autora com relação ao segurado recluso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome da segurada: LUCIMAR PAZ 2. Data de nascimento: 06/09/19743. CPF: 260643768304. RG: 322223305. Endereço do(a) segurado(a): Rua Moacir Mascarenhas Moraes, 186, Parque Alexandrina em Presidente Prudente. 6. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 155.358.102-1) 7. DIB: 12/11/2010 (data em que o segurado foi recolhido. Fl. 24) 8. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 9. Dados do recluso. 10. Nome: Wendel Paz Donizete dos Santos 11. Nome da mãe: Lucimar Paz 12. Data de nascimento: 20/12/1991 13.

CPF:397.432.638-3714. RG: 48.305.797-615. Data da reclusão: 12/11/2010. Local da reclusão: Penitenciária de Pracinha. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Arbitro a Dra. Sandra Stefani Amaral, OAB/SP 158.900, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006795-14.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO TARIFA DA SILVA X JOVELINA MAZINE TARIFA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007313-04.2011.403.6112 - ROBERTO MANZANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO MANZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 22/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/41, pugnando pela improcedência dos pedidos. Designada perícia médica, o autor não compareceu justificando sua ausência à fl. 49. Assim, realizada a perícia, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/74. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 77/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1974, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 14/05/1992. Voltou a contribuir, como contribuinte individual, em 12/2000 vertendo contribuições até 07/2002. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 03/07/2002 a 20/09/2010 (NB 125.586.786-5) e desde 25/11/2010 (NB 543.878.462-7), estando este em aberto por força de decisão judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da

incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 70), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome de Dependência ao Álcool, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROBERTO MANZANO 2. Nome da mãe: Maria Joana de Jesus 3. Data de Nascimento: 09/10/1951 4. CPF: 925.878.018-345. RG: 5.765.237 SSP/SP 6. PIS: 1.037.978.456-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Daniel Martins, nº 1094, Vila Formosa, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 543.878.462-79. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 12/08/2011 (fl. 16) 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Técnico Judiciário - RF 2.159 Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela União e juntados por linha Depreco ao Juízo da Comarca de SANTO ANASTÁCIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI, residente na Rua Luiz Baltuilhe, 244, Bairro Andorida. Testemunhas e respectivos endereços:ADRIANA DE ALMEIDA CORREIA, Rua Luis Olivério, 83;DANIELA ZAIA PEREIRA, Avenida 9 de Julho, 1082 Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009070-33.2011.403.6112 - CLAUDIO FERNANDO MADERAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 217/221)no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDILEUZA PEREIRA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 63/66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 73/86.Citado, o réu apresentou contestação, alegando a pré-existência da doença. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 93/95). Réplica às fls. 102/109.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 69), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em março de 2005, passando a receber sucessivos benefícios previdenciários.O INSS

alega a pré-existência da doença, por entender que a incapacidade é anterior ao ingresso ao sistema. Todavia, observo que o perito indicou dores frequentes e resvascularização do miocárdio em abril de 2006, afirmando ainda, que a incapacidade decorreu do agravamento da insuficiência cardíaca, de modo que entendo que concluo que a incapacidade pode ser decorrente de agravamento da doença pré-existente, entretanto, não impede a aplicação dos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e, tendo em vista que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, doença que dispensa carência, faz-se desnecessário o cumprimento deste requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante de tal diagnóstico, resta preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o julgamento de procedência do pedido. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 538.643.042-0 pela Autarquia Previdenciária, em 28/07/2011 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Edileuza Pereira Bonfim 2. Nome da mãe: Anésia Pereira 3. CPF: 258.793.388-944. RG: 16.197.979 SSP/SP 5. PIS: 1.168.872.033-76. Endereço do(a) segurado(a): Av. João Pessoa, nº 565, centro, em Presidente Venceslau/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício NB 538.643.042-0 em 28/07/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/02/2012) 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0010059-39.2011.403.6112 - NAAMAN CIRO MESTRINELLI X EVANIR CLEIDE ALVES MESTRINELLI (SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal, devendo, promover o registro da competente Declaração Simplificada de Importação, comparecendo após a EQBAG da Alfândega da RFB do porto de Santos no horário das 9h às 11h30min e das 14h às 17 horas para conclusão do procedimento, consoante contido na petição da fl. 82. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010099-21.2011.403.6112 - JOAO BERTI DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 77/79, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 87/90. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação ante a preexistência da doença e da incapacidade (fls. 92/94). Juntou documentos. Réplica à contestação às fls. 98/105. Juntada de prontuário médico às fls. 109/121. Manifestação da parte autora às fls. 124/126. Manifestação do instituto réu às fls. 128/129. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com relação à data do início da incapacidade, observo que o perito fixou-a como sendo em 27/08/2011 (questão n.º 10 de fl. 87). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão do autor, juntado às fls. 82 e 84, observo que o mesmo se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 1976, vertendo contribuições para com o instituto réu nos períodos de 12/03/1976 até 14/07/1981 e 01/10/1981 até 23/09/1984 (fl. 84). Voltou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/1985 até 07/1989, 09/1989 até 11/1992, 01/2008 até 04/2009, 01/2011, 06/2011 até 09/2011 (fl. 82). Importante mencionar o disposto no art. 26 inciso II da Lei 8.213/91, o qual estabelece que independe de carência a concessão dos benefícios pleiteados pela parte autora, qual seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. No presente caso, verifico que o segurado é portador de baixa de visão provocada por retinopatia diabética (questão n.º 2 de fl. 87), se enquadrando no dispositivo mencionado no parágrafo acima, pois tal debilidade (cegueira) encontra previsão na lista de doenças e afecções elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho, configurando, assim, a denominada cegueira legal. Considerando que a doença que acomete o autor é de caráter degenerativo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora não necessita do preenchimento da carência já que é portador de cegueira.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Baixa de Visão provocada por Retinopatia Diabética (quesito nº 2 de folha 87), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 87 verso). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 87 verso), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença NB 548.255.884-0 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOAO BERTI DA SILVA 2. Nome da mãe: Gentilia Berti da Silva 3. Data de nascimento: 28/12/1954. CPF: 934.087.228.205. RG: 7.595.837-56. PIS: 1.102.740.109-57. Endereço do(a) segurado(a): Av. João Gonçalves dos Santos, nº 528, Cuiabá Paulista, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 548.255.884-09. DIB: auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício 548.255.884-0 em 04/10/2011 (fl. 74) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (07/03/2012). 10. DIP: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CAETANO OSÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Postergado o pedido antecipatório para após a realização da prova pericial pela decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a falta do autor a perícia, o pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 28/29. Requerimento de nova perícia à fl. 32. Deferimento do novo exame pericial pela decisão de fl. 33. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 36/44, oportunidade em que o médico perito deu seu parecer no sentido de incapacidade total e temporária do autor. Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação às fls. 47/49, pugnando pela total improcedência do pedido postulado pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão nº 10 de fl. 42), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Ademais, observo ser a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material corroborada com o extrato do CNIS da autora. Outrossim, ficou comprovado na que a autora já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, resta preenchido este primeiro requisito. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF

3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Pelo histórico de contribuições, fica evidente que a parte autora possui a carência necessária de mais de 12 meses, além de a mesma ser trabalhadora rural como já comprovado, restando, assim, restando este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): CAETANO OSÓRIO 2. Nome da mãe: Aparecida Santos Osório 3. Data de nascimento: 04/12/19564. CPF: 010.268.428-675. RG: 13.167.9256. PIS: 1.027.368.114-97. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Rodeio, Lote 44, Nova Pátria, Presidente Bernardes; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio doença (NB. 549.003.172-3) 9. DIB: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 549.003.172-3), em 24/11/2011; 10. DIP: defere antecipação de tutela; 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calcula pela autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-82.2012.403.6112 - ANTONIO CAMARGO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acolho o parecer ministerial da fl. 90 e defiro a realização de perícia médica no autor com perito especialista em psiquiatria. Para tanto, nomeio a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 10H 10MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Vista ao Ministério Público Federal Procedam-se as intimações necessárias.

0003245-74.2012.403.6112 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em outubro de 2011, contribuindo até fevereiro de 2012 para com o instituto réu, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência, e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios para os órgãos abaixo citados, para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Helio Antonio de Oliveira: a) AME - Ambulatório Médico de Especialidades, localizado na Rua José Bongiovani, nº 1297, Bloco VII, Presidente Prudente, SP. b) Santa Casa de Misericórdia, localizada na Rua Wenceslau Brás, nº 5, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP. c) Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, SP, localizada na Avenida Washington Luiz, nº 544, Centro, Presidente Prudente, SP. Com as respostas, intime-se a Sra. Perita para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003518-53.2012.403.6112 - EDSON ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) DESPACHO Tratando-se de trabalhador rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora EDSON ALVES, residente no Assentamento Roseli Nunes, Lote nº 04, naquela cidade e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 09), com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003988-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/53, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão de doença preexistente. Réplica às fls. 59/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o início do ano de 2003, baseando-se em relatos da autora e exames apresentados por esta, e que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento de lesão (quesitos nº 10 e 12 de fls. 39/40). Consultando o CNIS da parte autora (fl. 55), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1972, possuindo vínculo empregatício até 31/05/1979. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 10/2002, vertendo contribuições até 05/2003. Percebeu benefício previdenciário no período de 22/05/2003 a 01/07/2007 (NB 505.099.258-0), e voltou a contribuir, ainda na qualidade de contribuinte individual, em 11/2007 até 06/2012, vindo pleitear o benefício previdenciário neste ano. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose cervical em C3-C4 e C5-C6, Síndrome do Túnel do Carpo e Lesão de nervo axilar esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 39). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 60 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Importante ressaltar que, após a cessação do benefício em 01/07/2007, a parte autora voltou a contribuir e só ingressou com a ação neste ano de 2012, o que leva a conclusão de que estava anteriormente apta para as atividades laborais. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MARTINS 2. Nome da mãe: Elidia Albertine P. de Almeida 3. Data de nascimento: 22/12/1951 4. CPF: 335.799.058-055. RG: 6.735.061 SSP/SP 6. PIS: 1.042.772.736-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Djalma Dutra, nº 675, Vila Ocidental, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por invalidez 9. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (30/08/2012). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica,

pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004006-08.2012.403.6112 - MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 150/151, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 165/178. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 181/187, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 192/193. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o ano de 2004, baseando-se nos exames acostados nos autos (quesito nº 10 de fl. 172). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 13/02/2012. E que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 01/10/2000 a 28/01/2001 (NB 118.353.476-8), de 29/12/2004 a 17/10/2006 (NB 505.416.257-3), de 28/11/2006 a 05/03/2009 (NB 560.388.853-5) e de 03/03/2012 a 20/04/2012 (NB 550.534.667-3), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade

profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 171).Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE2. Nome da mãe: Rosinha Pazin Gibim3. Data de Nascimento: 14/09/19684. CPF: 080.270.208-245. RG: 19.218.893-8 SSP/SP6. PIS: 1.227.874.701-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Álvares Machado, nº 1.026, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 550.534.667-39. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 550.534.667-3 em 20/04/2012.10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam grandes ou médios esforços físicos e sejam essencialmente de cunho manual e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO LUIZ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Deferimento de prova pericial pela decisão de fls. 19/20, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realiza, sobreveio laudo às fls. 23/34, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária do autor. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação às fls. 38/42.Pedido de antecipação de tutela à fl. 37.Réplica à contestação à fl. 49.Solicitação da parte autora de laudo médico pericial complementar à fl. 50.Laudo médico pericial complementar às fls. 53/55.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 14/05/1993, contribuindo, por sucessivos vínculos, até 02/06/1997. Reingressou ao sistema em 22/11/2007, oportunidade em que continuou com as suas contribuições até setembro de 2009. Voltou a verter contribuições no período de 01/09/2011 a 29/11/2011. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 04/06/2008 a 09/06/2008 (NB. 530.615.366-2), de 09/10/2008 a 15/10/2008 (NB. 532.592.451-2), de 14/03/2009 a 05/05/2010 (NB. 534.778.627-9) e de 12/04/2011 a 30/08/2001 (NB. 545.673.213-7). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício (NB. 530.615.366-2) como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, de episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 3 (três) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência,

nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Pedro Luiz de Francisco Souza 2. Nome da mãe: Sueli Maria de Francisco Souza 3. CPF: 120.872.588-214. RG: 20.949.114-05. PIS: 1.249.276.434-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aldo Zanuto, 237, Parque Residencial Servante, Presidente Prudente 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 549.089.837-9), em 02/01/2012; 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005412-64.2012.403.6112 - ELISABETH VIEIRA MARCIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/51. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 55/70. Em audiência (fls. 79/81), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, alega parte autora ser trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia de cessão de direitos de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 19 de agosto de 1998, tendo como cessionário o marido da autora e a requerente (fls. 27/29); nota fiscal de produto agrícola, datado do ano de 2010, em nome da autora (fl. 31). Conforme extrato CNIS do marido da autora, percebe-se que este sempre trabalhou no meio urbano, tendo, inclusive, aposentado por tempo de contribuição no ano de 1998. A autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu ainda, que deu início ao labor rural apenas após a aposentadoria de seu marido, quando adquiriram uma chácara e passaram a cultivar frutas e mandioca. Deste modo, entendo que tal fator descaracteriza o regime de economia familiar no caso em apreço. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Assim, o fato da autora ter iniciado o labor rural apenas em 1998, quando seu marido já era aposentado, cultivando pouca porção de terra, leva-nos a conclusão de que o trabalho rural não é essencial para a manutenção da família, nos termos do artigo supra citado. A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campestres essenciais à subsistência do grupo familiar. Assim, as provas produzidas demonstram a descaracterização do regime de economia familiar, impondo-se o julgamento pela improcedência do pedido (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos o extrato CNIS de José Márcia, cônjuge da autora. P.R.I.

0005598-87.2012.403.6112 - JOSE EDSON REZENDE (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 32 e verso. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006769-79.2012.403.6112 - SAMARA NUNES MAUAD DE OLIVEIRA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na sala de audiência da 3ª Vara. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): SAMARA NUNES MAUAD DE OLIVEIRA Endereço: Rua 15 de Novembro, 1595, Vila Dubus. Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto as contestações. Intime-se.

0008228-19.2012.403.6112 - SONIA REGINA DA SILVA TOSTA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS contestou alegando a falta de interesse de agir (fls. 25/35). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos

termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS para proceder a supracitada revisão, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, o acordo homologado pela r. Sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigido administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
Acima de 60 anos	Todas as faixas	Abr/14	De 46 a 59 anos
Até R\$6.000,00	Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00
a R\$19.000,00	Abr/16	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
Até 45 anos	Até R\$6.000,00	Abr/17	Até 45 anos
De R\$6.000,00 a R\$15.000,00	Abr/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00

BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS

COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas
Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$6.000,00

Conforma visto na supracitada proposta de acordo, Para os benefícios ativos, a r. Sentença determinou sua revisão imediata. Com relação aos atrasados, determinou que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a sentença proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009103-86.2012.403.6112 - FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9 HORAS a perícia anteriormente designada. Mantenho a nomeação do Dr. Leandro de Paiva. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 79/80. Intime-se.

0009216-40.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TAVARES DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Não consta nos autos o pedido administrativo. A parte autora alega, na petição inicial, que realizou o pedido administrativo e que o instituto réu não a enviou comunicado de sua decisão. Entretanto, o CNIS da autora não demonstra, sequer, o indeferimento administrativo do benefício pretendido. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0009273-58.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado Determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na parte autora. Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 9H 35MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta despacho servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intime-se.

0009274-43.2012.403.6112 - AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002143-51.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004204-45.2012.403.6112 - DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

Vistos, em Sentença. 1. Relatório DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME impetrou este mandado de segurança objetivando a concessão de ordem liminar para sua reinclusão no programa de recuperação fiscal - REFIS, além da consolidação de todos os débitos que possui. Notificada, a autoridade impetrada (senhor Delegado da Receita Federal do Brasil) sustentou sua ilegitimidade passiva (folhas 62/70), tendo em vista que os débitos mencionados estão inscritos em dívida ativa da União, portanto de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Determinou-se a notificação do Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Regularmente notificado, o Senhor Procurador-Seccional da Fazenda Nacional apresentou suas informações, bem como sustentou a ilegitimidade passiva do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil (folhas 76/81). A liminar foi indeferida (folhas 97/98). Pela mesma decisão acolheu-se a preliminar, determinando-se substituição do pólo passivo da demanda, pelo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 104/110). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Falece razão à impetrante. Conforme já mencionado na decisão liminar, os documentos apresentados como folhas 12/15 comprovam que a empresa impetrante teve seu CNPJ baixado motivado por inaptidão, nos termos do que preceitua o artigo 54 da Lei n. 11.941/2009. Dessa forma, não poderia beneficiar-se do parcelamento previsto na mencionada Lei 11.941, uma vez que um dos requisitos para sua obtenção é, justamente, estar ativa. Há que se considerar, ainda, que a impetrante somente requereu a reativação de seu CNPJ a destempo, por ocasião da consolidação dos débitos e não anteriormente. Convém observar, ainda, que a empresa não apresentou consolidação com modalidade adequada, ou seja, abarcando a totalidade de seus débitos, inclusive os já inscritos em dívida ativa da União, conforme demonstram os documentos das folhas 86/96. É bom ressaltar, também, que a opção pelo REFIS, tal como mencionado acima, consubstancia-se em uma faculdade dirigida às empresas e não uma obrigação, cabendo a elas sopesarem suas vantagens e desvantagens, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições, ou o cumprimento de determinados requisitos. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AC00101140220104058300AC - Apelação Cível - 521899 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:: 25/05/2012 - Página:: 75 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. REQUISITO ESSENCIAL. EXCLUSÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 1º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/FRB Nº 13/2010 INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa autora do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. 2. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o programa de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas. Trata-se de uma faculdade que tem o contribuinte de, aderindo ao programa, obter o parcelamento de seus débitos. Por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa interessada ao ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal. 2. Nesse sentido, prevê o artigo 11 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, que O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, regulamentando a citada lei, estabelece que a consolidação dos débitos somente ocorrerá com o pagamento da 1ª prestação do parcelamento. 3. No caso dos autos, a empresa apelante descumpriu um dos requisitos legais para o gozo da benesse fiscal, relativamente à inobservância do prazo estabelecido pela norma de regência para o recolhimento da

primeira parcela, o que deu ensejo, de forma legítima, à sua exclusão do aludido parcelamento. 4. Ainda que a empresa apelante tenha realizado o pagamento de outras parcelas, não há se falar em aceitação tácita, porquanto a Lei n. 11.941/09 não prevê tal hipótese. 5. No que tange à alegação da apelante de que quando pagou a primeira parcela o prazo para tal ainda não havia transcorrido, pois que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, em seu artigo 1º, o teria prorrogado para o dia 30/07/2010, entendo que não merece acolhimento. Referido dispositivo dispõe que a prorrogação abrange apenas os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento, ou seja, aqueles que já foram admitidos no parcelamento, mas não indicaram o montante dos débitos a ser incluído no programa de parcelamento. Tal disposição não alcança a empresa apelante, já que foi excluída do programa pelo pagamento a destempo da 1ª parcela. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/05/2012 Data da Publicação 25/05/2012 Por fim, a título de ilustração, transcrevo abaixo toda a fundamentação esposada na decisão liminar: No que diz respeito ao pedido liminar, dispõe o artigo 54 da Lei n. 11.941/2009 que a pessoa jurídica pode ter a inscrição no CNPJ baixada, quando declarada inapta em suas atividades. Transcrevo abaixo o mencionado artigo: Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei. Já o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 568/2005 estabelece: Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, Declaração de Inatividade ou Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação; II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB; III - inexistente de fato; IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. O objetivo da Receita Federal é não permitir que empresas irregulares estejam no mercado e obtenham os mesmos benefícios das empresas corretas. As empresas que cumprem suas obrigações fiscais são prejudicadas pela concorrência desleal. No caso destes autos, observa-se que o CNPJ da empresa impetrante foi baixado já há muito tempo, conforme documentos das folhas 12/15. Dessa forma, pretendendo a empresa beneficiar-se do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e sendo requisito que a empresa esteja ativa, deveria ter solicitado a reativação de sua inscrição no CNPJ, também já há muito tempo. É o que dispõe o 5º, do inciso II, do artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2010, vejamos: Art. 3º. O acesso no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aos serviços referentes às opções da Lei n. 11.941, de 2009, m controlado por código de acesso ou certificado digital do sujeito passivo, será permitido aos optantes: () 5o O sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral, nos termos deste artigo, ficará impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e, conseqüentemente, terá seu requerimento de adesão cancelado. A baixa de sua inscrição junto ao CNPJ, ao contrário do afirmado pela requerente, não foi indevida. Caberia, então, à impetrante, prevendo problemas no cumprimento de determinados requisitos para gozo do benefício previsto na Lei 11.941/2009, pedir a reativação em tempo adequado e não por ocasião da consolidação dos débitos. Por outro lado, considero pertinente a informação do Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional de que a empresa impetrante utilizou modalidade de consolidação dos débitos que não abarcava aqueles inscritos em Dívida Ativa da União (saldos remanescentes dos Programas REFIS, PAES, PAEX, além de parcelamentos ordinários), somente tendo incluído na modalidade os débitos não parcelados anteriormente. Os documentos apresentados como folhas 86/96, nesta análise liminar, aparentemente comprovam que o contribuinte não apresentou a consolidação com a modalidade adequada, albergando todos os débitos, inclusive aqueles inscritos em DAU. Convém mencionar que os tipos de parcelamentos disponibilizados, tal como o da Lei n. 11.941/2009, configuram um benefício colocado à disposição do contribuinte. É uma faculdade, não uma obrigação. Entretanto, quando o contribuinte opta por tal benefício, deve também cumprir os requisitos e condições estabelecidas no regulamento. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Dispositivo Assim, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte impetrante nestes autos, para sua reinclusão no REFIS e conseqüente consolidação de todos os seus débitos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para o Procurado-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente acerca do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005656-90.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de folhas 411/418. Alega a parte embargante que houve contradição ao prolatar a sentença, uma vez que, tendo sido reconhecida a possibilidade de compensação dos valores pagos a título de contribuição social previdenciária (artigo 66 da Lei 8.383/91), a aludida compensação não pode ficar adstrita ao trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). Disse

que, por se tratar de contribuições previdenciárias, a norma aplicável ao caso é do artigo 66 da Lei 8.383/91 e não aquela aplicável à compensação dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Falou, ainda, que não pediu autorização judicial para compensação, o que poderá fazer administrativamente. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, os embargos não devem ser acolhidos. Pois bem, a parte impetrante disse que não pediu autorização para compensação judicial da contribuição previdenciária em comento. Entretanto, o pedido para suspensão de sua inexistência, constante do item II, folha 82, da inicial, faz concluir que a parte impetrante/embargante pretendia compensar as parcelas pretéritas da mencionada contribuição. Caso este não fosse o objetivado pela parte, não teria sentido a formulação do pedido judicial. Observa-se, ainda, que a parte embargante declarou, expressamente, em sua peça de embargos, que faria a compensação da contribuição, mas na via administrativa. No mesmo sentido, pretendendo a compensação de contribuições previdenciárias, a regra a ser aplicada ao caso é a do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Entretanto, tendo ajuizado demanda para tanto, aplica-se a regra inserida no artigo 170-A do CTN, com sua compensação ao final, após o trânsito em julgado da sentença. Assim, ou a parte embargante compensa administrativamente as parcelas pretéritas da contribuição previdenciária, assumindo o ônus dessa compensação, ou se submete à compensação judicial e à regra inserida no artigo 170-A do CTN. Vê-se que a pretensão da parte embargante não é a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença, mas, tão somente, atribuir efeitos infringentes ou modificativos aos embargos apresentados, o que poderá ser feito com a interposição de recurso próprio aplicável ao caso. Ante o exposto, não acolho os embargos apresentados. P.R.I.

0006353-14.2012.403.6112 - MARINA LUIZA FELIX (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X COORDENADOR GERAL DE POS-GRADUACAO DA UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Vistos, em Sentença. 1. Relatório MARINA LUÍZA FÉLIX impetrou este mandado de segurança, em face do SENHOR COORDENADOR GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, objetivando a concessão de ordem liminar para que seja reintegrada no quadro de Pós-Graduandos do Curso de Psiquiatria. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 52/59). A liminar foi indeferida (folhas 209/210). A parte impetrante agravou. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (folhas 224/227). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Não assiste razão à parte impetrante. Conforme já exposto quando da análise do pedido liminar, na apuração dos fatos que culminou com a exclusão da impetrante do curso de pós-graduação houve observância do contraditório, bem como permitiu-se ampla defesa à requerente. Com efeito, a Senhora Marina Luíza Félix tomou conhecimento do processo para apuração dos fatos, mediante notificação por escrito, sendo-lhe facultado a apresentação de defesa, o que foi feito, conforme se observa dos documentos das folhas 82/84. Posteriormente, realizada reunião de julgamento, com a participação dos supervisores de residência médica e representante dos residentes e pós-graduandos, foi imputado à impetrante sua eliminação do curso. Da penalidade imposta, a impetrante foi comunicada, tendo apresentado recurso da decisão. Assim, todo o procedimento adotado pela autoridade impetrada, pautou-se pelo contraditório e ampla defesa. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo o entendimento esposado na decisão liminar: Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte impetrante. Pois bem, o documento da folha 80 dos autos, subscrito pelo Coordenador-Geral da Pós-Graduação Lato Sensu, contém determinação para que a impetrante, Senhora Marina Luíza Félix, seja notificada POR ESCRITO (destaquei) do prazo para apresentação de defesa, bem como as provas que deseja produzir. Mencionada notificação foi enviada e recebida pela impetrante, conforme documento da folha 81. Recebida a notificação, a pós-graduanda Marina Luíza Félix apresentou defesa escrita, conforme documento das folhas 83/84, sendo determinada sua juntada ao procedimento administrativo (folha 82). No mesmo sentido o documento da folha 90 (Relatório da apuração da Coordenação da Residência de Psiquiatria), demonstrando que a impetrante foi ouvida em depoimento pessoal pela Dra. Gilmara Peixoto Rister e Dr. Alexandre Duarte Gigante. Em decorrência do até então apurado, a mesma foi suspensa do curso (folha 91). Posteriormente, por meio de convocação dos supervisores da COREME (folha 96), realizou-se reunião de julgamento, com a participação dos ditos Supervisores de Residência Médica e Pós-Graduação, bem como da REPRESENTANTE DOS RESIDENTES E PÓS-GRADUANDOS, Dra. Renata Ribeiro Rodrigues, que imputou à impetrante a pena de eliminação do curso (folhas 97/101). Neste ponto, convém observar o artigo 47, IV, do Regimento Interno do COREME, que dispõe acerca da participação de um representante dos médicos residentes no mencionado Conselho (folhas 34/35). Os artigos 43/44 (folha 33) e 75 (folha 39) estabelecem a forma de representação pelos representantes dos residentes. Dessa forma, impõe-se concluir que a impetrante, na Ata que deliberou por sua eliminação do curso, estava assistida por um profissional. A eliminação da pós-graduanda foi comunicada por meio de ofício especial (folha 103), tendo a mesma, recebido, ainda, cópia do

procedimento administrativo (folha 103, verso), para que pudesse, por certo, apresentar eventual recurso da decisão, o que foi feito (folhas 104/114).O documento da folha 192 dá conta, ainda, de que a impetrante enviou ao COREME, via e-mail, sua carta de defesa.Ante todo o exposto acima, conclui-se que houve observância do contraditório e da ampla defesa na apuração dos fatos, sendo imputada à impetrante a pena prevista no Regimento Interno do COREME para agressão (artigo 35, inciso IV - folha 31).Assim, INDEFIRO o pedido liminar da parte impetrante.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte impetrante nestes autos, para que a autoridade impetrada a reintegre no quadro de Pós-Graduandos do Curso de Psiquiatria. Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ.Custas na forma da lei.Comunique-se a ilustre relatora do Agravo de Instrumento n. 0026744-90.2012.4.03.0000 (Processo 2012.03.00.026744-2), noticiado nestes autos, Exma. Sra. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000524-72.2000.403.6112 (2000.61.12.000524-5) - ANTONIO CLAUDINO VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO CLAUDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 126, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo.Após, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

0008812-04.2003.403.6112 (2003.61.12.008812-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados.Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos.Intimem-se.

0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados.Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos.Intimem-se.

0006381-26.2005.403.6112 (2005.61.12.006381-4) - TEREZA DE OLIVEIRA LEITE(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TEREZA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados.Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos.Intimem-se.

0010450-04.2005.403.6112 (2005.61.12.010450-6) - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NELSON GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com

a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0000549-75.2006.403.6112 (2006.61.12.000549-1) - MOISES RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MOISES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0003518-63.2006.403.6112 (2006.61.12.003518-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0003092-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003092-1) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDIR MARIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6) - DALVA GONCALVES DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0014213-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014213-2) - MARIA OLERINA DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA OLERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2) - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADELFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PEREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0006954-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006954-8) - GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0009991-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009991-7) - SILVANA BARBOSA RODRIGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVANA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0001761-92.2010.403.6112 - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Antonio Hiroshi Saito honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos. Encaminhem-se os

dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.No mais, tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados.Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos.Intimem-se.

0002098-81.2010.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados.Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos.Intimem-se.

0005847-09.2010.403.6112 - JOSE RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados.Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos.Intimem-se.

0006531-31.2010.403.6112 - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISRAEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados.Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos.Intimem-se.

0007517-82.2010.403.6112 - MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados.Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos.Intimem-se.

0000762-08.2011.403.6112 - ANDERSON LEANDRO TREVISANUTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANDERSON LEANDRO TREVISANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a revisão do benefício. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso

negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0001852-51.2011.403.6112 - JEANE SILVA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0002390-32.2011.403.6112 - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0004831-83.2011.403.6112 - ADEMIR FRUGERI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR FRUGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 92, em que é informado sobre a revisão do benefício. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0006087-61.2011.403.6112 - ALAIDE BISPO LIMA GARCIA DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALAIDE BISPO LIMA GARCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0006820-27.2011.403.6112 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0007761-74.2011.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0009261-78.2011.403.6112 - JACKELINE RODRIGUES PAES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JACKELINE RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

0009448-86.2011.403.6112 - ALICIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a revisão do benefício. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012430-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012430-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2012, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu Geraldo Lopes de Oliveira para CONDENADO e dos réus Ouriques Teixeira de Sousa e Francisco David da Silva para ABSOLVIDO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme folha 1737. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, a INTIMAÇÃO do réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Padre Anchieta, 501, Presidente Venceslau, SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE, em nome do réu Geraldo Lopes de Oliveira. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

0006853-51.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMILIANA TERCEROS DE RIOS X ROXANA CARMEN AUCAHUAQUI CONDORI X EDILSON DOMINGO RIBEIRO X SILVANA SEVILLA ROCHA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA) X EDGAR CRISTIAN GUTIERREZ FRIAS(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 30 de outubro de 2012, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Nildo da Silva e para o dia 6

de dezembro de 2012, às 15 horas, junto à 2ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a oitiva de Antonio Alexandre de Carvalho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na respeitável manifestação judicial da folha 277.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007719-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA ALIMENTACAO ME

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, que objetiva reaver o bem móvel (FIAT/Fiorino Flex, ano 2009, placa ELZ9747 e RENAVAM 167398156), objeto de financiamento não honrado. A dívida perfaz R\$14.891,76, em agosto/2012. A CEF informa que notificou a devedora para pagamento, tendo em vista a ausência de pagamento. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 29. O requerente demonstra o inadimplemento e a mora da devedora, no tocante ao contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária (fls. 06/18). Há prova objetiva das notificações para pagamento e da tentativa de solução amigável, sem sucesso. As correspondências foram enviadas para o endereço fornecido pelo devedor fiduciante, no momento da assinatura da avença (fls. 25/26). Ademais, não há evidências de irregularidade formal ou material do contrato, estando justificada a medida, nos art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão liminar do veículo, acima discriminado, no endereço do devedor fiduciante (Rua Monte Santo, nº 626, Vila Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP). Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária. Caberá ao requerente adotar as medidas necessárias para o transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Cite-se (DL nº 911/69, art. 3º, 3º). Intimem-se.

MONITORIA

0004468-97.2009.403.6102 (2009.61.02.004468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)
SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a requerente pretende o recebimento da quantia de R\$ 284.600,10 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos reais e dez centavos). Quantia esta, resultante do inadimplemento das obrigações contraídas em razão de Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil - CREDUC. Cópia de acordo entabulado entre as partes foi juntada às fls. 77-81. É o relatório. Decido. Em razão do pedido, de fls. 138, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003740-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARLA CHRISTIANNE SILVA(SP190442 - LENILSON MARCOLINO)

Vistos. Em virtude da manifestação da ré, às fls. 72-74, converto o julgamento em diligência e determino que o autor junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia do acordo extraprocessual a que fez menção na petição de fl. 69. Por oportuno, acolho o pedido de fl. 74 determinando a inclusão do nome do subscritor da petição na capa dos presentes autos. Após, vista ao autor. Int.

0005966-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302747-62.1994.403.6102 (94.0302747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5)) JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Inicialmente, determino o traslado da sentença proferida às fls. 252 da medida cautelar 0303073-90.1992.403.6102 para esses autos. Assim, diante do transito em julgado da referida sentença reconsidero o despacho de fls. 151 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se a Sra Perita desta decisão, por cata.

0008409-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008409-2) - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida, assim, reconsidero o despacho de fls. 350. Para tanto, designo o dia 26/02/2013, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 08. Proceda-se às intimações necessárias. Int.

0004571-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004571-6) - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 188, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8) - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 120, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009387-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009387-5) - PAULO DONIZETI DE SOUSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/08/2011, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0012666-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012666-2) - NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp 329, item 3: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0014725-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014725-2) - JOSE ANTONIO SCHIAVINATO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 77, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 181: Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0001314-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001314-6) - IVALDO BERGAMIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 173, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4) - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 231, final:...A Fls. 231, final:...Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003702-10.2010.403.6102 - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 171: foi designado para o dia 29/22/2012, às 13:50 horas para depoimento pessoal da autora SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA.

0005891-58.2010.403.6102 - TANIA MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 277, item 2: Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela rés (fls. 303 e 306), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0007006-17.2010.403.6102 - TERESINHA DE JESUS NEVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 214, paragrafo segundo: Após, com a vinda da contestação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o PA juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas conforme determinado às fls. 154, assim preclusa a oportunidade para realização da prova oral. Int.

0008229-05.2010.403.6102 - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/06/2011, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
FLS. 108:....foi designado o dia 05/12/2012, as 14:20 horas, a inquirição da testemunha arrolada pela CEF.

0008837-03.2010.403.6102 - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 209: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008884-74.2010.403.6102 - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Acolho a manifestação do réu de fls. 27/33, e determino a intimação da parte autora para regularizar o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ocorrência do litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47, do CPC. Int.

0009520-40.2010.403.6102 - NILSON RIBEIRO CAETANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 167, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez

dias.Int.

0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 77, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010397-77.2010.403.6102 - DEVANIR DE JESUS ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011172-92.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO CORSO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para o Comando da Aeronáutica e para as empresas denominadas Cipa - Industrial de Produtos Alimentares Ltda. e Cepalço Celulose e Papéis de Goiás S.A., observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara às mencionadas empresas/Ministério o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificativa administrativa para tal intento, diligências que, no entanto competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo novamente ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação ao o Comando da Aeronáutica e para as empresas denominadas Cipa - Industrial de Produtos Alimentares Ltda. e Cepalço Celulose e Papéis de Goiás S.A., conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos.Int.

0001049-98.2011.403.6102 - ILHEZIO APARECIDO DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: juntado aos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002698-98.2011.403.6102 - SONIA MARIA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS. 229, final: ...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista que o rol de testemunhas apresentadas pela parte autora às fls. 114, bem como o autor, residem outra cidade (Barrinha), cancelo a audiência designada às fls. 110 e determino a expedição de carta precatória a Comarca de Sertãozinho/SP, para audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Proceda-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

0003389-15.2011.403.6102 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 127, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004053-46.2011.403.6102 - ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO DE CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 133, item 2: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005557-87.2011.403.6102 - DECIO TENELLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o agravo retido. E em juízo de retratação, reconsidero em parte o despacho de fls. 127 que determinou a juntada do PPP acompanhados dos respectivos laudos, mantendo o indeferimento da perícia. Int.

0007043-10.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 234, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007642-46.2011.403.6102 - SERGIA ROSA DE OLIVEIRA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE JOSE DIAS TERRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.77, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentandos documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000876-40.2012.403.6102 - PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 42, item 3- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0001185-61.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-41.2011.403.6102) SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) : Fls. 300: juntado aos autos contestação dê-se vista a parte autora de 10 (dez) dias.

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 26: item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0001417-73.2012.403.6102 - SEBASTIAO VENANCIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Ciência a parte autora do documento de fls. 94, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001738-11.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 418/427).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001739-93.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Indefiro o pedido de intimação da autora para apresentação dos documentos citados às fls. 790, itens 1 e 2, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Outrossim, entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Intime-se.

0001740-78.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Fls. 1685/1693: Defiro.Oficie-se ao Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva comunicando-lhe do inteiro teor da decisão de fls. 1640/1642.Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho ade fls. 1684.Desp de fls. 1684: Recebo o agravo retido (fls. 1674/1683).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos apra decisão.Int.

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Desp fls. 43, item 3: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003147-22.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls. 104, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à aprte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0004356-26.2012.403.6102 - APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls. 70: item IV: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.Adimplidos os itens supra, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0004394-38.2012.403.6102 - NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
fls. 57, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0004696-67.2012.403.6102 - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Desp fls. 117, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo prliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0005105-43.2012.403.6102 - JOAO BATISTA LEME(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 88, item 4: COM a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos para apreciação da necessidade demais provas.int.

0005484-81.2012.403.6102 - LOURDES COUTO DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê haver juntado a contestação e o PA e encaminhado para publicação a fim de intimação da parte autora: juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias., nos termos da Portaria 24/96 deste Juízo. .

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 98, IV: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos.Int.

0005780-06.2012.403.6102 - JORGE LUIS MANFRIM(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 106, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o PPP com a data correta e devidamente assinado (fls. 74). Tendo em vista os documentos já apresentados nos autos não verifico a necessidade de realização de perícia.

0006709-39.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CHINE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 83: item III, Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0006773-49.2012.403.6102 - JADIR DA SILVA TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 65, item II- Com a vinda das contestações e sendo apresentadas documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0007104-31.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETE FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a planilha de fls. 117/118, fixo o valor da causa em R\$ 26.595,65. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007109-53.2012.403.6102 - ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência, de fl. 60, manifestado pela autora, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0007110-38.2012.403.6102 - ODELIO CUSTODIO DOS REIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência, de fl. 101, manifestado pela autora, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0007859-55.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ VERONEZZI X PATRICIA MARIA DA CONCEICAO VERONEZZI(SP321189 - RONAN RONCARATTI NICOTARI E SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007879-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Torno desnecessária a requisição do procedimento N. 42/157.911.111-1, uma vez que o mesmo se encontra às fls. 18.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes a empresa USINA SÃO MARTINHO S.A observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando os períodos de 25/03/1997 a 23/12/1997 e 07/04/1998 a 12/07/2012 sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a

documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.5- Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007908-96.2012.403.6102 - JOSE LUIZ GRAMINHA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 153.765.271-8. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.PA 1,12 VI- Outrossim, tendo em vista os documentos já apresentados nos autos não verifico a necessidade de realização de perícia. Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008001-59.2012.403.6102 - ANDERSON PENTEADO RODRIGUES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008033-64.2012.403.6102 - NEUSA APARECIDA TAVARES FERREIRA X ROBINSON LUIS FERREIRA X ROSISLENE APARECIDA FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO X RODRIGO FERNANDO FERREIRA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, por mandado, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda defiro a tramitação prioritária. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008106-36.2012.403.6102 - JOSE DA SILVA MARCAL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 067.791.466-0.Int.

0008125-42.2012.403.6102 - ZELIA AUGUSTA JUNQUEIRA ENOUT X VANDA APARECIDA RODRIGUES BRANCO X VILMA DE ANDRADE GUERREIRO X EDNA APARECIDA ALEXANDRE DA

COSTA X ANTONIA JANUARIO X JOSE CARLOS TOSTES X ANTONIO ROSADO FILHO X RITA GRACIANO TOLENTINO X ALBERTINO RODRIGUES X CRISTOVAM CORREIA MACHADO X VALDETE MELONI BONATTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008156-62.2012.403.6102 - MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/155.919.645-6.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente ao HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando os períodos de 29/04/1995 A 07/07/2011 sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 5- Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008167-91.2012.403.6102 - INGRID ADILA TAVARES RODRIGUES(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0008184-30.2012.403.6102 - ADEMIR PAULO TORTOL(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 2 - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Bebedouro/SP, através de carta, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 154.765.519-1.4- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes as empresas mencionadas às fls. 03/06 observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando os períodos de mencionados sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 5- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Previdenciários. 6-

Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
7- Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008242-33.2012.403.6102 - FLAVIO JOSE SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Jaboticabal/SP, através de carta, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 156.981.416-0. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.PA 1,12 VI- Outrossim, tendo em vista os documentos já apresentados nos autos não verifico a necessidade de realização de perícia. Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0008123-72.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP X LUCIVANI CARLOS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARMANDO PETELI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc.Cuida-se de carta precatória oriunda da Comarca de Cajuru distribuída a este juízo para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 02 (Sr. José Armando Peteli).Assim, designo o dia 20/02/2013, às 14:30h para a realização de audiência para a oitiva da testemunha em questão, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias, bem como informar ao Juízo Deprecante.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007213-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-46.2011.403.6102) ALEXANDRE JOSE DIAS TERRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SERGIA ROSA DE OLIVEIRA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a petição da União Federal de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007201-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO ALBIERI X LUCIANA RIBEIRO

Vistos, etc. 1 - Primeiramente, recebo a petição de fls. 35/37 em aditamento a inicial, e fixo o valor da causa em R\$ 23.871,42. 2 - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 3 - Destarte, cite-se como requerido. 4 - Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309126-14.1997.403.6102 (97.0309126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300480-15.1997.403.6102 (97.0300480-6)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Intime-se a embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração com poderes para renunciar. Sem prejuízo, proceda-se o traslado das cópias mencionadas às fls.244 para a execução em apenso. Cumpra-se.

0004037-73.2003.403.6102 (2003.61.02.004037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-46.2002.403.6102 (2002.61.02.012396-4)) IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários juntada às fls. 111/114, apresentada pelo perito nomeado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009642-63.2004.403.6102 (2004.61.02.009642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-50.2002.403.6102 (2002.61.02.008076-0)) FLAVIO FURQUIM PAIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO OAB/SP 211.796) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010550-52.2006.403.6102 (2006.61.02.010550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-97.2001.403.6102 (2001.61.02.008974-5)) POSTO LAGOINHA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0011923-84.2007.403.6102 (2007.61.02.011923-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312494-31.1997.403.6102 (97.0312494-1)) MARIA DEOLINDA PRAZIAS(SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. Recebo a apelação de fls. 54/55 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, imediatamente, o quanto já determinado no terceiro parágrafo da sentença de fl. 47. Considerando que não foram apresentadas as contrarrazões pela embargada (fl. 59, verso), desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0011925-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-17.2001.403.6102 (2001.61.02.006910-2)) NELSON AGOSTINHO PINTO X MARIA LUCIA TERSER PINTO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após,

remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014609-49.2007.403.6102 (2007.61.02.014609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-30.2004.403.6102 (2004.61.02.007549-8)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008695-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004652-1)) SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Cumpra-se a decisão de fls. 101. Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0014346-80.2008.403.6102 (2008.61.02.014346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-71.2008.403.6102 (2008.61.02.004278-4)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Intime-se o embargante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documento de poder com poderes expressos para renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Após, voltem conclusos para sentença.

0001780-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-09.1999.403.6102 (1999.61.02.011099-3)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Intime-se o embargante a manifestar-se sobre a impugnação de fls. 22/28, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0011052-83.2009.403.6102 (2009.61.02.011052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010335-9)) METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A do CPC. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei

6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0000554-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-75.2006.403.6102 (2006.61.02.001618-1)) DISTRIBUIDORA DE LEITE RND LTDA ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0001257-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-72.2005.403.6102 (2005.61.02.004621-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se

cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0003080-28.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-21.2007.403.6102 (2007.61.02.004303-6)) DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0004232-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de

composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0001376-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-71.2007.403.6102 (2007.61.02.003459-0)) ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006603-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-44.1999.403.6102 (1999.61.02.006182-9)) HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA PRIOLLI FERNANDES X DONIZETTE BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Converto o julgamento em diligência. De início, verifico a ocorrência de aditamento da petição inicial, conforme determinação judicial. Entretanto, anoto que os embargantes, ao procederem ao aditamento da inicial não incluíram todos os executados. Assim, diante da necessidade de citação tanto do exequente, quanto dos executados para contestarem a presente ação, uma vez que a decisão judicial os atingirá diretamente, intimem-se os embargantes para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), aditarem a inicial com relação ao executado remanescente, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se com urgência. Decorrido o prazo assinalado, venham estes autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0306540-09.1994.403.6102 (94.0306540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Vistos, etc. Aguarde-se a transferência, pelo Juízo da arrematação, do valor penhorado correspondente à

dívida.Com a vinda do montante, defiro o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis penhorados às fls. 36/39.Após, dê-se vista à exequente.

0300146-15.1996.403.6102 (96.0300146-5) - FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X AUTO PECAS DOZE IRMAOS LTDA X CLERIO MOREIRA DA CUNHA X ANGELA APARECIDA COVAS DA SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Egrégia 9ª Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0308055-74.1997.403.6102 (97.0308055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA LAGUNA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, Marco Antonio Laguna, do pólo passivo desta execução.Ao SEDI para retificação da autuação.Intimem-se.

0010631-11.2000.403.6102 (2000.61.02.010631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESSING EDITORA E GRAFICA LTDA

. PA 1,10 Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, para esclarecer que a insubsistência da penhora de fl. 51 é somente em relação à esta e às execuções fiscais ns. 2000.61.02.011640-9 e 2000.61.02.011641-0, as quais deverão, oportunamente, ser desapensadas daquelas que prosseguirão.. PA 1,10 Determino, ainda, o traslado de cópias das fls. 48/83 destes autos, bem como desta decisão, para a execução fiscal nº 2000.61.02.011639-2, que seguirá como piloto.. PA 1,10 P.R.I.

0011640-08.2000.403.6102 (2000.61.02.011640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESSING EDITORA E GRAFICA LTDA

. PA 1,10 Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.. PA 1,10 P.R.I.

0011641-90.2000.403.6102 (2000.61.02.011641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESSING EDITORA E GRAFICA LTDA

. PA 1,10 Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.. PA 1,10 P.R.I.

0000994-65.2002.403.6102 (2002.61.02.000994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Inicialmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 132 para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 128/132, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003162-40.2002.403.6102 (2002.61.02.003162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADOS SAO LUIZ LTDA X DAAS ANTANIOS ABBOUD(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Termo de penhora lavrado às fls.132.

0010965-74.2002.403.6102 (2002.61.02.010965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Vistos, etc.Fl. 69/78: defiro, inclusive os benefícios da assistência judiciáriaDetermino o imediato desbloqueio da conta 10362-3, agência 0710, do Banco Itaú S.A., pelas razões abaixo aduzidas. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio.Assim, providencie-se sua liberação, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.79/80.Intime-se e cumpra-se.

0014297-49.2002.403.6102 (2002.61.02.014297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)
Fls. 76: Arquive-se, nos termos da decisão de fls. 71. Intimem-se.

0000582-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELIZABETE DE SOUZA SILVA RIBEIRAO PRETO X ELIZABETE DE SOUSA SILVA(SP043864 - GILBERTO FRANCA)
Fls. 59/60: Defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004517-46.2006.403.6102 (2006.61.02.004517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEREIRA ADVOGADOS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)
Fls. 133/136: Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser a executada intimada da substituição da CDA, podendo ofertar novos embargos ou aditar os já existentes.Intime-se.

0010114-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X POLIMEDIX PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI)
Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser(em) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) da substituição da(s) CDA(s), podendo ofertar novos embargos ou aditar os já existentes.Intime-se.

0011686-16.2008.403.6102 (2008.61.02.011686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Assim, proceda-se livre penhora em bens do executado, tantos quantos bastem à garantia do débito exequendo. çã-se mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0006752-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado regularize sua representação processual. Após, voltem conclusos.

0007733-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Verifico que não há instrumento de procuração nos autos. Assim, o instrumento de substabelecimento juntado às fls. 31/33 não está revestido de validade. Desta forma, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, conforme já determinado às fls.29. Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls.40/178, deverá os autos seguirem sob sigilo de justiça. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0009474-51.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.DEFIRO a penhora no rosto dos autos nº 0304590-67.1991.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal local, até o limite do débito tributário. Expeça-se mandado com urgência.Intimem-se.

0006469-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AIRES VIGO - ADVOGADOS(SP084934 - AIRES VIGO)
Regularize o subscritor da petição de fls. 43, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0010988-39.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O

PEREGRINO) X DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X FRANCISCO ALVES SIQUEIRA X MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para constar no dispositivo que, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente para manter a indisponibilidade já deferida liminarmente, bem como para estendê-la aos ativos da pessoa jurídica. Fica mantida a ausência em condenação dos requeridos em honorários advocatícios, por entendê-la incabível no âmbito desta medida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304221-29.1998.403.6102 (98.0304221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307983-87.1997.403.6102 (97.0307983-0)) NORBERTO CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NORBERTO CAVALHEIRO GARAVAZZO X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional, ora executada, com o valor apresentado às fls. 210/211, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor devido, com as atualizações da legislação em vigor. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011274-22.2007.403.6102 (2007.61.02.011274-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-47.2003.403.6102 (2003.61.02.013299-4)) JUCEL IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados na CDA nº 016688/2002. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009820-02.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-57.2004.403.6102 (2004.61.02.007780-0)) TUYOSHI ONO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007584-83.1987.403.6102 (87.0007584-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 25 - SALETE MARIA POLITA MACCALOZ) X RIVALDO LUIZ CAVALCANTE(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Vistos, em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0317336-54.1997.403.6102 (97.0317336-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0303253-96.1998.403.6102 (98.0303253-4) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Custas ex lege.P.R.I.

0305291-81.1998.403.6102 (98.0305291-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X EDISON PENHA X ALTAMIR RUBEN PENHA - ESPOLIO(SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE E SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE)

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0001342-83.2002.403.6102 (2002.61.02.001342-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Tendo em vista a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, suspendo, por ora, o leilão designado nestes autos. Decorridos trinta dias, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dia. Intimem-se.

0006842-96.2003.403.6102 (2003.61.02.006842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO)

Vistos, etc.Diante da manifestação da exequente, de fls. 265/267, e documentos, indefiro o levantamento da penhora sobre o imóvel em questão, até que sobrevenha decisão definitiva sobre a aventada simulação. Outrossim, considerando-se o decurso de tempo desde o pedido de fls. 238, intime-se novamente a exequente a dizer sobre a situação do parcelamento informado.Intime-se e cumpra-se.

0007565-81.2004.403.6102 (2004.61.02.007565-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X VENILDO RUBENS CORBI E CIA/ LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.DEFIRO o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo a executada ser intimada da substituição da CDA (fls. 133/138). Intimem-se.

0001996-94.2007.403.6102 (2007.61.02.001996-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALIM ESCANDAR LAHAM
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006204-24.2007.403.6102 (2007.61.02.006204-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CAROLINE RUSSO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014913-77.2009.403.6102 (2009.61.02.014913-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DA SILVA CAMPOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006093-35.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSCAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180320A - LEILA ELIANA PASCHOALIN VENANCIO)

Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006700-48.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLARICE FLEURY FINA FRANCO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002371-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DELBELLO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)
Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para JULGAR EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003506-06.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LISMARA ARICO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003567-61.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO GONCALVES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 9), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005182-86.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005866-11.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COLORTX PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007257-98.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 13/22) para regularizar sua representação processual apresentando a procuração e a cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos.

0007411-19.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1213

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011418-93.2007.403.6102 (2007.61.02.011418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019545-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019545-0)) ALCIDES BELLOMI - ESPOLIO(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES

Vistos. Recebo o aditamento de fl.26. A nova sistemática do processo de Execução, trazida pela Lei nº 11.382/2006, possibilita ao juízo atribuir aos EMBARGOS À ARREMATACÃO, e desde que o embargante requeira, o efeito suspensivo, quando presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - RECEBIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A decisão recorrida limitou-se a receber os embargos opostos somente no efeito devolutivo. Conheço, pois, o recurso interposto apenas com relação aos efeitos emprestados aos embargos opostos, porquanto é defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. A nova sistemática do processo de execução, carreada ao nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.382/2006, trouxe, pela interpretação teleológica, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a possibilidade do Juízo atribuir, inclusive aos embargos à arrematação e desde que o embargante requeira, efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. O caput do artigo 746 do CPC expressamente determina que seja aplicado aos embargos à arrematação, no que couber, o disposto neste Capítulo. 5. Repisar os argumentos ainda não analisados pelo Juízo da execução, por si só, não possui o condão de emprestar o efeito pretendido pela agravante aos embargos opostos, sem embaraço de, em homenagem ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial, não haver óbice para o prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, AI 200703000969878 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316822, DJF3 CJ1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 112). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da arrematante no polo passivo. Após, intimem-se os embargados para apresentarem impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se com URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Considerando a ocorrência de erro material na decisão de fl. 3819, retifico-a para receber a apelação da EMBARGADA, intimando-se a EMBARGANTE para resposta no prazo legal, permanecendo inalterado seus demais termos. Publique-se com prioridade.

0001709-05.2005.403.6102 (2005.61.02.001709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009831-0)) CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002973-86.2007.403.6102 (2007.61.02.002973-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012923-4)) TDA VILA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0014070-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013528-70.2004.403.6102 (2004.61.02.013528-8)) PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Primeiramente, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de apelação (fls. 220/241). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 220/241. Publique-se com prioridade.

0005152-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Primeiramente, concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de apelação (fls. 244/304). Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 244/304). Publique-se com prioridade.

0004843-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-84.2003.403.6102 (2003.61.02.008259-0)) ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP040151 - ADALBERTO TONETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Recibo de Protocolamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de Ativos Financeiros em nome da embargante pelo BACENJUD; da certidão de intimação de seu advogado constituído e da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com prioridade.

0003311-84.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-51.2010.403.6102) WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Intimação da Penhora efetivada, bem como da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com prioridade.

0005482-14.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-22.2005.403.6102 (2005.61.02.012740-5)) MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Intimação da Penhora. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Publique-se, com prioridade.

0005590-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-93.2012.403.6102) CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO IMOLA(SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com prioridade.

0006090-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-95.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Guia do Depósito Judicial feito pra garantia do presente Juízo para oposição dos presentes Embargos à Execução. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Publique-se, com prioridade.

0006091-94.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 -

IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Concedo ao(à) embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da guia do depósito judicial para garantia do presente Juízo para oposição dos presentes embargos à execução. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Publique-se, com prioridade.

0006483-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-93.2011.403.6102) GODOY & CIA S/C LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Publique-se, com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006077-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309412-94.1994.403.6102 (94.0309412-5)) EDUARDO VITOR AGUILEIRA(MT012498B - RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar o(s) executado(s) no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0307910-18.1997.403.6102 (97.0307910-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBVS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X MERCIA REGINA CAOBIANCO(SP162843 - MILDRED HELENA GAZOLA KELLER) X WILSON ANTONIO BASSETO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 368. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0001864-61.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEONEL ENGENHARIA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2112

ACAO PENAL

0005017-98.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000825-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LACERDA

LARANGEIRA(SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA)

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 868. De fato, compulsando melhor os autos, verifico que as testemunhas já foram ouvidas, com a devida presença de defensor nomeado para o réu Marcelo Lacerda Laranjeira, além do que o MPF desistiu formalmente de uma delas (fls. 812/814 e 823). Assim, mantenho a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2012 às 14 horas, apenas para o interrogatório do réu e eventual julgamento. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3265

CARTA PRECATORIA

0005605-37.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:30 h. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que adote as providências para a intimação dos patronos das partes. Outrossim, determino a intimação do INSS em Secretaria. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) por mandado. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001985-2) - MARCOS MORA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 202/204 - Tendo em vista as manifestações das partes, homologo os cálculos de fls. 198/199 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante referente ao valor integral do depósito judicial (fls. 194). Após a expedição e a liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001825-89.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001292-88.2012.403.6140 - PREDIAL COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3267

ACAO PENAL

0005214-82.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X REGINALDO RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA X WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR E SP129332 - LINDOLFO CAETANO

DE MIRA)

1. Despacho proferido na AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: Fls. 127/131: Diante da manifestação do representante do parquet federal, a fim de apreciar o requerimento dos réus Reginaldo e José Carlos, intime-se pela imprensa o Dr. Lindolfo Caetano de Mira, OAB/SP nº 129.332, para que traga aos autos os comprovantes de residência, rendimentos e outros documentos que demonstrem a situação econômica dos acusados e seus genitores. Publique-se.2. Despacho proferido na AÇÃO CRIMINAL (defensora dativa): Fls. 99/103: Defiro o prazo de mais cinco dias para a apresentação de defesa pelos réus Reginaldo e José Carlos.Int.

Expediente Nº 3268

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ADILSON CESAR COELHO X MARILENE BARZI COELHO X CIRLEI BARZI CAMARGO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação ofertada pela embargada, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4263

ACAO PENAL

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.Expeça-se precatória para interrogatório do Réu TAKASHI no endereço apontado às fls.982/983.Intimem-se.

Expediente Nº 4264

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4265

ACAO PENAL

0001451-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001451-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0016289-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016289-1) - JUSTICA PUBLICA X SOELI DE SOUZA FARIA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.I- Defiro as diligências requeridas pela Acusação às fls.392.II- Indefero as diligências requeridas pela Defesa (fls.401/406), eis que o INSS já encaminhou cópia do Processo Administrativo NB 143.263.821-9 (fls.100/191), bem como já foi realizada perícia grafotécnica (Laudo Pericial encartado às fls.336/340).III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intime-se.

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0005679-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre o Laudo Pericial de fls.520/524.II- Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0005683-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre o Laudo Pericial de fls.547/551.II- Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Expediente N° 4266

ACAO PENAL

0007064-89.2001.403.6181 (2001.61.81.007064-3) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FLAVIO DE BARROS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Intime-se o Réu por Edital.

Expediente N° 4267

ACAO PENAL

0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004656-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.I- O processo administrativo previdenciário original da segurada Jandira Mendes Paviani está apensado aos autos (Apenso).II- INDEFIRO os pedidos de exame de corpo de delito e reunião dos processos, adotando a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir.III- Defiro a realização de exame grafotécnico nos documentos originais constantes do procedimento administrativo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do Laudo Pericial pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal/SP. IV- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia

e determino o prosseguimento da instrução do feito.V- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 06/12/2012 às 14:00 horas.VI- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas.VII- Indique, a Defesa, a qualificação completa da testemunha arrolada - funcionário do INSS, para que a mesma possa ser intimada, sob pena de preclusão da prova.VIII- Intimem-se.

0004662-20.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.I- O processo administrativo previdenciário original da segurada Terezinha Calixto de Oliveira está encartado nos autos (fls.01/70-Apenso).II- INDEFIRO os pedidos de exame de corpo de delito e reunião dos processos, adotando a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir.III- Defiro a realização de exame grafotécnico nos documentos originais constantes do procedimento administrativo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do Laudo Pericial pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal/SP. IV- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.V- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 06/12/2012 às 13:30 horas.VI- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas.VII- Indique, a Defesa, a qualificação completa da testemunha arrolada - funcionário do INSS, para que a mesma possa ser intimada, sob pena de preclusão da prova.VIII- Intimem-se.

0004670-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.I- O processo administrativo previdenciário original da segurada Giovanna Cuculo Presta foi apensado aos autos (Apenso).II- INDEFIRO os pedidos de exame de corpo de delito e reunião dos processos, adotando a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir.III- Defiro a realização de exame grafotécnico nos documentos originais constantes do procedimento administrativo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do Laudo Pericial pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal/SP. IV- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.V- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa a ser realizada em 06/12/2012 às 15:00 horas.VI- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas.VII- Indique, a Defesa, a qualificação completa da testemunha arrolada - funcionário do INSS, para que a mesma possa ser intimada, sob pena de preclusão da prova.VIII- Intimem-se.

0004671-79.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.I- O processo administrativo previdenciário original da segurada Eva da Cruz Patrão está encartado nos autos (Apenso).II- INDEFIRO os pedidos de exame de corpo de delito e reunião dos processos, adotando a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir.III- Defiro a realização de exame grafotécnico nos documentos originais constantes do procedimento administrativo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do Laudo Pericial pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal/SP. IV- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.V- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 06/12/2012 às 16:00 horas.VI- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas.VII- Indique, a Defesa, a qualificação completa da testemunha arrolada - funcionário do INSS, para que a mesma possa ser intimada, sob pena de preclusão da prova.VIII- Intimem-se.

0004673-49.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Vistos.I- Oficie-se ao INSS solicitando o envio do processo administrativo previdenciário original da segurada Dirce Nardi da Silveira, vez que nos autos há apenas cópia do mesmo (fls.08/61).II- INDEFIRO o pedido de reunião dos processos, adotando a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir.III-

Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.IV- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 06/12/2012 às 14:30 horas.V- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas.VI- Indique, a Defesa, a qualificação completa da testemunha arrolada - funcionário do INSS, para que a mesma possa ser intimada, sob pena de preclusão da prova.VII- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA

Fls. 89/96: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006363-82.2012.403.6104 - JANAINA DE CASSIA BERNARDINI(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202650-43.1997.403.6104 (97.0202650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202204-40.1997.403.6104 (97.0202204-5)) PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0) - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A sentença judicial, transitada em julgado, garantiu aos exequentes a revisão do contrato firmado nos moldes do Sistema Financeira da Habitação.Instada a cumprir a obrigação à qual foi condenada, a CEF manifestou-se à fl. 574, acostando aos autos planilha da revisão realizada, nos moldes da sentença.Às fls. 591/592 os exequentes apresentaram impugnação, sem, no entanto, esclarecer sua insurgência ao trabalho contábil formulado pela CEF. Cingiram-se a pedir esclarecimentos dos dados apontados na própria planilha de liquidação (fls. 591/592).A CEF ratificou o parecer contábil de 567/589, reiterando a assertiva de satisfação da execução.Dada vista aos exequentes, pugnaram por prazo para elaboração de trabalho técnico. Ultrapassado o interregno fixado, quedaram-se inertes, pugnando, somente, pela designação de audiência de conciliação.Diligenciada uma nova tentativa de conciliação, restou frustrada.Decido.Da planilha apresentada pela CEF, os exequentes requereram prazo para se manifestar tecnicamente. Esgotado esse período, sem manifestação, reconheço a concordância tácita aos valores apurados pela empresa pública e dou por satisfeita a obrigação. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Aceito a conclusão. ANTONIO ROBERTO FERNANDES, VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES e CECÍLIA GARCIA FERNANDES, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de quitação do empréstimo, a devolução dobrada dos valores exigidos indevidamente e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Asseveram que a primeira ré descumpriu disposições contratuais e legais, promovendo o desequilíbrio contratual, o que, por sua vez, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o reajuste do saldo devedor pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), BTN (Bônus do Tesouro Nacional) e OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) em substituição à TR (Taxa Referencial); o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e com correção dos expurgos da correção monetária dos Planos Collor e Real, em decorrência da variação da URV (Unidade Real de Valor); amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; a declaração de quitação da dívida em 11.02.2005, conforme cálculos que apresentam, e da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; e a consequente devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente para suspender atos constitutivos sobre o imóvel financiado sob a condição da realização de depósitos judiciais e de audiência de tentativa de conciliação (fl. 69). Os depósitos judiciais feitos pelos autores foram comprovados às fls. 72/74, 91, 92, 96 e 98. As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 86, 87, 100, 101, 108, 114, 115, 124, 125 e 777). Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram também aqueles instados a emendarem a inicial para atribuir novo valor à causa, regularizar a representação processual e incluir no pólo passivo o agente fiduciário, o que resultou na inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e da CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS no pólo passivo da ação (fls. 126, 131/135, 137, 138, 141 e 142). Citada, a CEF contestou o pedido e suscitou, em preliminares, a carência da ação e a denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, além da decadência, alegou, em síntese, que foram realizadas renegociações com os autores, embora estes tenham voltado a ficar inadimplentes, além de sustentar a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a litigância de má-fé dos autores, para o que requereu a aplicação das sanções processuais (fls. 149/197). A EMGEA, em sua defesa de fls. 198/254, suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, repetiu as razões aduzidas pela CEF. A CREFISA suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 267/310). Réplica às fls. 313/319. Instadas as partes à especificação de provas, os autores manifestaram-se nos autos para pleitearem a pericial, deferida pelo Juízo, enquanto a CEF e a CREFISA pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 320/326). O laudo pericial foi juntado às fls. 784/812 e sobre ele apenas a CEF e os autores manifestaram-se às fls. 815/820. É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. QUESTÕES PRELIMINARES De rigor a rejeição da alegada incompetência absoluta do Juízo, porquanto o valor atribuído à causa na emenda de fls. 126, 131 e 132 (R\$ 40.000,00) supera o valor limite de competência do Juizado Especial Federal que, à época da propositura da ação, atingia R\$ 22.800,00, conforme o valor do salário mínimo então vigente (R\$ 380,00). Afasto também a preliminar de carência da ação, porquanto o procedimento de execução extrajudicial da dívida, ao menos em tese, também é questionado na inicial. Ademais, é importante registrar que foram suspensos atos constitutivos ao imóvel em tela em decisão proferida em 06.07 até que fosse realizada audiência de conciliação, embora a CEF, intimada em 17.08.2007 (fls. 69, 76, 86, 87, 89 e 94), alegue que o imóvel foi arrematado em 20.08.2007. Impõe-se, portanto, a análise das questões invocadas em seu mérito. Quanto à denunciação à lide do agente fiduciário e à ilegitimidade passiva ad causam da CREFISA, as razões alegadas na inicial implicam o acolhimento da segunda preliminar e, conseqüentemente, a rejeição da primeira. Em que pese a inclusão da CREFISA ter sido determinada pelo Juízo à fl. 132, não há na petição inicial qualquer alegação de vício no processo de execução extrajudicial em si, como falta de intimação ou descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66, cingindo-se os autores a alegar a inconstitucionalidade deste último diploma. Registre-se, portanto, que as afirmações tardiamente sustentadas pelos autores em réplica quanto à ausência de notificação de uma das devedoras, desmentidas, aliás, pela própria peça inaugural e pelos documentos de fls. 44/48, 170/197 e 280/310, não podem justificar a inclusão da CREFISA no pólo passivo desta ação, sob pena de indevida alteração da causa de pedir (Código de Processo Civil, artigo 264). Deve, portanto, ser excluído do pólo passivo a CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por sua ilegitimidade passiva para a causa (CPC, artigo 267, VI). Oportunamente, deve ser comunicado ao SEDI (Setor de Distribuição) desta Subseção Judiciária a inclusão da EMGEA no pólo passivo, tal como determinado às fls. 138 e 143. MÉRITO A questão prejudicial de decadência não prospera porque o cerne da

questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico, mas à revisão contratual por inobservância dos critérios pactuados. Passo, destarte, ao julgamento do mérito propriamente dito. Pretendem os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue.

I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida

Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas, a onerosidade excessiva do contrato e o descumprimento de leis. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados e as disposições legais, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. A CEF efetuou acordo com os autores em outubro de 1998 e em dezembro de 1999 para incorporação de prestações inadimplidas, mas os mutuários seguiram pagando os encargos mensais com atraso, até que em fevereiro de 2003 tornaram-se inadimplentes em definitivo. Outrossim, os autores não purgaram a mora ao serem intimados em processo de execução extrajudicial de 2004 a 2007, o que deu azo à arrematação do imóvel pela CEF. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. No que se refere à apontada divergência de valores da dívida trazidos pelos réus (fl. 317), convém esclarecer que a diferença encontrada refere-se às prestações inadimplidas, pois os autores não quitaram as prestações vencidas de fevereiro de 2003 a junho de 2011. De outro lado, o elevado valor do débito tem como causa a insuficiência das prestações para amortizar a dívida e pagar os juros remuneratórios, conforme se observa das planilhas acostadas pelas rés CEF e EMGEA. Já a circunstância do contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.

II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios

Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelo INPC, BTN e OTN, em substituição àquele pactuado entre as partes. Aliás, sustentam os autores que a primeira ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois,

conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.):(...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não compromissados com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação..No mais, o descabimento desse pedido é evidenciado pela pretensão de aplicar indexadores em períodos anteriores à própria elaboração do contrato, o qual foi firmado após a promulgação da Lei nº 8.177/91, de modo que os autores sabiam de antemão que a TR, já aplicada às cadernetas de poupança, seria utilizada para atualização monetária do saldo devedor do financiamento.III - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial e AnatocismoNa oportunidade da réplica e na manifestação, os autores alegaram a prática de anatocismo, mencionado na inicial apenas quanto à utilização da TR na atualização monetária do saldo devedor e sobre a qual esta sentença já se debruçou. À evidência, por se tratar o requerimento de nulidade da capitalização pedido não incluído na petição inicial, não merece ser apreciado (Código de Processo Civil, artigo 460).Igualmente, a utilização do CES no cálculo da primeira prestação, embora aludida nas razões do pedido, não foi incluída neste, o que resulta na impossibilidade de sua apreciação. Cumpre, todavia, a esse respeito mencionar que a Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH, RC 01/77 do BNH, Resolução nº 1.278/88 do BACEN - Banco Central do Brasil e a Lei nº 6.205/75 já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, instituto ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, já era previsto na legislação pertinente.Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento destes acerca do valor da primeira parcela (fls. 30 e 235).IV - Amortização do saldo devedorNos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e a incidência dos juros e demais encargos pactuados.Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele.Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.V - Reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional)Os autores alegaram, sem qualquer fundamento, que as prestações foram corrigidas pelos mesmos índices aplicados para atualizar monetariamente o saldo devedor do financiamento. Ocorre que, se tivesse a CEF utilizado os mesmos índices da poupança para corrigir as prestações, estas seriam cobradas em valores maiores e possibilitariam a amortização da dívida em todos os meses, o que não ocorreu no caso do financiamento dos autores.Se é certo que essa afirmação não pôde ser apurada também pelo perito judicial por omissão dos próprios autores, que negligenciaram a apresentação dos índices que entendiam corretos para corrigir os encargos mensais, as planilhas juntadas às fls. 235/254 e 333/353 demonstram claramente que as prestações pagas pelos mutuários não foram suficientes para pagar sequer os juros contratualmente pactuados. Decorre, portanto, a conclusão de que as parcelas mensais pagas, ao contrário do que sustentam os autores, longe de serem exorbitantes, foram estipuladas em valores demasiadamente baixos, mas que, se corrigidas pelos índices que atualizavam a dívida, imporiam a amortização da dívida no prazo previsto (20 anos).Por outro prisma, o pedido de revisão das prestações, na forma em que foi deduzido e diante da ausência da documentação necessária, contraria a previsão das cláusulas 9ª e 12ª do contrato ora questionado, in verbis (g.n.):CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.(...)CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para os fins previstos na CLÁUSULA NONA, o(a-s) DEVEDOR(A-ES) declara(m) que o DEVEDOR com a maior fonte de renda individual e sua respectiva categoria profissional são os mencionados no campo Categoria Profissional da letra A deste instrumento.PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração da categoria profissional/órgão empregador e/ou do mês do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, deverá ser comunicada à CEF no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da alteração.A categoria profissional indicada pela devedora principal Vânia

Aparecida Stocco Fernandes, cujo percentual da renda dentre os três mutuários era de 48%, foi a de Empregada de Agentes Autônomos do Comércio (fl. 30). Todavia, conforme noticiado apenas após o ajuizamento da ação, essa devedora encerrou seu contrato de trabalho como Técnica em Administração de Empresas em empresa de contabilidade ainda em 1991 e ora se apresenta como advogada (fls. 02/22, 29, 110, 134 e 329). Saliente-se, portanto, o equívoco das partes e do Juízo em utilizar os salários ou a categoria profissional dos Srs. Antonio Roberto Fernandes e Cecília Garcia Fernandes como parâmetros para o reajuste das prestações, os quais apresentavam percentuais menores de participação na renda para a concessão do financiamento e que igualmente deixaram de comunicar a alteração de suas ocupações à CEF (fls. 02/22, 29, 30, 88, 110, 134, 151, 167, 193/195, 329, 764, 765, 770 e 774). Assim, a ausência da documentação necessária impõe o indeferimento desse pedido. Nada impede, contudo, que os autores requeiram a revisão administrativa do contrato de financiamento nos moldes realizados pela perícia, desde que apresentem os demonstrativos de aumentos salariais corretos, já que à ré não se pode imputar a obrigação de fazê-la por modo diverso do pactuado. A revisão é importante, não somente em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações, bem como em razão do contrato não contar com quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e por estar assegurada a todas as pessoas que realizem negócios jurídicos - e em especial aos mutuários do SFH. Ressalte-se que se forem apuradas diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor.

VI - Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora.

VII - Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%). Plano Real e Conversão da URVOs autores insurgem-se contra a aplicação do índice integral do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) referente ao mês de março de 1990, no valor de 84,32%. Convém frisar que os autores não dedicaram uma linha sequer da fundamentação da peça inicial para sustentar esse pedido, cuja impertinência, ademais, é constatada facilmente pela circunstância do contrato ter sido firmado em junho de 1991. Todavia, convém lembrar, conforme já foi dito acima, que a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Outrossim, vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento de que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Curioso é que o mesmo argumento é utilizado pelos correntistas quando se pretende cobrar as diferenças de atualização monetária de cadernetas de poupança em seu favor, mas a medida é invertida quando o que se apura é a dívida do mutuário. Sustentaram também os autores, quanto ao Plano Real, indevida modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. De outro lado, o perito concluiu que as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV (fls. 796 e 797). Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela CEF.

VIII - Declaração de Quitação, Devolução em dobro e compensação Não caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em declaração de quitação, devolução dos valores pagos a mais ou sua compensação com a dívida remanescente. Restam prejudicados, pois, a apreciação desses pedidos. Ademais, não caracterizada a má-fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009).

IX - Litigância de má-fé Incabível ainda o requerimento de litigância de má-fé proposto pela corré CEF. Os autores exerceram de forma razoável seu direito constitucional de ação, deduzindo interpretações com base nos documentos, fatos e leis que trouxeram com a inicial. Trata-se, ademais, de mutuários que advogam em causa

própria e que não fizeram uso de expressões desrespeitosas ou de fatos irreais para sustentar suas teses, de modo que o mero entendimento contrário adotado pelo Juízo não configura abuso de direito ou litigância ímproba dos autores. X - Antecipação de Tutela A medida antecipatória deferida à fl. 69 suspendeu os atos constitutivos sobre o imóvel financiado pelos autores até que fosse realizada audiência de conciliação entre as partes, embora sob a condição da realização de depósitos judiciais mensais. Não obstante a CEF, intimada dessa decisão em 17.08.2007, admita que arrematou o imóvel em 20.08.2007, antes, portanto, do encerramento das primeiras tentativas de conciliação entre as partes em abril de 2009 (fls. 76, 86, 87, 89, 94, 100/102, 111, 114/116, 124 e 125), é certo que a exigência da dívida e a execução extrajudicial empreendidas pela CEF tiveram sua regularidade confirmada nesta sentença. E, não bastasse isso, os autores cessaram os depósitos judiciais e se negaram a aceitar as propostas apresentadas pela CEF em valores muito reduzidos em relação à dívida exigida, o que demonstra a ausência de interesse dos demandantes na solução amigável da lide. Por isso, a expressa revogação da antecipação de tutela é medida de rigor. Assinale-se, por derradeiro, que os autores permanecem residentes no imóvel que já não lhes pertence mais, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel desde fevereiro de 2003. Dessa forma, não lhes socorre valerem-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento com recursos da poupança sem restituir o valor mutuado aos mesmos fundos pela forma avençada. Em face de todo o exposto: I - EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS; e II - quanto às demais partes, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos e revogar a antecipação de tutela concedida à fl. 69. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida aos autores e por ter sido a CREFISA incluída no pólo passivo por determinação do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, com a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 138 e 143). Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais comprovados às fls. 72/74, 91, 92, 96 e 98 em favor da CEF/EMGEA, os quais serão utilizados para a amortização da dívida. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Expeça-se o necessário para a realização do pagamento ao perito. Providencie a Secretaria a correção da numeração dos autos a partir da fl. 362 (despacho de 07.02.2011).

0006088-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006088-3) - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros dias aos autores, os 10 (dez) dias subsequentes a Cia. Excelsior de Seguros e o restante a CEF. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

JOSÉ LUÍS BUENO BRANDÃO e GLÁUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDÃO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de quitação do saldo devedor e da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e ainda a devolução dobrada dos valores exigidos indevidamente. Narram ter adquirido em 20.05.1998 o apartamento nº 12, situado na Praça Fernandes Pacheco, nº 05, Gonzaga, em Santos - SP, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda com Cessão de Direitos e Obrigações de César Luiz Canata e Mary Lea Espindola Canata, os quais, por sua vez, em 15.04.1988, haviam comprado o mesmo imóvel mediante financiamento imobiliário concedido pela CEF. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito. Aduzem que, embora quitadas as 240 parcelas inicialmente avençadas, a ré noticiou a existência de saldo devedor residual de R\$ 93.060,62, o qual está sendo exigido indevidamente. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o recálculo do saldo devedor pelo SAC - Sistema de Amortização Constante e mediante a utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) em substituição à TR (Taxa Referencial); o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) do mutuário original e com correção dos expurgos da correção monetária dos Planos Collor e Real, este em decorrência da variação da URV (Unidade Real de Valor); a nulidade da adoção dos juros capitalizados da Tabela Price; a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo

devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; a declaração de quitação do saldo devedor e da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; e a conseqüente devolução dobrada dos valores cobrados a mais. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida parcialmente a antecipação de tutela para suspender atos constritivos sobre o imóvel financiado sob a condição da realização de depósitos judiciais e de audiência de tentativa de conciliação (fl. 108). Os depósitos judiciais feitos pelos autores foram comprovados às fls. 113, 114, 124, 125 e a audiência de conciliação resultou infrutífera (fls. 129 e 130). Instados a comprovar a regularização do contrato na instituição financeira na forma do disposto na Lei nº 10.150/2000 ou integrar à lide os mutuários originários, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, provido para reconhecer a legitimidade ativa dos gaveteiros (fls. 132, 142, 145/167, 170/174 e 205/209). Requerida a manutenção da liminar sem a realização de depósitos judiciais, sob a alegação de problemas de saúde do co-autor varão implicarem a redução de seus recursos financeiros, os autores interpuseram novo agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 135/141, 175, 182/203, 213/215, 410 e 448/465). Citada a CEF, esta e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contestaram a ação e suscitaram, em preliminares, a a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 221/313). Réplica às fls. 316/356. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial e a documental (fls. 357/361). À fl. 362 foi deferida a realização de perícia contábil. Providenciados documentos e informações (fls. 390/392, 418, 420/422, 429/440 e 466/524), o laudo pericial e seus esclarecimentos foram juntados às fls. 531/565 e 581/586 e sobre ele a CEF e os autores manifestaram-se às fls. 571/578, 589/612 e 614/617. Instadas, as partes apresentaram memoriais (fls. 618 e 620/624). É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal, o que foi corroborado pela ausência de impugnação das partes quanto ao encerramento da instrução do feito. QUESTÕES PRELIMINARES A preliminar de ilegitimidade ativa restou prejudicada ante a anterior decisão da Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041157-4 interposto pelos autores (fls. 145/164, 170/174 e 205/209). Não podem igualmente ser acolhidos os pedidos de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito, e de inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. MÉRITO Passo, destarte, ao julgamento do mérito propriamente dito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado entre os cedentes Luiz Canata e Mary Lea Espindola Canata e a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem tampouco majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, os mutuários originais foram devidamente informados sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida e os autores, ao adquirirem o imóvel mesmo sem a anuência da CEF, tinham pleno conhecimento da situação da dívida e do saldo devedor então registrado, como se infere do Instrumento particular e da planilha de cálculo às fls. 54 e 89. Também era do conhecimento dos autores e dos mutuários originais as cláusulas contratuais que tratam da cobertura securitária (fl. 55) e, ainda assim, os primeiros assumiram os riscos da dívida. Da mesma forma, o alegado desconhecimento dos procedimentos de

cálculo das prestações e do saldo devedor pelo homem médio, a par da circunstância do contrato não ter sido firmado pelos autores, é desmentido pela condição pessoal deste, que se declarou à época técnico em comércio exterior e no decorrer desta ação como administrador de empresas e representante comercial de grandes marcas e clientes (fls. 02, 37, 39, 53, 135, 201 e 202). Já a circunstância do contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.

II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios

Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor pelo SAC, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);

b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438).

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)

Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelo SAC, em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 25ª). O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR pelo INPC e BTN, pois a referida cláusula é bastante clara, inclusive em seus parágrafos, em estabelecer o índice que remunera a poupança, seja este a TR ou outro qualquer, como aquele utilizado para atualizar o saldo devedor, independentemente dos métodos que apurem a inflação do mesmo período. Sustentam também os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.

III - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial, prazo de amortização residual e recálculo de prêmios de seguro

Na oportunidade da réplica e nas manifestações sobre o laudo pericial, os autores argumentaram a ilegalidade do contrato quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual não estaria previsto na legislação aplicável à época, e requereram o pagamento do saldo residual em 120 prestações, ao invés das 108 determinadas pela CEF. À evidência, por se tratarem de requerimentos não incluídos na petição inicial, não podem ser apreciados (Código de Processo Civil, artigo 460). Cumpre, todavia, a esse respeito mencionar que a Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH, RC 01/77 do BNH, Resolução nº 1.446/88 e a Circular nº 1.278/88 do BACEN - Banco Central do Brasil e a Lei nº 6.205/75 já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de

Equiparação Salarial, instituto ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, já era previsto na legislação pertinente. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento dos mutuários que assinaram o contrato sobre o valor da primeira parcela (fls. 42 e 79). E nada impede que pleiteiem, na via administrativa e conforme sub-rogação dos devedores originais, a dilação do prazo para pagamento do saldo residual conforme cláusula 38ª, transcrita à fl. 46. Igualmente, a alegação de reajuste aleatórios dos prêmios de seguro, embora aludida nas razões do pedido, não foi incluída neste, o que resulta na impossibilidade de sua apreciação. Cabe esclarecer, todavia, que a perícia negou que os prêmios de seguro foram reajustados por índices diversos das prestações (fl. 551).

IV - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

V - Tabela Price e Capitalização No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento (fls. 549, 582 e 585), situação indiretamente admitida pela CEF (fls. 576/578, 616 e 617). Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor. De todo modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados. Inviável, por consequência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito, posto que, a despeito da constatação de que houve amortização negativa, o expert, no anexo II do Laudo Pericial, não excluiu os juros capitalizados (não-amortizados). De qualquer modo, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve

ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). VI - Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%). Plano Real e Conversão da URVOs autores insurgem-se contra a aplicação do índice integral do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) referente ao mês de março de 1990, no valor de 84,32%. Todavia, convém ressaltar que, conforme restou pactuado, a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Outrossim, vale lembrar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento de que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Curioso é que o mesmo argumento é utilizado pelos correntistas quando se pretende cobrar as diferenças de atualização monetária de cadernetas de poupança em seu favor, mas a medida é invertida quando o que se apura é a dívida do mutuário. De outro lado, o perito concluiu que as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV (fls. 541 e 542). Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. VII - Reajuste das prestações pelo PES/CPOs autores alegaram, sem qualquer fundamento, que as prestações foram corrigidas pelos mesmos índices aplicados para atualizar monetariamente o saldo devedor do financiamento (TR). Ocorre que, se tivesse a CEF utilizado os mesmos índices da poupança para corrigir as prestações, estas seriam cobradas em valores maiores e possibilitariam a amortização da dívida em todos os meses, o que não ocorreu no caso do financiamento dos autores. As planilhas juntadas às fls. 79/101 e 289/313 demonstram claramente que as prestações pagas pelos mutuários não foram suficientes para pagar sequer os juros contratualmente pactuados. Decorre, portanto, a conclusão de que as parcelas mensais pagas, ao contrário do que sustentam os autores, longe de serem absurdas ou descompassadas com os reajustes salariais do mutuário original, foram estipuladas em valores demasiadamente baixos, mas que, tal como já abordado em tópico anterior, se fossem corrigidas pelos índices que atualizavam a dívida, imporiam a amortização da dívida no prazo previsto (20 anos). Apesar dessas questões, contudo, a perícia contábil foi realizada. Não obstante a apuração, pelo perito do Juízo, do reajuste das prestações por índices superiores aos efetivamente aplicados pela ré em determinados períodos da execução do contrato, verifico que em determinados meses os índices utilizados na perícia foram inferiores aos aplicados na respectiva prestação do financiamento, tais como: agosto/1988, junho/1989, fevereiro de 1990 e outros (fls. 558/561). Na verdade, não favorecem os autores as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES (Plano de Equivalência Salarial) para reajustamento do encargo mensal devido pelos mutuários, tal como previsto nas cláusulas 15ª a 23ª do contrato ora questionado. A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor original - César Luiz Canata) foi a de Trabalhador nas Indústrias da Petroquímica (fl. 42). Todavia, conforme noticiado apenas após o ajuizamento da ação, o trabalhador aposentou-se em 1992, ou seja, poucos anos após contrair o empréstimo imobiliário e antes mesmo de repassá-lo aos autores. Observo que o perito judicial apurou, no confronto dos índices apontados na declaração da empregadora (Quattor Química) e da entidade de previdência privada (PORTUS) com aqueles aplicados pela instituição financiadora, que os reajustes por esta aplicados foram, de forma geral, inferiores, o que demonstraria a incorreção destes cálculos. Todavia, é necessário frisar que os índices de correção previstos no contrato são os da categoria profissional, definida segundo o 2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não os de seu empregador, nem muito menos da entidade que lhe paga a previdência complementar. Outrossim, em virtude da alteração da categoria para aposentado, na revisão não podem ser utilizados os índices da antiga categoria a partir de 1992, quando houve a extinção do contrato de trabalho. A hipótese, portanto, é de aplicação das cláusulas 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 3ª, 21ª e 22ª do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g.n.): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - No PES/CP, o primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR que se verificar em mês posterior ao de assinatura deste

contrato. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - (...). PARÁGRAFO TERCEIRO Quando o DEVEDOR for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - No PES/CP, a alteração da categoria profissional, ou da data base do dissídio coletivo, ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios à nova situação do DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEF. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - No PES/CP, o primeiro reajustamento decorrente da nova situação do DEVEDOR será aplicado no segundo mês subsequente ao do primeiro aumento salarial, que ocorrer após o mês da mudança e pelo número de meses transcorridos desde o último reajustamento, mediante utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR e na mesma proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. Nada impede, contudo, que os autores requeiram a revisão administrativa do contrato de financiamento, tal como já fizeram em 2006 (fl. 290), nos moldes realizados pela perícia ou ainda apresentando os demonstrativos de rendimentos salariais. Todavia, por tais métodos não restarem expressos no contrato, à ré não se pode imputar a obrigação de fazê-los por modo diverso do pactuado. A revisão é importante, pois, não em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações, bem como em razão do contrato não contar com quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo assegurado a todas as pessoas que realizem negócios jurídicos e, em especial, aos mutuários do SFH. Ressalte-se que se forem apuradas diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor. VIII - Declaração de Quitação do Saldo Devedor, Devolução em dobro e compensação Das considerações empreendidas até este ponto, decorre inexistir direito dos autores à quitação do saldo devedor, em que pese a possibilidade de sua redução. De outro lado, não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamentam os autores essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 15.04.1988. A compensação, por dedução lógica, é reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. IX - Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Ademais, não há nos autos notícia do início do procedimento de execução extrajudicial em questão, a despeito do encerramento do prazo originalmente previsto poucos meses antes da propositura desta ação. Assinale-se, por derradeiro, que os autores permanecem residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento com recursos da poupança sem restituir o valor mutuado aos mesmos fundos pela forma avençada. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com os Srs. César Luiz Canata e Mary Léa Espíndola Canata e assumido pelos autores, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007981-0 (fls. 175, 182/203, 213/215, 410 e 448/465), defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender atos constritivos sobre o imóvel financiado sob a condição da realização de depósitos judiciais no valor de R\$ 805,00 mensais, equivalente a 50% da prestação exigida em maio de 2008, a se

iniciar no prazo de 15 dias a partir da intimação desta decisão. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Mesmo sucumbentes na maior parte dos pedidos, deixo de condenar os autores em custas e em honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos esta na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a sentença, determino o levantamento dos valores depositados às fls. 113, 114, 124, 125 e outros comprovados nos autos em favor da CEF, os quais serão utilizados para a amortização da dívida.

0012521-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8)) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 884/888, e do IBAMA de fls. 894/895, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8) - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ante a concordância da CEF, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos autores. Devendo, o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006354-57.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/162. 2- Fl. 179: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0007072-54.2011.403.6104 - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Mantenho a decisão agravada de fl. 509 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Dê-se ciência as partes acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF às fls. 523/534. 3- Apresentem as partes, querendo, memoriais. Int.

0009760-86.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ante o informado pelo autor às fls. 192/196, redesigno pela última vez a audiência de conciliação para o dia 11/12/2012, às 15:00 horas. 2- Intimem-se o autor e a CEF com o seu preposto. Cumpra-se.

0001766-70.2012.403.6104 - RAIMUNDO ALVES X MARIA VALDECI MATOS ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de Instrumento às fls. 530/533. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0002191-97.2012.403.6104 - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005024-88.2012.403.6104 - ELAYNE DE ARAUJO ALVES(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 115/121, como agravo retido. A parte adversa para contra minuta. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0006177-59.2012.403.6104 - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA X NEIDE APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0006396-72.2012.403.6104 - JAIR ROBERTO DA SILVA X MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fl. 233: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, aguarde-se a audiência de conciliação.Cumpra-se.

0007240-22.2012.403.6104 - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Fls. 146: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0007888-02.2012.403.6104 - FERNANDO MEIRELLES ALMEIDA X FABIO REZENDE DE SANTANA X JOYCE SILVA SA DE SANTANA X HELOISA DE OLIVEIRA GENEROSO X HAROLDO LEONEL ATHANASIO X MARISA DE LARA ATHANASIO X JULIANA AZEVEDO MOLINA X JUSSIARA CERQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GOMES SOBRINHO X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X BENEDITA DE JESUS GARRIDO(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, a tutela não pode ser antecipada nos moldes requeridos. Todas as alegações exordiaias demandam dilação probatória. Com efeito, os elementos trazidos aos autos não se referem à hipótese do condomínio no qual residem os demandantes. Note-se: fl. 59, reportagem oriunda do estado de Minas Gerais; fl. 60, referente ao estado de Sergipe; fl. 61, referente ao estado do Rio de Janeiro; fl. 62, referente a condomínios de nome Serra Dourada e Jamil Miguel. São apresentados, ainda, textos e opiniões retirados da rede mundial de computadores (fls. 65/67v), sem qualquer conexão com o caso dos demandantes. Por fim, juntam Boletim de Ocorrência às fls. 68/69, com declarações sem nenhum cunho penal, feitas unilateralmente pelos interessados. Ou seja, não há nos autos nenhum elemento concreto que sustente, antes da formulação das provas necessárias, as alegações dos autores. Além disso, o pedido antecipatório ignora uma ponderação inevitável: se os valores do condomínio não forem pagos mensalmente à administradora, como pretendem que sejam feitos os pagamentos aos funcionários, prestadores de serviço e de todas as demais contas comuns a todo o edifício? Vê-se, no caso em exame, a hipótese em que o dano do adiantamento da pretensão, sem dúvida, seria muito pior que o lapso temporal a ser aguardado até o resultado definitivo do processo. Mas não é só. O feito não pode prosseguir nestes moldes. Determino às partes: a) a CEF deverá apresentar cópia da Convenção Condominial apontada à fl. 86v; b) os autores deverão: b.1) esclarecer qual unidade do condomínio corresponde a cada autor; b.2) informar quantas unidades (apartamentos) compõem o condomínio; b.3) promover a inclusão da atual administradora do condomínio no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias.

0007892-39.2012.403.6104 - APARECIDA MACHADO REGALLO X CARLOS EDUARDO FAUSTINO X IRIS PEREIRA DE PONTES X DONIZETE PEDRO RUBIO X ROSANA CECILIA FANTE MACHARELLI RUBIO X FRANCISCO CARLOS ELES X ELISA BONFIM NEVES ELES X IRACEMA PEREIRA LOPES X MARIA APARECIDA VITALINO X MOZART VITALINO X YOLANDA MINE LIMA X MONICA MINE LIMA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, a tutela não pode ser antecipada. Todas as alegações exordiaias demandam dilação probatória.Com

efeito, os elementos trazidos aos autos não se referem à hipótese do condomínio no qual residem os demandantes. Note-se: fl. 62, referente a reportagem oriunda do estado de Sergipe; fl. 63, referente a reclamação registrada por particular, residente em MG, em sítio eletrônico; fl. 64, ao estado de Sergipe. Por fim, juntam Boletim de Ocorrência às fls. 66/67, com declarações sem nenhum cunho penal, feitas unilateralmente pelos interessados. Ou seja, não há nos autos nenhum elemento concreto que sustente, antes da formulação das provas necessárias, as alegações dos autores. Além disso, o pedido antecipatório ignora uma ponderação inevitável: se os valores do condomínio não forem pagos mensalmente à administradora, como pretendem que sejam feitos os pagamentos aos funcionários, prestadores de serviço e de todas as demais contas comuns a todo o edifício? Vê-se, no caso em exame, a hipótese em que o dano do adiantamento da pretensão, sem dúvida, seria muito pior que o lapso temporal a ser aguardado até o resultado definitivo do processo. Mas não é só. O feito não pode prosseguir nestes moldes. Determino às partes: a) a CEF deverá apresentar cópia da Convenção Condominial apontada à fl. 85v; b) os autores deverão: b.1) esclarecer qual unidade do condomínio corresponde a cada autor; b.2) informar quantas unidades (apartamentos) compõem o condomínio; b.3) promover a inclusão da atual administradora do condomínio no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias.

0009512-86.2012.403.6104 - ZELIA ALEXANDRINO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2- Providencie o Bradesco Seguros S/A a inclusão da Caixa Economica Federal no pólo passivo, encaminhando cópia da inicial para a contrafé. 3- Após isso, cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004663-71.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-86.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

Processo n. 0004663-71.2012.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAIMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIMPUGNADO: FELIPE CARVALHO VIEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0009760-86.2011.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 248.665,51, cujo montante entende ser o valor correto da causa. Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação e protestou pela exatidão do valor atribuído à causa.É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnado, in casu, o valor atribuído à causa nos autos da ação principal, não guarda correspondência com o benefício postulado naquele feito.Nos autos da ação principal o autor pretende seja julgada procedente a presente ação nos termos propostos e declarada por sentença a revisão do contrato de financiamento em apreço com a condenação da Requerida no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais pronúncias como de direito...Dessa forma, a simples alegação do impugnado no sentido de não ser possível aferir o valor da causa sem a prévia revisão do contrato de financiamento não deve prosperar.De outra parte, em que pese a efetivação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, o que se pretende nos autos principais é a revisão do contrato, cujo fato repele em parte os argumentos constantes nesta impugnação.Portanto, versando a demanda principal sobre revisão contratual, no qual constam prestações vincendas e vencidas há de ser aplicado os termos do art. 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. EM SE TRATANDO DE MATERIA RELATIVA AOS VALORES DE CONTRATO DE MUTUO, SUBORDINADO AS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, O VALOR DA CAUSA DEVERA COINCIDIR COM O VALOR DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO, ACRESCIDAS DE 12 (DOZE) PRESTAÇÕES VINCENDAS, EM CONFORMIDADE COM O QUE REZA O ART. 260 DO COIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. RECURSO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO. (Processo AI 07438223719854036100, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9480, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE DATA:15/12/1993 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE esta impugnação para fixar o valor atribuído à causa, nos autos do processo n. 0009760-86.2011.403.6104 em R\$ 72.447,84 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor resulta na soma das parcelas vencidas (R\$ 40.287,72 - fl. 91) com as parcelas vincendas (R\$ 32.160,12). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004662-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-86.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0009760-86.2011.403.610, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não serem os Impugnados economicamente hipossuficientes em razão de ter assumido dois contratos de financiamento, cujos encargos mensais são de R\$ 2.680,01 e R\$ 1.777,40, cujos fatos denotam condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Aduz, ainda, nulidade da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impugnado, sob a alegação de não ter havido pedido expresso na petição inicial. Intimados, o Impugnado pugnou pela manutenção da gratuidade concedida. DECIDO. De início, afastado a alegada nulidade da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, considerando o documento acostado à fl. 12 dos autos principais. Assim é a jurisprudência: É pacífico o entendimento da Corte de que, para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes (STF, AI n. 649283-AgRg, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, jul. 02.09.2008, DJe 19.09.2008) Sob outro prisma, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fl. 386: defiro. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0202190-27.1995.403.6104 (95.0202190-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fl. 200: defiro. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0205100-90.1996.403.6104 (96.0205100-0) - CEBRACOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 222, expedindo-se o alvará de levantamento. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010751-09.2004.403.6104 (2004.61.04.010751-1) - ANTONIO GENUINO PINHEIRO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl.84 : Defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo à União . Int.

0002272-80.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 192/193: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008467-81.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 388/411, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009268-94.2011.403.6104 - DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em que prese os termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, a autoridade impetrada age por delegação Federal da União Federal, a qual é isento por não fazer parte nos autos e, portanto, não pode sofrer os ônus da sucumbência e custas. Assim, mantenho a decisão de fl. 243 dos autos. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

0008067-45.2012.403.6100 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

FERNANDO OCTÁVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança em face de ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário decorrente do não-recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre o recebimento de valor relativo à reserva matemática recolhida ao Fundo de Previdência Privada -FUNCESP, quando de sua aposentadoria, no mês de dezembro/2008, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por decisão liminar concedida em Mandado de Segurança Coletivo, bem como que determine a aplicação da alíquota de 15% sobre o valor tributável após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos; a exclusão dos valores recolhidos entre os anos de 1989 e 1995 da base de cálculo do referido tributo e a não-incidência de juros e multa sobre referido crédito. Alega ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência provada junto à Fundação CESP, mediante depósitos mensais de valores para constituição de fundo denominado reserva matemática, a ser levantado quando da aposentadoria. Aduz que, no exercício de sua prerrogativa, referido Sindicato ajuizou Mandado de Segurança Coletivo perante a Justiça Federal, no qual fora concedida liminar, determinando o afastamento do imposto de renda sobre a reserva matemática do Fundo de Pensão. Em face da referida liminar, tendo se aposentado no final do ano de 2008, efetuou o saque do valor recolhido à Fundação CESP, sem o recolhimento do Imposto de Renda, cuja exigibilidade parcial fora reconhecida em sentença transitada em julgado. Assim, afirma ter justo receio de vir a ser autuado pela autoridade impetrada, com a imposição de juros, multa e alíquota superior à que entende correta. A inicial veio instruída com documentos. Por determinação do Juízo, a inicial foi emendada, com a substituição da autoridade impetrada, pelo Sr. DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM SANTOS (fl. 60). O feito processou-se, inicialmente, perante o Juízo da 20ª Vara Federal em São Paulo, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo (fls. 61/62). A União Federal manifestou-se às fls. 70/71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, por inadequação da via eleita e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança (fls. 74/82). A liminar foi indeferida à fl. 99. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 107, sem opinar sobre o mérito da causa, por falta de interesse institucional que o justificasse. É relatório. Decido. O feito processou-se com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidade que possam acarretar nulidades processuais. A matéria relativa ao alegado decurso do prazo decadencial do crédito tributário já foi apreciada à fl. 99. O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Assim, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados, já na petição inicial, mas, também, a materialidade e a ilegalidade do ato coator. Não é este o caso destes autos, no qual, não só, não comprovou o impetrante o alegado direito líquido e certo, trazendo aos autos documentos que demonstrem as contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido em 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, conforme consignado na decisão proferida nos autos do mandado de Segurança n. 0013162-42.2001.403.6104, mas, também, não justificou a suposta iminência de violação a seu direito, eis que, aos parâmetros daquela decisão, está a autoridade impetrada adstrita, no exercício de suas funções. Assim, se não há demonstração de direito líquido e certo, nem de justo receio de violação desse suposto direito por parte da autoridade, a via eleita mostra-se inadequada, sendo a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000027-62.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X VALDERI MARTINS CONSTANTINO(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Ante a certidão retro, juldo deserto o recurso de fls. 105/111, interposto pelas impetrantes. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

0004142-29.2012.403.6104 - CRISTIANE DE SOUZA MARTINS - ME(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CHEFE POSTO FISCAL UNIFICADO INSS JUNTO A RECEITA FED BRASIL- SANTOS
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/160, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004717-37.2012.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 2188/2202, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006026-93.2012.403.6104 - MAURICIO GALANTE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL MAURO GALANTE, qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada, acondicionados no contêiner SENU 505060-9. Aduz ter residido nos Estados Unidos da América por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, Hora Certa Moving & Logistic, com a finalidade de enviar seus pertences ao Brasil. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembarço aduaneiro. A fim de possibilitar a análise da liminar, foi determinado que o impetrante comprovasse a residência no Brasil, no entanto, à fl. 172, sem maiores justificativas, o demandante se nega a fazê-lo, alegando motivo de força maior. DECIDO. Nos termos do artigo 162 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano (...) terá direito à isenção relativa (...). Não há nos autos, portanto, qualquer controvérsia sobre o requisito temporal (lapso superior a um ano no exterior) ou sobre a necessidade de retorno ao país. No entanto, da análise da documentação acostada, verifico que o impetrante não comprovou o retorno ao Brasil no intuito de nele fixar residência. Com efeito, o interessado se nega, sem qualquer justificativa razoável, a comprovar ter fixado seu domicílio habitual em território nacional. Esse fato, de per si, rechaça a verossimilhança das alegações da impetrante, além de trazer aos autos indícios da inadequada conduta processual da parte, ao declarar fatos aparentemente discordantes da realidade, a justificar, nesta fase processual, o indeferimento da ordem liminar. Vistas ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

0006559-52.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Fls. 69 e 70: defiro. Providencie a impetrante a regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça, no mesmo prazo e em face das considerações feitas na decisão de fl. 61, se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006584-65.2012.403.6104 - REGINA LIA CHAVES FRANCO(SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP
Aceito a conclusão. REGINA LIA CHAVES FRANCO, qualificada na inicial, impetra este mandado de Segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, para obter ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à retenção na fonte dos valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, incidentes sobre os proventos de pensão por morte n. 119.060.398-2. Afirmou ser aposentada por invalidez (NB 502.816.808-0), em decorrência de doença grave, denominada miastenia gravis, da qual decorre o quadro de paralisia incapacitante, prevista no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, e atestada por médico do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, do qual também é pensionista, motivo pelo qual teve reconhecido pela Receita Federal o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Entretanto, recebendo da Autarquia Previdenciária, cumulativamente ao benefício de aposentadoria por invalidez, benefício de pensão por morte (NB 119.060.398-2), sobre o qual incide Imposto de Renda Pessoa Física, requereu à Autarquia ré a cessação dos descontos na fonte do referido tributo, através do Processo Administrativo - PT - 35569-001623/2007-33, a qual foi indeferida, sob argumento de não ser a impetrante portadora de doença especificada no artigo 6º, da Lei n. 7713/88. Tendo apresentado recurso administrativo, não obteve resposta. A inicial veio instruída com

documentos. A liminar foi concedida, condicionalmente, às fls. 39/40 e ratificada, após informações da autoridade impetrada e da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 44/46 e 48/55), determinando a suspensão da retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os benefícios previdenciários recebidos pela impetrante. À fl. 57 a autoridade impetrada acusou o recebimento do ofício expedido pelo Juízo e informou que deu cumprimento à determinação judicial quanto ao benefício de pensão por morte, pago à impetrante. Esclareceu que, sobre o benefício de aposentadoria, não incidem descontos do Imposto de renda. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 62. Relato. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O ato atacado consiste na recusa da autoridade impetrada em reconhecer a enfermidade da qual sofre a impetrante, atestada por Laudo Médico expedido por profissional do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, como enquadrada no artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, para fins de exonerá-la da retenção do Imposto de renda incidente sobre o benefício de pensão por morte da qual é beneficiária (NB 119.060.398-2), independentemente da conclusão de perícia realizada por profissionais da Autarquia Previdenciária. Dispõe a Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI- os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Sobre a comprovação das moléstias relacionadas nos incisos XIV e XXI do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, dispõe a Lei n. 9.250/95: Art. 30. a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (...) Às fls. 18/23 e 26/29, encontram-se documentos que comprovam ter a impetrante, por expediente formado em 11/05/2007, e ainda não concluído até a data da impetração deste mandamus, requerido à Autarquia Previdenciária o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda, em virtude de estar acometida de moléstia, cujas complicações caracterizam quadro de paralisia irreversível e incapacitante, prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, restando individualizadas as condutas comissiva - exigência de exame pericial, ignorando o apresentado pela impetrante; omissiva - não-conclusão de expediente administrativo e, novamente comissiva - desconto do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre benefício previdenciário enquadrado em norma de isenção, por condição previamente comprovada, das quais decorrem o ato imputado ao impetrado. Por outro lado, às fls. 16, 24 e 25 encontram-se Laudo Médico Pericial expedido pela divisão Médica do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, informações prestadas pelo IPESP à Delegacia de Receita Federal e esclarecimento médico, acerca da doença que acomete a impetrante e seu enquadramento no artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, os quais, corroborados pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 49/55), que esclarecem que, O laudo médico, datado de 17.07.2007, apresentado pelo interessado às folhas 16 consta que o interessado é portadora de patologia enquadrado no artigo 6º da Lei n. 7.713 de 88. O médico Dr. Artur Paulo Moraes de Lucca que assinou o laudo retrocitado esclareceu que a impetrante é portadora de Paralisia Irreversível e Incapacitante, em 08.04.2011, conforme documento de folha 25, informando ainda, que, embora não conste processo administrativo relacionado a isenção de doença no período pesquisado de 01/01/2007 a 10/09/2012, em nome da impetrante, exceto o processo administrativo do presente mandado de segurança, houve a liberação por parte da Delegacia da Receita Federal em Santos - SP, das Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2012, 2010, 2009 e 2008 por ter a interessada comprovado a isenção do rendimento informada em DIRF (Instituto Nacional do Seguro Social - CNPJ 29.979.036/0001-40), como rendimento tributável (fls. 49/50), comprovam o direito líquido e certo. Ou seja, reconhecido administrativamente pela Secretaria da Receita Federal, o direito da impetrante à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os proventos de pensão recebidos da Autarquia Previdenciária, com base no Laudo Médico expedido pelo Instituto de Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, o qual preenche os requisitos do artigo 30, da Lei n. 9.250/1995, comprovou a mesma possuir direito líquido e certo à cessação dos descontos do Imposto de Renda na fonte sobre aquele benefício, sendo ilegal o ato da autoridade que, não reconhecendo validade ao Laudo Médico apresentado pela impetrante, exige-lhe a realização de nova perícia, por profissionais da própria Autarquia; deixa de apresentar conclusão ao processo administrativo respectivo e continua a proceder à retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o referido benefício. O decreto de procedência do pedido decorre de conclusão lógica. Isso posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou a suspensão da

retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os benefícios previdenciários recebidos pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007152-81.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/241, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007181-34.2012.403.6104 - MOL O S K LINE LTD (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
MOL O.S.K. LINE LTD. representada pela sua agente marítima no Brasil MOL (BRASIL) LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata emissão do Certificado de Livre Prática na data de chegada do(s) navio(s) MOL DIRECTION 20/7, MOL GUARDIAN 24/7, MOL GRANDEUR 27/7, MOL DIRECTION 31/7, MOL GROWTH 03/8 e MOL GRANDEUR 07/8, relacionados à fl. 04, inviabilizada em decorrência da paralisação deflagrada na AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ou para obter autorização de atracação, operação e partida do(s) referido(s) navio(s) no Porto de Santos, independentemente de emissão daquele documento, enquanto durar o movimento paredista dos servidores da ANVISA. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 64/66. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 02 de agosto e juntou o Certificado de Livre Prática do(s) navio(s) acima citado(s) (fls. 78/85). Após a vinda das informações, a impetrante manifestou-se com interesse no prosseguimento do feito (fl. 87), e o MPF requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 89/92). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007187-41.2012.403.6104 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Aceito a conclusão. RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento nos procedimentos para desembaraço aduaneiro referente à declaração de importação n. 12/1263560-6. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 108/109. A AGU interpôs agravo de instrumento às fls. 116/127. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 26 de julho (fl. 133). Após a vinda das informações, a impetrante manifestou-se com interesse no julgamento do mérito do feito (fls. 136/139 e 141). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo

ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007209-02.2012.403.6104 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, consistente na omissão da Autoridade em efetuar o lançamento do crédito tributário decorrente das diferenças de tributos incidentes na importação, mediante lavratura de Auto de Infração, após a manifestação de inconformidade do importador à exigência de retificação da classificação das mercadorias importadas ao abrigo da Declaração de Importação n. 12/1095494-1, nos termos do Decreto n. 70.235/1972, bem como contra a exigência de prévia prestação de garantia para a liberação das referidas mercadorias. Aduz ter adquirido no mercado internacional 4.400 unidades de tela para máquina automática para processamento de dados portátil de cristal líquido LCD com 156 polegadas compostos de 1 sensor com dispositivo fotossensível semicondutor com captor de imagem para pedido-item 4500010745-1, com valor unitário de USD 65,17; 1855 unidades de tela para máquina automática para processamento de dados portátil de cristal líquido LCD com 156 polegadas compostos de 1 sensor com dispositivo fotossensível semicondutor com captor de imagem para pedido-item 4500010675-1, com valor unitário de USD 65,17, com início do despacho aduaneiro em 15/06/2012, cuja importação foi selecionada para exame documental, que, culminou com exigência para retificação da classificação, feita via Siscomex. Continua aduzindo que, embora tenha apresentado manifestação contrária à exigência da autoridade aduaneira, em 05/07/2012, até a presente data, não foi lavrado o respectivo Auto de infração, em prejuízo ao seu direito líquido e certo de nacionalizar os bens importados, conforme lhe permite o Decreto n. 70.235/1972. Insurge-se contra a morosidade da autoridade impetrada, por entender ilegal e inconstitucional sua omissão, e pede a concessão da segurança que garanta o seu direito à prática imediata de todos os atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro de importação, com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas à Declaração de Importação n. 12/1095494-1, afastando, inclusive, a exigência de prestação de garantia. A inicial veio instruída com documentos. Em face da deflagração do movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, às fls. 92/93 foi concedida a liminar, para determinar à autoridade impetrada, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias objeto deste mandamus, inclusive, mediante a lavratura do auto de infração correspondente, se o caso, no prazo regulamentar correspondente à fase em que o processo se encontrava, ou, se já ultrapassado, no prazo de 48 horas, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro. Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Informações à fl. 117, complementadas às fls. 132/134, confirmando o cumprimento da liminar. Às fls. 136/139, a impetrante reiterou seu interesse no feito quanto ao ato relativo à exigência da prestação de garantia para liberação das mercadorias. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 145, sem adentrar ao mérito da questão, por ausência de interesse institucional que o justificasse. Relatado. D E C I D O. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. À vista das informações de fls. 132/133, de que, em face da manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante em relação à reclassificação tarifária exigida pela fiscalização aduaneira, foi providenciada a lavratura do auto de infração relativo ao crédito tributário discutido, sendo que, em 10/08/2012, foi expedida notificação, com ciência do representante legal da Impetrante na mesma data, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, quanto à lavratura do auto de infração. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou

restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois restou comprovada a realização do procedimento reclamado nesta ação. Ademais, materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Quanto ao segundo pedido, conforme informado pela autoridade impetrada, para obter a liberação de suas mercadorias pela via administrativa, a Impetrante deverá apresentar impugnação administrativa ao auto de infração lavrado e prestar garantia no valor do crédito tributário discutido, nos termos do art. 1º da Portaria MF n. 389/76.Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa, condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro, até o cumprimento da exigência por parte da interessada.Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Dispõe o Decreto n. 6.759/2009:Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:I- a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; eII- o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência.Art. 571 (...).1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1998, art. 2º, e Decreto-Lei n. 1.455, de 1975, art. 39).Assim, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, pois a continuidade do despacho aduaneiro está condicionada ao cumprimento por parte do importador, de exigências impostas pela legislação aduaneira, quais sejam, a impugnação do Auto de Infração e a prestação de garantia para liberação das mercadorias, tendo sido o ato atacado praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, quanto à omissão na lavratura do Auto de Infração e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada quanto à exigência da prestação de garantia para liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 12/1095494-1.Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF.

0007224-68.2012.403.6104 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão.GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/1908987-1 e 12/1908988-0.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 88/89.Intimada, a

autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 26 de julho e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 95/101). Após a vinda das informações, a ANVISA e o MPF requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 103/104 e 107) enquanto a impetrante não se manifestou sobre o despacho de fl. 102. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0007270-57.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 96/102, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007296-55.2012.403.6104 - SEAWING IND/ E COM/ DE MANGOTES MARITIMOS LTDA(SPI77466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do TITULAR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada à entrega imediata, ainda que sob caução idônea ou fiança, das mercadorias objeto da DI n. 12/1185741-9, bem como para que, em face da greve dos servidores públicos federais, seja, preventivamente, determinado o prazo máximo de cinco dias para processamento dos despachos de importação para as Declarações de Importação registradas pela impetrante, com a consequente entrega das respectivas mercadorias. Sustentou a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazou sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista, por se tratarem de mercadorias perecíveis. A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida, parcialmente, às fls. 111/112. Notificada, a autoridade impetrada informou que somente parte dos Auditores-Fiscais da RFB (AFRFB) estão em movimento paredista, em dias determinados, sendo que os servidores ocupantes dos demais cargos (ATRFBs, PECFAZs e SOAPs) estão trabalhando normalmente. Desta forma, a informação de que esta Alfândega está paralisada não é verdadeira. Por fim, informamos que a Declaração de Importação (DI) n. 12/1185741-9 foi processada pela alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo. Propugnou pela extinção do feito. Trouxe documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 121/133, informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferira a liminar, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 136/137). Instada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, para análise do pedido contido no item II da exordial. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 140, sem se pronunciar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A teor das informações e documento que a acompanha, o desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 12/1185741-9 foi processado pela autoridade alfandegária do Aeroporto Internacional de São Paulo, sendo a autoridade impetrada parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandamus, pois não possui competência para o cumprimento da providência requerida pela impetrante, relativamente àquelas mercadorias. Quanto ao pedido contido no item 60, II da petição inicial (fl. 22), a hipótese é de falta de interesse processual. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Para a propositura do mandado de segurança, ainda que preventivo, deve-se comprovar a iminência do ato que se quer prevenir, o que não ocorre nestes autos, nos quais a impetrante, de maneira genérica, pede que seja determinado o prazo máximo de cinco dias úteis para processamento dos despachos de importação para as DIs registradas e a consequente entrega das mercadorias, sem, sequer comprovar o embarque ou mesmo a aquisição de mercadorias

no exterior. Assim, a impetrante não comprovou legítimo interesse na prestação jurisdicional. Isso posto, cassa a liminar e EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Comunique-se o teor desta decisão ao eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007520-90.2012.403.6104 - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA X HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLCHAFT KG (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Aceito a conclusão. ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS-GESELLCHAFT KG impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata emissão do Certificado de Livre Prática na data de chegada do(s) navio(s) CAP GREGORY/054NB, CAP HENRI/024NB, CAP LORENZO/091SB, CAP ROCA/057EB-058WB, ALIANÇA MANAUS/039SB-040NB, CAP IRENE/012SB, SANTA TERESA/228NB, ALIANÇA ITAPOÁ/225EB, ALIANÇA MARACANÃ/102NB, CAP SAN LORENZO/091NB, SANTA CLARA/230SB, CAP GEORGE/058SB, FLAMENGO/252SB, ALIANÇA EUROPA/149SB-150NB, CAP JERVIS/060SB, ALIANÇA URCA/228WB e SANTA CRUZ/229NB, relacionados à fl. 04, inviabilizada em decorrência da paralisação deflagrada na AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ou para obter autorização de atracação, operação e partida do(s) referido(s) navio(s) no Porto de Santos, independentemente de emissão daquele documento, enquanto durar o movimento paredista dos servidores da ANVISA. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 162/164. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida parcialmente, tendo em vista o descumprimento de algumas exigências, e juntou o Certificado de Livre Prática do(s) navio(s) acima citado(s) (fls. 198/228). Após a vinda das informações, a ANVISA requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 232/238), enquanto a impetrante e o MPF manifestaram-se com interesse no prosseguimento do feito (fls. 239 e 241). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante e ao MPF quando requerem o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007539-96.2012.403.6104 - JACQUELINE VIANNA DA SILVA MOUTINHO (SP289976 - THIAGO TINOCO ALVES) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS (SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES)

JACQUELINE VIANNA DA SILVA MOUTINHO, qualificada na inicial, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da Sra. GERENTE SETORIAL DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a obtenção de ordem liminar que determine sua investidura no cargo de Técnico de Logística em Transporte Junior, conforme vaga oferecida no Edital n. 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2011, de 30 de junho de 2011, para o qual foi aprovada. Em síntese, afirma ser Bacharel em Administração e ter prestado concurso público para o Cargo de Técnico de Logística em Transporte Junior, para o qual foi aprovada, conforme documentos acostados à inicial. Entretanto, foi eliminada do certame na fase de apresentação de documentos, pela não-apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio nas áreas especificadas no Edital acima referido. Insurge-se contra o ato da autoridade impetrada,

argumentando ter comprovado possuir qualificação superior à exigida no Edital que regeu o certame, a qual lhe facultava o exercício de profissão no ramo da administração, tanto em nível médio quanto em nível superior. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a ausência de ato de autoridade pública, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Às fls. 241/242, foi concedida parcialmente a liminar, para determinar o prosseguimento da impetrante no Processo Seletivo Público objeto do Edital n. 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2011, de 30/06/2011, mediante o reconhecimento do Diploma de Bacharel em Administração, como suficiente para o preenchimento do requisito do nível de escolaridade exigido para o cargo de Técnico de Logística de Transporte Júnior, para o qual concorreu. Contra referida decisão, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 252/273). À fl. 274 a impetrada informa que deu cumprimento à ordem liminar. Junta documentos (fls. 275/276). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 278, sem opinar sobre o mérito da causa, por versar sobre direito de natureza individual e disponível. Relato. Decido. Valho-me dos fundamentos da decisão que concedeu a liminar, por ter exaurido a matéria. A exigência do Edital de concurso refere-se à capacitação mínima do candidato à vaga disputada, de modo que, não trazendo prejuízo para a administração a contratação de profissional da área, com qualificação superior à exigida e aprovada a impetrante no processo seletivo a uma das vagas cuja escolaridade exigia curso técnico em Administração, fere seu direito líquido e certo, o ato da autoridade que a afastou das demais etapas do certame, por possuir formação superior em Administração e, não, formação de nível técnico. Em outras palavras, estabelecido como requisito para a ocupação do cargo ao qual concorreu a impetrante ter o diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Administração, ou em Logística, ou em Suprimento, Transporte de Cargas, ou em Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação, e apresentando a mesma o Diploma expedido pela FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E COMERCIAIS DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, que lhe conferiu o título de Bacharel em Administração, comprovou preencher o requisito necessário para permanecer no certame. Observo que, a teor do artigo 5º, da Lei n. 4.769/65, aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração, no ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Administração. Ou seja, a capacitação do profissional técnico é feita pelo profissional de nível superior, de modo que, estando o Bacharel em Administração apto a formar o profissional de nível técnico na sua área, por certo, está apto a exercer as atividades desse mesmo nível técnico. Isso posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou o prosseguimento da impetrante no Processo Seletivo Público objeto do Edital n. 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2011, de 30/06/2011, mediante o reconhecimento do Diploma de Bacharel em Administração, como suficiente para o preenchimento do requisito do nível de escolaridade exigido para o cargo de Técnico de Logística de Transporte Júnior, para o qual concorreu. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0007760-79.2012.403.6104 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC (SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMÉTICOS - ABIHPEC impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a inspecionar as mercadorias importadas pelas empresas associadas, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve desencadeada pelos Agentes do Posto Portuário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Santos. Alega ofensa aos princípios do livre exercício da atividade profissional e econômica e ao princípio da continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 431/432. Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida, tendo sido adotadas as medidas necessárias à fiscalização e liberação sanitária das mercadorias sujeitas à vigilância sanitária. Instado a se manifestar, o impetrante requereu à fl. 509 a desistência do feito em razão da perda de objeto. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 509 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Proceda a secretaria a atualização no sistema do nome do patrono conforme requerido à fl. 509. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007770-26.2012.403.6104 - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A (GO016819 - FRANCELMO JOSE

ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências para a imediata análise e deferimento da anuência, para regular nacionalização das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2650310-6, 12/2416305-7 e 12/2780435-5, cujas análises encontravam-se atrasadas em decorrência da greve deflagrada pelos Agentes Públicos que prestam serviço sob sua supervisão. Sustentou a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazou sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista, por se tratarem de mercadorias perecíveis. A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida, parcialmente, às fls. 66/67. Notificada, a autoridade impetrada informou que até o momento a impetrante não realizou o protocolo das Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas vinculadas aos produtos registrados nas licenças de importação (Lis) 12/2650310-6, 12/2416305-7 e 12/2780435-5 e que Independentemente destes protocolos, esta autoridade sanitária consultou os extratos das Lis junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e detectou que embora a URF de entrada para as mercadorias registradas é o PORTO DE SANTOS, a unidade responsável pela fiscalização e vistoria sanitária das mercadorias, definida como URF de Despacho, são os postos de controle sanitário de GOIÂNIA, para as licenças 12/2650310-6 e 12/2416305-7, e ANÁPOLIS, para a LI 12/2780435-5.... Trouxe documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 94/103. Instada, a impetrante não se manifestou sobre o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, à fl. 117. É o relatório. Decido. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). A teor das informações e documentos que as acompanham, a fiscalização e eventual liberação sanitária das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2650310-6, 12/2416305-7 e 12/2780435-5 compete a autoridades vinculadas aos Postos de Controle Sanitário de despacho, os quais, conforme indicado nos extratos de licenciamento do SISCOMEX (fls. 90/92), são, respectivamente, os postos de Goiânia e Anápolis, sendo a autoridade impetrada parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandamus, pois não possui competência para o cumprimento da providência requerida pela impetrante. Ademais, não constam, sequer, que a Impetrante tenha efetuado o protocolo das petições de fiscalização das mercadorias objeto deste mandamus, não havendo, portanto, comprovação de interesse processual, na tutela judicial. Assim, casso a liminar e EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007835-21.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências para a imediata análise e deferimento da anuência, para regular nacionalização das mercadorias objeto das Licenças de Importação relacionadas às fls. 17/18, cujas análises encontram-se atrasadas em decorrência da greve deflagrada pelos Agentes Públicos que prestam serviço sob sua supervisão. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista, por se tratarem de mercadorias perecíveis. A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida, parcialmente, às fls. 218/219. Notificada, a autoridade impetrada informou que como resultado da análise, as Lis 12/1359173-7 (substitutiva 12/2246378-9), 12/2239070-6, 12/2239071-4 e 12/2239295-4 foram liberadas do ponto de vista sanitário; que as licenças 12/1844724-3 e 12/2448664-6 não estão sujeitas à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mas, sim, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento; que as Licenças de Importação n. 12/1751298-0, 12/1865162-2, 12/955258-0, 12/1955259-8 e 12/2138941-0 apresentam como URF de entrada e URF de despacho o Posto de FOZ DO IGUAÇU, não sendo de sua competência a análise das mesmas. Quanto às mercadorias registradas nas demais Licenças de Importação, esclareceu que as mesmas não foram analisadas por não ter a impetrante protocolado petições de fiscalização e liberação sanitária no Posto Portuário de Santos. Trouxe documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 233/243. Manifestação da impetrante às fls. 244/245. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 247/248, opinando pela parcial concessão da segurança. É o relatório. Decido. Quanto às mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/1359173-7 (substitutiva 12/2246378-9), 12/2239070-6, 12/2239071-4 e 12/2239295-4, diante do informado pela autoridade impetrada, foi dado integral cumprimento à liminar, satisfazendo a pretensão deduzida nesta ação. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse processual, segundo

ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Quanto às mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/1844724-3, 12/2448664-6, cujas análises competem a autoridade vinculada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e das Lis n. 12/1751298-0, 12/1865162-2, 12/1955258-0 12/1955259-8 e 12/2138941-0, cujas análises competem à autoridade sanitária do Posto de Foz do Iguassú, a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandamus, pois não possui a mesma competência para o cumprimento da providência requerida pela impetrante. Quanto às mercadorias objeto das Licenças de Importação relacionadas no item 3 das informações, inclusive quanto às Lis n. 12/2203621-0 e 12/2203622-8, cujas petições de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias não foram, sequer protocolizados no Posto Portuário sob administração da autoridade impetrada, a hipótese também é de carência da ação, eis que não comprovou a impetrante o interesse processual. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007850-87.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Lis n. 12/2181283-6, 12/2181282-8, 12/2181281-0, 12/2181280-1, 12/2181279-8, 12/2199223-0, 12/2199224-9 e 12/2199225-7. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 62/63. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 13 de agosto e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 68/77). Após a vinda das informações, a ANVISA requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 81/84), enquanto a impetrante e o MPF manifestaram-se com interesse no julgamento do mérito do feito (fls. 86, 88 e 90). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante e ao MPF quando requerem o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Quanto ao ressarcimento de custas, é certo que a UNIÃO deve ser condenada nestes autos, porquanto a fiscalização só foi feita em razão da ordem judicial, cumprida após mais de 30 dias da data do protocolo dos pedidos. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela UNIÃO, conforme fundamentação supra. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007854-27.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS

objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na Licença de Importação n. 12/1875820-6. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 97/98. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 06 de agosto e juntou Extrato do Licenciamento (fls. 104/106). Após a vinda das informações, a ANVISA e o MPF requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 110/111 e 114) enquanto a impetrante não se manifestou sobre o despacho de fl. 107. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007881-10.2012.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 104 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007932-21.2012.403.6104 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências para a imediata análise e deferimento da anuência, para regular nacionalização das mercadorias objeto das Licenças de Importação relacionadas às fls. 15/16, cujas análises encontravam-se atrasadas em decorrência da greve deflagrada pelos Agentes Públicos que prestam serviço sob sua supervisão. Sustentou a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazou sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista, por se tratarem de mercadorias perecíveis. A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida, parcialmente, às fls. 171/172. Notificada, a autoridade impetrada informou que como resultado da análise, as licenças 12/1902031-6, 12/1902032-4, 12/1902033-2, 12/1902035-9, 12/1902036-7, 12/1902037-5, 12/1902038-3, 12/1902039-1 e 12/1918361-4 foram liberadas do ponto de vista sanitário... Já a LI 12/2106888-6 encontra-se com pendência sanitária e terá sua liberação condicionada ao cumprimento, pela impetrante, da exigência emitida pela autoridade. Acrescenta, que as licenças de importação 12/2642459-1 e 12/2642460-5, apesar de apresentarem o PPSTS como URF de despacho, foram canceladas pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e que Com relação às Lis 12/2117583-6, 12/2117584-4, 12/2117585-2, 12/2117586-0, 12/2117587-9, 12/2126849-4, 12/2339547-7, 12/2339548-5, 12/2339549-3, 12/2339550-7, 12/2339551-5, 12/2214853-0, 12/2214857-3, 12/2214858-1, 12/2214859-0, 12/2312707-3, 12/2214854-9, 12/2214855-7, 12/2214856-5 e 12/2221897-0 a fiscalização sanitária das mercadorias não pode ser realizada, uma vez que a empresa não protocolou a Petição de fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas - SISCOMEX, junto àquela autoridade sanitária. Com relação às 42 licenças restantes, identificadas à fl. 187, informa a autoridade que, conforme consulta do extrato no Siscomex, a URF de Despacho corresponde ao Aeroporto Internacional de Viracopos, portanto, a

análise e fiscalização destas Lis não compete à autoridade sanitária do Posto Portuário de Santos. Trouxe documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 201/211. Instada, a impetrante manifestou interesse na concessão da segurança e o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, à fl. 224. É o relatório. Decido. Quanto às mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/1902031-6, 12/1902032-4, 12/1902033-2, 12/1902035-9, 12/1902036-7, 12/1902037-5, 12/1902038-3, 12/1902039-1 e 12/1918361-4, diante do informado pela autoridade impetrada, foi dado integral cumprimento à liminar, satisfazendo a pretensão deduzida nesta ação, bem como, quanto à Licença de importação n. 12/2106888-6, cuja análise não depende da impetrada, mas, sim, de cumprimento de exigência sanitária por parte do importador, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Quanto às mercadorias objeto das Licenças de Importação relacionadas no item 6 das informações de fls. 186/189, cujas análises competem a autoridade vinculada ao Aeroporto Internacional de Viracopos, a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandamus, pois não possui a mesma competência para o cumprimento da providência requerida pela impetrante. Quanto às mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2642459-1 e 12/2642460-5, cujas petições de fiscalização no Posto Portuário de Santos foram canceladas pelo importador, bem como as Licenças de Importação relacionadas no item 4 das informações da autoridade impetrada, as quais sequer foram objeto de petição de fiscalização e liberação sanitária junto à autoridade sanitária, a hipótese também é de carência da ação, eis que não comprovou a impetrante o interesse processual. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007997-16.2012.403.6104 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências para a imediata análise e deferimento da anuência, para regular nacionalização das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2727333-3 E 12/2727347-3, cujas análises, conforme alegou, encontravam-se atrasadas em decorrência da greve deflagrada pelos Agentes Públicos que prestam serviço sob sua supervisão. Sustentou a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazou sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista, por se tratarem de mercadorias perecíveis. A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida, parcialmente, às fls. 48/49, para restringir seus efeitos às Licenças de Importação relacionadas na inicial. Contra referida decisão foram interpostos embargos de declaração, julgados improcedentes. Emenda à inicial para inclusão de outras Licenças de Importação indeferida às fls. 68/69. Contra referida decisão a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade impetrada informou em 21/08/2012, que ... não foi possível dar cumprimento à decisão, no sentido de analisar o requerimento da empresa impetrante concernente ao pedido de desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas nas Licenças de Importação 12/2727333-3 e 12/2727347-3, uma vez que até o momento as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias não foram protocoladas neste Posto Portuário, inviabilizando a análise. A União Federal manifestou-se às fls. 92/100. Juntou documentos demonstrando que, em 29/08/2012, as petições de fiscalização das Lis objeto deste mandamus encontravam-se protocoladas, com o status: Em exigência (fl. 101). Instada, a impetrante manifestou interesse no feito à fl. 1287 e o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 130, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). A teor das informações, na data da impetração deste Mandado de Segurança e até o dia 21/08/2012, a impetrante ainda não havia protocolado as petições de fiscalização das mercadorias objeto das Licenças de Importação objeto relacionadas na inicial, Ademais, não constam, sequer, que a Impetrante tenha efetuado o protocolo das petições de fiscalização das mercadorias objeto deste mandamus, inviabilizando o cumprimento da liminar. Posteriormente, com a manifestação da União Federal, veio aos autos documento comprobatório do protocolo das petições de fiscalização e de se encontrarem as respectivas fiscalizações dependentes do cumprimento de exigências por parte da interessada. Assim, não comprovou a impetrante interesse processual na prestação jurisdicional, eis que a providência requerida encontrava-se dependente de ato da própria

impetrante. Isso posto, casso a liminar e EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008071-70.2012.403.6104 - IPH & C IND/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. IPH & C INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/1910089-1, 12/2463759-8, 12/2015845-8 e 12/2463709-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 76/77. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte, tendo em vista a falta de protocolização de documentos por parte da impetrante, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 96/100). Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 104/113 e 126/127). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008127-06.2012.403.6104 - CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. CIRÚRGICA FERNANDES - COM. DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs n. 12/1248358-2, 12/1248427-9, 12/1248376-0, 12/1250387-7, 12/1248388-4, 12/1248401-5, 12/1248415-5, 12/1248798-7, 12/1269968-2, 12/1399332-0, 12/1409793-0, 12/1409794-9, 12/1409795-7, 12/1409785-0, 12/1409787-6, 12/1409789-8, 12/1622639-8, 12/1622667-3, 12/1622698-3, 12/1622730-0, 12/1622743-2, 12/1622749-1, 12/1622758-0, 12/1622767-0, 12/1622784-0, 12/1622795-5, 12/1622807-2, 12/1622812-9, 12/1622824-2, 12/1744335-0, 12/2203161-7, 12/2203162-5, 12/2271031-0, 12/2379513-0, 12/2379514-9, 12/2379515-7, 12/2152404-0, 12/2152423-7, 12/2152426-1, 12/2152440-7, 12/2152443-1, 12/2195612-9, 12/2185747-3, 12/2185755-4, 12/2329407-7, 12/2394210-9, 12/2394227-3, 12/2394233-8, 12/2394236-2, 12/2394249-4, 12/2394275-3, 12/2394291-5, 12/2394314-8, 12/2394337-7, 12/2394354-7, 12/2394363-6, 12/2394409-8, 12/2394444-6, 12/2476154-0, 12/2477191-0, 12/2482163-1, 12/2557693-2, 12/2573275-6, 12/2587808-4, 12/2587812-2, 12/2662746-8 e 12/2662870-7. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 311/312. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida parcialmente tendo em vista a falta de protocolização de documento por parte da impetrante e juntou o(s) Extrato(s) de Licenciamento da(s)

LI(s) acima citada(s) (fls. 319/389). Após a vinda das informações, a ANVISA requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 391/396) e a impetrante manifestou-se com interesse no julgamento do mérito do feito (fls. 398/399). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008216-29.2012.403.6104 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SNATOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar e deferir o pedido eletrônico de autorização de embarque no exterior da mercadoria objeto da Licença de Importação n. ° 12/2212643-0. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo, pois traz aos autos provas irrefutáveis de que a documentação exigida pela Autoridade Coatora, apesar de estar completa e em dia, deixou de ser analisada em virtude da greve deflagrada pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do descumprimento dos contratos celebrados pela empresa com hospitais particulares e o poder público, já que as bombas de infusão e os descartáveis produzidos pela impetrante são indispensáveis para infundir medicamentos e nutrientes em pacientes durante o tratamento médico. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 84/85. Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida, tendo sido a autorização prévia ao embarque concedida para a licença 12/2212643-0. Às fls. 94/101 consta a manifestação da Procuradoria Federal, que alega ilegitimidade ad causum da autoridade apontada como coatora, bem como a perda de objeto da ação, já que houve a realização da análise sanitária dos produtos da impetrante. Logo após, à fl. 105, a impetrante declara o desinteresse no prosseguimento do feito, devido ao cumprimento da decisão que concedeu a liminar. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81). Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008261-33.2012.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. PERALTA COMPANHIA E INDÚSTRIA LTDA impetra este mandado de segurança contra

ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a recepcionar e protocolar o pedido de Liberação de Importação, bem como analisar os produtos armazenados no container SUDU 8504687 (BL ANRMN 27107093002, n. Identificador da Carga: CEMERCANTE 10320008 151205143715767), dando continuidade aos procedimentos necessários à liberação das mercadorias. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 52/53. Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, que a determinação deferida não foi cumprida, porque o pleito de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas não foi protocolado pela empresa junto àquela autoridade competente. A Procuradoria Federal manifestou-se às fls. 66/67, requerendo a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente. Logo após, a impetrante requereu a extinção do feito (fl. 68/69). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008309-89.2012.403.6104 - BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUARIAS E COM/ LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 78 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008345-34.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1- Fls. 246: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008375-69.2012.403.6104 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/1762907-0 (LI substituída 12/0651301-7), 12/0746089-8, 12/0746088-0, 12/12/0746091-0, 12/1964427-1, 12/2039845-9, 12/2039844-0, 12/2039846-7 e 12/2708251-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 95/96. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte, tendo em vista o descumprimento de algumas

exigências por parte da impetrante, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 103/112). Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 114/115 e 117). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008517-73.2012.403.6104 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 143/144, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008577-46.2012.403.6104 - ANMP ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF024133 - BRUNO FISCHGOLD) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR. Trata-se de ação mandamental, proposta pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, com pedido liminar, para suspender o desconto sobre os vencimentos de seus associados a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%. Em síntese, aduzem ter recebido adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude das suas condições de trabalho. No mês de julho de 2012, no entanto, foram surpreendidos com a comunicação dando conta da redução da alíquota do adicional para 10%, com a correspondente devolução do montante pago além do devido. Insurgem-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de se tratarem de verbas alimentares, além de não terem os demandantes dado causa ao pagamento indevido, e tê-lo recebido de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. Por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo, foi determinada a intimação da União Federal, que se manifestou às fls. 54/70, com preliminar de carência da ação e ausência de pressuposto válido e regular do processo. Sustentou o caráter satisfativo da liminar e, no mérito, defendeu a denegação da ordem. Às fls. 100/102 a impetrante apresentou relação dos associados aos quais o mandamus se refere. Decido. De início, vale frisar que o pedido inicial não busca a restauração da alíquota originária do adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito dos impetrantes não sofrerem descontos em seus proventos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a 2012. Nesse mister, tenho que estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Quanto ao periculum in mora, tenho que é inerente às verbas de caráter alimentar. A alegação também é verossimilhante, já que, numa análise perfunctória, é possível aferir que o erro originou-se única e exclusivamente da Administração. O mesmo se diga quanto ao caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Não cabe cogitar enriquecimento sem causa da demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N.

9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641)MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007)Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé dos impetrantes e restringir seus prejuízos à (sensível) redução de seus proventos.O caso, portanto, é de deferimento da liminar, a fim de que as autoridades impetradas se abstenham de proceder aos descontos nos proventos dos servidores, referentes à redução da alíquota do adicional de insalubridade, até o deslinde desta demanda.Oficiem-se às autoridades a fim de que prestem informações.Sem prejuízo, oficie-se para cumprimento.

0008663-17.2012.403.6104 - NATALIA COSTA GONTIJO(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS

VISTOS EM LIMINAR.NATALIA COSTA GONTIJO, qualificado nos autos, promove ação mandamental contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido liminar para suspender o desconto sobre seus vencimentos a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%.Em síntese, aduz receber, desde 2009, adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude das suas condições de trabalho.No mês de julho de 2012, no entanto, foi surpreendida com uma comunicação dando conta da redução da alíquota do adicional para 10%, com a correspondente devolução do montante pago além do devido.Insurge-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de se tratarem de verbas alimentares, além de não ter a demandante dado causa ao pagamento indevido, e tê-lo recebido de boa-fé.A inicial veio instruída com documentos.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 77/92.Determinada a retificação do pólo passivo, foi cumprida pela impetrante à fl. 134.Decido.De início, vale frisar que o pedido inicial não busca a restauração da alíquota originária do adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido além do devido em período pretérito.Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão.Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito da impetrante não sofrer descontos em seus proventos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a junho de 2012.Nesse mister, tenho que estão presentes os requisitos para concessão da liminar.Quanto ao periculum in mora, tenho que é inerente às verbas de caráter alimentar.A alegação também é verossimilhante, já que, numa análise perfunctória, é possível aferir que o erro originou-se única e exclusivamente da Administração.O mesmo se diga quanto ao caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º).Não cabe cogitar enriquecimento sem causa da demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria

Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé da impetrante e restringir seus prejuízos à (sensível) redução de seus proventos. O caso, portanto, é de deferimento da liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos nos proventos da servidora, referentes à redução da alíquota do adicional de insalubridade, até o deslinde desta demanda. Oficie-se para cumprimento. Após, ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de que dele passe a constar a Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na sequência, vistas ao MPF. Após, venham para sentença.

0008767-09.2012.403.6104 - ANGELA ENID SACHS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIZABETE FERREIRO FEIJO X MARIA APARECIDA LINO X MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI X RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL X RUBIA FERREIRA DOS SANTOS (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS

VISTOS EM LIMINAR. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, para suspender o desconto sobre os vencimentos dos impetrantes a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%. Em síntese, aduzem ter recebido, desde 2009, adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude das suas condições de trabalho. No ano de 2012, no entanto, foram surpreendidos com a comunicação dando conta da redução da alíquota do adicional para 10%, com a correspondente devolução do montante pago além do devido. Insurgem-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de se tratarem de verbas alimentares, além de não terem os demandantes dado causa ao pagamento indevido, e tê-lo recebido de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Decido. Com as informações sobreveio a notícia de que os impetrantes protocolizaram, na via administrativa, recurso contra a decisão da Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Santos, o qual, em instância superior, foi decidido pela senhora Gerente Executiva da

Autarquia. Dessa feita, sem dúvida, não cabe à impetrada rever decisão proferida por autoridade hierarquicamente superior. Aliás, deve-se salientar que a legitimidade passiva na via mandamental é do servidor com atribuição para anular/reformar o ato coator reclamado. No entanto, a fim de não prejudicar o direito reclamado, passo à análise imediata do pedido liminar. De início, vale frisar que o pedido inicial não busca a restauração da alíquota originária do adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito dos impetrantes não sofrerem descontos em seus proventos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a 2012. Nesse mister, tenho que estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Quanto ao periculum in mora, tenho que é inerente às verbas de caráter alimentar. A alegação também é verossímil, já que, numa análise perfunctória, é possível aferir que o erro originou-se única e exclusivamente da Administração. O mesmo se diga quanto ao caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Não cabe cogitar enriquecimento sem causa da demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé dos impetrantes e restringir seus prejuízos à (sensível) redução de seus proventos. O caso, portanto, é de deferimento da liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos nos proventos dos servidores, referentes à redução da alíquota do adicional de insalubridade, até o deslinde desta demanda. Oportunamente, no prazo de 10 dias, e sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, e conseqüente cassação da liminar, promovam os impetrantes, de forma adequada, a retificação do pólo passivo. No silêncio, venham para extinção. Sem prejuízo, officie-se para cumprimento.

0008831-19.2012.403.6104 - EDCLAUCIA DE FATIMA GOUVEA SILVA - ME(SP183866 - ILIUCHA VOSS

CAVALCANTE E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, pertinentes a Justiça Federal. 3- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0008972-38.2012.403.6104 - D A P SANTOS - ME(MA005981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008975-90.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em respeito ao princípio do contraditório e considerando a narrativa exordial, difiro a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Oficie-se requisitando-as.

0009032-11.2012.403.6104 - MAURICIO DA SILVEIRA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o contido nas informações de fls. 44/47, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009099-73.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a petição de fl. 52 como emenda a inicial, para figurar no mandamus a desova do container n. WHLU 287.833-6. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009100-58.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

WAN HAI LINES LTD., representada por sua agente no Brasil, MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº CAXU 910.139-8.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que não foi aplicada pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner. Aliás, a autoridade noticia que o desembaraço aduaneiro das mercadorias encontra-se em normal prosseguimento, com prazo aberto para cumprimento de exigência por parte do importador.

Relatado.DECIDO.Considerando que a análise da matéria em sede de liminar esgotaria o objeto deste mandamus e a ausência de perigo da demora, eis que, por se tratar de bem da vida passível de recuperação, o fato de se aguardar a prolação da sentença não trará prejuízo irreversível à impetrante, por ora, indefiro a liminar rogada, por não se configurar a hipótese do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.

0009103-13.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

WAN HAI LINES LTD., representada por sua agente no Brasil, MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº WHLU533.963-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que foi aplicada pena de perdimento das mercadorias consignadas no contêiner reclamado, no entanto, o importador logrou êxito em obter provimento judicial que suspendeu sua destinação; por conseguinte, o contêiner não pode ser desunitizado. Relatado. DECIDO. Considerando que a análise da matéria em sede de liminar esgotaria o objeto deste mandamus e a ausência de perigo da demora, eis que, por se tratar de bem da vida passível de recuperação, o fato de se aguardar a prolação da sentença não trará prejuízo irreversível à impetrante, por ora, indefiro a liminar rogada, por não se configurar a hipótese do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.

0009362-08.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner n. FSCU 730.675-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que, a despeito das alegações iniciais, foi registrada a Declaração de Importação da mercadoria acondicionada no contêiner objeto dos autos, no entanto, o desembaraço aduaneiro encontra-se pendente de cumprimento de exigência por parte da importadora. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De acordo com as informações prestadas pela autoridade, o importador registrou a Declaração de Importação, dando início, assim, ao desembaraço aduaneiro. O procedimento de nacionalização, contudo, encontra-se pendente do cumprimento de exigência formulada pelo Fisco, ainda em termos para regularização pelo proprietário da carga. Com efeito, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá dar cumprimento às exigências formuladas. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade

do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a retirada da mercadoria pelo proprietário ou com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0009363-90.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fl. 190, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009367-30.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 191/196, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009505-94.2012.403.6104 - ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X CHEFE DO DEPART DE PROVENTOS E PENSOES DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Fl. 24: recebo como emenda a inicial. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009592-50.2012.403.6104 - REINALDO LIMA PEREIRA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO SPU/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009598-57.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 93/163. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009606-34.2012.403.6104 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se a autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) e Procuradoria Seccional Federal da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009608-04.2012.403.6104 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Preliminarmente, o impetrante deverá: 1- indicar corretamente a autoridade coatora. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do CPC, em relação aos documentos de fls. 40/44. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009613-26.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 122/189. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 115/116. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009663-52.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 43/45. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 39. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009667-89.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 44/47. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 40. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009778-73.2012.403.6104 - RUTE DE OLIVEIRA DE JESUS SILVA(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X DIRETOR DO SERV DE INAT E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL EM SANTOS
Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009791-72.2012.403.6104 - IMPERIO COMERCIO DE CAFE LTDA(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009842-83.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 50/62. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009850-60.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 50/63. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009851-45.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 51/64. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45/46. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009852-30.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 50/64. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009575-48.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE JESUS PEREIRA BATISTA SILVA X JACY BARTIRA HORA SILVA
Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu Francisco José de Jesus Pereira Batista, através dos sistemas oficiais, restaram frustradas. Assim determino que a CEF manifeste-se o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010766-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO LAZER X SONIA MARIA LAZER

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré Sônia Maria Lazer, através dos sistemas oficiais, restaram frustradas. Assim determino que a CEF manifeste-se o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0202204-40.1997.403.6104 (97.0202204-5) - PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o contido na v. decisão dos autos em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A.(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 227: Oficie-se a CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8) - PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1- Recebo a apelação do IBAMA de fls. 174/175, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5) - JANGADA EVENTOS LTDA(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARIDA X NELMA LUCE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANGADA EVENTOS LTDA

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0003098-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003098-9) - CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cumpra a Secretaria o determina na decisão de fl. 291, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do autor. Devendo, o mesmo, ser retirado em Secretaria pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa findo. Int.

ACOES DIVERSAS

0005185-50.2002.403.6104 (2002.61.04.005185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004067-5)) ALMAVITA SHIPPING COMPANY LTD X FERTIMPORT S/A(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.626,58 (hum mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 399/400), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2777

IMISSAO NA POSSE

0004508-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 134/136, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 159. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

MONITORIA

0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo da pesquisa RENAJUD. Intime-se.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE
Fl.141: Fl.141: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0009508-59.2006.403.6104 (2006.61.04.009508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS BRUNO DE BRITO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA)

DENIS BRUNO DE BRITO opõe os presentes embargos à ação monitória que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio da monitória, a cobrança do valor de R\$ 30.951,90, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento da aquisição de material de construção n.º 25.0903.160.0000154-22, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, com a incidência dos encargos pactuados. Afirmou a embargante haver excesso na cobrança promovida pela CEF, revelada por práticas abusivas na apuração da dívida, que inviabilizam sua quitação, a saber: cobrança indevida de IOF, de juros capitalizados e de correção monetária (fls. 42/46). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/65). Réplica às fls. 70/72. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 81/82 e 86). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 99/106, dos quais foram cientificadas as partes. A CEF manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 110), ao passo que o embargante externou sua discordância em relação aos cálculos (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do STJ. Insurge-se o embargante quanto à cobrança do IOF, de juros capitalizados, bem como à forma de cálculo da correção monetária. No tocante ao IOF, de fato, a cláusula décima segunda dispõe que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD, por ser utilizado para atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF. A cláusula décima sexta, por sua vez, dispõe sobre o critério de cálculo da correção monetária e dos juros, no caso de impontualidade, nos seguintes termos: CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Em atenção ao preconizado nas citadas cláusulas contratuais, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, a qual esclareceu, à fl. 99, o quanto segue: informamos que, após conferência dos cálculos/planilha pela CEF às fls. 19/20, constatamos que a CEF não utilizou o IOF nos seus lançamentos (cláusula 12ª); e quanto à aplicação dos juros no caso de impontualidade: foram aplicados a mesma taxa de juros compostos prevista no contrato como juros remuneratórios e foram aplicados 1% de juros de mora (cláusula 16ª 1 e 2). Conforme a CEF informa na fl. 20, em seu último quadro, as parcelas 9 e 10 não foram quitadas tendo assim os seus valores incorporados na dívida em 06/2004 pois na fl 19 essas parcelas haviam sido deduzidas como se pagas fossem. Efetuamos três simulações de cálculos: O primeiro para 06/2004, momento em que a dívida vinha sendo paga, (os juros compostos de 1,65% am mais a correção monetária TR e a primeira prestação), os encargos eram juros de 1,65% am mais a variação da TR, este cálculo

apresentou em 06/2004 o total de R\$ 16.198,05;O segundo cálculo foi a continuação do primeiro, só que para 07/2006 acrescentado de juros de mora simples de 1% am (R\$ 4.667,57), perfazendo um total de R\$ 31.461,92 contra 30.951,90 pela CEF;Na planilha da CEF, somando-se a coluna de juros remuneratórios (quando ocorre atrasos) totaliza 10.036,74 mais os juros de 256,80 da prestação 9 e 10 soma-se 10.293,54 e nossos cálculos apresenta o valor de R\$ 10.281,14: a coluna de juros de mora, pela CEF, demonstra R\$ 4.567,40, sendo que nossos cálculos tem-se o valor de R\$ 4,667,57 (diferença irrelevante).Há ainda, o terceiro cálculo que partimos da implantação do saldo apresentado pela CEF em maio de 2004 de 16.421,67 e atualizamos para 07/2006 com a aplicação de juros de 1,65% mais a TR e ainda acrescentando os juros de mora a 1% (27%) obtivemos o total de R\$ 31.122,30 valor um pouco maior do que o apresentado pela CEF à fl. 20 em 03/08/06.Vê-se, portanto, conforme anotou o expert contábil, que os cálculos da CEF foram elaborados com observância das cláusulas entabuladas entre as partes, haja vista que não contemplam a cobrança de IOF, tendo sido observados os critérios previstos no contrato para cálculo da correção monetária e dos juros. Ressalte-se, ademais, que não prospera a argumentação do embargante a respeito da cobrança de juros capitalizados. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)No caso dos autos, o contrato foi firmado em 07 de agosto de 2003, prevendo sua cláusula décima sexta, no parágrafo primeiro, validamente, a capitalização mensal dos juros. Em consequência, a dívida persiste, tal como exigida pela instituição bancária. DISPOSITIVOEm face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$ 30.951,90, apurado em outubro de 2006.Condeno o embargante ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Prossiga-

se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)
RETIRAR ALVARÁ EM CINCO DIAS.

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI
Decorrido o prazo editalício, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0009136-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME e KARINA MARTINEZ GAGLIARDO opõem os presentes embargos à ação monitória que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio da monitória, a cobrança do valor de R\$ 43.006,96, decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n.º 0000045-45, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, com a incidência dos encargos pactuados. Afirmou a parte embargante, preliminarmente, não estar presente o interesse de agir. No mérito, sustentou a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada com correção monetária; existência de cláusulas abusivas; impossibilidade de inscrição nos cadastros restritivos de crédito enquanto pendente discussão judicial acerca do débito. Pleiteia, outrossim, a repetição dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 100/119). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF não manifestou interesse na produção de provas (fl. 123), ao passo que a embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal da embargada (fl. 124). Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 132/133 e 138). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus-embargantes (fl. 147). Saneador à fl. 147, tendo sido determinada a realização de prova pericial. As partes apresentaram assistente técnico e quesitos (fls. 149/150 e 151/155). Laudo pericial às fls. 166/191. A CEF manifestou concordância o laudo pericial (fls. 194/195). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Dessa forma, a despeito do alegado pelos embargantes, o contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, mormente porque acompanhado da planilha de evolução da dívida, nos termos da Súmula n. 247 do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória). A ausência dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais é, justamente, o que torna o contrato apto a embasar a ação monitória. Relevante observar que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, posto ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. De fato, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela CEF. Os embargos não foram instruídos com o necessário cálculo dos valores que o mutuário efetivamente entende devidos. A propósito: Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil segundo as regras ordinária da experiência, não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícula alternativa ou no texto legal - seja ele hipossuficiente; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade (AI 200203000301626, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2004). Assentadas tais questões, cumpre examinar as circunstâncias do caso em foco. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da

Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2.170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que

pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) In casu, o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), não havendo ilegalidade na previsão de capitalização mensal dos juros. CLAÚSULA ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO Quanto à abusividade de cláusulas contratuais, a ré limitou-se a afirmá-la, sem todavia indicá-las, fundamentadamente, não restando configurada nos autos situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Não basta alegar a abusividade do contrato, de forma genérica, mas é mister prová-la, o que não ocorreu no caso em tela. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o Banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No presente caso, contudo, não restou demonstrada a

cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária. Quanto ao ponto, é bastante clara a conclusão do expert, quando esclarece à fl. 186, o seguinte: A Cláusula Vigésima prevê a aplicação da Taxa de Comissão de Permanência, utilizando o CDI acrescido da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. No entanto, o Banco em seu demonstrativo de cálculo (fls. 18/22) da evolução da dívida aplicou apenas o CDI. Nessa linha, os cálculos da CEF não merecem reparos, haja vista que mantêm a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, que, de fato, não pode ser cobrada juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, tal qual apurada pela CEF. Considerando os termos acima expostos, o perito do Juízo apurou que a dívida, para julho de 2007, somava R\$ 43.007,46, praticamente o mesmo valor apurado pela CEF - R\$ 43.006,96 (fl. 188).

NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO Não há óbice há inscrição do nome do embargante nos cadastros restritivos de crédito em razão de dívida decorrente de mútuo bancários. Com efeito, não estando caracterizada a abusividade na cobrança por parte da CEF, descabe falar em impossibilidade de negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, não sendo a simples discussão judicial da dívida suficiente para afastar tal restrição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702629988, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 11/02/2010.)

DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$ 43.006,96, apurado em julho de 2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Apesar de regularmente intimada, quedou-se silente a CEF. Reitere-se intimação da autora para que cumpra o despacho de fl.193. Intime-se.

0012243-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL (SP252372 - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)

Infrutífera a busca efetuada na base de dados BACENJUD, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0013825-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013825-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO FABRIZIO BONARDO EPP X CELESTINO FABRIZIO BONARDO (SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELESTINO FABRIZIO BONARDO - EPP e CELESTINO FABRIZIO BONARDO, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Regularmente citados e intimados, nos termos do artigo 1102-C do CPC (fls. 51 e 54), os réus ofereceram embargos às fls. 56/62, alegando, em síntese, que: os valores devidos são inferiores aos mencionados na inicial, pois a CEF não deduziu do montante cobrado algumas parcelas que foram regularmente adimplidas, tanto que chegou a fornecer planilha de débito diversa da que instruiu a inicial, com montantes inferiores; foram cobrados juros excessivos, de forma capitalizada, sendo

que o saldo devedor deveria ter sido calculado com base no IGPM e juros remuneratórios de 1%. Prosseguindo, afirma ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário em análise. Acrescenta que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, nos termos do artigo 192 da Constituição Federal e, ainda que não podem ser cobrados de forma capitalizada ou em conjunto com comissão de permanência. Por fim, pede que seja reconhecida a ilegalidade da taxa de juros exigida pela instituição financeira, excluindo sua cobrança em conjunto com a comissão de permanência ou de forma capitalizada. Houve impugnação aos embargos às fls. 70/84. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99), ao passo que os réus permaneceram silentes. Nos termos da decisão de saneamento de fls. 109/110, foi determinada a produção de prova pericial. A CEF apresentou quesitos às fls. 113/114. Arbitrados os honorários periciais em R\$800,00, apesar de regularmente intimados em duas oportunidades, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo fixado para seu depósito em Juízo. É o que se nota da certidão de fl. 134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. Não foram apresentados pelo embargante memória de cálculo ou planilhas que indiquem que a embargada teria ultrapassado os limites avançados. Além disso, a produção da prova pericial restou prejudicada, em face da inércia do embargante em promover o depósito dos honorários do perito. Com essas considerações, cumpre analisar a alegada nulidade da taxa de juros contratada. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal de lucros excessivos na intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração (ano 2002), em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. É o que se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios

fundamentos. Agravo improvido.(AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, tem-se que o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n, 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Logo, não há de se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano.Por outro lado, importa consignar que não se verifica indevida capitalização de juros no caso em foco. A jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2170-36, desde que pactuada. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº

648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Considerando que o contrato discutido nos autos foi firmado em 2005, não se verifica, na hipótese, indevida capitalização de juros. Importa salientar que não ocorreu indevida cobrança de comissão de permanência. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NA CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30 do STJ). 2. Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ). 3. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ). 4. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008). 5. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 6. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 7. Não é permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados antes da vigência da MP nº 1.963/17-2000. 8. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 9. Constituindo a taxa de rentabilidade elemento da comissão de permanência, resta indevida a cumulação das duas parcelas. 10. Os devedores não pagaram o débito ou ofereceram embargos: o título executivo deve ser constituído. 11. A forma de apuração da dívida e a incidência de consectários devem se adequar à jurisprudência consolidada, quanto à legalidade da comissão de permanência. 12. Este gravame, contudo, não se acumula com taxa de rentabilidade, atualização monetária, juros remuneratórios ou moratórios, nos termos acima. 13. No contexto da aplicação da comissão de permanência, ademais, não se limitam os juros nem se veda a capitalização mensal, pois o contrato foi celebrado em 31.08.1999, antes da entrada em vigor da MP nº 1.963/17-2000. 14. Mantém-se a verba honorária fixada na sentença, pois se atende ao art. 20, 3º, do CPC. 15. Apelo da CEF parcialmente provido. (AC 00033255020034036113, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste passo, não se verifica qualquer irregularidade na cobrança pleiteada pela CEF. Não houve demonstração, pelo embargante, de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela instituição financeira. Aliás, o embargante sequer providenciou o depósito dos honorários para realização da perícia contábil por ele requerida. Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de cobrança indevida, é de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito os embargos e considero constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato apresentado com a inicial, no montante de R\$ 22.126,59. Condene o embargante o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I

0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MSP CONSULTORIA E COM/ X MILTON SULZBACH PERES X ANA MARIA FERNANDES PERES

Fl.148: Defiro, por prazo improrrogável. Intime-se.

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Decorrido o prazo editalício, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0006705-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X MANOEL MENDES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o requerimento formulado pela embargante Locaterra à fl. 129, item 4, visto que a CEF apresentou os extratos bancários com a relação dos valores amortizados, bem como as vias originais dos contratos juntamente com a inicial (fls. 11/37).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO

Fl.164: A carta precatória foi devolvida por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, e da taxa de distribuição, não tendo ocorrido o extravio da mesma. Providencie a autora o recolhimento das custas supracitadas, após, desentranhe-se e adite-se a deprecata, que será encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Intime-se.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Decorrido o prazo editalício, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0009587-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE ALMEIDA LIMA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0007408-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0008705-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE FESTAS ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE

Tendo em vista a petição de fl. 75, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE FESTAS ME e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008708-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HERALDO ALVES NASCIMENTO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Às 16 horas do dia 5 de junho de 2012, nesta cidade de Santos/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, 30 7.º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação nos

autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.º 000345160000044179 é de R\$ 25.196,69, atualizado para o dia 5 de junho de 2012. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 5.674,27, à vista, até o dia 10.07.2012. Esclarece, porém, que eventual descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de empréstimo em questão. A parte ré aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da forma proposta pela CEF, e compromete-se a comparecer até o dia 10.07.2012 na agência da CEF para formalização do ora acordado. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida desde que o mutuário pague o valor total do débito acima referido, assim como se compromete a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da quitação da dívida, a retirada do nome do réu dos cadastros restritivos de crédito, SERASA e SPC. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. SENTENÇA TIPO B. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM Juiz Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF n.º 5113, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008882-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 42/51. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009196-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEMES

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0009204-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ADECILDO BARBOZA NOGUEIRA

Cumpra-se o despacho de fl.37. Intime-se.

0010124-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 39/42. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 78/2007. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001646-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 33/37. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que

acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003612-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CONCEICAO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 33/38.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004863-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE RABELO DE JESUS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004063-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013825-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013825-9)) CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140646 - MARCELO PERES)

Celestino Fabrizio Bonardo - ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente Medida Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como o registro do apontamento pelo Sr. Oficial do Cartório de Protestos de Títulos de Iguape - SP. Argumentou, em síntese, que: firmou contrato com a CEF; está inadimplente; tentou renegociar a dívida; os valores cobrados são abusivos; a matéria está sob o crivo de análise do Poder Judiciário; a conduta da CEF abalou seu crédito; sofre constrangimento ilegal.A requerida apresentou contestação sustentando a legalidade das cláusulas contratuais questionadas pelo requerente nos embargos à monitória em apenso, bem como a possibilidade de inscrição de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, por haver inadimplência. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 77/78. É a síntese do necessário. Decido.É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, nos termos do art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora.Da análise dos autos, depreende-se a inexistência do fumus boni iuris a ensejar a concessão da cautela, uma vez que o próprio requerente assevera existir débito não adimplido. A mera discussão da questão perante o Poder Judiciário não é suficiente para impedir o exercício do direito de cobrança de valores pela requerida.Ademais, a sentença proferida nesta data nos autos da ação monitória reconheceu a existência do débito, apontando apenas que houve indevida cobrança de taxa de rentabilidade de 1% em conjunto com a comissão de permanência. Ocorre que o reconhecimento de cobrança de valor em excesso após o inadimplemento contratual não descaracteriza a mora. Isso porque já assentou o Superior Tribunal de Justiça que não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (RESP 200801199924, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2009.).Portanto, restou demonstrada a existência da mora e da dívida a justificar a manutenção dos apontamentos restritivos do nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito. Para obter a suspensão dos efeitos do protesto, competia ao requerente oferecer garantia ao menos do valor incontroverso, uma vez que ele não nega ter obtido o empréstimo e utilizado os recursos fornecidos pela instituição financeira. Considerando que o requerente não ofereceu caução idônea, já se caracteriza motivo bastante para a rejeição de seu pleito cautelar de suspensão dos efeitos do protesto. Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários

subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (RESP 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(RESP 200801199924, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2009. Grifamos)DispositivoPosto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005346-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS
Fl.104: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010151-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PASSOS CABRAL X ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL

Vistos em despacho Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO Fl.85: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202635-45.1995.403.6104 (95.0202635-7) - SALVADOR OLMOS HERNANDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP281736 - ANA RUBIA NAGY) X BANCO ITAU S/A X SALVADOR OLMOS HERNANDES

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o ITAU - UNIBANCO S?A., em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205350-89.1997.403.6104 (97.0205350-1) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X FELISMINO FERNANDES DE CRISTO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X OLIVIA DA SILVA REIS X PEDRO ROCHA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).

A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 815: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206382-32.1997.403.6104 (97.0206382-5) - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CHEIDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 732: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIR ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 434/437: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204192-62.1998.403.6104 (98.0204192-0) - AMAURI COSTA DA SILVA X LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 373/374: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 454/455: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209281-66.1998.403.6104 (98.0209281-9) - PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X SEVERINO JOAO ALVES X VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 524: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003511-42.1999.403.6104 (1999.61.04.003511-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1) - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 304/322: A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Consta na certidão de óbito do co-autor Antonio Pádua dos Santos, que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que o interessado se manifeste especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução em seu nome, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0008381-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008381-1) - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos

de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007836-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007836-1) - EDSON RODRIGUES GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 208: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012274-56.2004.403.6104 (2004.61.04.012274-3) - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X EDIRANI CIRINO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X LUIZ DUARTE X MARIA DO CEU ANDRADE X OSVALDO AUGUSTO VITAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000288-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000288-2) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA X MARCILIO AUGUSTO PEREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRÁ) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X TERMINAL 12 A S/A(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TERMINAL 12- S/A e FERTIMPORT S/A em face da sentença de fls. 3.286/3.297, que julgou improcedente o pedido principal e acolheu o pedido subsidiário para reconhecer a existência de causas de rescisão contratual por inadimplemento do contrato DP 56/2002, celebrado em 18 de dezembro de 2002, pela ré Itamaraty, bem como para reconhecer a omissão da ré CODESP em promover as medidas necessárias à sua rescisão, determinando que sejam elas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito

em julgado da presente sentença, distribuindo equitativamente os ônus da sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Não prosperam as razões invocadas por TERMINAL 12-A S/A (fls. 3.301/3.303), visto que não se verifica obscuridade no julgado. As causas para a rescisão contratual foram debatidas no curso deste feito, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assegurando às partes a oportunidade de manifestação, produção de provas e contrariedade, de sorte a influenciarem, em paridade, a formação do convencimento descrito na sentença embargada. Dessa forma, interpretar o dispositivo como ordem para que a CODESP inicie processo administrativo para o fim de reconhecer as causas de rescisão contratual esvaziaria de todo efeito o decisum que, conforme a fundamentação adotada, impôs à CODESP obrigação de fazer consubstanciada na própria rescisão do ajuste, a ser precedida das medidas administrativas estritamente necessárias e não de novo debate sobre o inadimplemento que a autoriza. Ainda, tem-se que o elevado investimento realizado pela embargante Terminal 12 A S/A não se sobrepõe aos motivos objetivos reconhecidos como suficientes para determinar a rescisão do contrato. Por outras palavras, não é viável convalidar o ato em virtude dos graves vícios de que padece o procedimento que deu margem à ampliação do objeto licitado. Tampouco devem ser acolhidos os embargos opostos pela FERTIMPORT S/A (fls. 3.305/3.309). O argumento relativo à alegada omissão no que tange ao reconhecimento da sucumbência total da parte ré revela, em verdade, insurgência contra o entendimento adotado na sentença, que se baseou em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que não se caracterizou omissão, não é viável cogitar de eventual efeito infringente, o qual representaria reforma do julgado. As razões do inconformismo com o posicionamento adotado devem ser veiculadas por meio da via recursal própria para tal finalidade. Por fim, os embargos devem ser igualmente rejeitados no ponto em que se postula a aplicação das regras do artigo 461 do Código de Processo Civil, pois, à míngua de pedido expresso da parte interessada, não se verifica a alegada omissão a respeito do adiantamento da tutela específica decorrente do acolhimento do pedido subsidiário. Note-se, a propósito, que o pedido de tutela antecipada formulado nos autos era relativo à proibição da entrega da área à ré Terminal 12 A S/A. Isso posto, rejeitos os embargos opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0011284-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011284-2) - MARIO JUDICE - ESPOLIO X MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 186: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014033-50.2007.403.6104 (2007.61.04.014033-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3) - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006276-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006276-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008565-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008565-3) - JOELMA DE JESUS SANTOS(SP207376 - SOELI RUHOFF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).

A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANO COSTA LIMA MORI em face da sentença de fls. 626/264, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo ora embargante para anular os atos praticados no processo administrativo n.02027.001315/08-67 após a apresentação de sua defesa, distribuindo equitativamente os ônus da sucumbência recíproca. Alega o embargante haver contradição e obscuridade na sentença quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Não há contradição ou obscuridade a sanar.Do simples cotejo entre o pedido deduzido às fls. 43/45 da exordial e o dispositivo da sentença vergastada infere-se que a pretensão do autor não foi integralmente acolhida pelo julgado.Issso porque este Juízo houve por bem, nos termos da fundamentação exposta, declarar a nulidade dos atos praticados no bojo do processo administrativo n. 02027.001315/08-67 a partir da fase de apresentação de defesa, permanecendo hígidos os atos precedentes, inclusive pré-processuais. Com isso, restaram indeferidos os pedidos de declaração de nulidade ab initio do processo administrativo ambiental e de cassação, redução ou substituição da multa imposta, mantendo-se, inclusive, a apreensão inicial da embarcação. Tal resultado, ao contrário do que pondera o embargante, revela sucumbência recíproca, permitindo a aplicação do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

0008653-41.2010.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo os Embargos de Declaração de fls. 230/234, pois são tempestivos.Converto o julgamento em diligência.Vislumbrando possível força modificativa na insurgência manifestada, em respeito ao contraditório, intime-se a UNIÃO para que responda ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0002681-56.2011.403.6104 - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004696-95.2011.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004606-53.2012.403.6104 - MARCO JOSE WOICIECHOWSKI(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Segue sentença em separado. MARCO JOSÉ WOICIECHOWSKI, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial. Para tanto, informou que adquiriu o imóvel através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado com Filipe Carvalho Vieira, o qual, por sua vez, o adquiriu de Sueli Aparecida dos Santos de Sousa e Ronald Gomes de Sousa, que constam como mutuários perante o agente financeiro. Segue narrando que, conforme pactuado, deu continuidade ao pagamento das prestações do financiamento, regularmente, enquanto pode, tornando-se o adimplemento inviável em razão dos encargos excessivos incidentes sobre o capital. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntando documentos. O autor trouxe aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo n. 0009761-71.2011.403.6104 (fls.35/44). É o relatório. Fundamento e decidido. A ação não merece prosseguir em razão de vício insanável que a macula na origem. Para que se verifique a legitimidade das partes é necessário que exista perfeita coincidência entre os sujeitos da relação jurídica material controvertida e os sujeitos parciais do processo. No caso, o autor, que detém o imóvel financiado por força de contrato particular de cessão de direitos e obrigações celebrado sem a anuência do agente financeiro, busca a revisão do contrato de mútuo. Ocorre que, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, as transações envolvendo imóveis financiados dependem de anuência do agente financiador. Ausente tal providência, não se constata a legitimidade ativa do cessionário, adquirente do imóvel por intermédio dos chamados contratos de gaveta. Não havendo comprovação nos autos da anuência da CEF na cessão dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, forçoso é reconhecer que falece ao autor legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CESSIONÁRIO (GAVETEIRO). GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a interveniência da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. 3. Tratando-se de demanda ajuizada por cessionária de direitos decorrentes de promessa de compra e venda firmada com os mutuários originais, sem anuência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a anulação do procedimento de execução extrajudicial, diante da falta de provas que indiquem a interveniência da instituição financeira na formalização dos negócios jurídicos avençados, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora. 4. Detendo a parte autora, à época do ajuizamento da demanda, possibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios, na medida em que deixa de possuí-la, deve demonstrar nos autos a nova condição, não bastando a mera declaração de necessidade formulada no próprio bojo da peça recursal para fazer jus ao benefício de gratuidade de justiça. 5. Apelação conhecida. Gratuidade de Justiça negada. Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito. Apreciação do mérito da parte remanescente do recurso prejudicada. (TRF2, AC 200251010242187, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CESSIONÁRIO DE GAVETEIRO. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a interveniência da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. 3. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada por cessionária de direitos decorrentes de promessa de compra e venda firmada entre os mutuários originais e um terceiro, sem anuência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, diante da falta de provas que indiquem a interveniência da instituição financeira na formalização dos negócios jurídicos avençados, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora. 4. Apelação conhecida. Extinção do feito, sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado. (TRF2, AC 199950010087932, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009) Tal conclusão há de prevalecer por se tratar da ausência de uma das condições da ação, ainda que se admitisse a possibilidade de questionamento de cláusulas após a resolução do contrato, o que ocorreu no caso em apreço, conforme se infere do documento de fl. 30. DISPOSITIVO Isso posto, indefiro a inicial pela manifesta ilegitimidade ad causam da parte autora, julgando o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da

sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-81.2007.403.6104 (2007.61.04.005094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208829-90.1997.403.6104 (97.0208829-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA X GERUSA FERREIRA DA SILVA X HELIO LAZARINI X LENI GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, opôs Embargos à Execução que lhe promovem ALDA RIBEIRO DOS SANTOS e GERUSA FERREIRA DA SILVA nos autos da Ação Ordinária n. 0208829-90.1997.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Para tanto, alega em síntese que, no que concerne à exequente ALDA, a execução restringe-se aos honorários advocatícios sucumbenciais que, todavia, são indevidos, já que o acordo firmado pela credora às fls. 05/06 substituiu o título judicial e, ao aderir a seus termos, a embargada deu-se por satisfeita em relação ao objeto desta demanda. Em relação aos cálculos apresentados pela exequente GERUSA, informa que nada lhe é devido, já que igualmente houve pagamento na via administrativa, conforme fls. 07/08. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.659,96. Intimadas, as embargadas ofereceram impugnação (fls. 18/27). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, setor em que foram elaborados os pareceres e os cálculos de fls. 38/39 e 65/104, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em relação à cobrança promovida por ALDA e GERUSA, tem-se que, a despeito dos ajustes extrajudiciais firmados às fls. 06 e 08, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença, que já transitou em julgado, mormente porque o causídico não participou do acordo entabulado. Nessa linha, o teor da Súmula n. 53, da Advocacia-Geral da União: O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial. Em relação ao valor da referida verba, deve prevalecer o quantum apontado à fl. 65, ou seja, o equivalente a incidência dos 10% arbitrados no título judicial sobre o valor atualizado da quantia recebida pelas credoras administrativamente (fls. 05 e 07) e que se presume correspondente ao valor da condenação, uma vez que, no ajuste, não há menção a qualquer abatimento ou desconto. Portanto, merece ser afastada a alegação de que nada seria devido à ALDA e GERUSA, pois permanece exigível a obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. No que tange aos demais exequentes, os valores por eles exigidos nos autos principais não foram impugnado pelo INSS nestes embargos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor equivalente a 10% do montante recebido às fls. 05 e 07, devidamente atualizado, em relação à ALDA e GERUSA, respectivamente. Ante a parcial procedência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006725-2)) UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003688-20.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010064-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206281-63.1995.403.6104 (95.0206281-7) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001291-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000992-5)) ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF005294 - MARCELO L C RODOPIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova pericial. Apresentado o laudo e oferecidas as alegações finais, HOMOLOGO a prova pericial realizada, determinando a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes solicitem as certidões que forem de seu interesse, nos termos do artigo 851, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem sucumbência, ante a ausência de resistência ao pedido de adiantamento da prova. P. R. I.

0000047-53.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada, de cunho satisfativo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que fosse assegurado seu direito de participar da concorrência pública promovida pela ré, com a prorrogação, em 48 horas, do prazo fatal para entrega da documentação. Para tanto, aduziu, em síntese, que nos termos do Edital de Concorrência n. 5.568/2011, os interessados deveriam apresentar, até o dia 09/01/2012, entre outros documentos, certidão negativa de distribuição expedida pela Justiça Comum Estadual, cuja obtenção estaria inviabilizada em razão do recesso forense. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntando documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/41. Regularmente citada, a ré ofertou contestação para noticiar a prorrogação do prazo até o dia 27/01/2012, em virtude do recesso da Justiça Comum Estadual, conforme aviso aos licitantes emitido pela respectiva Comissão (fls. 51/77). A parte autora manifestou-se às fls. 82 e 83/85. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Forçosa é a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a prorrogação do prazo para entrega da documentação, com o que restou atendida a pretensão da parte autora, cessando, com isso, seu interesse processual. Ocorre que, a despeito do alegado pela CEF, não é possível inferir, da documentação acostada à defesa, a data em que restou expedido o aviso de prorrogação de prazo, no qual consta apenas a referência ao mês de janeiro de 2012. Dessa forma, não é viável afirmar que o pedido, quando deduzido no último dia do prazo original, já se encontrava esvaziado pela decisão administrativa da Comissão de Licitação, que houve por bem estender o prazo em virtude do recesso forense. Afigura-se, assim, legítima a condenação da CEF ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, à luz do princípio da causalidade, visto que a superveniente carência do interesse processual não pode ser atribuída à parte autora, tendo decorrido de ato da própria empresa pública concedente da permissão. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$ 600,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205312-53.1992.403.6104 (92.0205312-0) - JOAO ALBERTO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO ALBERTO RODRIGUES DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 381/382), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9) - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE

MOURA) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Às fls. 252/253 (R\$37.434,94) e 318/319 (R\$47.509,52), o Eg. TRF da 3ª Região comunica a disponibilização de importâncias requisitadas para o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 235. Consta às fls. 276/306, comunicação de penhora lavrada no rosto dos autos, referente aos processos n.ºs. 0002547-10.2003.403.6104 e 0002325-42.2003.403.6104, ambos em curso perante à 7ª Vara Federal de Santos. Assim sendo, ficam respectivas quantias reservadas para quitação das dívidas penhoradas nos rosto dos autos. Aguarde-se o pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 456), cumprido o item 3, da Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) disponibilizada(s) à(s) fl(s). 426, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2) - CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 159/160), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - PROPRIA S/A - ADMINISTRACAO E IMOVEIS X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PROPRIA S/A - ADMINISTRACAO E IMOVEIS X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
À vista do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 679, necessária a regularização da representação processual da co-autora PRÓPRIA S/A. - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS (CNPJ n.º 46.771.051/0001/18). Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5) - MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0061897-36.1997.403.6104 (97.0061897-8) - FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CATARINA KABAROFF X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 375/376), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6) - ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X MANOEL MOTTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ADELSON NEGRAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X UNIAO FEDERAL X CARLOS

MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOVIANO CRUZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MOTTA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MANUEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL
Fl. 343: Aguarde-se a vinda das cópias liquidadas dos alvarás expedidos a fl. 341. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1) - DOMINGOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fl. 180), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9) - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FATIMA SAPIENCIA MATIAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Nivaldo Alexandre Malantrucco), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 227 e 228/2012, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001414-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001414-0) - LUIZ FERREIRA DE SOUZA X WALTER DA SILVA X JORGE LUIS ELEOTERIO X ELIEZER MARTINS DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS ELEOTERIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 207/208), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se comunicação de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 204/205. Publique-se.

0005760-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005760-0) - MANOEL CALIXTO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CALIXTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 188/189), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000659-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000659-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 313/314), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000960-40.2009.403.6104 (2009.61.04.000960-2) - FRANCINETE SILVA MANZAN X MILTON FORNAZIER MANZAN(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Separem-se os autos. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4) - ROSA PEREIRA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 604/607: Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Fls. 598/599: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3) - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 664/667: Indefiro a devolução pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Publique-se.

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0206706-85.1998.403.6104 (98.0206706-7) - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Abílio Lopes), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 269/2012, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207697-61.1998.403.6104 (98.0207697-0) - PAULO OZIMO LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO OZIMO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Alexandre Batista Magina), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 160 e 161/2012, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3) - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1) - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 805/812, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 295/300: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Hugo Maria Suprino), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 201/2012, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007436-12.2000.403.6104 (2000.61.04.007436-6) - EDILSON BARBALHO X MARCOS MAGALHAES DE LIMA X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X SERGIO SOBRAL COELHO X JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE - ESPOLIO (MARIA SANTA DE ANDRADE) X JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO X ARLENILDA TORRES E SILVA X DORA SENAICA DA SILVA X JURANDIR DOS SANTOS X MOISES JOSE BIBIANO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDILSON BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MAGALHAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOBRAL COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE - ESPOLIO (MARIA SANTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENILDA TORRES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA SENAICA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES JOSE BIBIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 153/166) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes EDILSON BARBALHO, MARCOS MAGALHÃES DE LIMA, ISAÍAS DOMINGUES DA SILVA, SÉRGIO SOBRAL COELHO, espólio de JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE, representado por MARIA SANTA DE ANDRADE, ARLENILDA TORRES E SILVA, DORA SENAICA DA SILVA e JURANDIR DOS SANTOS, as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e JUCILEMA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente a abril de 1990. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 233/249 e 263 /266). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com os exequentes EDILSON BARBALHO, ARLENILDA TORRES E SILVA, ISAÍAS DOMINGUES DA SILVA, JURANDIR DOS SANTOS, SÉRGIO SOBRAL COELHO e JUCILEMA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO (fls. 203, 250/254 e 267). Instada a manifestar-se a respeito, a parte exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 270. É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e os exequentes EDILSON BARBALHO, ARLENILDA TORRES E SILVA, ISAÍAS DOMINGUES DA SILVA, JURANDIR DOS SANTOS, SÉRGIO SOBRAL COELHO e JUCILEMA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO (fls. 203, 250/254 e 267), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, os coautores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular,

independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que toca aos demais exequentes, note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes EDILSON BARBALHO, ARLENILDA TORRES E SILVA, ISAIAS DOMINGUES DA SILVA, JURANDIR DOS SANTOS, SÉRGIO SOBRAL COELHO e JUCILEMA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 233/249 e 263/266), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) MARCOS MAGALHÃES DE LIMA, espólio de JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE, representado por MARIA SANTA DE ANDRADE e DORA SENAICA DA SILVA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS (SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010453-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010453-0) - ADRIANO MACHADO DA SILVA X BENEDITO ROMAO DE JESUS X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MADUREIRA X MARIO MARTINS RIBEIRO X MAURICIO CORREA DE SOUZA (SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP126129 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADRIANO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROMAO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176323 - PATRICIA BURGER)

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 284, 285 e 286/2011, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s) à(s) fl(s). 417, cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005731-08.2002.403.6104 (2002.61.04.005731-6) - FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008660-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008660-2) - TRANSLEITE SANTISTA LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSLEITE SANTISTA LTDA

Fls. 1848/1849: Conforme Manual de Hastas Pública Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2013, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2012. Sendo o caso destes autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos para designação de praça. Publique-se.

0003807-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003807-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O Conforme salientou a CEF à fl. 217, o cumprimento da obrigação imposta no título judicial deu-se mediante depósito dos valores na conta vinculada do FGTS de LUIZ ANTONIO RODRIGUES (fls. 112/122) e não mediante depósito judicial, o que inviabiliza o levantamento do crédito e do excedente por alvará. Diante disso, corrijo, de ofício, a parte final da sentença de fl. 206 para que onde consta Independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a concordância da executada, expeçam-se os alvarás para levantamento do percentual de 93,5101% em favor do credor e 6,4899% em favor da CEF, proporções indicadas à fl. 151, passe a constar: Independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a concordância da executada, promova a CEF a liberação de 93,5101% do saldo da conta vinculada do FGTS em favor do seu titular, ficando autorizado o estorno de 6,4899% em favor da instituição gestora do fundo, proporções indicadas à fl. 151. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 338: Dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0017516-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017516-0) - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PARREIRA PANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODYL DE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 487: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0) - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005324-31.2004.403.6104 (2004.61.04.005324-1) - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA
Fls. 89/92: Defiro, aguardando-se nova manifestação da ECT, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008885-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008885-1) - ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES em face da

sentença de fl. 223 que acolheu a impugnação ao cumprimento de título judicial ofertada pela CEF, fixando o montante devido à ora embargante em R\$59,01, para julho de 2008. Alega a parte embargante haver omissão na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. Este Juízo houve por bem adotar o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais, delineando as variações monetárias incidentes sobre o valor existente na conta poupança à época dos fatos, revelaram o correto montante a restituir. O acolhimento do resultado apresentado pelo Auxiliar do Juízo, nos termos em que fundamentada a sentença, não caracteriza omissão, mas posicionamento do julgador em detrimento das contas efetuadas pela credora. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação dos argumentos, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 382. Providencie o advogado signatário de fl. 381, a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, prossiga-se nos termos daquela decisão. Publique-se.

0003530-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM (SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO (SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO (SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE ARAUJO

Fls. 297/298: Conforme Manual de Hastas Pública Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2013, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2012. Sendo o caso destes autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos para designação de praça. Publique-se.

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 199/2012, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s) à(s) fl(s). 156, cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005004-73.2007.403.6104 (2007.61.04.005004-6) - MARIANA MORATO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011943-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011943-5) - HILDA DOS SANTOS INDIO X REINALDO CORDEIRO INDIO (SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HILDA DOS SANTOS INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO

CORDEIRO INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001206-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001206-2) - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 226/2012, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s) à(s) fl(s). 144, cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012654-40.2008.403.6104 (2008.61.04.012654-7) - CLEIDE PERINI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLEIDE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 96/138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1) - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 673 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em dos autores, através do sistema Bacen-Jud, até que atinja o valor devido (R\$ 752,11).Efetuada esta e restando positiva, intimem-se os executados.Não sendo localizados valores, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.00.046045-7) - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S.FRANCA E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo

até decisão da impugnação apresentada às fls. 741/ 744. Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. No silêncio, encaminhem-se os autos à Contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se o caso. Int.

0005761-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005761-3) - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela autora e independentemente de nova intimação para a ré.Int.

0008535-46.2002.403.6104 (2002.61.04.008535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ELZO CRUZ X CARMEN DE LIMA CRUZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)
Ante o noticiado à fl. 942, considerando que o alvará de fl.912 fora destinado à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e/ou seu patrono, e que o último lançamento de retirada data de 19/10/2009, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, devolva o alvará nº 255/2009, NCJF 0385737 para que seja cancelado e arquivado em pasta própria, conforme dispõe a Resolução nº 178/96 do CJF.Int.

0001355-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001355-0) - LAISE OLIVEIRA STIAQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Tendo em vista a certidão supra republique-se o despacho de fl. 272.Não havendo o pagamento, diga a exequente em que termos pretende prosseguir.Int.Despacho de fl. 272>Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 250, renumerando-se as folhas dos autos.Fl. 269 - Defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, R\$ 1.090,18, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens.Int.

0006354-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003980-8)) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diga a Caixa Econômica Federal se o depósito efetuado à fl. 303 satisfaz seu crédito, requerendo o que de direito.Int.

0012962-76.2008.403.6104 (2008.61.04.012962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Fl. 61 - Defiro. Proceda-se à pesquisa no sistema Bacen-Jud para localização do endereço do réu.Com as respostas, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0013065-83.2008.403.6104 (2008.61.04.013065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO
Fl. 57 - Defiro. Proceda-se à pesquisa no sistema Bacen-Jud para localização do endereço do réu.Com as respostas, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0013066-68.2008.403.6104 (2008.61.04.013066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDITE DE ALMEIDA RAMOS
Fl. 64 - Defiro. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 59.Int.

0012186-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0)) IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 201 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0008606-33.2011.403.6104 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS X MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO AGONDI FILHO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente o despacho de fl. 121. Int.

0005198-97.2012.403.6104 - ADINALDA FERREIRA FELIX(SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012929-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AMERICO BARRETO DA SILVA JUNIOR X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA C.S.T.C.

Vistos em Inspeção.Fls. 96/97 - Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DA CSTC (CNPJ 69.210.912/0001-94) no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário.Após, cite-se-a na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 97.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005831-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA TEREZINHA COELHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que requeiram o que de seu interesse ao prosseguimento. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002581-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002581-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005761-3)) CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela autora e independentemente de nova intimação para a ré.Int.

0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0) - IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 235 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a Secretaria a extração e juntada das cópias do prontuário original e documentação do Sr. Gerson Ferreira de Moura, após, retornem os original para a Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Santos, em envelope fechada, instruído com cópia do ofício n. 884/2012 daquela Prefeitura.Em seguida, dê-se vista às partes.Publicue-se este despacho e o despacho de fl. 271, com urgência.Int. **ATENÇÃO: AS CÓPIAS JÁ FORAM TIRADAS E JUNTADAS NOS AUTOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**DESPACHO DE FL. 271:Proviencie a Secretaria, com urgência, a expedição do ofício para a Prefeitura Municipal de Santos, conforme determinado no despacho de fl. 246.Apresentada a resposta, dê-se vista a parte autora para ciência, inclusive informar o endereço atualizado da empresa Vega Sopave S/A.Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0) - JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 558/559: A decisão ora embargada se trata de simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis embargos de declaração, portanto recebo como pedido de reconsideração. Reconsidero o despacho de fl. 557 e defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista a Ré para contra-razões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004345-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004345-3) - LUCIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003879-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003879-6) - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004074-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004074-6) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte ré se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO

AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JOSÉ THIMOTEO NETO e ELZA TEODORO DO AMARAL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 30 de março de 1982 firmaram contrato de financiamento imobiliário garantido por hipoteca com a empresa SECULAR, sucedida pelo Banco Bradesco S/A, avençando-se, naquela oportunidade, a cobertura de possível saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de forma que, uma vez pagas todas as 240 prestações contratadas, a SECULAR liberaria a Cédula Hipotecária que grava o imóvel. Ocorre que, findos os pagamentos, o Banco Bradesco S/A se nega a liberar o gravame, sob justificativa de existência de resíduo, atribuindo à Caixa Econômica Federal - CEF, por outro lado, a responsabilidade pelo FCVS. Ademais, nos termos da Lei nº 10.150/00, foi concedida a quitação antecipada de tal espécie de contrato de financiamento habitacional assinado até 31 de dezembro de 1987, de sorte que nada mais era devido a partir da inovação legal, fazendo nascer, por conseguinte, o direito de reembolso das prestações pagas indevidamente corrigidas monetariamente. Requereram antecipação de tutela suspensiva da exigibilidade do alegado saldo residual e pedem sejam os Réus condenados a liberar o gravame hipotecário sem qualquer desembolso por parte dos Autores, servindo a sentença como ordem de adjudicação compulsória caso a liberação não ocorra espontaneamente no prazo de 30 dias. Ainda, pedem sejam os réus condenados a devolver o valor equivalente ao que foi exigido desde a edição da Lei nº 10.150/00 até a presente data, corrigido monetariamente. Juntaram documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citados os Réus, o Banco Bradesco S/A deixou transcorrer in albis o prazo de resposta. A CEF, por seu turno, apresentou contestação levantando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que deferiu a cobertura do saldo residual em 24 de junho de 2005, tocando ao Banco Bradesco S/A, de seu lado, a liberação do gravame. Também, requereu a intimação da União para se manifestar sobre interesse no desfecho da demanda. Quanto ao mérito, reiterou que a cobertura do saldo pelo FCVS já foi concedida, transferindo a responsabilidade pela falta de liberação da hipoteca, bem como por recolhimentos que tenham sido feitos indevidamente, ao Bradesco. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar ou, caso vencida, seja o pedido julgado improcedente, arcando a parte autora com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Instados os Autores a manifestarem-se quanto à resposta da CEF ou a especificar provas, silenciaram. Sobreveio sentença de extinção do processo sem exame do mérito por ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para análise do pedido com relação ao Banco Bradesco S/A, sendo o decisório, porém, reformado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores, declarando a legitimidade passiva da CEF. Instada a CEF a juntar documentos, apresentou a resposta de fls. 348, requerendo a parte autora, por fim, o julgamento do feito e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal resta superada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando provimento a agravo de instrumento da parte autora, afirmou a legitimidade da empresa pública, nada restando a ser analisado. Conforme esclareceu a CEF e restou demonstrado, quantum satis, pela documentação apresentada, aludida empresa pública federal efetivamente liberou a cobertura do saldo residual relativo ao contrato de financiamento celebrado entre os autores e o atual Banco Bradesco S/A, o que fez muito antes do ajuizamento da presente ação, a redundar em carência de ação por falta de interesse de agir com relação às providências reclamadas da mesma, nesse ponto cabendo acolher a preliminar. Quanto ao mérito, remanesce, apenas, o debate sobre a relação remanescente entre os autores e o Banco Bradesco S/A, dadas as alegações contidas na inicial de que (1) o banco privado se recusa a liberar a hipoteca que pesa sobre o imóvel financiado e de que (2) foram feitos pagamentos indevidos posteriormente à quitação declarada pela Lei nº 10.150/2000 sobre financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS celebrados antes de 31 de dezembro de 1987. Entretanto, o silêncio do Banco Bradesco S/A, deixando transcorrer in albis o prazo de resposta, não obstante regularmente citado, induz revelia, ensejadora da aceitação dos fatos elencados na inicial como verdadeiros, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Logo, nada mais resta examinar, cabendo reconhecer a procedência do pedido com relação ao Bradesco, ao qual caberá, no mais, suportar os ônus decorrentes da sucumbência tanto frente aos autores como relativamente à CEF, nisso aplicando-se o princípio da causalidade, revelando tocar à parte que deu causa ao ajuizamento da ação a responsabilidade por custas e honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido com relação ao Banco Bradesco S/A, condenando-o a liberar em favor dos autores a Cédula Hipotecária que pesa sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento, localizado na Rua 25, nº 450, Parque Residencial Selecta, São Bernardo do Campo - SP, objeto da matrícula nº 36.008 do 1º Cartório de Registro de Imóveis deste município, bem como a restituir-lhes prestações pagas após a vigência da Lei nº 10.150/2000, devidamente corrigidas, conforme restar apurado em liquidação de sentença. Arcará o Banco Bradesco S/A com custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores e

da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para cada um. Deverá o Banco Bradesco S/A providenciar a liberação do gravame no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, findo o qual servirá esta sentença como mandado nesse sentido ao cartório de registro de imóveis competente, com a condição de recolhimento de eventuais tributos e custas incidentes pelos autores. P.R.I.C.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006694-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006694-2) - JOSE MILTON LUCIO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
JOSE MILTON LUCIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro (10,14%) e março de 1990 (84,32%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, pois nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. Nesse sentido: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e do saldo não bloqueado pelo Plano Collor. II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e

TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. Apelação da CEF improvida.(AC 200761110027007, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 665.)Falta de interesse processualO interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado.Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42).PrescriçãoÉ certo que a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal.No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, reconheço a prescrição com relação aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, considerando que a ação foi proposta em 28/08/2009.MéritoÉ certo que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador.Neste sentido, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%) nas contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução nº 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória nº 32/1989 convertida na Lei nº 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/1990 (Plano Collor) tiveram aplicação após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente.Quanto ao mês de fevereiro de 1989 aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%, e em março de 1990 o IPC foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo quanto a estes meses.Em relação ao Plano Collor I, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00, isto é, que não foram bloqueados e continuaram disponíveis na conta poupança do investidor, devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC nos meses de abril de maio.Iso porque a Medida Provisória nº 168/90 previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (BACEN) seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC, imposta pelo artigo 17 da Lei nº 7730/89.Ocorre que poucos dias depois da edição da MP nº 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP nº 172, que alterou a redação da MP nº 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP nº 172 e converteu a MP nº 168 na Lei 8.024/90 com a redação original, motivo pelo qual a MP nº 172 perdeu sua eficácia, prejudicando suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei nº 7730/89. Posteriormente, as MPs de nº 180 e 184 tentaram restabelecer a redação da MP nº 172, todavia, não foram convertidas e sequer reeditadas, perdendo também sua eficácia.O índice de correção foi finalmente alterado pela MP nº 189 de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088/90, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança, no entanto, com aplicação somente a partir de junho.Assim, o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, quando, enfim, foi substituído pelo BTN nos moldes da MP nº 189/90 e Lei nº 8.088/90.A propósito confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.(AC

200661220020027, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 961.)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 200761230010291, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707.)ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. A r. sentença, ao examinar pedidos relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, é ultra petita, impondo-se reduzi-la aos limites da matéria efetivamente litigiosa. Fica prejudicada a apelação da CEF, portanto, na parte em que discute as diferenças de abril de 1990, quanto aos valores não bloqueados. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da Terceira Turma, a edição do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, retira o interesse processual quanto à pretensão de crédito do IPC de março de 1990 (84,32%), para as contas com data base na primeira quinzena do mês. Precedentes. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200761270022164, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 196.)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Apelação não provida. (AC 200761170015307, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 206.)Fincadas tais premissas, conclui-se que é devida a atualização pelo IPC nas contas poupança com aniversário na primeira quinzena nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), bem como sobre o saldo disponível nas contas poupança independentemente da data de aniversário nos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Passo a analisar o caso concreto.Na espécie dos autos, considerando a prescrição quanto aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, remanesce o pedido apenas quanto ao IPC no mês março de 1990 (84,32%), que conforme fundamentação já foi aplicado administrativamente, sendo de rigor a improcedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,a) quanto aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; eb) quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008539-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008539-0) - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 340/353 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008689-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008689-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 1111: Expeça-se Alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 276 e 1109 em favor do Sr. Perito.Fls. 1112/1146: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001718-52.2010.403.6114 - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MONICA VILA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver sofrido autuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lavrada sob nº 2006/608445404583070 em 16 de março de 2009, sob fundamento de omissão de rendas tributáveis no valor de R\$ 69.395,83 auferidas no ano-calendário de 2005 pelo trabalho junto às empresas Embraer e Netplan.Reconhece haver deixado de declarar tais rendimentos, seja pelo desconhecimento, seja pela falta de envio de seus informes pelas empregadoras.Entretanto, é certo que aludidas empregadoras procederam às devidas retenções do imposto de renda na fonte quando dos pagamentos à Autora, deixando, todavia, de informar tais retenções em seu nome. Com isso, a Receita Federal não providenciou as necessárias compensações quando da autuação.Pede seja reconhecido o direito ao crédito do IRRF no valor de R\$ 6.958,19, com a consequente anulação do lançamento e emissão de outro que expresse o real valor devido, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a Ré ficou-se inerte, deixando de apresentar resposta no prazo legal.Não foram especificadas provas.Determinou-se a expedição de ofícios à Receita Federal, para esclarecimentos quanto às alegações da Autora e informações sobre o atual estado do procedimento administrativo, bem como às ex-empregadoras, para informar sobre a retenção de imposto de renda em nome da Autora no ano-calendário de 2005.Em resposta, a Receita Federal informou que retificou o auto de infração, compensando os valores retidos na fonte pela empregadora Netplan Bank Ltda, no total de R\$ 6.236,00, com isso reduzindo a autuação total a R\$ 6.054,59.De outro lado, a empresa Embraer informou que, quando do pagamento de verbas rescisórias à Autora, por determinação judicial deixou de efetuar o desconto de imposto de renda na fonte sobre férias indenizadas. Ante a posterior improcedência do pedido naquele feito, as referidas verbas foram informadas na DIRF de 2006 como tributáveis.Manifestando-se sobre as respostas, a Autora indicou o reconhecimento jurídico do pedido de parte da União, requerendo a emissão de sentença de procedência e arcando a Ré com os ônus decorrentes da sucumbência.A União peticionou nos autos reiterando os informes da Receita Federal relativamente ao reconhecimento do pedido. Alegando, no mais, ausência de pretensão resistida, pugna pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que, à vista do pedido de informações do Juízo, a Secretaria da Receita Federal efetivou a revisão do procedimento que ensejou o auto de infração, atestando a existência de imposto retido na fonte e, com isso, reduzindo o valor cobrado ao patamar pretendido pela Autora, o que é confirmado pela própria União em sua manifestação de fl. 87.Logo, resulta evidente o reconhecimento jurídico do pedido, levando à sua procedência e, consequentemente, à condenação da Ré a suportar custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Diferente seria o enfoque caso a retificação da autuação fosse anterior ao recurso ao Judiciário, situação em que se poderia falar em falta de interesse de agir da Autora e condenação desta às verbas de sucumbência. Todavia, o ofício do Juízo à Receita Federal foi a causa única da revisão efetivada, devendo a União, por isso, suportar as despesas correspondentes.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

0002506-66.2010.403.6114 - SANTO ANTONELLI(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SANTO ANTONELLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Juntou documentos.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC.PreliminaresIncompetência absoluta em razão do valor da causaRejeito a preliminar de incompetência

invocada pela CEF, pois nesta Subseção Judiciária Federal inexistia Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. Nesse sentido: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e do saldo não bloqueado pelo Plano Collor. II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. Apelação da CEF improvida. (AC 200761110027007, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 665.) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição É certo que a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, não há que se falar em prescrição quanto aos índices de abril e maio de 1990, considerando que a ação foi proposta em 26/03/2010. Mérito É certo que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador. Neste sentido, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%) nas contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução nº 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória nº 32/1989 convertida na Lei nº 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/1990 (Plano Collor) tiveram aplicação após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente. Quanto ao mês de fevereiro de 1989 aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%, e em março de 1990 o IPC foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo quanto a estes meses. Em relação ao Plano Collor I, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00, isto é, que não foram bloqueados e continuaram disponíveis na conta poupança do investidor, devem

ser monetariamente corrigidos pelo IPC nos meses de abril de maio. Isso porque a Medida Provisória nº 168/90 previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (BACEN) seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC, imposta pelo artigo 17 da Lei nº 7730/89. Ocorre que poucos dias depois da edição da MP nº 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP nº 172, que alterou a redação da MP nº 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP nº 172 e converteu a MP nº 168 na Lei 8.024/90 com a redação original, motivo pelo qual a MP nº 172 perdeu sua eficácia, prejudicando suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei nº 7730/89. Posteriormente, as MPs de nº 180 e 184 tentaram restabelecer a redação da MP nº 172, todavia, não foram convertidas e sequer reeditadas, perdendo também sua eficácia. O índice de correção foi finalmente alterado pela MP nº 189 de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088/90, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança, no entanto, com aplicação somente a partir de junho. Assim, o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, quando, enfim, foi substituído pelo BTN nos moldes da MP nº 189/90 e Lei nº 8.088/90. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (AC 200661220020027, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 961.) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200761230010291, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707.) ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. A r. sentença, ao examinar pedidos relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, é ultra petita, impondo-se reduzi-la aos limites da matéria efetivamente litigiosa. Fica prejudicada a apelação da CEF, portanto, na parte em que discute as diferenças de abril de 1990, quanto aos valores não bloqueados. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da Terceira Turma, a edição do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, retira o interesse processual quanto à pretensão de crédito do IPC de março de 1990 (84,32%), para as contas com data base na primeira quinzena do mês. Precedentes. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200761270022164, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 196.) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Apelação não provida. (AC 200761170015307, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 206.) Fincadas tais premissas, conclui-se que é devida a atualização pelo IPC nas contas poupança com aniversário na primeira quinzena nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), bem como

sobre o saldo disponível nas contas poupança independentemente da data de aniversário nos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, é devida a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira referente à conta 346-013-99014300-0, tendo em vista que restou comprovado o saldo conforme extratos de fls. 103/106. Cumpre esclarecer que o valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados, referente à conta poupança de nº 013-99014300-0. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002520-50.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO STEFANO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCO ANTONIO STEFANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntado aos autos a sentença e o extrato processual de fls. 60/70, onde se verifica que o Autor já ingressara com a mesma ação. Instado a se manifestar, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 60/61 e a cópia da sentença da Ação Ordinária nº 2005.63.01.255943-2 às fls. 66/70, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002780-30.2010.403.6114 - LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/133.577.637, por intermédio do banco Unibanco, onde mantém conta de poupança, ocorrendo que, em outubro de 2007, notou o desconto em seu benefício da quantia de R\$ 406,98, por isso dirigindo-se à agência bancária, lá sendo informado que a diminuição se devia a três débitos no importe individual de R\$ 135,66 cada, sob rubrica de empréstimo consignado. Dirigiu-se à agência do INSS, tomando conhecimento de que os descontos referiam-se a três empréstimos no valor de R\$ 3.000,00 cada, todos realizados no dia 15 de agosto de 2007 no Banco Panamericano. Registrou boletim de ocorrência na delegacia de polícia mais próxima e, retornando ao INSS, preencheu requerimento informando da ocorrência, recebendo a informação de que os descontos seriam suspensos a partir do mês subsequente, o que, entretanto, não ocorreu. Por isso, retornou ao INSS em 20 de novembro de 2007, tomando conhecimento de que seu pedido aguardava análise. No início de 2008, o Banco Panamericano fez contato, informando que procederia à devolução das parcelas, sendo que, em 2 de abril de 2008, recebeu a quantia de R\$ 2.070,57 e posteriormente, em 4 de abril de 2008, recebeu mais R\$ 406,98, totalizando R\$ 2.477,55, afirmando o banco que os descontos decorreram de erro de cálculo do sistema. Entretanto, os valores devolvidos não foram discriminados, impedindo saber se cobriam tudo que foi descontado ou se houve aplicação de correção monetária e juros, cessando os descontos em seu benefício apenas em abril de 2008, nesse ínterim sendo obrigado a sobreviver com renda mensal, já exígua, diminuída em cerca de 30%. Invocando argumentos tendentes a demonstrar o sofrimento de danos de ordem moral, bem como reforçando que nunca contratou qualquer empréstimo, aponta a negligência do INSS, por não verificar adequadamente a autenticidade e legitimidade dos documentos que envolveriam os empréstimos. Pede seja o INSS condenado a restituir todas as importâncias indevidamente descontadas, corrigidas pela taxa SELIC ou, subsidiariamente, por tabela judicial, acrescidas de juros desde a data do desconto, compensando-se os valores que foram ou vierem a ser ressarcidos a tal título pelo Banco Panamericano, além de pagar indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, sugerindo seja de R\$ 40.698,00. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, levantando preliminar de ilegitimidade passiva, ante a responsabilidade exclusiva da

instituição financeira, por isso devendo o Autor providenciar a citação desta, com envio dos autos à Justiça Estadual. No mérito, argumenta não deter a documentação que deu ensejo aos descontos, não tendo responsabilidade por eventual uso indevido de dados do Autor, sendo certo que tomou todas as providências cabíveis assim que comunicado pelo beneficiário. No mais, afasta o dano moral e pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, indica parâmetros que deverão orientar a verba honorária, a isenção de custas, a atualização monetária e os juros de mora. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi acolhido o pedido do INSS de citação do BANCO PANAMERICANO S/A, nos termos do art. 77, III, do CPC, sobrevindo contestação deste na qual são arrolados argumentos indicativos da licitude de sua conduta, a permitir os descontos objeto da ação, visto que analisou toda a documentação necessária, não possuindo seus agentes conhecimento pericial aptos a constatar eventual falsidade. Também, aponta situações excludentes de dano moral, requerendo a improcedência do pedido. Sobre a resposta do Banco Panamericano, o Autor informou que já move ação semelhante contra o mesmo perante a Justiça Estadual, no mais expondo argumentos em ordem a afastar as teses levantadas. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que toca ao chamamento ao processo efetivado pelo INSS em sua contestação, é bem verdade que a providência, segundo o que constava nos autos até seu deferimento, tinha total adequação, pois na inicial evidenciou-se a busca da responsabilização do INSS por empréstimo consignado obtido por terceira pessoa de forma fraudulenta junto ao Banco Panamericano. Nessa ótica, sendo o Banco Panamericano o responsável pela concessão do empréstimo, tocando ao INSS, por provocação deste, os descontos mensais das parcelas e transferência à instituição financeira, nada mais lógico que o recurso ao Judiciário se desse em ação única, perante esta Justiça Federal, ainda que os fundamentos dos pedidos indenizatórios em relação ao INSS e ao Banco pudessem ser diversos. Mas não foi essa a opção do Autor. Diferentemente, preferiu ajuizar uma ação perante a Justiça Estadual em face do Banco Panamericano S/A e, concomitantemente, outra ação perante a Justiça Federal contra o INSS, em ambas, porém, debatendo os mesmos fatos e buscando as mesmas indenizações. É evidente, nesse passo, a carência de ação no que toca ao Banco Panamericano S/A, pelo estranho fundamento de litispendência, devendo o processo quanto ao mesmo, portanto, ser extinto sem exame do mérito. No que resta analisar, quanto aos pedidos indenizatórios formulados em face do INSS, são os mesmos improcedentes. Com efeito, e segundo já exposto, preferiu o Autor ajuizar ação autônoma junto à Justiça Estadual em busca da mesma indenização que ora pretende em face do INSS, lá fazendo-o em face do Banco Panamericano. Consta do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a prolação de sentença de procedência dos pedidos, condenando-se o banco à devolução de todas as quantias descontadas, com juros e correção monetária, além de pagar a quantia de R\$ 9.000,00 a título de indenização por danos morais, pendendo o processo de análise de recurso de apelo. Eis o inteiro teor daquela sentença: Vistos. LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, move ação com pedido de indenização por danos morais e materiais contra BANCO PANAMERICANO S/A alegando, em apertada síntese: que recebe aposentadoria pelo Unibanco e em outubro de 2007 percebeu desconto de R\$406,98; que descobriu que se tratava de empréstimos consignados que nunca contraiu; que descobriu que o INSS não tinha autorizado nenhum desconto e registrou Boletim de Ocorrência; que recebeu reembolso de R\$2.477,55 em abril de 2008, data em que cessaram os descontos; que teve que sobreviver com 30% menos do que tinha Direito. Pede restituição das importâncias descontadas e indenização de R\$40.698,00 por danos morais. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 15/31. Regularmente citado o réu ofertou contestação, com documentos, a fls. 38/50 alegando, em apertada síntese: que o instituto está sendo vulgarizado; que não houve dano moral; que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil; que não houve repercussão negativa patrimonial e não é o caso de dano punitivo; que não houve ilícito; que houve culpa exclusiva de terceiro. Réplica a fls. 55/59. O autor esclareceu que não pretendia produzir provas e o réu não se manifestou conforme certidão de fls. 71. É o relatório. Decido. É o caso de Julgamento Antecipado da Lide nos termos do art. 330, inc. I do CPC, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem apreciadas (fls. 38 e seguintes). O autor é consumidor equiparado nos termos do art. 17 do CDC. A alegação é verossímil e a ré é fornecedora habitual. Inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil (art. 6º, inc. VIII do CDC). O autor é hipossuficiente, inclusive no campo probatório, ante o milionário e agigantado réu. Trata-se de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. O pedido de indenização por danos morais é procedente porque estão presentes, cumulativamente, com as peculiaridades do caso vertente, os pressupostos da responsabilidade civil: dano, nexos causal e conduta. O autor teve descontos indevidos em seus proventos. O prejuízo é patente e foi provado documentalmente. A conduta salta aos olhos e traz prejuízo e preocupação até mesmo para a subsistência do requerente que se vê revoltado pelo constrangimento. O nexos causal está presente uma vez que o prejuízo experimentado pelo autor está na linha de desdobramento causal da conduta da instituição financeira. Abstraídos os descontos ilícitos, o requerente não teria sofrido o dano. Não houve mútuo. A ré alega que não houve dano moral. O prejuízo é inerente ao desconto nos pagamentos da aposentadoria. No começo, realmente, houve um deslumbramento com o dano moral e infelizmente uma minoria teve uma ilusão de enriquecimento sem trabalho. Hoje o dano moral já não é um instituto novo e as Cortes superiores cuidaram de

podar qualquer pretensão de enriquecimento sem causa, sempre declarando o Direito no caso concreto. O tempo e o próprio exercício escorreito da jurisdição filtraram o desvirtuamento do instituto. O processo não é um bilhete de loteria e o Direito Brasileiro não foi contaminado com as milionárias indenizações do Direito Norte Americano. No caso concreto houve ilícito civil e o autor tem Direito a uma indenização. O valor de cem vezes o desconto realmente não está dentro da linha de entendimento majoritária adotada pela jurisprudência e doutrina, constituindo o valor superior(R\$40.698,00) aos adotados para situações mais graves que a tratada nos autos. A finalidade da indenização é minorar a angústia e prejuízo não material experimentado pelo autor, na impossibilidade de restabelecimento da situação anterior. Considerando a gravidade do fato, sua repercussão, a conduta dos requeridos e a situação sócio-econômica do requerente, consideramos que o quantum de R\$9.000,00 é suficiente para a aquisição de bens e serviços que lhe permitam reparar o dano moral levando-a a um sentimento de Justiça. A própria Lei 8.078/90, em seu art. 42, parágrafo único, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem Direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros. A disposição é muito semelhante ao art. 940 do CC. O pedido de indenização por dano material é procedente pelos mesmos motivos(arts. 927 e seguintes do CC). O valor do dano, R\$9.000,00 não foi controvertido e o requerente só foi reembolsado em R\$2.070,57. A ré alega que não houve repercussão negativa patrimonial e não é o caso de dano punitivo. O autor não só teve descontos indevidos em sua aposentadoria como também teve que sobreviver com menos do que tinha Direito, sofrendo constrangimento. Sua revolta é justa. Realmente não é o caso de dano punitivo: repressiva ou não, o que o é é a indenização e não o dano. A previsão é legal e a resposta é bastante dogmática. A ré alega que não houve ilícito. Houve ilícito na medida em que os descontos eram indevidos e foi provocado prejuízo ao autor. A ré alega que houve culpa exclusiva de terceiro. Não foi o estelionatário quem descontou valores por meses nos proventos do consumidor equiparado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de indenização formulados por LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO contra BANCO PANAMERICANO S/A condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$9.000,00 com correção monetária a partir do arbitramento e juros de 1% ao mês contados da citação. Condene o réu a restituir todas as importâncias descontadas do benefício, com correção monetária e juros de mora desde a data do desconto, compensando-se tão somente os valores que foram ressarcidos. Extingo o processo com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, desde já fixados em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. SBC, 09 de junho de 2011 Tiago Hong Chul Kang JUIZ DE DIREITO Cabe a pergunta: o que resta analisar em face do INSS ?Poderia haver uma segunda conduta ilícita, autônoma, a redundar no mesmo resultado danoso e permitir nova ordem de devolução das quantias descontadas condenação por danos morais, agora contra o INSS ?A resposta, evidentemente, é negativa.Caso houvesse o Autor optado pelo ajuizamento de ação única em face do INSS e do Banco Panamericano S/A, plenamente possível seria a análise conjunta do pedido, tornando plausível a condenação de ambos, solidariamente, pela reposição dos valores descontados indevidamente e pela indenização por danos morais, desde que, evidentemente, constatado algum ato lesivo da autarquia. Porém, o caminho tomado impede a análise unilateral da responsabilidade civil, já que a total responsabilidade do Banco Panamericano S/A foi apurada pelo Juízo estadual e integralmente acatada.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito em relação ao BANCO PANAMERICANO S/A, nos termos do art. 267, V, 3º, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0004028-31.2010.403.6114 - REDLINE CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004042-15.2010.403.6114 - JESUINA PEREIRA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JESUINA PEREIRA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 17 de novembro de 2000 adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, passando esta a figurar como credora hipotecária, adotando-se o SACRE como sistema de amortização, bem como a TR - Taxa Referencial como indexador do reajuste das prestações.Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no SACRE. De outro lado, alega que a Ré não cumpriu o quanto

determinado no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Também, menciona o descabimento do uso da TR no uso da correção monetária do financiamento, pretendendo seja substituído pelo INPC. Ainda, pretende a exclusão de taxas de risco de crédito e de administração do valor da prestação, entendendo que estes custos já estão abarcados pelos juros cobrados. Por fim, aduz ser inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, além de argumentar que o procedimento da CEF encontra-se viciado, por não observar requisitos do próprio Decreto-lei nº 70/66, pretendendo, ainda, seja impedido o apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pede seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, impedindo a execução extrajudicial da hipoteca, bem como a devolver em dobro os valores cobrados à maior, além de que seja determinada a anulação de eventual arrematação do imóvel dado em garantia, arcando a CEF, no mais, com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminares de inépcia da inicial, por falta de causa de pedir, e de carência de ação, visto que o imóvel restou adjudicado em 25 de março de 2009 no bojo de execução extrajudicial da hipoteca, resolvendo o contrato cuja discussão ora é pretendida pela parte autora. Ainda em linha de preliminar, indica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente ao agente fiduciário. Quanto ao mérito, invoca a prescrição do direito de questionar as cláusulas contratuais, também argumentando que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela Autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos, especificando a pretensão de produzir prova pericial, sendo que a CEF não especificou provas. Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevivendo laudo criticado pela parte autora e aceito pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame, na verdade, dispensaria perícia contábil. Nada cabe considerar sobre a alegada inépcia da inicial, por não fazer a Ré, neste ponto, a ligação concreta de seus fundamentos a qualquer das hipóteses previstas no art. 295, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se verifica hipótese de carência de ação, pois a pretensão da autora é, justamente, obter a anulação da execução extrajudicial levada a efeito sobre a hipoteca por alegadas irregularidades cometidas pela CEF tanto neste procedimento quanto na execução do próprio contrato. Assim, caso acolhidos os argumentos da Autora, plena possibilidade se abrirá de nulificação de todos os atos executivos e volta da propriedade do imóvel aos mesmos, ficando, por isso, rejeitada a preliminar. Não há litisconsórcio passivo necessário relativamente ao agente fiduciário, nisso bastando considerar que a ação deste se deu inteiramente por conta e ordem da Ré, a quem caberá, com exclusividade, suportar os ônus de eventual irregularidade no procedimento executivo extrajudicial. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há prescrição a ser pronunciada, pois a Autora não pretende rescindir o contrato ou obter sua anulação, buscando, diferentemente, vê-lo cumprido segundo as teses que elenca. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Crescente - SACRE, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Nesse mesmo sentido, e por dirimir a controvérsia de forma incontrastável, cabe transcrever o seguinte trecho da bem elaborada contestação da Ré: Conforme cláusula de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, não se deu conta de que nas prestações que paga - ou deveria pagar - já estão incluídas as parcelas relativas à remuneração do capital mutuado, ou seja, dos JUROS. Onde está, assim, o tão-somente alegado anatocismo, se os juros não são incorporados ao principal e sim pagos com o encargo mensal, à vista? Ora, se não há incorporação dos juros no capital, inexistente cobrança de juro sobre juro, funcionando a TR como verdadeiro indexador. (destaques do original). O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da Autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese da Autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente

ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data apazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Quanto ao procedimento executivo tratado pelo Decreto-lei nº 70/66, adoto os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF quando concluiu ser plenamente constitucional a execução extrajudicial de que trata. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso à Autora fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente fiduciário à instituição financeira desde que atue em nome do BNH. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº 842.452, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 29 de outubro de 2008). Nada demonstra a Autora sobre a publicação do edital em jornal de baixa publicação, bastando-se em afirmar o fato, a dispensar maiores considerações a respeito. Finalmente, ante a absoluta inadimplência, nada impede o apontamento do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0000874-68.2011.403.6114 - JOSE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO HSBC(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

JOSÉ ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ITAÚ UNIBANCO S/A e de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO alegando, em síntese, que recebe desde 23 de agosto de 2006 benefício de auxílio-doença previdenciário sob nº 31/517639310-8, posteriormente convertido na aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141593750-5, ocorrendo que, de setembro de 2006 a março de 2007, ocorreram descontos em seu benefício no valor de R\$ 361,86, sendo informado pelo INSS de que aludidos descontos diziam respeito a empréstimo que teria tomado junto ao UNIBANCO. Posteriormente, novos descontos, no mesmo valor, foram feitos de 01/12/2007 à 21/08/2007 (sic), obtendo a informação da autarquia que se tratava, também, de empréstimo, desta feita tomado ao HSBC. Esclarece que o total da dívida em cobrança é de R\$ 13.557,86, sendo até o presente momento foi descontada a quantia de R\$ 10.378,00, sem seu consentimento, havendo explicado ao INSS que não autorizou qualquer desconto, não tendo feito qualquer empréstimo. Entretanto, nenhuma solução foi dada pela autarquia, também não obtendo sucesso quando buscou resolver a questão junto ao UNIBANCO e o HSBC. Pede sejam os réus solidariamente condenados a devolver as parcelas indevidamente descontadas de seu benefício, bem como a pagar indenização por danos morais no equivalente a 100 salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos na qual esclarece que os descontos verificados no benefício do Autor nada dizem com crédito consignado tomado junto aos bancos corréus, tratando-se, na verdade, de débitos diretamente promovidos pela autarquia por quantias indevidamente pagas no interregno em que, enquanto aguardava a análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, percebeu o Autor benefício de auxílio-doença, em atenção ao disposto nos arts. 115, II e 124, I, ambos da Lei nº 8.213/91. Sendo legítimos os descontos, portanto, pugna pela improcedência do pedido de devolução das parcelas e, por via de consequência, de indenização por danos morais. Em sua contestação, o banco ITAÚ UNIBANCO S/A argumenta com a prescrição,

bem como afirma não constar de seus cadastros qualquer concessão de crédito ao Autor, não podendo, enquanto mero agente pagador do benefício, responder por eventual desconto indevido. Requer a improcedência do pedido. Por fim, o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em igual sentido, afastou sua responsabilidade, nisso fazendo menção aos fatos segundo descritos na resposta do INSS, requerendo o decreto de improcedência. Instado a manifestar-se sobre as respostas, o Autor bastou-se em impugnar as alegações feitas pelos réus, ...por não corresponder a realidade dos fatos. O banco ITAÚ UNIBANCO S/A requereu a produção de prova oral, com a tomada do depoimento do Autor, sendo que as demais partes não especificaram provas. Posteriormente, o ITAÚ UNIBANCO S/A se dispôs a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 para por fim à demanda, o que foi recusado pela parte autora, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os pedidos são improcedentes, nada havendo a ser devolvido ou indenizado. Conforme indicado pelo INSS em sua resposta, os descontos efetivados na benefício do Autor, de fato, não têm qualquer relação com empréstimos consignados, tratando-se do puro desconto de quantias recebidas pelo Autor a título de auxílio-doença enquanto aguardava a análise de anterior requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a concessão retroativamente a data anterior ao início do auxílio-doença, correto se mostra o desconto efetivado, dada a inacumulatividade de benefícios determinada pelo art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Uma simples resposta que poderia ser obtida por uma simples e efetiva consulta da parte autora à autarquia previdenciária, sem necessidade de movimentar a máquina do Judiciário com vista a uma descabida indenização por dano moral. Não havendo desconto indevido, não há indenização a ser apreciada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará o Autor custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, a ser pago de forma distinta e por inteiro para cada corrêu, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0001396-95.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA LUCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/45. Às fls. 47/48 a CEF informa que a autora aderiu aos termos da LC 110/01. À fl. 65 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001681-88.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MAYONES FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991, maio de 1990, fevereiro de 1991, fevereiro de 1989, junho de 1990 e março de 1991. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/42. Às fls. 44/45 a CEF informa que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. À fl. 62 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002320-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver sido contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para atuar como

advogada, prestando serviços nas áreas acidentária, previdenciária e execuções fiscais, inclusive embargos de devedor, o que fez no período de julho de 1991 a agosto de 2007. Nessa atividade, propôs execução fiscal em face da empresa Del Mica Indústria e Comércio Ltda., em cujos autos a executada ofertou embargos, devidamente impugnados pela Autora, sobrevindo sentença de improcedência confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com isso transitando em julgado a condenação da executada/embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Ocorre que a verba honorária restou posteriormente executada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que assumiu a representação da dívida ativa do INSS, seguindo-se a quitação do débito pela executada e a indevida conversão em renda em favor da União, sem necessário repasse em seu favor, conforme previsto em ordens de serviço que regiam seu contrato de prestação de serviços e o estatuto da OAB. Pede seja a Ré condenada à obrigação de fazer consistente em repassar-lhe os valores de sucumbência recolhidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês, sob pena de multa diária, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação levantando preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva e coisa julgada. Quanto ao mérito, apontou prescrição e arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Nesse sentido, afirma a nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre a Autora e o INSS, conforme já declarado pelo Judiciário, indicando que caberia à autarquia previdenciária, nos termos contratuais, receber a verba honorária e repassá-la à Autora, sendo certo, todavia, que a quantia foi levantada pela União, órgão estranho, portanto, à avença. Pugna pela improcedência do pedido ou, caso acolhido, seja a verba honorária da Autora reduzida em ordem a remunerar os dois únicos atos praticados na execução fiscal em tela. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, visto que a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo não conta com unidade do Juizado Especial Federal, não se aplicando, por conseguinte, qualquer dispositivo da Lei nº 10.259/2001. De igual maneira, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, com a edição da Lei nº 11.457/2007, criando a denominada Super Receita a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS foi assumida pela União. Consequentemente, figurando a União como sucessora processual do INSS naqueles autos de execução fiscal, a isso somando-se que o levantamento dos valores pretendidos nesta ação foram convertidos em renda da Ré, mostra-se correto o pólo passivo indicado na inicial. Não há, por fim, coisa julgada a ser reconhecida, não existindo nos autos notícia de prévio ajuizamento de ação idêntica à presente. Eventual nulidade do contrato de prestação de serviços havido entre a Autora e o INSS constitui aspecto diverso a ser debatido com o próprio mérito da demanda. Vencidas as preliminares, passo ao mérito. Rejeito o argumento de prescrição desenvolvido pela Ré, nisso considerando que a Autora pretende o repasse de verba honorária convertida em renda da União no dia 28 de abril de 2009 (fl. 68), desde então não se verificando o transcurso do lapso prescricional de cinco anos até o ajuizamento da ação. Adentrando a análise do pedido, demonstram os documentos juntados aos autos, de fato, que a Autora fora contratada pelo INSS para prestar serviços de advocacia na defesa dos interesses da autarquia conforme as causas que lhe fossem encaminhadas, propondo e acompanhando as ações respectivas e interpondo os recursos cabíveis, sendo certo que sua remuneração seguiria a forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG/n. 14/93 no tocante às execuções fiscais (fls. 25/26). De outro lado, dispõem os itens 19 a 21 da aludida Ordem de Serviço: 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. Também, colhe-se dos documentos de fls. 32 e 44 que a Autora efetivamente atuou como advogada, defendendo os interesses do INSS, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Del Mica Ind. E Com. Ltda., impugnando os embargos apresentados pela executada e, também, contra-arrazoando o apelo interposto ante os termos da sentença que julgou improcedentes aludidos embargos e arbitrou honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da causa atualizado, chegando-se ao trânsito em julgado. Portanto, tendo em vista, apenas, o contrato firmado entre a Autora e o INSS, os termos da OS nº 14/93 e o processo questionado, não restaria a menor dúvida do direito que assistiria à Autora de ter a si repassada a verba honorária que seria levantada pelo INSS, o que, diga-se desde logo, se daria por inteiro, vez que a defesa da autarquia naquele feito foi integralmente feita pela Autora. Entretanto, não se pode negar que, realmente, todos os contratos de prestação de serviços de advocacia firmados pelo INSS depois de 5 de outubro de 1988 foram declarados nulos nos autos da

ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, daí decorrendo que nenhum efeito deles poderá resultar, dentre os quais o recebimento de valores neles tratados. Ao isentar os advogados contratados pelo INSS de devolução das quantias recebidas por força dos contratos declarados nulos naqueles autos de ação civil pública, soa evidente a intenção do Judiciário de impedir estivessem os profissionais obrigados a buscar em seus patrimônios os valores já recebidos, o que se mostraria impossível, ante o caráter alimentar e o aspecto consumível. Tenho que o enfoque é diferente, todavia, em se tratando da busca da Autora de receber quantia não recebida, nesse caso não havendo, realmente, fundamento válido que justifique, na essência, a execução de um contrato nulo, cabendo considerar, em acréscimo, que a causa geradora do direito de recebimento das quantias questionadas, qual seja, o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, é posterior ao formal desligamento da Autora do quadro de advogados contratados do INSS (fl. 61). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, entretanto, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0003300-53.2011.403.6114 - GERCI DA SILVA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

GERCI DA SILVA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991, maio de 1990, fevereiro de 1991, fevereiro de 1989, junho de 1990 e março de 1991. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/39. Às fls. 41/42 a CEF informa que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. À fl. 52 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003404-45.2011.403.6114 - RENATA MAIRA ROSA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

RENATA MAIRA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, ser portadora de Diabete Mellitus Tipo I, sendo que seu médico lhe prescreveu terapia pelo sistema de infusão contínuo de insulina (Accucheck Spirit Combo), visto que o tratamento a que antes se submetia não se mostrava eficaz. Ocorre que seus vencimentos mensais de assistente administrativa em micro empresa não lhe permitem custear o tratamento, orçado inicialmente em R\$ 15.589,36. Procurou obter os equipamentos e materiais necessários ao tratamento junto à Prefeitura de São Bernardo do Campo, obtendo resposta negativa, sendo que os demais corréus ficaram inertes. Requereu antecipação de tutela e pede sejam os Réus condenados ao fornecimento do material prescrito por seu médico, mensalmente, até o final do tratamento, além de suportarem custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipada foi concedida. Os corréus foram devidamente citados e contestaram o pedido, nos seguintes termos: 1) A União Federal levanta preliminar indicativa de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Quanto ao mérito, afirma a necessidade de observância de critérios objetivos e de atendimento ao interesse geral em ações com a aqui analisada, sopesando o comprometimento dos recursos públicos no interesse de uma só pessoa. Por isso, reafirma o imperativo de atenção à lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS, impedindo o fornecimento de outros nela não contemplados. Acrescenta que, em atenção ao art. 1º, 1º, da Lei nº 11.347/2006, a qual regulamenta ...o direito de acesso aos medicamentos e materiais necessários à aplicação e monitoração da glicemia capilar pelos portadores de diabetes..., foi editada a Portaria do Ministério da Saúde GM 2.583, de 10 de outubro de 2007, estabelecendo quais os medicamentos e insumos a serem fornecidos e, principalmente, obrigando à inscrição do paciente em programa especial de educação para diabéticos, conforme 3º do mesmo artigo. Finda efetuando denúncia da lide à eventual seguradora de saúde da Autora, requerendo a extinção do processo sem exame do mérito no que diz respeito à União ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do pedido. 2) O Município de São Bernardo do Campo, por seu turno, afirma que o medicamento pretendido foi receitado segundo seu nome comercial, em discordância com o art. 3º da Lei nº 9.787/99, o qual determina que a aquisição pelo Poder Público somente pode ser feita segundo a Denominação Comum Brasileira - DCB, com exceção do item Levoid. Também, questiona o fato de não se haver prescrito o uso contínuo, fazendo-se necessária nova receita que assim o indique. Prossegue afirmando que os produtos pleiteados não fazem parte da lista de referência ditada pelo Ministério da

Saúde (RENAME), havendo, porém, outros que podem substituí-los, sendo defeso à Autora escolher aquele que melhor lhe convier. Ainda, faz menção a diretrizes estabelecidas sobre a matéria em decisão do Supremo Tribunal Federal, aventando, também, à necessidade de produção de prova. No mais, argumenta que o recurso ao Judiciário para obtenção do medicamento pretendido afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por invasão da competência privativa do Executivo de escolher a opção legítima com base em razões de conveniência e oportunidade. Conclui requerendo seja julgado improcedente o pedido.3) Na mesma linha, o Estado de São Paulo levanta preliminar de falta de interesse de agir, visto que parte dos insumos pretendidos já são normalmente fornecidos pelo Estado, bastando requisitá-los em uma Unidade Básica de Saúde (UBS). Também, ainda preliminarmente, ventilou hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, por falta de previsão orçamentária para a aquisição. Quanto ao mérito, e no que toca aos produtos não fornecidos regularmente, arrola argumentos similares aos já arrolados pelos outros corréus, indicativos da necessidade de atenção aos atendimentos padronizados estabelecidos pelo Ministério da Saúde, observância de regular procedimento administrativo e respeito aos limites orçamentários e preceitos licitatórios. Em continuação, expõe ausência de adequada fundamentação ao pedido, por não cuidar a Autora de demonstrar a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS. Por fim, requer a extinção do processo sem exame do mérito ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna pela exclusão dos medicamentos e insumos não-padronizados. Manifestando-se sobre as respostas dos Réus, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial, sobre vindo laudo sobre o qual as partes se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União. O art. 196 da Constituição Federal elege a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o Município, sendo o SUS a máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apregoada pela Magna Carta. Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018). A preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo Estado de São Paulo assenta-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, ficando, por isso, repelida. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Dispõe o art. 196 da Magna Carta: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como de plano se observa, o

disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada insuladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata. Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tornar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso. Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; Em sendo assim, não seria dado ao Judiciário determinar ao Poder Público determinado fornecimento ou prestação fora dos parâmetros normais de atendimento, pois isso poderia representar rompimento com a universalidade preconizada no dispositivo constitucional. Vale dizer: previsto em orçamento determinado gasto anual com o tratamento, v.g., de diabéticos, segundo certa previsão de alcance nos atendimentos, a emissão de ordem para que um único cidadão receba tratamento diferenciado e de alto custo pode, ao final, comprometer o alcance de aludida universalidade, diminuindo o montante orçamentário destinado a tanto. Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descurando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde. No caso específico do tratamento dos portadores de diabetes, foi editada a Lei nº 11.347/2006, a qual estabelece: Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar. 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS. 2º A seleção a que se refere o 1º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado. 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos. A seleção de medicamentos e materiais indicada no 1º, por sua vez, é veiculada pela Portaria GM nº 2.583/2007, a qual prevê o fornecimento de insulina humana NPH ou regular, bem como seringas com agulha acoplada para aplicação, não estando prevista a dispensação especialíssima na forma arrolada pelo médico particular da Autora. Pretendendo a Autora valer-se do princípio de atendimento universal à saúde inserido no art. 196 da Constituição Federal, não há como desviar-se do regramento positivado em lei sem prova absoluta de ineficácia do tratamento fornecido pelo Poder Público, tampouco afigurando-se aceitável fazê-lo com base em prescrição de médico particular, desvinculado do SUS, e sem a necessária inscrição da Autora no programa de educação especial de diabéticos de que trata o 3º do art. 1º da Lei nº 11.347/2006, acima transcrito, como se verifica no caso concreto. A propósito, cabe transcrever o entendimento jurisprudencial: EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema. (Supremo Tribunal Federal, STA 334 AgR/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 24 de junho de 2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. ESTADO. MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. Tratando o pedido de fornecimento de medicamento disponibilizado pelo SUS, a adequação desse sistema, ao fornecimento de medicamentos para as situações de exceção, deve ser coordenada entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores. Indefere-se o pedido de fornecimento de medicamento, quando a prescrição não se dá por médico do SUS em atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde. Embargos infringentes desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Embargos Infringentes nº 200472100020999, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado no DE de 26 de maio de 2010). PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. MÉDICO DO SUS. 1. A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos

medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 3. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 4. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência. 5. No caso dos autos, a parte agravada postula a dispensação gratuita de bomba de insulina e insumos para sua utilização, a fim de melhor controlar o diabetes que a acomete. Todavia, conquanto o autor venha sendo atendido no âmbito do SUS, que, inclusive, fornece-lhe modernas medicações para controle da moléstia, a indicação específica do aparato postulado não foi feita por médico integrante do Sistema, mas por profissional privado. 6. Acrescente-se que o perito judicial, ainda que tenha concluído no sentido de que a bomba de insulina favoreceria a qualidade de vida do paciente, afirmou que é uma excelente alternativa para este paciente, porém a palavra imprescindível pode ser interpretada de diversas formas. Se [...] analisarmos sobre o ponto de vista de sobrevivência ou risco de vida em curto prazo, aí, já não podemos afirmar que o tratamento proposto é absolutamente imprescindível. 7. Ainda registrou que a indicação para o uso da bomba de infusão de insulina é uma opção melhor, porém [o paciente] já está em uso das mais atuais e modernas insulinas que existem no mercado, que não são baratas e que são fornecidas ao mesmo pelo Estado. 8. Não está comprovada, desta forma, a imprescindibilidade do aparato e a urgência em sua utilização, com o que deve ser suspensa a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200904000435111, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, publicado no DE de 8 de março de 2010. Observado, portanto, que o SUS fornece tratamento pleno contra Diabetes Mellitus Tipo I e não havendo mínimo elemento de prova que evidencie a ineficácia do mesmo, a isso somando-se o fato de que a divergência foi levantada por médico particular da Autora, sem relação com o SUS, não há base constitucional que justifique o desvio do padrão de atendimento regularmente oferecido para fazê-lo de forma diferenciada em favor da Autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tornando sem efeito a tutela antecipatória. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005066-44.2011.403.6114 - RICARDO ISOLA CAMPELLO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

RICARDO ISOLA CAMPELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal através do qual pretende, em síntese, seja atestada a inexistência de relação jurídica que faça incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo pela transferência de seu local de trabalho, com a consequente repetição do indébito. Pede seja a Ré condenada a ressarcir a importância de R\$ 18.078,17, acrescida de juros desde a citação, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação arrolando argumentos buscando demonstrar o aspecto de acréscimo patrimonial que cerca os valores recebidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como ...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.... Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer. Mas a prudência da empresa se explica. Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de ajuda de custo especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho seriam inteiramente custeados pela empregadora. Naquelas situações, era evidente que a denominada ajuda de custo constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Nos termos do art. 457, 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN. 2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min.

José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240).No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.É o que se lê na Cláusula Segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho copiado à fl. 20:2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de ajuda de custo para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 62.493,20 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais(...).2.3. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR..Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial.2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a restituir ao Autor o valor de imposto de renda retido na fonte sobre as quantias de ajuda de custo recebidas pela transferência de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., no montante de R\$ 18.078,17 (dezoito mil, setenta e oito reais e dezessete centavos), corrigido pela taxa SELIC a partir da citação.Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.C.

0005766-20.2011.403.6114 - CLOVES CARDOSO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls.80/97 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006247-80.2011.403.6114 - ANA LIDIA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 240/ 246 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006577-77.2011.403.6114 - NANETE MARIA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NANETE MARIA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991, maio de 1990, fevereiro de 1991, fevereiro de 1989, junho de 1990 e março de 1991.Juntou procuração e documentos.À fl. 26 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006737-05.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

JOSE ANTONIO NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril

de 1990, fevereiro de 1991, maio de 1990, fevereiro de 1991, fevereiro de 1989, junho de 1990 e março de 1991. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/52. Às fls. 53/54 a CEF informa que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A fl. 65 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007041-04.2011.403.6114 - CIRLEY MOURA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007976-44.2011.403.6114 - SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA INES MURARO (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA e MARIA INES MURARO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que, por Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos lavrado em 7 de fevereiro de 1994, adquiriram de Cláudio do Nascimento Leite e sua mulher, Vera Alice Domingos Leite, imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado por estes junto à CEF, por isso tornando-se cessionários dos direitos e deveres decorrentes de aludido financiamento. Argumentam que a evolução do financiamento apresenta série de amortizações negativas, decorrentes do uso da denominado Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC, caracterizado pela utilização da Tabela Price e atualização do saldo devedor pela TR, com inclusão dos valores não cobertos pela prestação na dívida, tudo a gerar anatocismo. Pedem seja declarada a impossibilidade de uso do SIMC ou a Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor, recalculando-se-o por sistema que compute juros lineares não capitalizados, devendo as diferenças apuradas reverter a futuras amortizações ou serem devolvidas corrigidas aos mutuários, além de arcar a CEF com as verbas de sucumbência. Juntaram documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação, instruída com documentos, contendo preliminares de coisa julgada e ilegitimidade ativa, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. A Ré não especificou provas, sendo que a parte Autora requereu a produção de prova pericial, chamando-se o feito à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, com acolhimento da preliminar de coisa julgada. Com efeito, constata-se pelos documentos juntados aos autos pela CEF que os autores anteriormente ajuizaram ação, embora na qualidade de procuradores dos antigos mutuários, sendo certo que, dentre os diversos aspectos levantados naquela petição inicial constou: d) Dos juros aplicados e sua indevida capitalização. Por outro lado, como a prestação, nasce da amortização, acrescida dos juros, com a inversão da Tabela Price, estes acabam ficando superiores à prestação, ocasionando, a chamada amortização negativa, cujo deslinde final se dá ao computar estes remanescente negativo (apurado da subtração entre o que se pagou com os juros encontrados) no saldo devedor, onde incidirá novamente, em sua totalidade, a correção do próximo mês e seguirá até o final do prazo avençado, caracterizando-se ganho extra e ilegal, assim como uma dívida insolúvel (fls. 147/148). Como se vê, a mesma pretensão aqui formulada já foi submetida à análise perante do Judiciário, sobrevindo sentença de improcedência do pedido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado. Em assim sendo, mostra-se defeso à parte renovar o pedido revisional em nova ação. Se eventualmente, na sentença ou no acórdão prolatado no feito anterior não houve expressa análise da questão relativa à amortização e aos juros capitalizados, por falta de provas que deveriam ser produzidas pela parte autora, certo é que descabe ajuizar nova ação para que, nesta, seja produzida a prova faltante, com ameaça à segurança jurídica e evidente afronta à coisa julgada material. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0008077-81.2011.403.6114 - CDK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA EPP (SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação,

alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato a mera alegação de possibilidade de propositura de nova demanda pela parte autora, inexistindo, assim, vinculação do juízo quanto a tal argumentação. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido. (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/07/2005 - Página: 197.) No mais, cumpre esclarecer que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende de expressa manifestação de vontade nesse sentido, que não é o caso dos autos. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008715-17.2011.403.6114 - ANTONIO NUNES DE GOIS (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008913-54.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFÍCIO TURMALINA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 2.228,98, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fls. 38/39), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 154, bloco 10 do Edifício Turmalina, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. O feito foi convertido para o rito ordinário, conforme despacho de fl. 116. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 172/178. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de

documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA

KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE

19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 154, bloco 10 do Edifício Turmalina, parte integrante do Parque Residencial Tiradentes, já vencidas (fevereiro a outubro de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

000065-44.2012.403.6114 - SANTINO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SANTINO MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991, maio de 1990, fevereiro de 1991, fevereiro de 1989, junho de 1990 e março de 1991. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/49. Às fls. 50/52 a CEF informa que o autor já recebeu os créditos referentes aos expurgos inflacionários por meio do processo nº 2000.61.14.003525-5. À fl. 56 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora a fls 56, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000125-17.2012.403.6114 - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SERGIO NUNES E TERESINHA DO CARMO LEME, qualificados nos autos, aforam ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida para a venda do imóvel adquirido mediante mútuo. Apontam que o procedimento do DL 70/66 não se coaduna com as disposições do CDC, sendo inconstitucional. Asseveram que não houve observância às formalidades legais, pois não houve sua notificação pessoal e a apresentação do demonstrativo analítico do passivo supostamente vencido. Insurgem-se contra a nomeação de agente fiduciário para promover a alienação. Dizem também que aquela é nula, haja vista a ausência de dívida líquida certa e inexigível. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 79, sendo concedida aos autores a AJG postulada. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 86/113, na qual bate pela carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da demanda. Defende a formação de litisconsórcio com o adquirente do imóvel. Aduz que houve a prescrição do direito à revisão, pois decorridos mais de quatro anos da celebração da avença, No mérito, busca a improcedência dos pedidos, pois sua atuação se deu dentro dos limites legais. Houve réplica (fls. 196/205). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não pretende a parte autora a revisão do contrato. Pretendem os demandantes questionar a observância do rito legal para a alienação extrajudicial do imóvel financiado, pedido esse que não foi ventilado na demanda anteriormente aforada. Entendo ser desnecessária a formação de litisconsórcio com o adquirente, pois ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 46 do CPC. Afasto ainda a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido inicial não diz com revisão de cláusulas contratuais. Além disso, o prazo de quatro anos invocado se refere aos pedidos de anulação dos negócios jurídicos em virtude da ocorrência de vícios do consentimento, situação essa que não se amolda ao caso concreto. A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não mais comporta maiores discussões, uma vez que restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Saliente-se que a aplicação das disposições do CDC na análise dos contratos de mútuo habitacional não é justificativa para afastar-se a incidência do Decreto citado, cuja aplicabilidade tem sido reiteradamente reconhecida por pacífica jurisprudência. No que diz com a escolha, de maneira unilateral, do agente fiduciário, vale apontar que o parágrafo 2º do artigo 30 do DL 70/66 prevê que, nos casos em que as instituições financeiras estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Tal disposição esta amparada na redação do art. 30 do Decreto Lei 70/66, cuja legalidade é reconhecida pela jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Verificada a existência de provas de que a CEF realizou tentativas de notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que as mesmas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado, o que deu ensejo à publicação dos editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30, do Decreto-lei nº 70/66, o qual autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que está expressamente previsto na cláusula 44ª, do contrato firmado entre as partes, que o processo de execução poderá seguir o rito constante do referido diploma legal. IV - Não prospera a alegação de que a publicação dos Editais se deu através de jornal de baixa circulação, uma vez que não há como se constatar a tiragem diária do Jornal O DIA, cabendo à parte autora comprovar tal fato. V - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301011, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 184) Observo ainda que a escolha do agente pela CEF não causou ao devedor prejuízo, não se verificando parcialidade ou ainda outro tipo de eiva na opção. Busca também a parte autora o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido. Fulcram os demandantes sua insurgência na suposta falta de intimação pessoal para a purga da mora e na ausência de apresentação de demonstrativo da dívida. A alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls. 146/152, no qual se lê que os mutuários foram notificados pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo para purgar a mora. Além da notificação para a purga, ambos os demandantes foram pessoalmente intimados acerca dos leilões aprazados (fls. 153/161), Como citados documentos têm fé pública, cai por terra a alegada ciência por telegrama. Quanto à necessidade de apresentação de demonstrativo de débito, considero que a Circular apontada como base para a alegada eiva desborda os comandos legais, que exige a intimação para a purga da mora, com a indicação do montante devido. Nesse particular, vale sinalar que a dívida é facilmente apurada mediante a aplicação dos encargos indicados no contrato, sendo que eventual dúvida do mutuário é solucionada junto à instituição financeira. Por fim, não se questione a liquidez, certeza e exigibilidade

da dívida, uma vez que o contrato de financiamento foi firmado com pacto de hipoteca. Conforme o art. 762, III, do Código Civil de 1916, em vigor quando da assinatura e da rescisão contratual, em contratos garantidos por hipoteca, o inadimplemento de uma das prestações autoriza o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Presente essa situação, mormente pela improcedência da ação de revisão de cláusulas contratuais, cumpre ao agente mutuante calcular o valor do débito, mediante simples aplicação dos encargos avençados e intimar o mutuário devedor para purgar a mora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG, todavia. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000395-41.2012.403.6114 - DEYSE MARIA CAVALCANTE DA SILVA (SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DEYSE MARIA CAVALCANTE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta corrente/poupança junto à instituição (ag. 1207 - Magnólia), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações nos dias 12, 13, 14 e 15 de setembro de 2011, no total de R\$ 3.650,00. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, tendo a instituição considerado que não havia indícios de fraude a ensejar a restituição do montante. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. A decisão da fl. 34 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls. 39/45, na qual aponta a ausência de indícios de fraude, salientando que os saques foram efetuados mediante o uso do cartão magnético e da senha pessoal. Defende a ausência de defeito na prestação dos serviços, negando a existência de culpa e denexo entre sua atuação e o prejuízo sofrido. Impugna ainda a existência de danos morais. Houve réplica às fls. 52/57. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança nos dias 12, 13, 14 e 15 de setembro de 2011 (fl. 23) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 3.650,00. A parte comunicou a ocorrência à autoridade policial no dia 05 de outubro, tendo feito reclamação por escrito à Caixa nos dias 19 de outubro e 30 de novembro (fls. 24/28). A reclamação da correntista não foi aceita, já que entendeu a CEF que as retiradas não tinham características de fraude. Segundo alega, a movimentação de valores em contas bancárias somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. Apesar de ter a relação em tela de inegável cunho consumerista, concluo não ser caso de inversão do ônus da prova. Não tendo sido apresentado qualquer indício de fraude ou erro do sistema de segurança do banco, presume-se que os saques foram realizados por pessoa que tinha acesso ao cartão magnético e à senha. Nesse particular, vale frisar que é do correntista a responsabilidade pela guarda de seu cartão magnético e pela manutenção do sigilo de sua senha. Frise-se que a jurisprudência tem reiteradamente considerado que compete ao correntista provar da conduta negligente da instituição bancária, uma vez que as operações realizadas com o cartão magnético presumem que esse esteja na posse exclusiva de seu titular, a quem incumbe a guarda da senha, que, além de secreta, é pessoal e intransferível. Logo, descurando-se do dever de agir com o necessário cuidado no uso de sua senha e de seu cartão, não é possível imputar culpa à instituição financeira por eventual descuido do cliente que possibilite a terceiro acesso àqueles. A título ilustrativo, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 14/11/2005) CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ

16.11.2004)Inexiste, pois, por parte da demandada, um ato ilícito capaz de gerar danos, não merece acolhida o pedido de restituição dos valores das transações bancárias supostamente não autorizadas e ressarcimento pelos alegados danos morais sofridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006479-58.2012.403.6114 - VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO X EIKITI KATO(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VIRGINIA CLEVENICE MENDONÇA KATO E EIKITI KATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pleiteando a revisão de contrato firmado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Levantam teses indicativas da excessiva onerosidade da avença, impedindo a continuidade dos pagamentos. Juntaram documentos. Verificada possível relação de prevenção com os autos de nº 0007127-43.2009.403.6114 e 0008673-36.2009.403.6114, foram juntadas as sentenças de fls. 63 e 64/66, bem como o extrato processual de fl. 67. Vieram conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Analisando os autos, observo que nos autos de nº 0008673-36.2009.403.6114 os autores argüiram os mesmos fatos debatidos neste processo pretendendo os mesmos pedidos, a qual foi julgada improcedente, além de já haver interposto ação cautelar nº 0007127-43.2009.403.6114, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto por superveniente falta de interesse de agir. Considerando que ambos os feitos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Nesse sentido, transcrevo entendimento do Superior tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. I - Havendo identidade de partes, de causa de pedir e pedidos, é imperioso reconhecer a existência de litispendência entre a ação declaratória e o mandado de segurança, cujo escopo era obter a antecipação da tutela que lhe fora negada nos autos daquela. II - Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 731044, Processo: 200500373701, PRIMEIRA TURMA, Relator Francisco Falcão, DJ 27/03/2006) Posto isso, em face da litispendência apontada, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista que não houve citação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000981-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000981-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009307-61.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO CITRINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento nº 95 do bloco 15, Edifício Citrino, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde julho de 2006. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 20.192,96 (vinte mil, cento e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Tendo em vista a ausência de interesse por parte da Ré em conciliar, restou prejudicada a realização de audiência (fl. 107). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 112/118. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 5º, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do

ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembleias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembleias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENÃO se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. 3. DA PRESCRIÇÃO No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 06/12/2011, pretendendo as cotas condominiais de julho de 2006 a outubro de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a

responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 95, bloco 15, Edifício Citrino, já vencidas (31/07/2006 a 31/10/2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002249-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-97.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LIDIA CARLOS(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. O impugnado manifestou-se a fls. 17/21. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, encontra-se claramente fixado tocar à parte contrária a prova de inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, conquanto corolário do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. De outra parte, basta ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado auferir renda anual no valor aproximado de R\$ 23.600,00, quantia que, no entender do Impugnante, indicaria a desnecessidade do benefício, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar. Posto isso, REJEITO a presente impugnação. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - MOACYR DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MOACYR DONADELLI contra decisão proferida neste feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. Alerto que o Juiz não está obrigado a responder, uma a uma, as teses apresentadas pelas partes. Basta que indique o fundamento jurídico da sua decisão. Não lhe cabe esclarecer institutos e tampouco seus efeitos. Conforme já decidiu o c, Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 1182329 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 30/09/2010). A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Pois bem. Infundados os arrazoados apresentados pelo embargante. Doutrina e jurisprudência são categóricas no sentido de que em se tratando de obrigação solidária - como no caso - a interrupção da prescrição em relação a um dos co-devedores, alcança os demais. Exatamente por isso a interrupção da prescrição promovida pela pessoa jurídica (confessando o débito), alcança o ora embargante. Aplicação do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional. Ilustrando: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores (REsp nº 1015117 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009; REsp nº 505638 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 05/09/2005, pág. 341). 3. No caso, o débito previdenciário, referente às competências de 08/1996 a 13/1998, foi constituído em 12/12/2000, mediante Lançamento de Débito Confessado - LCD nº 35.331.454-4 (fl. 19), tendo permanecido suspensa a sua exigibilidade, como se vê de fls. 211/213, nos períodos de 26/04/2001 a 11/01/2003 e de 14/06/2004 a 23/07/2004, ou seja, por cerca de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. E, com a citação do co-responsável SÉRGIO DURSO, que compareceu espontaneamente aos autos, para opor sua exceção de pré-executividade, a prescrição foi interrompida para todos os co-executados em 30/03/2007, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF3 - AI 436178 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 08/11/2011). É claro que pouco importa o fato de que na data da confissão do débito efetuada pela pessoa jurídica o embargante argumente que não fazia parte do quadro societário. A sua condição de co-responsável, solidário, permanece em relação aos débitos relativos ao período em que participou da vida societária. Por isso perfeitamente aplicável no caso o artigo 125, III, do Código Tributário Nacional. Não há

necessidade de qualquer manifestação de vontade do embargante para que se veja colhido pelo efeito interruptivo da prescrição, derivada da confissão do débito efetuada pela pessoa jurídica, co-devedora do débito estampado na inicial da execução fiscal em apenso. Evidente, pois, que não houve o decurso do prazo prescricional na hipótese, conforme já indicado na sentença proferida nestes embargos à execução fiscal e nos embargos de declaração anteriormente opostos. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Advirto a parte embargante, desde já, que a oposição de embargos de declaração com efeitos meramente protelatórios está sujeita às penalidades previstas no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0004745-09.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. e outros devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09; (2) ilegalidade da penhora em razão do parcelamento; (3) ilegalidade da penhora lavrada em maio/2011; (4) inexigibilidade de garantia pela Lei 11.941/09; (5) decadência parcial dos débitos; (6) a não cumulatividade da COFINS; (7) inexigibilidade do IR na fonte (CDA 80.2.06.033376-33). Com a inicial vieram os documentos de fls.16/134. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo na execução (fls.137/138). Houve agravo de instrumento que concedeu o efeito suspensivo (fls.157/158). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.161/167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA DECADÊNCIA O artigo 173 do CTN estabelece que o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em comentário esclarecedor sobre o tema, o eminente Manoel Álvares, teceu as seguintes considerações: Para o caso de lançamento de ofício ou por declaração, é regra geral que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. (in Código Tributário Nacional, Doutrina e Jurisprudência, organizador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 706) Nos débitos ora executados, nas diversas execuções apensadas, não há que se falar em decadência. Alguns foram constituídos por termo de confissão espontânea e outros por auto de infração que interrompeu o prazo decadencial. Também não há que se falar em prescrição. O ajuizamento das execuções apensadas se deram em 2006, portanto dentro do prazo quinquenal. É sempre bom lembrar que os débitos já foram objeto de parcelamentos especiais como o PAES e o REFIS entre os anos de 2000 e 2008 sendo que de ambos a parte foi excluída o que justifica a propositura das execuções. Sempre que há adesão a parcelamento há confissão do débito e a prescrição é interrompida. DA ADESÃO AO PARCELAMENTO O Executado, ora embargante, após o ajuizamento da execução fez opção pelo parcelamento especial - Lei 11.941/09. Com a sua adesão, mesmo tendo sido excluído posteriormente, confessou o débito de forma irrevogável e irretroatável, não mais cabendo qualquer discussão quanto ao valor da dívida (art.5º), na esfera judicial e ou administrativa. A jurisprudência colacionada ilustra nosso entendimento sobre condições e efeitos da adesão a parcelamentos especiais: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.964/00 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DE AÇÕES - MERA DESISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - O REFIS constitui programa de recuperação fiscal opcional, que, por esta natureza, as pessoas não estão obrigadas a ele aderir, mas, se o fizer, devem se submeter às regras nele previstas. 2 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte: (...)3. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 4. Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretroatável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no sentido de que as condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06 (AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região,

DJ de 06/03/2009). 5. O contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial (REFIS) aceita plena e irretratavelmente todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9.964/00, sendo sua inclusão condicionada ao encerramento de ações judiciais por desistência expressa e irrevogável e renúncia dos direitos, de forma que, à míngua da renúncia, pois a ação ordinária foi extinta sem exame de mérito, inviável a inclusão no REFIS. 6. Cabe à Administração rever seus próprios atos quando em desacordo com a lei, não havendo qualquer procedimento específico a ser seguido no caso de exclusão de débitos do REFIS, segundo a Lei n. 9.964/00.(AMS 2003.34.00.019425-7/DF - Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.252 de 03/08/2011). 3 - Apelações e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, AMS200033010013911, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033010013911, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1428)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, REO00409342020014039999, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 724805SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO) O débito em cobro foi incluído no parcelamento especial do REFIS em 2000 e excluído em 2008, posteriormente o executado aderiu ao parcelamento da Lei 11.491/09 em outubro de 2009, sendo excluído em agosto de 2011. Portanto, desde 2000 o débito já estava confessado restando vedada a interposição de embargos para discussão dos valores.DA PENHORA ANTERIOR AO PARCELAMENTO a lei não exige qualquer garantia para a adesão ao parcelamento. No entanto, se o débito já estiver ajuizado e a penhora efetivada nos autos há que ser mantida, até o pagamento de todas as parcelas. A decisão, de fls.241/247, nos autos nº 0004199-27.2006.403.6114, reconheceu fraude no parcelamento e determinou a penhora. A questão da fraude e da penhora foi apreciada às fls.344/349 dos autos nº 981505726-0, sendo defeso nova análise. Mas ainda que se pudesse dizer que à época não cabia a penhora, hoje como não restou confirmada a adesão ao parcelamento, a execução retoma seu curso normal e a penhora passa a ser devida, e por economia processual e respeito ao ato jurídico perfeito, mantenho a penhora.EXIGIBILIDADE DO TRIBUTOO tributo aqui cobrado foi constituído por declaração do próprio contribuinte, consoante se depreende da CDA. Os valores foram declarados mas não foram recolhidos. Os argumentos da embargante estão desprovidos de provas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.Não merece melhor sorte a tese da não cumulatividade da COFINS para as cobranças antes de dezembro de 2003, quando então a Lei 10.833/2003 determinou este mecanismo. O mecanismo da não cumulatividade, particularidade do ICMS e do IPI, não foi previsto na Constituição Federal de 1988 para as contribuições ao PIS e à COFINS. Essa característica foi atribuída às contribuições sociais pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 respectivamente. Assim, não prospera o pedido da embargante para tributos com fato gerador anterior a vigências destas leis.Por fim, as alegações de inexigibilidade do IR (CDA 80.2.06.033376-33, autos nº 2006.61.14.004669-3) e da não cumulatividade da COFINS, não prosperam, pois com a pretensão formulada de parcelar o débito restou confessado do débito. Se não bastasse, ao manifestar formalmente seu interesse em parcelar nos termos da Lei 11.941/09, assumiu os débitos renunciando ao direito de recorrer. Desta forma, inoportunos também esses embargos à execução, por falta de interesse de agir. Não tendo por afastada completamente a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Oficie-se a agência do Banco Itaú para que transfira os valores penhorados para a conta judicial nestes autos, nos termos da Penhora.

0005307-18.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. e outros devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção

do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09; (2) ilegalidade da penhora em razão do parcelamento; (3) ilegalidade da penhora lavrada em maio/2011; (4) inexigibilidade de garantia pela Lei 11.941/09. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/55. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo na execução (fls.58/59). Houve agravo de instrumento requerendo o efeito suspensivo. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.79/84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente cabe ressaltar que a Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários foi incluída na execução fiscal ora embargada. Desta forma, descabida qualquer alegação de que os créditos conscritos nos autos 98.1505726-0 não pertencem a Embargante, posto que aquela integra o pólo passivo da execução. DA ADESÃO AO PARCELAMENTO Executado, ora embargante, após o ajuizamento da execução fez opção pelo parcelamento especial - Lei 11.941/09. Com a sua adesão, mesmo tendo sido excluído posteriormente, confessou o débito de forma irrevogável e irretratável, não mais cabendo qualquer discussão quanto ao valor da dívida (art.5º), na esfera judicial e ou administrativa. A jurisprudência colacionada ilustra nosso entendimento sobre condições e efeitos da adesão a parcelamentos especiais: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.964/00 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DE AÇÕES - MERA DESISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - O REFIS constitui programa de recuperação fiscal opcional, que, por esta natureza, as pessoas não estão obrigadas a ele aderir, mas, se o fizer, devem se submeter às regras nele previstas. 2 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte: (...)3. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 4. Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretratável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no sentido de que as condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06 (AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009). 5. O contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial (REFIS) aceita plena e irretratavelmente todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9.964/00, sendo sua inclusão condicionada ao encerramento de ações judiciais por desistência expressa e irrevogável e renúncia dos direitos, de forma que, à míngua da renúncia, pois a ação ordinária foi extinta sem exame de mérito, inviável a inclusão no REFIS. 6. Cabe à Administração rever seus próprios atos quando em desacordo com a lei, não havendo qualquer procedimento específico a ser seguido no caso de exclusão de débitos do REFIS, segundo a Lei n. 9.964/00. (AMS 2003.34.00.019425-7/DF - Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.252 de 03/08/2011). 3 - Apelações e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, AMS200033010013911, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033010013911, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1428) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, REO00409342020014039999, REO - REEXAME

NECESSÁRIO CÍVEL - 724805SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012

FONTE_REPUBLICACAO) O débito em cobro foi incluído no parcelamento especial do REFIS em 2000 e excluído em 2008, posteriormente o executado aderiu ao parcelamento da Lei 11.491/09 em outubro de 2009, sendo excluído em agosto de 2011. Portanto, desde 2000 o débito já estava confessado restando vedada a interposição de embargos para discussão dos valores.DA PENHORA ANTERIOR AO PARCELAMENTO A lei não exige qualquer garantia para a adesão ao parcelamento. No entanto, se o débito já estiver ajuizado e a penhora efetivada nos autos há que ser mantida, até o pagamento de todas as parcelas. A decisão, de fls.241/247, nos autos nº 0004199-27.2006.403.6114, reconheceu fraude no parcelamento e determinou a penhora. A questão da fraude e da penhora foi apreciada às fls.344/349 dos autos nº 981505726-0, sendo defeso nova análise. Mas ainda que se pudesse dizer que à época não cabia a penhora, hoje como não restou confirmada a adesão ao parcelamento, a execução retoma seu curso normal e a penhora passa a ser devida, e por economia processual e respeito ao ato jurídico perfeito, mantenho a penhora.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Oficie-se a agência do Banco Itaú para que transfira os valores penhorados para a conta judicial nestes autos, nos termos da Penhora.

0006305-83.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. e outros devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09; (2) ilegalidade da penhora em razão do parcelamento; (3) ilegalidade da penhora lavrada em maio/2011; (4) inexigibilidade de garantia pela Lei 11.941/09.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/89.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo na execução (fls.91/92). Houve agravo de instrumento requerendo o efeito suspensivo.Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.122/127).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Preliminarmente cabe ressaltar que a Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários foi incluída na execução fiscal ora embargada. Desta forma, descabida qualquer alegação de que os créditos conscritos nos autos 98.1505726-0 não pertencem a Embargante, posto que aquela integra o pólo passivo da execução.DA ADESÃO AO PARCELAMENTO Executado, ora embargante, após o ajuizamento da execução fez opção pelo parcelamento especial - Lei 11.941/09. Com a sua adesão, mesmo tendo sido excluído posteriormente, confessou o débito de forma irrevogável e irretratável, não mais cabendo qualquer discussão quanto ao valor da dívida (art.5º), na esfera judicial e ou administrativa.A jurisprudência colacionada ilustra nosso entendimento sobre condições e efeitos da adesão a parcelamentos especiais:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.964/00 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DE AÇÕES - MERA DESISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - O REFIS constitui programa de recuperação fiscal opcional, que, por esta natureza, as pessoas não estão obrigadas a ele aderir, mas, se o fizer, devem se submeter às regras nele previstas. 2 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte: (...)3. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 4. Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretratável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no sentido de que as condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06 (AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009). 5. O contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial (REFIS) aceita plena e irretratavelmente todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9.964/00, sendo sua inclusão condicionada ao encerramento de ações judiciais por desistência expressa e irrevogável e renúncia dos direitos, de forma que, à míngua da renúncia, pois a ação ordinária foi extinta sem exame de mérito, inviável a inclusão no REFIS. 6. Cabe à Administração rever seus próprios atos quando em

desacordo com a lei, não havendo qualquer procedimento específico a ser seguido no caso de exclusão de débitos do REFIS, segundo a Lei n. 9.964/00.(AMS 2003.34.00.019425-7/DF - Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.252 de 03/08/2011). 3 - Apelações e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, AMS200033010013911, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033010013911, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1428)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, REO00409342020014039999, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 724805SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO) O débito em cobro foi incluído no parcelamento especial do REFIS em 2000 e excluído em 2008, posteriormente o executado aderiu ao parcelamento da Lei 11.491/09 em outubro de 2009, sendo excluído em agosto de 2011. Portanto, desde 2000 o débito já estava confessado restando vedada a interposição de embargos para discussão dos valores.DA PENHORA ANTERIOR AO PARCELAMENTOEm que pese as alegações da Embargante quando fala que para parcelar não era preciso garantir o débito, é fato que a decisão de fls.241/247, dos autos nº 0004199-27.2006.403.6114, reconheceu fraude no parcelamento e determinou a penhora. A mesma matéria foi apreciada às fls.344/349 dos autos nº 981505726-0.Mas ainda que se pudesse dizer que à época não cabia a penhora, hoje como não restou confirmada a adesão ao parcelamento, a execução retoma seu curso normal e a penhora passa a ser devida, e por economia processual e respeito ao ato jurídico perfeito, mantenho a penhora.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Oficie-se a agência do Banco Itaú para que transfira os valores penhorados para a conta judicial nestes autos, nos termos da Penhora.

0007185-75.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. e outros devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09; (2) ilegalidade da penhora em razão do parcelamento; (3) ilegalidade da penhora lavrada em maio/2011; (4) inexigibilidade de garantia pela Lei 11.941/09.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/51.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo na execução (fls.54/55). Houve agravo de instrumento requerendo o efeito suspensivo, mas foi negado seguimento (fls.71/73).Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.76/81).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Preliminarmente cabe ressaltar que a Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários foi incluída na execução fiscal ora embargada. Desta forma, descabida qualquer alegação de que os créditos conscritos nos autos 98.1505726-0 não pertencem a Embargante, posto que aquela integra o pólo passivo da execução.DA ADESÃO AO PARCELAMENTOOO Executado, ora embargante, após o ajuizamento da execução fez opção pelo parcelamento especial - Lei 11.941/09. Com a sua adesão, mesmo tendo sido excluído posteriormente, confessou o débito de forma irrevogável e irretroatável, não mais cabendo qualquer discussão quanto ao valor da dívida (art.5º), na esfera judicial e ou administrativa.A jurisprudência colacionada ilustra nosso entendimento sobre condições e efeitos da adesão a parcelamentos especiais:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.964/00 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DE AÇÕES - MERA DESISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - O REFIS constitui programa de recuperação

fiscal opcional, que, por esta natureza, as pessoas não estão obrigadas a ele aderir, mas, se o fizer, devem se submeter às regras nele previstas. 2 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte: (...)3. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 4. Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretroatável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no sentido de que as condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06 (AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009). 5. O contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial (REFIS) aceita plena e irretroatavelmente todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9.964/00, sendo sua inclusão condicionada ao encerramento de ações judiciais por desistência expressa e irrevogável e renúncia dos direitos, de forma que, à míngua da renúncia, pois a ação ordinária foi extinta sem exame de mérito, inviável a inclusão no REFIS. 6. Cabe à Administração rever seus próprios atos quando em desacordo com a lei, não havendo qualquer procedimento específico a ser seguido no caso de exclusão de débitos do REFIS, segundo a Lei n. 9.964/00. (AMS 2003.34.00.019425-7/DF - Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.252 de 03/08/2011). 3 - Apelações e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, AMS200033010013911, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033010013911, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1428) AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, REO00409342020014039999, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 724805SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 FONTE_ REPUBLICACAO) O débito em cobro foi incluído no parcelamento especial do REFIS em 2000 e excluído em 2008, posteriormente o executado aderiu ao parcelamento da Lei 11.491/09 em outubro de 2009, sendo excluído em agosto de 2011. Portanto, desde 2000 o débito já estava confessado restando vedada a interposição de embargos para discussão dos valores. DA PENHORA ANTERIOR AO PARCELAMENTO A lei não exige qualquer garantia para a adesão ao parcelamento. No entanto, se o débito já estiver ajuizado e a penhora efetivada nos autos há que ser mantida, até o pagamento de todas as parcelas. A decisão, de fls.241/247, nos autos nº 0004199-27.2006.403.6114, reconheceu fraude no parcelamento e determinou a penhora. A questão da fraude e da penhora foi apreciada às fls.344/349 dos autos nº 981505726-0, sendo defeso nova análise. Mas ainda que se pudesse dizer que à época não cabia a penhora, hoje como não restou confirmada a adesão ao parcelamento, a execução retoma seu curso normal e a penhora passa a ser devida, e por economia processual e respeito ao ato jurídico perfeito, mantenho a penhora. Ante o exposto e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oficie-se a agência do Banco Itaú para que transfira os valores penhorados para a conta judicial nestes autos, nos termos da Penhora.

0007186-60.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. e outros devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09; (2) ilegalidade da penhora em razão do parcelamento; (3) ilegalidade da penhora lavrada em agosto/2011; (4) inexigibilidade de garantia pela Lei 11.941/09; (5) inexigibilidade do IR na fonte (CDA 80206058911-31); (6) da não cumulatividade da COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls.18/122. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo na execução (fls.125/126). Houve agravo de instrumento requerendo o efeito suspensivo. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.142/154). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente cabe ressaltar que a Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários foi incluída na execução fiscal ora embargada. Desta forma, descabida qualquer alegação de que os créditos conscritos nos autos 98.1505726-0 não pertencem a Embargante, posto que aquela integra o pólo passivo da execução. DA ADESÃO AO PARCELAMENTO Executado, ora embargante, após o ajuizamento da execução fez opção pelo parcelamento especial - Lei 11.941/09. Com a sua adesão, mesmo tendo sido excluído posteriormente, confessou o débito de forma irrevogável e irretroatável, não mais cabendo qualquer discussão quanto ao valor da dívida (art.5º), na esfera judicial e ou administrativa. A jurisprudência colacionada ilustra nosso entendimento sobre condições e efeitos da adesão a parcelamentos especiais: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.964/00 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DE AÇÕES - MERA DESISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - O REFIS constitui programa de recuperação fiscal opcional, que, por esta natureza, as pessoas não estão obrigadas a ele aderir, mas, se o fizer, devem se submeter às regras nele previstas. 2 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte: (...)3. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 4. Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretroatável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no sentido de que as condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06 (AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009). 5. O contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial (REFIS) aceita plena e irretroatavelmente todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9.964/00, sendo sua inclusão condicionada ao encerramento de ações judiciais por desistência expressa e irrevogável e renúncia dos direitos, de forma que, à míngua da renúncia, pois a ação ordinária foi extinta sem exame de mérito, inviável a inclusão no REFIS. 6. Cabe à Administração rever seus próprios atos quando em desacordo com a lei, não havendo qualquer procedimento específico a ser seguido no caso de exclusão de débitos do REFIS, segundo a Lei n. 9.964/00. (AMS 2003.34.00.019425-7/DF - Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.252 de 03/08/2011). 3 - Apelações e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, AMS200033010013911, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033010013911, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1428) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença

merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, REO00409342020014039999, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 724805SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO) O débito em cobro foi incluído no parcelamento especial do REFIS em 2000 e excluído em 2008, posteriormente o executado aderiu ao parcelamento da Lei 11.491/09 em outubro de 2009, sendo excluído em agosto de 2011. Portanto, desde 2000 o débito já estava confessado restando vedada a interposição de embargos para discussão dos valores. DA PENHORA ANTERIOR AO PARCELAMENTO A lei não exige qualquer garantia para a adesão ao parcelamento. No entanto, se o débito já estiver ajuizado e a penhora efetivada nos autos há que ser mantida, até o pagamento de todas as parcelas. A decisão, de fls.241/247, nos autos nº 0004199-27.2006.403.6114, reconheceu fraude no parcelamento e determinou a penhora. A questão da fraude e da penhora foi apreciada às fls.344/349 dos autos nº 981505726-0, sendo desfeito nova análise. Mas ainda que se pudesse dizer que à época não cabia a penhora, hoje como não restou confirmada a adesão ao parcelamento, a execução retoma seu curso normal e a penhora passa a ser devida, e por economia processual e respeito ao ato jurídico perfeito, mantenho a penhora. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTOO tributo aqui cobrado foi constituído por declaração do próprio contribuinte, consoante se depreende da CDA. Os valores foram declarados mas não foram recolhidos. Os argumentos da embargante estão desprovidos de provas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Não merece melhor sorte a tese da não cumulatividade da COFINS para as cobranças antes de dezembro de 2003, quando então a Lei 10.833/2003 determinou este mecanismo. O mecanismo da não cumulatividade, particularidade do ICMS e do IPI, não foi previsto na Constituição Federal de 1988 para as contribuições ao PIS e à COFINS. Essa característica foi atribuída às contribuições sociais pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 respectivamente. Assim, não prospera o pedido da embargante para tributos com fato gerador anterior a vigências destas leis. Diante de todo o exposto e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oficie-se a agência do Banco Itaú para que transfira os valores penhorados para a conta judicial nestes autos, nos termos da Penhora.

0008003-27.2011.403.6114 - IBRAM COM/ DE ACOS E METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL
IBRAM COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. - MASSA FALIDA devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos da Execução Fiscal nº 1512128-52.1997.403.6114. Nesta data proferi sentença extinguindo-se a execução fiscal em apenso. Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Verba honorária fixada nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005685-37.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008648-8)) MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MARIA APARECIDA DE CARVALHO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

EXECUCAO FISCAL

1512128-52.1997.403.6114 (97.1512128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBRAM COM/ DE ACOS E METAIS LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de IBRAM COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. MASSA FALIDA E OUTROS com vistas a receber débitos referentes ao IPI constantes da Certidão de Dívida Ativa. À fls. 32 foi noticiada a decretação da falência da empresa executada. Encerramento da falência (doc. de fl. 90). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1512247-13.1997.403.6114 (97.1512247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBRAM COM/ DE ACOS E METAIS LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL SILVA X JARDELINO JOSE PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de IBRAM COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. MASSA FALIDA E OUTROS com vistas a receber débitos referentes à COFINS constantes da Certidão de Dívida Ativa. À fls. 86 foi noticiada a decretação da falência da empresa executada. Encerramento da falência (doc. De fl. 199). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da

execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Fls. 298/299: recebo a petição em epígrafe como emenda à inicial da peça recursal de fls. 292/293. Considerados os potenciais efeitos infringentes, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação no prazo legal, devendo a Fazenda indicar o montante pago pela parte a título de parcelamento. Após, conclusos para julgamento.

0000190-56.2005.403.6114 (2005.61.14.000190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MATER CONST IMIGRANTES SAO BERNARDO LTDA ME(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 131/132, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001007-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEXTROM COM/ DE MAQUINAS LTDA X RAUL SILVA PASCOARELI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 99/100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006594-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006594-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SETIMO RICARDO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)

Tendo em vista o homologação do pagamento do débito, noticiada às fls. 100/101, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e a baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003920-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 172/175, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 145/147, em face da decisão interlocutória de fls. 144, alegando contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de

julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 144.Para tanto oficie-se.

0006186-59.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

O executado ajuizou a presente execução fiscal buscando a cobrança de crédito referente ao IPTU/anuidade 2008.O executado apresentou exceção de pré-executividade, com decisão às fls. 73/74.O exequente noticiou o reconhecimento administrativo de imunidade a favor do executado a partir de 2005, para as parcelas de IPTU.Assim, face a perda superveniente do interesse de agir do executado, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Face ao princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizada.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

0000243-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACO METAL EVEREST LTDA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 66/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009649-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WALDEMAR LOUREIRO THOME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 24/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000938-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Antes de analisar os argumentos de fls. 72/74, intime-se a exequente a manifestar-se, conclusivamente, sobre a contradição existente entre a data da exclusão do REFIS informada na petição de fls. 55/60 e a data dos efeitos da exclusão informada à fl. 61.Prazo: 10 dias.Com a resposta da exequente venham os autos conclusos.intimem-se.

0001543-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RED GASPAR CONSULTORIA & TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO E SP074976 - MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA E SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP170888 - ROBERTA FERREIRA IZÍDIO SILVA)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o(s) parcelamento (s) concedidos à executada, comprovando documentalmente a data de inscrição, a data de exclusão e os débitos inscritos, tendo em vista a contradição encontrada nos documentos de fls. 82/83 e 84/87.Prazo: 10 diasIntimem-se.

0001970-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Carlos Silva de Oliveira apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do título executivo (iliquidez).Sustenta que os juros são cobrados de forma ilegal, assim como a multa e os encargos legais.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 08/20).A União Federal manifestou-se às fls. 45/50, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção em exame.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, pontuo que os temas suscitados pela excipiente podem ser examinados em exceção de pré-executividade, pois permitem cognição de ofício (objeções processuais) e não exigem dilação probatória.Rejeito, pois, a preliminar de não conhecimento apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.Evidente que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E no que concerne à inclusão de encargos (verba honorária no montante sob execução - Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO

PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da excipiente consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.E nem se diga que no caso foi adotada a UFIR como método de correção.Os elementos encartados aos autos indicam que o débito sob execução foi corrigido mediante a adoção da Taxa Selic e não há nenhum elemento de prova produzido pela excipiente capaz de conduzir a outra linha de entendimento. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Carlos Silva de Oliveira.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga-se na forma da decisão de fls. 06/07.

0001975-09.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GERALDO LECCI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004118-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA - ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a inexistência de título executivo hábil. Apresenta, ainda, proposta de parcelamento.A exeqüente impugnou as alegações por meio do arazoado de fls. 141/149.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 301, do Código de Processo Civil). A utilização desta via é vantajosa não só por sua maior celeridade em relação aos embargos do devedor, mas principalmente pela desnecessidade de prévia garantia do juízo.Caberia à executada comprovar as alegações introduzidas por meio da petição de fls. 123/133, uma vez que a CDA goza da presunção de veracidade. Constatam no título executivo todas as informações necessárias quanto ao valor originário da dívida e a legislação utilizada para aplicação dos consectários legais. Pelo exposto, não antevejo nenhum argumento capaz de abalar a liquidez e certeza do título executivo.O pedido de parcelamento deverá ser proposto administrativamente, cabendo a entidade fazendária verificar se a executada atende às condições legais necessárias à sua concessão. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, conforme pedido de fl. 147.

0004912-89.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOLI SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento

nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006171-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CMK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 63/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004784-0) - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009572-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009572-3) - VIVIANE FERRERIA GONCALVES(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X SAP BRASIL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ESCOLA POLITECNICA - UFRJ(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007493-48.2010.403.6114 - ALDO BARTOLOMASI X JUCEMARA DE FATIMA RODRIGUES BARTOLOMASI X CLAUDIO MOTTA(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Designo a data de 27 de Novembro de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a ENGEA/GILIE para que envie à audiência representante legal com poderes para transigir. Para tanto, expeça-se carta precatória com urgência. Intimem-se.

0001369-15.2011.403.6114 - JALMIR SILVESTRE X IZILDINHA PINHEIRO DE FARIAS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, apenas no efeito devolutivo, com relação a tutela antecipada deferida, e em ambos os efeitos nos demais itens. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002527-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-13.2011.403.6114) TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CAVICHIOLI IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, informe a parte autora o endereço atual a ré a fim de que possa ser citada.

0003985-60.2011.403.6114 - MICHELE SILVA SALGADO(SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA LOTERICA ADRIANA R NAKANO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Diga a CEF sobre o possibilidade de conciliação nos presentes autos. Prazo: cinco dias. Intime-se.

0005688-26.2011.403.6114 - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006121-30.2011.403.6114 - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) e documentos apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008102-94.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008237-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008407-78.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0010365-02.2011.403.6114 - METOKOTE BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001723-06.2012.403.6114 - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO(PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002225-42.2012.403.6114 - FRANCISCO DE PAULA ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003011-86.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LIPSON COSMETICOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER)
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a ré rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do inquérito policial nº 56/2010, arquivado na 1ª Vara Criminal de Diadema.Intimem-se.

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
Vistos.Por ora, defiro a produção de prova testemunhal.Apresente o réu rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0003358-22.2012.403.6114 - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A(SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004648-72.2012.403.6114 - ADEMAR FELISBERTO DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004678-10.2012.403.6114 - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004973-47.2012.403.6114 - STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005092-08.2012.403.6114 - DAVI DOS REIS(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005194-30.2012.403.6114 - ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005221-13.2012.403.6114 - ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no

Agravo de Instrumento interposto.Sem prejuízo desentranhe-se os documentos de fls. 19/23, arquivando-os em pasta própria. Intime-se.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007378-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero a 2ª parte do despacho de fls. 79, por manifesto equívoco, para constar: Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003824-16.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005357-10.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006916-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-94.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0005642-03.2012.403.6114 - RENATO DIAS DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. EMENDE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL, POIS NÃO SE TRATA O PRESENTE DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, MAS SIM DE LIDE, PROCESSO SOB JURISDIÇÃO CONTENCIOSA EM FACE DA CEF. DEVERÁ ENTÃO APRESENTAR PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 282 E SEGUINTE DO CPC.PRAZO - 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2941

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA NO PRAZO DE 30 DIAS.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 783

MONITORIA

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000761-77.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSAFÁ JUSTINO DO NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fl. 32.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001975-16.2006.403.6115 (2006.61.15.001975-3) - FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES X THIAGO RODRIGUES DE SOUZA X LUIS PAULO CESARI DOMINGUES X ERALDO BERNARDO MARQUES X WILIANZ ZUIM X ANDRE LUIZ VILLELA SA X PAULO ROBERTO KELLER X LEANDRO TENORIO DA SILVA X ADRIANE SANTANA LOPES(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE SAO CARLOS - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.

0002271-28.2012.403.6115 - ROMULO OLIVEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RÔMULO OLIVEIRA AGUIAR DE SOUZA contra ato do DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT com sede em Bauru/SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da

incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor a dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 158, providenciando o recolhimento das custas devidas.2. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre o detalhamento judicial de bloqueio de valores.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre o detalhamento judicial de bloqueio de valores.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA MISKULIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre o detalhamento judicial de bloqueio de valores.

0000486-65.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre o detalhamento judicial de bloqueio de valores.

0000704-93.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X FAC-FAZ CONFECÇÕES TEXTIL LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FAC-FAZ CONFECÇÕES TEXTIL LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre o detalhamento de bloqueio de valores.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 173/180.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000676-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CELSON FRANCISCO DOS SANTOS X NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA ESTRADA X NEDINA PEREIRA DOS SANTOS X JURANDIR PINTO DE CARVALHO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Aceito a conclusão. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CELSON FRANCISCO DOS SANTOS e outros eventuais ocupantes, aduzindo que houve a invasão parcial da Fazenda Graciosa, localizada na cidade de Pirassununga/SP, pertencente à União. 2. Narrou a inicial que o imóvel definido como gleba com 110.66 alqueires paulista, compõe parte da Fazenda Graciosa, a qual estava em vias de ser cedida ao IBAMA, mas que fora invadida pelo autor e outros ocupantes não identificados no início do ano de 2008. 3. A União, após tecer comentários sobre os fundamentos fáticos e jurídicos, pediu o provimento jurisdicional consistente na desocupação e posterior reintegração da parte invadida da fazenda supramencionada, proibindo-se qualquer ato futuro de turbação ou esbulho na posse da União. 4. A inicial foi instruída com documentos às fls. 14/1035. Em despacho de fl. 105, ficou assentado que a União comprovou a efetiva ocupação da área invadida (pelos documentos acostados à inicial), não havendo, contudo, informação segura quanto ao número de ocupantes da fazenda. Daí, expediu-se uma ordem de constatação para certificar a exatidão do número de esbulhadores, designando-se audiência de conciliação. Na certidão de fl. 113, há menção a outras três pessoas que estariam ocupando ilegalmente a área esbulhada, ocasião em que foram devidamente citadas, a saber: 1- Nedina Pereira dos Santos, 2- Jurandir Pinto de Carvalho e 3- Neusa de Fátima Oliveira Estrada. Tais pessoas foram devidamente incluídas no pólo passivo da relação processual (decisão de fl. 129). 6. A audiência de conciliação foi realizada (conforme ata de fls. 118-119), ocasião em que ficou assentada que a posse fora perturbada há mais de um ano e dia, inviabilizando-se a concessão da liminar. Todavia, é importante registrar que na referida audiência ficou consignado que apenas os requeridos Celso e Neusa compareceram, apesar destes e Jurandir terem sido todos citados. 7. Neste diapasão, ou seja, comparecimento dos réus Celso e Neusa, ressalta-se que o primeiro admitiu que se encontrava de forma clandestina na área objeto de discussão, enquanto Neusa disse que já havia retirado todo o seu cultivo, não havendo mais nada seu no local (fl. 118). 8. Despacho exarado na fl. 129, determinando a inclusão dos réus Jurandir, Nedina e Neusa (citados na fl. 113) no pólo passivo. Oferecida contestação em nome dos três réus supramencionados nas fls. 134-135. Apesar do réu principal (Celson) ter sido citado na fl. 113, constata-se que ele não apresentou resposta. 9. Nas fls. 156-158 foi oferecida réplica. Despacho de especificação de provas na fl. 159. A União disse não ter prova a produzir (fl. 161). Conforme a certidão de fl. 162, transcorreu em branco o prazo para os requeridos se manifestarem. 10. Os autos foram conclusos para sentença aos 13.9.2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11. Analisando os autos, verifica-se inicialmente que tramita nesta 2ª Vara Federal o processo-crime 0001594-37.2008.403.6115, em que figuram como acusados Celson Francisco dos Santos e Nedina Pereira dos Santos. O tipo penal imputado aos réus é aquele previsto no art. 20 da Lei 4.947/66. 11.1 Assim sendo, poderia-se dizer que a sentença nesta seara cível somente seria possível quando se resolvesse a querela na esfera penal (porque o crime é referente a invasão da propriedade da União), a se aplicar desta maneira o disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do CPC, suspendendo o processo. 11.2 Ocorre que, conforme assentadas de fls. 290-91, ambos os imputados aceitaram o sursis processual. Desta forma, a mim me parece que o presente processo cível não poderá ter o seu mérito examinado enquanto pender de cumprimento as condições aceitas no termo de ato referente à suspensão condicional do processo penal. 11.3 Com efeito, se houver exame do mérito neste momento e se, por ventura, os réus no processo-crime não cumprirem as condições do sursis processual, a discussão seguirá na esfera penal. Mas, corre-se o risco de se declarar no cível um fato que poderá ter influência no campo penal, a saber: a invasão supostamente perpetrada pelos réus na propriedade da União. 12. Feitas estas breves considerações, me parece que a suspensão do presente processo é a via mais adequada e razoável nesta quadra dos acontecimentos. 13. No entanto, com a finalidade de melhor analisar eventual suspensão dos autos, entendo necessária a realização de audiência, inclusive para verificação do cumprimento da tutela antecipada já deferida nos autos (decisão de fl. 119). 14. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e aprazo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2012, às 14 horas. 15. Intimem-se, com urgência, a União e os quatro réus para comparecimento pessoal em audiência, sendo autorizado o deslocamento de Oficial de Justiça para o cumprimento desta decisão.

ACAO PENAL

0001254-54.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO RELIQUIA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X WELLINGTON LUIZ RIBEIRO(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)

1. PAULO EDUARDO RELÍQUIA e WELLINGTON LUIZ RIBEIRO, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 157, caput, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, c/c com o art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, combinados ainda com os artigos 69 e 29, do Código Penal pois,

no dia 20/06/2012, por volta das 08h30, na agência dos Correios de Tambaú/SP, localizada na rua Treze de Maio, n. 18, região central daquela cidade, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, tentaram subtrair, para si, e mediante ameaça de morte exercida com o emprego de armas de fogo, e com restrição violenta da liberdade de vítimas que se encontravam em seu poder, R\$39.901,90, bem como 58 (cinquenta e oito) cartões telefônico, 01 telefone celular pertencente a Isete Aparecida Gasparino e 02 (dois) uniformes dos Correios, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Na mesma oportunidade, os denunciados portavam armas de fogo com a numeração adulterada (revolver Taurus calibre 32) e raspada (revolver Taurus calibre 38).2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 126.3. Devidamente citado, o acusado Wellington Luiz Ribeiro apresentou resposta inicial às fls. 172/1747. 4. Nomeado advogado ao réu Paulo Eduardo Relíquia, por ele foi apresentada resposta inicial às fls. 207/208. Relatados brevemente, decido.5. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. 6. Como já ressaltou a decisão de fl. 141, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.7. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.8. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.9. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.10. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.11. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.12. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.13. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.15. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2409

ACAO PENAL

0002635-71.2005.403.6106 (2005.61.06.002635-1) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)

Autos n.º 0002635-71.2005.4.03.6106 **V i s t o s**, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 34, caput, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida. O MPF propôs a suspensão condicional do processo. O acusado e seu defensor aceitaram a suspensão condicional do processo, mediante cumprimento de condições, pelo prazo de 02 (dois) anos. O acusado cumpriu as condições impostas, bem como expirou o prazo da suspensão condicional do processo sem que ocorresse motivo para revogação do benefício. O MPF opinou pela extinção da punibilidade (fl. 248). **D E C I D O**. Observo que o acusado cumpriu regularmente todas as condições impostas para suspensão condicional do processo, ou, em outras palavras, compareceu pessoalmente e mensalmente perante o Juízo deprecado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, ausentado da cidade onde reside, sem autorização do juízo ou sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal. **POSTO ISSO**, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à denúncia de infringência do art. 34, caput, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.605/98. Após o

inquirida na Delegacia de Polícia de Severínia/SP, disse: Que é proprietário de um comércio (Bar e Lanches Morrão), situado na Av. Esmeralda Duarte da Silva, e presenciou quando policiais militares revistaram dois indivíduos que lá estavam, sendo que foi encontrada uma nota de R\$ 50,00, aparentemente falsa, junto a um deles. Que o indivíduo não tentou passar a nota falsa naquele estabelecimento. Que, na ocasião, tomou conhecimento de que o indivíduo havia passado notas falsas em outro bar, mas não soube o local. Como dito acima, o acusado sustentou que não conhecia a falsidade da nota e não ficou demonstrado nos autos o contrário. No caso, não há provas de que o réu tenha agido com dolo. A prova testemunhal produzida nos autos não foi capaz de fazer essa comprovação. Pelo contrário, a própria testemunha de acusação, Gilson Ferreira da Silva, quando do seu depoimento na Delegacia de Polícia de Severínia, disse que (vide folha 16): ...Os Policiais apreenderam no bolso do rapaz desconhecido cujo nome veio a saber ser VALDIR ALVES DE ALMEIDA, que não seria morador nesta cidade. Esclarece que tal indivíduo não tentou passar as notas.... Diante da dúvida acerca da existência de dolo, ou seja, não estar devidamente comprovado nos autos se o acusado tinha conhecimento da falsidade da nota, há de ser-lhe aplicado o princípio do in dubio pro reo, para o fim de absolvê-lo da imputação contida na denúncia. Vejam-se decisões proferidas pelo E. TRF da 3.ª Região, referentes à matéria discutida nos autos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apresentação apreensão e pelos laudos periciais que atestaram a falsidade da nota. 2. O laudo pericial concluiu que a cédula de R\$ 50,00 apreendida tinha atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circular como se fosse verdadeira. 3. A autoria não restou devidamente comprovada, considerando a insuficiência de provas quanto à posse da cédula, nada permitindo concluir, também, acerca do conhecimento da falsidade. Aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO. 4. Recurso de apelação da defesa provido e recurso ministerial improvido. (Apelação Criminal 15471 (2001.61.02.009061-9) SP, 2ª Turma, Relator JUIZ CARLOS LOVERRA, DJU 02.09.2005 - PÁGINA 315). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO NÃO SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 93, IX, DA CF. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acusado foi preso em flagrante na festa de rodeio da cidade de Tremembé, tendo em vista a apreensão de 50 cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em seu poder. 2. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial que comprovou a falsidade das notas apreendidas, de qualidade regular e capazes de iludir o homem médio. 3. Apesar da prisão em flagrante do acusado, não se observa a ocorrência de dolo na conduta praticada, pois as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar que o acusado tinha conhecimento da falsidade das notas apreendidas. 4. O acusado não deve ser considerado culpado pela prática deste crime somente com base nos seus antecedentes criminais, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. 5. A prova indiciária que não esteja em consonância com os demais elementos existentes nos autos não pode ensejar um decreto condenatório. Aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO. 6. A sentença foi devidamente fundamentada, apreciando as teses apresentadas pela acusação, que se fundaram basicamente na questão da existência de provas suficientes para ensejar a condenação. 7. Recurso improvido. (Apelação Criminal 15799 (2001.61.21.006304-4)/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 08.07.2005 - PÁGINA 362). PENAL. MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não havendo prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula que tentou colocar em circulação, deve ser proferido decreto absolutório, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, ACR - Apelação Criminal 13442, Processo n.º 199903990001227/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 02.07.2004 - [PÁGINA 220]). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado VALDIR ALVES DE ALMEIDA, qualificado na denúncia, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, VII, do C.P.P. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a destruição das notas falsas apreendidas, certificando-se nos autos. Autorizo a devolução dos valores depositados relativos às notas de R\$ 10,00 (autênticas). P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto - X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X- Despacho f.217: Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Apresente a defesa as contrarrazões de apelo, no prazo legal. Após, subam os autos. Intime-se.

0002445-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002445-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALDER CLAUD FIORI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR)

Processo nº 0002445-06.2008.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Alder Claus Fiori Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Alder Claus Fiori,

qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, no dia 24 de setembro de 2007, na Rua Francisco Côco, próximo ao n.º 419, em Nova Aliança/SP, cedeu a Luiz Antonio Ferreira da Silva uma cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais), posteriormente repassada a Washington Gomes Batinga. Consta, ainda, que o acusado, na data de 25/09/2007, utilizou uma cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais) como pagamento por combustível, no Posto Mendes, localizado à Rua Jorge Tibiriçá, n.º 237, em Nova Aliança/SP. Consta, também, que as cédulas foram devidamente apreendidas e submetidas a exame pericial, no qual se concluiu tratarem de cédulas falsas com atributos para enganar ilimitado número de pessoas. A denúncia foi recebida em 05/08/2010 (folha 92). O réu foi citado (folha 125vº) e apresentou resposta à acusação (folhas 107/115). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 127). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas e o acusado foi interrogado às folhas 146/148 e 164/168. As partes nada requereram a títulos de diligências complementares. Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, ao argumento de que a falsidade da nota somente foi percebida quando do fechamento do caixa, pelo proprietário do posto de abastecimento, fato que, na ausência de outros elementos probatórios, torna forçoso concluir pela inexistência de provas consubstanciais a justificar a presença do elemento subjetivo exigido para o referido tipo penal (folhas 177/181). A defesa também pugnou pela absolvição, alegando que o acusado desconhecia a falsidade das notas, eis que se trata de pessoa simples, humilde, com baixo grau de instrução e que obtém seus ganhos através de tratativas rurais, cuja base desse comércio é a confiança (folhas 184/187). É o relatório.

2. Fundamentação. O denunciado Alder Claus Fiori está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, assim descrito: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

2.1. Da materialidade. A materialidade dos fatos está consubstanciada no Boletim de Ocorrência (folhas 04/06), no Auto de Exibição e Apreensão (folhas 07 e 09) e no Exame Pericial Documentoscópico (folhas 15/18). Neste laudo, restou comprovado que as cédulas no valor de R\$ 20,00 apreendidas são falsas e aptas a enganar ilimitado número de pessoas.

2.2. Autoria. Neste aspecto, a testemunha de acusação, Eder de Oliveira Mendes, que era funcionário do estabelecimento denominado Auto Posto Mendes, à época dos fatos, ao ser inquirido na fase policial, disse que entre as 10:00 e 11:00 horas da data dos fatos, o acusado Alder Claus Fiori, conhecido como Ciganinho, foi até o Posto abastecer sua motocicleta, tendo-lhe pago o valor total do abastecimento com uma nota de R\$ 20,00, que guardou no caixa. Após, quando o proprietário do Posto e irmão da testemunha compareceu para fazer o depósito dos valores do caixa no banco, percebeu que havia uma cédula no valor de R\$ 20,00 que era falsa. O declarante então pensou tratar-se da nota que havia recebido do acusado, pois foi a única que havia recebido naquele período. O proprietário do Posto disse que era para o depoente pagar o prejuízo, motivo pelo qual ligou para o acusado e pediu que ressarcisse os danos. Disse que no período da tarde o acusado compareceu no estabelecimento e alegou que voltaria para pagar o prejuízo. Em Juízo, a testemunha Eder de Oliveira Mendes não se recordou exatamente dos fatos, mas disse que o Posto não teve prejuízo porque o acusado havia-lhe ressarcido o valor da cédula falsa. Por fim, após ler o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, apenas ratificou-o. A testemunha João Gilberto Rosa Victoriano apenas salientou as qualidades do acusado, como sendo pessoa boa e trabalhadora. A Testemunha Luiz Antonio Ferreira da Silva, à sua vez, disse que nunca recebeu nota falsa do acusado e salientou as qualidades de homem trabalhador do acusado. O acusado, quando do seu interrogatório em Juízo, sustentou não ter conhecimento acerca da falsidade da nota de R\$ 20,00 que deu ensejo a este processo. Disse que na data dos fatos, abasteceu sua motocicleta no Auto Posto Mendes, no período da manhã, e foi trabalhar. No período da tarde, o frentista do posto entrou em contato com ele, pelo telefone, e disse-lhe que havia pagado o abastecimento com uma cédula falsa. Retornou ao posto e, diante da dúvida acerca de ter sido ele que havia pagado a conta com a cédula falsa, fez novo pagamento do valor de R\$20,00. Na ocasião, o frentista disse-lhe que devolveria a cédula falsa a ele, mas não o fez. À época trabalhava com comércio de gado, galinhas e porcos e recebia várias cédulas. Argumentou que não tinha conhecimento da falsidade da cédula. Como dito acima, o acusado sustentou que não conhecia a falsidade da nota e não ficou demonstrado nos autos o contrário. No caso, não há provas de que o réu tenha agido com dolo. A prova testemunhal produzida nos autos não foi capaz de fazer essa comprovação. Pelo contrário, a própria testemunha de acusação, Eder de Oliveira Mendes, quando do seu depoimento em Juízo, sequer recordou-se dos fatos na íntegra e, ainda, salientou que não houve prejuízo ao Posto, pois o acusado pagou o valor de R\$ 20,00. E, a testemunha Luiz Antonio Ferreira da Silva, em seu depoimento em Juízo, disse que nunca recebeu nota falsa do acusado. Portanto, diante da dúvida acerca da existência de dolo, ou seja, não estar devidamente comprovado nos autos se o acusado tinha conhecimento da falsidade da nota, há de ser-lhe aplicado o princípio do in dubio pro reo, para o fim de absolvê-lo da imputação contida na denúncia. Vejam-se decisões proferidas pelo E. TRF da 3.ª Região, referentes à matéria discutida nos autos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto

de apresentação apreensão e pelos laudos periciais que atestaram a falsidade da nota.2. O laudo pericial concluiu que a cédula de R\$ 50,00 apreendida tinha atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circular como se fosse verdadeira. 3. A autoria não restou devidamente comprovada, considerando a insuficiência de provas quanto à posse da cédula, nada permitindo concluir, também, acerca do conhecimento da falsidade. Aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO.4. Recurso de apelação da defesa provido e recurso ministerial improvido.(Apelação Criminal 15471 (2001.61.02.009061-9) SP, 2ª Turma, Relator JUIZ CARLOS LOVERRA, DJU 02.09.2005 - PÁGINA 315).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO NÃO SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 93, IX, DA CF. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.1. O acusado foi preso em flagrante na festa de rodeio da cidade de Tremembé, tendo em vista a apreensão de 50 cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em seu poder.2. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial que comprovou a falsidade das notas apreendidas, de qualidade regular e capazes de iludir o homem médio.3. Apesar da prisão em flagrante do acusado, não se observa a ocorrência de dolo na conduta praticada, pois as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar que o acusado tinha conhecimento da falsidade das notas apreendidas.4. O acusado não deve ser considerado culpado pela prática deste crime somente com base nos seus antecedentes criminais, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.5. A prova indiciária que não esteja em consonância com os demais elementos existentes nos autos não pode ensejar um decreto condenatório. Aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO.6. A sentença foi devidamente fundamentada, apreciando as teses apresentadas pela acusação, que se fundaram basicamente na questão da existência de provas suficientes para ensejar a condenação.7. Recurso improvido.(Apelação Criminal 15799 (2001.61.21.006304-4)/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 08.07.2005 - PÁGINA 362).PENAL. MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.Não havendo prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula que tentou colocar em circulação, deve ser proferido decreto absolutório, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.(TRF 3ª Região, ACR - Apelação Criminal 13442, Processo n.º 199903990001227/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 02.07.2004 - [PÁGINA 220]).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado ALDER CLAUS FIORI, qualificado na denúncia, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, VII, do C.P.P.Sem custas.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a destruição das notas falsas apreendidas, certificando-se nos autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 01 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003835-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA X CLEONICE DUARTE X VILMAR JACINTO DUARTE(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
CONCLUSÃO DO DIA 14/09/2012. VISTOS, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória e requerido pela defesa à f. 377, defiro a assistência judiciária gratuita ao condenado. Torno definitiva a Guia de Recolhimento nº 014/2011 (f.372), do réu Rodrigo Duarte de Oliveira. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Cumpra-se o determinado na sentença à folha 349, referente a restituição do bem depositado neste Fórum. Intimem-se. Oficiem-se. Após, arquivem-se os autos com as comunicações necessárias, inclusive ao SUDP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1930

ACAO PENAL

0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP088920 - CELSO ALVES PEREIRA) X JOSE LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para apresentar(em) sua alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 489.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7063

CARTA PRECATORIA

0006993-69.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ISRAEL PINHEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 89, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 94/96, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 7082

MONITORIA

0007112-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS ANTUNES FARIA

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, determino o prosseguimento do feito.Fl. 35: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008532-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIR DE PAULA SALVIONI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 19/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 91/2012, juntada às fls. 38/50, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 41).

0008659-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI CAMARGO

A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da requerida.Observo que a ré não foi localizada no endereço constante da petição inicial, tampouco nos endereços obtidos através das pesquisas realizadas para tal fim (fls. 21, 25/30 e 34/35).Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0008666-97.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CAMARGO VELOZO

Fls. 48/50: Indefiro o requerido, eis que o réu sequer foi citado.A fim de possibilitar o prosseguimento, informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do réu.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0003102-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DE LIMA CHIUCHI

Fls. 27/28: Considerando-se a data da assinatura do contrato (fls. 29/31), o prazo para pagamento das parcelas já expirou.Assim, abra-se vista à CEF para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a quitação do débito, requerendo o que de direito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 227: Indefiro, por ora, eis que, nos autos dos embargos à execução nº 0003890-59.2008.403.6106, diante da possibilidade de transação, foi designada audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, conforme cópia da ata encartada às fls. 221/222. Aguarde-se a realização da audiência, devendo a Secretaria certificar o ocorrido, vindo, na sequência, os autos conclusos. Intimem-se.

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

Fl. 102: Indefiro o requerido, eis que as certidões das matrículas dos imóveis encontram-se encartadas às fls. 71/72 e também porque a exequente pode obter as referidas certidões administrativamente. Observo que, a requerimento da exequente (fl. 70), foi deferida a penhora do imóvel objeto da matrícula 71.853, do 1º CRI (fl. 79), que não foi levada a efeito por ter o Oficial de Justiça constatado ser a residência do executado, conforme certificado à fl. 83. Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 163, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 239/2012, em especial a certidão de fl. 189/verso.

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Tendo em vista a devolução das cartas enviadas à executada e ao seu procurador (fls. 39 e 68), intime-se a exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta), o atual endereço da parte ré, a fim de possibilitar a intimação desta da penhora de numerário (fl. 64). Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006315-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA X IONE APARECIDA ALVES DO VALLE X CLEISE MARTINS DO VALLE X DARCIÓ ALVES DO VALLE X ANESIO ALVES DO VALLE

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 70, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 267/2012 (fls. 86/88), esclarecendo, inclusive, se remanesce interesse no bem penhorado (fl. 36), diante da informação de que o mesmo não seria de propriedade da executada e sim arrendado (fl. 35) e na nomeação da pessoa indicada à fl. 54 ao encargo de fiel depositário.

0008530-03.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X I N C L DOCES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVANDIR CERQUEIRA LEITE X NOEMI POSSEBON CERQUEIRA LEITE

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 42/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 120/2012, juntada às fls. 47/61, em

especial a certidão de fl. 60.

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO

Em audiência de conciliação (fls. 83/84) foi noticiado o falecimento do executado Paulo Donizeti de Souza e Silva. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva certidão de óbito e para que se manifeste sobre a habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente.

0001955-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS SORVETERIA ME X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 30/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 114/2012, juntada às fls. 39/62, em especial a certidão de fl. 58/verso.

0002734-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO LUIZ DANTAS MACHADO
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 23/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 245/2012, em especial a certidão de fl. 26.

0003040-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA YOSHIKO SENZAKO
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 22/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 246/2012, em especial a certidão de fl. 25.

0003071-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS NOVAES CARNEIRO
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 23/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 198/2012, juntada às fls. 34/46, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 45).

0003714-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDES BERNARDELI
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 23/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 336/2012 (fls. 24/28).

0004402-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 49/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada dos mandados nºs 361 e 362/2012, em especial as certidões de fls. 52 e 55.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007250-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO CRUZ
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à

determinação de fl. 164, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado Marcos Eduardo Cruz, do pagamento do débito.

0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Fl. 200: Indefiro o requerido, haja vista que a executada Lucinéia Gonçalves ainda não foi intimada para fins do disposto no artigo 475J-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua não foi localização nos endereços constantes dos autos, consoante já consignado à fl. 194. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventual manifestação da CEF. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA MARINE

Fls. 82/83: Preliminarmente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Fl. 69: A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário à penhora e avaliação dos veículos indicados à penhora (fls. 54/57), que foram objeto de restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 63/64). Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008692-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO BATISTA
Fl. 51: Nada a apreciar, tendo em vista que a medida já foi adotada (fls. 40/45) e o réu não foi localizado no novo endereço informado (fl. 50). Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 31, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0002493-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CAIRES APARECIDO
Fls. 49/50: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 47, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 7083

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 158, os autos estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das declarações de bens dos executados obtidas através do sistema INFOJUD, observando que os documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 99, os autos estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das declarações de bens dos executados obtidas através do sistema INFOJUD, observando que os documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 97, os autos estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das declarações de bens da executada Tania Suely Bechara Baida obtidas através do sistema INFOJUD, observando que os documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 80, os autos estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das declarações de bens dos executados obtidas através do sistema INFOJUD, observando que os documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004424-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 150, os autos estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das declarações de bens da executada obtidas através do sistema INFOJUD, observando que os documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0001436-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALESSANDRO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO SOARES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 97, os autos estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das declarações de bens do executado obtidas através do sistema INFOJUD, observando que os documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

Expediente Nº 7084

MONITORIA

0003290-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA CRISTINA TOMEATTI BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)

Fl. 58: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que, até a presente data, nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004498-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINELSON ANDRE DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido e que, até a presente data, nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0007230-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA ARROYO RIBEIRO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da requerida e que, até a presente data, nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0007117-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON JOSE VALENCIO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, haja vista a não localização do requerido (fls. 38/40) e que, até a presente data, nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, haja vista a não localização do réu e que, até a presente data, nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0009204-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA

Fl. 89: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que, até a presente data, nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0008313-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RONCONI X MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência dos requeridos e que, até a presente data, nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

Expediente Nº 7085

MONITORIA

0007615-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEDIO VIAN(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Fl. 110: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, determino o prosseguimento do feito.Certidão de fl. 114: Promova a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intimem-se.

0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FORMIS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 146/162.Intimem-se.

0004943-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007077-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Fls. 68/69: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Fl. 56: Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da requerida, determino o prosseguimento do feito. Fls. 28/46: Defiro à requerida, ora embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados para impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 7086

MONITORIA

0009207-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SAULO DE OLIVEIRA MISSAIA(SP158122 - LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0004347-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0006782-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0007103-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0007229-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10

(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0006462-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ALVES

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime(m)-se.

0008521-41.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI DA SILVA

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime(m)-se.

0008527-48.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELIO DOS SANTOS MOREIRA

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime(m)-se.

0002047-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANO DOS SANTOS PEREIRA

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime(m)-se.

0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7087

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X ADEGAIR MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEGAIR MALDONADO

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 163/172: Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novo cálculo de liquidação, observando os limites da decisão exequenda, transitada em julgado. Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os executados, sendo Elizabeth Lima de Oliveira na pessoa de seu advogado e Adegair Maldonado, por carta, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDNA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA NUNES DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 984/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré: EDNA NUNES DA SILVA. Certidão de fl. 72: Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP a devolução da carta precatória nº 369.01.2011.003511-3, ordem 1020/2011, independentemente de cumprimento. Cópia deste despacho servirá como ofício eletrônico.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002379-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUCIANO XAVIER DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO XAVIER DE BARROS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 22. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006459-28.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GELSON SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON SILVA DE LIMA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007104-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA CARVALHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CARVALHO ALVES

Fl. 42: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, determino o prosseguimento do feito. Fl. 34: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007105-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEIDIVI FRANCCESCO CARDOSO FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIDIVI FRANCCESCO CARDOSO FERRAREZI

Fl. 55: Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, determino o prosseguimento do feito. Fl. 48: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a

Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008507-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MEDEIROS

Fl. 51: Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, determino o prosseguimento do feito. Fl. 53: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008516-19.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008663-45.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIX MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FELIX MODESTO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, determino o prosseguimento do feito. Fl. 46: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008678-14.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENTIL ZANOVELLI CICERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL ZANOVELLI CICERO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da

planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001792-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DA SILVA
Fls. 52/53: Considerando que a audiência de conciliação resultou negativa, determino o prosseguimento do feito. Fl. 57: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001936-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO LUCINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LUCINDO DA CRUZ

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, determino o prosseguimento do feito. Fl. 36: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002104-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR TRENTINI

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, determino o prosseguimento do feito. Fl. 55: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002106-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA POMARO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA POMARO TESTA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002107-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMILSON DE JESUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILSON DE JESUS MENDES

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 23. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os executados, por carta, para que paguem a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002333-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, determino o prosseguimento do feito. Conforme determinado à fl. 36, abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002336-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS ANTUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTUNES FARIA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002699-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAEDIM JOSE RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAEDIM JOSE RIBEIRO JUNIOR

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002723-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA ALVES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES PORTO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 17. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002866-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR LUCIANO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR LUCIANO CORREA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003101-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO HENRIQUE VIDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE VIDESCHI

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 22. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006815-23.2011.403.6106 - VANIA ALBINO DE GOIS BUTINHAO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006840-36.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO CARLOS PEROSI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, nos períodos de 01.02.1989 a 28.02.1997 e 28.02.1997 a 15.09.1997, na função fiscal de turma, na Usina Catanduva, e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.09.1997 (NB 107.256.407-3). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Decisão, indeferindo a realização da prova ora e pericial (fl. 172). Agravo retido pelo autor às fls. 173/174. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Objetiva a parte autora, com este processo, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16.09.1997, com a conversão do tempo de serviço que trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de fiscal de turma, nos períodos de 01.02.1989 a 28.02.1997 e 28.02.1997 a 15.09. Mesmo o pedido subsidiário de conversão de tempo de serviço em atividade especial, pode ser considerado uma revisão, pois não se trata simplesmente de alterar o tipo de atividade, mas de acrescentar, à nova aposentadoria, o tempo que o autor alega ter trabalhado em atividade insalubre. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 16.09.1997 (fl. 149), após a vigência da inovação mencionada, com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 42, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 16.09.1997, tendo sido disponibilizado ao autor em 04.10.1997 (data da carta de concessão) e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 07.10.2011 (fl. 02), há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Quando ao pedido subsidiário de conversão de tempo de serviço em atividade especial, há de ser considerado como pedido de revisão, pois não se trata simplesmente de alterar o tipo de atividade, mas de acrescentar, à nova aposentadoria, o tempo que o autor alega ter trabalhado em atividade insalubre. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000475-29.2012.403.6106 - GERALDO MOURA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que GERALDO MOURA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Petição do INSS às fls. 37/40, juntando aos autos laudos médicos de perícias realizadas administrativamente no autor. Contestação do INSS. Houve réplica. Alegações finais (fls. 73 e 77/78). Vista do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo à apreciação do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme CNIS de fls. 50/52, que o autor contou com vínculos empregatícios de 11.11.1975 a 03.02.1989, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até fevereiro de 1990, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se ao RGPS, efetuando recolhimentos no período de 04.2011 a 07.2011, que somam 04 contribuições. Considerando que o perito judicial (fls. 27/30) fixou a data do início da incapacidade do autor há um ano daquele exame, realizado em abril de 2012, conclui-se que quando do início da incapacidade, em abril de 2011, o autor tinha qualidade de segurado. Entretanto, verifico que o autor não preencheu a carência necessária. Explico. Nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para que sejam computadas as contribuições anteriormente vertidas ao INSS para fins de carência, é exigido 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício postulado. Como o autor pede o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cuja carência é de 12 meses, exigem-se 4 contribuições para que as anteriores contribuições sejam consideradas para fins de carência. Como já mencionado, o autor possui recolhimentos entre 04/2011 a 07/2011, de forma que possui 4 contribuições no período mencionado. Ocorre que o perito judicial fixou o início da incapacidade em abril de 2011, e naquela data, o autor possuía apenas 1 contribuição previdenciária (uma vez que as anteriores datam de mais de 20 anos atrás), de forma que não pode utilizar as contribuições pretéritas para preencher a carência exigida, não restando preenchido este requisito. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento da carência exigida pela lei, quando do início de sua doença (abril de 2011), o que é indispensável para a concessão dos benefícios vindicados. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 -

FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e EMPRESA GESTORA DE ATIVO (EMGEA) move contra a JOSÉ DONIZETE DA SILVA e GILDA HELENA TORQUATO SILVA, visando à cobrança de honorários advocatícios. Intimados a efetuarem o pagamento, nos termos do artigo 475-J, os executados quedaram-se inertes (fl. 297). Determinado o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 302), foram realizado os depósitos judiciais (fls. 329/331 e 333/335). Intimados dos depósitos, os executados novamente permaneceram inertes (fls. 336 e verso). Realizada a transferência dos valores depositados em Juízo para a conta da ADVOCEF (fls. 342/343). Intimadas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, realizado os depósitos judiciais e a transferência dos valores para a conta do exequente, de acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, reputa-se cumprida a obrigação pelo pagamento, razão pela qual deve o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para feito em apenso nº 0005333-55.2002.403.6106, providenciando o desapensamento, certificando-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumprida as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7089

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009113-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO COSSARI (SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requerido para manifestação(ões) sobre a(s) o laudo pericial, bem como para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências pertinentes em relação ao recurso. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1863

EXECUCAO FISCAL

0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 189: J. Desnecessária expedição de guia por ordem deste Juízo, sendo suficiente ao Arrematante comparecer à CEF e efetuar o depósito judicial do saldo

remanescente do produto da arrematação, devidamente atualizado pela taxa SELIC, na conta judicial n.º 3970.635.16482-1 (a mesma do depósito de fl. 176). Intime-se.

0005657-11.2003.403.6106 (2003.61.06.005657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IRMAOS BRESSAN RIO PRETO LTDA X CLAUDEMIR FERNANDO BRESSAN X PAULO CEZAR BRESSAN(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Fl. 109: anote-se. A requerimento da exequente (fl. 114), indefiro o pleito de extinção por pagamento de fls. 107/108 e JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Oficie-se à CVM para o desbloqueio de eventuais valores mobiliários indisponibilizados em razão do ofício de fl. 90. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003028-59.2006.403.6106 (2006.61.06.003028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 461 e verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, V, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80, em face de litispendência com a execução fiscal nº 0001013-20.2006.403.6106, em trâmite por esta 6ª Vara Federal, levantando-se a penhora de fl. 39.Traslade-se para a execução fiscal nº 0001013-20.2006.403.6106 cópias das fls. 143, 165, 175, 189, 192, 193, 207, 242, 244, 259, 265, 269, 275, 286, 292, 299, 319, 320, 369/370, 375/376 e desta decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a litispendência não foi arguida pela executada. Sem custas.P. R. I.

0004421-19.2006.403.6106 (2006.61.06.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X A M RIBEIRO & RIBEIRO LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA)

A requerimento do exequente (fl.40), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003999-68.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO RAFAEL DAGOSTO(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE)

A requerimento do exequente (fl.91), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas processuais recolhidas à fl. 06. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição P.R.I.

0007701-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANADELIA TOSCANO BELLINI(SP161438 - EDI CABRERA RODERO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 01/08/2012, À FL. 18:A requerimento da Exequente às fls. 15/16, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Considerando o depósito de fl. 17, que o endereço da Executada constante no sistema Webservice permanece o mesmo da diligência negativa de fl. 11, bem como que não há outras ações em nome da Executada, requisite-se, através do sistema Bacenjud, o endereço da Executada cadastrado junto às instituições financeiras.Verificado endereço diverso do anteriormente diligenciado, intime-se a Executada (Mandado ou Carta com Aviso de Recebimento), para que informe, através de petição e no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução do remanescente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001697-0 (fl. 17).Com a informação, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da supracitada conta, convertendo-o em renda da União a título de custas processuais, bem como para que transfira o remanescente para a conta informada pela Executada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento das

determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de não localização de endereço diverso da Executada ou se negativa a diligência, tornem conclusos. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 25/09/2012, À FL. 30:Fl.27: Anote-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Anadelia Toscano Bellini, nos termos da Lei 1060/50. Considerando a concessão supra, fica prejudicada a determinação do quanto parágrafo da r. sentença de fl. 18, em relação as custas processuais. Diante da informação de fl. 26, cumpra-se, em Regime de Urgência, o quato parágrafo da referida sentença, no que diz respeito a devolução do numerário de fl. 17, expedindo-se para tanto o competente ofício à Caixa Econômica Federal. Publique-se a sentença de fl. 18 ao advogado constituído à fl. 27. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-59.2010.403.6103 - MIQUEIAS BATISTA CRUZ(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 118: Dê-se ciência a parte autora.

0002029-42.2011.403.6103 - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEICAO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006745-78.2012.403.6103 - HORACIO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 05, para tanto, designo o dia 21/02/2013 às 14h30 horas, observando-se que não haverá intimação pessoal. III- Diligencie o i. advogado do Autor para o efetivo comparecimento do Autor e das testemunhas arroladas, na data e hora assinaladas. IV- Cite-se e Intimem-se.

0007649-98.2012.403.6103 - MARIA SALETE DE PAULA COSTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão de fls. 58/59 consta como perito nomeado o Dr. João Moreira Santos, contudo a data agendada é referente à data disponibilizada pelo Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, o qual nomeio para a realização da perícia.

0007703-64.2012.403.6103 - CARLOS AFONSO CALDEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face à UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a dívida que se pretende anular em decisão final. Nos estritos limites da pretensão

sumária, cumpre destacar o quanto disposto no Provimento-CORE 64/2005:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Portanto, não há necessidade de tutela jurisdicional para o fim antecipatório pretendido, pelo que INDEFIRO o pedido. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

000774-66.2012.403.6103 - JOAO BATISTA SOUSA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição computando-se os salários de contribuição que reputa corretos. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, máxime a Carta de Exigências juntada à fl. 73, este Juízo invoca o poder instrumental definido no artigo 130 do CPC para determinar seja oficiado à empresa GAFISA SPE-21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ 05.195.051/0001-30, sucedida por GAFISA S/A - CNPJ - 01.545.826/0001-07, para que, com urgência, diligencie junto à empresa, a fim de levantar os exatos valores dos salários de contribuição cujo recolhimento incumbia àquele empregador, independentemente de quais valores tenham sido de fato recolhidos, no período de 12/11/1991 a 01/06/2005 em relação ao autor JOÃO BATISTA SOUSA. Diante do exposto: 1. INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 2. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à empresa GAFISA SPE-21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ 05.195.051/0001-30, sucedida por GAFISA S/A - CNPJ - 01.545.826/0001-07, para que, com urgência, indique os exatos valores dos salários de contribuição no período de 12/11/1991 a 01/06/2005 em relação ao autor JOÃO BATISTA SOUSA, brasileiro, casado, portador do RG 9.430.261-3-SSP/SP, CPF 936.059.788-00. a. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. b. PROCEDA-SE na via eletrônica através do correio eletrônico atendimento@gafisa.com.br com cópia escaneada da presente decisão, ou através do sítio eletrônico <http://www.gafisa.com.br/contato> através de formulário de preenchimento on line. Nesse caso deverá ser transcrita a íntegra da presente decisão. 3. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007818-85.2012.403.6103 - ANA LUCIA DE PAULA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/10/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao

longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007830-02.2012.403.6103 - ARGEMIRO PINTO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARGEMIRO PINTO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer a concessão da gratuidade e da celeridade processual. Assevera ter requerido administrativamente o benefício que restou indeferido pelo Instituto-réu sob a alegação de não ter sido atingido o tempo de contribuição mínimo exigido. Demonstra tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 22 dias, computado pelo próprio Instituto-réu (fls. 16). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a parte autora comprova ter obtido judicialmente, no bojo do processo nº 98.0405975-4, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, decisão que reconhece ter o autor laborado em tempo rural no período de 10/01/1964 a 15/02/1971. No que tange ao reconhecimento de tal período em tempo rural (fls. 99/106), a sentença não foi reformada pela decisão monocrática proferida pela Juíza Federal Convocada Giselle França (fls. 134/140), a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 146. Verifica-se da tabela abaixo que, o período de 10/01/1964 a 15/02/1971 equivale a 7 anos, 1 mês e 6 dias. (dias) A M D Início Fim fl. coeficiente 10/1/1964 15/2/1971 C 1 comum 2593 7 1 6 Tal período não foi computado pelo INSS às fls. 14/16, indevidamente. Somando-se os 7 anos, 1 mês e 6 dias ao tempo reconhecido pelo INSS em 17/07/2012, 28 anos, 11 meses e 22 dias (fls. 14/16), totalizam 35 anos 12 meses e 28 dias. Assim sendo, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 161.183.165-0) à parte autora ARGEMIRO PINTO RIBEIRO (RG nº 7.174.864-7-SSP/SP - CPF Nº 515.461.248-53). Intime-se com urgência para cumprimento imediato. Defiro a gratuidade e a celeridade processuais. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

0007853-45.2012.403.6103 - SERGIO ALBERTO NUNES(SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/10/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007885-50.2012.403.6103 - MARIO SERGIO BUENO(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/10/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007903-71.2012.403.6103 - ANGELA DA SILVA MARQUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/10/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007905-41.2012.403.6103 - HUGO SANTIAGO BARROS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/10/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007914-03.2012.403.6103 - BENEDITA MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS(SP311289 - FERNANDO

COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Estando abrangido no intento o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal, sob pena de nulidade do julgamento. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÕES DAS PARTES PREJUDICADAS. - Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à duração do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora. - A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos. - Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença. - Apelações das partes prejudicadas. Processo AC 200560060005941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261029 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 737 Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Diante disso, defiro a produção de prova oral. Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15h00min, para audiência, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da autora e os testemunhos das pessoas arroladas à fl. 07 - verso, que deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação pessoal. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Postergo a apreciação do pedido antecipatório até a audiência. No mais, defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, bem como a prioridade no trâmite (Estatuto do Idoso). Anote-se. CITE-SE. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006165-48.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Tendo em vista o noticiado à fl. 50, redesigno a audiência para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha NOEMY MARCIA MONTEIRO GOMES, matrícula ECT 8.879.071-1, com endereço comercial na Av. Dr. Nelson Davila, nº 90 - São José dos Campos. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007335-55.2012.403.6103 - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4997

MONITORIA

0000412-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CESAR ROBERTO PONTES

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou

decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002614-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALTO DA PONTE - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X HAROLDO MAURICIO THIEME

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008106-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006714-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X HARUO KAWAMURA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006630-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008946-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO D AVANZO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402774-55.1991.403.6103 (91.0402774-4) - RENATO GOFFI NETO(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RENATO GOFFI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0402790-09.1991.403.6103 (91.0402790-6) - ROCHA & LOURENCO LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ROCHA & LOURENCO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1) - ALUISIO LANGEANI X MARILENE CARNEIRO LANGEANI X FRANCISCO LANGEANI NETO X MARCELO LANGEANI X PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA X ALEXANDRE LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400609-98.1992.403.6103 (92.0400609-9) - WAGNER ROLIM CASTANHO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WAGNER ROLIM CASTANHO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da embargante nos autos 98.0405510-4, ora executada.Ante a extinção da execução, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402571-54.1995.403.6103 (95.0402571-4) - JOAO DIONISIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400182-91.1998.403.6103 (98.0400182-9) - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao

cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005747-67.1999.403.6103 (1999.61.03.005747-1) - LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pela ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0059623-40.2000.403.0399 (2000.03.99.059623-9) - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X JOAO CARLOS BERTHOUD X MILTON FIRMINO DA SILVA X GONCALO SILVA X ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001551-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001551-0) - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR X MARCIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005793-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005793-0) - MARLY SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006319-76.2006.403.6103 (2006.61.03.006319-2) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006593-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006593-0) - GETULIO SOUZA PEGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7) - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003503-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003503-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá

a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0010135-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010135-5) - VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400305-02.1992.403.6103 (92.0400305-7) - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0401373-84.1992.403.6103 (92.0401373-7) - PORTO DE AREIA BOM JESUS DE JACAREI LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA BOM JESUS DE JACAREI LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0401685-60.1992.403.6103 (92.0401685-0) - VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2.

Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0402325-63.1992.403.6103 (92.0402325-2) - J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2.

Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0405510-02.1998.403.6103 (98.0405510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400609-98.1992.403.6103 (92.0400609-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X WAGNER ROLIM CASTANHO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER ROLIM CASTANHO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da embargante-exequente.Traslade-se para os autos nº 92.0400609-9 cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006467-24.2005.403.6103 (2005.61.03.006467-2) - CLAUDIO CARVALHO CARDOSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLAUDIO CARVALHO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003385-48.2006.403.6103 (2006.61.03.003385-0) - WILSON AFONSO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001210-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001210-3) - ELIAS SANTOS X JOSE BENEDITO DE MELO X PEDRO LEONEL X CELSO APARECIDO PEREIRA X DALVA DE SOUZA ARRUDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS SANTOS X JOSE BENEDITO DE MELO X PEDRO LEONEL X CELSO APARECIDO PEREIRA X DALVA DE SOUZA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfímes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente

firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009732-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009732-7) - EUNICE APARECIDA CAMPOS X JOAO ANTONIO DE MORAIS X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X JOSE RUBENS DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X ORLANDO RAMOS FERREIRA X VICENTE SILVA FILHO X HAILTON DO NASCIMENTO X PAULO MAURICIO GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO CASSEANO DE SOUZA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EUNICE APARECIDA CAMPOS X JOAO ANTONIO DE MORAIS X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X JOSE RUBENS DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X ORLANDO RAMOS FERREIRA X VICENTE SILVA FILHO X HAILTON DO NASCIMENTO X PAULO MAURICIO GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO CASSEANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000617-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005013-38.2007.403.6103 (2007.61.03.005013-0) - NELLY DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS QUATROZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial,

acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003512-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003512-0) - RAFAELA JAQUELINE LEITE X JOSE LAERCIO LEITE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Data vênua do entendimento externado pelo DD. R. do Ministério Público Federal no último parágrafo da cota de fl.91, e do teor do despacho de fl.106, entendo que a parte autora, petionária de benefício criado para pessoas que se encontrem em situação de extrema pobreza (miserabilidade), deva ficar à mercê e, possivelmente, ser prejudicada simplesmente por não ter carreado cópias dos principais atos do processo de interdição cuja propositura foi demonstrada nos autos (fls.97/99). Assim, a fim de se afastar a possibilidade de arguição de nulidade, NOMEIO o pai da autora, Sr. José Laércio Leite, como CURADOR ESPECIAL da mesma, para representá-la no bojo deste processo, até ulterior decisão deste Juízo (que poderá ser revista, no caso de a perícia médica a ser realizada - imprescindível para apuração do quanto alegado na inicial - constatar estado de saúde compatível com a prática dos atos da vida civil) . No mais, determino a realização de prova técnica de médico, com a ressalva, de antemão, de que caberá à causídica constituída nos autos providenciar o comparecimento da autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso que não haverá, salvo motivo relevante devidamente comprovado, a concessão de nova oportunidade. Dessarte, nomeio, como perito, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, e aos quesitos da autora (fls.23/24):1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá, como inicialmente sublinhado, o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação

do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Com a vinda do laudo acima referido, dê-se ciência às partes e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se o presente despacho.

0007183-07.2012.403.6103 - VANDETI MENDES SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 58, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.53/55.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de outubro de 2012, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007679-36.2012.403.6103 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA LINO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009)Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente

acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007698-42.2012.403.6103 - DANIELLE FRIGGI GUERRA FERNANDES(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não

vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANÜR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida

civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007763-37.2012.403.6103 - ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da

indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007777-21.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora

a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007784-13.2012.403.6103 - ROSANA DA SILVA VICENTE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo

colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo(a) perito(a) médico(a) judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007810-11.2012.403.6103 - ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em

posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores

de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007812-78.2012.403.6103 - VALDEMAR AURELIANO DE PAIVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS

ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo(a) perito(a) médico(a) judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5072

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA0 MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 580, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, intimem-se os réus e abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Cumpra a parte requerente o despacho de fl. 831, apresentando 01 conjunto de cópias contendo os memoriais descritivos e planta de fls. 745/764, cujas cópias deverão instruir o ofício a ser encaminhado para o Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava-SP.Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6626

MANDADO DE SEGURANCA

0004790-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004790-8) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento.Defiro a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento das custas pertinentes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6636

MONITORIA

0002548-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NORAIR APARECIDO GOMES(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Vistos etc..Manifeste-se o réu sobre a proposta de fls. 44/45. Após, venham os autos conclusos.Int..

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 233.

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pela perita assistente social às fls. 116.Int.

0000232-94.2012.403.6103 - ANTONIO LEMES DE AQUINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que transcorreu sem manifestação o prazo deferido à parte autora. Desta forma, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, seja dado efetivo cumprimento à determinação de fls. 13.Após, voltem os autos conclusos.

0000859-98.2012.403.6103 - ALZIRA ROSADO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 52-58 e 80-81: indefiro o pedido de inspeção judicial, por entender desnecessário. Uma análise confiável do real quadro de saúde da autora já é satisfeita através da realização da perícia médica. Ante a apresentação de novos exames, intime-se o Perito para que se manifeste acerca do contido às fls. 61-75, esclarecendo se houve alguma mudança com relação à constatação da incapacidade da autora para o trabalho, respondendo, também, aos quesitos complementares de fls. 56.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(RESPOSTAS DO PERITO JUNTADAS ÀS FLS. 83-85)

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 67-70: mantenho a r. decisão de fls. 45-46, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o autor tem sua subsistência garantida pelo recebimento de benefício assistencial (LOAS).Intime-se a representante do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra a parte final da r. decisão de fls. 46/verso, devendo também providenciar a juntada do termo de curadora definitiva, nos termos da sentença de fls. 70.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001654-07.2012.403.6103 - SILVAN DAMIAO NUNES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 09 de novembro de 2012, às 11h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.

0003575-98.2012.403.6103 - MARIA FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 90, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004341-54.2012.403.6103 - PEDRO ARANTES VIEIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que dê total cumprimentos à determinação de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

0006657-40.2012.403.6103 - KARINA CHAGAS BERALDO(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

0006726-72.2012.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos novo ecocardiograma, conforme solicitado pelo perito às fls. 43.

0007217-79.2012.403.6103 - MARIA ANGELICA FARIA MACHADO SARDINHA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

0007858-67.2012.403.6103 - ORIZONTINA ANJOS DA SILVA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que a autora que é portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda possui gastos mensais de R\$ 1.201,02 (hum mil e duzentos e um reais e dois centavos), e seu filho ajuda com o restante das despesas. Alega que requereu administrativamente o benefício em, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que

compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007872-51.2012.403.6103 - BENEDITA MARIA CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata-se que a autora é portadora de deficiência visual irreversível em ambos os olhos (CID H54.0) em decorrência de glaucoma neovascular (CID H40.9). Também possui diabetes mellitus insulino dependente (CID E10), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra-se, ainda, que a autora, com 64 anos de idade, não possui renda, sobrevive da aposentadoria do marido de 69 anos de idade, e recebe ajuda de terceiros e de instituições de caridade. Alega a autora que requereu administrativamente o benefício em 25.06.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 2504) o defensor constituído pelo acusado Alceu Bittencourt Cairolli não apresentou alegações finais, intime-se, novamente o seu defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007198-52.2012.403.6110 - WONG CHAN FU(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emendem atribuindo novo valor à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo a diferença das custas devidas, bem como, ainda, fornecendo cópia da emenda para formação da contrafé. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2068

ACAO CIVIL PUBLICA

0006987-16.2012.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X MUNICIPIO DE IBIUNA X VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X VIVIANE BARATELLA ALBERTIM X JOICE VIEIRA MARTINS

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, notifique-se o representante judicial do Município de Ibiúna para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca dos fatos alegados na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ibiúna, a qual deverá ser instruída com cópia da petição inicial, para a finalidade supracitada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0) - SEBASTIAO ALVES SENNE X ODYLA CORREA SENE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 196: Trata-se de pedido de apuração de diferenças em favor da parte autora, a qual alega, em síntese, que o precatório expedido em 08/06/2011 com o valor da conta atualizada até 06/05/2010. Comprovante de pagamento do ofício requisitório total às fls. 190/191. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório e desta até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 17. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência dos juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 30/04/2010, foram efetivamente depositados valores superiores com a devida correção monetária efetivada administrativamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação e tampouco atualização dos valores, o que, de fato, já ocorreu. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0901946-05.1996.403.6110 (96.0901946-3) - ARI MATEUS X ATTILIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X FRANCISCO DEAMATIS X FRANCISCO GASPAR LEMOS X HUGO KLUPPEL X INDALECIO ALVES X MARIO FERREIRA ANDRADE X RAUL GRANATO X VICENTE MIRANDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 282, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8) - JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, após os esclarecimentos do Juízo às fls. 152/153 concernentes à correta atualização do valor da execução, após a expedição do ofício precatório, bem como acerca da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data do efetivo pagamento, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5) - JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, após os esclarecimentos do Juízo às fls. 246 concernentes à impossibilidade de, em fase de execução de sentença, alterar o título judicial, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0) - ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 138.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XXII) remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto a divergência da anotação do nome da parte autora, excluindo-se a anotação -INCAPAZ.

0001382-60.2010.403.6110 (2010.61.10.001382-5) - JOSE DE SOUZA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da alegação do autor de fls. 325/326, oficie-se ao Gerente da APS/ADJ-Centro de Sorocaba para cumprimento, no prazo de 5(cinco) dias, da sentença proferida nestes autos de fls. 309/314.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 117/2012-ORD.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 309/314, 319, 322/323 e 325/329.Intime-se. Cumpra-se.

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 371/375. Caso o autor mantenha seu inconformismo com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, promova a citação do INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da consulta retro, e tendo em vista que o acordo homologado refere-se ao valor limite para expedição de

ofício RPV, retifique-se o RPV de fls. 90, fazendo-se constar a renúncia ao valor excedente ao valor de alçada limite, a fim de sanar a ocorrência no sistema. Dê-se ciência às partes do RPV retificado, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0013002-69.2010.403.6110 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000372-62.2011.403.6104 - NIVALDO DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fls. 277/278, prossiga-se com o feito. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição da ação e, após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004123-39.2011.403.6110 - SALVADOR VICENTE FRANCISCO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/138: Indefiro o requerido. Tendo em vista a discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, promova a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0004313-02.2011.403.6110 - IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 154/156, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0002652-51.2012.403.6110 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENTIL DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 04/10/2011, data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, caso constatada a incapacidade temporária, a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da referida data. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde. Anota que, teve concedido o benefício de auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 31/10/2000 a 06/12/2000; 16/06/2001 a 18/08/2001; 05/12/2001 a 05/08/2008; 16/12/2008 a 14/06/2001 e de 15/06/2011 a 04/10/2011. Em 26/09/2011 realizou novo requerimento, entretanto, não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sustenta que está totalmente impossibilitado para o trabalho, desde a data da cessação de seu benefício em 04/10/2011 razão pela qual faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/119. Às fls. 122/124 foi proferida decisão deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipando parcialmente a tutela requerida para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/133, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 136/142. Réplica às fls. 147/151. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 149/151 e o INSS, às fls. 155, apresentando proposta de acordo. A parte autora manifestou-se às fls. 160/161 requerendo esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, o que foi indeferido às fls. 162. Às fls. 165 o autor, sem concordar com o acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requereu o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 51 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que:(...) As lesões e patologias encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas e com complementação fisioterápica adequada, com perspectiva de melhora do quadro clínico.(...)Outrossim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão?Qual?R: Sim. Hipertensão essencial (primária); diabetes mellitus; tendinopatias no ombro esquerdo; espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra e osteoartrose bilateral nos joelhos, mais significativa à esquerda. (...)3.. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?R: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual de periciado.4. Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R: Não. (...)7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual de periciado.E concluiu:Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a patologia diagnosticada, no estágio em que se encontra, gera incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Pode realizar atividades compatíveis com sua limitação visual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 92, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 04/10/2011. Conclui-se que na data da perícia-médica, ou seja, 22/05/2012, data em que o início da incapacidade deve ser fixado, diante da dificuldade do médico-perito de indicar outra data para tal situação, a qualidade de segurado do autor encontrava-se presente. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e permanente para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica em 22/05/2012. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor GENTIL DE OLIVEIRA FILHO, filho de Gentil de Oliveira e Aparecida Ferraz de Oliveira, portador da cédula de identidade, RG n. 14.050.230-0, CPF n. 0265.915.978-90, NIT: 1.077.087.285-60, residente na Rua Valdomiro de Souza, 25, Jardim Vera Lúcia, Salto de Pirapora/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 22/05/2012 (data da perícia médica, fls. 136/142) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer nova reavaliação perante o Instituto-réu, no prazo de 06 meses a contar da data desta decisão. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 22/05/2012, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a

autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006825-21.2012.403.6110 - CLAUDIA REGINA LACAVA OLIVEIRA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CLÁUDIA REGINA LACAVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o resabelecimento de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (10/08/2012), após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 163.405,55 referente a R\$ 6.636,55 de valores das prestações vencidas e vincendas e R\$ 156.769,00 de indenização por danos morais. Relata que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente negado após a realização da perícia médica a qual constatou que a autora não está incapacitada para seu trabalho ou sua atividade habitual, conforme comunicado de decisão às fls. 20. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: ..., há o dano moral resultado da dor experimentada pelo Requerente, o trauma de não mais ter a sua vida como noutro, enfim todo o stress causado pela negligência, desdém e imperícia do REQUERIDO Instituto, ... (fls. 10). Com a inicial vieram documentos de fls. 16 e seguintes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção. Sustenta a Autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada no indeferimento indevido do benefício desde 10.08.2012, e indica o valor de R\$ 156.769,00 de indenização por danos morais e R\$ 6.636,55 como verbas vencidas e vincendas a título de benefício previdenciário. Deu à causa o valor de R\$ 163.405,55. A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da Autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à Autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 6.636,55. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 6.636,55, nos termos do artigo 295, V, CPC. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006840-87.2012.403.6110 - PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / MANDADO-OFÍCIO Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006843-42.2012.403.6110 - SEBASTIAO FERREIRA PIVANTE(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO FERREIRA PIVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 14/05/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/05/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006874-62.2012.403.6110 - OLIVIO ANTUNES NOGUEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP317051 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por OLIVIO ANTUNES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação de auxílio-doença (25/05/2012), com acréscimo de 25%, ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.303,84 referente a R\$ 9.246,84 de valores das prestações vencidas e vincendas e R\$ 77.057,00 de indenização por danos morais. Relata que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado após a realização da perícia médica a qual constatou a existência da capacidade laborativa. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: c - também tem direito ao dano moral pelo indeferimento administrativo do pedido de auxílio doença; (fls. 23). Com a inicial vieram documentos de fls. 26 e seguintes. Quadro indicativo de prevenção às fls. 76, e pesquisa processual às fls. 79/82. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, através da cópia da petição inicial (fls. 80/25) do processo nº 0003788-50.2012.403.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba que a causa de pedir é a mesma desta ação. Conforme a sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial (fls. 79/79verso) aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Nesta ação, acrescenta ao pedido de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, o pedido de danos morais. Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada no indeferimento indevido do benefício desde 25/05/2012, e indica o valor de R\$ 77.057,00 de indenização por danos morais e R\$ 9.246,84 como verbas vencidas e vincendas a título de benefício previdenciário. Deu à causa o valor de R\$ 86.303,84. A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da Autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à Autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 9.246,84. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 9.246,84, nos termos do artigo 295, V, CPC. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007132-72.2012.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora a divergência existente em sua petição inicial uma vez que no pedido requer a declaração judicial de responsabilidade civil por danos materiais e morais em relação ao Estado de São Paulo mas impetra a ação contra a União Federal. Prazo: 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007147-41.2012.403.6110 - CLAUDIA APARECIDA DIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária de obrigação de não fazer no sentido de obstar a cessação do benefício de auxílio-doença concedido à autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção

Judiciária.O que se busca no presente feito é a obtenção de ordem judicial no sentido de obstar a cessão do benefício de auxílio-doença concedido à autora, com atribuição de valor da causa em R\$ 9.034,32. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:a) discriminando o valor do benefício que o autor entende devido bem como o tempo de contribuição que pretende ver reconhecido a fim de justificar o valor dado à causa; b) discriminando os períodos e funções exercidas pelo autor que entende devam ser convertidos em tempo especial com sua respectiva fundamentação jurídica nos termos do art. 282, III do CPC; c) apresentando cópia do requerimento administrativo realizado perante o INSS nos termos do art. 283 do CPC; No caso de ausência de regularização de um dos itens acima, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002624-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0) - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGO NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/305: Trata-se de pedido de pedido de expedição de precatório complementar em favor do autor Marcello José Domingo Novelli, o qual alega, em síntese, que devem incidir atualização monetária e juros de mora. Comprovante de pagamento do ofício precatório total às fls. 300. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório e desta até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 17. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 07/04/2009, foram efetivamente depositados valores superiores com a devida correção monetária efetivada administrativamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação e tampouco atualização dos valores, o que, de fato, já ocorreu. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2) - JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 290, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9) - MILTON VIERA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON VIERA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 188. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 287, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005347-27.2002.403.6110 (2002.61.10.005347-4) - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 210/210verso, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO DO CARMO SANT ANNA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em decorrência do falecimento de sua mãe, beneficiária vitalícia da pensão estatutária de seu genitor. Sustenta o autor, em síntese, que sempre dependeu de seus genitores, por não possuir meios de subsistir, haja vista ser portador de transtorno de personalidade esquizotípica - F 60. Refere que seu genitor era funcionário público federal sendo que, ao falecer, este deixou para sua esposa, mãe do autor, pensão mensal vitalícia, sendo certo que era com esse valor que o autor era

sustentado. Anota que, com o falecimento de sua mãe, passou a depender de outros membros da família, especialmente seu irmão e tia, já que é portador de doença congênita e incurável, e que não se adapta a qualquer emprego. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/45. Emenda à inicial às fls. 49/51. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 66/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/121. Em suma aduz que o autor não faz jus ao benefício pleiteado já que não comprovou ser portador de qualquer doença incapacitante em data anterior ao falecimento do instituidor da pensão, ou seja, o servidor público falecido João do Carmo Sant Anna. Réplica às fls. 125/128. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Por decisão de fls. 136/137 foi determinada a realização de prova médico-pericial. Às fls. 143/146 o autor requereu a juntada de laudo médico pericial realizado perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, requerendo a dispensa da perícia nestes autos, o que foi indeferido por decisão de fls. 147. O Laudo Médico Pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 149/151, sendo certo que sobre o mesmo as partes manifestaram-se às fls. 154/156 e 158/159. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte na qualidade de filho inválido de servidor público federal falecido, cujo óbito deu-se em 13/02/1982, fato que deu origem ao benefício de pensão por morte deferido em favor da genitora do autor, falecida em 04/02/1993. Pois bem, o pai do autor era Servidor Público Federal, ocupante do cargo de controlador de arrecadação federal, sendo certo que, por ocasião de seu falecimento, em 13/02/1982, vigia a Lei 1.711/52, ou seja, o revogado Estatuto dos Funcionários Cíveis da União que, acerca da assistência à família do servidor, em seus artigos 161 e 256, faz referência à Lei 3.373/58 que por sua vez, em acerca da concessão da pensão por morte, assim dispunha: Art 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família. Art 2º O Plano de Previdência compreende: I - Seguro Social obrigatório; II - Seguro privado facultativo. Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios: I - Pensão vitalícia; II - Pensão temporária; (...) Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (...) Assim, observada a legislação em vigor à época do falecimento do pai do autor, o filho inválido tem direito à pensão temporária enquanto permanecer nesse estado, porém não há nos autos provas suficientes de que o autor encontrava-se inválido e na dependência de seu pai na data do óbito deste, tanto que a única habilitada a receber a pensão por morte, naquela época, foi a esposa do de cujus, mãe do requerente. Adentrando-se mais especificamente na questão inerente à situação do autor, sob o aspecto de sua integridade mental, considerando que ele afirma na inicial ser incapacitado por ser portador de doença psicótica, o Perito do Juízo, em bem elaborado Parecer de fls. 1491/151, esclarece que: (...) o periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica; O quadro é compatível com transtorno de personalidade esquizotípica. Não faz tratamento psiquiátrico; Não foi encontrada razão objetiva de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (...) Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Ademais, além do resultado da perícia não lhe ter sido favorável, pelo autor não foi apresentado qualquer documento médico que reportasse à época do falecimento de seu pai e indicasse, ao menos, qualquer indício de que necessitava, naquela época, de qualquer tipo de cuidado. Registre-se que os atestados médicos mais antigos do autor datam do ano de 2009. Percebe-se, portanto, que, na espécie, não houve o preenchimento dos requisitos legais e necessários para a percepção do benefício em tela. Diante do exposto, ao que tudo indica, o autor não faz jus à pensão estatutária pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, que ora defiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006839-05.2012.403.6110 - JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / MANDADO-OFÍCIO1. Cite-se a CEF na forma da Lei.2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006872-92.2012.403.6110 - VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0007080-76.2012.403.6110 - GRAZIELE CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X ISOLINA FERRAZ(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0007090-23.2012.403.6110 - JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil, e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde ao valor de doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001.Intime-se.

0007129-20.2012.403.6110 - ILSON HONORATO DOS SANTOS - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil, e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde aos valores das multas aplicadas pelo IBAMA através dos autos de infração que pretende ver anulados, b) comprovando o recolhimento de eventuais diferenças devidas a título de custas complementares. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-17.2004.403.6110 (2004.61.10.003720-9) - ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União e da ausência de impugnação pela parte autora, ora exequente, homologo o cálculo de fls. 164/165.Intime-se a União para que apresente o valor devido a título de PSS e, após, expeça-se RPV para satisfação do crédito da parte autora.Nos termos da Resolução 168/2011, dê-se ciência às partes do teor do ofício para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 2070

MONITORIA

0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 202, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de CAROLINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, VALTER PEREIRA

DE ALBUQUERQUE E MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 48.177,97 (quarenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 48.177,97 (quarenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor este posicionado para o dia 17/07/2009, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0367.185.0003523-89, firmado em 14/07/2000. Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 05/63. Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios (fls. 71/80), sustentando em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade dos juros aplicados, a ilegalidade da amortização pela Tabela PRICE no Crédito Estudantil, da aplicação da multa de 2 % (dois por cento) e a pena convencional de 10% (dez por cento), além da pré-fixação de honorários advocatícios em caso de cobrança judicial em 20% sobre o valor da causa, pugnando, destarte, pela revisão do contrato firmado entre as partes, em toda a sua extensão. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua impugnação às fls. 121/126, pugnando pela total improcedência dos embargos apresentados. Instada acerca do pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pelos requeridos à fl. 80, a CEF manifestou-se nos autos às fls. 143/150, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que não houve a regularização administrativa da dívida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro à requerida/embargante os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido à fl. 72. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 48.177,97 (Quarenta e oito mil, cento e sete reais e noventa e sete centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu.

1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao FIES: Inicialmente, a ré pede seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Conforme já explanado, os requeridos alegam de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Tais fatos não restaram comprovados nos autos, sendo relevante aduzir que tal prova caberia aos embargantes e não à Caixa Econômica Federal. Com efeito, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os

direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

2. Dos Juros Contratuals - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, os réus sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos; alegando que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação dos embargantes no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 14 de julho de 2000 (fls. 08/13), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 (seis) e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem as cláusulas 10.2. e 10.3 do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR

EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embarcante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. (grifo nosso) (AC 20096100040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma

principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 14/07/2000 (fls. 08/13), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. 3. Da Multa por Inadimplência - Da Pena Convencional de 10% e Do Ressarcimento das Despesas Judiciais e dos Honorários Advocatícios: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Terceira, itens 13.1 e 13.2 do contrato firmado (fl. 12), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Raciocínio idêntico deve ser aplicado no tocante ao previsto no item 13.3 da Cláusula Décima Terceira, com relação à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito e o ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Ademais, convém ressaltar que referida cláusula é legal, tendo em vista que, consoante já explanado, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao FIES, não havendo, portanto, qualquer vedação à estipulação de penalidade em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito e o ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por outro lado, a revisão pretendida pelos requeridos/embarbantes, com a exclusão de referidos encargos

não merece acolhida, uma vez que a CEF não incluiu os mesmos no demonstrativo de débito apresentado aos autos, consoante depreende-se pelos documentos de fls. 57/62 (Dados Gerais do contrato e posição atual da dívida) e de fls. 144/145 (Resumo da Dívida e Nota de Débito atualizada). Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 08/13, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI)

Vistos e examinados os autos. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO, DORALINA FURQUIM DE ARAUJO E GESSEY JAMES PINTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 17.206,86 (dezesete mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 17.206,86 (dezesete mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), valor este posicionado para o dia 30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0310.185.0003700-09, firmado em 24/05/2002. Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 06/39. Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios (fls. 54/65), argüindo, preliminarmente, a carência da ação em face da inadequação da via eleita. No mérito, sustentou em suma, a abusividade dos juros aplicados e a ilegalidade da amortização pela Tabela PRICE no Crédito Estudantil, pugnando pelo recálculo e atualização dos valores financiados com a incidência de juros simples de 6,5% ao ano. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua impugnação às fls. 88/100, requerendo o afastamento da preliminar argüida pelos embargantes e pugnando pela total improcedência dos embargos apresentados. Instada acerca do teor da certidão exarada à fl. 132 dos autos, noticiando o óbito do requerido Gessey James Pinto, os réus manifestaram-se nos autos às fls. 137/138, argumentando que por um lapso, não foi retirada a sua qualificação da defesa. Os embargos monitórios com relação ao requerido Gessey James Pinto não foram recebidos pela decisão proferida à fl. 141, tendo em vista o descumprimento pela parte requerida ao determinado à fl. 139. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em Preliminar: Da Falta de Interesse Processual - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar ventilada, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil acostado aos autos às fls. 16/24, bem como nos Termos de Aditamento ao contrato celebrado constantes às fls. 25/28, 29/32 e 33/36, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os contratos de abertura de crédito, os extratos de movimentação e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis ao manejo da ação monitória, a qual exige tão-somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastadas as preliminares argüidas pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Inicialmente, defiro aos requeridos/embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido à fl. 65 dos autos. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado às requeridas de R\$ 17.206,86 (dezesete mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), valor este posicionado para o dia

30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0310.185.0003700-09, firmado em 24/05/2002. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. I. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, os réus sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos; alegando que a Tabela PRICE incorpora juros capitalizados de forma composta (juros sobre juros exponenciais), caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação dos embargantes no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 24 de maio de 2002 (fls. 16/24), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem a Cláusula Décima Sexta, parágrafos primeiro e segundo do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a

ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido.(grifo nosso)(RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócua sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante

improvido.(grifo nosso)(AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 24/05/2002 (fls. 16/24), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 16/24, a inadimplência unilateral das requeridas, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência

parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO

DESPACHO / MANDADO Tendo em vista a revelia do réu Jesuíno Da Silva Dutra Filho, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 98/99, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011162-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIEL DE SOUZA MATOS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 59 dos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 107/108, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO / MANDADO Tendo em vista a revelia do réu José Benedito de Carvalho Filho, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE

DESPACHO / MANDADO Tendo em vista a revelia dos réus Marcelo Moreira Rezende e Elisania Sheila Pereira Rezende, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

DESPACHO / MANDADO Tendo em vista a revelia dos réus Café São Paulo Indústria E Comércio Ltda E Outros, Fernando Rosa e Mônica Silveiro de Campos, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0009194-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI
DESPACHO / MANDADO Tendo em vista a revelia dos réus PAU BRASIL SM IND.COM. CONFECÇÕES, Sylvio Ricardo de Moura Naracci e Marta de Moura Naracci, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0010512-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GENILDO LEITE TODAO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA

DESPACHO / MANDADO Tendo em vista a revelia da ré Priscila Romelli Stringueta, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0002927-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 18, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002932-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 32verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0006855-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006856-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA VIEIRA RAMOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006858-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELTON MARQUES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006860-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006861-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006863-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006865-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006869-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LUCELIO DIAS SANTANA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu

para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006878-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PAIVA TEIXEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006886-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006892-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO SUNIGA SOUZA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006893-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO ANTUNES MARTINS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006894-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO ROBERTO MARCOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006895-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI ROGERIO DO CARMO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006896-23.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI GOUVEA DE SOUZA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006898-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUESSADA JUNIOR

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006902-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006904-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO RENATO SIQUEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006908-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006910-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PAES DE ALMEIDA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006911-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIOMIRO ROSA DE CAMPOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006912-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA BARAO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006915-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LAURA PUPO ROSA MARTINS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006918-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HILTON SCHWAB

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006919-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006921-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006923-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EWERTON FERNANDES TEIXEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006924-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006925-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL LUIZ DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006927-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELI TORELLI DE OLIVEIRA CIPRIANO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006929-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006938-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA DE CASSIA LEME

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006940-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PINHEIROS GONCALVES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006941-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA QUEQUETTO DE ANDRADE ARCOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006942-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006943-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006968-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS SABRO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006970-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU MOISES AUZZI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006971-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES DE MELO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006974-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ARAUJO DOS SANTOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título

II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006978-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARCELO FOGACA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007012-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUSANE DE GOIS SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007013-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO CARLOS SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007019-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ VANDERLEI RIBEIRO BEZERRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007020-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISETE SOARES MOTTA VIEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007021-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007022-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILTON CEZAR OIAN

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento

de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007025-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIS ANGELA DA SILVA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007029-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007030-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE GARBES GONSALES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007035-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007038-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007040-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007043-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAEL DOS SANTOS NAZARIO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007044-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO ALVES SOUZA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007045-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLERISTON FERREIRA NUNES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007047-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007049-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIO DE JESUS QUEIROZ

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007050-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA TESCARO DE MARI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007051-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA TESCARO DE MARI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007054-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELSON MARCELO DIAS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP307555 - EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE)

Em face dos documentos juntados às fls. 130/142 dando conta de que os valores bloqueados são oriundos de conta-salário, providencie o desbloqueio dos valores referentes às contas do Banco do Brasil. Em relação ao valor bloqueado do requerido Claiton dos Santos Leite na conta do Banco Bradesco, proceda-se à sua transferência à ordem do juízo por não ter sido comprovado que seria oriundo de conta-salário.Cumpra-se.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES

DE MAGALHAES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES

Ciência à parte requerida acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF sobre a proposta de acordo formulada nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes comuniquem nos autos a formalização do acordo. Em caso negativo, deverá a CEF promover o prosseguimento da execução, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 275/2012 1-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de ITAPEVA/SP as providências necessárias e urgentes à realização de audiência para oitiva das testemunhas ANTONIO DA COSTA LOURENÇO , WILSON ROBERTO DE ALMEIDA , SONIA APARECIDA MACIEL e LUIZ GONZAGA DE MORAES , arroladas pela acusação. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias, em razão deste feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ. 2-) Intimem-se o réu FABIO JOSE ZANEI e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatório, por meio da imprensa oficial.3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 506.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 476, conforme informação de fl. 481, do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 852/859).Int.

0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetinga/SP, e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, imputando à primeira ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva e concurso material - e a prática de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal, e à segunda ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva e concurso material - e a prática de corrupção ativa - art. 333, parágrafo único do Código Penal.Narra a peça acusatória que (...) Pedro Pinto Filho, contratou os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA, para obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. O benefício foi requerido e concedido em 28/03/2003 (fls. 08, 44 e 50), mas Pedro Pinto Filho narrou desconhecimento de qualquer fraude eventualmente cometida no requerimento de seu benefício (fls. 256/257) - fls. 301.Segundo o Parquet Federal, o INSS, consoante fls. 61/63, 202/203 e 208, apurou que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de Pedro Pinto Filho, de nº 42/128.038.755-3, foi concedido

irregularmente na agência do INSS de Itapetininga/SP, com a inclusão indevida do tempo de serviço (...) Assim, por fim, apurou-se apenas o tempo de contribuição real de 24 anos e 11 dias e não o total fictício de 32 anos, 05 meses e nove dias. Desse modo, sem os períodos fictos considerados, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, ou seja, houve irregularidade na sua concessão e pagamento. Prossegue a denúncia narrando que A servidora pública federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta, foi VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, conforme especialmente fls. 44/46, demitida por fatos análogos aos aqui tratados, consoante anexo (fls. 782, apenso 01 - volume 4). Relata, ainda, o Parquet Federal que Das declarações de Pedro Pinto Filho (fls. 256/257), combinadas com as declarações de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 277/278 e 284/285), infere-se, facilmente, que MARILENE corrompia a servidora da agência do INSS em Itapetininga/SP, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, que aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário aqui tratado. VERA LUCIA afirmou a fls. 277/278 que teria recebido dinheiro oriundo de segurado, no valor de R\$ 500,00 e R\$ 300,00. O órgão ministerial consigna, por fim, que O pagamento do benefício foi cassado, resultando um recebimento indevido, de benefício mensal, no valor total indevido de R\$ 45.034,66 (quarenta e cinco mil e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pago de 09/05/2003 até o dia 08/09/2005 (fls. 53/60). Na fase policial, as acusadas Vera Lúcia e Marilene foram ouvidas às fls. 277/278 e 284 do autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2008 (fls. 306), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citada, a ré Marilene Leite de Silva apresentou defesa preliminar em duplicidade, às fls. 334/355 e 356/378. Instado a se manifestar acerca de tal duplicidade, seu defensor tão-somente retificou os endereços das testemunhas arroladas (fls. 386), motivo pelo qual foi determinado (fls. 400/401) o desentranhamento da defesa preliminar de fls. 334/335. Citada, a ré Vera Lucia da Silva Santos não apresentou defesa preliminar, conforme certificado às fls. 388, nomeando-se, assim, em decisão de fls. 389, para o exercício de sua defesa, o Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, que apresentou defesa preliminar às fls. 393/397. Por decisão de fls. 400/401, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelas rés, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo designada data para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a mesma finalidade. A testemunha arrolada pela acusação, Luiz Tadeu Cockell, foi ouvida perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP, às fls. 492. As testemunhas Pedro Pinto Filho, Flávia Maria Kriquer e Antonio Carlos Teixeira, também arroladas pela acusação, foram ouvidas perante este juízo. A mídia audiovisual do depoimento destas testemunhas encontra-se acostada às fls. 437, 459 e 544, respectivamente, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código e Processo Penal. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de Marilene Leite da Silva (Maria Janir Souza, Maria Cecília da Silva e Olívio Tarcisio de Moura), foram ouvidas Maria Cecília da Silva e Olívio Tarcisio de Moura, estando ausente Maria Janir de Souza, havendo a homologação da desistência de sua oitiva (fls. 624). A mídia audiovisual do depoimento das testemunhas encontra-se acostada às fls. 621, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal. As rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva foram interrogadas, consoante mídia audiovisual, que se encontra acostada às fls. 621 dos autos, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa da acusada Vera Lúcia da Silva Santos nada requereram (fls. 623 e 626) e a defesa da acusada Marilene Leite da Silva não se manifestou (fls. 627). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 630/636, pugnando pela condenação das rés com pena fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade das denunciadas. A corré Vera Lúcia das Silva Santos apresentou Alegações Finais às fls. 640/649, argumentando que, em verdade, foi induzida a erro por um advogado de nome João Anselmo, atuante na área previdenciária, o qual entregava-lhe, na agência da Previdência Social onde trabalhava, documentação do segurado, mediante procuração, para protocolo de benefício previdenciário. Declara que confrontava as assinaturas e conferia os documentos, que estavam em ordem, sendo que seu único erro foi não ter retido a procuração ou ter extraído cópias dos documentos apresentados. Alega ainda que o Ministério Público Federal não comprovou o dolo em sua conduta e que recebeu esporadicamente do sobredito advogado a importância de R\$ 300,00 e R\$ 500,00, em agradecimento pelo fato do benefício ter sido concedido rapidamente. Ao final, requer a absolvição por ausência de dolo e insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a absorção do delito de corrupção passiva pelo de estelionato, em virtude do princípio da consunção, uma vez que entende que a corrupção passiva caracterizou crime-meio para a prática do crime-fim de estelionato. Por sua vez, a defesa da corré Marilene Leite da Silva, em Alegações Finais de fls. 652/663, alega, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, afirma que não conhece os réus e que não há comprovação nos autos de que tenha encaminhado a documentação de Pedro Pinto Filho para Vera Lucia da Silva Santos, para que protocolasse e processasse irregularmente o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou que a denúncia seja considerada improcedente e a absolva, com fundamento no artigo 386, inciso IV ou VI do Código de Processo Penal, do crime que lhe é imputado na denúncia. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas aos autos às fls. 05/172 do apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela defesa de Marilene Leite da Silva, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO MÉRITO A imputação que recai sobre as acusadas é de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal, e que Vera Lucia da Silva Santos teria cometido também o delito previsto no artigo 317, 1º do Código Penal e a acusada Marilene Leite da Silva teria cometido também o delito previsto no artigo 333, único do Código Penal, uma vez que Vera, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Marilene, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo vantagem ilícita para Pedro Pinto Filho, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Segundo a peça acusatória apresentada pelo Parquet Federal, em síntese, o benefício de Pedro Pinto Filho foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Itapetininga, mediante a inclusão, pela ré Vera Lúcia que, por sua vez, era corrompida pela corrê Marilene, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social. I) CRIME DE ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, em especial no Relatório Conclusivo Individual elaborado pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/ Controle Interno- GT 95 (fls. 61/63), consta que: 1. Trata o presente de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo segurado PEDRO PINTO FILHO de nº 42/128.038.755-3, com DER fixada em 28/03/2003, protocolada na APSSP Itapetininga. Os documentos de fls. 01/27 foram remetidos a este Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria INSS/GEXSOR 049 de 30 de junho de 2005. (...) 3. As apurações preliminares foram desenvolvidas na APSSP Itapetininga, que deliberou pela convocação do segurado, para apresentação dos documentos comprobatórios de seu tempo de serviço, inclusive os exercidos em atividades especiais (fls. 26/27), sem que o Segurado tenha comparecido. (...) 6. Da análise dos elementos de concessão não restou devidamente comprovado nos autos, os vínculos empregatícios para com as empresas Cia Santo Amaro Automóveis, para o período de 15.12.1968 a 10.02.1976; Lopsa Ind. Com. De Torneados Ltda, para o período de 08.03.1978 a 30.06.1979; Glória Transportes e Turismo Ltda, para o período de 19.04.1982 a 31.07.1984; Empresa de Seg. De Est. De Créd. Itatiaia Lt, para o período de 22.08.1984 a 31.12.1984. Também não se comprova o exercício de atividade especial para Empresa São Luiz Viação Ltda, de 12.02.1976 a 31.12.1976; Santo Amaro Automóveis Ltda, de 04.05.1977 a 03.02.1978; Auto Viação Jurema Ltda de 09/07/1979 a 11/08/1979, e de 22/01/1981 a 31/03/1982; São Paulo Transportes SA de 23/08/1979 a 30/12/1980; Glória Transporte e Turismo Ltda de 19/04/1982 a 31/07/1984; Samar Transportadora Turística Ltda de 24/01/1985 a 07/08/1986, e de 01/10/1986 a 28/02/1987; Viação Bandeirante Ltda de 05.03.1987 a 30.06.1989 e Transporte Lisot Ltda de 12/07/1989 a 09/05/1990 (...) 8. Desta forma, deduzindo-se do tempo de serviço constante do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 05/16, ou seja, 16 anos, 06 meses e 11 dias (...), apurando-se o tempo total de 18 anos e 07 meses e 04 dias até 30/11/2002, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado. (...) 11. O interessado recebeu indevidamente no período de 28/03/2003 a 31/08/2005 o montante de R\$ 45.034,66 (quarenta e cinco mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme discriminativo de valores de folhas 50, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de 4,0541 salários mínimos. Em 06/10/2005, o segurado Pedro Pinto Filho compareceu ao Grupo de Trabalho Portaria INSS/GEXSOR 049/2005 e apresentou os documentos de fls. 66/132. Entretanto, conforme se infere dos relatórios de fls. 202/203 e 208 do INSS, não ficaram comprovadas as seguintes datas de demissões, utilizadas na concessão do benefício: 31/12/1976, na Empresa São Luiz Viação Ltda.; 30/04/1977, na Método Engenharia S/A; 30/06/1979, na Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda.; 30/12/1980, na São Paulo Transporte S/A; 31/03/1982, na Auto Viação Jurema S/A; 31/07/1984, na Glória Transportes e Turismo Ltda.; 31/12/1984, na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda; 28/02/1987, na Samar Transportadora Turística, e 30/06/1989, na Viação Bandeirante Ltda. Ainda, não restou

comprovado o vínculo empregatício com a empresa Cia Santo Amaro Automóveis, no período de 15/12/1968 a 10/02/1976. Outrossim, não foram apresentados os formulários de atividades especiais (SB 40/DIRBEN-8030) para os seguintes empregadores: Empresa São Luiz Viação Ltda., no período de 12/02/1976 a 31/12/1976; Santo Amaro Automóveis Ltda., no período de 04/05/1977 a 03/02/1978, e Viação Bandeirante Ltda., no período de 05/03/1987 a 30/06/1989. Assim, a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Pedro Pinto Filho, com tempo de serviço fictício de 32 anos, 05 meses e 09 dias até 16/12/1998 (fls. 15), sendo certo que, desconsiderando os vínculos falsos e tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, temos 24 anos e 11 dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 177/182). Dessa forma, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante indução e manutenção do INSS em erro mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, acarretando a percepção indevida de benefício previdenciário no valor total de R\$ 45.034,66 (quarenta e cinco mil e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme fls. 60. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria em face da acusada Vera Lucia dos Santos. Inicialmente, com relação à acusada Vera Lucia dos Santos, quando de suas declarações na fase extrajudicial (fls. 277/278), afirma que: (...) nos anos de 2002, 2003 e 2004 tinha contato com o advogado JOÃO ANSELMO, que dizia ser de São Paulo e lhe trazia documentação de pedidos de aposentadoria; QUE possivelmente JOÃO ANSELMO trabalhava para MARILENE; QUE, MARILENE em momento algum compareceu na Agencia do INSS de Itapetininga para entregar qualquer documento para a interrogada; QUE, JOÃO ANSELMO comparecia a Agencia com certa regularidade para trazer a documentação dos beneficiários; QUE, por duas vezes JOÃO ANSELMO entregou dinheiro para a interrogada nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais) e duas nos valores de R\$300,00 (trezentos reais), dizendo que era um agradecimento do segurado, pois a aposentadoria tinha saído rápido(...) QUE, apenas uma vez manteve contato telefônico com MARILENE, da agencia do INSS, mas sempre solicitava a documentação faltante através de JOÃO ANSELMO; QUE, possivelmente seja JOÃO ANSELMO quem mantinha contato com MARILENE em São Paulo; QUE desconhece o paradeiro de JOÃO ANSELMO, bem como seu nome completo (...) QUE, nunca a interrogada teve contato com qualquer dos beneficiários protocolizados por JOÃO ANSELMO; QUE, a interrogada defende que foi enganada por JOÃO ANSELMO e MARILENE; QUE, para a interrogada a documentação estava correta, e seu único erro foi não ter retirado as cópias de tais documentos, bem como retido a procuração de JOÃO ANSELMO. Posteriormente, quando ouvida em Juízo (mídia - fls. 621), Vera Lucia da Silva Santos afirma que quem levava os documentos dos segurados para requerer o benefício na agência de Itapetininga era o Dr. João Anselmo, um advogado de São Paulo, mediante apresentação de procuração. Alega que analisava os documentos e dava entrada nos requerimentos e, quando o benefício era concedido, o Dr. João Anselmo retirava o protocolo do requerimento do benefício, levava para o segurado assinar e devolvia na agência, ocasião em que pedia de volta a procuração, que era devolvida por ela. Declara ainda que não inseriu vínculos fictícios no sistema de dados do INSS, pois sempre estava com toda a documentação em mãos. Afirma que o Dr. João Anselmo deu duas vezes dinheiro a ela, no valor de R\$ 300,00 e R\$ 500,00, dizendo que era em razão de agradecimento dos segurados, sem citar nomes, uma vez que a aposentadoria tinha sido concedida rapidamente. Por fim, alega que nunca teve contato com nenhum segurado e que a documentação apresentada pelo Dr. João Anselmo não ficou retida nos autos. Destarte, embora a acusada Vera Lucia tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do acusado Pedro Pinto Filho - NB nº 42/128.038.755-3, de fls. 44/46, comprova que a ex-servidora do INSS, Vera Lucia da Silva Santos, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Pedro, e efetuou todo o processamento do processo administrativo até a concessão do benefício. Também nesse sentido, a testemunha Antonio Carlos Teixeira (mídia- fls. 544), que presidiu o processo administrativo disciplinar, o qual culminou com a demissão de Vera Lucia, afirma que, de uma forma geral, foi apurado que a acusada Vera Lucia inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. O mesmo assevera também que a corré Marilene foi apontada por vários segurados como intermediária de suas aposentadorias junto ao INSS. Afirma que Vera Lucia informou, em depoimento, que entregava a documentação referente aos benefícios para um tal de Sr. João, o qual a comissão não logrou êxito em localizá-lo, pois não há nome completo, nem endereço. Diz que não foi apurado recebimento de valor por parte da servidora Vera Lucia, nem diretamente dos segurados, nem de Marilene. Declara que não constavam os vínculos empregatícios na carteira de trabalho e a inserção no sistema só poderia ser feita por servidor público, no caso, a Vera (...). Ela tinha senha, era chefe inclusive da seção de benefícios na época dos fatos. Com efeito, também corrobora com os fatos narrados na denúncia, a constatação de que a acusada Vera Lucia não arrolou sequer uma testemunha em sua defesa preliminar, anexada às fls. 393/397, que comprovasse ao menos a existência do mencionado advogado João Anselmo, e ainda de que este teria levado a documentação de vários segurados residentes em São Paulo para o posto do INSS em Itapetininga e que a teriam induzido em erro. Pelo contrário, a testemunha arrolada pela acusação Flávia Maria Kriger, então coordenadora do Grupo de

Trabalho do INSS, em seu depoimento às fls. 457/459, afirma que, em razão de uma denúncia feita pela ouvidoria do INSS, foi realizada uma auditoria, na qual se verificaram algumas irregularidades, consistentes em tempo de contribuição fictício lançado no requerimento dos benefícios. Assevera que Vera Lúcia era chefe de benefício na época dos fatos e que todos os benefícios foram concedidos do começo ao fim na matrícula dela. Esclarece que a senha é pessoal e intransferível e o servidor não pode usar a matrícula ou senha de outra pessoa para utilizar o sistema do INSS. Afirma que alguns segurados disseram, na ocasião, terem contratado Marilene para intermediar a concessão dos benefícios, pagando a ela os três primeiros benefícios. A testemunha de acusação Luiz Tadeu Cockell diz, em seu depoimento de fls. 492/493:(...) foi chamado pela gerência executiva de Sorocaba para auditar benefícios previamente indicados tendo em vista a existência de suspeita de irregularidade na concessão. Foram auditados alguns benefícios que já apresentavam essa suspeita e em todos eles chegou-se à conclusão de que houve irregularidade por inclusão de dados falsos, em especial a criação de vínculos fictícios em empresas. (...) pode declinar que nos processos que identificou a irregularidade, havia, sim, a participação da ré Vera Lúcia. Fazia parte das atribuições da ré Vera Lúcia a inserção no sistema dos períodos de contribuição efetivamente comprovados pelos segurados. Assim, a autoria delitiva de Vera Lucia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS, notadamente aquela de fls.40/43, bem como pela prova testemunhal constante dos termos de fls. 499/514 e mídia de fls. 538.Passo agora à análise da autoria delitiva em face da acusada Marilene Leite da Silva.Inicialmente, a acusada Marilene Leite da Silva, quando de suas declarações, na fase extrajudicial (fls. 284), afirma que:não se recorda a respeito do benefício requerido em nome em nome de Pedro Pinto Filho; QUE, informada a respeito do fato de PEDRO havê-la reconhecido como a pessoa que recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para intermediar seu benefício, nem assim se recordou.Já no seu interrogatório na fase judicial, gravado na mídia de fls. 621, a acusada Marilene nega os fatos narrados na denúncia e tenta desvencilhar-se das acusações. Afirma que não conhece Vera Lúcia e que nenhum servidor do INSS a reconheceu em acareação realizada. Alega que, na época de 2002/2003, foi a uma igreja em São Paulo devido a problemas que tem com seu filho dependente químico e, ao sair do local, foi a um ponto de ônibus, onde encontrou uma mulher chamada Maria Tereza que perguntou porque ela estava chorando e ela relatou os problemas que estava passando com seu filho. Diz que Maria Tereza a levou até sua casa (de Marilene) e, lá, a acusada ofereceu um café à Maria Tereza, a qual disse que voltaria para ajudar a internar seu filho. Depois de um tempo, percebeu que sumiu de sua bolsa uma fotografia e R\$ 60,00. Afirma que, após o ocorrido, pessoas desconhecidas foram procurá-la em sua casa falando que a aposentadoria tinha sido cancelada. Alega que foi seqüestrada por pessoas que diziam ser policiais federais e que tais pessoas queriam o nome do chefe do INSS. Assevera que nunca prestou serviço de intermediação na concessão de benefício previdenciário e que não conhece Pedro Pinto Filho, nem João Anselmo.Ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene, em seu interrogatório, segundo a testemunha Antonio Carlos Teixeira, a acusada foi apontada por vários segurados como a intermediadora para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS.Além disso, o segurado Pedro Pinto Filho, na fase extrajudicial (fls. 256/257), ofertou um depoimento convergente com as demais provas constantes dos autos, afirmando que:(...) em momento algum desconfiou que seu benefício fora concedido mediante fraude; QUE, requereu seu benefício por meio de uma mulher chamada MARILENE; QUE, pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço de MARILENE e não desconfiou do valor porque o fato de haver trabalhado a vida toda como motorista de ônibus exige contagem especial do período do trabalho, demandando trabalho especializado em sua contagem; (...) QUE, saliente na verdade soube que fora requerido em Itapetininga, quando teve que ir a esta cidade quando veio receber a primeira parcela de seu benefício quando transferiu o recebimento para cidade de São Paulo; QUE, na ocasião foi esclarecido ao declarante por MARILENE de que o benefício fora requerido em Itapetininga porque naquela Agência o benefício seria concedido mais rápido; QUE, em momento algum MARILENE falou sobre a intermediação no benefício do declarante por algum servidor do INSS.No mesmo sentido, em juízo, na condição de testemunha de acusação, Pedro Pinto Filho afirmou (fls. 435/437) que deixou a documentação para requerer o benefício com um conhecido no local de trabalho e cerca de 20 dias depois recebeu uma carta para receber o benefício. Alega que conhece Marilene e que seu conhecido entregou a documentação para ela. Diz que pagou três salários para Marilene requerer o benefício. Declara que seu benefício foi cessado em 2005 por suspeita de fraude. Afirma que não conhece Vera Lúcia e que mora em São Paulo, não sabendo informar por qual motivo o benefício foi requerido na agência de Itapetininga.Registre-se que a defesa de Marilene junta aos autos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, depoimentos ofertados por testemunhas que arrolou como defesa em outros autos, em que se apuram fatos análogos aos apurados nestes autos, sendo certo que referidas testemunhas são pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados da denúncia, sendo apenas testemunhas de antecedentes da acusada Marilene.Outrossim, Marilene não conseguiu, em seu interrogatório, explicar por que é apontada pelos segurados como a intermediadora da concessão dos benefícios. Destarte, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Santos intermediou a concessão de benefício do segurado Pedro Pinto Filho.Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Marilene Leite da Silva, nem da corré Vera Lucia da Silva Santos, existindo outras demandas ajuizadas

perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Portanto, a conduta de Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal.II- CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 317, 1º DO CÓDIGO PENAL.Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção passiva não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito.Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique a vantagem que Vera Lucia da Silva Santos teria percebido para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Pedro Pinto Filho. Os relatórios constantes de fls. 202/203 e 208, notadamente a conclusão do Grupo de Trabalho do INSS de fls. 61/63 e os antecedentes criminais de fls. 05/172 dos autos em apenso, demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurada, porém, a vantagem auferida na concessão do benefício de Pedro Pinto Filho.O fato de Vera Lucia dos Santos ter afirmado, em sede policial e em juízo, que recebeu, por duas vezes, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) como agradecimento pela rapidez na concessão do benefício, conforme consta às fls. 277/278 e 621, não pode gerar a sua condenação neste caso, visto que não se referiu ao benefício objeto desta ação penal.III- CORRUPÇÃO ATIVA- ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL.Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção ativa não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito.Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique a vantagem que Marilene Leite da Silva teria oferecido a Vera Lucia da Silva Santos para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Pedro Pinto Filho. Os relatórios constantes de fls. 202/203 e 208, notadamente a conclusão do Grupo de Trabalho do INSS de fls. 61/63, e os antecedentes criminais de fls. 05/172 do apenso, demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurada, porém, a vantagem oferecida à Vera Lucia para concessão do benefício de Pedro Pinto Filho. Assim sendo, impõe-se a absolvição da acusada Marilene Leite da Silva do crime previsto no artigo 333, parágrafo único e da acusada Vera Lucia da Silva Santos do crime previsto no artigo 317, 1º do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório trazido aos autos, não se pode presumir que, diante de outras condenações, certamente a ré Marilene da Silva Santos teria prometido vantagem a Vera Lucia da Silva Santos para a concessão de benefício previdenciário de Pedro Pinto Filho mediante fraude, e que Vera Lucia da Silva Santos tenha realizado a fraude mediante promessa de percepção de vantagem, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade.DISPOSITIVO.Ante o exposto, I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 317, 1º do Código Penal, em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal do crime previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal em face de MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; III) JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, não há fatos que desabonem a conduta social da ré. Deve-se observar também que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 05/172 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena, consigno que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Pedro Pinto Filho percebeu indevidamente o valor de R\$ 45.034,66 (quarenta e cinco mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) com pagamentos que foram de 28/03/2003 a 31/08/2005- fls. 60. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal,

uma vez que a acusada cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidora da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica definitivamente condenada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche a acusada Vera Lucia da Silva Santos as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) MARILENE LEITE DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, não há fatos que desabonem a conduta social da ré. Deve-se observar também que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 05/172 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que intermediou e captou Pedro Pinto Filho, prometendo benefício previdenciário irregular, induzindo-o a erro. A conduta da ré lesou pessoa que foi enganada, eis que não sabia que estavam sendo cometidas irregularidades, conforme se verificou no caso de Pedro Pinto Filho, que percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 45.034,66 (quarenta e cinco mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com pagamentos que foram de 28/03/2003 a 31/08/2005 (fls. 60). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica definitivamente condenada MARILENE LEITE DA SILVA às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche a acusada Marilene Leite da Silva as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a

reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (um) anos e 08 (oito) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto às rés eventual recurso em liberdade. Condeno ainda as rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome dos VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA no rol dos culpados. Fixo os honorários do defensor nomeado dativo à acusada Vera Lucia da Silva Santos, Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mesmo normativo legal, a necessária solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013243-48.2007.403.6110 (2007.61.10.013243-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON TADEU SPIAZZI(SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO E SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X MAURICIO CARUSO

Abra-se vista à defesa do réu, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no termo de audiência de fls. 132/132verso.

0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X NELSON ANTONIO GONCALVES
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 272/20121-) Fl. 254: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PINHEIRO/MA solicitando as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do réu ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (CP nº 272/2012)2-) Comunique-se ao Callcenter o cancelamento da videoconferência anteriormente designada (fl. 241), via correio eletrônico.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902227-24.1997.403.6110 (97.0902227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900375-62.1997.403.6110 (97.0900375-5)) ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 231, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores já se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante comprovante de fls. 229. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006082-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0)) KADZUO SHOJI X MARILEUSA DE MELLO SHOJI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KOITIRO SHOJI X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI

Fls. 86: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-89.1999.403.6110 (1999.61.10.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILSON PEREIRA CORDEIRO X LUIS FERNANDO DE SOUZA SANTOS
Despacho de fls. 93: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 92: Inicialmente proceda-se à pesquisa de endereço do executado LUIZ FERNANDO DE SOUZA SANTOS pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006082-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOVEIS E MODULADOS KASA BELLA LTDA ME X ANTONIO LUIZ FLORENTINO X JOSE MARCOS GUIMARAES

Despacho de fls. 76: Fls. 75: Determino a pesquisa de endereço dos executados pelo sistema BACENJUD e RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-78.1999.403.6110 (1999.61.10.003488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FOGLIENE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP078574 - ROBERTO NAUFAL E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES E SP173897 - ELIÉDERSON FORAMIGLIO)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 122, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005095-58.2001.403.6110 (2001.61.10.005095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 202, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação às certidões de dívida ativa sob nºs 80.2.99.018063-50 Outrossim, no que se refere à CDA remanescente (80.6.99.039034-91), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada, observando-se a Portaria MF nº 130/2012. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0008217-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando a cópia da r. sentença dos embargos à execução fiscal (fls. 74/76), que reconheceu a prescrição dos débitos, objeto da presente ação, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015055-91.2008.403.6110 (2008.61.10.015055-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO SOUZA BARBOSA

Fls. 71/76: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000901-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000901-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CESAR AUGUSTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000906-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000906-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BENEDITA JUSTINO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001058-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARROS SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010635-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006777-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0010430-09.2011.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 81/84), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0007082-46.2012.403.6110 - NEUSA FEIJON(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0007150-93.2012.403.6110 - DEALERPLAST COM/ IMP/ E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia do procedimento

administrativo, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Intime-se.

0007154-33.2012.403.6110 - ADEILSON PAES FERREIRA(SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL *PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5582

EMBARGOS A EXECUCAO

0008501-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000565-4)) DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 217/218: Defiro. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença e acórdão transitado em julgado, conforme conta de liquidação de fl. 219, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Escoado o prazo sem cumprimento da obrigação, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001767-07.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-02.2010.403.6120) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000100-30.2005.403.6120 (2005.61.20.000100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-24.2004.403.6120 (2004.61.20.004500-9)) CHA BAN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 173/176, 196/199 e 202 para os autos da execução fiscal em apenso.Após, desapensem-se os autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0012382-90.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-39.2011.403.6120) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho o aditamento à inicial de fl. 376.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por fiança bancária aceita pela exequente.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0002171-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) IVONE RADTKE(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Acolho os aditamentos à inicial de fls. 76/77 e 120. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme fl. 120. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

0009162-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-65.2012.403.6120) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 27/31, 99/101, 110/113, 127/127, vº e 129 para os autos da execução fiscal em apenso. Restitua-se o procedimento administrativo autuado em apenso à Delegacia da Receita Federal local. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 113, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000741-57.2001.403.6120 (2001.61.20.000741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETO DIAS FILHO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fl. 519: Indefiro, tendo em vista que o Sistema Arisp on-line não se presta para realização de penhora de imóveis, tal como requer a exequente, mas somente à pesquisa de bens imóveis e solicitação de registro de penhora já realizada nos autos. Suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001075-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001075-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS ANJOS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS

Fls. 311/313: Defiro a suspensão requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002135-02.2001.403.6120 (2001.61.20.002135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RECUPERADORA COMPRESSORES E BOMBAS AR X HUMBERTO HELCIO TELAROLLI X OLINDO MARCELINO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Fl(s). 229: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

0001547-58.2002.403.6120 (2002.61.20.001547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONFECÇOES ALDA S ARARAQUARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE ALDO TEMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANILO PAULUCIO E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ

ALONSO NETO)

Tendo em vista o esclarecimento prestado à fl. 304, defiro o pedido de fl. 300 para o fim de determinar a expedição de ofício à agência da CEF do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 39.774,86 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme informação obtida pelo Diretor de Secretaria, nesta data, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a ser debitado do depósito judicial de fl. 286. Outrossim, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 295/298, indefiro o levantamento do saldo remanescente pelo executado e autorizo a consequente transferência do saldo remanescente após o cumprimento da determinação constante no parágrafo anterior para conta judicial a ser aberta na agência local da Caixa Econômica Federal (n. 2683), vinculada à Execução Fiscal n. 0002707-55.2001.403.6120, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Araraquara, comunicando-se aquele Juízo. Solicite-se também ao gerente da CEF do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo a conversão em renda da União do depósito judicial de fl. 274, tendo em vista tratar-se de custas judiciais. Finalmente, tendo em vista a arrematação de fls. 269/270, defiro o pedido do arrematante para levantamento da penhora incidente sobre o bem arrematado. Esclareça-se ao Oficial do Cartório que a penhora foi efetivada nos autos da Carta de Sentença n. 2001.61.20.006752-1, extraída da presente execução enquanto esta se achava em Segunda Instância, apensada aos embargos à execução interpostos. Após o cumprimento de todas as determinações, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito exequendo, tornando, em seguida, à conclusão para deliberações necessárias. Cumpra-se. Int.

0004309-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004309-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP075570 - VILDE TEIXEIRA ROSA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X WANDA CIMELLI SALGADO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl(s). : Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 478/479. Proceda-se ao recolhimento do mandado de reavaliação do bem penhorado, conforme determinado na referida decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0011456-05.2012.403.0000. Int. Cumpra-se.

0006543-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006543-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA GONCALVES BUENO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)
Fls. 94/95: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002124-65.2004.403.6120 (2004.61.20.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X BRUNO JOSE OPICE DE MATTOS(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Bruno José Opice de Mattos alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Intimada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição da exceção e pelo prosseguimento da execução. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. A exceção de pré-executividade merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo,

não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelo coexecutado prosperam para acolher seu pedido. A execução foi ajuizada para cobrança de débitos referentes ao FGTS (fls. 04/07). A Súmula 353, do STJ, foi assim ementada: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS..Assim, nessa linha de raciocínio, considero que, com base na citada Súmula do Superior Tribunal de Justiça, impossível torna-se o redirecionamento do executivo fiscal contra seus sócios, de modo a incluí-los no pólo passivo do feito em execução fiscal para cobrança de FGTS.Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Bruno José Ópice de Mattos para excluí-lo do polo passivo da ação. Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Manifeste-se a executada remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da composição informada às fls. 283/285.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de fl. 336. Intimem-se.

0002185-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X EMILIO LOSADA RESCO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO FERNANDO DEL DUCA X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI

Fl.253: Defiro o requerido, tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0002190-11.2005.403.6120 (2005.61.20.002190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antonio Novaes Sobrinho.Após a regular citação do executado, a Fazenda Nacional requereu a penhora de três imóveis de propriedade do executado, pedido que foi deferido por este Juízo Federal.Durante as diligências para a efetivação da penhora, foi constatado o falecimento do executado.Assim, após a informação de encerramento do inventário do falecido executado, foi deferida a substituição deste por sua viúva e sucessora legal, para que esta respondesse pela dívida até o limite do valor dos bens que lhe foram adjudicados nos autos do inventário.A sucessora Soeli Perpétua Moretti Novaes ingressou no feito pugnando pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 63.945, do 1º CRI de Araraquara, pois seria bem de família. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a intimação da executada para que preste esclarecimentos sobre o destino dos bens imóveis cuja penhora havia sido requerida no início da execução, antes do óbito do executado originário.Heito o necessário relatório, decidido.Preliminarmente, considerando os documentos juntados às fls. 124/127, aliado ao fato da executada ter sido regularmente intimada da decisão que a incluiu no polo passivo da demanda no endereço informado, reconheço a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 63.945, do 1º CRI de Araraquara, nos termos da Lei n. 8.009/90.Por outro lado, tendo em vista que não há nos autos informação sobre o destino dos imóveis matriculados sob n. 84.756, 58.397 e 58.398, após o falecimento do executado, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para que preste os esclarecimentos necessários, comprovando suas alegações.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva.Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50, anotando-se.Int.

0002856-75.2006.403.6120 (2006.61.20.002856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ E COM/ MORAES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Ciência da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.Int.

0007065-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFl(s). : Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma

processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Tendo em vista a certidão de fl. 54, deixo de aplicar à patrona da executada as penalidades previstas no artigo 196, do Código de Processo Civil. Advirto-lhe, porém, da necessidade de manter atualizado seu endereço junto à Secretaria do Juízo bem como do cumprimento dos prazos processuais, inclusive para devolução de processos em carga. Fl. 55: tendo em vista o longo decurso de prazo já transcorrido, indefiro a suspensão do feito. Expeça-se mandado para livre penhora de bens. Cumpra-se. Int.

0003880-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP241758 - FABIO BARBIERI)

O executado opôs exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário e pela declaração de inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Intimada a se manifestar, requereu a exequente a improcedência dos pedidos. Verifico que as alegações da exceção de pré-executividade de fls. 27/43 são idênticas aos argumentos lançados nos embargos à execução em apenso. Assim, a análise, nestes autos, da exceção oposta esvaziará por completo o objeto dos embargos à execução autuados em apenso. Considerando, então, que o Juízo encontra-se garantido (fl. 67) e que a análise das argumentações em sede de embargos à execução, onde, inclusive, haverá oportunidade para dilação probatória, nenhum prejuízo trará ao executado, tenho por prejudicada a análise da objeção de pré-executividade apresentada. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003883-54.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl(s) : Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 176/180: Ciência à executada. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos. Int.

0008741-94.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B V M CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Fls. 69/70: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0012384-60.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a petição retro juntada.

0000379-69.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Dê-se vista à exequente.Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação.Int.

0004293-44.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP039464 - JOSE FELIPE MECIANO E SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)
Fls. 12/14: considerando que a executada é entidade filantrópica sem fins lucrativos, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.Tendo em vista a certidão de fl. 61, deixo de aplicar à patrona da executada as penalidades previstas no artigo 196, do Código de Processo Civil. Advirto-lhe, porém, da necessidade de cumprimento dos prazos processuais, inclusive para devolução de processos em carga.Expeça-se mandado para livre penhora de bens.Cumpra-se. Int.

0006902-97.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fls. 10/12: Indefiro por falta de amparo legal. O simples fato da executada ter ajuizado processo em outro Juízo para discussão do auto de infração que originou a presente cobrança não é bastante para obstar o prosseguimento do feito executivo, mormente diante da ausência de comprovação da prolação de qualquer decisão que lhe tenha sido favorável naquela demanda.Prossiga-se a execução, com a expedição de mandado de penhora.Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 13.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3635

MANDADO DE SEGURANCA

0001975-79.2012.403.6123 - BENEDITA MARIA PEDRO X PAULO GILBERTO DA SILVA LOPES X KALIL BUENO X EDNA APARECIDA CORDEIRO BUENO X JOAO ANTONIO PINTO X JAQUELINE DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO TAVARES DE MOURA X ALEX RODRIGO DA ROCHA LEME X JOSE FERREIRA DA SILVA X VALMIR MOREIRA DOS SANTOS X WANDERSLY DA SILVA LOPES X MERCEDES DA ROCHA LIMA ARAUJO X ANA LUCIA SILVERIO DA SILVA X BENEDITA MARIA PEREIRA DA SILVA X NATIVIDADE FATIMA PEDROSO DE GODOY X SILVIA MICHELE SANTECHIA LOPES X WASHINGTON DE OLIVEIRA MARTINS X ADILSON APARECIDO CIZILA CARDOSO X MARIANA APARECIDA LEME X MARIA EDNA DOS SANTOS ARAUJO X ANDERSON APARECIDO CIZILA CARDOSO X MARIA TERESA LEME X VILMA PAVANI X NILSON BUENO DE ARAUJO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA SANTOS X TIAGO GOMES MOREIRA X NIVALDO ANACLETO DA SILVA X MARIA ELISA FRANCO DOS SANTOS X JOAQUIM WESLEY DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Vistos, etc.Observo que a parte impetrante indicou como autoridade coatora a Empresa Elétrica Bragantina S/A, pessoa jurídica. Dessa forma, emende a impetrante, a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos da Lei 12.016/09.Após, venham-me conclusos.

0002066-72.2012.403.6123 - RAQUEL UBERTI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA - FESB

Impetrante: RAQUEL UBERTI Impetrado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA - FESB Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito da impetrante de participar da cerimônia de colação de grau e das demais festividades da formatura, de forma simbólica, que se realizará no mês de dezembro do corrente ano. Sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Ciências Biológicas junto à Instituição impetrada. Explica que requereu, junto à Instituição, permissão para participar do ato de colação de grau com a turma do seu curso, de forma simbólica, em razão da existência de pendência em uma disciplina do curso (genética). Aduz que seu pedido foi indeferido pela Vice-Diretora, sem que a mesma apresentasse qualquer justificativa para tal recusa. Documentos juntados às fls. 08/15. É o relatório. Decido. O art. 109, VIII, da Constituição Federal, atribui aos juizes federais a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Ainda, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, dispõe em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º Considerar-seá federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. No caso dos autos, trata-se de ação mandamental contra ato atribuído a dirigente de entidade de ensino municipal, disciplinada pelo que dispõe o art. 211 da CF/88 caput: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) e Lei 9493/96 (LDB): Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; (...) A Jurisprudência se encontra pacificada atualmente quanto ao fato de que, contra ato de autoridade municipal gestora da educação superior, a competência jurisdicional para apreciação da causa pertence à Justiça Estadual, tendo em vista a competência *ratione personae* da Justiça Federal. Nesse sentido, pronunciamento do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para apreciar mandado de segurança é determinada pela hierarquia funcional da autoridade coatora. Desta forma, a autoridade de instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça Federal decidir sobre admissibilidade da impetração. 2. Entretanto, tratando-se de instituição municipal de ensino, os seus dirigentes não exercem função federal delegada, porquanto os Estados e Municípios têm autonomia para gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211 e Lei 9.394/96, art. 17, I), o que revela a competência da Justiça Estadual para a apreciação da lide. 3. Precedentes da Primeira Seção: CC 39.972/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2004; CC 40.679/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/03/2004; CC 40.330/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004. 4. (Processo 200401085288 - CC CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 45658 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 28/03/2005 PG: 00179 Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado). E ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a ilegitimidade da União quando não haja interesse jurídico seu envolvido no litígio, mormente nos casos decorrentes de entidades privadas de ensino superior. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério subjetivo, levando em conta identidade dos figurantes da relação processual. 3. Não se olvida de que à Justiça Federal compete processar e julgar mandados de segurança em face de dirigentes de instituições de ensino superior, no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, em razão da pessoa (artigo 109, inciso VIII, da CF). 4. Ocorre, todavia, que a situação vertente afigura-se distinta, haja vista tratar-se de ação ordinária ajuizada não em face de autoridade federal delegada, mas sim, de instituição municipal de ensino superior, vinculada ao sistema municipal de educação, hipótese em que a União carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que a competência para processar e julgar o feito recai sobre a Justiça Estadual. Nesse sentido: (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 5. Aplicação das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. 6. Agravo improvido. (Processo AG 00062790420104040000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 05/05/2010). Isto posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciação do caso, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual local. Int. (17/10/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 560

EXECUCAO FISCAL

0001322-69.2001.403.6121 (2001.61.21.001322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDARU IND/ E COM/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0001861-25.2007.403.6121 (2007.61.21.001861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP315974 - MAYARA MICHELI E SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0000892-34.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X GHT TRATAMENTOS DE SUPERFICIES IND E COM LTDA X MAURO KIYOMI OKA X MAURO FONSECA ESTEVES X JOAO ALFREDO CONTRUCCI

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 567

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001765-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-98.2001.403.6121 (2001.61.21.001721-6)) EDNA DE FATIMA CARDOSO SOARES MARCHTEIN(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos autos nº 0018777-91.2012.403.6121 foi proferida decisão monocrática órgão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a exclusão do sócio Sergio Rotband Marchetein do polo passivo da ação de execução e o desbloqueio dos valores de sua titularidade eventualmente penhorados. Dessa maneira, insubsistente a penhora, os presentes embargos de terceiro, dela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI). Qualquer recurso ou ação autônoma de impugnação pressupõe a demonstração da lesividade ou interesse-utilidade. Logo, determinado, pela instância superior, o desbloqueio total dos bens do cônjuge da embargante, bem como a exclusão daquele do polo passivo da execução fiscal guerreada, os embargos, de fato, perderam sua razão de ser. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL. BEM DE TERCEIRO. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO EXARADA NA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO. LEGALIDADE. ARTS. 267, 3º, E 1.046 DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 199701000395894, JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:72.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por inexistir vencedor ou vencido na espécie. Com efeito, no momento do ajuizamento dos embargos havia interesse processual, o qual se esvaziou natural e integralmente no decorrer da lide, consoante motivação acima, não se podendo atribuir sucumbência à parte embargante nem à embargada, segundo princípio da causalidade (cf. REsp 1095849/AL, Rel. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; EDRESP 413149, Rel. Humberto Martins, j. 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 527). Custas na forma da lei, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte (art. 21, CPC), observada a isenção no que diz respeito à Fazenda Pública (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a

presente decisão, e recolhidas as custas ou adotado o procedimento a que se refere o art. 16 da Lei 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002343-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002343-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X VICENTE C FIGUEIREDO

AUTOS N. 0002343-80.2001.403.6121 DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2012 Defiro o pedido da exequente. Intime-se o executado para que, em 5 (cinco) dias, indique a este Juízo, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, caso existam, com a expressa advertência de que a omissão poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à pena de multa, nos termos dos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a presente como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. PESSOA A SER INTIMADA: VICENTE C. FIGUEIREDO (QUALIFICAÇÃO - CPF: 000.640.728-51) ENDEREÇO: R. Francisco Barreto Leme, 1122, TAUBATÉ-SP, CEP: 12060-000

0000165-46.2010.403.6121 (2010.61.21.000165-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN CRISTINA DE MOURA MIRANDA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Em face da certidão exarada às fl. 36, nomeio como Defensora Voluntária para representação da parte ré a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, ficando deferido, desde já, carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL

0001601-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001601-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSVALDO MARTINS(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 136, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 15 de JANEIRO de 2013, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2696

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-36.2002.403.6124 (2002.61.24.000125-2) - ARLINDO FACINCANI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARLINDO FACINCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000168-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000168-0) - MERCEDES GUARNIERI MIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002179-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002179-7) - JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X EVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0005895-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005895-6) - CLEMENTE RIBON PIRES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLEMENTE RIBON PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000988-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000988-1) - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001089-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001089-5) - CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001493-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001493-1) - BENEDITO ANSELMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001878-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001878-0) - CECILIA DE ABREU HAUKE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CECILIA DE ABREU HAUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000030-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000030-4) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000471-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000471-1) - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL(SP094702 -

JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001423-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001423-6) - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001980-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001980-5) - OSMAR VITOR DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSMAR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000238-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000238-0) - ALICE CARVALHO DAS NEVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALICE CARVALHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001869-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001869-6) - CELIA MARIA MIGUEL(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA MARIA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0) - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-34.2012.403.6125 - HILARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP302858 - JACQUELINE GREGORIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende nesta ação a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa, aleatoriamente e sem nenhum critério, o valor de R\$ 39 mil, sem respeito aos parâmetros fixados pelos artigos 259 e 260, CPC. Como não há prévio requerimento administrativo, em caso de êxito da demanda terá direito à percepção da aposentadoria com início, no máximo, na data da

propositura da ação (ou da citação, conforme reconhece a jurisprudência majoritária nessas hipóteses). Assim, não há valores atrasados e as 12 vincendas (art. 260, CPC) certamente não ultrapassam 60 salários mínimos, ainda que o salário-de-benefício seja fixado no teto da previdência. Em suma, o que se pretende afirmar é que o valor da causa foi atribuído com a nítida intenção de furtar-se da competência absoluta da Vara Especializada do JEF-Ourinhos, que tem competência para processar e julgar ações de valor da causa inferiores a 60 salários mínimos. A atitude beira a má-fé processual e, para evitar o êxito nesse desiderato, exercendo o controle natural sobre o valor da causa quando utilizado como critério definidor de competência (diga-se, absoluta - art. 3º, Lei nº 10.259/01), declino da competência para o processamento e julgamento deste feito à Vara Especializada do JEF-Ourinhos, advertindo as ilustres advogadas signatárias da petição inicial que a reiteração dessa conduta (repetida nas outras três ações propostas nesta mesma data e com insistência junto ao setor de distribuição para que fossem todas distribuídas à Vara Federal Comum) poderá acarretar-lhes a condenação pessoal por litigância de má-fé (arts. 17 e 18, CPC). Intime-se a parte autora e, independente de qualquer recurso, remetam-se os autos à r. Vara Federal do JEF-Ourinhos, com nossas homenagens, dando-se baixa neste juízo.

0001804-19.2012.403.6125 - TEREZINHA DOMINGUES DE SOUZA MACHADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP302858 - JACQUELINE GREGORIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende nesta ação a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa, aleatoriamente e sem nenhum critério, o valor de R\$ 39 mil, sem respeito aos parâmetros fixados pelos artigos 259 e 260, CPC. Como não há prévio requerimento administrativo, em caso de êxito da demanda terá direito à percepção da aposentadoria com início, no máximo, na data da propositura da ação (ou da citação, conforme reconhece a jurisprudência majoritária nessas hipóteses). Assim, não há valores atrasados e as 12 vincendas (art. 260, CPC) certamente não ultrapassam 60 salários mínimos, ainda que o salário-de-benefício seja fixado no teto da previdência. Em suma, o que se pretende afirmar é que o valor da causa foi atribuído com a nítida intenção de furtar-se da competência absoluta da Vara Especializada do JEF-Ourinhos, que tem competência para processar e julgar ações de valor da causa inferiores a 60 salários mínimos. A atitude beira a má-fé processual e, para evitar o êxito nesse desiderato, exercendo o controle natural sobre o valor da causa quando utilizado como critério definidor de competência (diga-se, absoluta - art. 3º, Lei nº 10.259/01), declino da competência para o processamento e julgamento deste feito à Vara Especializada do JEF-Ourinhos, advertindo as ilustres advogadas signatárias da petição inicial que a reiteração dessa conduta (repetida nas outras três ações propostas nesta mesma data e com insistência junto ao setor de distribuição para que fossem todas distribuídas à Vara Federal Comum) poderá acarretar-lhes a condenação pessoal por litigância de má-fé (arts. 17 e 18, CPC). Intime-se a parte autora e, independente de qualquer recurso, remetam-se os autos à r. Vara Federal do JEF-Ourinhos, com nossas homenagens, dando-se baixa neste juízo.

0001805-04.2012.403.6125 - LEONORA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP302858 - JACQUELINE GREGORIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende nesta ação a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa, aleatoriamente e sem nenhum critério, o valor de R\$ 39 mil, sem respeito aos parâmetros fixados pelos artigos 259 e 260, CPC. Como não há prévio requerimento administrativo, em caso de êxito da demanda terá direito à percepção da aposentadoria com início, no máximo, na data da propositura da ação (ou da citação, conforme reconhece a jurisprudência majoritária nessas hipóteses). Assim, não há valores atrasados e as 12 vincendas (art. 260, CPC) certamente não ultrapassam 60 salários mínimos, ainda que o salário-de-benefício seja fixado no teto da previdência. Em suma, o que se pretende afirmar é que o valor da causa foi atribuído com a nítida intenção de furtar-se da competência absoluta da Vara Especializada do JEF-Ourinhos, que tem competência para processar e julgar ações de valor da causa inferiores a 60 salários mínimos. A atitude beira a má-fé processual e, para evitar o êxito nesse desiderato, exercendo o controle natural sobre o valor da causa quando utilizado como critério definidor de competência (diga-se, absoluta - art. 3º, Lei nº 10.259/01), declino da competência para o processamento e julgamento deste feito à Vara Especializada do JEF-Ourinhos, advertindo as ilustres advogadas signatárias da petição inicial que a reiteração dessa conduta (repetida nas outras três ações propostas nesta mesma data e com insistência junto ao setor de distribuição para que fossem todas distribuídas à Vara Federal Comum) poderá acarretar-lhes a condenação pessoal por litigância de má-fé (arts. 17 e 18, CPC). Intime-se a parte autora e, independente de qualquer recurso, remetam-se os autos à r. Vara Federal do JEF-Ourinhos, com nossas homenagens, dando-se baixa neste juízo.

CARTA PRECATORIA

0001447-39.2012.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando que já houve designação de audiência para o dia 21.11.2012, às 14 horas, defiro o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos o endereço da testemunha Pedro Vieira da Rocha, a fim de que haja tempo hábil para sua intimação. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica o autor cientificado de que poderá trazê-la à audiência, mas independente de intimação pessoal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001524-48.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. da sentença de fls. 107/109 que julgou-lhes extintos sem resolução do mérito os embargos do devedor que opôs à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em síntese alega que a sentença contém duas contradições (uma entre os seus fundamentos e os argumentos deduzidos na petição inicial e outra por ter reconhecido a falta de interesse processual da embargante e, ao mesmo tempo, ter apreciado o mérito dos embargos em sua fundamentação) e uma omissão (caracterizada pela ausência de análise do argumento da prescrição). Com a devida vênia, apesar dos lúcidos argumentos da parte embargante e da ênfase com que expõe sua divergência em relação à sentença embargada, não vejo dela os vícios apontados capazes de darem ensejo à via recursal utilizada. De início mostra-se importante destacar que a contradição que abre as portas aos embargos declaratórios deve ser intrínseca do decurso, e não uma divergência entre os seus fundamentos em relação aos argumentos de qualquer das partes, como aventado nas razões recursais. Fosse isso, de toda sentença caberiam embargos declaratórios, o que certamente não é a dicção que se extrai dos dispositivos legais atinentes ao referido recurso. Além disso, não vejo contradição entre o dispositivo da sentença (que julgou extintos os embargos sem resolução do mérito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual) e da sua fundamentação, em que expressamente se fez indicar, claramente, os motivos por que assim se entendia juridicamente. Eventual insatisfação da parte quanto ao conteúdo do julgado deve ser objeto de insurgência pelas vias recursais apropriadas, não se mostrando adequada a utilização dos embargos com intuito puramente modificativo. Diversamente do alegado, não se analisou o *meritum causae*, mas apenas se fez referência a ele como forma de explicitar o porquê de o autor não ser titular de interesse processual, ou, em outras palavras, de que deveria ter interposto recurso da decisão que redirecionou a execução fiscal a sua pessoa, considerando-a como sucessora negocial da executada originária. Da mesma forma, não vejo omissão no julgado, pois a alegada prescrição é secundária em relação ao interesse de agir da parte embargante, que se mostra prejudicial ao conhecimento de qualquer matéria que comportasse julgamento de mérito, como se mostra a alegada prescrição do crédito fiscal (art. 269, inciso IV, CPC). Em suma, se se reconheceu que a parte embargante não tem o direito de ação, não se pode aproveitar a ação para reconhecer a existência de prescrição. Portanto, omissão também não houve. POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas a ele nego provimento, pela inexistência de vícios a serem sanados pela estreita via dos embargos declaratórios. Fica mantida a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive a Fazenda Nacional que, ainda, não foi intimada sequer da sentença embargada). Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Embora o imóvel penhorado tenha sido avaliado em R\$ 500 mil (fls. 67/68) e o valor atualizado da dívida exequenda seja perto de R\$ 106 mil (fl. 109), INDEFIRO o pedido de redução da penhora para que atinja apenas uma fração do referido bem, tanto pela dificuldade em se alienar uma quota-parte de bem imóvel (já que o arrematante teria que concordar em ingressar num condomínio com os demais proprietários, o que torna o leilão ilíquido e certamente frustrado) como por conta do que disciplina o art. 655-B, CPC, que aqui aplico por analogia para o fim de que, alienado em hasta pública o referido bem, o saldo remanescente seja devolvido à parte credora (e eventuais outros condôminos do bem). Mantenho, assim, a penhora sobre a integralidade do imóvel, como já realizada neste feito. Intime-se a parte executada e aguarde-se o julgamento dos embargos opostos à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0004063-65.2004.403.6125 (2004.61.25.004063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X JOAO PEREIRA LOPES(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: J. RONARI CONFECÇÕES LTDA ME e JOÃO

PEREIRA LOPES ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 603, CENTRO, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 38.726,21 (FEVEREIRO/2012) Trata-se de requerimento formulado pela empresa executada J. RONARI CONFECÇÕES LTDA ME, pelo coexecutado JOÃO PEREIRA LOPES e por terceiro estranho ao feito - DIRCI SANTOS GOMES LOPES, postulando, em síntese, a concessão dos benefícios da justiça gratuita para se eximir do pagamento das custas e da sucumbência. Inicialmente, concedo à executada J. RONARI CONFECÇÕES LTDA ME o prazo improrrogável de 15 dias para regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social, bem como o instrumento de mandato autorizando o causídico a procurar em juízo, sob pena de não conhecimento do requerimento. No que tange ao postulado, por pessoa fictícia, dos benefícios da Lei n. 1.060/50, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo, o que não ficou demonstrado nos autos, razão pela qual, fica indeferido desde já seu requerimento neste ponto. De outro norte, o coexecutado JOÃO PEREIRA LOPES deve trazer aos autos comprovante atualizado de endereço, haja vista que aquele fornecido data de junho/2009 para, só então se aferir acerca da viabilidade ou não da concessão. No que tange à DIRCI SANTOS GOMES LOPES, considerando que ela é estranha ao feito, determino o desentranhamento dos documentos por ela juntados, entregando-os ao seu patrono, mediante recibo e independentemente de manutenção de cópia nos autos. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000822-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000822-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito de fl. 178. II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III - Expeça-se mandado de constação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 130/131, com exceção daqueles arrematados às fl. 176 e entregues às fls. 217/218. IV - Após, pautar a secretaria para realização de leilão, conforme requerido pela exequente. Int.

ACAO PENAL

0000866-05.2004.403.6125 (2004.61.25.000866-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO CARLOS COLELA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CLOVIS GUIMARAES (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X AGOSTINHO AMARAL LIMA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JOSE ROBERTO DIAS (PR033122 - YARA ALEXANDRA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR (SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

I. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 05 de março de 2013, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). II. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) JOSÉ ROBERTO DIAS, nascido aos 15/05/1963, natural de Botucatu-SP, filho de Geraldo Magela dos Santos e Mary Almeida Rezende, portador da Carteira de Identidade RG n. 12.600.296/SSP-SP, com endereço na Rua Deputado Mário de Barros, 808, Ap. 32, Juvevê, Curitiba-PR, Tel.: (41) 3779-1530 ou 3079-1016 (para contatos com sua filha Srª Yara Dias), para que compareça à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado; b) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Avaré-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) JOSÉ ROBERTO DIAS, nascido aos 20/05/1941, natural de Avaré-SP, filho de Antonio Dias e Antonia da Silva Dias, portador da Carteira de Identidade RG n. 4.379.619/SSP-SP, com endereço na Rua Amad Masud n. 268, FRANCISCO CARLOS COLELA, nascido aos 05/08/1956, natural de Avaré-SP, filho de João Colela e Aparecida Rodrigues Colela, portador da Carteira de Identidade RG n. 9.517.236/SSP-SP, com endereço na Rua Padre Maurício n. 770, ou Rua Bastos Cruz, 1543; CLOVIS GUIMARAES, nascido aos 20/07/1951, natural de Avaré-SP, filho de João Felisbino Guimarães e Sebastiana Soares Guimarães, portador da Carteira de Identidade RG n. 5.702.199/SSP-SP, com endereço na Av. Espanha n. 154, J. Europa III, AGOSTINHO AMARAL LIMA, nascido aos 02/08/1955, filho de Antonio Amaral Lima e Antonio Gracinda, portador da Carteira de Identidade RG n. 8.759.344/SSP-SP, com endereço na Rua Mato Grosso n. 3495, todos em Avaré-SP, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s)

revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado; c) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Botucatu-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR, nascido aos 15/05/1963, natural de Botucatu-SP, filho de Geraldo Magela dos Santos e Mary Almeida Rezende, portador da Carteira de Identidade RG n. 12.600.296/SSP-SP, com endereço na Rua Camilo Mazoni n. 552, ou Rua Pinheiro Machado n. 137 ou Rua Domingos Minicuci Filho, 289, proprietário da empresa SCALA, todos em Botucatu-SP, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) da audiência designada e do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. I. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia __ de _____ de _____, às _____, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). II. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) JOSÉ ROBERTO DIAS, nascido aos 15/05/1963, natural de Botucatu-SP, filho de Geraldo Magela dos Santos e Mary Almeida Rezende, portador da Carteira de Identidade RG n. 12.600.296/SSP-SP, com endereço na Rua Deputado Mário de Barros, 808, Ap. 32, Juvevê, Curitiba-PR, Tel.: (41) 3779-1530 ou 3079-1016 (para contatos com sua filha Srª Yara Dias), para que compareça à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado; b) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Avaré-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) JOSÉ ROBERTO DIAS, nascido aos 20/05/1941, natural de Avaré-SP, filho de Antonio Dias e Antonia da Silva Dias, portador da Carteira de Identidade RG n. 4.379.619/SSP-SP, com endereço na Rua Amad Masud n. 268, FRANCISCO CARLOS COLELA, nascido aos 05/08/1956, natural de Avaré-SP, filho de João Colela e Aparecida Rodrigues Colela, portador da Carteira de Identidade RG n. 9.517.236/SSP-SP, com endereço na Rua Padre Maurício n. 770, ou Rua Bastos Cruz, 1543; CLOVIS GUIMARAES, nascido aos 20/07/1951, natural de Avaré-SP, filho de João Felisbino Guimarães e Sebastiana Soares Guimarães, portador da Carteira de Identidade RG n. 5.702.199/SSP-SP, com endereço na Av. Espanha n. 154, J. Europa III, AGOSTINHO AMARAL LIMA, nascido aos 02/08/1955, filho de Antonio Amaral Lima e Antonio Gracinda, portador da Carteira de Identidade RG n. 8.759.344/SSP-SP, com endereço na Rua Mato Grosso n. 3495, todos em Avaré-SP, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado; c) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Botucatu-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR, nascido aos 15/05/1963, natural de Botucatu-SP, filho de Geraldo Magela dos Santos e Mary Almeida Rezende, portador da Carteira de Identidade RG n. 12.600.296/SSP-SP, com endereço na Rua Camilo Mazoni n. 552, ou Rua Pinheiro Machado n. 137 ou Rua Domingos Minicuci Filho, 289, proprietário da empresa SCALA, todos em Botucatu-SP, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) da audiência designada e do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5422

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002510-93.2012.403.6127 - ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO

PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 430/444: Mantenho a decisão agravada (fls. 415/416) pelos motivos e fundamentos ali expendidos. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para análise do presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000359-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000359-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO RICARDO LONGHI(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 182/185. Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória independentemente de seu integral cumprimento. Após, sem manifestação das partes, intime-se o apenado para o pagamento do valor apurado pelo Sr. Contador. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004687-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004687-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002204-27.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-42.2012.403.6127) GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Traslade cópia da decisão de fls. e do termo de compromisso de liberdade para os autos da ação penal n. 0003205-81.2011.403.6127. Após, desapense-se e arquivem os autos. Cumpra-se.

0002205-12.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-42.2012.403.6127) BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Traslade cópia da decisão de fls. e do termo de compromisso de liberdade para os autos da ação penal n. 0003205-81.2011.403.6127. Após, desapense-se e arquivem os autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000880-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000880-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X LUCIANO LOPES DOS SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 757/758: Considerando que houve o desmembramento do feito (fls. 756 e 759), o pedido formulado pela defesa do réu Nélio José Alves será apreciado nos autos pertinentes. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 756, intimando o réu para manifeste o seu desejo em ser novamente interrogado. Tendo em vista que o desmembramento dos autos, encaminhem-se os autos para a exclusão do corréu Nélio José Alves, a fim de se evitar duplicidade de registros criminais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fls. 152: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 653.01.2012.004167-2, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003269-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEX ROBERTO FRANZONI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 161: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2012.004723-8, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se. FL. 156: Fls: 155: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/ SP, para a inquirição das testemunhas NILTON CÉSAR ALVES e GILBERTO LUIZ DA SILVA,

todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000379-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 141: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do réu João Batista Pena acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Fls. 142/227: Os documentos carreados pela defesa do réu demonstram apenas a intenção em pagar ao Fisco mediante oferta de títulos emitidos pela Eletrobrás, títulos esses que estão em análise pela Receita Federal, mas que, por ora, não surtem os efeitos do pagamento, e, por conseguinte, não obsta o andamento do presente feito. Com relação ao habeas corpus nº 0017275-20.2012.403.0000/SP não há notícias de deferimento de concessão de liminar que determine a suspensão do processo, motivo pelo qual a ação penal deve ter o prosseguimento em seus ulteriores termos. Fls. 232/233: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal de Limeira. Considerando que o réu constituiu defensor de sua confiança, reconsidero a nomeação da Drª Gisele Calderari Cossi, devendo os autos oportunamente voltar à conclusão para a fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Fls: 187: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Andradas /MG, para a oitiva da testemunha GRAZIELE PARO CAPONI, arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0000522-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA(SP209677 - Roberta Braidó)

Fls. 167: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 320.01.2012.014553-7, junto ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002203-42.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA X BRUNO RIZOLI(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

A presente ação penal é oriunda da justiça estadual de Vargem Grande do Sul, que tem por objeto a apuração da tentativa de furto contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal situada na cidade de Vargem Grande do Sul, tendo como denunciados Gustavo Aurélio Maracia e Bruno Rizoli. À fl. 225 o MM. Juiz da Comarca de Vargem Grande do Sul declinou a competência, remetendo os presentes autos para esta 27ª Subseção Judiciária. Como se observa às fls. 227/236, os fatos a serem apurados neste feito já são objeto de apreciação deste juízo federal nos autos da ação penal n. 003205-81.2011.403.6127. Isso considerado e com o fito de se evitar duplicidade de ações penais, face a identidade fática e de partes, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino apensamento dos feitos, prosseguindo-se a apuração dos fatos nos autos da ação penal n. 003205-81.2011.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-56.2010.403.6139 - DORALICIA BATISTA DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 59/62

0000355-52.2010.403.6139 - ROGERIA COELHO DE SOUZA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 135/142

0000551-22.2010.403.6139 - MILTON PINHEIRO ARAUJO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/77

0000028-73.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 64

0000143-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 70

0000349-11.2011.403.6139 - GRACIELI CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 60/61

0000437-49.2011.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 81/88

0001089-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 89, que noticiou o decurso do prazo, sem a regularização do CPF para expedição de RPV

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 333/339

0001938-38.2011.403.6139 - TIAGO APARECIDO PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 118/123

0002252-81.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS PALMEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 88/91

0002956-94.2011.403.6139 - CELIA BENEDITA DA LUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/38

0003856-77.2011.403.6139 - OSWALDO RODRIGUES CHAGAS - INCAPAZ X LAURENTINA CONCEICAO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da solicitação de fls. 108 (juntada da certidão de óbito)

0004134-78.2011.403.6139 - JOIRCE FERREIRA DA SILVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 164

0004680-36.2011.403.6139 - LUCIMARA SOUZA PAIS - INCAPAZ X TEREZINHA SOUZA PAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 130/131

0004688-13.2011.403.6139 - NERI UBALDO MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0005190-49.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/64

0005315-17.2011.403.6139 - MARIA DE CARVALHO DOS ANJOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0005552-51.2011.403.6139 - VITORIA MARIA DA SILVA X JEANINE DA GUIA DE PAULA X JOAO WANDERLEI BARBOSA X LAURITO DO CARMO BARBOSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 98/108

0005734-37.2011.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 52, que noticiou o decurso do prazo, sem a regularização do CPF para expedição de RPV

0005805-39.2011.403.6139 - LENISA DE MOURA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 121/125

0005963-94.2011.403.6139 - NOEMIA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/100

0006100-76.2011.403.6139 - JUREMA RIBEIRO LEMES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 84/88

0006274-85.2011.403.6139 - MIGUEL ADEMIR DOS SANTOS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 44 (DATA DE PERÍCIA MÉDICA)

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 43/44

0009121-60.2011.403.6139 - ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0010208-51.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls.

0010987-06.2011.403.6139 - EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 46

0011040-84.2011.403.6139 - ADAUTO MARIO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 143

0011512-85.2011.403.6139 - CINTIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 44/49

0011519-77.2011.403.6139 - ANDREIA DA SILVA ARRUDA AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/48

0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 73/89

0011653-07.2011.403.6139 - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/50

0011690-34.2011.403.6139 - MARLI DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 117/123

0011921-61.2011.403.6139 - MARIA INEZ VASCONCELOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das solicitações de fls. 90

0011938-97.2011.403.6139 - DECIO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 89, que noticiou o decurso do prazo, sem a regularização do CPF para expedição de RPV

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da designação de audiência para 18/12/2012 na Comarca de Itararé, conforme informações de fls. 66

0011993-48.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/28

0012032-45.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 43/54

0012052-36.2011.403.6139 - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 37/44

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo-social de fls. 82/87

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/40

0012852-64.2011.403.6139 - JOAO ROQUE DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/25

0000057-89.2012.403.6139 - NAZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 19

0000072-58.2012.403.6139 - OIRASIL DE MELO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 22

0000254-44.2012.403.6139 - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 16

0000334-08.2012.403.6139 - DAIANE PANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0000423-31.2012.403.6139 - ALBINA GONCALVES RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/35

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 19

0000693-55.2012.403.6139 - ELIZABETH DA SILVA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 29

0000723-90.2012.403.6139 - GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/25

0000823-45.2012.403.6139 - MARCIANA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/25

0000943-88.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/30

0001053-87.2012.403.6139 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/38

0001109-23.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO LIMA(SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/29

0001193-24.2012.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/32

0001240-95.2012.403.6139 - ANA CAROLINA BUENO X WESLEY STEIDEL BUENO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANA CAROLINA BUENO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 143/146

0001263-41.2012.403.6139 - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 52/61

0001293-76.2012.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/26

0001356-04.2012.403.6139 - GUARACIARA CONCEICAO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 76/90

0001446-12.2012.403.6139 - DAYANE DOS SANTOS CUNHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/42

0001486-91.2012.403.6139 - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 13/26

0001490-31.2012.403.6139 - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 34/48

0001499-90.2012.403.6139 - DARCI JOSE NUNES OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/30

0001563-03.2012.403.6139 - BENEDITO DE PAULA DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/43

0001576-02.2012.403.6139 - ANA LUCIA PETRY(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 55/59

0001586-46.2012.403.6139 - JOSE FOGACA FILHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/33

0001605-52.2012.403.6139 - SERGIO LUCIO DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 76/86

0001622-88.2012.403.6139 - AUTA GONCALVES SANTIAGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 124/130

0001626-28.2012.403.6139 - DURVALINA MARIA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/38

0001709-44.2012.403.6139 - DARCI DIAS DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

0001822-95.2012.403.6139 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/24

0001828-05.2012.403.6139 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ANTERO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 140/145

0001890-45.2012.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/43

0001912-06.2012.403.6139 - ELAINE CRISTINA FORTES SILVA MOREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/26

0001922-50.2012.403.6139 - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/31

0001971-91.2012.403.6139 - GIOVANI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 132/138

0001972-76.2012.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 125/136

0002029-94.2012.403.6139 - AMELIA PRESTES VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 137/142

0002152-92.2012.403.6139 - MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001803-26.2011.403.6139 - GETULIO VARGAS DE MOURA BRAATZ(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-63.2012.403.6139 - ILDA MARIA PIRES DE CAMARGO X RUTE MARY CAMARGO DE OLIVEIRA X ERICA PIRES DE CAMARGO SILVA X IVANA PIRES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MARIA PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 149

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 344

EMBARGOS A EXECUCAO

0005948-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-85.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP123721 - RENATA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 80: Manifeste-se a embargante, conclusivamente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004278-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-94.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214946 - PRISCILA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Aguarde-se o desfecho da substituição da penhora, requerida nos autos de Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004279-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-94.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214946 - PRISCILA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Aguarde-se o desfecho da substituição da penhora, requerida nos autos de Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010007-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-04.2011.403.6130) MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos etc.MORAES FILHO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, originariamente em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco-SP, distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 0010006-04.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado que a parte embargante providenciasse a garantia do débito nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 20).Instado, o embargante não apresentou garantia da execução, conforme certidão à fl. 21.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004201-36.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-62.2012.403.6130) GANANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP227286 - DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia do Contrato Social para conferência dos poderes de outorga. 2) Informe o banco, agência e conta na qual efetuou o alegado depósito judicial, juntando o respectivo comprovante. Fls. 33: Ciência ao embargante. Intime-se.

0004352-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-21.2012.403.6130) ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal. b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Fls. 22: Ciência ao embargante. Intime-se.

0004534-85.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-73.2012.403.6130) WANDERLEY KULPA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000181-36.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO CACHATE DA SILVA(RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante à certidão de dívida ativa n. 36.930.652-0, referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício por fraude, dolo ou má-fé, com base no art. 37, 5º da Constituição Federal; art. 115, II da Lei 8.213/91; art. 154, 2º do Decreto n. 3.048/99 e artigos 876, 884, 885 do Código Civil Brasileiro.Consta da CDA (fl. 04) que

a data da inscrição do débito ocorreu em 10.08.2010, e que o período da dívida é de: 05.2001 a 12.2002, tratando-se de débito de natureza não previdenciária, com lançamento ocorrido em 15.10.2009. O executado foi citado (fl. 11), sendo assim opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/50) alegando a decadência ou prescrição do referido débito e pugnou pela improcedência da presente execução fiscal, informando ainda, que propôs ação declaratória de inexistência de débito, distribuída para a 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, autos n. 0006064-38.2007.403.6183. Ocorreu a penhora de um bem do executado, conforme auto de penhora (fl. 55). É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a um suposto beneficiário, não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região. O embasamento legal constante da CDA (fl. 04) não autoriza o exequente reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal. No presente caso, trata-se de dívida não tributária, não alcançada pelo disposto no art. 39 2º, da Lei 4.320/64, devido a sua constituição unilateral, portanto carente de certeza e liquidez, sem que o beneficiário do recebimento, supostamente indevido, tivesse direito ao contraditório e a ampla defesa. Julgados transcritos a seguir corroboram com este entendimento: EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007. PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ:01/12/2003. Desse modo, estando a matéria relativa à constituição da dívida em cobro sem o devido amparo legal, assim o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de previsão legal para inscrição em dívida ativa de valores a serem ressarcidos ao erário por pagamento indevido, nos termos dos arts. 267, incisos IV, e parágrafo 3º c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). A penhora de bens ocorrida neste feito torna-a insubsistente. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO (SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Fls. 28/193. A discussão sobre a quitação ou não do débito depende de dilação probatória, que somente pode ocorrer em sede de embargos à execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0000960-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DE ANDRADE VAZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 23. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002105-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X A.C.R. SISTEMAS DE INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do presente feito, em face da anulação, pagamento e cancelamento dos débitos inscritos, nos moldes do disposto no artigo 794, I do CPC, c/ c artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 50. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve a anulação, o pagamento e o cancelamento das inscrições de dívida ativa, requerendo, portanto, a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 I do Código de Processo Civil, c/ c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A

0002528-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 19. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002558-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ZARCOS GERENCIAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 82. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALEMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 97. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004277-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Manifeste-se o(a) Exequente, conclusivamente, sobre a petição de fls. 209/212. Após, tornem os autos conclusos.

0004450-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão do processo nº 2008.61.00.015858-6, comprovando a suspensão de exigibilidade do crédito, conforme noticiado na petição de fls. 81/82. Com a juntada da certidão ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0005947-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-85.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0005946-85.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0007440-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Publique-se a decisão proferida às fls. 107/110. Após, dê-se ciência à exequente acerca da referida decisão, bem como do resultado negativo da tentativa de penhora por meio do Sistema Bacenjud, a fim de que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante do item supra sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado.

0008310-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPIRE ENTRETERIMENTO LTDA(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA)

Ante a decisão nos autos de Agravo de Instrumento nº 0032195-38.2008.403.0000, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução nos termos da Portaria 130/2012, conforme determinado anteriormente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intimem-se

0008722-58.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROSANGELA REIS FAUSTINO - EQUIPAMENTOS - ME(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA E SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009114-95.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Fls. 57: Indefiro. O executado não necessita deste Juízo para realização da diligência ora requerida, vez que poderá realizá-la através de vias próprias. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0009612-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CERTINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, originariamente proposta em 03.11.2004 perante o Juízo Estadual para cobrança de débitos fiscais, conforme CDAs constantes às fls. 03/07, totalizando o valor de R\$ 39.796,98, com despacho determinando a citação em 06.01.2005. A executada não foi localizada, conforme Aviso de Recebimento dos Correios devolvido (fl. 13), datado em 27.10.2005. O exequente foi intimado para manifestação em 27.06.2006 (fl. 17), e novamente intimado (fl. 19) em 26.09.2006. Houve manifestação do exequente por petição (fls. 20/21), protocolada em 09.10.2006, em que requereu a inclusão no polo passivo da ação os diretores da executada constantes do contrato social (fls. 22/29). Foram incluídos no polo passivo do feito os sócios da executada RENO FERRARI, RENO FERRARI FILHO E MARCO ANTONIO CHADDAD YAMIN, conforme decisão à fl. 30. Foram citados os sócios RENO FERRARI e RENO FERRARI FILHO (fl.

33). O sócio RENO FERRARI opôs exceção de pré-executividade (fls. 39/53), alegando a prescrição dos débitos em tela, requerendo ainda, a não desconsideração da personalidade jurídica da executada, informando que foi decretada a falência da executada pelo Juízo de Direito da 29ª Vara da Comarca da Capital, no processo falimentar n. 583.00.1987.614053-7. O excepto manifestou-se (fls. 59/69), pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, este feito foi remetido a esta Subseção Judiciária em 06.01.2011 e redistribuído em 03.06.2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a parte exequente juntou a este feito documento da JUCESP, em que consta às fls. 22/29 a decretação da falência da executada pelo MM Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Capital, no processo n. 614.053/87. Nesta circunstância, não concretizada ainda a citação da parte executada, o exequente não promoveu a citação da massa falida, por meio do seu síndico, ou mesmo o requerimento de arresto no rosto dos autos no processo falimentar. Antes pelo contrário, requereu a inclusão no polo passivo da ação dos três diretores da empresa. Não comprovou o exequente que os Diretores da Executada tenham praticado crime falimentar, deste modo, não é factível que estes sejam mantidos no polo passivo deste feito. O julgado transcrito a seguir esclarece esta questão, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA: ODO REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.** Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. A medida pleiteada pela exequente somente restaria autorizada se esta comprovasse a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TRF3 - PRIMEIRA TURMA JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, AC 00306173619994036182, DJ:10/09/2012. Em segundo lugar, faz-se necessário o reconhecimento do pleito do co-executado RENO FERRARI (fls. 39/53) relativo ao débito exequendo encontrar-se prescrito. Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 14.06.99; já os débitos constantes às fls. 04, 05, 06 e 07 foram inscritos em 17.02.2000. Os termos iniciais das CDAs n. 199, 105, 106, 104 e 117 (fls. 03/07) são: 07.09.1996; 22.01.1997; 11.07.1997; 20.11.1996 e 28.08.1996, respectivamente. Os débitos concernentes às CDAs (fls. 03/07) foram atingidos pelo lapso prescricional, pois a partir das datas dos termos iniciais das referidas CDAs, até a data do ajuizamento desta execução fiscal em 03.11.2004, transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A parte exequente manteve-se inerte, e não ajuizou o presente feito em tempo hábil, assim, o débito exequendo já se encontrava prescrito anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. Verificam-se situações análogas em julgados do TRF3, os quais transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE.** 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no

Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. TRF3 - SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, AC 200861190096196, DJ :13/04/2011.

===== PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. TRF3 - TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, AC 201003990426303, , DJ:18/03/2011.

===== TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). Assim, em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionada por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado (AGA 889000, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ. 24.10.2007; REsp 860691, Relator Ministro Humberto Martins, DJ. 20.10.2006). 2. Sendo o INMETRO uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ). 4. O valor em cobrança não foi atingido pela prescrição, pois entre a data de constituição do crédito (25/12/1998, conforme consta da CDA, fls. 03, como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora) e a data do ajuizamento da execução fiscal (22/8/2000) transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. De rigor o prosseguimento do feito, dada a subsistência da cobrança do mencionado débito. 6. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. TRF3 - TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, AC 201003990453276, DJ 04/03/2011. Na ocasião da redistribuição deste feito, oriundo do Juízo Estadual, não ocorreu a inclusão no polo passivo desta execução fiscal o nome dos Diretores supramencionados por um lapso no momento da digitação, deste mesmo modo, devem ser mantidas a exclusões, reconsiderando-se a decisão de fl. 30. Sendo assim, nos autos da presente execução fiscal do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CERINTER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança, referente à CDAs de fls. 03/07 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo fato do executado ter contratado causídico para oposição da exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010067-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0010418-32.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO

DOS COOPERAT. CONTEMPLADOS E MORAD. DO CONJ. RE(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS)

Ciência ao executado da manifestação da Exequite de fls. 44/45, para as providencias cabíveis, devendo informar a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0012733-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNILSON DE OLIVEIRA GLOOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequite requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 11. É o relatório. Decido. O exequite informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequite da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013272-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOTAR TRANSPORTES LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Cumpra o executado, integralmente, o despacho de fls. 45, devendo juntar aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequite nos termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017286-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FORNASA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Tendo em vista a localização do bem penhorado (fl. 30), expeça-se carta precatória para sua reavaliação e realização de leilão para sua alienação. Intimem-se.

0018649-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-63.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018648-63.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018650-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-63.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018648-63.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018651-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-63.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018648-63.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018652-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-63.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018648-63.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018653-85.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-63.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPIG S/A - MASSA

FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018648-63.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019715-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-63.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018648-63.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019717-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-63.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018648-63.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0001844-83.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO)

Teor da sentença de fls. 283: Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão (fl. 185) do apensamento a estes autos dos autos da Execução Fiscal n. 0001845-68.2012.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais. Houve às fls. 208/213, bloqueio de valores via BacenJud, no montante devido pelos executados. A exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 275, em razão do pagamento dos débitos inscritos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud realizado no presente feito (fls. 208/213), torno-o insubsistente. Proceda-se o desbloqueio. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001845-68.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-83.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO)

Teor da sentença de fls. 19: Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0001844-83.2012.403.6130, à fl. 17. Nos autos principais (fl. 275) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelos executados. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003236-58.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALFA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA.(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Tendo em vista que a empresa executada já habilitou seu crédito junto ao juízo da falência, indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado a fls. 15/16. Ademais, observo que a habilitação do crédito incumbe ao credor, e não a este juízo. Acrescento, ainda, que as razões expostas na petição de fls. 15/16 não são suficientes para suspender a presente execução, uma vez que esta origina-se de uma relação jurídica entre a

empresa executada e a União, enquanto que a relação entre a empresa executada e a empresa ATRIUM PARTICIPAÇÕES, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA constitui-se de relação comercial de natureza privada. Contudo, em face do valor do débito, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se.

0003436-65.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDERSON CARLOS FERREIRA ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face da quitação do débito exequendo pelo executado à fl. 14. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003999-59.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NAIR TOMOCO FUKUGAUTI AMANO ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 15. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-28.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO DARIO AFONSO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 13. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004021-20.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISLENE MARIANO DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 13. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, via sistemas Bacenjud e Webservice, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências pela CEF. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001706-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOGISTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, via sistemas Bacenjud e Webservice, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências pela CEF. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, via sistemas Bacenjud e Webservice, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências pela CEF. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002057-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DE FARIA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, via sistemas Bacenjud e Webservice, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências pela CEF. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004045-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON SOARES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

MONITORIA

0007363-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA MINAS

Cite-se por ora, no endereço da cidade de Osasco. Intime-se.

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0002803-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SILVA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de WILSON SILVA SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.529,69. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002195160000027380), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.529,69. Juntou documentos às fls. 06/48. Citação às fls. 72/73. Posteriormente, à fls. 89/90, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a

demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0011477-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se por ora, no endereço da cidade de Barueri. Intime-se.

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0012913-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MOURA DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012940-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LAU

Petição de fls. 103: Indefiro. Considerando-se a certidão do oficial de justiça, de fls. 95, que informa o óbito da parte ré, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013615-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON GOMES MIOTTA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015392-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN RENATA DA SILVA LULA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015393-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DINIZ SILVA VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CRISTIANE DINIZ SILVA VIEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.936,02. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004040160000045216), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 10.936,02. Juntou documentos às fls. 06/26. Citação às fls. 47/48. Posteriormente, à fls. 53/54, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0015394-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015417-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR
Cite-se por ora, no endereço da cidade de Itapevi. Intime-se.

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA
Petição de fls.60: Indefiro. Considerando-se a certidão do oficial de justiça, de fls. 45, que informa que a ré nunca morou no endereço constante da petição inicial, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto para citação, inclusive para fixação de competência. Intime-se.

0016960-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ZEFFA LENCINA
Cite-se por ora, no endereço da cidade de Barueri. Intime-se.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA
Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0016991-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELCHIADES NAVARENO FILHO
Cite-se por ora, no endereço da cidade de Osasco. Intime-se.

0017005-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DA COSTA LOPES
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópia da última declaração de imposto de renda do(a) requerido(a). Intime-se.

0018283-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES ALVES
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0019924-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO PEREIRA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FABIO PEREIRA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 36.647,91. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00219516000055244), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 36.647,91. Juntou documentos às fls. 06/27. Citação às fls. 43/44. Posteriormente, à fls. 54/60, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0019930-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0019937-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANTUNES CARDEAL

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019955-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019958-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE EDUARDO APARECIDO AMERICO DA SILVA

Cite-se por ora, no endereço da cidade de Osasco.Intime-se.

0020117-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GIDALTO FERREIRA DE MIRANDA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0020292-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PATRICIA NUNEZ ESCOBAR

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0020298-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDRE BATISTA DA SILVA

Cite-se por ora, no endereço da cidade de Carapicuíba.Intime-se.

0020319-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCOS VINOCUR

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020322-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ARIANI BONANI DE SOUSA

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0020323-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0020327-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
AMARILDO SOARES DE FREITAS

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AILTON FLAVIO PEDRO

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020343-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO FERREIRA

Cite-se por ora, no endereço da cidade de Osasco.Intime-se.

0020344-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MARCIO BARROS GUEDES PEREIRA

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.58.Intime-se.

0020684-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BRITO ALTRUDA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020690-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

Cite-se por ora, no endereço da cidade de Osasco.Intime-se.

0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA

Cite-se por ora, no endereço da cidade de Santana de Parnaíba.Intime-se.

0020705-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MANTOAN DA SILVA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0021731-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDO NICACIO

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0022272-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA

Fls. 166/170: Verifico que não há ocorrência de prevenção.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0000227-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FERREIRA DE LIMA

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA

Petição de fls.68: Cite-se a requerida no endereço de Santana de Parnaíba/SP.Após, se infrutífera a citação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000354-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ CRUZ OLIVEIRA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000362-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI MARIA DE SOUZA

Petição de fls.46: Cite-se por ora, nos endereços das cidades de Osasco e Carapicuíba.Intime-se.

0000365-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE URBANO DE MELO

Cite-se por ora, no endereço da cidade de Barueri. Intime-se.

0000372-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LIGIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

Cite-se por ora, no endereço da cidade de Itapevi. Intime-se.

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RODRIGO JULIO DA SILVA

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0001409-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
LUIZ FERNANDO DA SILVA

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0001415-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RICARDO SOARES DE MENEZES

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002222-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X KARINE CRISTINA PATTI

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face de KARINE CRISTINA PATTI, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.106,26. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00304516000013777), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 20.106,26. Juntou documentos às fls. 06/57. À fl. 59 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para instrução da contrafé e complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada (fls. 59), a autora juntou petição aos autos (fls. 67/68), todavia não cumpriu integralmente a determinação, consoante certificado à fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fl. 59-verso), porém manteve inerte, consoante certificado à fl. 69. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I,

do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL -
TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0002227-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SERAPIAO DE MATOS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002508-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERONICA AUGUSTO DO NASCIMENTO

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004577-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ BORGES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-13.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-91.2012.403.6130) FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016978-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOGACA FARMA LTDA EPP X ADRIANA DE CARVALHO MATIELO X LENITA DUARTE DE CARVALHO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls.69.Intime-se.

0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0021944-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO

Cîte-se por ora, no endereço da cidade de Itapevi.Intime-se.

0022296-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Intime-se.

0002691-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.858,71. Alega, em síntese, ter firmado com o executado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003012.260.0000374-60), denominado Construcard. Relata ter sido emitido, posteriormente, termo de aditamento para a renegociação de dívida, contemplando dilação de prazo para amortização. Aduz ter o executado novamente inadimplido com as obrigações, perfazendo um saldo devedor atual de R\$ 22.858,71. Juntou documentos às fls. 06/29. Às fls. 39/51, a CEF informou ter o executado renegociado o débito, efetuando o pagamento das custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a extinção do processo (fl. 58), a instituição financeira permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 59. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 36, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 37/43, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0004247-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ BARBOSA

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se o executado para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0004571-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DE CAMARGO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0004574-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO LIMA DE OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002288-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVAN OLIMPIO CAVALCANTI(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)
À réplica. Intime-se.

Expediente Nº 678

ACAO PENAL

0003771-84.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERNANDO MENDES DUARTE(SP080991 - ODAIR SOLDI)

Aduz a defesa que o réu estava com documentos falsos em sua casa em virtude da necessidade de utilização desses para atendimento em uma unidade de saúde localizada no bairro em que o acusado reside. Alega a defesa que a conduta do réu não trouxe prejuízo ao município ou ao estado. Sustenta a defesa que os documentos são grosseiros e que não há dolo na conduta do réu. Aventa a defesa que não há provas de utilização do documento falso, mas ressalva o próprio depoimento do acusado. Pleiteia, por fim, a liberdade provisória. É o relatório. D e c i d o. Os elementos dos autos apontam à utilização falsa de documentos, fato asseverado pelo próprio acusado em depoimento na esfera policial, de sorte que, ao menos, por ora, a argumentação defensiva da utilização dos documentos para atendimento numa unidade de saúde não pode ser sustentada. A tutela em questão no crime em apreço concerne a fé pública, conspurcada, decerto, segundo os apontamentos existentes nos autos, de tal sorte que a falta de prejuízo ao município ou ao Estado alegada pela defesa não pode ser acolhida. Quanto a falsificação grosseira alegada pela defesa, o laudo pericial constante às fls. 48/51 não aventa em nenhuma frase quanto a tal aspecto, ao revés, na assertiva constante em face da quesitação 2, 3 e 4 alude de forma clara que os documentos são falsos, de modo que a argumentação defensiva, neste aspecto, não pode prosperar. Entendo, ademais, que existem apontamentos de indícios da autoria e da materialidade delitiva, além da conduta em questão concernir a estrangeiro irregular no país, com fundada dúvida quanto a identificação, de modo que a manutenção do réu na prisão é necessária. Assim, ante a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente a necessidade de acautelamento do esteio social, através da ordem pública. Nesta mesma perspectiva, cabe mencionar que a segregação do acusado é imperativa, para assegurar a instrução criminal, de tal modo que não é cabível a liberdade provisória. Em virtude do exposto, INDEFIRO OS PLEITOS DEFENSIVOS DE DECRETAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Designo o dia 05/12/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução criminal e interrogatório do réu. Expeçam-se mandados às testemunhas. Informe o superior hierárquico. Expeçam-se os ofícios necessários para ensejar a presença do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 447

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-68.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-

83.2011.403.6133) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente (ora embargada) as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, bem como as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, recolhidas as custas, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-33.2011.403.6133 - POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Não estando os Embargos à Execução sujeitos ao recolhimento de custas na Justiça Federal, prossiga-se. Providencie o embargante a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos faltantes mencionados na certidão de fl. 77. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009521-92.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009522-77.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a juntada do traslado do Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011299-97.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-15.2011.403.6133) POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0011555-40.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-55.2011.403.6133) FARMACIA DROGA DOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, requerendo a embargante, ora vencedora, o quê de direito naqueles autos. Efetuado o traslado e intimadas as partes, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0011767-61.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-54.2011.403.6133) NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a embargante para se manifestar quanto à impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011769-31.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-43.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO

NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, tendo em vista a manifestação da Fazenda de fls. 189/197, manifeste-se a embargante se houve parcelamento dos débitos da presente execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011778-90.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011737-26.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de parcelamento efetuado nos autos principais, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011779-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-41.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1. juntar cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; 2. juntar cópia do comprovante da garantia do juízo. 3. informar sobre eventual parcelamento do débito da presente execução. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011785-82.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-51.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intimem-se as partes da decisão de fl. 108/110. Intime-se ainda a embargante para se manifestar quanto à impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Pugando as partes pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 108/110: Vistos. A Fazenda Nacional opôs, com fundamento no art. 535 e seguinte do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 93, para que fosse suprida a omissão que aponta. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento. A decisão embargada foi omisa quanto aos fundamentos da suspensão da execução pela oposição dos embargos. Nesse contexto, acolho os embargos para fazer parte integrante da decisão o seguinte julgado (Ag. 851.388-5/9 - TJSP - Rel. osvaldo Capraro), que adoto com o razão para determinar a suspensão da execução... Prossiga-se, manifestando-se o embargante sobre a impugnação. Int..

0000427-86.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-69.2011.403.6133) LEE CHANG SING PEI (SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intimem-se as partes da decisão de fl. 108/110. Intime-se ainda a embargante para se manifestar quanto à impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos novamente conclusos. Int. Fls. 108/110: Vistos. A Fazenda Nacional opôs, com fundamento no art. 535 e seguinte do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 93, para que fosse suprida a omissão que aponta. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento. A decisão embargada foi omisa quanto aos fundamentos da suspensão da execução pela oposição dos embargos. Nesse contexto, acolho os embargos para fazer parte integrante da decisão o seguinte julgado (Ag. 851.388-5/9 - TJSP - Rel. osvaldo Capraro), que adoto como razão para determinar a suspensão da execução... Prossiga-se, manifestando-se o embargante sobre a impugnação. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006941-89.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-05.2011.403.6133) ROSEMARI APARECIDA DA SILVA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para o embargante e os finais para a embargada. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000770-19.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PROMO MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA X ROBERTO GREGORIO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a sentença de extinção de fl. 123, bem como expeça-se ofício para desbloqueio do veículo penhorado e bloqueado à fl. 95/98 dos autos, mencionado-se no ofício o número do processo originário, bem como da Carta Precatória em que foi efetuado o bloqueio. Cumpridas as determinações supramencionadas, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos primeiramente ao SEDI para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar FAZENDA NACIONAL, e após ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se. R. sentença de fl. 123: Vistos. Tendo em vista a liquidação do débito JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ficam cancelados eventuais leilões, bem como levantadas as penhoras, liberando-se desde logo depositários. Calculem as custas devidas ao Estado, intimando-se, após o executado para pagamento, no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição a dívida. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunações de praxe.

0001429-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AIRTON CORREA EXECUCAO FISCAL Nº 0001429-28.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP EXECUTADO(A): JOSÉ AIRTON CORREA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ AIRTON CORREA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 09, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001460-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA EXECUCAO FISCAL Nº 0001460-48.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP EXECUTADO(A): CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 09, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001501-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO EXECUCAO FISCAL Nº 0001501-15.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP EXECUTADO(A): ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, ajuizou a presente ação de execução em face de ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 09, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002040-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVIÇOS RODOVAL LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003191-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MITSUO KUDO & CIA/ LTDA (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Apenso estes autos ao feito 0003190-94.2011.403.6133, proceda a secretaria ao desentranhamento das petições de fl. 27/67 para juntada aos autos principais, com cópia deste despacho, devendo o patrono do executado ficar ciente de que as futuras comprovações de depósitos deverão ser endereçadas àqueles autos. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, venham conclusos os autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0003376-20.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA EXECUCAO FISCAL Nº 0003376-20.2011.403.6133 EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO(A): JÚLIO SIMÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de JÚLIO SIMÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 20/21, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0003642-07.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL EXECUCAO FISCAL Nº 0003642-07.2011.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO e QUALIDADE E INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO(A): CIA MOGI DE CAFÉ SOLUVEL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO e QUALIDADE E INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de CIA MOGI DE CAFÉ SOLUVEL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0003845-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCOLINO DE CARVALHO

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOLINO DE CARVALHO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Carta da citação às fls. 14/15. Expedido mandado de penhora, às fls. 18 consta certidão do oficial de justiça informando que deixou de proceder à penhora dos bens do executado, porque segundo informação obtida no local, o executado faleceu em 13.03.2001 e não deixou bens - cópia da certidão de óbito às fls. 19. Às fls. 21, 24 e 28 e 34 a exequente requereu a suspensão do feito para fins de efetuar diligências administrativas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após a notícia da morte do executado, de que não foi localizado procedimento de inventário (fl. 34) e que não há informação nos autos acerca da existência de bens em nome do executado e, tampouco, de eventuais sucessores, entendo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Cumpre ressaltar que, conforme consta dos autos o óbito ocorreu há cerca de 12 anos e, até o momento, decorridos mais de dois anos da ciência da certidão de fl. 18 e

do óbito do executado, a exequente não promoveu a regularização do pólo passivo da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004110-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDNA CARDOSO DA SILVA
EXECUCAO FISCAL Nº 0004110-68.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS - 9ª REGIÃO EXECUTADO(A): EDNA CARDOSO DA SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS - 9ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de EDNA CARDOSO DA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 16, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0004636-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA ALVES DO NASCIMENTO
EXECUCAO FISCAL Nº 0004636-35.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN EXECUTADO(A): CEILA ALVES DO NASCIMENTO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de CEILA ALVES DO NASCIMENTO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 39, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0005321-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)
Certidão expedida em 04/10/2012, aguardando retirada em Secretaria.

0005478-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)
Certidão expedida em 04/10/2012, aguardando retirada em Secretaria.

0005527-56.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA
Republicação da r. sentença de fls. 63, uma vez que houve incorreção no texto publicado. Tópico final Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0006388-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M.A.T. - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES)
Intime-se o petionário a recolher valor complementar às custas para confecção de certidão manual, certidão de objeto e pé - inteiro teor, conforme Resolução 278/2007, alterada pela Resolução 426/2011. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão conforme requerido, intimando-o para retirada. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 120. Cumpra-se e intime-se.

0006638-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X

OGNES TORRACA DA SILVA

Fl. 113/130: Deixo de receber o recurso de Apelação interposto pela exequente uma vez que intempestivo. Ante a falta de assinatura e data na certidão de fl. 91 exarada pela Justiça Estadual, proceda a secretaria à devida regularização, certificando o trânsito em julgado da sentença de fl. 86/90. Após, ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe. Int.

0006796-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se a exequente da decisão de fl. 161/162. Fl. 168/189: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se a informação de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso ou decisão proferida. No mais, ante os extratos juntados à fl. 191/193, permaneçam os autos suspensos até o julgamento final do Mandado de Segurança a ser oportunamente informado pelas partes. Cumpra-se e intime-se.

0008232-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SHS AMBIENTAL DO BRASIL LTDA - ME EXECUCAO FISCAL Nº 0008232-27.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SHS AMBIENTAL DO BRASIL LTDA - ME Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SHS AMBIENTAL DO BRASIL LTDA - ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 83/86, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0008919-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GLAYSON MAX KLEINE ME

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de GLAYSON MAX KLEINE ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos inicialmente foram distribuídos na Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. À fl. 53, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 tendo em vista o cancelamento do débito em execução. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009084-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0009346-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIS DO PRADO MOVEIS ME EXECUCAO FISCAL Nº 0009346-98.2011.403.6133 apensada aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0009345-16.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): JOSE LUIZ DO PRADO MÓVEIS ME Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RIO GUARAREMA VARIEDADES LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 53/55, a exequente noticiou o cancelamento dos créditos em execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0009522-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento do Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

0011272-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECOMPAL COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA ME X FATIMA APARECIDA RODRIGUES SILVA X ALOISIO MANOEL DA SILVA EXECUCAO FISCAL Nº 0011272-17.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): RECOMPAL COMERCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e outros Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RECOMPAL COMERCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e outros na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 74/76, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0011298-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)
Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso.Int.

0011554-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGA DOURO LTDA
Despachei nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.Int.

0011613-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o ofício retro informa apenas o levantamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis de registro nº 43.760 e 38.271, mas não comprova o registro da penhora em substituição efetuada sobre o imóvel de registro nº 20.924, expeça-se ofício ao 1º CRI de Mogi das Cruzes para que este comprove o registro efetuado sobre referido imóvel, conforme requerido pela exequente às fls. 916.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos, observando-se o apensamentos destes autos ao feito 0011736-41.2011.403.6133 conforme certidão retro.Cumpra-se e intime-se.

0011630-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)
Fls. 243/259: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011736-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 822: reconsidero a decisão de fls. 817 a fim de determinar que a avaliação do imóvel registrado sob nº 57.496 (antigo 20.924), registrado no 1º CRI, seja efetuada pelo Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo. Expeça-se mandado de avaliação. No mais, verifco que houve apensamento dos autos 0011613-43.2011 e 0011737-26.2011, sendo que nos autos 0011613-43.2011 já houve a substituição dos bens penhorados pelo imóvel acima mencionado, e nos autos 0011737-26.2011 também houve requerimento para substituição, o que fica sanado pela decisão de fls. 817 em virtude do apensamento dos feitos. Traslade-se cópia da decisão para aqueles autos. Cumpridas as determinações supramencionadas, manifestem-se as partes quanto ao parcelamento do débito da presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011737-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o julgamento dos embargos, observando-se os apensamento destes autos ao feito 0011736-41.2011.403.6133 conforme certidão retro.Int.

0001289-57.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI MAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MOGI MAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos inicialmente foram distribuídos na Vara da Fazenda Pública de Mogi

das cruces e às fl. 13, o exequente requereu o arquivamento sem baixa na distribuição com base na Medida Provisória nº 1.973 - 63, de 26.06.00, artigo 20. Posteriormente os autos foi remetido à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes fl. 15. Às fls. 146/148, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 496

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006237-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDI CARLOS OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a intimação dos requeridos, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012042-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER ANDRADE DA SILVA X MICHELI OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 47: Ante o lapso temporal transcorrido, defiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

0012363-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WAGNER ROBERTO FERREIRA X CRISTIANE MARIA SANTANA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0002615-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIENE MACHADO LIMA

Fl. 34: Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002617-22.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002621-59.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação neste Juízo, considerando o endereço do requerido. Int.

0002625-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO ALVES ARAGAO X MAFALDA FERNANDES ARAGAO

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0002774-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X QUITERIO JOSE DE ALMEIDA
Fl. 38: Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002977-54.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADAILTON RIBEIRO PEDRO X LUCIMARA RODRIGUES RIBEIRO PEDRO

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.Int.

0003262-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDRE DA CRUZ X CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ

Emende a requerente a petição inicial tendo em vista a divergência dos endereços dos requeridos constantes na referida peça e no documento de fls. 09/15.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008087-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO GYENGE X REGINA CELIA SABBADINI GYENGE

Fl. 130: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da r. decisão de fl. 129. Após, conclusos.Int.

0007894-53.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALATHIEL DA SILVA X LUCILA ALVES CAMILO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 29, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0000357-69.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a intimação da requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000358-54.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINA PAULA MELO DE JESUS SOUZA

Tendo em vista a intimação da requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002717-74.2012.403.6133 - MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a petição de fl. 107 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fl. 107.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0002962-85.2012.403.6133 - REGINALDO DE LIRA FILHO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X ELIANE APARECIDA SOLEDADE LIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de pobreza acostadas às fls. 53/54. Anote-se. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s),

nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Remetam-se os autos ao SEDI para:I) retificação da classe processual, devendo constar ação cautelar inominada;II) retificação do valor atribuído a causa, nos termos da petição de fl. 51.Int.

Expediente Nº 497

MONITORIA

0002920-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN

Ciência acerca da redistribuição do feito à esta Vara. Fl. 140: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo VW 23.210 - Caminhão - Cor Branca - Ano 2003 - Placa DCA 9195 - Renavam 806015853, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0003575-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE MACEDO ALVES(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 35, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o Dr. LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA, OAB/SP 287.120, para atuar como defensor dativo da ré ALICE MACEDO ALVES. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação e, também, da r. decisão de fl. 33, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se a mencionada decisão.Int. Fl.: 33: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 30: Anote-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-39.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS X DONIZETE DOS SANTOS X DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSEAUTOS DE Nº 0011295-39.2010.403.6119AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREU: AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS e outrosDECISÃODecido em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 93/97, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse. Sustenta o embargante que a sentença ora embargada é nula, uma vez que já houve acordo homologado em juízo, o qual resolveu o mérito da ação. Aduz que o descumprimento do acordo por parte dos réus dá ensejo ao início da fase de execução do título judicial, que ora pretende com os presentes embargos.É o relatório.

Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS, DONIZETE DOS SANTOS e DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS.Em audiência realizada aos 24/02/2011 (fl. 77), houve acordo entre as partes para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de nove meses, com pagamento de aluguel no importe de R\$ 819,00. Muito embora o acordo tenha sido homologado, observo que o Juízo não o fez por sentença, de modo que a presente ação pendia de julgamento, o que foi feito pela sentença ora embargada. Ressalto ainda que o recurso de apelação de fls. 102/108 foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 110), bem como que os réus já foram intimados a desocupar o imóvel, conforme certidão de fl. 101, de modo que não há qualquer obstáculo à execução da sentença. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para desocupação voluntária do imóvel, expedindo, se necessário, o competente mandado de reintegração.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta Fl. 110: Intime-se o INSS acerca da

sentença proferida nos autos. Recebo a apelação dos réus somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Fls. 100/101: Aguarde-se o prazo concedido para desocupação voluntária do imóvel. Após, expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos da sentença de fls. 93/97. Oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003160-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 39, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o Dr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, OAB/SP 290.269, para atuar como defensor dativo da ré NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação e, também, da r. decisão de fls. 35/36, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Fl. 34/35: Autos nº 0003160-25.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO, portadora do RG nº 20.161.773-0 e CPF nº 099.819.228-70, residente e domiciliada na Rua Brigadeiro Newton Braga, nº 380 - Ap 34 Bl. F - CEP: 08743-190 - Oropó - Mogi das Cruzes - SP, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 25/29 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 25/29). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 20/26. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar em audiência. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Expediente Nº 498

MANDADO DE SEGURANCA

0003653-02.2012.403.6133 - CELIA APARECIDA DE FARIA ELIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELIA APARECIDA DE FARIA EDILIO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de ter a sua aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional concedida e mantida, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER

11.09.2012. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, protocolizado sob o nº 161.571.075-0, que restou indeferido uma vez que a autoridade impetrada, após contagem, encontrou o tempo de 25 anos, 9 meses e 18 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria proporcional (fls. 56 e 60/61). É a síntese do necessário. Decido. Pretende a impetrante seja-lhe assegurado o direito de ter a sua aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, concedida e mantida, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER 11.09.2012. Alega que a controvérsia reside no fato de não ter sido considerado parte de um período trabalhado na empresa Limpadora Santa Efigênia Ltda, com o qual implementaria as condições necessárias à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A despeito de suas alegações, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, o que é inapropriado em sede de mandado de segurança. O ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de

legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Pois bem, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-38.2012.403.6183 - RAIMUNDO AUGUSTO NETO (SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO AUGUSTO NETO, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Alega o impetrante, em síntese, que seu benefício foi indevidamente suspenso, bem como indeferido seu pedido de prorrogação protocolado em 20/10/2011. Aduz que não reúne condições de retornar à suas atividades laborativas, em razão da gravidade de ferimentos sofridos após assalto. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em favor da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fl. 23), que por sua vez, declinou da competência em favor da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 26/27). Foi suscitado conflito de competência, dando-se oportunidade de retratação (fls. 31/32). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 26/27 e fixo a competência deste Juízo, sede da autoridade coatora. Pretende o impetrante o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. O presente mandamus não tem condições de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. A via mandamental não é adequada para a concessão de benefício previdenciário, incabível em sede de mandado de segurança, vez que não comporta dilação probatória. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-78.2011.403.6128 - JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 129/130: manifeste-se o autor.

0000453-36.2011.403.6128 - NILSON DE LIMA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000567-72.2011.403.6128 - MARCELO CALDERARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Cumpra a Patrona o determinado na sentença de fls. 83/84, juntando aos autos o contrato de honorários, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao INSS da referida sentença. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para juntada do contrato, com ou sem ele, expeça-se o devido ofício requisitório. A seguir, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000736-59.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO ERBETA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo de fls. 86/100 para que fique retido nos autos, conforme decisão de fls. 101/103. Anote-se. Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000070-24.2012.403.6128 - ELENIR VASCONCELOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000085-90.2012.403.6128 - PALIMERCIO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000105-81.2012.403.6128 - OSMAR PEREIRA MIRANDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o patrono do autor à habilitação dos herdeiros. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação de novos cálculos, conforme requerido às fls. 153.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000110-06.2012.403.6128 - VICTORIA FERRAREZ MAILA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANATALINA PORFIRIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor com relação à informação de fls. 267.Intime(m)-se.

0000265-09.2012.403.6128 - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Deixo de designar audiência, conforme requerido às fls. 186, tendo em vista que foi proferida sentença pelo MM Juiz de Direito às fls. 179/181, publicada conforme certidão de fls.

182.Intime-se o INSS, através de vista dos autos, da sentença supramencionada.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 125/129.Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, intime-se a Autarquia para se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000454-84.2012.403.6128 - EDISON MONTEIRO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 142/152.Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000515-42.2012.403.6128 - MARILENE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes com relação ao despacho de fls. 113.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000519-79.2012.403.6128 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000529-26.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2- Fls. 79/115: Desentranhe-se, por ser parte estranha ao processo, providenciando a juntada no processo nº 0002293-47.2012.403.6128.3- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.4- Cite-se o INSS na forma da lei.5 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.6 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000775-22.2012.403.6128 - FLORENTINO BRONZATTI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 202/210.Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000993-50.2012.403.6128 - ROSA LIA PIOLA CORREA(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL E SP293759 - ADEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001065-37.2012.403.6128 - BAUTISTA BERDEAL INSUA X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X JOSE SINHORINI X MARIO LAZZARINI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 239/266.Intime(m)-se.

0001097-42.2012.403.6128 - DERCEA BAIALUMA STOCCO(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA

SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e da decisão proferida no agravo de Instrumento de fls. 254/259. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore novos cálculos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001152-90.2012.403.6128 - ABILIO PAGLIARI(SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001194-42.2012.403.6128 - ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X ADILSON TIBURCIO DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do requerido às fls. 213, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2012, às 14h:30min. Para tanto, proceda a Secretaria: 1- a INTIMAÇÃO das partes pela Imprensa Oficial; Intime(m)-se.

0001295-79.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 292/303), apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001343-38.2012.403.6128 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001935-82.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001974-79.2012.403.6128 - MANOEL FRANCO DE CAMARGO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação às informações constantes nas fls. 292/314. Intime(m)-se.

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 278/315: ciência às partes da devolução da carta precatória devidamente cumprida. Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002299-54.2012.403.6128 - VAIR SPINASSI X JOAO BORGES DA SILVA X VITORIO FORMICO X LUZIA GUARDIA TOMAZETO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 781/785: Ciência às partes. Requeiram o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002359-27.2012.403.6128 - TSUNeko KONDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 250/253: Ciência às partes. Requeiram o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002567-11.2012.403.6128 - RUBENS BORTOLOSO FILHO(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de

preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002576-70.2012.403.6128 - PEDRO SERGIO BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002690-09.2012.403.6128 - IVANILDA DE ARAUJO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 445/449: Diga a requerente.Intime(m)-se.

0002904-97.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MOREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Fl. 280/283:
Ao SEDI para retificação da parte autora, passando a constar MARIA DE LOURDES SOUZA MOREIRA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005810-60.2012.403.6128 - MARCO AGUINALDO BAIALUNA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005940-50.2012.403.6128 - JOSE LUIZ GUIDINI(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0006085-09.2012.403.6128 - JOAO GERALDO ORSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Mantenho decisão de fls. 44/44v.Recebo a apelação, interposta pela parte autora às fls. 47/67, no seu duplo efeito, pois tempestiva.Vista ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC.Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se.

0006439-34.2012.403.6128 - DEUSDEDIT CAETANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à EADJ com cópia da sentença e decisão monocrática proferida no Tribunal, para as devidas providências.No mais, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007564-37.2012.403.6128 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007680-43.2012.403.6128 - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008630-52.2012.403.6128 - JAILTON IZAIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008648-73.2012.403.6128 - EDILSON JOSE LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009740-86.2012.403.6128 - LAZARO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono nova procuração no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 09 está rasurada. Int.

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Nelson de Oliveira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença cessado em 29.04.2007 e sucessivamente a concessão do auxílio acidente desde 26.07.2006, para posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Requer também prioridade na tramitação, por possuir 60 anos. Concedo ao autor os benefícios da tramitação com prioridade e da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação da alegada incapacidade total e permanente, sendo inclusive necessária a produção de prova pericial. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Defiro a produção de prova pericial, devendo a secretaria agendar data e adotar providências para nomeação do perito. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002726-51.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA APARECIDA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fls. 17/18: Tendo em vista a distribuição de embargos à execução em duplicidade, reconsidero o despacho de fls. 14 e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009713-06.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X IOLANDA APARECIDA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fls. 49 verso: defiro, traslade-se cópia das fls. 48 e 49 verso para os autos dos embargos nº 0002726-51.2012.403.6128. Após, venham os referidos autos conclusos. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 08/12, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 210

CARTA PRECATORIA

0007700-34.2012.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Visando melhor adequar a pauta de julgamentos, redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o MPF. Intime-se servindo esta de mandado.

0007719-40.2012.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Visando melhor adequar a pauta de julgamentos, redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 23/10/2012, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o MPF. Intime-se servindo esta de mandado.

0008574-19.2012.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUBES LUCIANO E ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista certidão da Sra. Oficial de Justiça retro, cancelo a audiência marcada para a data de 25 de setembro de 2012 às 14h40 min. Retire-se de pauta.Redesigno para o dia 13 de novembro de 2012, às 14h00min, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 211

MANDADO DE SEGURANCA

0010217-12.2012.403.6128 - ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Verifico que a impetrante apresentou somente uma contra-fê, em desconformidade com o artigo 6, da Lei 12.016/2009.Assim sendo, intime-se a impetrante a fornecer a contra-fê faltante.Se, em termos, ante a ausência de pedido de concessão de liminar, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, bem como o disposto no art. 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para o seu opinamento necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009697-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Israel Bento De Souza.Alega a autora que celebrou um contrato de financiamento de bens e serviços PF-PRÉ FIXADO sob o nº 25.1883.149.0000025-25 com garantia de alienação fiduciária de veículo, estando o réu inadimplente desde 15/04/2009, tendo sido constituído em mora.Considerando os documentos apresentados e que houve notificação no instrumento de protesto à fl. 11, defiro a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência.Cite-se o réu para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e registro, com relação aos nomes constantes no pólo ativo e passivo. Publique-se.Jundiaí-SP, 14 de Setembro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0009988-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Em atenção ao despacho de fl. 90, o impetrante emendou a inicial para indicar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Jundiaí (fls. 92/93).Entretanto, tendo em vista a não comprovação da data do ato impugnado nas cópias juntadas às fls. 61/63, foi efetuada consulta ao site da Receita Federal, cuja juntada ora determino e na qual consta que o Processo nº 13839.722412/2011-54 está pendente de apreciação junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas desde 12/09/2012. Assim, marco novo prazo de 48 horas, para o impetrante, em emenda à inicial, juntar cópia do ato impugnado, a comprovar a impetração no prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, bem como confirmar se o ato impugnado foi proferido pela unidade da Receita Federal em Amparo, subordinada à autoridade indicada às fls. 92/93.Publique-se.Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2012.

0010224-04.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Luiz de Souza, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando a conclusão da auditoria no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.275.272-9. Em síntese, alega o impetrante que o benefício de aposentadoria foi deferido em 23/03/2012 em sede recursal, porém até o momento não houve conclusão da auditoria, nem a liberação do valor dos atrasados, em desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2252

ACAO DE USUCAPIAO

000040-87.2009.403.6000 (2009.60.00.000040-3) - CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDECY PEREIRA SIQUEIRA X KATIA DE BRITO LOPES SIQUEIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação de f. 457/504, BEM COMO para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011628-24.1991.403.6000 (91.0011628-9) - MANOEL JARA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL/MS(MS001680 - NELSON SEIGUEM SHIRADO) X UNIAO FEDERAL

A possibilidade de compensação prevista no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal refere-se aos precatórios. Conforme estabelece o art. 14 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o procedimento de compensação não se aplica às RPVs.O crédito em favor do advogado Walfrido Rodrigues foi requisitado nos moldes da Requisição de Pequeno Valor (f. 416), tendo havido, inclusive, o seu pagamento liberado às f. 434.Assim, deixo de apreciar o pedido de f. 417/433. Intime-se.Intime-se, ainda, o beneficiário do pagamento supramencionado.Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 415.

000033-57.1993.403.6000 (93.000033-0) - ANTONIO IVO AURELIANO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

O Setor de Cálculos Judiciais está adstrito aos comandos judiciais e ao Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Assim sendo, como auxiliar do Juízo, não pode o aludido Setor elaborar a conta segundo interpretação imposta pela parte.Renovo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração de nova conta, nos moldes como entende correto.O silêncio implicará na concordância com a conta apresentada às f. 182/185, com a qual deverá ser citada a fazenda pública nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001162-63.1994.403.6000 (94.0001162-8) - VILSON JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

A teor do despacho de f. 91, a concordância do autor, conforme se vê à f. 101, enseja o preenchimento das formalidades previstas no art. 730.Assim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 91.Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, intemem-se os exequentes para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal.

0007325-44.2003.403.6000 (2003.60.00.007325-8) - INOCENCIA MATOSO BRUNO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X NELSON BRUNO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS008783 - PATRICIA SILVA E Proc. ELIZETE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002203-06.2010.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

Ação ordinária nº 0002203-06.2010.403.6000 Autor: Celso Cortada Cordenonssi Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO CELSO CORTADA CORDENONSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em tutela específica, o cancelamento do arrolamento de bens em seu nome e, no mérito, a declaração de nulidade dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal nos processos administrativos nºs 13161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62 (notificações de lançamentos nºs 01402/00038/2007; 01402/00045/2007 e 01402/00053/2007, respectivamente), desonerando-o das indevidas exigências por meio deles formalizadas. Alega que é um dos três condôminos da Fazenda Alegre, localizada no município de Porto Murtinho/MS, e que foi autuado para pagamento de complementação do Imposto Territorial Rural, referente aos exercícios 2003, 2004 e 2005, em razão da desconsideração, pela autoridade atuante, da isenção sobre áreas de preservação permanente (apesar de devidamente comprovada) e de uma diferença no valor da terra nua. Informa que, em decorrência, foi determinado o arrolamento dos seus bens, culminando por gravar bem já alienado anteriormente (compromisso de compra e venda firmado em 12/05/2006) e inviabilizando, dessa forma, a conclusão do negócio. No mais, aduz que não é lícito nem razoável que apenas ao autor se impusesse o lançamento de ofício empreendido pela autoridade fiscal, exigindo-se dele o recolhimento de tributo calculado sobre a área total do imóvel, quando é certo que a propriedade exercida por ele limita-se ao equivalente a 33,3% da fazenda - responsabilidade solidária entre os condôminos (fl. 07), e que é necessária a modificação do grau de produtividade da Fazenda em questão, a fim de que seja o tributo calculado com base na alíquota de 0,45% e não sobre 3%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-333. Intimado para adequar o valor da causa de acordo com a expressão econômica da demanda (fl. 336), o autor o alterou para R\$ 735.795,32, complementando as custas iniciais anteriormente recolhidas (fls. 338-340). Em atendimento à intimação, a União apresentou manifestação de fls. 344-351, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntando os documentos de fls. 352-438. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 439-440). Contra essa decisão, a União apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 447-463), ao qual foi negado seguimento. Citada, a ré contestou o feito (fls. 464-483) sustentando, em apertada síntese, a legalidade do ato aqui combatido, pois: nos termos dos arts. 123 e 124 do CTN pode exigir do autor a totalidade do tributo; o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovação das áreas de preservação permanente, apresentando um laudo técnico deficiente, seja ante a ausência da quantificação da área que pretendia isentar, seja em função de admitir áreas de várzea e inundáveis, que não se enquadram na área de preservação permanente (fl. 472); o valor da terra nua foi estabelecido de acordo com o SIPT - Sistema de Preços de Terras, em razão da não apresentação do laudo técnico pelo autor. Intimados para especificação de provas (fl. 484), o autor afirmou ser desnecessária a dilação probatória, haja vista ser exclusivamente de direito a questão de mérito (fl. 486), ao passo que a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 488). Vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Perlustrando os autos, verifica-se que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a autoridade fiscal concluiu que o autor, embora devidamente intimado para comprovação dos dados informados nas Declarações do ITR de 2003, 2004 e 2005, como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente do ITR e manutenção do VTN declarado, não o fez satisfatoriamente (fls. 83-94; 149-160 e 216-227), o que veio a ensejar o crédito tributário aqui combatido. O autor afirma que, em razão do condomínio existente sobre o imóvel fiscalizado, não poderia lhe ter sido imposto o pagamento da obrigação tributária sobre a totalidade da área, uma vez que é proprietário de apenas 1/3 da fazenda. Todavia, a existência de condomínio sobre o imóvel faz com que todos os condôminos (coproprietários) exerçam a sua propriedade como um todo, em comunhão, conforme disposto no artigo 124, I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. **Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Supracitado artigo é taxativo ao permitir que as dívidas de origem tributária podem ser cobradas de apenas um dos sujeitos passivos, indistintamente, pois

o fato gerador e a respectiva hipótese de incidência são unos em relação aos condôminos do imóvel tributado, originando um único lançamento do imposto. Cabe ao executado valer-se de ação de regresso contra os demais condôminos. Nesse sentido trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CO-PROPRIETÁRIO. CONTRIBUINTE. ITR. 1. As dívidas tributárias podem ser cobradas de apenas um dos sujeitos passivos, face a responsabilidade solidária. 2. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (AC 00098647319904036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:04/10/2006 .FONTE_ REPUBLICACAO.) Com relação à área de preservação permanente, para comprovar sua declaração do ITR, o autor apresentou à autoridade fiscal o Ato Declaratório Ambiental - ADA, o Laudo Técnico sobre área de reserva legal e área de preservação permanente, e as matrículas do imóvel (fls. 36, 39-62). Quanto à reserva legal, a DRF acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação (fls. 83-94; 149-160 e 216-227). Todavia, sobre a isenção da área de preservação permanente a DRF alegou que o laudo técnico apresentado pelo autor era insuficiente pela falta de dimensão em hectares e elementos para o cálculo da área, e por ser inundável uma das suas áreas (várzeas), que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente. Sobre o assunto, louvo-me da excelente decisão exarada pelo Desembargador Federal Carlos Muta, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra o deferimento da tutela antecipada, acolhendo-a como parte integrante da presente sentença: houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infirma a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pormenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado. (grifei) Ademais, verifica-se que o laudo técnico, ao contrário do alegado pela DRF, traz a dimensão em hectares da área de preservação permanente ao afirmar que: Área de Preservação Permanente de 2.470,5400 ha, esta de acordo com o Art. 2º da Lei 4771/65 (fls. 44, 113 e 180). Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR, basta que o contribuinte a declare como tal, não se fazendo necessária qualquer averbação ou declaração do IBAMA a respeito (v.g. RESP 200802671820 e 200900998015). Nesse contexto, tenho que a área declarada como de preservação permanente pelo autor não deve sofrer incidência de ITR. Com referência ao VTN, a DRF afirma que se utilizou do valor do Sistema de Preços de Terra - SIPT porque o autor não apresentou o laudo de avaliação do imóvel para comprovar o valor por ele declarado, conforme exigido nas intimações fiscais de fls. 34-35, 96-97 e 162-163. De acordo com os documentos de fls. 68, 137 e 204, comprova-se que o autor, deveras, deixou de entregar o Laudo de Avaliação do Imóvel exigido pela fiscalização, não oferecendo elementos de convicção dotados de suficiência para afastar o cálculo fazendário. E, ante a falta de citado laudo, deu-se ensejo ao arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB e da Prefeitura Municipal do Município de localização do imóvel rural em questão, conforme determinação legal (fls. 28, 73-74, 97, 142-143, 163 e 209-210). Impende realçar que o ato administrativo de lançamento do tributo em tela goza da presunção de veracidade. O ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Na espécie dos autos o autor não provou, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o alegado excesso constante da diferença entre o valor que seria real da terra nua de sua propriedade e o valor da terra nua lançado para esse imóvel rural por ato da Secretaria da Receita Federal. Aliás, oportunizada a produção de provas, fl. 484, o autor entendeu desnecessária a dilação probatória (fl. 486), gizando, portanto, por sua própria conduta, o insucesso de sua incursão, pois ausente prova robusta acerca do que alegado. Nesse sentido, tem-se os julgados abaixo: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 6- Embora o 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 não diga expressamente, a fixação do valor da terra nua mínimo - VTNm por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, deve se dar com base no valor de mercado vigente na região quando da apuração (31 de dezembro do exercício anterior nos termos do art. 3º, caput). Nesse diapasão, possível a insurgência do contribuinte diante da discrepância de valores, no entanto, a matéria não é, nesta parte, exclusivamente de direito, sendo necessária a comprovação inequívoca da alegada depreciação, o que não se deu no presente caso concreto. 7- Conforme relatado, o autor intimado a especificar provas a serem produzidas, manifestou-se expressamente no sentido da não produção de provas, entendendo que a solução da lide se faz na forma da lei. Nos termos do artigo 333 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, compete ao autor provar o fato apto a dar nascimento ao direito que alega. 8- No presente caso, fato constitutivo do alegado direito do autor é a depreciação do valor da terra na região em que se encontra localizado sua propriedade territorial rural, fato este comprovável, notadamente, pela prova pericial. Insuficiente à elucidação dos fatos a mera prova documental acostada aos autos pelos autores. 9- Tanto pela legalidade e regularidade do critério de apuração, quanto pela ausência de prova relativamente à alegação de depreciação da terra na região, a qual deve servir de base para a fixação do valor da terra nua - VTN, conclui-se pela improcedência do pedido. 10- Apelação

desprovida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 98.03.087558-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24/07/2008, DJF3 08/09/2008)AÇÃO DE RETIFICAÇÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE LEI Nº 8.847/94. VALOR EXCESSIVO. FALTA DE PROVA. 1 - Nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. 2 - Havendo discrepância entre os valores declarados pelo contribuinte e o considerado devido pelo fisco, o primeiro deve provar o excesso por meio de prova técnica robusta. Somente a prova testemunhal não é suficiente. 3 - Diante da falta de comprovação de excesso no valor lançado a título de ITR, resta ílesa a presunção de legalidade e legitimidade do título exequendo. 4. Apelação improvida.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 20010401037067-9, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 26/10/2005, DJ 30/11/2005, p. 587)Por fim, quanto ao grau de produtividade do imóvel, escorada na autorização constitucional, a Lei n 8.692/93 (art. 6º) define que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração.Destarte, para averiguação do grau de utilização da terra, leva-se em conta a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.Exatamente nesses termos, a Lei n 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade das alíquotas em função do grau de utilização da terra e do tamanho da propriedade rural (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), conforme disposto em seu art. 11, caput:Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.TABELA DE ALÍQUOTAS(Art.11)Área total do imóvel(em hectares) GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %) Maior que80 Maior que65 até 80 Maior que50 até 65 Maior que30 até 50 Até 30Até 50 0,03 0,20 0,40 0,70 1,00Maior que 50 até 200 0,07 0,40 0,80 1,40 2,00Maior que 200 até 500 0,10 0,60 1,30 2,30 3,30Maior que 500 até 1.000 0,15 0,85 1,90 3,30 4,70Maior que 1.000 até 5.000 0,30 1,60 3,40 6,00 8,60Acima de 5.000 0,45 3,00 6,40 12,00 20,00Assim, in casu, uma vez reconhecida a área de preservação permanente declarada (reduzindo a área aproveitável), haverá substancial aumento no grau de utilização do imóvel e, conseqüentemente, redução na alíquota aplicada.DISPOSITIVOPOSTO ISSO, ratifico a antecipação de tutela concedida e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos nºs 13161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, determinando à ré que afaste a área declarada como de preservação permanente da tributação do ITR do imóvel em questão (Declarações de 2003, 2004 e 2005) e, conseqüentemente, readeque o seu grau de utilização e a alíquota aplicada. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 09 de outubro de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0007598-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu LK Fomento Mercantil Ltda intimado para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0006775-81.2010.403.6201 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0002118-83.2011.403.6000 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE(MS014725 - PAULO

HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

I Chamo o feito à ordem. II Analisando detidamente os autos, bem como tendo em vista a experiência vivenciada por este magistrado em audiências de oitiva de testemunhas em processos análogos, demonstra a total desnecessidade da realização de prova oral nestes tipos de processos. III Inicialmente, convém realçar que a lide está delimitada pelo pedido e a causa de pedir deduzidos pela parte autora na petição inicial, consistentes no pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de exercício, em desvio de função, de outra atividade que não a função para a qual foi aprovada em concurso público. Ora, a ré não nega que a parte autora, de fato, laborou em atividade diversa daquela para a qual foi contratada, conforme se observa da leitura da peça de contestação e do documento de fl. 167, de modo que, este fato restou incontroverso nos autos. Igualmente, a qualificação jurídica deste proceder administrativo em colocar servidores para atuarem em atividade diversa daquela para a qual foram contratados mediante concurso público, trata-se de matéria de direito a qual será sopesada por ocasião da prolação da sentença. De modo que, não vislumbra este magistrado a necessidade de realização de outras provas, que não as já fartamente apresentadas através dos documentos colacionados aos autos. IV Com efeito, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, considerando a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional aliada ao fato de que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se coadunam a realização de atos processuais anódinos e desnecessários, é de rigor rever a decisão de fls. 222, naquilo que deferiu a realização da prova oral. Assim, revogo em parte a decisão de fls. 222 para o fim de indeferir a realização da prova oral, mantendo, por conseguinte as demais provas documentais produzidas nos autos e deferidas na r. decisão. O pleito de fl. 231 já foi cumprido pela ré às fls. 234/370. V No mais, vislumbrando tratar-se a presente lide de matéria eminentemente de direito e de fato já fartamente demonstrado através da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 330, I, do CPC, conforme, inclusive, reconhecido pela ré UNIÃO à fl. 220, determino que o feito, após as anotações de praxe, venham-me conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se.

0004695-97.2012.403.6000 - WELLINGTON DA SILVA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007461-26.2012.403.6000 - VILTAMAR SILVA JUNIOR (MS014844 - KLAYTON SALAZAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0007461-26.2012.403.6000 Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VILTAMAR SILVA JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Materiais e Morais proposta por Viltamar Silva Júnior contra Caixa Econômica Federal, objetivando em sede de liminar, provimento antecipatório de tutela que determine a expedição de alvará judicial e a apresentação de extrato de rendimento anular desde 26/11/1991, referentes à conta n. 9377-0, operação 013, agência 0986 da CEF. Como fundamento do pleito, o autor alega que fora efetuado depósito bancário de Cr\$30.267,06 em sua conta poupança, na data de 26/11/1991, e que, ao atingir a maioridade, dirigiu-se à CEF com o intuito de sacar a quantia existente, ocasião em que foi informado de que não existia nenhuma conta em seu nome e que provavelmente os documentos comprovantes haviam sido extraviados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 15-41. Eis o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova inequívoca que leve à convicção de verossimilhança das alegações iniciais, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A questão discutida entre as partes gira em torno da obrigatoriedade da CEF em exibir extratos da conta de titularidade do autor, a partir de 26/11/1991; liberar a quantia ali existente mediante alvará judicial; além de indenizar o autor por danos materiais e morais supostamente sofridos. Verifico, inicialmente, que o autor não comprovou nos autos que requereu administrativamente, à agência bancária responsável, a exibição da pretensa documentação. Ressalta-se que a exibição pretendida implica em extração de cópias e confecção de extratos, tendo custos, cuja cobrança é efetuada por meio de cobrança bancária. Desta forma, o autor não logrou comprovar a pretensão resistida por parte da requerida, o que põe em dúvida, inclusive, o seu interesse processual no manejo da presente ação. Ademais, no que tange à liberação da quantia supostamente existente na sua conta poupança, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Primeiramente porque não se trata de verba de natureza alimentar; também porque da maioridade do autor já transcorreram mais de 8 anos, o que demonstra que, nesse interregno, ele contou com outras fontes de rendas para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-s a embargante para contraminutar o agravo retido de f. 176/178, no prazo legal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 173/174 (intimação da perita). Observo que o ônus de avisar o assistente técnico da data da perícia é da parte que o contratou (art. 431-A do Código de Processo Civil).

0007304-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

F. 137/139: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a embargante para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Indefiro o pedido de f. 135 no tocante ao pedido de intimação do assistente técnico da embargada, considerando o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil, pelo qual deverão somente as partes serem intimadas. Prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 124/125 (intimação da perita).

0004326-06.2012.403.6000 (91.0000485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000813-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA

Intime-se a exquente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009948-66.2012.403.6000 - OLANDA VIEIRA DE ANDRADE(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS OLANDA VIEIRA DE ANDRADE impetra o presente writ postulando, em sede liminar, o seu registro profissional junto ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 12ª Região. Aduz, para tanto, que embora tenha concluído o curso técnico em radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná, o qual é devidamente reconhecido, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12.ª Região, responsável pela fiscalização da aludida profissão, nega-se a efetivar a sua inscrição nos quadros da entidade, com base na Resolução 09/2008 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Nas informações de fls. 126/144, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato atacado e a situação ilegal do curso realizado pela impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão liminar da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da tese esposada (verossimilhança das alegações) e da premente necessidade da tutela sob pena de sacrifício irreversível a direito, acaso postergada a proteção judicial (periculum in mora). Analisando as questões deduzidas pela impetrante, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada. A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formada em curso de modalidade de ensino a distância. Ocorre que, embora o ato atacado esteja fundamentado em resolução do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. O art. 22, XXIV, da CF dispõe que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. A Lei 9.394/96, por sua vez, prevê que: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação

de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96)O Decreto 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 da Lei n.º 9.394/96, por sua vez, dispõe que:Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:(...)IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.(...)Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a impetrante concluiu o curso de técnico em radiologia (fls. 17 e 194/198).Verifica-se, portanto, que a modalidade de ensino à distância tem respaldo legal, e que a instituição de ensino em que a impetrante concluiu o curso está devidamente credenciada junto ao MEC, não havendo, portanto, legitimidade na negativa da inscrição ora questionada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.(...)2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005).Assim, verifico presente o requisito relativo ao *fumus boni iuris* e, considerando que a impetrante comprovou que foi aprovada em concurso público (fls. 39/40), evidente, também, o *periculum in mora*.Pelo exposto, em sede liminar, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANDAMENTAL postulada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS/MT com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER. Intimem-se, com urgência.Ciência ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região - MS/MT, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0010525-44.2012.403.6000 - PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO nº 0010525-44.2012.403.6000O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$ 10.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo impetrante.Assim, intime-se-o para, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas.Tomadas essas providências:1 - Notifique-se a autoridade impetrada.2 - Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.3 - Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de outubro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0010571-33.2012.403.6000 - CARLA MARIA DEL GROSSI(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010571-33.2012.403.6000IMPETRANTE: CARLA MARIA DEL GROSSIIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GORSSO DO SUL E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carla Maria Del Grossi em face de ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do sul e pelo Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do VIII Exame de Ordem Unificado, a ser realizada no dia 21/10/2012. Para tanto, requer a anulação das questões 18, 37, 56, 65, 67 e 72, com a consequente majoração da sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação.Há pedido de justiça gratuita.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 29-116.Relatei para o ato. Decido.De início, antecipo a análise acerca da legitimidade passiva das autoridades impetradas. O Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou

da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente mandamus é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o manejo deste remédio constitucional - cujo rito é especial e destinado a extirpar eventuais lesões a direitos líquidos e certos, com a celeridade que lhe é peculiar -, em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Suplantada tal questão, passo ao exame do pedido de liminar. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, concernente a respostas contra legem ou jurisprudência consolidada, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, analisando as questões impugnadas, a priori não constato a ocorrência de erro crasso, evidente e irrefutável, que esteja em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a entendimentos sedimentados pelos Tribunais Superiores, a justificar a concessão da medida pleiteada. Ademais, as decisões de indeferimento dos recursos administrativos interpostos pela impetrante foram suficientemente motivadas (fls. 111-116). Ocorre que a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das afirmativas, de dispositivos legais e de verbetes sumulados, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Ausente, pois, o requisito do fumus boni iuris, restando despicienda a análise quanto ao risco de ineficácia da medida. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 16 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0007599-61.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (MS004638 - JORGE AZATO)

Oficie-se para a 10.^a Vara Cível da Comarca de Campo Grande, solicitando que seja colocado à disposição deste Juízo Federal, em conta vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal, agência 3953, o depósito judicial realizado pelo requerente, conforme comprovante juntado na folha 39 dos autos. Sem prejuízo, intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de levantamento da caução no prazo de dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-23.1995.403.6000 (95.0001240-5) - DALVINO TENORIO CAVALCANTE X ZENAIDE ELY DOURADO X AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA X MARIA CARMEN SANTOS DAL COL X SIRENO NANTES X MARIA APARECIDA SANTANA X ELI COELHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS FILHO X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X MIDORI TANAKA HARADA X NILSON

LUIZ AZAMBUJA X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X EDILSON DA SILVA X MARIA SILVEIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X GILDA BRITTO DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X OSSAMU ARAKAKI X PEDRO SANCHES HERNANDES X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X ITARU YAMASAKI X FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X EMILIA MAGRINI DA SILVA X DALILA ARAUJO RUPP X TEREZA CRISTINA FREITAS DA SILVA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ECLECI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA DE MATOS X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X ROSA DE FATIMA MARQUES X VANDA MONTEIRO DE MORAES X NILDITH ELIZABETH KAPTEINAT X MARIA CORDEIRO LOBO X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA X MIKIO YAMASAKI X FATIMA CIMATTI X MARIA EVA COINETE X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X SONIA MARIA LUNA MOREIRA X YVONE MARIA CATELAN X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X NOE COSTA DA SILVA X NEUZA DE SOUZA SANTANA X PAULO AJAX ROLIM X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X TAKASHI KAZIMOTO X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X FELICIANA PEREIRA LOPES X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X YOSHINOBU YAMASAKI X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X FANY ESCURRA VENIALGO X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRMA AUGUSTA DA SILVA X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X WILLIANS SANCHES X MARCIA KOTSI GOMES X ITAMAR ARANTES DE LIMA X ANA YOUKO MIYASHIRO X DIOMAR ALVES SENATORE X NELSON MITSURO UECHI X RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO X EDNA NUNES GONCALVES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X ONIRA ROSA FRANKE X MARLY GONCALVES X IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO X DONIZETI MUGLIA X ASAKA NOGUCHI X ROMILDO ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X LAERTE KIOMIDO X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X MARIA ELZA BENITES MARTINELLE X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X JUSTINA CONCHE FARINA X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X TAMARA LUNA BETINI X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X VALDIR LUCINDO ALVES X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X DINALUCIA DIAS ROSA X ALBELIZ DE SOUZA X ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA X EDEMAR CARNEIRO X MARIA SALVADOR X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X JOSE JAIR DE MAGALHAES X JURACI ROCHA DA SILVA X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIKIO YAMASAKI X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS FILHO X EDEMAR CARNEIRO X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA EVA COINETE X ONIRA ROSA FRANKE X OSSAMU ARAKAKI X PAULO AJAX ROLIM X SIRENO NANTES X TAMARA LUNA BETINI X ZENAIDE ELY DOURADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais de f. 1459/1469.

0003571-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003571-9) - LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Sr. advogado Flávio J. Chekerdemian para esclarecer as dúvidas suscitadas.Após à conclusão.

0002011-88.2001.403.6000 (2001.60.00.002011-7) - ARLINDO MASDEVAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ARLINDO MASDEVAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A Caixa Econômica Federal, através das peças de fls. 103/117 e 124/145, informa que já efetuou os créditos

decorrentes da sentença proferida nestes autos, na conta vinculada do FGTS pertencente ao autor. Este, por sua vez, discordou da conta elaborada pela ré, apresentando o valor que entende correto (fls. 149/160). Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foi elaborada a conta de fls. 168/173, com a qual a CEF concordou parcialmente (fls. 176/177). A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou (fl. 174v). Com efeito, tenho que os cálculos elaborados pela CEF, às fls. 108/117 e 137/145, atendem à sentença ora exequenda (fls. 68/75 e 89/93). Conforme salientado pela ré (fls. 163/164), para os períodos em que não foram localizados os extratos analíticos restou evidenciado que o banco depositário anterior aplicou corretamente a progressividade determinada na sentença exequenda. Assim, embora o autor tenha elaborado corretamente a média dos depósitos referentes a esse período, não há diferença a ser paga, diante dos índices corretamente aplicados pelo antigo depositário. No que tange ao cálculo elaborado pela Seção de Contadoria do Juízo (fls. 168/173), vislumbra-se que não foram computados os extratos posteriormente localizados pela CEF (fls. 124/145). Além disso, a sentença exequenda não condenou a ré ao pagamento de juros de mora. Registre-se, outrossim, que a Caixa Econômica Federal já efetuou os créditos decorrentes da presente execução (fls. 124/125 e 145), e qualquer questão atinente ao seu levantamento administrativo não será tratada nestes autos. Ante o exposto, homologo o pagamento do débito efetuado pela ré, razão pela qual julgo extinta a presente, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006307-22.2002.403.6000 (2002.60.00.006307-8) - IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as peças de f. 902 a 905.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 654

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008924-03.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEUZA GOMES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão onde busca a autora Caixa Econômica Federal a apreensão do veículo motocicleta YAMAHA/YBR 12 - 2011/2011, cor roxo, gasolina, placa: NRK 9302, que foi objeto de alienação fiduciária, cujo crédito lhe foi cedido pelo Banco Pan Americano, sob o argumento de que a requerida se encontra em débito com as prestações mensais desde outubro de 2011. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 3 do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em princípio, conforme documentos juntados está comprovada a regular cessão dos direitos ao crédito em questão e a mora da requerida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem acima descrito, no endereço constante da inicial, nomeando-se a pessoa indicada na inicial como depositário fiel (Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá constar do mandado a prerrogativa do 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/99, podendo a requerida, no prazo de cinco dias, após a execução da presente liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida em questão, conforme apresentada na inicial destes autos, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Antes do cumprimento desta medida, deverá a autora regularizar a representação processual, haja vista que a inicial veio desacompanhada da respectiva procuração, sob pena de revogação. Cite-se. Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 15 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001286-55.2008.403.6000 (2008.60.00.001286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-96.1998.403.6000 (98.0005076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO DA SILVA RODRIGUES(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

O pedido de denunciação da lide do suposto adquirente do imóvel descrito na inicial não merece amparo, posto que tal transferência nunca se operou perante a CEF, de modo que o mutuário, que no caso é o requerido, é quem devem responder passivamente pelos débitos ora cobrados. Obviamente poderão, no caso de eventual condenação, obter a restituição desse valor por meio de ação judicial própria a ser ajuizada no Foro competente. Demais disso, a denunciação pretendida ocasionaria tumulto processual e conseqüente lentidão na tramitação do feito, situações que não se coadunam com os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, afinal, formalmente, a denunciação da lide deve ser oferecida em petição própria, com os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil (1ª Câm. Cív. Do TJRS, AI 31.405, j. 19-12-1978, Rel. Des. Athos G. Carneiro, RJTJRS, 77:368), e não por simples requerimento, o que implica em ofensa ao princípio do devido processo legal. Outrossim, a denunciação da lide não se confunde com o litisconsórcio passivo necessário, ou seja, quando o juiz deve decidir de modo uniforme para todas as partes. A jurisprudência pátria confirma o acima exposto. Senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. Conforme as premissas assentadas na decisão objurgada, incorreu denunciação da lide, e sim a integração no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos, o que não é possível, dado pertencer com exclusividade a pertinência subjetiva, in casu, ao Poder Público (STF, RE 228977, DJ 12/4/02), tendo sido correta a atuação do juízo. 2. Noutra giro, a denunciação da lide é ação secundária, de natureza condenatória ajuizada no curso de outra ação condenatória principal (SANCHES, RT 34/50), devendo o pleito, se cabível, ser elaborado com os requisitos exigidos pelo artigo 282, do CPC (TJ/PR, AG 29841-3, Paraná Judiciário 45/25; TARJ, Ap 191120.898, julg. TARJ 82/166), e não por simples requerimento, o que implica em ofensa ao princípio do devido processo legal, o que, por si só, já inviabilizaria a demanda. 3. De qualquer sorte, mostra-se inadequada a denunciação da lide, a uma, por não se poder imiscuir tema de responsabilidade civil subjetiva, em objetiva, sob pena de se frustrar o desiderato constitucional, que assegura ao interessado o direito de não discutir dolo, ou culpa, na hipótese; a duas, porque o Texto Básico, assegure o direito de regresso, ou seja, em ação autônoma, e não incidental; e a três, por não se poder introduzir fundamento novo - dolo, ou culpa - nestas demandas (STJ, AgRgAI 455093, DJ 7/10/02). 4. Afinal, indefere-se a sucessão processual acenada em relação à finada servidora por não ser cabível na espécie, sua integração, em qualquer modalidade processual. 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado (Processo AG 200202010293600AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 98092Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data::03/12/2002 - Página::460) RECURSO ESPECIAL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - A DENUNCIÇÃO DA LIDE E AÇÃO INCIDENTAL. NÃO SE CONFUNDE COM O LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO, ISTO E, QUANDO, POR DISPOSIÇÃO DE LEI OU PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURIDICA, O JUIZ TIVER DE DECIDIR A LIDE DE MODO UNIFORME PARA TODAS AS PARTES. Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO (Processo RESP 199000114730 RESP - RECURSO ESPECIAL - 6047Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:04/03/1991 PG:01979 JBCC VOL.:00162 PG:00121 JTARS VOL.:00076 PG:00373). (Grifei). Por tais razões, indefiro o pedido de denunciação da lide. No mais, intime-se o requerido para especificar, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Certifico que na edição n. 191/2012 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região foi disponibilizado texto diverso daquele constante dos autos (erro essencial), equivalendo, assim, à inexistência da publicação, porquanto não atendido seu objetivo precípua que é o de cientificar as partes acerca dos atos processuais. Diante do exposto, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a republicação da decisão de f. 118-120 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, corrigida.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006250-52.2012.403.6000 - SIDNEI ZANARDI(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Inicialmente, tendo em vista que a citação da requerida ainda não se operou, defiro o aditamento à inicial de fl. 337/344. No que tange ao pleito antecipatório, considerando que a caução foi ofertada na forma de bem imóvel e não em dinheiro, há que se colher, antes de se proferir qualquer decisão antecipatória, a manifestação do requerido, já que pode haver algum empecilho desconhecido do Juízo, ao oferecimento do referido bem como caução. Assim, renove-se a citação e intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, se manifestar a respeito do bem oferecido a título de caução. Em caso de negativa, deverá o IBAMA justificar motivadamente o não aceite, a fim de que este Juízo possa deliberar a respeito do pleito de exclusão do nome do autor do CADIN. Cite-

se e intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008973-44.2012.403.6000 - MILTON DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, determinação judicial para que a requerida exclua seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega, em breve síntese, que possui um empréstimo consignado em folha de pagamento que vem sendo normalmente descontado de seu salário. Contudo, embora as prestações estejam rigorosamente em dia, vem recebendo cobranças abusivas que estão a lhe causar prejuízos de ordem moral, pois, como já dito, não está em débito com o referido empréstimo. Buscou uma composição no PROCON, que não foi observada pela CEF. Em razão do débito inexistente, teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes: SERASA e SPC. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Dos documentos contidos nos autos, constata-se, a priori, que de fato o autor possui um empréstimo junto à requerida cujas parcelas, segundo as informações do Termo de Acordo de fl. 22/23, são descontadas diretamente de sua folha de pagamento, não havendo, aparentemente, que se falar em inadimplência. Outrossim, naquela composição, perante o PROCON/MS, nada foi afirmado pela requerida no sentido de existência de outra dívida inadimplida, que não fosse o empréstimo referido (fl. 24). Desta forma, o pedido de exclusão do nome do autor junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros, além do que, ao que indicam os documentos dos autos, o autor se encontra em dia com suas obrigações contratuais. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, caso a inclusão tenha relação com o débito do contrato objeto desta ação (fl.24), ou que se abstenha de realizar tal ato. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004933-29.2006.403.6000 (2006.60.00.004933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ERALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ERALDO GOMES DA SILVA

Compulsando os autos, levado a leilão o imóvel penhorado, constato que, não sendo arrematado em 1ª praça, foi este arrematado no dia 27 de setembro de 2012, pelo valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Ocorre que, da feitura do Edital de praxeamento do imóvel, constou como data de 2ª praça o dia 29 de setembro de 2012, e não o dia 27 de setembro de 2012, data da arrematação do imóvel. Conforme cronograma estipulado pela Corregedoria da Central de Mandados, onde unifica as datas para praxeamento de bens, a data correta para a 2ª praça seria o dia 27 de setembro de 2012, às 13h30, o que, por erro tipográfico, constou no referido edital o dia 29 de setembro de 2012. Dentre uma série de requisitos exigidos pelo art. 686 do CPC, o edital deve mencionar o dia e a hora em que a praça se realizará, sendo que sua omissão ou erro, resulta nulidade da arrematação, mormente, quando importa prejuízo ao executado. Além disso, é de se destacar que a execução não deve prejudicar o credor e deve ser a menos onerosa possível ao devedor. Nestes termos, declaro a nulidade da arrematação do imóvel e dos atos praticados a partir da feitura do Edital de Praça, devendo ser elaborado novo edital, constando as datas corretas para praxeamento do bem. Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado à f. 142, em favor de Gustavo Henri Couto. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X ETNIA INDÍGENA KADIWEU
A União e a FUNAI interpuseram os recursos de embargos de declaração de f.325-331, afirmando ter havido contradição e omissão na decisão proferida às f. 292-293, que reduziu o prazo para reintegração do autor na posse

do imóvel em foco para 05 (cinco) dias, bem como fixou multas. Alegam que houve contradição na fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser suportada pelos Agentes Públicos vinculados à FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés, consistente em reintegrar o autor na posse da área rural em questão. Ainda, que houve omissão, ao não ser fixado termo inicial para o cumprimento da liminar, bem como por falta de fundamentação das multas aplicadas. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. As embargantes insurgem-se contra a decisão que reduziu o prazo para a reintegração do autor na posse do imóvel rural em questão. Sustentam que houve contradição na fixação da multa, prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, a ser suportada pelos agentes públicos vinculados à FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão recorrida, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça, e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés. De fato, vislumbra-se contradição e omissão na decisão recorrida. A contradição reside no fato de ter sido fixado multa às Rés e aos agentes públicos vinculados à FUNAI, para o caso de não cumprimento da liminar deferida, e, ao mesmo tempo, ter sido determinado que essa mesma liminar fosse cumprida por este Juízo, com auxílio da Polícia Federal. Além disso, a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, deve, necessariamente, decorrer de ato já praticado e, no caso, nem se começou o cumprimento da medida liminar. Ainda, não se pode depreender da decisão objurgada quais Agentes Públicos poderão cometer conduta que mereça a fixação da sanção, bem como por quais motivos estariam, desde já, sujeitos ao pagamento dela. Não foi mencionado quem seriam esses agentes públicos, se é o Presidente da FUNAI, seu superintendente ou seu coordenador regional ou local. Do mesmo modo, como o cumprimento da liminar foi atribuído aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, com auxílio da Polícia Federal, não é possível saber qual o termo inicial da aplicação das referidas multas, já que não se pode precisar a partir de qual momento passará a haver atraso no cumprimento da decisão. Por outro lado, se eventualmente forem constatados atos atentatórios ao exercício da jurisdição ou verdadeiros embaraços ao cumprimento de tal decisão judicial, cometidos pelas partes ou por membros de entidades envolvidas no feito, nada impedirá a fixação da multa do art. 14, parágrafo único, do CPC ou de multa-diária prevista no art. 461, 4º, do CPC, especificando-se as condutas sancionadas, bem como os agentes responsáveis pelo seu pagamento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União e pela FUNAI, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão f. 292-293, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Do exposto, reduzo o prazo para a reintegração do Autor na posse da Fazenda Esteio, no prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento voluntário desta decisão, por parte do(s) ocupante(s) do imóvel em apreço. Findo esse prazo para saída voluntária, no mesmo mandado, proceda-se à reintegração de posse. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que providencie equipe de agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento desta decisão, de modo a garantir a paz e eficácia da ordem mandamental; coibindo, dentro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, quaisquer condutas atentatórias à dignidade da Justiça. Expeça-se mandado. Intimem-se para cumprimento. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 17/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000600-12.2012.403.6004 - HAROLDO DO VALE AGUIAR (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU

A União e a FUNAI interpuseram os recursos de embargos de declaração de f.339-344, afirmando ter havido contradição e omissão na decisão proferida às f. 313-329, que deferiu o pedido de liminar formulado pelos autores, para o fim de determinar a reintegração deles na posse do imóvel em foco, no prazo de 05 (cinco) dias. Alegam que houve contradição na fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser suportada pelos Agentes Públicos vinculados à FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés, consistente em reintegrar os autores na posse da área rural em questão.

Ainda, que houve omissão, ao não ser fixado termo inicial para o cumprimento da liminar, bem como por falta de fundamentação das multas aplicadas. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. As embargantes insurgem-se contra a decisão que, deferindo a liminar pleiteada, determinou a reintegração dos autores na posse do imóvel rural em questão. Sustentam que houve contradição na fixação da multa, prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, a ser suportada pelos agentes públicos vinculados à FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão recorrida, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça, e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés. De fato, vislumbra-se contradição e omissão na decisão recorrida. A contradição reside no fato de ter sido fixado multa às Rés e aos agentes públicos vinculados à FUNAI, para o caso de não cumprimento da liminar deferida, e, ao mesmo tempo, ter sido determinado que essa mesma liminar fosse cumprida por este Juízo, com auxílio da Polícia Federal. Além disso, a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, deve, necessariamente, decorrer de ato já praticado e, no caso, nem se começou o cumprimento da medida liminar. Ainda, não se pode depreender da decisão objurgada quais Agentes Públicos poderão cometer conduta que mereça a fixação da sanção, bem como por quais motivos estariam, desde já, sujeitos ao pagamento dela. Não foi mencionado quem seriam esses agentes públicos, se é o Presidente da FUNAI, seu superintendente ou seu coordenador regional ou local. Do mesmo modo, como o cumprimento da liminar foi atribuído aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, com auxílio da Polícia Federal, não é possível saber qual o termo inicial da aplicação das referidas multas, já que não se pode precisar a partir de qual momento passará a haver atraso no cumprimento da decisão. Por outro lado, se eventualmente forem constatados atos atentatórios ao exercício da jurisdição ou verdadeiros embaraços ao cumprimento de tal decisão judicial, cometidos pelas partes ou por membros de entidades envolvidas no feito, nada impedirá a fixação da multa do art. 14, parágrafo único, do CPC ou de multa-diária prevista no art. 461, 4º, do CPC, especificando-se as condutas sancionadas, bem como os agentes responsáveis pelo seu pagamento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União e pela FUNAI, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão f. 313-329, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Defiro o pedido de liminar pleiteado, para determinar a reintegração dos Autores na posse da Fazenda Baía da Bugra, no prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento voluntário desta decisão, por parte do(s) ocupante(s) do imóvel em apreço. Findo esse prazo para saída voluntária, no mesmo mandado, proceda-se à reintegração de posse. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que providencie equipe de agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento desta decisão, de modo a garantir a paz e eficácia da ordem mandamental; coibindo, dentro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, quaisquer condutas atentatórias à dignidade da Justiça. Expeça-se mandado. Intimem-se para cumprimento. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 17/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

A União e a FUNAI interpuseram os recursos de embargos de declaração de f.494-500, afirmando ter havido contradição e omissão na decisão proferida às f. 458-459, que reduziu o prazo para reintegração da autora na posse do imóvel em foco para 05 (cinco) dias, bem como fixou multas. Alegam que houve contradição na fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser suportada pelos Agentes Públicos vinculados à FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés, consistente em reintegrar os autores na posse da área rural em questão. Ainda, que houve omissão, ao não ser fixado termo inicial para o cumprimento da liminar, bem como por falta de fundamentação das multas aplicadas. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal

esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. As embargantes insurgem-se contra a decisão que reduziu o prazo para a reintegração da autora na posse do imóvel rural em questão. Sustentam que houve contradição na fixação da multa, prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, a ser suportada pelos agentes públicos vinculados à FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão recorrida, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça, e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés. De fato, vislumbra-se contradição e omissão na decisão recorrida. A contradição reside no fato de ter sido fixado multa às Rés e aos agentes públicos vinculados à FUNAI, para o caso de não cumprimento da liminar deferida, e, ao mesmo tempo, ter sido determinado que essa mesma liminar fosse cumprida por este Juízo, com auxílio da Polícia Federal. Além disso, a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, deve, necessariamente, decorrer de ato já praticado e, no caso, nem se começou o cumprimento da medida liminar. Ainda, não se pode depreender da decisão objurgada quais Agentes Públicos poderão cometer conduta que mereça a fixação da sanção, bem como por quais motivos estariam, desde já, sujeitos ao pagamento dela. Não foi mencionado quem seriam esses agentes públicos, se é o Presidente da FUNAI, seu superintendente ou seu coordenador regional ou local. Do mesmo modo, como o cumprimento da liminar foi atribuído aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, com auxílio da Polícia Federal, não é possível saber qual o termo inicial da aplicação das referidas multas, já que não se pode precisar a partir de qual momento passará a haver atraso no cumprimento da decisão. Por outro lado, se eventualmente forem constatados atos atentatórios ao exercício da jurisdição ou verdadeiros embaraços ao cumprimento de tal decisão judicial, cometidos pelas partes ou por membros de entidades envolvidas no feito, nada impedirá a fixação da multa do art. 14, parágrafo único, do CPC ou de multa-diária prevista no art. 461, 4º, do CPC, especificando-se as condutas sancionadas, bem como os agentes responsáveis pelo seu pagamento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União e pela FUNAI, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão f. 458-459, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Do exposto, reduzo o prazo para a reintegração da Autora na posse da Fazenda Nova Hum, no prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento voluntário desta decisão, por parte do(s) ocupante(s) do imóvel em apreço. Findo esse prazo para saída voluntária, no mesmo mandado, proceda-se à reintegração de posse. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que providencie equipe de agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento desta decisão, de modo a garantir a paz e eficácia da ordem mandamental; coibindo, dentro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, quaisquer condutas atentatórias à dignidade da Justiça. Expeça-se mandado. Intimem-se para cumprimento. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 17/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000786-35.2012.403.6004 - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME (MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

A União e a FUNAI interpuseram os recursos de embargos de declaração de f.355-360 e f.361/365-v, respectivamente, afirmando ter havido contradição e omissão na decisão proferida às f. 322-339, que deferiu o pedido de liminar formulado pelos autores, para o fim de determinar a reintegração deles na posse do imóvel em foco, no prazo de 05 (cinco) dias. Alegam que houve contradição na fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser suportada pelos Agentes Públicos vinculados à FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés, consistente em reintegrar os autores na posse da área rural em questão. Ainda, que houve omissão, ao não ser fixado termo inicial para o cumprimento da liminar, bem como por falta de fundamentação das multas aplicadas. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório

contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.(...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. As embargantes insurgem-se contra a decisão que, deferindo a liminar pleiteada, determinou a reintegração dos autores na posse do imóvel rural em questão. Sustentam que houve contradição na fixação da multa, prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, a ser suportada pelos agentes públicos vinculados à FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão recorrida, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça, e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés. De fato, vislumbra-se contradição e omissão na decisão recorrida. A contradição reside no fato de ter sido fixado multa às Rés e aos agentes públicos vinculados à FUNAI, para o caso de não cumprimento da liminar deferida, e, ao mesmo tempo, ter sido determinado que essa mesma liminar fosse cumprida por este Juízo, com auxílio da Polícia Federal. Além disso, a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, deve, necessariamente, decorrer de ato já praticado e, no caso, nem se começou o cumprimento da medida liminar. Ainda, não se pode depreender da decisão objurgada quais Agentes Públicos poderão cometer conduta que mereça a fixação da sanção, bem como por quais motivos estariam, desde já, sujeitos ao pagamento dela. Não foi mencionado quem seriam esses agentes públicos, se é o Presidente da FUNAI, seu superintendente ou seu coordenador regional ou local. Do mesmo modo, como o cumprimento da liminar foi atribuído aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, com auxílio da Polícia Federal, não é possível saber qual o termo inicial da aplicação das referidas multas, já que não se pode precisar a partir de qual momento passará a haver atraso no cumprimento da decisão. Por outro lado, se eventualmente forem constatados atos atentatórios ao exercício da jurisdição ou verdadeiros embaraços ao cumprimento de tal decisão judicial, cometidos pelas partes ou por membros de entidades envolvidas no feito, nada impedirá a fixação da multa do art. 14, parágrafo único, do CPC ou de multa-diária prevista no art. 461, 4º, do CPC, especificando-se as condutas sancionadas, bem como os agentes responsáveis pelo seu pagamento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União e pela FUNAI, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão f. 322-339, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Defiro o pedido de liminar pleiteado, para determinar a reintegração das Autoras na posse das Fazendas Bahia dos Carneiros e Fazenda Belo Horizonte, no prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento voluntário desta decisão, por parte do(s) ocupante(s) do imóvel em apreço. Findo esse prazo para saída voluntária, no mesmo mandado, proceda-se à reintegração de posse. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que providencie equipe de agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento desta decisão, de modo a garantir a paz e eficácia da ordem mandamental; coibindo, dentro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, quaisquer condutas atentatórias à dignidade da Justiça. Expeça-se mandado. Intimem-se para cumprimento. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 15/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2349

MANDADO DE SEGURANCA

0004738-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004738-0) - MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0003722-94.2002.403.6000 (2002.60.00.003722-5) - VIVIANE MARTINS DESTRO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0009343-96.2007.403.6000 (2007.60.00.009343-3) - AFONSO APARECIDO SOARES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0005364-24.2010.403.6000 - WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

WOOD BRASIL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Sustenta ter optado pelo regime de apuração de Imposto de Renda pelo Lucro Real, pelo que, em razão da regra da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, formulou o pedido de ressarcimento dos créditos decorrentes de insumos adquiridos de seus fornecedores. Entanto, passado mais de um ano, a Receita não analisou seu pedido, violando o art. 5º, LXXVIII da Constituição e arts. 24 e 49 da Lei nº 9.784/99. Entende que tem direito à imediata análise do pedido, assim como a incidência de correção monetária sobre os créditos aludidos. Culmina pedindo a concessão de ordem para que a autoridade proceda à análise de seu pedido, no prazo de 30 dias, procedendo ao ressarcimento dos créditos com correção pela SELIC. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 30-66. A autoridade foi notificada (f. 75) e apresentou as informações de fls. 80-9. Saliencia que o pedido formulado pela contribuinte depende do cumprimento de critérios e regras para triagem dos trabalhos, conforme OS nº 8, da Coordenação de Administração Tributária da SRF. Invoca o princípio da verdade material e também o princípio da indisponibilidade do interesse público para justificar a meticulosa análise a ser efetuada no processo administrativo. No tocante à correção monetária, diz que sua incidência implicaria na indevida inovação da ordem jurídica, que não prevê sua incidência, não se aplicando ao caso a norma que autoriza a correção no caso de repetição do indébito. Por fim, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e 39, 4º da Lei 9.250/95, ressalta o tratamento diverso dado à restituição e compensação e ao ressarcimento. Foi deferida a liminar (f. 97) para o fim de ordenar à autoridade coatora que procedesse ao regular procedimento e julgamento dos processos (...) aplicando-se no montante de cada crédito os valores a título de correção monetária pela SELIC. Determinei que a autoridade fosse intimada para informar se cumpriu a liminar (f. 111). Vieram as informações de fls. 114-8. Posteriormente a autoridade enviou o ofício de f. 127 informando a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento de créditos PIS e COFINS, tendo sido a interessada cientificada do resultado. Rejeitei os embargos de declaração de f. 107-9 (fls. 119-120). A representante do MPF opinou pela concessão da segurança no tocante ao pedido de análise dos processos administrativos que estavam paralisados, confirmando-se a liminar deferida, bem como pela denegação da segurança quanto aos demais pedidos (fls. 123-6). Diante das informações complementares da autoridade determinei a intimação da impetrante para que informasse se persistia seu interesse no processo (f. 129). A impetrante informou que a RFB, em cumprimento à decisão da liminar, propulsionou os processos administrativos em causa, no entanto, não ressarcia a impetrante. Acrescentou que necessita de decisão de mérito sobre a SLIC, bem como para confirmar a liminar deferida, até porque a impetrante não foi ressarcida (f. 135-6). É o relatório. Decido. A conclusão da análise dos processos administrativos aludidos na inicial é fato incontroverso e irreversível. Logo, nesse tópico o feito perdeu o objeto. No tocante à correção monetária, aplico precedente do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual ausente lei específica autorizadora, não cabe a correção monetária de créditos destinados a tornar não-cumulativo o ICMS (créditos escriturais). Esta Corte já decidiu que o art. 155, 2º, I da Constituição não garante, tão-somente por si, direito à correção monetária, considerado o registro extemporâneo ou a transposição legal para períodos de apuração subsequente dos créditos que não puderam ser utilizados. Contudo, se o óbice ao registro e utilização dos créditos se deve a injusta atuação do ente tributante, caracterizado está o ilícito e a correção monetária é plenamente cabível. (RE-AgR 538621, JOAQUIM BARBOSA, STF). No caso, em nome do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), deveria o fisco ter analisado o pedido de compensação no prazo de trinta dias. Entanto, só depois da propositura da ação - mais de um ano depois do protocolo - é que desencadeou as providências com o fim de atender ao requerimento, pelo que os créditos devem ser corrigidos. Não obstante, conforme já decidiu a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Considerando que no caso presente está

sendo determinada a incidência somente da correção, não há como admitir sua incidência. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito quanto ao pedido de análise dos processos. Concedo a segurança para determinar que a Receita Federal corrija os créditos a que faz jus a impetrante, mediante a aplicação do INPC-IBGE, a partir do 31º dia, contados do requerimento. Condeno a União a devolver as custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

0005836-88.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MS - FUNASA X PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X LUGER SERVIÇOS LTDA

AUTOS Nº 3870-90.2011.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M J B - COMÉRCIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO LITISCONSORTE PASSIVO: LUGER SERVIÇOS LTDA AUTOS Nº 5836-88.2011.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M J B - COMÉRCIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO LITISCONSORTE PASSIVO: LUGER SERVIÇOS LTDA M J B - COMÉRCIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA impetrou o mandado de segurança autuado sob nº 3870-90.2011.403.6000, apontando o PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA e o SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA SUEST - MS como autoridades coatoras. Sustenta ter participado do procedimento licitatório, tipo menor preço, modalidade pregão eletrônico, desencadeado pelo edital nº 06/2011, destinado a selecionar empresa para o fornecimento 143 motoristas terceirizados. Entanto, foi inabilitada porque não teria apresentado registro de arquivamento de atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração. Entende que a decisão da pregoeira é ilegal, porquanto decisão judicial transitada em julgado desobriga-a do registro no CRA e também porque presta os mesmos serviços discriminados no edital na própria FUNASA do Estado de Mato Grosso, atualmente com 109 motoristas terceirizados, fato público e notório. Alega violação aos artigos 5º, caput, incisos, II, XXXIII, XXXIV, a, XXXV, LV, LXXVIII, 2 e 37, XXI, ambos da Constituição Federal. Pediu liminar para suspender o certame. Ao final, pretende a concessão da segurança para anular os atos posteriores à sua inabilitação. Juntou documentos (fls. 19-184). O MM. Juiz Federal Plantonista entendeu não haver perigo de dano imediato, pelo que não apreciou o pedido de liminar (fls. 185). Determinei que fosse diligenciado junto à FUNASA para maiores informações sobre a inabilitação da impetrante (fls. 187), o que foi cumprido às fls. 189-236. Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinei que a impetrante requeresse a citação da empresa vencedora da licitação, LUGER SERVIÇOS LTDA, na condição de litisconsorte necessária (fls. 248). Notificadas (fls. 241-2), as autoridades prestaram informações idênticas (fls. 256-61 e 418-23) e os mesmos documentos (fls. 262-417 e 424-575). Sustentaram que o edital obedeceu às regras da Lei 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, bem como à Lei nº 8.666/93, tendo por base o Termo de Referência elaborado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena, onde aponta e discrimina todas as peculiaridades dos serviços a serem contratados. Afirmaram que não foram apresentadas impugnações sobre qualquer das exigências editalícias, apenas pedidos de esclarecimentos que foram atendidos. Defenderam a legalidade do processo licitatório. Disseram que a desclassificação da impetrante ocorreu em razão de não apresentar os documentos exigidos no item 12.3, alíneas b e j do edital e não impugnar as exigências dentro do prazo previsto. Alegaram que os documentos trazidos pela impetrante nos autos não foram os mesmos apresentados no certame. Por derradeiro, explicaram que a empresa contratada deverá possuir um responsável técnico, senão pela sua atividade principal, pela qual está prestando seus serviços. A FUNASA requereu seu ingresso na lide (fls. 576-7). A impetrante requereu a citação da empresa vencedora (fls. 586-7). Indeferi o pedido de liminar e determinei que as autoridades impetradas complementassem as informações, manifestando-se especificamente sobre os documentos de fls. 66-78 (contrato celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região) e se os mesmos foram apresentados tempestivamente (fls. 594-96). Manifestação das autoridades impetradas às fls. 612-3 e 615-7. Citada (f. 646), a litisconsorte LUGER SERVIÇOS LTDA não apresentou contestação (f. 697). À f. 647 a impetrante informou que agravou da decisão de fls. 594-96. Todavia, foi negado seguimento ao recurso (fls. 677-9). Às fls. 673-4 a impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. À f. 675 ratifiquei o indeferimento da liminar e indeferi o pedido de fls. 673-4. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 694-96). Posteriormente, M J B - COMÉRCIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA impetrou o mandado de segurança nº 5836-88.2011.403.6000, apontando o COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MATO GROSSO DO SUL - FUNASA e o PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA como autoridades coatoras e LUGER SERVIÇOS LTDA como litisconsórcio. Desta feita alega que concorreu no procedimento licitatório, tipo menor preço, modalidade pregão eletrônico, desencadeado pelo edital nº 06/2011, para o fornecimento de mão-de-obra terceirizada de 143 motoristas. Diz ter sido inabilitada porque não apresentou registro de arquivamento de atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração. Afirmo que a decisão da pregoeira é ilegal, porquanto entende que o CRA não é o órgão competente para fiscalizar a categoria dos motoristas. Alega violação aos artigos 5º,

caput, incisos, II, XXXIII, XXXIV, a, XXXV, LV, LXXVIII, 2 e 37, XXI, ambos da Constituição Federal. Por outro lado, reitera os fundamentos apresentados no mandado de segurança n.º 3870-90.2011.403.6000, aduzindo que decisão judicial transitada em julgado, tomada em ação proposta pelo Sindicato que representa as empresas de asseio e conservação, desobriga-a de se registrar no CRA. Acrescenta que referido sindicato também representa as empresas de locação de mão-de-obra. Ademais, segundo informações da pregoeira, a convenção coletiva de trabalho utilizada como parâmetro salarial é aquela do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Asseio e Conservação do Mato Grosso do Sul, ato que englobou também a categoria dos motoristas. Assim, conclui que a decisão judicial apresentada à pregoeira é suficiente para afastar a exigência de registro. Assevera ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela FUNASA/MT, pelo que é desnecessário o registro do documento no CRA. Pede a anulação de sua inabilitação e atos posteriores, inclusive do contrato celebrado, colocando-a na condição de vencedora do certame. Pede, também, que seja adjudicado e homologado o novo resultado e a condenação das autoridades impetradas a devolverem ao erário o valor mensal de R\$ 42.534,00 durante a vigência do contrato celebrado com a litisconsorte passivo. Juntou documentos (fls. 19-165). O MM. Juiz Federal da 1ª Vara determinou a distribuição por dependência ao mandado de segurança n.º 3870-90.2011.403.6000, pelo que os autos vieram a este Juízo (fls. 168-9). Indeferi o pedido de liminar (fls. 172-75). Notificadas (fls. 182 e 183), as autoridades impetradas prestaram informações idênticas (fls. 186-7 e 196-7) e juntaram documentos (fls. 188-95 e 198-205). Sustentaram que não há nada a acrescentar, tendo em vista que os documentos trazidos já foram juntados no mandado de segurança n.º 3870-90.2011.403.6000. Às fls. 207-14 a impetrante informa que agravou da decisão de fls. 172-75. Porém, foi negado seguimento ao agravo (fls. 222-3). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 217-21). Citada (f. 215), a impetrada Luger Serviços LTDA apresentou contestação subscrita por seu diretor (fls. 224-5) e juntou os documentos de fls. 226-72. A impetrante apresentou nova manifestação e requereu a concessão da segurança (fls. 277-8). É o relatório. Decido. É a FUNASA - ou, se for o caso, o particular ou mesmo o MPF - a parte legítima para o pedido de condenação das autoridades à devolução dos valores pagos pelos serviços prestados pela empresa contratada LUGER SERVIÇOS LTDA. Certo é que a impetrante não ostenta essa legitimidade, mesmo porque seu patrimônio não foi afetado com esse desembolso. A litisconsorte passiva LUGER SERVIÇOS LTDA é revel, já que não apresentou contestação nos autos de n.º 2011.3870-90, enquanto a contestação juntada à f. 225 dos autos n.º 2011.5836-88 não foi subscrita por pessoa com capacidade postulatória. De qualquer sorte, não sofrerá os efeitos da revelia em razão da pluralidade de réus e do princípio da indisponibilidade, conforme dispõe o art. 320, I e II, do CPC. A impetrante foi considerada inabilitada (f. 87) sob a alegação de não ter atendido às exigências do item 12.3. alíneas b e j do edital, assim redigido: 12.3 - O licitante deverá apresentar os seguintes Documentos de Habilitação: (.)b) Apresentar inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração); (.)j) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes, com o objeto descrito no Termo de Referência, devidamente visada ou registrado pelo Conselho Regional de Administração; Dos documentos trazidos com a petição inicial do mandado de segurança n.º 0003870-90.2011.403.6000, apenas o atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (f. 65) foi apresentado tempestivamente. Todavia, tal documento não comprova a capacitação técnica da impetrante, pois sequer indica a quantidade de motoristas contratados. Os demais documentos trazidos pela impetrante (contrato com o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, fls. 66-78, atestado emitido pela FUNASA do Estado de Mato Grosso, f. 80, e aditivo de contrato celebrado com essa Fundação, fls. 81-4) não foram apresentados à pregoeira no momento oportuno, conforme explicaram as autoridades às fls. 189, 260 e 613, pelo que sua aceitação, além de intempestiva, resultaria em tratamento desigual entre as concorrentes. Entretanto, analisando os documentos apresentados com as informações, verifico que a impetrante apresentou à pregoeira o atestado de capacidade técnica emitida pela COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNASA DO ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 271), segundo o qual ela foi contratada para suprir 61 postos de motoristas para Distritos Sanitários Indígenas do Estado de Mato Grosso e vem prestando satisfatoriamente os serviços. Posteriormente, nos autos do mandado de segurança n.º 0005836-88.2011.403.6000, a impetrante apresenta referido atestado de capacidade técnica (fls. 163) sem informar que ele havia sido apresentado no pregão. Note-se, porém, que esse documento, segundo a autoridade impetrada, foi apresentado tempestivamente no certame. E, ao contrário do que entende a autoridade, o atestado comprova satisfatoriamente a capacidade técnica, vez que remete a contrato de prestação de serviços de 61 motoristas para distritos indígenas de diversas localidades. Superada a questão da comprovação da capacidade técnica, passo a analisar exigência de registro no Conselho Regional de Administração. Não há que se falar em descumprimento da decisão judicial, proferida em processo coletivo, que dispensou as filiadas do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso de se registrarem no CRA. Isso porque o objeto da licitação não tem relação com limpeza, asseio ou conservação, pois visa ao fornecimento de motoristas terceirizados, o que afasta a incidência do referido julgado. A prevalecer a tese da impetrante, ela estaria dispensada de inscrever-se no CRA para exercer qualquer atividade econômica, desde que acrescentasse tal ramo no seu objeto social e mantenha-se filiada ao sindicato autor da referida ação, o que é inadmissível. Por outro lado, procedem a outra argumentação da impetrante, deduzida nos autos n.º 0005836-88.2011.403.6000, pois não há previsão legal que obrigue a empresa prestadora

de serviços de motoristas a registrar-se no Conselho Regional de Administração, tampouco a visar nesse Conselho os atestados de capacidade técnica. Isso porque tal atividade não se enquadra naquelas mencionadas no art. 2º da Lei n. 4.769/65 c/c art. 15 da mesma lei. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA NÃO ESPECIALIZADA (MOTORISTA, ZELADOR, PORTEIRO ETC) - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. 1. Estão obrigadas ao registro nas entidades competentes para fiscalização do exercício profissional as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra a terceiros, em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem os serviços, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980. 2. O registro no Conselho Regional de Administração é obrigatório para empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de técnico em Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 SET 1965. 3. Para registro no CRA, as sociedades de prestação de serviços, além de prestarem serviços relacionados à atividade de Técnico em Administração, só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de técnico de administração devidamente registrado no CRA, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 61.934, de 22 DEZ 1967. 4. No caso, tratando-se de cooperativa de mão-de-obra não especializada, que sequer tem como responsável técnico em administração, não há espaço para o seu registro junto ao CRA. 5. Remessa oficial provida: segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. (REOMS 200133000099722, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA:170.) Note-se, todavia, que essa ilegalidade somente foi ventilada no mandado de segurança n.º 0005836-88.2011.403.6000. Assim, é ilegal a exigência contida no item 12.3 b e também a do item 12.3 j, na parte em que condiciona a validade do atestado de capacidade técnica ao registro no Conselho Regional de Administração. Portanto, deve ser afastado o ato de inabilitação da impetrante e, por conseguinte, aceita a proposta por ela ofertada, vez que é mais vantajosa para a Administração. No caso, ocorreu a prorrogação do contrato para o período de 6.5.2012 a 5.5.2013, conforme aditivo 9/2012, publicado em 14.5.2012 na p. 123 da Seção 3 do Diário Oficial da União, de modo que tal ato deve ser tornado sem efeito para que a impetrante seja contratada, nos termos do edital. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente extinto o processo (autos nº 0005836-88.2011.403.6000), sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), no tocante ao pedido de condenação das autoridades ao reembolso dos valores pagos à licitante considerava vencedora, pelos serviços prestados. 2) - concedo parcialmente a segurança (autos n.º 0005836-88.2011.403.6000), para anular o ato de inabilitação e declarar que a impetrante é a vencedora do Pregão Eletrônico n.º 6/2011, anular a prorrogação do contrato com a empresa LUGER SERVIÇOS LTDA e determinar que as autoridades contratem a impetrante, nos termos do edital. 3) - Sem honorários. As custas adiantadas pela impetrante serão reembolsadas pela FUNASA e pela litisconsorte. Esta também deverá recolher metade das custas remanescentes, enquanto que a FUNASA é isenta de sua metade dessa parcela. 4) - quanto ao mandado de segurança n.º 0003870-90.2011.403.6000, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I. Ao SEDI para constar Luger Serviços Ltda como litisconsorte, conforme determinado à f. 596 dos autos n.º 0003870-90.2011.403.6000. Apensem-se os autos.

0008623-56.2012.403.6000 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER (MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Relata o impetrante que seu recurso administrativo foi acolhido, pelo que também obteve aprovação na disciplina Prática Jurídica IV (fls. 298). A Secretaria Acadêmica da Faculdade de Direito teria dado início ao procedimento de colação de grau. Porém, segundo parecer da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação o ato de colação de grau não seria possível em razão da prova do ENADE, prevista para novembro de 2012. Sustenta que a liminar teria afastado qualquer óbice administrativo à emissão do certificado de conclusão, sendo a colação requisito prévio. Assim, pede que seja desconsiderado o pedido de revisão das correções das avaliações de prática Jurídica IV, com o desentranhamento de respectiva peça e que se determine à FUFMS a IMEDIATA colação de grau do impetrante, emitindo toda a documentação comprobatória do ato, independentemente da submissão ao ENADE. DECIDO. A decisão liminar determinou o afastamento de qualquer óbice administrativo para a emissão do certificado de conclusão em caso de aprovação (fls. 155-6). É certo que o impetrante foi inscrito pela instituição de ensino no ENADE 2012. No entanto, de acordo com o OC MEC/INEP/GAB 000107, de 17 de agosto de 2012, poderia ser excluído o estudante em condições de colar grau até o dia 31 daquele mês, diante da greve reinante nas universidades federais. O impetrante enquadra-se nessa exceção, já que requereu o avanço e não alcançou seus objetivos em razão de empecilhos criados pela própria IES, tanto que, em 21 de agosto de 2012 impetrou o presente mandado de segurança. Ademais, a finalidade do ENADE - Exame Nacional dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Saliente-se que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, não devendo por esta razão impedir a expedição do certificado de colação de grau de aluno aprovado em todas as matérias do histórico escolar. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF da 3ª Região - AI 00030901120114030000 - 430135 - Quarta Turma - Juiz Convocado Paulo Sarno - DJF3 28/07/2011, pág. 613). De sorte que não é razoável exigir que o estudante já aprovado em todas as

matérias espere pelo poder público para participar de prova aplicada somente para fins estatísticos, quando essa demora é causa certa de prejuízos de grande monta para o aluno. Diante do exposto, defiro os pedidos do impetrante, determinando que a FUFMS proceda à sua colação de grau, emitindo toda a documentação comprobatória do ato, independentemente da submissão ao ENADE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Requeira o impetrante a citação da União como litisconsorte.

0009997-10.2012.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS X ANA AMAZONINA TAVARES RAMOS (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X GERENTE DE OPERACAO DE FINANCIAMENTO DA CASA PROPRIA - SFH

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos impetrantes, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010622-44.2012.403.6000 - REGINA MARIA DE FREITAS WARD (MT012851 - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0010713-37.2012.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DO NUCLEO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SR/MS ... Compulsando os autos nº 0008665-08.2012.403.6000 (f.40), verifico que o diretor-Geral do DPF expediu msg circular à todos os Dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve. Logo, não há direito e certo a ser amparado na presente ação. Requistem-se as informações. Notifique-se a A.G.U. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005908-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X WELB SIQUEIRA CASTILHO X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO DE MELO NEVES

Fls. 69/70. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o art. 872 do CPC. Int.

0007625-88.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LIZ CHRISTIANE DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 48/49. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o art. 872 do CPC. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002530-44.1993.403.6000 (93.0002530-9) - MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES (MS000587 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES) X BANCO DO BRASIL S/A (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0008507-50.2012.403.6000 - MIQUEIA KATSUI (MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS014726 - ALE NASIR SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PA 1,8 Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0009911-39.2012.403.6000 - CRISTIANE BARBOSA RAMOS (MS002998 - NILCE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-23.2009.403.6000 (2009.60.00.002327-0) - EVA TORRES RODRIGUES(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EVA TORRES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora acerca do pagamento do ofício requisitório de f. 241, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1227

INQUERITO POLICIAL

0001642-11.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO X GISELE MOURA POLO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

A competência, a princípio, é da Justiça Federal, em face da existência de fortes indícios de que o entorpecente apreendido seria proveniente da Bolívia, conforme se observa do depoimento do denunciado Gideon Rocha Santos: QUE confirma que estava traficando entorpecentes para São Paulo/SP; QUE confirma que a droga foi entregue ao interrogado na cidade de Puerto Quijarro na Bolívia; (f. 07). Ora, se a droga, em tese, foi recebida pelo denunciado Gideon Rocha Santos na cidade de Corumbá, que como é cediço, faz fronteira com a Bolívia, que produz o entorpecente, é possível que seja proveniente do país vizinho, dado que Brasil não produz, naquela região, o referido entorpecente. Ademais, nesta fase, não é necessário que se produza prova cabal de que o entorpecente é oriundo da Bolívia, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância. Assim, mantenho a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Por outro lado, as demais alegações arguidas pelo denunciado Gideon Rocha Santos na defesa de f. 269/277, não bastam, por si sós, e como postas, para determinar o afastamento da denúncia ou sua absolvição sumária, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, dado que houve a apreensão de 13,615 kg (treze quilos e seiscentos e quinze gramas) de cocaína em seu poder, conforme se vê do auto de apresentação e apreensão de f. 12/13. Da mesma forma, não prospera, nesta fase e como posta, a alegação de imprestabilidade da prova oral colhida na fase inquisitorial, dado que o artigo 304 do Código de Processo Penal determina que a autoridade policial proceda à oitiva do condutor da prisão e das testemunhas, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, inexistindo qualquer vedação ao fato do condutor e testemunhas serem policiais. Ademais, os depoimentos das testemunhas serão tomados na fase judicial, propiciando as partes a reinquirição de eventual depoente já ouvido na fase policial. Logo, pelo que se colhe dos autos, verifica-se que não se trata de caso que determine a rejeição sumária da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 100/101 e aditamento de f. 182/183, contra GIDEON ROCHA SANTOS e NAIARA PRISCILA MERITÃO, dando-os como incurso nas penas 33, c/c. 40, I, c/c. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c. artigos 29 e 62, I e IV, do Código Penal, e GISELE MOURA POLO, como incurso nas penas 33, c/c. 40, I, c/c. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c. artigos 29 e 62, IV, do Código Penal. Designo para o dia 31/10/2012, às 13h30min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa dos acusados Naiara Priscila Meritão e Gisela Moura Polo, ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS e RAFAEL DE MORAES TAVARES FERREIRA (f. 101-verso, 226 e 278). Citem-se. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas e os réus, devendo a acusada GISELE MOURA POLO ser requisitada ao Presídio Feminino de Tupi Paulista/SP, cuja escolta deverá ser requisitada, inicialmente, à Polícia Federal. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe

Juízo, redesigno a audiência agendada à fl.39, para o dia 15/01/2013 às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior.Intimem-se.

0005125-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005125-8) - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/11/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução.Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar as testemunhas arroladas à fl. 11 independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas, havendo demonstração de necessidade.Intimem-se.

0005490-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005490-9) - ANA HAROCO NASHIMURA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 244, revogo o despacho de fl. 241, no tocante à realização da audiência em Itaporã, e julgo prejudicada a expedição da carta precatória de fl. 243.Designo o dia 13/11/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá comparecer independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000539-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000539-1) - VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKI(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o profissional especialista em neurologia recusou a nomeação por excesso de carga de trabalho; considerando que não há outro profissional cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; considerando que há disponibilização de data para a realização de perícia para o ano de 2012, destituo o Dr. Adolfo Teixeira do encargo, restituindo a nomeação do Dr. Raul Grigoletti.Designo o dia 29/11/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0005229-06.2010.403.6002 - JOAO ELIAS MONTEIRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/11/2012, às 15:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento do autor, conforme requerido à fl. 49, o qual comparecerá à audiência independentemente de intimação deste Juízo.Esclareça a advogada do autor se pretende que as testemunhas arroladas sejam ouvidas nesta audiência ou se deseja a expedição de carta precatória para que a oitiva se realize em Rio Brillhante.No primeiro caso, as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.No segundo, autorizo desde já a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Rio Brillhante, ressaltando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e que as partes deverão acompanhar os atos relativos à Carta Precatória no Juízo deprecado.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Cumpra-se.

0001096-81.2011.403.6002 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 13/11/2012, às 16:00, horas para a realização da audiência de instrução.A parte autora depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência e arcará com o ônus de apresentá-las e de comparecer, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0001656-23.2011.403.6002 - ALZINA BARBOSA CARNEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Designo o dia 06/11/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. A parte depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência e arcará com o ônus de apresentá-las independentemente de intimação.Intime-se.Cumpra-se.

0002113-55.2011.403.6002 - ACACIO PEREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4151

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9) - ESPOLIO DE HOOVER CALAZANS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando o escoamento do prazo concedido às fls. 430 e o lapso temporal desde a concessão, oportuno ao ESPÓLIO DE HOOVER CALAZANS o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para comprovação do quanto determinado às fls. 384. Decorrido tal prazo sem manifestação, certifique-se o decurso, dando-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e expedindo-se ofício à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para ciência do ocorrido. Int.

0002027-07.1999.403.6002 (1999.60.02.002027-8) - POSTO GAUCHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinente. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-41.2000.403.6002 (2000.60.02.000367-4) - EDSON APARECIDO PINTO(MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0) - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinente. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-07.2000.403.6002 (2000.60.02.000421-6) - THATTYCE CONFECÇOES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinente. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002278-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Folha 418. Defiro a suspensão requerida pela União, ora exequente, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do

artigo 791, inciso III, do CPC.Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo provisoriamente.Intime-se. Cumpra-se.

0000383-24.2002.403.6002 (2002.60.02.000383-0) - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às folhas 407/410. Havendo concordância, deverá indicar assistente técnico, bem como formular os quesitos a serem respondidos.

0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4) - ROSELI OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara.Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000912-5) - MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000999-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000999-0) - IVETE ORMOND MARCAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara.Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003055-2) - GILDETE PEREIRA DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada do conteúdo do ofício nº 535/2012 do Banco do Brasil, entranhado na folha 201, noticiando a existência de saldo em seus nomes naquela instituição financeira.Intimem-se.

0001238-27.2007.403.6002 (2007.60.02.001238-4) - JOSE CARVALHO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-45.2007.403.6002 (2007.60.02.002556-1) - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara.Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se

vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-87.2008.403.6002 (2008.60.02.001374-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RENAN RODRIGUES X ADEMIR MOREIRA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 144/145) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 146/147) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 14 de setembro de 2012

0004596-63.2008.403.6002 (2008.60.02.004596-5) - SIDINEI OENING(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0005920-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005920-4) - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Execução de Sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002128-0) - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da decisão de fl. 122, relatando ser esta contraditória, uma vez que afasta a aplicação da multa do art. 475-J do CPC mas determina a incidência de juros de mora e correção monetária desde a prolação da sentença, período pretérito à sua intimação do decisum. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Não vislumbro a contradição relatada. A liquidação de sentença se deu nos exatos termos de seu dispositivo, tendo sido asseverado expressamente que sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E (fl. 60-v). Logo, buscando a CEF que os juros de mora e a correção monetária incidam somente a partir de sua intimação, resta claro que o objetivo encontra óbice na coisa julgada, devendo tal insurgência ter sido veiculada pelo meio recursal próprio, à época oportuna. Não há qualquer correlação lógica entre a incidência de juros de mora e correção monetária com a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, razão pela qual inexistente a apontada contradição. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a CEF para que cumpra a decisão que determinou a complementação do pagamento. Cumprido o determinado, venham conclusos para sentença de extinção e determinação de expedição de alvarás. P.R.I.C. Dourados, 12 de setembro de 2012

0002658-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002658-6) - MIKIO YAMASAKI X YOSHINOBU YAMASAKI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

...4. Com a vinda dos documentos aos autos, vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. 5. Após, tornem conclusos.

0000493-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000493-3) - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Neide de Araújo Petelin Ceara em desfavor do Instituto

Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em razão de contar com mais de 28 anos de serviço antes do advento da EC n. 20/98, somando-se o tempo de labor rural em regime de economia familiar com o período que trabalhou como telefonista. Pede a concessão do benefício desde a DER ou desde o ano 2000, quando ingressou com ação judicial postulando reconhecimento de pretense período laborado em lides campestinas em regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 18/262). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 266/270, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, argumentando ainda a ausência de força probatória dos documentos apresentados pela requerente. Juntou documentos (fls. 271/275). Réplica à fl. 277. As partes não requereram provas. Cópia do processo administrativo referente ao NB 42/136.698.821-0 foi apresentado e encartado em autos suplementares. O juízo converteu o julgamento em diligência, instando a parte autora a se manifestar sobre seu interesse no feito (fl. 283), o que foi atendido às fls. 285/286. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante já deliberado à fl. 283, a implantação do benefício pretendido pela autora somente é possível a partir da data do requerimento administrativo (16.08.2005), o que de fato já foi atendido pela autarquia, uma vez que a ação judicial proposta em 2000 buscava tão somente o reconhecimento de período laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar. Ademais, não há nada nos autos que indique ter sido a autora impedida de postular administrativamente o benefício no ano 2000 como refere. Contudo, é possível a análise se a autora já fazia jus à aposentadoria em tempo pretérito para fins de fixação de nova RMI, com alteração do coeficiente. O período de 30.06.1973 a 30.09.1979, trabalhado como rurícola em regime de economia familiar é incontroverso, posto que objeto de reconhecimento judicial (fl. 25 e 152). Passo a analisar os pretensos períodos trabalhados em atividade especial. Conforme se infere da exordial, busca a autora o reconhecimento do período de 30.10.1979 a 01.12.1999 como especial, para posterior conversão em comum. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito,

independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que

09 1979 6 3 1 - - - - - 2 1,2 30 10 1979 02 02 1997 - - - 17 3 5 - - - - - 3 03 02 1997 01 12 1999 1 10 13 - - -
- 11 16 - - - Soma: 7 13 14 17 3 5 0 11 16 0 0 0 Dias: 2.924 6.215 346 0 Tempo total corrido: 8 1 14 17 3 5 0 11
16 0 0 0 Tempo total COMUM: 9 1 0 Tempo total ESPECIAL: 17 3 5 Conversão: 1,2 Especial CONVERTIDO
em comum: 20 8 18 Tempo total de atividade: 29 9 18 Nos moldes do que dispõe o art. 52, inciso I da LBPS, é
certo que a autora faz jus a um coeficiente de 88%, uma vez que atingiu apenas 03 (três) anos completos além dos
25 (vinte e cinco) anos. Do exposto, após a análise dos pedidos ventilados na exordial e os períodos pretendidos
pela autora, infere-se que a conclusão deste juízo exarada às fls. 283 ainda persiste, ou seja, a aposentadoria
concedida administrativamente observou os parâmetros pretendidos pela requerente. Todavia, não é possível a
extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse superveniente, isso porque a autora insistiu na
pretensão de implantação do benefício desde o ano 2000. Ocorre que, como já dito, o requerimento administrativo
somente se deu em 16.08.2005, de fato respeitado pela autarquia para pagamento dos atrasados, nada havendo nos
autos que indique ter havido prévia provocação no ano 2000. Não serve para tal a propositura de ação declaratória
para reconhecimento de labor rural, nem a alegação de que foi impedida de formular o pedido em seara
administrativa na referida data. Correta, então, a incidência da regra contida no parágrafo único do art. 103 da Lei
n. 8.213/91, onde prevê que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e
qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência
Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, o pedido sob nº 4 da
petição inicial - condenação da parte requerida no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou
serviço desde a DER 10/04/2001 - para recebimento do benefício com DIB desde o ano 2000 encontra-se
fulminada pela prescrição. De tudo exposto, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face
do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso
IV, do CPC). Considerando o princípio da causalidade, dado que foi o INSS que deu causa à propositura da
presente ação, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício somente em 02.06.2011, condeno-o ao
pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que não houve
condenação (art. 20, 4º do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-
se. Dourados, 14 de setembro de 2012.

**0001882-62.2010.403.6002 - MARISTER CANAZZA FELIX(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE
FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO
DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Marister Canazza Félix ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a
concessão do auxílio doença a partir de 30/08/2009. Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, em
regime de economia familiar e, em razão de problemas de saúde (síndrome pós-flebitica) ficou impossibilitada de
exercer essa atividade, sendo-lhe concedido pelo INSS o auxílio doença até meados de 2009. Juntou os
documentos (fl. 06/30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 37/42). Informou,
preliminarmente, que a autora nunca recebeu benefício previdenciário. No mérito, sustentou a improcedência dos
pedidos na ausência dos requisitos legais e preexistência da doença, com esteira nos arts. 42, 2º e 59, p.u., Lei
8.213/91. Formulou quesitos às fl. 43/44 e juntou documentos às fl. 45/53. Réplica reiterativa (fl. 57/59) e
apresentação dos quesitos às fl. 60. Designação da perícia médica (fl. 63) e juntada do laudo técnico às fl. 78/88. O
INSS reiterou a improcedência e juntou o parecer do assistente técnico (fl. 92/94). A parte autoria impugnou o
laudo pericial e ratificou os pedidos iniciais (fl. 101/104). Produção oral de prova (fl. 117/121). Vieram os autos
conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto a existência de
incapacidade laboral e sua preexistência à filiação, para a autora fazer jus à percepção do auxílio-doença. O
auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado
acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias.
Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário
de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, que, a teor
do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige
para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que
consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em
gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos
periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em
havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais
estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: auxílio-doença: manutenção da
qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária. Foi realizada
perícia médica (04/11/2011) por especialista em medicina do trabalho. O laudo apresentado pelo Perito Médico
concluiu que a autora possui alterações na forma de varizes de membros inferiores com presença de complicações
por úlcera infectada em perna esquerda, doença adquirida, passível de tratamento, com possibilidade de melhora,
com início em 01/01/1990, bem como, apresenta obesidade mórbida, passível de tratamento (Parte 6 - Conclusão,
item a, fl. 86). Conclui o perito que a doença diagnosticada incapacita totalmente a autora para o exercício da

atividade de trabalhadora rural, ressaltando a possibilidade de exercer atividade de menor esforço e de reabilitação profissional, fixando com data inicial da incapacidade temporária em 01/01/2003 (Parte 6 - Conclusão, itens c, d e i, fl. 86). Portanto, considerando que há incapacidade parcial, específica para o trabalho habitual alegado pela demandante (atividade rural), e temporária, ante a possibilidade de tratamento da enfermidade e condições de exercer outras funções que não demandem esforços físicos, resta configurada a contingência para o benefício do auxílio-doença. No entanto, aduz o INSS que a incapacidade laboral é preexistente à filiação ao RGPS, não fazendo jus a autora a cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social. Pelo extrato do CNIS (fl. 45), infere-se que a autora se inscreveu ao RGPS em 10/05/2001. Alega nos autos, porém, que exerce atividade rural em regime de economia familiar desde 2003, juntamente com os seus genitores e familiares. Junta, para tanto, declaração de exercício de atividade rural n. 022/2010, emitida pelo Sindicato da categoria em Dourados (fl. 21/23), onde há registro de que a autora exerceu atividade rural no Lote 34, Quadra 58, Dourados/MS, na propriedade de Nazaré Canazza Felix, no período de 2003/2010, informação baseada na escritura pública de divisão amigável de 2008, DAP 2.008, CCIR 2.003/2.005, CPR Cartão do Produtor Rural 2.009, cujas cópias se avistam às fl. 24/25 e 27/30. Em juízo, a autora reitera tais alegações, aduzindo que trabalha no sítio aqui em Dourados, pertencente aos pais, há mais de 07 anos. E antes, igualmente, laborou no meio rural, em Rondônia, não sabendo informar a partir de que idade. Acrescenta, aliás, que os pais não tinham empregados e plantavam cupuaçu em Rondônia. No sítio de Dourados, os pais plantam soja, milho e banana, contribuindo a autora com atividades diversas, tais como cuidar dos animais e cortar mandioca, dizendo expressamente que seu trabalho consiste no que for preciso e antes de ter o problema das varizes na perna, que tem aproximadamente 07 anos (depoimento gravado em multimídia, fl. 118 e 121). Nesse passo, cabe a análise do pretense tempo de atividade rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fim de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. É de se frisar, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No

caso concreto, como já anotado, a autora não soube precisar datas e atividades desenvolvidas junto à propriedade rural dos genitores, mostrando-se o depoimento lacunoso e, na sua essência, contraditório. O início de prova material por seu turno, registra exercício de atividade rural (2003/2010) posterior à inscrição da autora ao RGPS (2001) e tão somente com base nas atividades rurais do genitor, como acima consignado. Assim, a prova oral, per si, não tem legitimidade para atestar o labor rural, seja antes da filiação (2001) ou na eclosão da doença (01/01/1990) e da incapacidade (01/01/2003). Ao revés, as testemunhas, ouvidas na instrução processual, não ratifica, sequer, o desempenho pessoal de atividade rural em regime de economia familiar por parte da autora. Segue a summa dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (fl. 119/121): JONAS ALVES DE SOUZA (fl. 119): ...Conhece a autora há uns 07 anos e que ela ajuda os pais na lavoura. Já esteve no Sítio e a viu ajudando a mãe dentro de casa. Nunca viu a autora trabalhar na lavoura. Que sabe os pais não têm empregados na lavoura. Que desde que frequente a Igreja a autora já tinha esse problema. Logo que mudou para Dourados a autora começou a frequentar a Igreja. Não foi ao Sítio muitas vezes, mas sempre ia fazer visitar, inclusive a pedido do pai, por causa da enfermidade da autora, para fazer oração. Quando conheceu a autora ela já portava a doença. MARIO DIAZ (fl. 120): conhece a autora há mais de 20 anos, lá em Rondônia. Que nunca foi em Rondônia, mas teve conhecimento direto. Que ela não trabalhava, ajudava a mãe na casa, tomava conta da casa, em Rondônia. Em Dourados ela não trabalhou, por causa da perna. Faz muito tempo, ela tinha uns avôs dela que morava aqui e quando ela morava em Rondônia foram buscá-la lá para ser tratada aqui e não teve jeito. Então em Rondônia ela já tinha problema na perna, desde mocinha. Que saiba ela nunca trabalhou na lavoura, só em casa ajudando a mãe. Em Rondônia morava longe e não tem conhecimento se a autora ajudava o pai na lavoura. Já faz muito tempo que a autora veio morar em Dourados... não sabe precisar o ano. A prova oral, então, não teve o efeito jurídico de ampliar o início probatório dos elementos documentados no feito. A autora não se desincumbiu do seu mister, dentro do ônus processual que lhe competia. Não produziu prova certa e contundente do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ou contemporâneo com a doença ou incapacidade. Por tais razões, não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, a fazer jus aos serviços e benefícios da Previdência Social, porquanto pressupõe a existência de efetiva atividade rural e não somente a inscrição ao RGPS nessa qualidade de segurada obrigatório. A despeito de não ter preenchido o requisito de segurada da Previdência Social, oportuno acolher, aliás, a tese do INSS. A doença (1990) e a incapacidade (2003) são pré-existentes à filiação da autora ao RGPS (2001, fl. 45/46), considerando o que prevê a regra do art. 59 da LBPS, p.u., a seguir transcrito: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De tal sorte, não se mostrou indevida ou ilegítima a decisão denegatória dos benefícios (NB 5366192516, DER 29/07/2009, fl. 49; NB 5391904320, DER 19/01/2010, fl. 17 e 50), ante a ausência do requisito da qualidade de segurada da Previdência Social. Faltando, portanto, os requisitos exigidos por lei, a autora não tem direito ao benefício ora pretendido. Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-o com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marister Canazza Félix em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012.

0002246-34.2010.403.6002 - NATIVO ALVES VIANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 61/62) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 63/64) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 14 de setembro de 2012

0003229-33.2010.403.6002 - ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO (MS008412 - ANGELA MARIA CENSI E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Italivio dos Santos Pael Neto em desfavor da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, a quitação do contrato de financiamento pelo SFH a ele cedido por Sr. José Henrique da Silva Neto, com amortização do saldo devedor pelo FCVS. Refere que embora tenha procedido à quitação nestes moldes, a Caixa Econômica Federal rechaçou a proposta, ao argumento que o

adquirente originário já havia sido contemplado com a quitação do saldo devedor pelo FCVS de imóvel em mesma localidade. Reputa tal ato equivocada, uma vez que a própria CEF ofertou a proposta de liquidação, requerendo a quitação formal do contrato, com levantamento da hipoteca, o recebimento de indenização por danos materiais e morais bem como o recebimento em dobro do cobrado indevidamente após a quitação em 1999 (fls. 02/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/102, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do autor e, no mérito, a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS em razão de financiamento de outro imóvel em mesma localidade pelo SFH. Quando aos pedidos de indenização, pugna pela improcedência. Juntou documentos às fls. 103/135. A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples (fl. 136/137). O autor requereu substituição por dinheiro da hipoteca gravada sobre o registro do imóvel (fls. 139/141). A CEF se manifestou às fls. 169/170, enquanto o autor o fez às fls. 171/176. Saneamento do feito às fls. 184/184-v. Réplica às fls. 188/193. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - PRELIMINARES. Alega a CEF a ilegitimidade ativa ad causam do Sr. Italívio dos Santos Pael Neto. Ocorre que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 10.150/2000, mais especificamente o art. 20, houve regularização dos contratos de gaveta firmados anteriormente a 25.10.96 sem anuência do agente financeiro, o que confere legitimidade ao gaveteiro em pleitear a quitação do contrato pelo FCVS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (STJ. 2ª T. Resp 824919. Min Rel Eliana Calmon. Publicado no DJE em 23.09.2008) Assim, em sendo o autor cessionário de contrato de financiamento pelo SFH (fl. 129), afasto a preliminar. II. II - MÉRITO. Conforme se depreende da exordial, a CEF negou quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel em apreço pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais em razão do contratante originário, Sr. José Henrique da Silva Neto, já ter sido beneficiado com o financiamento de outro imóvel em mesma localidade. Ocorre que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de ser possível a quitação do saldo residual pelo FCVS de dois imóveis em mesma localidade quando os pactos foram firmados antes de 05.12.1990, isso porque nesta data entrou em vigor a Lei nº 8.100/1990, diploma legislativo que estabeleceu em seu artigo 3º que O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Logo, aplicar a norma restritiva a contratos firmados antes da inovação legislativa implicaria em atribuir à Lei nº 8.100/1990 efeitos retroativos, o que encontra óbice no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Cumpre observar que a Lei nº 10.150/2001 alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/1990, reforçando a tese de que a vedação à quitação do saldo residual de mais de um financiamento somente se aplica aos contratos firmados após dezembro de 1990. Eis a redação atual do dispositivo: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Outrossim, oportuno esclarecer que não constitui óbice à cobertura do FCVS em mais de um financiamento o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, pois a duplicidade de financiamento no mesmo Município não retira o direito à cobertura para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Em outras palavras, apesar de ter vedado o duplo financiamento, a lei não estabeleceu a penalidade pretendida pela CEF, de perda da cobertura do FCVS. Ainda sobre o tema, trago à colação recente

precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irretroatividade dos comandos das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos firmados anteriormente, bem como a possibilidade de quitação pelo FCVS do resíduo do financiamento do segundo imóvel, ainda que em mesma localidade. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ. REsp 1133769/RN. 1ª Seção. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJ em 18.12.2009). Delineado o pano de fundo da matéria, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, verifico que a quitação pretendida pelo autor não foi concluída pela CEF em razão do adquirente originário (cedente) ter sido contemplado com tal

quitação em outro imóvel também financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH (fls. 45/46 e fl. 129/130). Todavia, ambos os contratos foram firmados em 1982, como a própria Caixa reconhece em sua contestação e documentos trazidos aos autos (fls. 105/110 e fl. 129), ou seja, bem antes da promulgação da Lei nº 8.100/1990. Logo, conforme visto, não há óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, ainda que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Infere-se, portanto, conforme reconhece a pacífica jurisprudência pátria, indevida a negativa de quitação do saldo residual pelo FCVS ao argumento de multiplicidade de financiamentos quando os pactos se deram anteriormente à Lei n. 8.100 de 05.12.1990, como ocorre no caso em tela, já que a própria CEF, consultando o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, indica que os contratos foram firmados em 22.02.1982 e 26.03.1982 (fl. 129/130). Neste diapasão, é consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/90, dispõe textualmente: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n) Os documentos juntados aos autos dão conta de que o contrato de mútuo fora firmado em 26 de março de 1982, portanto, antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal. Em sendo possível a quitação do saldo residual do contrato 4.0562.0000.958 pelo FCVS, torna-se irrelevante a discussão sobre a efetiva transferência do primeiro imóvel a terceiros por contratos de gaveta, cabendo ressaltar que a instituição tinha conhecimento que o autor figurava como cessionário do contrato uma vez que consta expressamente da planilha de evolução do financiamento (fls. 42/44). Deve ser reforçado, ainda, que não existe óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, mesmo que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Por conseguinte, considerando que a negativa de quitação da CEF limita-se à cobertura do FCVS, reputando que a liquidação do saldo devedor (fl. 42/44) foi indevida por tal fato (fls. 131/135), deve ser expedido o termo de quitação. Assim, deve ser quitado o saldo residual do contrato de mútuo pelo FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal proceder às medidas necessárias com vistas a possibilitar a quitação do contrato e expedição do termo, transferindo-se, em definitivo, a escritura. Por fim, registro que a baixa da hipoteca é providência que recai sobre o mutuário, sendo que a responsabilidade da CEF limita-se à expedição do respectivo termo de quitação. Quanto ao pedido de recebimento em dobro do indevidamente cobrado pela Caixa Econômica Federal, deve ser observado que a instituição somente procedeu à cobrança por acreditar serem devidos os valores, reputando inexistente a liquidação ora reconhecida por interpretação por ela conferida ao comando legal inserto na Lei n. 8.100/80, o que evidencia a ausência de má-fé por parte desta. Neste diapasão, acreditando a CEF estar atuando em conformidade com a legislação que rege a matéria, que, diga-se de passagem, somente foi pacificada nos tribunais pátrios com julgamento de recurso especial pelo STJ nos moldes do art. 543-C do CPC, não se pode condená-la à restituição em dobro já que considerava devida. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA POR QUEM NÃO ERA CREDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.531 DO CC/1916. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. 1. Não incide a sanção do art. 1.531 do CC/1916 contra aquele que não é credor, pois o dispositivo pressupõe uma vinculação de confiança anterior entre as partes, ou seja, uma dívida existente já paga, no todo ou em parte, sem ressalva das quantias já recebidas. 2. Já estabeleceu a jurisprudência desta Corte que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. Incidência da súmula 159/STF. 3. A análise da alegada má-fé do Banco recorrido, expressamente afastada pelo Tribunal de origem, implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Não fica afastada eventual ação de reparação pelos danos que se alega suportados, se preenchidos os requisitos legais e demonstrada a cobrança indevida, por quem não era credor, com base no art. 159 do CC/1916. 5. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 788700. 4ª T. Min Rel Luis Felipe Salomão. Publicado no DJE em 30.11.2009) Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, é certo que o autor nada traz aos autos que indique ter gasto com cobranças indevidas após a liquidação de 1999, sendo certo

que as planilhas se limitam a tal data (fls. 42/44 e 112/121), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe (art. 333, inciso I, CPC).No que tange ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte assiste ao autor.Considerando que, mesmo depois de quitado o contrato, continuou a experimentar as restrições que a hipoteca gravada sobre o imóvel proporcionam, é forçoso reconhecer que houve prolongamento exagerado do impedimento de dispor sobre o bem, o qual não pode ser considerado mero aborrecimento.Trata-se de dano moral in re ipsa, que decorre do próprio fato, prescindindo de demonstração de prejuízo.Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.100/90. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Afastada a preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo da demanda, pois nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a CEF. 2. Contrato de financiamento firmado em 28.12.1984, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quitado em 01.12.1999. 3. Considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida. A referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes de sua vigência. 4. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 5. No caso em tela, a recusa infundada da CEF a fornecer à apelada os documentos necessários à liberação da hipoteca causou mais que um simples aborrecimento ou dissabor. Isto porque a apelada ficou privada de alienar o bem mesmo tendo quitado o financiamento. Ou seja, configurou-se impossibilidade exageradamente prolongada de dispor de bem mesmo após a quitação, que não se confunde com o mero aborrecimento pela necessidade de recorrer ao Judiciário para a solução do problema. 6. Considerando que a indenização por dano moral não pode implicar em enriquecimento sem causa, indenização reduzida a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor considerado razoável e proporcional a indenizar o dano experimentado pela apelada. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3. AC 1034382. 2ª T. Des Fed Rel Cotrim Guimarães. Publicado no DJF3 em 19.11.2009)Na esteira do precedente acima colacionado, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor este a ser atualizado a partir da sentença, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), considerando a restrição indevida do imóvel ocupado pelo autor e o tempo em que permaneceu a impossibilidade de dispor do bem em razão da restrição.Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que a parte ré proceda à quitação do contrato n. 4.0562.0000.958 pelo FCVS em favor de Italivio Santos Pael Neto, bem como expeça, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, o termo de quitação para baixa na hipoteca que grava o imóvel.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais nos termos da fundamentação supra.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do que dispõem os 2º e 3º, do art. 20, do CPC.Intime-se a União Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados, 03 de setembro de 2012

0003305-57.2010.403.6002 - NILTON DE CASTRO BRUM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Nilton de Castro Brum em face da União Federal e do Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e por danos morais em razão de prejuízos sofridos por acidente veicular ocorrido na BR - 163, Km 98, Município de Itaquiraí/MS.Refero o autor que, no dia 07.05.2010, quando se deslocava de Dourados à Guaíra/PR, acabou por colidir seu veículo na traseira de outro, em razão deste último ter que efetuar frenagem brusca em razão da existência de barreira de terra construída irregularmente pelo MST sobre a pista de rolagem.Alega que, ao permitir a construção irregular de tal barreira de terra sobre a pista de rolamento, as requeridas não cumpriram com seu ofício de patrulhar, conservar e manter em segurança o trânsito para os veículos nas estradas federais.Pede o recebimento de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais) a título de indenização pelos danos emergentes sofridos, bem como o recebimento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.Emenda à inicial às fls. 49/50.Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 72/87, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo ser atribuição da Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento das rodovias federais.No mérito, sustenta a improcedência da demanda, referindo haver culpa exclusiva do autor para a ocorrência do evento danoso. Juntou documentos às fls.

88/129.Citada, a União arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a culpa exclusiva do autor, o que afasta a sua responsabilidade pela ocorrência do evento (fl. 130/138). Juntou documentos às fls. 139/227.O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 233/245 e 248/260.As partes não pretenderam produzir provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de dilação probatória e estando a controvérsia apta a ser dirimida com a documentação juntada aos autos, passo ao julgamento nos moldes do art. 330, I, do CPC.II.I PRELIMINARESConsiderando que o evento narrado nos autos supostamente decorre da construção irregular de barreira em rodovia federal, tenho que tal fato está inserido diretamente na atribuição da Polícia Rodoviária Federal, consoante art. 144, 2º da Constituição Federal, já que a esta cabe o patrulhamento das rodovias federais, razão pela qual demonstrada a pertinência subjetiva temática da União Federal.Por outro lado, cabendo ao DNIT a conservação e manutenção das rodovias federais, nos termos do art. 82, inciso IV da Lei n. 10.233/2001, é certo sobre ele também recai a responsabilidade por eventual evento danoso ocorrido nas estradas de rodagem, notadamente se decorrente de eventual omissão estatal (TRF 3. AC 1335441. 6ª T. Des Fed Rel Mairan Maia. Publicado no DJ em 12.04.2012).Cabe assentar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 119854, de relatoria da Min. Eliana Calmon, cujo acórdão foi publicado em 20.08.2010, reconheceu a legitimidade concorrente da União e da autarquia responsável pela conservação das rodovias federais (à época DNER) para figurarem no polo passivo de demandas de reparação civil por acidentes ocorridos em rodovias federais.Assim, rejeito as preliminares.II.II MÉRITO A demanda em epígrafe tem por objeto a apuração da responsabilidade da União Federal e do DNIT por danos materiais e morais decorrentes de acidente ocasionado pela construção de barreira irregular por integrantes do Movimento Sem Terra, localizada na BR 163, km 98,0, atribuída pelo autor à omissão culposa das rés em conservar adequadamente a rodovia e fiscalizar a segurança viária no trecho em que se deu o acidente.A responsabilidade civil do poder público por conduta omissiva de seus agentes é subjetiva (teoria da culpa administrativa). Nesse sentido: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 586-590; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 2ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 176.Tratando-se de eventual omissão estatal em promover a sinalização e desobstrução de estrada de rodagem, a fim de se proporcionar o adequado e seguro uso pelo cidadão, é certo que a responsabilidade, neste caso, é subjetiva, devendo-se perquirir se houve culpa por parte das requeridas, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. (...) 8. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. Resp 1069996. 2ª T. Min Rel Eliana Calmon. Publicado no DJ em 01.07.2009)A lide versa sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público por ato omissivo consistente na inobservância dos deveres de conservação, manutenção ou sinalização de Rodovia, por suposto defeito na prestação do serviço público, em se tratando de omissão estatal, a modalidade de responsabilidade civil é subjetiva.Por conseguinte, no processo em tela, sendo a responsabilidade subjetiva, além da omissão e do nexa causal, deve ser comprovada a culpa. Logo, cabe analisar se as requeridas se desincumbiram a contento do dever de manutenção e fiscalização da BR 163 ou, por omissão culposa, deram causa ao acidente narrado na inicial.Conforme se observa em boletim de acidente de trânsito (fls. 26/31), o evento narrado na inicial ocorreu na BR 163, Km 98, no município de Itaquiraí/MS, no dia 07/05/2010, por volta das 15h30min.Conforme dossiê apresentado nos autos pelo Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes, em referida localidade, foram implantadas placas indicando a velocidade de 40 km/h como máxima permitida, bem como avisos, metros antes, para que se procedesse à redução da velocidade (fl. 102), dada a presença de pessoas às margens da rodovia e a possibilidade de movimentação de transeuntes no local.Pela aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme permite o art. 335 do CPC, é possível se inferir do croqui do acidente e das fotos que retratam as avarias frontais do veículo conduzido pelo autor, que ao menos ele (V1), que colidiu na traseira do V2, não respeitava o limite de velocidade e não mantinha uma distância minimamente segura do veículo que trafegava à sua frente (fls. 26 e 37/38).Aliás, dos autos se extrai que era nitidamente perceptível a presença de movimento social acampado às margens da rodovia, com placas de sinalização devidamente dispostas para alertar os motoristas da necessidade de maior atenção e redução da velocidade ao longo do acampamento montado pelos integrantes do Movimento Sem Terra.No local do acidente a velocidade do autor deveria ser de no máximo 40 Km/h. No entanto, a dinâmica do local do acidente e as condições climáticas retratadas no boletim de ocorrência indicam que certamente o autor trafegava em velocidade incompatível com o local do sinistro. Tais circunstâncias, por si só, já autorizam reconhecer que o motorista deve trafegar com atenção redobrada, mormente quando se vê que o local apresentava

redução de velocidade do trânsito, independentemente de haver ali, obstáculos, obras de conservação, pessoas, ou não. Desinflante ao caso, portanto, a alegação do autor de que o acidente se deve, na verdade, ao fato de que não havia sinalização do quebra-molas irregular construído na rodovia pelo Movimento Sem Terra, que ocasionou freada brusca do veículo à frente, que o dia era chuvoso e com pista enlameada, pois as placas de sinalização extraordinariamente existentes no local já bastavam para alertar os motoristas da necessidade de atenção redobrada e da possibilidade de acidentes no local. No presente, certo é que o autor não guardava a devida distância do carro a sua frente; possivelmente estava acima da velocidade permitida e ainda dirigia sem a devida atenção, tanto é que colidiu na parte traseira de outro. Dispõe os artigos 28 e 29 do CTB que: o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Como se sabe, a colisão traseira remete para a presunção de culpa, sendo ônus daquele que estava atrás a demonstração clara de fato extraordinário a impedir que parasse o seu veículo antes do acidente. Só que neste caso o ônus da prova deste fato extraordinário, no contexto, pertencia ao autor. Como ele não trouxe elementos de convicção suficientes para ampararem a conclusão de que houve a parada brusca do automóvel V2 (veículo Santa Fé), ou que as condições de pista não possibilitaram uma frenagem segura, apesar de supostamente obedecer a velocidade e distância regulamentar, é certo entender que não há espaço para o reconhecimento da culpa por parte das rés ou de culpa concorrente. E, não havendo prova, é certo que a pretensão fundada no fato não comprovado deverá ser rejeitada. Com efeito, nada indica culpa do DNIT no acidente e muito menos qualquer nexo de causalidade. Ao contrário, dos autos tem-se a culpa exclusiva do autor no acidente. E, não havendo demonstração do nexo de causalidade entre a conduta (omissiva) dos agentes ou terceirizados do DNIT e o acidente, não há como atribuir-lhe a responsabilidade pela reparação dos danos havidos. Lado outro, dada a condição meteorológica retratada no boletim de ocorrência e a existência de determinação de redução de velocidade, é certo que se exigia redobrada atenção na condução do veículo automotor, sendo mais diligente de acordo com as peculiaridades da situação. Neste diapasão, cabe acolhida a manifestação de Engenheiro do DNIT (fl. 91), que aponta ser contraditório o boletim de ocorrência quando indica inexistir sinalização no local, uma vez que, dossiê com fotos da região demonstram a colocação de placas menos de 30 dias antes, não sendo razoável imaginar que neste interregno tenham sido retiradas. Assim, considerando que as requeridas sinalizaram a localidade de modo suficiente a orientar os motoristas a utilizar de modo seguro a pista, cumprindo, portanto, seu ofício, bem como que a retirada forçada dos integrantes do Movimento Sem Terra das margens de rodovias federais demandava intervenção judicial, reputo ausente culpa da administração a ensejar a reparação vindicada. Ao contrário, conforme fundamentação supra, tem-se que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima. Sendo assim, consoante fundamentação supra, o comportamento do autor rompeu com o nexo de causalidade e, via de consequência, não há dano material a ser reparado. Colaciono precedente jurisprudencial neste sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. A responsabilidade por omissão estatal é subjetiva, baseada na culpa (ou dolo) da Administração, que deve restar provada pela vítima. 2. Os requisitos essenciais para se alcançar o dever de indenizar são: a) ação/omissão do agente; b) a culpa do agente; c) o dano; d) o nexo de causalidade (entre a ação/omissão e o dano); e) inexistência de excludentes da responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou fato maior, culpa exclusiva de terceiro, etc.). 3. Ocorrendo culpa exclusiva da vítima, que trafega em velocidade acentuada, em rodovia que conhecia muito bem, porque residente nas redondezas, vindo a perder o controle do veículo e a capotar, não há culpa nem obrigação da ré ao pagamento de indenização. (TRF4, AC 2001.71.04.001157-1, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 31/08/2009) Grifei Por sua vez, o acidente veicular, por si só, não enseja reparação por danos morais, uma vez que, embora indubitavelmente cause transtornos, estes são inerentes à própria situação, sem excepcionalidades ao que ordinariamente ocorrem em eventos deste jaez, não podendo ser considerado extraordinário a ponto de trazer abalos emocionais a legitimar a reparação indenizatória. A indenização por dano moral visa amenizar o sofrimento, uma vez que impossível recompor a integridade física, psíquica ou moral lesada, o que não ocorreu no presente caso, pois a ocorrência de um acidente de trânsito, sem lesões ou morte, envolve tão-somente a reparação dos danos materiais. Dessa forma, não é devida a indenização por dano moral. De tudo exposto, tendo em vista que não houve culpa dos requeridos pelo evento danoso experimentado pelo autor, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança de ambos suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 6 de setembro de 2012.

0003992-34.2010.403.6002 - MINEO HANAOKA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinente. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000482-76.2011.403.6002 - USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Usina Laguna Alcool e Açúcar Ltda opôs embargos de declaração à sentença de fls. 354/356-v aduzindo ter havido omissão pelo juízo, uma vez que não suscitou conflito de competência requerido pela parte autora, bem como contradição em seus termos, considerando que afirma ser o PAS contribuição social mas não lhe caracteriza como tributo. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos (fl. 358). Não reconheço a omissão relatada. Este Juízo asseverou expressamente a sua competência para processamento do feito no início da fundamentação da sentença, restando logicamente implícito o seu entendimento acerca do não cabimento do conflito de competência. Ressalto que como bem lançado na r. decisão de fls. 264/265, não há que falar em conexão, e quanto a alegação de incompetência do Juízo Trabalhista, eventual manifestação nestes autos não é o meio processual adequado. Demais disso, anoto que o Código de Processo Civil autoriza que a parte suscite conflito de competência diretamente ao tribunal, por meio de petição (art. 118, II), o que evidencia a desnecessidade de atuação pelo juiz, em especial quando este já formou seu convencimento acerca de sua competência para processamento e julgamento do feito. Também não há a alegada omissão quanto a necessidade de se instituir contribuição social residual através de Lei Complementar. A sentença atacada é expressa quanto à recepção da Lei nº. 4.870/65 pela CF/88. Por fim, não há contradição no decisum quando afirma ser a obrigação guerreada uma obrigação de cunho social sem, contudo, caracterizar-se como tributo. O que se vê, em verdade, é contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio. Em suma, a contrariedade e omissão apontada nos presentes embargos de declaração inexistem. As alegações trazidas tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, o que não se enquadra nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo ser admitidas somente em razões de apelação. Em realidade, a providência pretendida é a revisão das próprias razões de decidir. Não tem cabida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que não presentes quaisquer dos pressupostos para o seu acolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Ciência ao MPF. Dourados, 10 de setembro de 2012.

0000771-09.2011.403.6002 - JOSE CARLOS RAGAGNIN(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

0,10 I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Ragagnin em face da União (Fazenda Nacional) em que objetiva, em síntese, a anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por ter incorrido, em tese, na conduta descrita no art. 190, inciso I do Decreto n. 5.153/2004. Refere que a atuação é nula, uma vez que a administração não demonstrou, em nenhum momento, que o autor tenha utilizado a soja transportada para semente nem tenha comercializado sementes para uso próprio. Formula pedido de antecipação dos efeitos tutela para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 02/138). O processo, que foi distribuído no Juizado Especial Federal de Campo Grande, em razão do previsto no art. 3º, 1º, inciso I da Lei n. 10.259/2001, foi encaminhado a este juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 156/157. Citada, a União apresentou contestação às fls. 160/166, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a atuação administrativa se deu em consonância com a legislação que rege a matéria. Réplica às fls. 169/172. A parte autora se manifestou às fls. 173/174 requerendo, caso o juízo não entenda pelo julgamento conforme o estado do processo, a produção de prova testemunhal. A União não especificou provas (fl. 176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a controvérsia dirimível por meio de prova documental, mostrando-se a prova testemunhal impertinente para o seu deslinde, já que não consiste em meio de prova idôneo a comprovar transações comerciais, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A questão posta em juízo para julgamento demanda definir se o autor, produtor de soja, comercializou sementes de soja de sua produção, provenientes de campos não inscritos no órgão de fiscalização e sem inscrição como produtor de sementes junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM. Da literalidade da Lei 10.711/03 observam-se os seguintes conceitos e definições que

interessam em torno do tema: Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações; X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos; XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas; XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção; XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas; XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas; XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização; XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC; (Vide Medida provisória nº 223, de 2004) XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio; XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio; Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação. Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento. O Decreto nº 5.135/04, por sua vez, estabelece de relevante o seguinte: Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENAEM. 1º A pessoa física ou jurídica que importar semente ou muda para uso próprio em sua propriedade ou em propriedade de terceiro cuja posse detenha fica dispensada da inscrição no RENAEM, obedecidas às condições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares. 2º Ficam dispensados de inscrição no RENAEM aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o caput e o 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca e comercialização entre si, ainda que situados em diferentes unidades da federação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012) 3º A dispensa de que trata o 2º ocorrerá também quando a distribuição, troca, comercialização e multiplicação de sementes ou mudas for efetuada por associações e cooperativas de agricultores familiares, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012) Art. 89. Na comercialização, no transporte ou armazenamento, a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal de venda, do atestado de origem genética, e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou da muda. 1º No trânsito de sementes e de mudas, além das exigências estabelecidas no caput, será obrigatória a permissão de trânsito de vegetais, quando exigida pela legislação fitossanitária. Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENAEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711, de 2003. 1º O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como sementes para uso próprio ou mudas para uso próprio, de acordo com o disposto no art. 115 deste Regulamento. 2º A documentação original de aquisição das sementes ou das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização de que trata este Regulamento. Art. 115. O material de propagação vegetal reservado pelo usuário, para semeadura ou plantio, será considerado sementes para uso próprio ou mudas para uso próprio, e deverá: I - ser utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha; II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC e a área destinada à semeadura ou plantio, para o cálculo da quantidade de sementes ou de mudas a ser reservada; III - ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a Lei nº 9.456, de 1997, atendendo às normas e aos atos complementares; IV - obedecer, quando se tratar de cultivares de domínio público, ao disposto neste Regulamento e em normas complementares, respeitadas as particularidades de cada espécie; V - utilizar o material reservado exclusivamente na safra seguinte. Parágrafo único. Não se aplica este artigo aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si. Art. 116. O transporte das sementes ou das mudas reservadas para uso próprio, entre propriedades do mesmo usuário, só poderá ser feito com a autorização do órgão de fiscalização. Art. 117. Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou

industrial, fica sujeito às disposições previstas neste Regulamento e em normas complementares. Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado; Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: I - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento sem a respectiva inscrição no RENASEM, ressalvados os casos previstos no 2º do art. 4º deste Regulamento; Art. 190. É proibido, e constitui infração de natureza gravíssima: I - comercializar sementes ou mudas produzidas para uso próprio, ressalvados os casos previstos no 2º do art. 4º deste regulamento; Consoante se verifica dos documentos trazidos aos autos, o autor, inicialmente autuado por incorrer nas infrações capituladas nos artigos 117, 178, inciso II e 180, inciso I, todos do Anexo do Decreto n. 5.153/2004, acabou por ser responsabilizado, ao fim, por comercializar sementes ou mudas para uso próprio (art. 190, inciso I do Decreto n. 5.153/2004). Logo, como se vê, mostra-se impertinente a discussão se eventuais sementes comercializadas pelo autor eram destinadas ao plantio em safra seguinte ou para uso animal/industrial. Basta ficar demonstrado que houve comercialização, por parte do autor, de sementes produzidas para o seu uso próprio, que restará configurada a infração administrativa. Dispõe o artigo 4º de referida Decreto, o qual regulamenta a Lei n. 10.711/2003, que a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM. A contrario sensu, aquele que não incorre em nenhuma das atividades acima indicadas, mesmo que produza/cultive sementes, fica dispensado da inscrição no RENASEM, caracterizando a produção para uso próprio. O autor não está inscrito no RENASEM, conforme se verifica em auto de infração de fl. 21, fato este ressaltado pela Administração quando da análise da imposição da penalidade: (...) entendemos também que capitulação mais adequada seria a prevista no inciso I do art. 190 do Regulamento de Decreto n. 5.153/2004 que estabelece que seja proibido e constitui infração de natureza gravíssima comercializar sementes ou mudas produzidas para uso próprio, ressalvados os casos previstos no 2º do art. 4º do mesmo regulamento. Esclarecemos que o nosso entendimento neste sentido se baseia no fato de que o autuado não é produtor de sementes, portanto não está condicionado à inscrição de campos de sementes e nem à inscrição no RENASEM (...) (fl. 130). A nota fiscal de fl. 49 e a nota fiscal de produtor de fl. 69 comprovam que o autor vendeu 27.200 (vinte e sete mil e duzentos) quilogramas de soja em grãos para a Cerealista Cometa, realizando, em verdade, ato de comercialização de semente, conforme simples comparação com a nota fiscal 655095. Note-se, ademais, que no procedimento administrativo restou comprovado que o autor declarou inicialmente desconhecer o produto objeto da Nota Fiscal do Produtor nº 655.095, por ele emitida em 15/10/2007, porém em sua defesa alegou que a soja transportada fora vendida em 24/10/2007, contrariando a informação anterior por ele mesmo prestada aos fiscais agropecuários. Observa-se, portanto, que houve a transferência de sementes de soja de um Estado para o outro, sem qualquer destinação para consumo humano, animal ou industrial, ou destinada ao plantio em safra seguinte, desde que atendidos os pressupostos previstos no referido decreto. E, a meu ver, a apuração levada a efeito pelo MAPA não padece de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sendo de se destacar, inclusive, que fora oportunizada administrativamente ampla margem de defesa ao autor, inclusive com sucessivas aberturas de diligências complementares para que comprovasse a destinação e real natureza da soja transportada entre os Estados da Federação. Por lógica, não seria agora em juízo que o autor comprovaria documentalmente que não descumpriu o regramento legal e infralegal estabelecido para o microsistema nacional de sementes e mudas, que objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Tais fatos implicaram infração administrativa, já que o autor desenvolveu atividade de comercializar sementes para uso próprio. Portanto, como já discorrido, após todo o procedimento administrativo, o fato a ser analisado é a comercialização de produção de semente realizada para uso próprio, sendo irrelevante a destinação dada pelo comprador. Ante as notas fiscais acima apontadas, evidencia-se que o autor comercializou sementes de soja. Por outro lado, não estando este inscrito no RENASEM, forçoso reconhecer a impossibilidade do exercício de comércio de semente, devendo sua produção ser considerada como para uso próprio, cuja comercialização é proibida. Logo, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, considerando o previsto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012.

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Valdeci Ribeiro Martins propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o reconhecimento de período laborado exposto à tensão elétrica como

atividade especial e, após a conversão em tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 07/29. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 33/44 pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido autoral, ressaltando não haver documentos contemporâneos aos fatos narrados na inicial. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 53/92. A parte autora ofereceu impugnação à contestação às fls. 95/99, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere inicial, busca o autor a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 16.06.1980 a 08.06.1989 e de 06.08.1991 até a data do requerimento administrativo (21.02.2011), laborados junto à Cergrand na função de auxiliar de montador de redes elétricas e montador de redes elétricas, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. No caso em tela, o elemento nocivo apontado na inicial é a eletricidade. É certo que há controvérsia se a eletricidade ainda é agente nocivo após ter sido excluída do anexo do Decreto n. 2.172/97. Acompanhando recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região, comungo do entendimento de que a condição especial da eletricidade, embora não mais conste no rol de agentes nocivos do Decreto 3.048/99, permanece reconhecida pela Lei n. 7.369/85 e pelo Decreto n. 93.412/86, devendo ser ressaltado tratar-se aquele rol meramente exemplificativo, sendo possível a comprovação da nocividade de agente diverso por meio de laudo pericial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de

aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3. ApelReex 1533466. 10ª T. Des Fed Rel Walter do Amaral. Publicado no DJF em 06.06.2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELETRICIDADE PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma sobre a possibilidade de se determinar a contagem especial, por exposição a eletricidade, mediante a apresentação de laudo técnico, ainda que se trate de período posterior a 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97, vez que embora tal agente não conste do rol do aludido decreto, o art. 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para o exercício de atividade com risco a integridade física, caso dos autos. III - Não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o laudo técnico elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(APELREEX 00091077520104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00091077520104036183, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Mostra-se desnecessária a realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como laborado, sob condições especiais, devem ser comprovados documentalente, de acordo com as exigências próprias da época do labor.Os períodos apontados na exordial devem ser reconhecidos como especial.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21 indica o trabalho do autor, no período de 16.06.1980 até 31.05.1981 como auxiliar de montador, na CERGRAND, descrevendo sua atividade como efetuar ligações, corte e religação de consumidores rurais, bem como manobras de abertura e fechamento de chaves faca e fusível, emenda de cabos elétricos, troca de cruzetas, transformadores, religadores, isoladores e serviços de manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição de energia elétrica, asseverando haver uma média de tensão de 13.800 volts.Consoante código 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto n. 53.831/64, é considerado especial o serviço com exposição à tensão superior a 250 volts.O mesmo raciocínio vale para os períodos de 01.06.1981 a 31.05.1984, na função de montador (PPP - fl. 22), de 01.06.1984 a 08.06.1989, na função de sub-encarregado (PPP - fl. 24), de 06.08.1991 a 31.12.1993, na função de montador (PPP - fl. 25), e de 01.01.1994 a 08.04.2011, na função de encarregado de equipe (PPP - fl. 27), já que em todos estes períodos a ocupação do autor foi a mesma, com as mesmas atribuições, sempre exposto a tensão superior a 250 volts, mais precisamente a 13.800 volts.Conforme já dito, a exclusão da eletricidade do rol dos agentes nocivos pelo Decreto n. 2.172/97 não impede o reconhecimento das atividades como especial, uma vez que a Lei n. 7.369/85 reconhece a periculosidade de tal atividade.A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino.Considerando os períodos acima reconhecidos, constato que em 21/02/2011, data do requerimento administrativo, contava o autor, consoante tabela em anexo, com 42 anos e 17 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 21/02/2011.Verifico, ainda, da mesma tabela, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais,estabelecido no artigo 25, II, da Lei nº. 8.213/91.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei n 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente.Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra permanente, contando com 42 anos e 17 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de

contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16-12-98, até 28-11-99 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16-12-98, o tempo computado até 28-11-99 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), a contar da data do requerimento administrativo, considerando o tempo apurado até 16-12-98 ou posteriormente, devendo, como já dito acima, o INSS fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

II - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI RIBEIRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para :a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos a.1) 16.06.1980 até 08.06.1989, laborado na CERGRAND; a.2) 06.08.1991 a 21.02.2011. b) RECONHECER como tempo total de contribuição na data da DER, 21.02.2011, 42 (quarenta e dois) anos e 17 (dezesete) dias. c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, 21.02.2011, conforme simulação mais benéfica ao autor, na forma da fundamentação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Valdeci Ribeiro Martins Tempo de serviço especial reconhecido: de 16.06.1980 até 08.06.1989 e de 06.08.1991 a 21.02.2011 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/153.568.884-7 Data de início do benefício (DIB): 21/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012.

0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência anteriormente designada. Defiro o pedido de fls. 46/47, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa dias). Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a autora para que, no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.

0002886-03.2011.403.6002 - DANIEL MARTINS PEREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por DANIEL MARTINS PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva, em síntese, a desaposeitação desde a citação, para o cancelamento do benefício que lhe foi concedido sob nº 131.022.982-9, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como proventos integrais. Afirma que, após se aposentar, permaneceu trabalhando e contribuindo para a seguridade social, razão pela qual lhe interessa obter nova aposentadoria, por ser mais benéfica, levando-se em consideração todos os valores recolhidos até a data da propositura da ação. Ante a indicação do termo de prevenção, este juízo providenciou cópia dos Autos nº 0002336-76.2009.403.6002 em tramite nesta 2ª Vara Federal desta subseção, tendo a documentação sido acostada às fls. 103/140. Vieram os autos

conclusos. Decido. Conforme se verifica às fls. 103/123, a parte autora repete neste feito pretensão já veiculada nos Autos n. 0002336-76.2009.403.6002, qual seja, a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 12/12/2003 (NB 42/131.022.982-9), com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo do salário de benefício o tempo de contribuição anterior e posterior a data da implantação do atual benefício. Considerando que houve trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente tal pedido nos autos nº 0002336-76.2009.403.6002 (fl. 140), é forçoso reconhecer que a presente demanda encontra óbice na coisa julgada, ante a identidade de partes, objeto e causa de pedir. Assim, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, reconhecendo de ofício o óbice da coisa julgada. Ante a inexistência de citação, sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo autor, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de setembro de 2012

0003296-61.2011.403.6002 - FRANCISCA LAIDE DA SILVA (MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 51/86. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos para sentença. Dourados, 24 de setembro de 2012.

0004140-11.2011.403.6002 - SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 577/581 em que Sociedade Matodoradense de Agricultura e Pecuária Ltda refere ser o decisum omissivo quando da análise do pedido de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição da empresa rural sobre o resultado da comercialização da produção. Pede seja sanada a omissão, reformando-se a sentença. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos (fl. 586). Segundo o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, ou então for omitido ponto sobre o qual juiz deveria ter se pronunciado. A embargante refere que o juízo limitou-se a afirmar que é pacífico o entendimento do tribunal sobre o tema e que a EC 20/98 permitiu à cobrança da contribuição incidindo sobre a receita, deixando de se manifestar sobre os argumentos de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição da empresa rural sobre o resultado da comercialização da produção. No entanto, é certo que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Neste sentido o EAREsp 919628, julgado pela 2ª Turma do STJ e a AC 1463507, julgado pela 3ª Turma do E. TRF 3ª Região. Como se extrai da fundamentação dos embargados ora analisados, busca o embargante rediscutir o mérito, evidenciando a contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio. Todavia, em face da alentada argumentação trazida pela embargante no que concerne à ocorrência de bis in idem com o PIS e a COFINS e de ofensa ao princípio da isonomia, impende tecer brevíssimas considerações. Não há ofensa ao artigo 154, I, da CF, na medida em que se tratando de contribuição não incide mencionado artigo e inciso, só aplicável aos impostos. Não vislumbro afronta ao princípio da isonomia uma vez que a tributação guerreada alcança todos os contribuintes que estejam na mesma situação, ou seja, todos os empregadores rurais pessoas jurídicas. De tudo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a r. sentença in totum. P.R.I. Devolva-se o prazo recursal às partes. Dourados, 06 de setembro de 2012.

0001062-78.2012.403.6000 - MARIA DE LIMA GIULIANI (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, valendo-me dos argumentos já expendidos pelo D. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande quando da decisão em exceção de incompetência (fls. 247/248), firmo a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade de débito fiscal referente ao ITR exercício 1995. Nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, e no que diz respeito ao presente feito e momento processual, suspendem a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada. Não foi comprovado o depósito do montante integral do crédito tributário. De outra parte, como se extrai da própria inicial, o cerne da controvérsia diz respeito à eventual tributação indevida de área rural, em que houve desconsideração pela Fazenda Nacional de área inicialmente apontada pela autora como não aproveitável (reserva legal e/ou preservação permanente) e avaliação por valor superior. Ocorre que, ainda neste momento processual, sem a devida dilação probatória, sem efetiva demonstração de que a União incorreu em erro

ao desconsiderar as áreas não tributáveis declaradas pela autora e/ou avaliara o valor da terra, não há elementos mínimos suficientes a infirmar a presunção de legitimidade da atuação administrativa, desautorizando a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, ante a inexistência, por ora, de verossimilhança nas alegações autorais. Em face do expedito, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise após o transcorrer probatório. Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo e a União para que ofereça resposta no prazo legal. Cumpra-se. Dourados, 12 de setembro de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004484-36.2004.403.6002 (2004.60.02.004484-0) - SONIA MARIA CANCELLI ANDRADE (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002158-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinente. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004999-27.2011.403.6002 - GIORDANA TEIXEIRA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Giordana Teixeira contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob os número 520.233.288-9 (DIB 04/04/2007, DCB 30/06/2007). Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fl. 10/16). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente (fl. 21/27). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 32/42). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28 dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, porém ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 5202332889, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do

valor da causa, face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 14 de setembro de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0002050-30.2011.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 15 verso, bem como o traslado de cópia reprográfica da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária 2006.60.02.004800-3, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001578-49.1998.403.6002 (98.2001578-2) - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação de folhas 156/168, apresentado pelos Embargantes, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional (Embargada), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 138/140 e da decisão de folha 153. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003875-3) - ALFREDO RAMAO ALVARENGA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO RAMAO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 220/221) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 232/237), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 14 de setembro de 2012

0000864-11.2007.403.6002 (2007.60.02.000864-2) - IZABEL BUENO SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IZABEL BUENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 152/153) e a credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 154/155) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 14 de setembro de 2012

0000779-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000779-8) - ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 126. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios a ser custeado pelo fundo de assistência do CJF, tendo em vista que o advogado foi agraciado com honorários sucumbenciais, conforme folha 96 da sentença prolatada. Expeça a Secretaria as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios constantes da folha 110 da planilha. Intime-se. Cumpra-se.

0003548-98.2010.403.6002 - GUILHERMINA LUZIA LEMES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GUILHERMINA LUZIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 70/71), e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 74 e 78/79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-06.2001.403.6002 (2001.60.02.000186-4) - FORBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (MS006929 - JOSE FRANCISCO DE MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FORBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença). Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4163

EMBARGOS A EXECUCAO

0002805-54.2011.403.6002 (2006.60.02.004812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004812-0)) AVIPAL CENTRO OESTE S/A (PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Trata-se de embargos opostos por Avipal Centro Oeste S/A à execução fiscal n. 2006.60.02.004812-0, referindo que a CDA que embasa referido executivo é nula em razão da ausência de indicação do número do processo administrativo que lhe deu origem. Os embargos foram recebidos à fl. 54, determinando à embargada que procedesse à retirada do nome da embargante do CADIN. A embargada se manifestou à fl. 69 aduzindo que não houve depósito do montante integral do débito, o que inviabilizaria o recebimento dos embargos bem como a exclusão do nome do CADIN. A embargante informou que a complementação dos valores referida pela embargada cinge-se a verbas dependentes do acolhimento ou não dos embargos, portanto controversas, o que impediria o depósito do montante (fls. 72/73). A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 76/85, pugnando pela sua rejeição. Reiterado o pedido de exclusão do nome do CADIN formulado pela embargante, este foi considerado prejudicado em razão do não cumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei n. 9.800/99. A embargada informou que postulou a extinção da execução fiscal nos autos em apenso (fl. 96). Decido. Considerando que o crédito impugnado pela embargante restou cancelado na via administrativa, com a posterior extinção da execução fiscal cujos embargos ora se opõem, é forçoso reconhecer a superveniência de ausência de interesse da parte embargante. Logo, com fulcro no art. 1º, LEF c/c art. 267, inciso VI do CPC, extingo os presentes embargos sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da embargante. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 04 de setembro de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002019-10.2011.403.6002 (2004.60.02.001265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6)) ORACIDES GOMES (Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, às fls. 24/37, somente no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001320-34.2002.403.6002 (2002.60.02.001320-2) - BARROS E MIHO LTDA (MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que Barros e Miho Ltda foi condenado em sentença transitada em julgado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, que corresponde R\$ 4.309,51 (quatro mil trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos) em 01/09/2011. A União se manifestou às fls. 463, desistindo da presente execução de honorários. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012

EXECUCAO FISCAL

2000246-81.1997.403.6002 (97.2000246-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAZARO APARECIDO RIBEIRO

Tendo em vista que a r. decisão do TRF 3ª Região negou seguimento provimento ao recurso do exequente e, considerando a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2000949-12.1997.403.6002 (97.2000949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ESPOLIO DE JOSE ANDRADE DE MORAES X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DONINHO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO ALBERGARIA X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista que o prazo do Edital retro já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000951-79.1997.403.6002 (97.2000951-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Tendo em vista que a r. decisão do TRF 3ª Região negou seguimento provimento ao recurso do exequente e, considerando a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2001386-19.1998.403.6002 (98.2001386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER
Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Auro Henrique Teodoro Saster, objetivando o recebimento de crédito referente às anuidades de 1997 a 1998. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 90). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012

2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

2001463-28.1998.403.6002 (98.2001463-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DALVA DE MORAIS

Fls. 76: Intime-se o exequente a recolher as custas referente a cópia integral dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. Intime-se.

2001474-57.1998.403.6002 (98.2001474-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON ALVES CASSEMIRO

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Milton Alves Cassemiro, objetivando o recebimento de crédito referente às anuidades de 1995 a 1998. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 77). Ante o exposto, tendo em vista o

pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012

2001481-49.1998.403.6002 (98.2001481-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0005961-76.1999.403.6000 (1999.60.00.005961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEBASTIAO ANDRADE FILHO

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Sebastião Andrade Filho requerendo o recebimento de valor inscrito em dívida ativa referente às inscrições n. 13 1 96 001287-39, 13 1 97 000057-60, 13 1 97 000058-41 e 13 1 97 000059-22. O exequente, nas folhas 52/53, requereu a extinção do feito em virtude do adimplemento parcial do objeto constituído na presente demanda, notadamente a inscrição n. 13.1.96.001287-39. Em relação às demais, requereu a Fazenda Nacional o sobrestamento dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA EM PARTE A EXECUÇÃO, somente no que se refere a inscrição n. 13.1.96.001287-39, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em relação às demais, defiro o pedido de sobrestamento, sendo certo que, transcorrido o prazo prescricional sem manifestação da Fazenda, tornem conclusos para sentença de extinção nos moldes do art. 40, 4º da LEFCustas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos provisoriamente. Dourados, 12 de setembro de 2012

0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sanesul em que argui a inexigibilidade do título exequendo, uma vez que indevida sua inscrição junto ao CRQ/MS, seja por já estar inscrita no CREA, seja por não haver necessidade de inscrição do seu posto de atendimento em Dourados, o qual está completamente vinculado à sede em Campo Grande. Vieram os autos conclusos. Decido. A matéria discutida na presente exceção de pré-executividade encontra-se pacificada junto ao E. TRF 3ª Região. As empresas de abastecimento de água e esgoto sanitário revelam como atividade-fim a química, sendo certo que o prévio registro junto ao CREA não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do registro no CRQ, em vista do disposto no art. 1º da Lei n. 6.839/80, devendo haver registro no conselho profissional referente à sua atividade básica. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO. INSCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. REGISTRO ANTERIOR EM CONSELHO PROFISSIONAL INCOMPETENTE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem como objeto o planejamento, a execução e a administração dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário revela como atividade-fim, a química. III - Registro anterior no CREA não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de inscrição no CRQ, à vista da atividade básica da Embargante, em face do disposto no art. 1º, da Lei n. 6.839/80. IV - Invertidos os ônus da sucumbência. V - Apelação provida (TRF 3. AC 1183923. 6ª T. Des. Fed. Regina Costa. Publicado no e-DJF3 em 19/04/2010) De outro lado, incabível a alegação de que a empresa, na cidade de Dourados, apenas possui um posto de atendimento vinculado à sede em Campo Grande, uma vez que, como é de conhecimento público, há na cidade efetiva prestação de fornecimento de água e saneamento de esgoto, atividades básicas cuja fiscalização é atribuição do CRQ, devendo, portanto, haver inscrição autônoma. Trata-se de verdadeira filial, cuja isenção de inscrição somente ocorreria caso não exercesse atividade-fim, o que de fato não ocorre. Tal conclusão é simples quando se verifica que a empresa executada é a concessionária responsável pelo fornecimento de água de toda a cidade de Dourados, sendo descabida qualquer alegação de se tratar de mero posto de atendimento em que se procede apenas ao atendimento ao público, cobrança de tarifas e manutenção do sistema. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 120 - cumpra-se. Em não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, reitere-se. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012

0003657-59.2003.403.6002 (2003.60.02.003657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO X

BENEDITA NOGUEIRA RIBEIRO X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Tendo em vista que o prazo do Edital de Citação já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEUZA BITTENCOUT FERREIRA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud, formulado pela executada Neuza Bittencourt Ferreira, ao argumento de que o numerário consiste em sua aposentadoria, verba absolutamente impenhorável. Vieram conclusos. Decido. Consoante artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. Conforme extrato do sistema BacenJud (fl. 65) e comunicação de fl. 76, houve penhora de valores em conta mantida pela executada junto ao Banco Itaú Unibanco. Ocorre que, como se evidencia pelo extrato de conta de fls. 77/78, tal conta é mantida pela autora para recebimento de seus proventos de aposentadoria. Logo, tratando-se de verba absolutamente impenhorável, o desbloqueio vindicado é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores restritos à fl. 65. Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade - CRC para requerer o que entender pertinente. Dourados, 3 de julho de 2012

0001180-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001180-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILARIO HENZEL

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0001209-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001209-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Auro Henrique Teodoro Saster, objetivando o recebimento de crédito referente às anuidades de 1999 a 2002. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 97). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de setembro de 2012

0001264-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001264-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União em favor de Oracides Gomes nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade. Argui a excipiente a necessidade de arquivamento da presente execução fiscal, com fulcro no art. 20 da Lei n. 10.522/02, uma vez que o valor não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De outro lado, refere haver violação ao princípio da legalidade tributária, já que a fixação das anuidades se dá por meio de portarias e resoluções. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação ao pedido de arquivamento da execução fiscal, cabe esclarecer que a jurisprudência do E. TRF 3ª Região é firme no sentido de que a previsão do art. 20 da Lei n. 10.522/02 é inaplicável aos conselhos de fiscalização profissional, sendo dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela PGFN (TRF 3. AI 474339. 6ª T. Des Rel Regina Costa. Publicado no DJF3 em 28.06.2012). No que tange à fixação das anuidades, é certo que a cobrança pelos conselhos profissionais segue os parâmetros determinados pela Lei n. 6.994/82, Lei n. 9.649/98, MP 2.216-37/01 e atualmente Lei n. 12.514/11, prevendo que cabe às autarquias fixar a anuidade dentro dos limites legais, razão pela qual reputo inexistente violação ao princípio da legalidade. Neste sentido: TRF 3. AC 977727. Judiciário em Dia - Turma D - Juiz Convocado Leonel Ferreira. Publicado no DJF3 em 30.11.2010. Por fim, considerando o montante executado, devidamente atualizado, reputo inexistente valor antieconômico da execução fiscal a impor sua extinção. De tudo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que

entender pertinente. Intimem-se. Dourados, 12 de julho de 2012

0003959-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ABRAO PEDRO DO AMARAL X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA

Tendo em vista o ofício de fls. 64, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0004147-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ARANDA E ARANDA LTDA ME

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 49/72, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0000943-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME

Tendo em vista que o prazo do Edital de Citação já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Leonida Saracho Holsback - ME nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul aduzindo, em síntese, a nulidade da multa ora cobrada, uma vez que o auto de infração fora lavrado quando a empresa já não mais existia. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS se manifestou às fls. 51/52, referindo que a executada não informou o encerramento de suas atividades ao exequente, sendo que fiscalização em 2005 constatou que estava em plena atividade. Por fim, alega que a executada somente teve seu registro cancelado em março de 2009. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante jurisprudência pátria, consolidada na Súmula n. 393, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, segundo a excipiente, estão não se encontrava mais em funcionamento quando da autuação pelo conselho profissional em 2005, trazendo aos autos certidão de baixa de inscrição no CNPJ datada de junho de 2003 (fl. 16). De outro lado, o conselho exequente refere que somente houve comunicação do desligamento em março de 2009, sendo certo que, quando da lavratura da multa em 2005, o estabelecimento ainda funcionava. Como se vê, os fatos em discussão são controversos, demandando dilação probatória, o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo à executada veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Assim, do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente. Dourados, 12 de julho de 2012

0001846-59.2006.403.6002 (2006.60.02.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIDE ALVES DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0003730-26.2006.403.6002 (2006.60.02.003730-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LATICINIO SANTA RITA LTDA Vistos. Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Laticinio Santa Rita LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 07 foi determinada a citação do executado, que não fora encontrado. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser considerado o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Acerca da aplicação instantânea de referida lei, mesmo às execuções já em trâmite, segue aresto do E. TRF 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO MANTIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Inobservado o patamar legal, de rigor o desprovemento ao agravo de instrumento e a manutenção da r. decisão agravada. V. Agravo desprovido. (TRF 3. AI 454844. 4ª T. Des Fed Rel Alda Basto. Publicado no DJF3 em 06.06.2012) Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (ano 2003, ano 2004 e ano 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que extingue a exigibilidade do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa de extinção da exigibilidade do crédito não interfere na obrigação tributária que o originou, cabendo eventual cobrança judicial a posteriori, quando restabelecida a exigibilidade nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a exigibilidade do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. No entanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 17 de julho de 2012

0004250-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JJR - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

A UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de JJR - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa, do saldo remanescente de R\$ 1.965,33 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), valor atualizado até 13/08/2010 (fl. 111). O Executado, às fl. 127/130, informou o pagamento da dívida. O exequente, em manifestação, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação pelo devedor (fl. 143/147). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012

0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRESENTAÇÃO PROD. AGROPEC. LTDA X DACIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005412-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005412-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTENOR MARTINS JUNIOR X JOSE ELIAS MOREIRA X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA X ZAZI BRUM X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO

X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X MARCELO MIRANDA SOARES

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Radio Dourados do Sul Ltda, Antenor Martins Junior, José Elias Moreira, Walter Benedito Carneiro, Marcelo Miranda Soares, Joaquim José Moreira, Zazi Brum, Pedro de Souza Carneiro e Llewellyn Davies Antonio Medina. A executada Radio Dourados do Sul Ltda. ofereceu em penhora um transmissor marca EASA com potência de 5.000 kw, em funcionamento, e um transmissor marca ELVITEC com potência de 1.000 kw, em funcionamento, conforme manifestação de fl. 207. Ocorre que, determinada a penhora e avaliação de referidos bens, o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do ato em 13.04.2012, certificou que: fui atendido pela Sra. Simone Camargo de Camargo, representante da executada, tendo deixado de proceder à penhora dos bens indicados e descritos no mandado, pelo que segue: ela afirmou que os dois transmissores, que eram de válvulas, não estão em funcionamento, estando, inclusive, desmontados; ela disse, ainda, que parte das peças dos bens em questão está no endereço retro, as quais me foram mostradas, e parte, em uma chácara, onde está instalada a antena transmissora da rádio; ela afirmou ainda que não montaria os referidos transmissores, pois cada montagem ficaria em torno de R\$ 6.000,00, e que já existem transmissores mais modernos e com manutenção mais barata em funcionamento (fl. 224). Verifica-se, no caso em tela, o comportamento contraditório e evitado de má-fé do executado, em total dissonância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé, da ética e da moralidade que devem permear qualquer relação processual configurando, nos termos do artigo 600, II, do CPC, ato atentatório à dignidade da Justiça. Com efeito, ao oferecer bens em penhora que tinha conhecimento de que não estavam aptos a funcionar, inclusive desmontados, o executado, não só frustrou direitos do exequente, como mostrou seu descaso com a máquina estatal, notadamente o Judiciário. Compulsando os autos n. 0000143-40.1999.403.6002 (fl. 234), verifica-se que tal comportamento em juízo não é novidade em relação à executada Radio Dourados do Sul Ltda. Assim, considerando que com emprego de ardil o executado se opôs maliciosamente à execução, com espeque no art. 1º, parte final da Lei n. 6830/80 c/c art. 600, II e art. 601 do CPC, aplico-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012

0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

Tendo em vista o ofício de fls. 25, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0005678-95.2009.403.6002 (2009.60.02.005678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE VALMOR FERREIRA

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0000280-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000280-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Converto o julgamento em diligência. Cingindo-se a presente execução à multa, é certo que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 não incide no presente caso, devendo prosseguir em seus normais termos, uma vez que o montante devido não se mostra antieconômico para o trâmite do executivo fiscal. Quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa contribuinte, este deve ser indeferido. A responsabilidade dos sócios é subsidiária, devendo haver redirecionamento apenas quando o contribuinte principal não paga o débito ou não garante a execução fiscal, o que não ocorre no presente caso, uma vez que houve penhora de bens a manter o juízo seguro (fl. 53). Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida a fim de

possibilitar a análise do pedido de fl. 57. Dourados, 17 de julho de 2012

0001257-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS
Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0001444-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X J G B CURIONI & TATEISHI REPRESENTACOES LTDA
Tendo em vista a devolução do mandado de citação de fls. 25/26, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0003187-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA
Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 18/19, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0003193-88.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEYDE COUTO SOBRINHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cleyde Couto Sobrinho nos autos da execução fiscal que lhe move Conselho Regional de Enfermagem. Aduz que a petição inicial deve ser rejeitada uma vez que não preenche os requisitos do art. 282 do CPC. Refere ainda que não houve notificação extrajudicial do débito, impondo a improcedência da demanda. A exceção se manifestou às fls. 27/34 pugnando pela rejeição da exceção. Vieram os autos conclusos. Decido. A executada, ora excipiente, alega que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do CPC sem, contudo, especificar eventual vício processual, sendo certo que a simples alegação genérica não é hábil a legitimar a rejeição da exordial. Ademais, a inicial encontra-se devidamente instruída com a CDA, a qual ostenta presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar eventuais vícios, o que não ocorre no presente caso. Cópia do procedimento administrativo trazida pelo COREN/MS demonstra que a notificação da executada se deu por meio de edital, uma vez que não logrou êxito por meio de correspondência em razão da mudança de endereço sem prévia comunicação ao conselho profissional, como se infere da certidão de citação de fl. 16. Assim, não vislumbrando qualquer vício que macule a presente execução fiscal, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Intimem-se. Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Dourados, 12 de julho de 2012

0004420-16.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004668-79.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONE RODRIGUES
1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se.

0004891-32.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ODETE MAZURKEVITZ

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Odete Mazurkevitz, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 25, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de setembro de 2012.

0004638-10.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X KARINA NEOOB DE CARVALHO CASTRO
Vistos. Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Karina Neob de Carvalho Castro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do exequente. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser considerado o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Acerca da aplicação instantânea de referida lei, mesmo às execuções já em trâmite, segue aresto do E. TRF 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO MANTIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Inobservado o patamar legal, de rigor o desprovemento ao agravo de instrumento e a manutenção da r. decisão agravada. V. Agravo desprovido. (TRF 3. AI 454844. 4ª T. Des Fed Rel Alda Basto. Publicado no DJF3 em 06.06.2012) Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2011 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que extingue a exigibilidade do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa de extinção da exigibilidade do crédito não interfere na obrigação tributária que o originou, cabendo eventual cobrança judicial a posteriori, quando restabelecida a exigibilidade nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a exigibilidade do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. No entanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve citação da executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 17 de julho de 2012

0000011-26.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME
Fls. 22/30: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000078-88.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA

MEDEIROS DA SILVA) X THIAGO LEITE FRAGA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de THIAGO LEITE FRAGA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 14, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 05 de setembro de 2012

0001124-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LOURDES MISSIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de LOURDES MISSIO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 14/15, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 05 de setembro de 2012

Expediente Nº 4207

ACAO PENAL

0004248-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004248-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA (MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1- Tendo em vista a ausência do advogado constituído e considerando a nomeação de defensor ad hoc, fixo honorários em favor da defensora nomeada em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente; 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor arbitrado a título de honorários; 3- Reiterem-se os cumprimentos das cartas precatórias expedidas; 4- Intime-se o D. Advogado Constituído para que informe se ainda patrocina a defesa do acusado, juntando, se o caso, a competente renúncia ao mandato, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP, no patamar mínimo de 10 (dez) salários mínimos; 5- Proceda-se após a juntada dos termos de depoimento a conclusão para designação de interrogatório do réu; 6- Ficam as partes desde já intimadas da redesignação da audiência na Comarca de Jardim/MS, para o dia 07/11/2012, às 16h20min, para oitiva da testemunha Sidney Guenka. No mais, aguarde-se a devolução da referida carta precatória. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4208

ACAO PENAL

0001295-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001295-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIME OSNIR WUST (MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Vistos. 1. Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 16h, a fim de realizar-se audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Vila Tonani. 2. Consoante manifestado pelo réu às fls. 72/73, a testemunha de defesa Ângelo César A. Ximenes comparecerá independentemente de intimação. 3. Intime-se o réu, para que compareça à audiência designada, a fim de ser interrogado. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se para ciência do defensor constituído. 6. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Expediente Nº 4209

MANDADO DE SEGURANCA

0003513-70.2012.403.6002 - AZIZIO SILVA MENDES (MG128659 - MARCELO GOMES RAMALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o procurador do impetrante apresente instrumento de procuração original nos autos. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações da

impetrada. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias, notadamente se houve instauração de inquérito policial bem como realização de perícia nos bens apreendidos. Sem prejuízo, deverá a impetrada informar se, entre os bens apreendidos, consta procuração original ou reconhecida em cartório que Nelson Gomes Pontes Filho confere poderes ao impetrante, dentre outros, de vender e transferir a propriedade do veículo em análise. Em caso positivo, deverá remeter cópia a este juízo juntamente com as informações. Com a vinda das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Intime-se. Cumpra-se. Dourados, 18 de outubro de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2766

ACAO CIVIL PUBLICA

0000766-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000766-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ACIR KAUS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X RAMEZ TEBET X JOEL APARECIDO BATISTA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR) X IVONICE MARIA FREITAS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001592-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001592-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000392-79.2008.403.6000 (2008.60.00.000392-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo expropriado às fls. 618/645, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n. 76/1993. O recorrido já apresentou suas contrarrazões (fls. 654/661). Recebo, ainda, o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INCRA às fls. 662/684, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos da norma supracitada. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000434-61.2004.403.6003 (2004.60.03.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADRIANO MARQUES DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)
Ao que se colhe dos autos, após pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, verificou-se que o único veículo existente em nome do réu está gravado com alienação fiduciária (fl. 284/285). Por não integrar o

patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Sendo assim, ante a ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001780-66.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP
Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 31/8/2012) de R\$ 80.217,65 (oitenta mil duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0001780-66.2012.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Custodio e Travain Ltda. EPP Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS Pessoa a ser citada: Custodio e Travain Ltda EPP, nome fantasia Mercadinho Brasil, CNPJ 09.049.866/0001-61, a ser citada na pessoa de Dorival Custódio (CPF 305.716.721-00) e Valéria Travain Botaccio Custódio (CPF 511.321.761-15) Endereço: Avenida João Garcia de Souza, 46, Jardim Nova Água Clara, Água Clara/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Considerando a juntada aos autos de extratos bancários (fls. 34/39), determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos). Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-28.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MESSIAS DE MENEZES
Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 11/9/2012) de R\$ 35.398,87 (trinta e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0001789-

28.2012.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Messias de MenezesPessoa a ser citada: Messias de Menezes, CPF 061.675.601-10, com endereço na Rua Alarico N. Pimentel, 644, bairro Arapuá, neste município.Anexo(s): Cópia da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000410-04.2002.403.6003 (2002.60.03.000410-6) - DIRCEU SANCHES(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000832-66.2008.403.6003 (2008.60.03.000832-1) - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001226-73.2008.403.6003 (2008.60.03.001226-9) - MARIA DO CARMO DE MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001490-85.2011.403.6003 - DIRCE FERREIRA MAXIMIANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fls. 60, intime-se a parte autora para regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as devidas requisições de pagamento.Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001697-84.2011.403.6003 - MARIA MAGDALENA CAMARGO TIBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fls. 96, intime-se a parte autora a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o devido RPV.Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)
Fls. 80: Defiro. Nos termos dos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil, determino que seja realizada a penhora por termo nos autos da fração correspondente a 50% do imóvel de matrícula n. 125.547, pertencente ao executado.Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do ato, que deverá ser entregue à exequente para que providencie sua averbação no cartório de registro de imóveis.Em prosseguimento, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, ficando o executado constituído como fiel depositário e ciente de que, nesta condição, não poderá dispor do bem sem autorização do Juízo.Se o executado for casado, proceda-se à intimação de seu cônjuge, conforme disposto no 2º do art. 655 do CPC, pela via mais célere.Cumpra-se. Intimem-se.

0000301-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000301-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA(MS009120 - LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 122). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 122, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000313-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

De início, intime-se a exequente para que esclareça o teor da petição de fls. 163/164, tendo em vista que, compulsando-se os autos, verifica-se que o executado efetuou regularmente os pagamentos das parcelas devidas, por meio de depósito judicial (fls. 133, 147, 154/155 e 159). Após, nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja efetuada a transferência dos valores depositados na conta judicial 2720.005.400-7 para a conta de titularidade da OAB Seção Mato Grosso do Sul, agência 2224, conta corrente 314-8, operação 003, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001605-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001605-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NIVALDO DA COSTA MOREIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 54). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 54, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001227-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA
Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 75). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 75, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001585-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACIR KAUS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Trata-se de novo pedido formulado pelo executado para que seja determinada a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Em síntese, alega que por ter obtido provimento favorável na ACP n. 0000766-57.2006.403.6003, a qual foi julgada improcedente, o título executivo que deu origem à presente execução deixou de ser líquido, certo e exigível, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001077-09.2010.403.6003, já transitada em julgado. Em consulta aos autos da referida Ação Civil Pública, verifico que foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, ainda que tenha sido favorável ao executado, não se mostra razoável a liberação da penhora antes da confirmação da sentença pela instância recursal. Por tal razão, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores e determino o prosseguimento da execução. Contudo, por cautela, os valores bloqueados deverão permanecer à disposição do Juízo até o julgamento final da Ação Civil Pública ou eventual manifestação da exequente requerendo a substituição da penhora. Considerando que os valores bloqueados são insuficientes para garantia do débito, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001374-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X AUREA CANDIDO DA SILVA

Trata-se de ação de Execução de Título Judicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Áurea Candido da Silva, para cobrança de débito oriundo de contrato de renegociação de dívida. Ante a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência para tentativa de conciliação, à qual a executada não compareceu (fl. 57). Em prosseguimento, a executada foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 64, e deixou de pagar a dívida ou apresentar embargos no prazo legal. Ante a ausência de pagamento, e mediante requerimento da exequente, foi determinada a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud, bem como a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, sendo que ambas as diligências restaram infrutíferas. Sendo assim, considerando que a exequente

comprovou nos autos que realizou diligências para a busca de bens penhoráveis (fls. 11/12), e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requisiu-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pela executada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001837-21.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se carta precatória, que deverá ser encaminhada juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001778-96.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0001778-96.2012.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Custodio e Travain Ltda. EPP Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS Pessoa a ser citada: Custodio e Travain Ltda EPP, nome fantasia Mercadinho Brasil, CNPJ 09.049.866/0001-61, a ser citada na pessoa de Dorival Custódio (CPF 305.716.721-00) e Valéria Travain Botaccio Custódio (CPF 511.321.761-15) Endereço: Avenida João Garcia de Souza, 46, Jardim Nova Água Clara, Água Clara/MS Valor da dívida atualizada até 31/8/2012: R\$ 286.167,67 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001795-35.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILSON FERREIRA LIMA ME X GILSON FERREIRA LIMA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado,

proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0001795-35.2012.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Gilson Ferreira Lima ME (representado por Gilson Ferreira Lima) Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS Pessoa a ser citada: Gilson Ferreira Lima ME, CNPJ 11.642.800/0001-22, na pessoa de Gilson Ferreira Lima, CPF 404.660.271-68 Endereço: Avenida Valdemar Ferreira Lino, 14, centro, Água Clara/MS Valor da dívida atualizada até 11/9/2012: R\$ 57.375,48 (cinquenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001849-98.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANDERSON CORREA DA SILVA

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para Execução de Título Extrajudicial, bem como para retificação do nome do executado, devendo constar Janderson Correa da Silva. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0001849-98.2012.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Janderson Correa da Silva Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Janderson Correa da Silva, CPF 801.248.951-15 Endereço: Rua Amapá, 155, Jardim Santa Luzia, Bataguassu/MS Valor da dívida atualizada até 28/6/2012: R\$ 19.090,81 (dezenove mil e noventa reais e oitenta e um centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-83.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA

De início, ante o teor da certidão retro, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal para fins de obtenção do endereço atualizado do requerido. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada da carta precatória de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção

monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos). Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001764-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001764-4) - ESPOLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a advogada da parte autora, Dra. Andrea Sallum Congro, OAB/MS 10.165, intimada a comparecer em Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento n. 58/2012, expedido em 4/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001871-59.2012.403.6003 - ALESSANDRO PIRES ARRUDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS . PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.. PA 0,5 Intime-se a impetrante.. PA 0,5 Retifique-se o cadastro do feito para constar como impetrada a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000359-56.2003.403.6003 (2003.60.03.000359-3) - FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Wilson Vieira Loubet, OAB/MS 4899, intimado a comparecer em Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento n. 59/2012, expedido em 4/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

0000293-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUVENAL CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X NEUSA CARDOSO PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DONIZETTI CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NILTON SANTOS PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NEDINO

CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONORA BONATTI CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELINO FERREIRA SOUZA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELCIDES CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENAL CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOUZA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA CARDOSO PAES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETTI CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON SANTOS PAES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEDINO CARDOSO

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados, dou por cumprida a obrigação dos executados. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se a devolução dos valores deverá ocorrer por meio de expedição de alvará, transferência bancária ou conversão em renda, devendo fornecer os dados a serem utilizados para a efetivação da medida. Desde já, autorizo a Secretaria a providenciar as expedições necessárias. Considerando a atuação de defensor dativo (nomeação fl. 374), solicite-se o pagamento de honorários em favor do Dr. José Afonso Machado Neto, OAB/MS 10.203, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ante o teor das informações de fls. 771, indefiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade de MS para que os depósitos mensais das parcelas devidas sejam efetuados em conta de titularidade do próprio patrono da exequente (fls. 724/726). Por cautela, e a fim de não causar eventuais prejuízos às partes, determino que os depósitos continuem sendo feitos na conta judicial n. 2720.635.533-0, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos n. 0001025-42.2012.403.6003. Dê-se ciência ao arrematante. Aguarde-se a regularização da situação noticiada às fls. 771 e 773, sendo que os valores devolvidos deverão permanecer à disposição deste Juízo até ulterior deliberação. Intimem-se.

0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2) - WALDIR INACIO DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o autor e/ou seu advogado intimados a comparecer em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, expedido em 4/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

0000438-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000438-4) - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o autor e seu advogado intimados a comparecer em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, expedido em 4/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

0000442-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000442-6) - JAMIL ABUD(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o autor e seu advogado intimados a comparecer em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, expedido em 4/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

0000288-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000288-4) - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A sentença proferida nestes autos (fls. 81/84) foi clara ao estabelecer que a ré ficaria condenada a efetuar o pagamento da quantia devida na fase da execução somente na hipótese de a autora já ter efetuado o levantamento do saldo da conta vinculada, dada a impossibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Na petição de fls. 199/200, a exequente informa que não efetuou levantamento do saldo da conta do FGTS. Sendo assim, conforme disposto na r. sentença e no despacho de fl. 198, não há que se falar em expedição de alvará judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 199/200 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Intimem-

Expediente Nº 4896

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000290-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000290-6) - NECIO FRANCO DE MORAES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/139. Indefiro o pedido da autora, uma vez que o INSS informou a implantação do benefício em 26/10/2011, conforme petição nº 2011.00006754 acostada à fl. 117.Intime-se.

0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8) - ANNIBAL MENDES FILHO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000405-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000405-5) - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem o saque efetuado na conta de FGTS do autor na data de 17.07.2002, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que os documentos até então apresentados aos autos referem-se tão-somente ao saque realizado em 10.01.2003, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora.

0000482-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000482-1) - MARIA VICENCIA ROSA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183. Em atenção ao princípio da cooperação entre as partes, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias: 1) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, e caso, o valor da execução ultrapasse o limite legal para expedição de Ofício Requisitóri o de Pequeno Varlor (RPV), a saber, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá, a autora, se manifestar expressamente se renuncia ao valor excedente. No silêncio, será expedido, se for o caso, ofício precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

0000663-08.2010.403.6004 - BONIFACIO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª

Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0001169-81.2010.403.6004 - SALUSTIANO FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000214-16.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000217-68.2011.403.6004 - ADRIANO FARIAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000358-87.2011.403.6004 - ROLINDO REGENOLD(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000841-20.2011.403.6004 - MANOEL AMASILES DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0001018-81.2011.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido contido à fl. 80, devendo o ofício requisitório de pequeno valor (RPV) expedido à fl. 84 ser retificado para nele destacar o valor dos honorários contratuais do peticionário. Após, dê-se vista às partes da retificação do RPV. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição acostada às fls. 42/44 (laudo médico) tendo em vista que se refere aos autos nº 0001427-57.2011.403.6004, devendo nesses ser juntada. Dê-se vista às partes para manifestação do laudo pericial médico (fls. 39/41, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000234-70.2012.403.6004 - ANTONIO MARCIO DE CAMPOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls 37/39 (laudo pericial médico) uma vez que se trata de peça processual referente aos autos nº 0000347-63.2008.403.6004. Determino a realização de estudo sócioeconômico do autor, por meio da Secretaria de Assistência Social deste Município, devendo a Assistente Social responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4

(um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2012-SO para a Secretaria de Assistência Social deste município, com endereço na Rua Dom Aquino, próximo à Rua Antônio Maria Coelho. Autor: ANTONIO MARCIO DE CAMPOS, com endereço na rua Silva Jardim, 801, bairro Universitário, nesta.

0001178-72.2012.403.6004 - LEVI DIAS RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à este Juízo Federal. Cite-se o INSS para contestar o presente feito ou ratificar a já apresentada (fls. 21/63), podendo, inclusive apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a nova contestação ou ratificar a impugnação acostada aos autos (fls. 66/69), bem como se manifestar sobre eventual proposta de acordo do INSS. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001193-41.2012.403.6004 - LUIS CARLOS DOMINGOS GRACA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001196-93.2012.403.6004 - ARTUR BARRETO LOPES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001218-54.2012.403.6004 - DEMETRIO PESSOA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça

defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001225-46.2012.403.6004 - JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, consistente na realização de perícia médica no autor. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação So autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo nº 42/142.030.664-0. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001251-44.2012.403.6004 - CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES

Ciência à CEF da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001013-25.2012.403.6004 - LUIS FERNANDO JIMENEZ PEREIRA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Mantenho a decisão de fls. 203/204 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a vinda da manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

0001255-81.2012.403.6004 - PERY MIRANDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade

impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: a) ofício nº _____/2012-SO para NOTIFICAÇÃO de Maxuel Locatelli Joaquim, Técnico Administrativo, lotado no INCRA de Corumbá, com endereço na Rua Silva Jardim, 398, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.0616/2009, art. 7º, inciso I) e b) carta de intimação nº _____/2012-SO para INTIMAÇÃO do INCRA, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Avenida Afonso Pena, 2043, 4º Andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-011, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000426-9) - JOSE DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006842-24.1997.403.6000 (97.0006842-0) - SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2312 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com o parcelamento da dívida em 6 (seis) parcelas, na forma do art. 745-A, conforme requerido pelo autor, ora executado, intime-se-o para providenciar a juntada aos autos do comprovante da 1ª parcela, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá recolher as parcelas por meio de GRU-Guia de Recolhimento da União - UG 11060/00001, código de recolhimento 13903. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001011-55.2012.403.6004 - FRANCISCO ANTONIO VICENTE DE FARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos art. 1.105 e 1.106 do CPC. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 4900

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000359-58.2000.403.6004 (2000.60.04.000359-0) - ASE MOTORS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a esta Vara. Fica intimado o embargante, através de seu defensor constituído, a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001031-32.2001.403.6004 (2001.60.04.001031-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIANA LUCIA MATAS VASCONCELLOS
Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado

o(a) Procurador(a) do exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), do bloqueio no valor de R\$0,32 (trinta e dois centavos) às fls.44/45, bem como do r. despacho de fls. 42/43.

0000850-60.2003.403.6004 (2003.60.04.000850-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILMAR ANTONIO DAMIN

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls.135/150, uma vez que o feito ainda não foi sentenciado.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), por publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), para, no prazo de 05(CINCO) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

0000942-23.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL X WALDIR RAMIRES

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001179-28.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 4903

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000545-95.2011.403.6004 - GEORGIA DOS REIS CORREIA DA SILVA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora faleceu em 09/12/2011(fl. 66), cancelo a audiência anteriormente designada.Intime-se o defensor constituído nos autos para providenciar a habilitação dos herdeiros no presente feito. Prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para setença de extinção.

Expediente Nº 4904

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000586-09.2004.403.6004 (2004.60.04.000586-4) - MARIA SUELY DA SILVA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001228-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001228-3) - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2012, às 14h 30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 345/2012-SO para o autor SALOMÃO DA COSTA DE JESUS, com endereço na Rua Poconé, 605, Universitário, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº 267/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

Expediente Nº 4905

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001274-87.2012.403.6004 - CARLOS EDUARDO COSTAS FLORES(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSSARA ALEMAN DE FARIA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X CAMILA COSTAS ALEMAN DE FARIA

Vistos etc., Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de pensão alimentícia, em favor da menor impúbere CAMILA COSTAS ALEMAN DE FARIA, formulado por CARLOS EDUARDO COSTA FLORES e JUSSARA ALEMAN DE FARIA. O acordo de f. 04/06 prevê que o alimentante, CARLOS FLORES, depositará o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em conta corrente a ser aberta na Caixa Econômica Federal em nome da alimentanda, CAMILA FARIA, todo dia 25 de cada mês, tendo por termo inicial o dia 25.10.2012. A inicial (f. 02/03) veio instruída com os documentos de f. 04/18. É o que importa como relatório. DECIDO. Da exegese do artigo 109 da Constituição Federal extrai-se que a competência da Justiça Federal não alberga a causa que versa o presente feito, de prestação de alimentos, afeta ao Direito de Família, cuja competência pertence à Justiça Estadual. Ainda que o alimentante, natural de La Paz, Bolívia, residisse em solo alienígena, o que não ocorre no presente caso, já que possui residência fixada na capital do Estado de São Paulo (f. 02 e 04), ainda assim, sendo a ação ajuizada no Brasil, não estaria a competência da Justiça Estadual afastada, consoante os termos do excerto a seguir transcrito: A ação de alimentos proposta no Brasil, residindo o devedor em outro país, é da competência da Justiça Estadual (RSTJ 62/37). Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para conhecimento do pedido, tendo em vista a inexistência de interesse da União no feito. Ante o exposto, declino da competência para conhecimento da ação em favor da Justiça Estadual, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Comarca de Corumbá-MS, ex vi do artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil. Fazendo-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4906

EXECUCAO FISCAL

0001031-56.2006.403.6004 (2006.60.04.001031-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X DIRCEU FERREIRA GOMES

Vistos. Conheço dos embargos infringentes interpostos às fls. 39/44, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/81, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de fls. 35/36, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento as disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a

promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Portanto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.C

Expediente Nº 4907

ACOES DIVERSAS

0008152-94.1999.403.6000 (1999.60.00.008152-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superiro instância. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4984

ACAO PENAL

0000099-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000099-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 págrafa terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002301-05.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-14.2012.403.6005) RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória formulado por RONIVON FRANCISCO DA SILVA, no qual alega, em síntese, a ausência de fundamentação individualizada do decreto prisional, bem como a imprestabilidade da interceptação telefônica como meio de prova, sequer indiciária, apto a sustentar a prisão preventiva, pois desacompanhada da mídia com as gravações das conversas travadas e sem perícia a autenticar a comprovar a autenticidade das gravações. Por fim, alega que se encontra preso na Penitenciária Odenir Guimarães - POG, cumprindo pena (por outro crime), e, por tal circunstância, é desnecessária a manutenção de sua prisão cautelar, já que a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal já estariam garantidas. Junta os documentos de fls.09/58. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 66/73) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Anoto de início que, diversamente do alegado pelo requerente, as interceptações telefônicas realizadas são meios/elementos de prova suficientemente aptos a fundamentar a custódia cautelar, visto que realizadas mediante autorização judicial, em atendimento à representação da autoridade policial/relatório circunstanciado/documentos (fls.02/09, 10/20, 40/70, e 78/109 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005), as quais se iniciaram em 11/11/2011, conforme decisão de fls.115/120, dos autos supra, com prorrogações/inclusões subsequentes, tudo a fim de se apurar o potencial envolvimento dos representados, dentre eles o ora Requerente, com os crimes de tráfico transnacional de drogas e de associação para o tráfico. Como visto, as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo a representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal (cfr. mídias de fls. 351, 446, 482, 584, 743, 798, 985, 1028, 1113, 1262, 1442, 1544, 1649, 1743 e 1841 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). No que se refere à ausência de perícia sobre as gravações/degravações observo que a Lei nº 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/legalidade das interceptações a realização de perícia para a comprovação da autenticidade dos diálogos e/ou de seus interlocutores, sendo dispensável a transcrição integral do teor das escutas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3o, do CP). QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). CASO PUCUMÃ. PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996). PERÍCIA DE VOZ. NÃO OBRIGATORIEDADE. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei no 9.296, de 1996, não exige a realização de perícia para o reconhecimento de voz, que deveria ter sido requerida pelo apelante durante a instrução criminal. Precedentes do STJ (HC no 91.717/PR; HC no 65.818/RJ, HC no 30.545/PR e HC no 66.967/SC). A ausência da perícia não inquina de nulidade a sentença, uma vez que a condenação não se baseou exclusivamente na escuta telefônica. 2. Para o STF, a transcrição integral do conteúdo das escutas telefônicas é desnecessária, pois basta que se tenham degravado os excertos necessários ao embasamento da denúncia, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (STF, HC-MC no 91.207/RJ). Preliminares rejeitadas. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE. DESPROPORÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DELAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. 3. Há provas suficientes da materialidade dos delitos e da participação de doze recorrentes na organização criminosa, consistentes na quebra de sigilo telefônico, nas imagens captadas pela polícia judiciária e pelo sistema de vigilância das agências bancárias, na busca e apreensão e, ainda, na delação de um dos corréus. 4. (...). 5. (...). 6.(...). 7. (...). 8.(...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12.(...). 13. (...). 14.(...). 15 (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). 23. (...). 24. (...). 25. (...). 26. (...). 27. (...). 28. (...). 29. (...). 30. (...). 31. (...). 32. (...). 33. (...). 34. (...). 35. (...). 36. (...). 37. (...). 38. (...). 39. (...). 40. (...). 41. (...). 42. (...). 43. (...). 44. (...). 45. (...). 46. (...). 47. (...). 48. (...). 49. (...). 50. (...). 51. (...). 52. (...). 53. (...). 54. (...). 55. (...). 56. (...). 57. (...). 58. (...). 59. (...). 60. (...). 61. (...). 62. (...). 63. (...). 64. (...). 65. (...). 66. (...). 67. (...). 68. (...). 69. (...). 70. (...). 71. (...). 72. (...). 73. (...). 74. (...). 75. (...). 76. (...). 77. (...). 78. (...). 79. (...). 80. (...). 81. (...). 82. (...). 83. (...). 84. (...). 85. (...). 86. (...). 87. (...). 88. (...). 89. (...). 90. (...). 91. (...). 92. (...). 93. (...). 94. (...). 95. (...). 96. (...). 97. (...). 98. (...). 99. (...). 100. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 6550 - Proc. 200783050010111 - 1ª Turma - j. 03.02.2011, DJe 11.02.2011 - pág. 682, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti) (grifei) Também não há falar em ausência de fundamentação individualizada, visto que o decreto prisional apontou cada um dos fatos, em tese, praticados pelo ora Requerente e narrou sua conduta (como comprador e revendedor no Estado de Goiás - cfr. fls. 26, item 4, fls. 27, itens 6 e 7, e fls.35/36). Observo, assim, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação do Requerente (e dos demais representados) no tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002872-10.2011.4.03.6005, e fls. 01/364 do Apenso I, vol. I, do IPL nº000783-77.2012.4.03.6005). Assim, com base na situação fática demonstrada, o requerente, juntamente com outros 19 (dezenove) representados, teve decretada sua prisão preventiva aos 08/05/2012 (fls.259/282 - Autos nº 0000783-77.2012.4.03.6005), a qual foi cumprida aos 15/05/2012 (fls.10). No decorrer da investigação policial/interceptação telefônica da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY (cfr. processo nº 0002872-

10.2011.4.03.6005), que visava apurar potencial prática de crime de tráfico de drogas/associação para o tráfico pelo ora Requerente e demais representados/investigados, foram realizadas as seguintes apreensões de drogas e prisões em flagrante: 1) Apreensão, no dia 04/12/2011, em SIDROLÂNDIA/MS, de 40,4 Kg (QUARENTA QUILOS E QUATROCENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA, oriundos do PARAGUAI e que tinham por destino o Estado do SÃO PAULO, que estavam sendo transportados ocultos em compartimento adrede construído no veículo VW/Saveiro, placas HZR-6692, conduzido por ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA, o qual foi preso em flagrante. Na ocasião apurou-se que o fornecedor da droga foi ISMAEL FERREIRA GAÚNA. O motorista ANDERSON foi cooptado pelo investigado ADEMIR TRINDADE que, fazendo uso do veículo FIAT/Strada, placas HRU-3425, atuava, juntamente com EUGENIA CEOBANINC DRONOV - esta no veículo NISSAN/Livinia, placas NRH-4792, na função de batedores de pista, conforme IPL nº 361/2011 - Del. Polícia Civil/Sidrolândia/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 262/280 e 336/342 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 77/95, do Relatório Policial/Apenso I, vol I, destes autos); 2) Apreensão no dia 14/01/2012, em MARACAJU/MS, de 16 kg (DEZESSEIS QUILOS) DE COCAÍNA, que estava sendo transportada no veículo FIAT/Strada Working CD, cor prata, placas ATZ-5552/SP, conduzido por EDUARDO APARECIDO MARIANI, o qual foi preso em flagrante, conforme IPL nº 0012/DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 718/730, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Nesse transporte, ISMAEL FERREIRA GAÚNA atuou como batedor de pista, utilizando-se do veículo MITSUBISHI/L-200, cor preta, placas JGQ-3789 (cfr. fls. 673/675, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 113/121 do Relatório Policial/Apenso I, vol I, destes autos); 3) Apreensão no dia 01/02/2012, em ITATINGA/SP, de 232 kg (DUZENTOS E TRINTA E DOIS QUILOS) DE MACONHA, que estavam sendo transportados no veículo VW/Gol 1.0, cor preta, placas DQX-5983, conduzido pelo menor GREGÓRIO RAMÃO SALINAS BAREIRO, apreendido em flagrante, conforme Registro de Ocorrência 75/20 - Delegacia de Polícia Civil/ Itatinga/SP (fls. 027/038, do Apenso II, vol. I, destes autos), e interceptações telefônicas (cfr. fls. 1845/854, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Segundo as investigações, este carregamento foi adquirido no PARAGUAI por PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA, sendo que a cooptação do motorista coube a DANIEL PEREIRA ARGUELLO - que também exerceu as funções de olheiro e de batedor de pista, e tinha como compradores LUIS CARLOS DO AMARAL SANTOS e TIAGO CONFORT CAMPАЗ, na cidade de Santos/SP (cfr. Relatório nº 11, fls. 845/920 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 121/130 e 149/157 do Relatório Policial/Apenso I, vol I, destes autos); 4) Apreensão no dia 02/02/2012, em SIDROLÂNDIA/MS, de 169,22 kg (CENTO E SESENTA E NOVE QUILOS E DUZENTOS E VINTE GRAMAS) DE MACONHA, que estavam sendo transportados no veículo FIAT/Strada, placas HCS-3662/MG, o qual foi abandonado às margens da rodovia MS-060 (Sidrolândia/MS) pelo seu condutor FERNANDO MELO DA SILVA - que foi localizado e preso na manhã do dia 03/02/2012, (IPL 053/2012/Delegacia de Polícia Civil/Sidrolândia/MS - v. fls. 053/058, do Apenso II, vol. I, destes Autos), conforme se vê do Relatório nº 11 da interceptações telefônicas (cfr. fls. 920/933, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Segundo as investigações, este carregamento, parte de um maior, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI) por WILSON CARLOS MOREIRA, e tinha como comprador RONIVON FRANCISCO DA SILVA, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. (cfr. Relatório nº 11, fls. 920/933 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005 e fls. 181/195 do Relatório Policial/Apenso I, vol I, destes autos); 5) Apreensão no dia 02/02/2012, em BRASILÂNDIA/MS, de 142 kg (CENTO E QUARENTA E DOIS QUILOS) DE MACONHA, que estavam sendo transportados no veículo FORD/Fiesta, placas DVD-0652, conduzido, por ocasião da abordagem policial, por OCTAVIO RAMIREZ LIUZZI - preso em flagrante. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local foi abordado o veículo GM/Classic, placas EIG-3271, conduzido por FABIO FEITOSA MARQUES - preso em flagrante, que exercia a função de batedor de pista - este veículo era também tripulado pelas menores Tainara Riquelme e Daiana Marques, conforme IPL 016/2012/DPF/Três Lagoas/MS (fls. 933/942, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Segundo se apurou há indícios de que tal carregamento tenha sido fornecido por PAULO CESAR OLIVEIRA e tinha como destinatários LUIS CARLOS AMARAL e TIAGO CONFORT - haja vista que FABIO é um dos motoristas usuais de PAULO e dias antes (22/12/2012) teria feito outro transporte (cfr. fls. e fls. 195/204 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos); 6) Apreensão no dia 03/02/2012, em GOIÂNIA/GO, de 313 kg (TREZENTOS E TREZE QUILOS) DE MACONHA - IPL Nº 013/2012/DENARC/POLÍCIA CIVIL/GOIÂNIA/GO, que estavam sendo transportados no veículo FIAT/Strada, placas, cor cinza, placas NYP- 4990 (fotografia de fls.945), Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, conduzido por JOHNNY JONAS CARDOSO - preso em flagrante. Exercendo a função de batedores de estrada, no veículo FIAT/Palio, cor azul, placas NGR-2982 (v. fls.922/923 do Relatório nº 11, dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005), foram presos em flagrantes WILLIAN MOREIRA e ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE, conforme se vê das interceptações telefônicas às fls. 942/968, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005. Segundo as investigações, este carregamento, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI) por WILSON CARLOS MOREIRA, e tinha como comprador RONIVON FRANCISCO DA SILVA, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO (cfr. fls. 942/965, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 204/228 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos); 7) Apreensão no dia 25/02/2012, em CHAPADÃO DO SUL/MS, de 66 kg (SESENTA SEIS QUILOS) DE MACONHA, que estavam sendo transportados no veículo FORD/Ranger, cor

azul marinho, placas CQO0857 (v. fls. 078/086, do Apenso II, vol. I, destes autos e fls. 1186/1208 dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005), conduzido por ROGÉRIO SOSTER - preso em flagrante (IP 025/2012 - Delegacia de Polícia Civil/Chapadão do Sul/MS). Segundo as investigações, este carregamento, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI) por WILSON CARLOS MOREIRA, e tinha como comprador RONIVON FRANCISCO DA SILVA, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. Os investigados PEDRO MOREIRA e sua esposa NILSA ESTELA DOS SANTOS atuaram como batedores de pista (cfr. 1186/1224 dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 230/250 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos);8) Apreensão no dia 25/02/2012, em ITAPECIRICA DA SERRA/SP, de 6.505,06 kg (SEIS TONELADAS, QUINHENTOS E CINCO QUILOS E SESENTA GRAMAS) DE MACONHA - IP 0141/2012-DISE/Delagacia Seccional de Campinas/SP, ocasião em que foram presos em flagrante os investigados RONILDO DE LIMA BRUM e RONALDO DE BRUM (fornecedores/proprietários da droga). Além destes, também foram presos GERALDO LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS, CLAUDIA ESPLENDORE ABREU, JOSÉ AMELIO DE AZEVEDO SANTOS (vulgo ZÉ DOS PORCO). A droga estava acondicionada/escondida em um caminhão, coberto de carvão, numa carvoaria, na Estrada do Convento (v. fls. 1228 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Segundo se apurou, PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA também teria participação nesse carregamento, haja vista que logo após a apreensão foi intensa sua comunicação com ISMAEL FERREIRA GAUNA, IRAN DA COSTA MARQUES e um tal FERDINANDO (não qualificado/identificado até o momento), buscando informações sobre o fato (cfr. fls. 1224/1244 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 251/269 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos). No dia 27/02/2012, PAULO enviou uma mensagem de texto para HNI, na qual afirmava: ... Td que veio aqui dela perdemos confira ai eu não tava sabendo... (fls. 1239 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005);9) Apreensão no dia 14/03/2012, em PONTA PORÃ/MS, de 545,6 kg (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS E SEISCENTOS GRAMAS) DE MACONHA - IPL 103/2012/DPF/PPA/MS, transportados no veículo VW/Fox, cor preta, placas NKQ4920, que foi abandonado pelo motorista, às margens da rodovia MS-164, próximo ao Posto Aquidaban, por ter sido abordado por policiais militares. Segundo as investigações, este carregamento, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI) por WILSON CARLOS MOREIRA, e tinha como comprador RONIVON FRANCISCO DA SILVA, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. O investigado PEDRO MOREIRA atuou, juntamente com outras duas pessoas não identificadas, como batedor de pista (cfr. fls. 1413/1425- Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 269/277 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos);10) Apreensão no dia 12/04/2012, em operação conjunta da Polícia Federal de Araçatuba/SP e da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, de cerca de 800 kg (OITOCENTOS QUILOS) DE MACONHA. Na ocasião, a Polícia Federal em Araçatuba/SP prendeu em flagrante ELMO FABIO HERNANDES, ARTHUR CESAR MAGALHÃES GOMES e CLEIDIR BARBOSA DE MOURA, com os quais encontrou cerca de 500 kg (QUINHENTOS QUILOS) de MACONHA. Os presos informaram que a droga apreendida era parte de um carregamento maior que estava sendo por eles transportado no veículo GM/Blazer, de cor preta, placas AMD-1602/SP, que foi abandonado às da rodovia, próximo a Bataguassu/MS, pois fundiu o motor. Contatada, a Polícia Federal em Três Lagoas/MS localizou o veículo e, em vistoria, encontrou cerca de 300 kg (TREZENTOS QUILOS) de MACONHA, ocultos em diversos compartimentos adrede construídos no veículo (cfr. fls. 1574/1577 - Autos nº 0002872-10.2011.4.03.6005). Segundo as investigações esse carregamento era de propriedade de PAULO CESAR DE OLIVEIRA (cfr. fls. 1577/1596 - Autos nº 0002872-10.2011.4.03.6005);11) Apreensão no dia 23/04/2012, em PONTA PORÃ/MS, de 177 kg (CENTO E SETENTA E SETE QUILOS) DE MACONHA, transportados, em diversos compartimentos ocultos, no veículo Fiat/Idea, cor preta, placas DVD3217/SP (pertencente a ISMAEL), conduzido por IVO RODRIGUES PROENÇA - preso em flagrante. Segundo as investigações, este carregamento, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI) por PAULO CESAR e ISMAEL, e tinha como comprador TIAGO CONFORT CAMPAZ. Já ZENOBIO FRANCO GAUNA foi o funileiro/mecânico que preparou/ocultou a droga no veículo - no que foi auxiliado por ISMAEL. O representado IRAN DA COSTA MARQUES emprestou/cedeu sua residência para a execução dos serviços de funilaria/mecânica. Atuou, ainda, nesse evento um batedor de pista, que até o momento ainda não foi identificado. (cfr. Relatório nº 18, fls. 1691/1713 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005); Vale notar que há indícios da participação direta/co-autoria do requerente RONIVON FRANCISCO DA SILVA no tráfico de drogas referente às apreensões supracitadas nos itens nº 04 (169,22 Kg DE MACONHA - aos 02/02/2012), nº 06 (313 Kg DE MACONHA - aos 03/02/2012), nº 07 (66 Kg DE MACONHA - aos 25/02/2012), e nº 09 (545,6 Kg DE MACONHA - aos 14/03/2012).Outrossim, há ainda fortes indícios da autoria/participação do requerente RONIVON no crime tipificado no Art. 35 da lei 11.343/2006. Com efeito, dos autos da interceptação telefônica, constata-se que RONIVON, com o apoio direto dos corrêus WILSON CARLOS MOREIRA, NILSA ESTELA DOS SANTOS e WILLIAN MOREIRA, adquiria grandes quantidade de entorpecentes no território paraguaio, que eram remetidos para o Estado de Goiás, onde seriam distribuídos pelo Requerente. Vê-se, assim, que a prisão preventiva do requerente encontra-se pautada nos elementos fáticos colhidos nas investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptação telefônicas (cfr. processo nº 0002872-10.2011.4.03.6005, e fls. 01/364 do Apenso I, vol. I, do IPL nº000783-77.2012.4.03.6005), ou seja, fundamenta-se em fatos concretos e individualizados. De fato, as condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram

potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosamente estruturada da qual participam, em tese, o requerente RONIVON FRANCISCO DA SILVA, vulgo NEGÃO, e os demais representados/investigados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÁ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente RONIVON FRANCISCO DA SILVA e demais investigados, os quais se encontram consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente RONIVON FRANCISCO DA SILVA, e os acusados PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA, TARCISIO ALMEIDA SILVA, MARCIEL FELIX PERALTA, IRAN DA COSTA MARQUES, DANIEL PEREIRA ARGUELLO, TIAGO CONFORTI CAMPAZ, ISMAEL FERREIRA GAUNA, LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS, EUGÊNIA CEOBANINC DRONOV, ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA, EDUARDO APARECIDO MARIANI, WILSON CARLOS MOREIRA, ADEMIR TRINDADE, FERNANDO MELO DA SILVA, PEDRO MOREIRA, NILSA ESTELA DOS SANTOS ou NILSA ESTELA QUEVEDO MOREIRA, ROGERIO SOSTER, ZENÓBIO FRANCO GAUNA e IVO RODRIGUES PROENÇA, em tese, negociam, internam, guardam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar, por completo, quaisquer resquícios da prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosamente estruturada, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do representado, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ademais, a soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Some-se a tanto, o fato de o Requerente ter praticado, em tese, tais delitos, quando se encontrava preso, cumprindo pena por condenação anterior, fato que, ao contrário do que entende, lhe é desfavorável e roborava a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar. Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho ante a facilidade de trânsito, ou para outra localidade qualquer, frustrando toda a Ação Penal. Desse modo, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de RONIVON FRANCISCO DA SILVA (vulgo NEGÃO), uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

Expediente Nº 4986

ACAO PENAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Ficam as defesas dos réus JOSIANE, FLAVIO, SILVERIO, JORGE, CLOVIS, ODAIR, LUIS FABIO e MAURICIO intimadas a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1170

ACAO PENAL

0000598-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus.2. Ciência às partes.

Expediente Nº 1171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002457-32.2008.403.6005 (2008.60.05.002457-5) - RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 14:15 horas. Realize-se a INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001167-40.2012.403.6005 - ADELIA VILHALVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de fl. 89. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 16 no valor mínimo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001454-03.2012.403.6005 - ROSIVANDA ALVES SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000232-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000232-4) - VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 174/177. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002888-95.2010.403.6005 - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 161/163. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002437-36.2011.403.6005 - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 98/100. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001682-75.2012.403.6005 - AGDA SANTOS DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-66.2008.403.6005 (2008.60.05.001433-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JORGE ANDRE CAETANO

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0002120-09.2009.403.6005 (2009.60.05.002120-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO

Tendo em vista o r. julgado do TRF 3ª Região (fls. 63/66), intime-se a exequente OAB/MS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 24, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Tendo em vista o r. julgado do TRF 3ª Região (fls. 60/63), intime-se a exequente OAB/MS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 23, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001939-03.2012.403.6005 - CLAUDIO BAREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Indefiro o pedido de fl. 22 determinando que a Secretaria expeça solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado, conforme determinação da sentença.

0001998-88.2012.403.6005 - ANDRES BENEGAS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X NAO CONSTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o MPF para manifestação. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO - ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do INSS de fl. 43v. Em nada sendo requerido, expeça-se a RPV de fl. 31 ao TRF 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 1172

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001647-52.2011.403.6005 - EURIDES FERREIRA BARBOSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001518-91.2004.403.6005 (2004.60.05.001518-0) - SOLANGE SELONIR KEPSEL KONRADT(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão de fl. 116 do TRF intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pagamento da RPV liberada à fl. 72 dos autos. O INSS deve informar se a RPV a ser expedida após a apresentação dos cálculos (fls. 83/86) é complementar. Intime-se.

0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que às fls. 136/142 constam cálculos referentes ao autor Manoel Ferreira dos Santos seguidos da concordância com os valores apurados pelo executado e por fim o contrato de retenção de honorários advocatícios relativo a esse autor. Após, este Juízo determinou a retenção no teto de 20% (vinte por cento) do valor. Em paralelo, às fls. 165/166, o INSS juntou os cálculos referentes à autora Nair Moreira dos Santos, também seguido da concordância dos contratos para retenção de honorários advocatícios. Às fls. 176/191, o causídico agravou do despacho que reduziu o valor para retenção dos honorários referentes a Manoel F. dos Santos. Primeiramente com relação aos honorários de Manoel Ferreira dos Santos, conforme r. julgado do TRF 3ª Região, fls. 195/198, foi negado neguimento ao recurso de agravo interposto. Nesse sentido, expeça-se RPV com retenção de 20% dos honorários contratuais. No mais, no que tange aos honorários contratuais de Nair Moreira dos Santos juntado às fls. 165/166, mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno

Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento), em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana, da efetividade do processo, bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB. Intimem-se.

Expediente Nº 1173

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000527-37.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SERGIO CICUTTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor MÁXIMO da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento e, em seguida, arquivem-se.

0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Tendo em vista a certidão de fl. 947, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, cite-se o réu para contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se.

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência da pena de perdimento já aplicada (fl. 67) -, e, considerando que não há nos autos prova de que o veículo foi também destinado, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 10 de outubro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0006201-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006201-5) - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X GERENTE DA APS/AMAMBAI/MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 115/115 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 117), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1443

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 5 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, para depoimento pessoal dos réus.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000698-88.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-85.2012.403.6006) ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Merece acolhimento parcial o pedido de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares de comparecimento mensal a Juízo para justificar as atividades profissionais e de proibição de ausentar-se da comarca de residência sem prévia autorização judicial. O acusado foi interrogado nesta data, ocasião em que demonstrou não possuir personalidade voltada para o crime, afirmou ter oportunidades e interesse em retomar suas atividades profissionais lícitas e confirmou ser primário e portador de bons antecedentes. Sendo assim, neste momento faltam indícios suficientes de que ele pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir e retirando o fundamento da prisão preventiva, isto é, a necessidade de garantia da ordem pública (fl. 56). Ademais, a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que agora nele constam, parecem suficientes para pelo menos reduzir o risco de novas infrações sem que este Juízo tenha oportunidade de tomar outras providências repressivas, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de nova prisão cautelar (art. 282, parágrafos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal). No entanto, a medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca não pode ser imposta, por falta de amparo legal, pois está restrita às hipóteses de conveniência ou necessidade para a investigação, há muito concluída, ou da instrução, que foi encerrada nesta data. Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido para determinar a substituição da prisão preventiva do acusado ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS pela medida cautelar diversa da prisão consistente em comparecimento mensal ao Juízo da Comarca da residência do acusado, para informar e justificar suas atividades, comprovando-as (art. 319 do Código de Processo Penal). Expeça-se alvará de soltura, com urgência. Em seguida, depreque-se a fiscalização do cumprimento da medida cautelar ora imposta ao Juízo da Comarca de Mundo Novo, onde o acusado reside. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 10 de outubro de 2012 SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

ACAO PENAL

0000842-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Ante o teor do ofício juntado à fl. 188, cancelo a audiência do dia 24 de outubro de 2012 e a REDESIGNO PARA O DIA 9 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e o réu interrogado. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 1443/2012-SC: ao Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Dourados - autos n. 0002712-57.2012.403.60022. Mandado de Intimação à testemunha arrolada pela defesa do réu, David dos Anjos, residente na Avenida Amambai, 1479, Centro, Naviraí. 3. Mandado de Intimação ao réu LUCIANO VOLPATO, brasileiro, casado comerciante, natural de Paranavaí/PR, nascido em 22/3/1963, filho de Mario Volpato e de Maria Colpani, portador do RG n. 126703, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 321.795.531-53, residente na Rua Jamil Salem, 99, endereço comercial na rua Jamil Salem, 318, Centro, ambos em Naviraí/MS. Registro que a outra testemunha arrolada pela defesa (Osvaldo Gomes) comparecerá neste Juízo, independentemente de intimação, conforme assinalado à fl. 170. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 658

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0) - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-03.2012.403.6007 - ROSA LEOPOLDINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) documento(s) juntado(s) à fl. 74.

0000318-62.2012.403.6007 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000628-68.2012.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O requerente não juntou aos autos nenhum documento que demonstre sua qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários ora pleiteados. O artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documentos que evidenciem sua qualidade de segurada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 13. Intimem-se.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Para tanto, segundo o referido dispositivo legal, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente declarou, na petição de fls. 112/113, que é proprietário de um pequeno estabelecimento comercial, onde trabalha sua esposa. Não informou, contudo, qual a renda auferida pelo núcleo familiar, nem juntou documentos hábeis a demonstrar que os valores provenientes da atividade comercial são insuficientes para sua subsistência, limitando-se a afirmar que a renda é baixa. Assim, diante da não comprovação do perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerado que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000534-57.2011.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELISSA AUTO POSTO LTDA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA X VICTOR HUGO FONTOURA ACOSTA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Fls. 55/61: tendo em vista os documentos apresentados, retirem-se os autos da pauta do leilão designado. Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 07 (sete) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-84.2012.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos interpostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000520-39.2012.403.6007 (2005.60.07.000018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000018-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) X JOSE FELIX DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos interpostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000528-16.2012.403.6007 (2007.60.07.000160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000160-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIZA DE JESUS ROMAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos interpostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000533-38.2012.403.6007 (2009.60.07.000468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos interpostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-38.2005.403.6007 (2005.60.07.000620-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X OSVALDO CENTURIAO DE ALMEIDA(MS001723 - MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI E MS001951 - NEWTON BARBOSA)

Fl. 173: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000673-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Às fls. 130/131, foram penhorados os imóveis matriculados sob os n°s 11.870 e 12.634, ambos pertencentes aos coexecutados Zorildo e Antônio; e alguns lotes sob o registro n° 9.596, pertencentes ao Sr. Zorildo. Não foi nomeado depositário (fl. 135). A empresa executada parcelou seus débitos (fl. 232). Entretanto, por descumprimento do acordo, a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal. Foi constatado que o imóvel 9.596 foi desmembrado, dando origem às matrículas n° 19.330 a 19.337 e 19.548 a 19.553. Intimada a apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, a exequente promoveu a juntada às fls. 394/401 e fls. 430/445. Da análise dos registros, verifico que os bens sob os n°s 19.330 a 19.337 e 19.548 a 19.553 foram vendidos. Com relação aos bens de n° 11.870 e 12.634, as partes pertencentes ao coexecutado Antônio, foram adjudicadas. Desta feita, intime-se o patrono, Dr. Jairo Pires Mafra, a alegar o que entender de direito, no prazo de 07 (sete) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0001121-89.2005.403.6007 (2005.60.07.001121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIR ANTONIO BORGMANN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fl. 125: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fl. 147: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000322-12.2006.403.6007 (2006.60.07.000322-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANSELMO GOMORETO GALL(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Às fls. 57, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ANSELMO GOMORETO GALL, CNPJ n° 16.017.931/0001-32, até o limite de R\$ 3.044,65 (três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Em caso de bloqueio de valor infimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000352-47.2006.403.6007 (2006.60.07.000352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fl. 185: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000156-04.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES)

MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS E MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA)

A executada (fls. 99/119) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 95 por seus próprios termos e determino que se aguarde a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo.

0000004-19.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA MARIA MORAES

Nos termos do despacho de fl. 21, fica a exequente intimada a juntar aos autos as diligências empreendidas a fim de localizar o endereço da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000009-41.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

Nos termos do despacho de fl. 22, fica a exequente intimada a juntar aos autos as diligências empreendidas a fim de localizar o endereço da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000014-63.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILTA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS

Nos termos do despacho de fl. 21, fica a exequente intimada a juntar aos autos as diligências empreendidas a fim de localizar o endereço da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000246-75.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE

Fl. 26: indefiro o pedido para expedição de alvará de levantamento. Proceda-se à transferência do valor bloqueado (fl. 23) para conta judicial. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Por se revelar a intimação da penhora um ato que vincula a executada à relação processual, oportunizando-lhe prazo para opor embargos, e tendo em vista que a devedora reside em São Gabriel do Oeste, comarca em que o Juízo de Direito exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000258-89.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE ODAIR DA SILVA

Nos termos do despacho de fl. 18, fica a exequente intimada a juntar aos autos as diligências empreendidas a fim de localizar o endereço da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000287-42.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO) X JAILITA SALES DE ARRUDA BORGES

Nos termos do despacho de fl. 18, fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que decorreu o período de suspensão em razão do parcelamento do débito.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0000466-73.2012.403.6007 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO

Em cumprimento à sentença à fl. 26, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar os autos acima referidos no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da consulta ao sistema Renajud, conforme extrato de fl. 214. Fica a exequente também intimada acerca da decisão de fl. 213.

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da consulta ao sistema Renajud, conforme extrato de fl. 158/159. Fica a exequente também intimada acerca da decisão de fl. 157.

ACAO PENAL

0001051-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001051-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIO CESAR DA SILVA(SC025292 - EDNA MARCIA DE MIRANDA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 503v, fica cancelada a audiência designada para o dia 18/10/2012 e REMARCADA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.